Tribunal Superior do Trabalho

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO
SECRETARIA DA CORREGEDORIA

ATO GCGJT Nº 2, DE 4 DE OUTUBRO DE 2006

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 5º, inciso III, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e 40, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, e

Considerando a aprovação, no COLEPRECOR, do projeto de liquidação, por via eletrônica, de depósitos e retiradas judiciais em processos trabalhistas;

Considerando, a necessidade de criação de grupo de trabalho para a efetivação de estudos no sentido de viabilizar a edição de Instrução Normativa regulamentando a matéria, bem como a adaptação das normas, resoluções e instruções que deverão sofrer alterações a fim de viabilizar a adoção da Liquidação Eletrônica de Processos em todos os Regionais; resolve:

Aprovar a Comissão de Liquidação Eletrônica de Processos Trabalhistas indicada pelo Colégio de Presidentes e Corregedores dos TRTs, formada pelos seguintes membros:

José Maria Quadros de Alencar - Juiz Corregedor do TRT da 8ª Região;

Rubens Curado Silveira - Juiz do TRT da 10ª Região;

Marco Aurélio Rego - Servidor do TRT da 8ª Região; e

Wander Luiz Conceição - Servidor do TRT da 10ª Região.

A Comissão será presidida pelo Juiz Corregedor do TRT da 8ª Região, que ficará encarregado de dirigir os trabalhos, marcando as reuniões que se fizerem necessárias a fim de agilizar a implantação do projeto, inicialmente, nos Tribunais da 8ª e 10ª Regiões.

A Comissão deverá manter a Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho informada sobre o desenvolvimento dos trabalhos.

Publique-se.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

EDITAL DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA TRT DA 4ª REGIÃO

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais:

FAZ SABER a quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que, no período de 6 a 10 de novembro de 2006, a partir das nove horas, será realizada Correição Periódica Ordinária no Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, sito Av. Praia de Belas, 1100 - Porto Alegre-RS para o que ficam cientificados os Juízes do Tribunal e aqueles eventualmente convocados, tudo de acordo com o artigo 9º, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corregedoria-Geral.

FAZ SABER, ainda, que estará à disposição das partes e dos advogados na sede do Tribunal Regional, a partir da data mencionada, para receber reclamações correicionais, que também poderão ser encaminhadas à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, em Brasília.

E, para que seja levado ao conhecimento de todos, expede o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça da União e no Órgão Oficial de Publicação do Estado do Rio Grande do Sul e afixado na sede do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região.

Brasília, 6 de outubro de 2006.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA
GABINETE

DESPACHOS

PROCESSO Nº TST-AIRR-929/2005-037-03-40.6
PETIÇÃO TST-P-87.240/2006.8

AGRAVANTE	:	**LUPA FOTOGRAFIA E PRODUÇÕES LTDA.**
ADVOGADO	:	DR. LUCIANO GUARNIERI GALIL
AGRAVADO	:	**FERNANDO DIAS CORDEIRO**
ADVOGADO	:	DR. NÉLSON ALEXANDRE MENDES NOVAES

1- À SED para juntar.

2- Em face da solicitação do juízo de origem, baixem os autos.

3- Publique-se.

Em 26/9/2006.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Vice-Presidente no exercício da Presidência do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-929/2005-037-03-40.6
PETIÇÃO TST-P-89.075/2006.9

AGRAVANTE	:	**LUPA FOTOGRAFIA E PRODUÇÕES LTDA.**
ADVOGADO	:	DR. LUCIANO GUARNIERI GALIL
AGRAVADO	:	**FERNANDO DIAS CORDEIRO**
ADVOGADO	:	DR. NÉLSON ALEXANDRE MENDES NOVAES

1- À SED para juntar.
2- Compete ao juízo da execução o exame do acordo.
3- Baixem-se os autos à origem, conforme determinado no despacho que exarei na petição nº TST-P-87.240/2006.8 (Ofício 1007/06 da 3ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora - MG).
4- Na hipótese de insucesso das tratativas, restituam-se os autos a esta Corte, para prosseguimento do feito.
Publique-se.
Em 29/9/2006.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Vice-Presidente no exercício da Presidência do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-342/2003-043-12-40.8
PETIÇÃO TST-P-92.227/2006.0

AGRAVANTE	:	**COMPANHIA DOCAS DE IMBITUBA - CDI**
ADVOGADA	:	DRª. JOCIMEIRY SCHROH
AGRAVADO	:	**MÁRIO FERREIRA BORGES**

1- Arquive-se o pedido, porquanto o substabelecente, Dr. Divaldo Luiz de Amorim, não possui poderes nos autos, conforme certificado pela Secretaria de Distribuição.
Publique-se.
Em 06/09/2006.

Ministro RONALDO LOPES LEAL
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-703.281/2000.3
PETIÇÃO TST-P-101.228/2006.3

EMBARGANTE	:	**LUIZ CARLOS FERNANDES**
ADVOGADA	:	DRª. MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI
EMBARGADA	:	**COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE**
ADVOGADO	:	DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

1- À SED para juntar.
2- Defiro o pedido de tramitação preferencial, com fundamento na Lei nº 10.741/2003, e determino a adoção, pela Secretaria, das providências de praxe.
3- Publique-se.
Em 29/9/2006.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Vice-Presidente no exercício da Presidência do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-18.577/2003-016-09-40.0
PETIÇÃO TST-P-125.356/2006.5

AGRAVANTE	:	**METROPOLITANA VIGILÂNCIA COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA.**
ADVOGADO	:	DR. LAMARTINE BRAGA CÔRTES FILHO
AGRAVADO	:	**CARLOS JOSÉ KLUG**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ LÚCIO GLOMB

1- À SED para juntar.
2- Defiro o pedido de tramitação preferencial, com fundamento na Lei nº 10.741/2003, e determino a adoção, pela Secretaria, das providências de praxe.
3- Publique-se.
Em 29/9/2006.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Vice-Presidente no exercício da Presidência do TST

PROCESSO Nº TST-RR-1377/2005-044-03-00.7
PETIÇÃO TST-P-126.515/2006.0

RECORRENTE	:	**ARMANDO PEDRO DA SILVA**
ADVOGADO	:	DR. EDU HENRIQUE DIAS COSTA
RECORRIDA	:	**CCO CONSTRUTORA CENTRO OESTE LTDA.**
ADVOGADO	:	DR. GERALDO MAGELA CARDOSO
RECORRIDA	:	**CMC BRASIL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES S.A.**
ADVOGADO	:	DR. GERALDO MAGELA CARDOSO
RECORRIDA	:	**CCO ENGENHARIA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.**
ADVOGADO	:	DR. GERALDO MAGELA CARDOSO

1- Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.
2- À SED para cumprir.
3- Publique-se.
Em 28/9/2006.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

SECRETARIA DE DISTRIBUIÇÃO

AUTOS COM VISTAS

Processos com pedidos de vistas concedidos, pelo prazo legal, aos advogados requerentes (Autos à disposição na Secretaria de Distribuição)

PROCESSO	:	AIRR - 6/1998-511-01-40.3 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ DARUICH MONTEIRO TANNUS
ADVOGADO	:	DR(A). SÁVIO VERBICÁRIO DANTAS DOS SANTOS FILHO
PROCESSO	:	AIRR - 97/2003-017-09-41.1 TRT DA 9A. REGIÃO

Complemento: Corre Junto com AIRR - 97/2003-9

AGRAVANTE(S)	:	YOKI ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
AGRAVADO(S)	:	LAURA FERREIRA DE ALMEIDA SANTAGUIDA
ADVOGADO	:	DR(A). WAGNER PIROLO
PROCESSO	:	AIRR - 112/2004-048-01-40.1 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	ADAIL GUIMARÃES
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES
PROCESSO	:	AIRR - 268/2004-194-05-40.0 TRT DA 5A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). IVAN PINHEIRO SOUSA
AGRAVADO(S)	:	NILTON RAIMUNDO SOARES
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO
PROCESSO	:	AIRR - 296/2001-003-17-40.9 TRT DA 17A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	RUI DE FREITAS SOUZA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ MIRANDA LIMA
PROCESSO	:	AIRR - 298/2003-050-01-40.4 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	CLILSON GALVÃO MATTOS
ADVOGADA	:	DR(A). REGINA MESQUITA PARADA
PROCESSO	:	AIRR - 313/2005-003-24-40.3 TRT DA 24A. REGIÃO

Complemento: Corre Junto com RR - 313/2005-9

AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	MÁRCIO ROCHA
ADVOGADO	:	DR(A). ECLAIR NANTES VIEIRA
AGRAVADO(S)	:	LUGER VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA.
PROCESSO	:	RR - 313/2005-003-24-00.9 TRT DA 24A. REGIÃO

Complemento: Corre Junto com AIRR - 313/2005-3

RECORRENTE(S)	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S)	:	MÁRCIO ROCHA
ADVOGADO	:	DR(A). ECLAIR NANTES VIEIRA
RECORRIDO(S)	:	LUGER VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). VALÉRIA PIANO
PROCESSO	:	AIRR - 451/1996-048-01-40.7 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	SÉRGIO ORMOND CORDEIRO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES
PROCESSO	:	AIRR - 454/2002-017-09-40.8 TRT DA 9A. REGIÃO

Complemento: Corre Junto com AIRR - 454/2002-0

AGRAVANTE(S)	:	LUCIANA APARECIDA RAMOS ROCHA DE CARVALHO
ADVOGADO	:	DR(A). WAGNER PIROLO
AGRAVADO(S)	:	YOKI ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
PROCESSO	:	AIRR - 454/2002-017-09-41.0 TRT DA 9A. REGIÃO

Complemento: Corre Junto com AIRR - 454/2002-8

AGRAVANTE(S)	:	YOKI ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO(S)	:	LUCIANA APARECIDA RAMOS ROCHA DE CARVALHO
ADVOGADO	:	DR(A). WAGNER PIROLO
PROCESSO	:	RR - 465/2005-003-17-00.0 TRT DA 17A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S)	:	RONALDO DEOTTI GONZAGA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ HILDO SARCINELLI GARCIA
PROCESSO	:	RR - 475/2002-007-06-01.0 TRT DA 6A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	GIRLENO JOSÉ ALVES
ADVOGADO	:	DR(A). JOAQUIM MARTINS FORNELLOS FILHO
RECORRIDO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR(A). CARLO PONZI
RECORRIDO(S)	:	APTA - EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA IZABEL MELO GIBSON
RECORRIDO(S)	:	TECNOCOOP INFORMÁTICA SERVIÇOS - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS EM SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ANDRÉ LUIZ LINS DE CARVALHO
PROCESSO	:	AIRR - 481/2002-049-01-40.9 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	JORGE SOARES DA SILVA FILHO
ADVOGADO	:	DR(A). MAURICIO ALVES COSTA
AGRAVADO(S)	:	LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO	:	AIRR - 543/2005-221-18-40.3 TRT DA 18A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO
AGRAVADO(S)	:	CARLOS ROBERTO GOMES DE LIMA
ADVOGADO	:	DR(A). KISLEU GONÇALVES FERREIRA
PROCESSO	:	AIRR - 589/2004-051-01-40.0 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	MARIA DAS GRAÇAS BRAGA GOMES
ADVOGADO	:	DR(A). MAURICIO ALVES COSTA
AGRAVADO(S)	:	LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO	:	AIRR - 651/2005-006-24-41.7 TRT DA 24A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	ARVELINO TEODORO PEREIRA FILHO
ADVOGADO	:	DR(A). DELMOR VIEIRA
PROCESSO	:	AIRR - 661/2003-009-01-40.2 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	ROBERTO MARQUES PARDO
ADVOGADA	:	DR(A). REGINA MESQUITA PARADA
AGRAVADO(S)	:	LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO	:	AIRR - 824/2003-052-01-40.9 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	JOÃO SOARES LUZ
PROCESSO	:	AIRR - 844/2001-035-01-40.2 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	JAIR PATARRO
ADVOGADA	:	DR(A). MURY-JARA DA SILVA MONTEIRO
PROCESSO	:	AIRR - 849/2001-007-17-40.9 TRT DA 17A. REGIÃO

Complemento: Corre Junto com RR - 849/2001-4

AGRAVANTE(S)	:	ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	ARMANDO VICTORIO SALVIATO
ADVOGADO	:	DR(A). ANDRÉ GUASTI MOTTA
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
AGRAVADO(S)	:	SOERCEL - CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA.
AGRAVADO(S)	:	SOERCEL - CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.
AGRAVADO(S)	:	ABB LTDA.
AGRAVADO(S)	:	LÍDER CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA.
AGRAVADO(S)	:	RWR TEC-LÓGICA LTDA.
PROCESSO	:	RR - 849/2001-007-17-00.4 TRT DA 17A. REGIÃO

Complemento: Corre Junto com AIRR - 849/2001-9

RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO	:	DR(A). ÍMERO DEVENS JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	ARMANDO VICTORIO SALVIATO
ADVOGADO	:	DR(A). ANDRÉ GUASTI MOTTA
RECORRIDO(S)	:	ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S)	:	SOERCEL - CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). UDNO ZANDONADE
RECORRIDO(S)	:	ABB LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ HILDO SARCINELLI GARCIA
RECORRIDO(S)	:	SOERCEL - CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). UDNO ZANDONADE
RECORRIDO(S)	:	LÍDER CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA MARQUES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	RWR TEC-LÓGICA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). GILBERTO DE AGUIAR CARVALHO
PROCESSO	:	AIRR - 886/2003-225-01-40.4 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	HILSON PINTO DO AMARAL
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO DE LUCENA PESSÔA
PROCESSO	:	AIRR - 916/1997-020-01-40.5 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	NILTON RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES
AGRAVADO(S)	:	LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO

PROCESSO : AIRR - 918/2003-045-01-40.0 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : MARIA DAS DORES SILVA DA ROCHA
ADVOGADO : DR(A). ALTAIR PAZ COSTA

PROCESSO : AIRR - 920/2005-004-24-40.0 TRT DA 24A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ANTONIO FLÁVIO MANSANO GARCIA
ADVOGADO : DR(A). DELMOR VIEIRA

PROCESSO : AIRR - 1000/2004-008-17-40.1 TRT DA 17A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : MARISA FARIAS PERGENTINO PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HILDO SARCINELLI GARCIA

PROCESSO : AIRR - 1159/2003-037-01-40.8 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : MIRABEAU GABRIEL LYRIO BAPTISTA
ADVOGADO : DR(A). MAURICIO ALVES COSTA
AGRAVADO(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

PROCESSO : AIRR - 1169/2005-021-24-40.4 TRT DA 24A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : LAUIR DA SILVA SANTOS JÚNIOR
ADVOGADA : DR(A). MARIA BUGOSI
AGRAVADO(S) : LUGER VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA.
ADVOGADA : DR(A). VALÉRIA PIANO

PROCESSO : AIRR - 1204/1998-006-01-40.8 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : GUARACI BARBOSA DE AGUIAR
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO CORRÊA LIMA

PROCESSO : AIRR - 1227/2000-008-01-40.0 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ELY SEBASTIÃO SOARES
ADVOGADA : DR(A). APARECIDA DA SILVA MARTINS
AGRAVADO(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

PROCESSO : AIRR - 1281/2003-056-01-40.2 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : JEANNE COSTA DE MAGALHÃES
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO JORGE ARAÚJO DA SILVA

PROCESSO : AIRR - 1326/2004-005-17-40.0 TRT DA 17A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : JAILDA GOUVÊA BRAZ E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HILDO SARCINELLI GARCIA

PROCESSO : RR - 1422/2003-079-02-00.0 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : CLEIDE APARECIDA CARRILO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). DINALDO CARVALHO DE AZEVEDO FILHO
RECORRIDO(S) : METALÚRGICA MATARAZZO S.A.
ADVOGADO : DR(A). ORLANDO DIONÍSIO AUGUSTO

PROCESSO : AIRR - 1428/2003-010-01-40.7 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ROQUE ELIAS MERLO
ADVOGADO : DR(A). MARCELO JORGE DE CARVALHO

PROCESSO : AIRR - 1484/2003-016-01-40.0 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ELIANE CASTELLAR AZEVEDO DA FONSECA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS FRANCISCO PORTINHO

PROCESSO : AIRR - 1513/1995-070-01-40.8 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : MARCOS RAMOS DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES

PROCESSO : RR - 1518/2003-065-01-00.1 TRT DA 1A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : VILSON JOSÉ DE ANDRADE
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO SILVA CORDEIRO

PROCESSO : AIRR - 1523/2002-006-17-40.3 TRT DA 17A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : AIRTON MARTINS PALHARES
ADVOGADO : DR(A). ERILDO PINTO
AGRAVADO(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

PROCESSO : AIRR - 1543/1994-053-01-40.8 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : MÁRIO JORGE RODRIGUES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES

PROCESSO : AIRR - 1555/2003-421-01-40.2 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : CELSO BARBOSA MOTONI
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO RIBEIRO DO NASCIMENTO

PROCESSO : AIRR - 1647/2003-016-01-40.4 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : LÚCIA PINTO DE CARVALHO E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO DE ALMEIDA DIAS
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO MARTUSCELLI KURY

PROCESSO : AIRR - 1692/2003-421-01-40.7 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : JOSUÉ RAMOS DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO RIBEIRO DO NASCIMENTO

PROCESSO : AIRR - 1713/2003-033-01-40.1 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : VANDERLEI AZEVEDO SIQUEIRA
ADVOGADO : DR(A). VICTOR BARBOZA RODRIGUES

PROCESSO : AIRR - 1838/1996-029-01-40.2 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : LIEDEN MARIA CARVALHO DE CASTRO LEITE E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO CORRÊA LIMA

PROCESSO : AIRR - 2122/2003-511-01-40.5 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : HELOÍSA NUNES DE ANDRADE
ADVOGADO : DR(A). MARILU FREITAS

PROCESSO : AIRR - 2264/1993-001-17-40.4 TRT DA 17A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ARILDO DUARTE
ADVOGADO : DR(A). ERILDO PINTO

PROCESSO : RR - 2344/1997-026-12-00.2 TRT DA 12A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : JOSÉ MANOEL PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ HAMILTON DE MOURA FERRO
RECORRIDO(S) : EMFLOTUR - EMPRESA FLORIANÓPOLIS DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

PROCESSO : AIRR - 2842/2003-421-01-40.0 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁRIMA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO LUCIANO DA SILVA

Brasília, 06 de outubro de 2006
Adonete Maria Dias de Araújo
Diretora da Secretaria de Distribuição

RELAÇÃO DOS PROCESSOS QUE TIVERAM A REDISTRIBUIÇÃO CANCELADA POR DETERMINAÇÃO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, RONALDO LOPES LEAL.

PROCESSO : RR - 30/2003-002-23-40.9 TRT DA 23A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). PAULO CEZAR CAMPOS
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO MENDES DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO DE SOUZA CARMONA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS MONTEIRO

PROCESSO : AIRR - 75/2003-381-06-40.2 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). FERNANDO ANTÔNIO CORREIA
AGRAVADO(S) : PETRÔNIO JOSÉ VERÍSSIMO DE GOUVEIA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO PANTALEÃO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RAWLINSON FERRAZ

PROCESSO : AIRR - 75/2003-381-06-40.2 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)

PROCESSO : AIRR - 83/2003-056-19-40.3 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CENTRAL AÇUCAREIRA SANTO ANTÔNIO S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARCELO VIEIRA DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : JOSÉ RONALDO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS LOPES DE MORAES

PROCESSO : AIRR - 122/2005-101-04-40.6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA SUL RIOGRANDENSE DE LATICÍNIOS LTDA. - COSULATI
ADVOGADO : DR(A). MARCELO ARAÚJO BELLORA
AGRAVADO(S) : SÉRGIO RENATO ROJAHN PINTO
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SCHRAMM MIELKE

PROCESSO : RR - 153/2003-036-23-40.7 TRT DA 23A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). PAULO CEZAR CAMPOS
RECORRIDO(S) : GIVANILDO BARRA NOVA DE SOUSA
ADVOGADO : DR(A). SIRLENE DE JESUS BUENO
RECORRIDO(S) : MADEIRANIT MADEIRAS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS MOREIRA DE NEGREIRO

PROCESSO : RR - 155/2005-102-04-40.2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA SUL RIOGRANDENSE DE LATICÍNIOS LTDA. - COSULATI
ADVOGADO : DR(A). VERNER VENCATO KOPERECK
RECORRIDO(S) : ORLANDO TEIXEIRA MESQUITA
ADVOGADO : DR(A). NICANOR JORGE ANTUNES NUNES

PROCESSO : AIRR - 171/1995-471-02-40.2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DA SAÚDE DE SÃO CAETANO DO SUL - FUMUSA
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO MARTINEZ
AGRAVADO(S) : DIRCE FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ROBERTO JORENTE ANTÔNIO

PROCESSO : RR - 191/2005-009-04-40.2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : HOMEM MODA MASCULINA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO DAMIANI DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO BARCELLOS DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR(A). WALDEREZ MARIA XAVIER

PROCESSO : AIRR - 230/2001-120-15-40.3 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CARLOS APARECIDO VIZENTIM
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ
AGRAVADO(S) : AGRÍCOLA FRONTEIRA LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). MARCOS ANTÔNIO FERRARI

PROCESSO : RR - 416/2002-005-24-00.9 TRT DA 24A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DR(A). ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA
RECORRIDO(S) : ELIANDRO MARTINI DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). SANDRA PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS RAYSARO
ADVOGADO : DR(A). EDER LUIZ PIECZYKOLAN

PROCESSO : AIRR - 445/2003-381-06-40.1 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DR(A). FERNANDA LAPA DE BARROS CORREIA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO FERNANDO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). QUERINO DE SOUSA NETO
AGRAVADO(S) : CCO - TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

PROCESSO : AIRR - 488/2001-103-04-40.4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS
ADVOGADO : DR(A). DANIEL AMARAL BEZERRA
AGRAVADO(S) : FRANCIELE COSTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO DA ROSA UREN
ADVOGADO : DR(A). JAIR ARNO BONACINA

PROCESSO : AIRR - 497/1995-191-17-00.3 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : SERTEC SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO PEREIRA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : VILIBALDO PINHEIRO E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). REGINA CÉLIA LIMA BRANDÃO

PROCESSO : RR - 498/2004-221-04-40.2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MOACIR LUIZ VIEGAS CARVALHO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA : DR(A). VERA CONCEIÇÃO PACHECO

PROCESSO : A-AIRR - 502/2004-001-08-40.0 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : OSMAR DUARTE DE ARAGÃO JÚNIOR
ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA

PROCESSO : AIRR - 633/2003-732-04-40.3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). TEREZINHA ANA PAPPEN
AGRAVADO(S) : MAIQUEL LUCIANO GLESSE
ADVOGADO : DR(A). RICARDO GRESSLER

PROCESSO : AIRR - 787/2000-006-02-40.0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : JOSÉ EMILIO EWERTON SANTIAGO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO ROBERTO GOMES BERALDO

PROCESSO : AIRR - 787/2000-006-02-40.0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)

PROCESSO : A-AIRR - 825/2002-201-01-40.6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MÁRCIO DA SILVA BARBOSA
ADVOGADO : DR(A). ROBINSON RODRIGUES SCALFONE
AGRAVADO(S) : SÓ PEÇAS RIO CENTER LTDA.
ADVOGADO : DR(A). OSWALDO MONTEIRO RAMOS

PROCESSO : A-AIRR - 825/2002-201-01-40.6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)

PROCESSO : RR - 871/2000-055-03-00.3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : FAZENDA RIO CAMAPUÃ
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO(S) : JOÃO BOSCO DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO BRAGA DE OLIVEIRA

PROCESSO : ED-AIRR - 884/2000-027-01-00.4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
EMBARGANTE : IRB - BRASIL RESSEGUROS S.A.
ADVOGADA : DR(A). PAULA FERREIRA
EMBARGADO(A) : ARLINDO CÂNCIO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). ROSANA RODRIGUES DOS SANTOS

PROCESSO : A-AIRR - 893/2001-017-02-40.8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : SEMCO RGIS - SERVIÇOS DE INVENTÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S) : WELLINGTON SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). JOEL TEIXEIRA DE CAMARGO JÚNIOR

PROCESSO : AIRR - 903/1992-010-13-40.9 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : DR(A). JOSÉ GALDINO DA SILVA FILHO
AGRAVADO(S) : JOSÉ PEDRO DA COSTA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO BARBOSA DE ARAÚJO

PROCESSO : AIRR - 903/1992-010-13-40.9 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

PROCESSO : AIRR - 1043/1996-023-07-00.9 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). FRANCISCA OLÍVIA BEZERRA MENDES GOMES
AGRAVADO(S) : ZACARIAS SARAIVA DE FREITAS
ADVOGADO : DR(A). OLIVEIRO MARCOS MOURA

PROCESSO : AIRR - 1043/1996-023-07-00.9 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)

PROCESSO : AIRR - 1043/1996-023-07-00.9 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

PROCESSO : AIRR - 1051/1995-254-02-40.0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PERALTA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO MEHANNA KHAMIS
AGRAVADO(S) : HÉLIO INÁCIO DE SALES
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI

PROCESSO : AIRR - 1051/1995-254-02-40.0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)

PROCESSO : AIRR - 1051/1995-254-02-40.0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

PROCESSO : AIRR - 1070/1995-043-15-41.9 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : IRMÃOS GUIMARÃES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ASSAD LUIZ THOMÉ
AGRAVADO(S) : AFONSO SÍLVIO GARCIA E OUTRO
ADVOGADA : DR(A). ZAIRA ALVES CABRAL

PROCESSO : AIRR - 1070/1995-043-15-41.9 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)

PROCESSO : AIRR - 1070/1995-043-15-41.9 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

PROCESSO : AIRR - 1088/1997-003-17-00.5 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CARIACICA
PROCURADORA : DR(A). FÁBIA MÉDICE DE MEDEIROS
AGRAVADO(S) : PÁSCOA MARIA PELISSON MORAES E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). MARCELO ALVARENGA PINTO

PROCESSO : AIRR - 1088/1997-003-17-00.5 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)

PROCESSO : AIRR - 1088/1997-003-17-00.5 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

PROCESSO : AIRR - 1107/1998-003-17-40.9 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORA : DR(A). MARIA MADALENA SELVÁTICI BALTAZAR
AGRAVADO(S) : MARIA AUXILIADORA FREIRE MIRANDA
ADVOGADO : DR(A). JÚLIO CÉSAR TOREZANI

PROCESSO : AIRR - 1107/1998-003-17-40.9 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)

PROCESSO : AIRR - 1107/1998-003-17-40.9 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

PROCESSO : AIRR - 1112/1997-001-04-40.9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : JORGE TARSO LIMA PACHECO
ADVOGADA : DR(A). LEONORA POSTAL WAIHRICH

PROCESSO : AIRR - 1178/1989-038-01-40.1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PAULO BITTENCOURT RODRIGUES
ADVOGADO : DR(A). CÉSAR ROMERO VIANNA
ADVOGADO : DR(A). LÉO ROCHA MIRANDA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). THIAGO LINHARES PAIM COSTA
ADVOGADA : DR(A). FABIANA CALVIÑO MARQUES PEREIRA

PROCESSO : AIRR - 1178/1989-038-01-40.1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)

PROCESSO : AIRR - 1178/1989-038-01-40.1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

PROCESSO : RR - 1201/2004-004-04-40.4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
RECORRIDO(S) : LUIZ FRANCISCO BARRETO
ADVOGADO : DR(A). LOTARIO CARLOS RIECK BUGS

PROCESSO : AG-AIRR - 1219/2001-001-17-40.3 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO : DR(A). SANDRO VIEIRA DE MORAES
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO MAIA
ADVOGADO : DR(A). CLORIVALDO BENEDITO FREITAS BELÉM

PROCESSO : AG-AIRR - 1219/2001-001-17-40.3 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

PROCESSO : RR - 1243/2003-023-04-40.2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : GLÓRIA CANDIDA AMBROSIO LEMOS
ADVOGADO : DR(A). PAULO FERNANDO BROWN MEIRA

PROCESSO : AIRR - 1294/1995-002-02-40.3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO FACULDADE DE MEDICINA
ADVOGADO : DR(A). JAIR FRANCISCO DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : NEI TADEU CINTRA DE SOUZA
ADVOGADA : DR(A). CRISTINA PARANHOS OLMOS

PROCESSO : AIRR - 1300/2003-048-15-41.2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : LUÍS MARTINS
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO JORGE ANDREOTTI NETO
AGRAVADO(S) : CERÂMICA PORTO FERREIRA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). DIRCEU FRANCISCO GONZALEZ

PROCESSO : AIRR - 1300/2003-048-15-41.2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)

PROCESSO : AIRR - 1346/1977-001-10-40.0 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : DR(A). EDUARDO CORDEIRO ROCHA
AGRAVADO(S) : ALBERTO TEIXEIRA BARRETO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

PROCESSO : AIRR - 1346/1977-001-10-40.0 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

PROCESSO : RR - 1365/2002-001-23-40.7 TRT DA 23A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). PAULO CÉZAR CAMPOS
RECORRIDO(S) : LEODEGAR JOÃO BATISTA
ADVOGADA : DR(A). JENECY OLIVEIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : A. C. FREITAS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). VÍTOR EDUARDO HÜFFNER PARDAL

PROCESSO : AIRR - 1371/2002-441-02-40.0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : PAULO SÉRGIO DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). KATIA SILENE DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR(A). BENJAMIN CALDAS BESERRA

PROCESSO : A-AIRR - 1454/2000-038-02-40.2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). SALVADOR FERNANDO SALVIA
ADVOGADO : DR(A). RONALDO CORRÊA MARTINS
AGRAVADO(S) : FÉLIX MACHADO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO

PROCESSO : AIRR - 1511/1989-002-24-40.7 TRT DA 24A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : HÉLIO RODRIGUES FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). ISMAEL GONÇALVES MENDES
AGRAVADO(S) : UNIÃO (EXTINTO DNER)
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

PROCESSO : AIRR - 1564/2002-005-23-40.0 TRT DA 23A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). PAULO CEZAR CAMPOS
AGRAVADO(S) : ANA ROSA ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO DE SOUZA CARMONA
AGRAVADO(S) : MARIZETE NEVES DA CRUZ SODRÉ
ADVOGADO : DR(A). LAERTE SANTANA

PROCESSO : RR - 1579/2002-902-02-00.3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : RICARDO TENÓRIO CAVALCANTI
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S) : COMPANHIA FABRICADORA DE PEÇAS - COFAP
ADVOGADO : DR(A). ALCIDES FORTUNATO DA SILVA

PROCESSO : ED-AIRR - 2056/1997-004-19-40.7 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : DR(A). LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO
EMBARGADO(A) : GENIVALDA VITOR DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO WAYNER SANTOS BRASILEIRO

PROCESSO : AIRR - 2180/1999-109-15-40.6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : DIONÍZIO DIAS DE ANDRADE
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO HERNANDES MORENO
AGRAVADO(S) : SABY MONTAGENS LTDA.

PROCESSO : AIRR - 6373/2002-906-06-00.3 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). HERMENEGILDO PINHEIRO
ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : JOSYMAR ALEXANDRE GONÇALVES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR(A). ARINALDO TAVARES DOS SANTOS

PROCESSO : AIRR - 6373/2002-906-06-00.3 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)

PROCESSO : AIRR - 6373/2002-906-06-00.3 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

PROCESSO : AIRR - 6865/2002-900-02-00.2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR(A). DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : LEONIL ANTONIO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). PETRONÍLIA CUSTÓDIO SODRÉ MORALIS

PROCESSO : AIRR - 7344/2002-900-02-00.2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MARIA TEREZINHA BASSETO PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). AGENOR BARRETO PARENTE
AGRAVADO(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO : RR - 8641/2002-900-02-00.5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
RECORRIDO(S) : OSVALDO ANDRÉ
ADVOGADO : DR(A). CLAUDEMIR CELES PEREIRA

PROCESSO : AG-AIRR - 9490/2002-900-02-00.2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMMERCE - IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA. - LOJAS ARAPUÃ
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ PEDROSO
ADVOGADA : DR(A). ELIANE ANVERSI COUTINHO

PROCESSO : AG-AIRR - 9490/2002-900-02-00.2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

PROCESSO : RR - 10716/2002-900-05-00.1 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BOMPREÇO BAHIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ SAMPAIO DE FIGUEIREDO
RECORRIDO(S) : LUCIENE MADERLANE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). PAULO DONISETE PITARELLI
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO MEDEIROS DE A. MARTINS

PROCESSO : RR - 10716/2002-900-05-00.1 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

PROCESSO : RR - 10745/2002-900-04-00.9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA
ADVOGADA : DR(A). FERNANDA SESTI DIEFENBACH
RECORRIDO(S) : IVAN PEREIRA E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA KONRADT PEREIRA

PROCESSO : RR - 13788/2002-902-02-00.0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR(A). SAINT-CLAIR MORA JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). SIDNEY FERREIRA
RECORRIDO(S) : NEUZA AMBRÓSIO DE ANDRADE
ADVOGADA : DR(A). HELENA AMAZONAS

PROCESSO : A-RR - 15706/2002-900-02-00.9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA E OUTROS
AGRAVADO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

PROCESSO : AIRR - 16399/2002-902-02-00.6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : PADARIA E CONFEITARIA NOVA BARUERI LTDA.
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DONIZETE F. VIEIRA

PROCESSO : AIRR - 16399/2002-902-02-00.6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)

PROCESSO : AG-RR - 19529/2002-902-02-00.2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EDIVAL CUSTÓDIO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO
AGRAVADO(S) : TUPY FUNDIÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JOSÉ MIRRA

PROCESSO : AG-RR - 19529/2002-902-02-00.2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

PROCESSO : AIRR - 21376/2002-900-02-00.0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR(A). SAINT-CLAIR MORA JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). SIDNEY FERREIRA
AGRAVADO(S) : EDUARDO DA CRUZ BELARMINO
ADVOGADO : DR(A). ADAIR FERREIRA DOS SANTOS

PROCESSO : A-RR - 22406/2002-902-02-00.9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO FLORENTINO SOBRINHO
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ CIAMPAGLIA

PROCESSO : A-RR - 22406/2002-902-02-00.9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

PROCESSO : AIRR - 26060/2002-902-02-00.8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : GLOBEX UTILIDADES S.A.
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
AGRAVADO(S) : ZILDA GONÇALO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR(A). GILBERTO MORETTI

PROCESSO : AIRR - 32032/2002-900-02-00.7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JULIO CESAR PICOLI
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE BRASILEIRA DE DEFESA DA TRADIÇÃO, FAMÍLIA E PROPRIEDADE
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DE LIMA FRANCO

PROCESSO : A-RR - 33980/2002-902-02-00.2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MAHLE METAL LEVE S.A.
ADVOGADA : DR(A). ALICE SACHI SHIMAMURA
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO MARQUES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ VICENTE DE SOUZA

PROCESSO : A-RR - 33980/2002-902-02-00.2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

PROCESSO : A-AIRR - 35793/2002-902-02-00.3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR(A). RONALDO RAYES
ADVOGADO : DR(A). PEDRO LOPES RAMOS
AGRAVADO(S) : JOSÉ BERNARDO MATTOS NETO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LOURENÇO ARANEO

PROCESSO : A-AIRR - 35793/2002-902-02-00.3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

PROCESSO : AIRR - 37059/2002-900-02-00.6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADA : DR(A). CELITA OLIVEIRA SOUSA
AGRAVADO(S) : NELSON ROMÃO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DEUSDEDITH CHAVES FILHO
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

PROCESSO : AIRR - 40283/2002-902-02-40.2 TRT DA 2A. REGIÃO
Complemento: Corre Junto com AIRR - 40283/2002-5
AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JAYRO GIACOIA
ADVOGADO : DR(A). DÉLCIO TREVISAN
ADVOGADA : DR(A). REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

PROCESSO : AIRR - 40283/2002-902-02-41.5 TRT DA 2A. REGIÃO
Complemento: Corre Junto com AIRR - 40283/2002-2
AGRAVANTE(S) : JAYRO GIACOIA
ADVOGADO : DR(A). DÉLCIO TREVISAN
ADVOGADA : DR(A). REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : ECONOMUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR(A). RAFAEL VICARI REBOUÇAS
AGRAVADO(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADA : DR(A). MARINA JÚLIA ZACCARIOTTO

PROCESSO : A-AIRR - 43798/2002-900-02-00.7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : AGNER OLIVEIRA DA SILVA MELO
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : MIGUEL E MIGUEL SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RICARDO CHINAGLIA

PROCESSO : A-AIRR - 43798/2002-900-02-00.7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

PROCESSO : RR - 45175/2002-900-11-00.0 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCURADORA : DR(A). SIMONETE GOMES SANTOS
RECORRIDO(S) : MILÚ LOPES MATOS DE SOUZA
ADVOGADA : DR(A). MARIA ISA LOPES DA SILVA

PROCESSO : AG-RR - 45706/2002-900-02-00.3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SÉRGIO GOMES PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA VALERIANO DE MELO

PROCESSO : AG-RR - 45706/2002-900-02-00.3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

PROCESSO : RR - 49534/2002-900-02-00.7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). ALVARO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI
RECORRIDO(S) : CLAUDIO DE LUCCAS
ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE CALIXTO GOMES

PROCESSO : A-AIRR - 50566/2002-900-02-00.5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CCF FUNDO DE PENSÃO
ADVOGADO : DR(A). MARÇAL DE ASSIS BRASIL NETO
AGRAVADO(S) : PEDRO LUIZ FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA

PROCESSO : A-AIRR - 50566/2002-900-02-00.5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

PROCESSO : RR - 51147/2002-900-02-00.0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
RECORRIDO(S) : LEILAMAR ROGÉRIA FARINHA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA MARCELINO

PROCESSO : RR - 51688/2002-900-02-00.9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : BENVINDA RODRIGUES
ADVOGADA : DR(A). GISLÂNDIA FERREIRA DA SILVA

PROCESSO : AIRR - 52199/2002-902-02-40.1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : SORAYA MÁRCIA VILLELA
ADVOGADO : DR(A). ROMEU GUARNIERI

PROCESSO : AIRR - 52199/2002-902-02-40.1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)

PROCESSO : RR - 52781/2002-900-02-00.0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : EDS - ELECTRONIC DATA SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ROGÉRIO LOPES PASSOS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ROSELLA

PROCESSO : A-RR - 53420/2002-900-02-00.1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : RENATO LUIZ DE SOUZA
ADVOGADA : DR(A). ROSANA CRISTINA GIACOMINI
AGRAVADO(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL

PROCESSO : A-RR - 53420/2002-900-02-00.1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

PROCESSO : AIRR - 53892/2002-900-02-00.4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP
ADVOGADO : DR(A). EMÍDIO SEVERINO DA SILVA
AGRAVADO(S) : OCTAVIO FAVERO
ADVOGADO : DR(A). MARCELO APARECIDO ZAMBIANCHO

PROCESSO : A-AIRR - 54614/2002-902-02-40.1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PAES MENDONÇA S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO SOUZA SENA FILHO
ADVOGADO : DR(A). NIVALDO MENCHON FELCAR
AGRAVADO(S) : NOVASOC COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). PAULO SÉRGIO JOÃO

PROCESSO : A-AIRR - 54614/2002-902-02-40.1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

PROCESSO : A-AIRR - 57470/2002-900-02-00.8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : RONALDO BEGGIATO
ADVOGADA : DR(A). NÍVEA MARIA PAN MORINI CAETANO
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DR(A). ANGELINA AUGUSTA DA SILVA LOURES

PROCESSO : A-AIRR - 57470/2002-900-02-00.8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

PROCESSO : RR - 59061/2002-900-02-00.6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : LÚCIA ELENA DA SILVA COSTA
ADVOGADO : DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

PROCESSO : RR - 59353/2002-900-02-00.9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO RENDIMENTO S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCELLO RAMALHO FILGUEIRAS
RECORRIDO(S) : SILVIA REGINA GUARNIERI
ADVOGADO : DR(A). PAULO FERNANDO LEITÃO DE OLIVEIRA

PROCESSO : AIRR - 61788/2002-900-02-00.3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADA : DR(A). CELITA OLIVEIRA SOUSA
ADVOGADO : DR(A). DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : JOSÉ BARBOSA DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DEUSDEDITH CHAVES FILHO

PROCESSO : AIRR - 63729/2002-900-02-00.0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : GILBERTO PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

PROCESSO : AG-RR - 68704/2002-900-02-00.2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR(A). RONALDO CORRÊA MARTINS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : TEREZINHA APARECIDA MARIANO
ADVOGADO : DR(A). NILVO VIEIRA DA COSTA

PROCESSO : AG-RR - 68704/2002-900-02-00.2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

PROCESSO : RR - 72716/2003-900-02-00.2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO(S) : JOÃO CARDOSO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO FIUZA

PROCESSO : AG-RR - 73444/2003-900-02-00.8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). URSULINO SANTOS FILHO
AGRAVADO(S) : LINDOMAR FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). GILBERTO CAETANO DE FRANÇA

PROCESSO : AG-RR - 73444/2003-900-02-00.8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

PROCESSO : AG-AC - 74283/2003-000-00-00.7
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MARIA DA PENHA THOMES
ADVOGADO : DR(A). RICARDO QUINTAS CARNEIRO
AGRAVADO(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS ROCHA PIRES DE OLIVEIRA

PROCESSO : AG-AC - 74283/2003-000-00-00.7
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

PROCESSO : RR - 76085/2003-900-02-00.0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOELMA ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). WILSON DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : RESTAURANTE VERDELÍCIAS LTDA.

PROCESSO : AIRR - 76395/2003-900-02-00.5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER NOROESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MÁRCIA CAVALCANTI DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). LEONOR APARECIDA MARQUES SIQUEIRA

PROCESSO : RR - 76607/2003-900-02-00.4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : REINALDO CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). SOLANGE MARIA SCIARANTOLA DE CAMPOS

PROCESSO : RR - 83332/2003-900-02-00.5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : NOEL DE MORAES CRUZ
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

PROCESSO : AIRR - 86147/2003-900-02-00.2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : HOTEL MANCHETE LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MARIA DO CÉU CÂNDIDA DE CARVALHO

PROCESSO : AIRR - 86147/2003-900-02-00.2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)

PROCESSO : AIRR - 87983/2003-900-02-00.4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : KIM'S CAFÉ LTDA.

PROCESSO : AIRR - 87983/2003-900-02-00.4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)

PROCESSO : AIRR - 87985/2003-900-02-00.3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : BINGO BURGUER LTDA.
ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO DO NASCIMENTO CANHA

PROCESSO : AIRR - 87985/2003-900-02-00.3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)

PROCESSO : AIRR - 90147/2003-900-02-00.7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : DELÍCIA ADMINISTRAÇÃO DE COZINHAS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RENATO CAMARGO DOS SANTOS

PROCESSO : AIRR - 90147/2003-900-02-00.7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)

PROCESSO : AIRR - 90323/2003-900-02-00.0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : HOSPEDARIA CRUZ DE MALTA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). APARECIDA ARAUJO

PROCESSO : AIRR - 90429/2003-900-02-00.4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : JACK ALIMENTOS E MEDICAMENTOS LTDA.

PROCESSO : AIRR - 90429/2003-900-02-00.4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)

PROCESSO : A-AIRR - 91347/2003-900-03-00.1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : JOSÉ VIEIRA LOPES
ADVOGADA : DR(A). MAGUI PARENTONI MARTINS

PROCESSO : A-AIRR - 91347/2003-900-03-00.1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

PROCESSO : AG-AIRR - 92557/2003-900-03-00.7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : WALTER EUSTÁQUIO DE SOUZA
ADVOGADA : DR(A). ROSANA CARNEIRO FREITAS
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). GUILHERME ESTRADA RODRIGUES

PROCESSO : AIRR - 97734/2003-900-02-00.7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ARY COSTA E SILVA

PROCESSO : AIRR - 97734/2003-900-02-00.7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)

PROCESSO : RR - 454665/1998.4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI
RECORRIDO(S) : LUIZ ANTÔNIO ZIMERMANN DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR(A). ACIR VESPOLI LEITE

PROCESSO : A-RR - 464274/1998.0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ARNALDO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : JÚLIA MIKAMI
ADVOGADO : DR(A). SAMUEL MILAZZOTTO FERREIRA

PROCESSO : A-RR - 464274/1998.0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

PROCESSO : RR - 464372/1998.9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : CELSO ZUIM
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S) : EMPRESA JORNALÍSTICA DIÁRIO POPULAR LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS VIEIRA COTRIM

PROCESSO : RR - 468353/1998.9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : NAILSON BATISTA DO AMARAL
ADVOGADO : DR(A). LEANDRO MELONI
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : HAND'S HELP RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). SELMA DE AQUINO E GRAÇA BARCELLA
RECORRIDO(S) : NEWLABOR MÃO-DE-OBRA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO SÉRGIO BICHIR

PROCESSO : RR - 473390/1998.1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : PAES MENDONÇA S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ROMILDO SANTIAGO
ADVOGADO : DR(A). ISSA ASSAD AJOUZ

PROCESSO : RR - 550158/1999.3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). ALVARO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI
RECORRIDO(S) : AGUINALDO DE CASTRO LUZ
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO DE ALMEIDA SILVA

PROCESSO : A-RR - 575108/1999.7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : AÇOS VILLARES S.A.
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO BARBOSA DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DR(A). ANA LUIZA RUI

PROCESSO : A-RR - 575108/1999.7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

PROCESSO : RR - 618507/1999.9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : INÊS DE OLIVEIRA FAUSTINO
ADVOGADO : DR(A). DONATO ANTÔNIO DE FARIAS

PROCESSO : RR - 619758/2000.0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
Complemento: Corre Junto com AIRR - 1044/1997-7

RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : LACY JOSÉ DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). NICANOR EUSTÁQUIO PINTO ARMANDO

PROCESSO : RR - 622647/2000.9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). ALVARO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI
RECORRIDO(S) : ANDRÉS CARLOS IBANEZ MORA
ADVOGADA : DR(A). ODETE PERAZZA DE MEDEIROS

PROCESSO : A-RR - 625595/2000.8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ÂNGELA MARIA CORREA
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

PROCESSO : A-RR - 625625/2000.1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : VALDECI SIQUEIRA DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI
AGRAVADO(S) : SV ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). ARNALDO GARCIA VALENTE

PROCESSO : A-RR - 630900/2000.6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : LUIZ ALBERTO DE PAIVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CLÁUDIO PAES DA COSTA

PROCESSO : A-RR - 630900/2000.6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

PROCESSO : A-RR - 640478/2000.7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : CASA DO ESPORTISTA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA ZATZ CORREIA
AGRAVADO(S) : NATALICIA NOVAES PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). OSMAIR APARECIDO DE OLIVEIRA

PROCESSO : RR - 647722/2000.3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO(S) : AGAMENON ARAÚJO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

PROCESSO : AG-RR - 651187/2000.5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : RECKITT & COLMANN INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). EMMANUEL CARLOS
AGRAVADO(S) : OSVALDO PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). ELIAS RUBENS DE SOUZA

PROCESSO : AG-RR - 651187/2000.5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

PROCESSO : A-RR - 655152/2000.9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOÃO ANTÔNIO DA SILVA ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). NEI BREITMAN

PROCESSO : A-RR - 655152/2000.9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

PROCESSO : RR - 662950/2000.3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : NELSON PESTANA
ADVOGADA : DR(A). REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
RECORRIDO(S) : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO : A-RR - 668037/2000.9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JAIR RIBEIRO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS

PROCESSO : A-RR - 668037/2000.9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

PROCESSO : A-RR - 668344/2000.9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : METAL LEVE S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADA : DR(A). ANA CLÁUDIA CASTILHO DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : LUIZ MÁRIO RAMOS
ADVOGADO : DR(A). ADEMAR VETORE

PROCESSO : A-RR - 668344/2000.9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

PROCESSO : RR - 679848/2000.4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : ALTAIR NOSTRE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). WILSON DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE ENGEBRÁS INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MARIA AUXILIADORA PERES NOVO

PROCESSO : RR - 688320/2000.0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). ALVARO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI
RECORRIDO(S) : ISMAEL LUIZ DA COSTA
ADVOGADO : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

PROCESSO : RR - 699001/2000.1 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DR(A). RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
PROCURADOR : DR(A). VICENTE DE PAULA HILDEVERT
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO JOAQUIM DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). LEILA DE LORENZI FONDEVILA

PROCESSO : A-RR - 702692/2000.7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO STAIN FERNANDES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO : DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

PROCESSO : RR - 707500/2000.5 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.
ADVOGADO : DR(A). TARCÍSIO RODOLFO SOARES
RECORRIDO(S) : MARIA GORETTI FERNANDES E OUTRAS
ADVOGADO : DR(A). NILTON SIMÕES FERREIRA

PROCESSO : RR - 707500/2000.5 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)

PROCESSO : RR - 707515/2000.8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : ARI TOGNON
ADVOGADO : DR(A). RESSOLI LUIS BALDO CUNHA
RECORRIDO(S) : CEREAIS PAMPA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ELSO ELOI BODANESE

PROCESSO : RR - 707515/2000.8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)

PROCESSO : RR - 707519/2000.2 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ROBERTO YASUYUKI SAIKAWA
ADVOGADO : DR(A). DÉRCIO RODRIGUES DA SILVA

PROCESSO : RR - 707519/2000.2 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)

PROCESSO : RR - 710357/2000.5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOÃO BOSCO DE MORAES
ADVOGADO : DR(A). REYNALDO AUGUSTO CARNEIRO
RECORRIDO(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ROSIANA
ADVOGADO : DR(A). EUZÉBIO INIGO FUNES

PROCESSO : A-RR - 715777/2000.8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO PONTUAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : PATRÍCIA CAVALCANTE FERNANDES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

PROCESSO : A-RR - 715777/2000.8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

PROCESSO : RR - 716769/2000.7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : JOSÉ NASCIMENTO PAIS E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ROMÁRIO SILVA DE MELO
RECORRIDO(S) : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA

PROCESSO : RR - 716769/2000.7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)

PROCESSO : RR - 717138/2000.3 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE GOIÁS S.A. - TELEGOIÁS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JÚLIO AMILCAR CAMPIONI
ADVOGADA : DR(A). ELIS FIDELIS SOARES

PROCESSO : RR - 726057/2001.1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : FRANCISCO LEOCÁDIO
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE BADRI LOUTFI
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE GUARUJÁ
ADVOGADA : DR(A). FABIANA NORONHA GARCIA

PROCESSO : RR - 734208/2001.8 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
RECORRIDO(S) : JOSÉ SEVERIANO SILVEIRA
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO JOSÉ MENDONÇA QUINTILIANO

PROCESSO : AIRR - 745914/2001.0 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO BOZANO, SIMONSEN S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : PATRICIA PEREIRA DO AMARAL SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CLÁUDIO FERREIRA BARBOSA

PROCESSO : RR - 757275/2001.2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : EVANDRO FERREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR(A). RONIDEI GUIMARÃES BOTELHO
RECORRIDO(S) : TV MANCHETE LTDA.
ADVOGADO : DR(A). PAULO VALED PERRY FILHO

PROCESSO : RR - 757275/2001.2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)

PROCESSO : RR - 760011/2001.2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMPINAS
PROCURADOR : DR(A). FÁBIO RENATO AGUETONI MARQUES
RECORRIDO(S) : CIRLEI APARECIDA DE CARVALHO DIAS E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO SURIAN MATIAS

PROCESSO : A-AIRR - 778047/2001.6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI
ADVOGADO : DR(A). HELDER ROSA FLORÊNCIO
AGRAVADO(S) : LUCÍLIA SANTOS FELIPPE
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO SANTO ALVES MARTINS

PROCESSO : A-AIRR - 778047/2001.6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

PROCESSO : RR - 789862/2001.4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : CONBRÁS ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). RENATA SICILIANO QUARTIM BARBOSA
RECORRIDO(S) : ANDRE MACHADO DA CUNHA
ADVOGADA : DR(A). SARITA DAS GRAÇAS FREITAS

PROCESSO : AIRR - 798785/2001.0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ANIVARDO PIRES DE CAMARGO
ADVOGADA : DR(A). MARLENE RICCI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO COUTO
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

PROCESSO : RR - 805539/2001.4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ITAPERUNA
ADVOGADA : DR(A). MARIA SELMA ALVES PEREIRA
RECORRIDO(S) : OSWALDO MANHÃES
ADVOGADA : DR(A). NILZA PONTES DA CRUZ

PROCESSO : A-AIRR - 807146/2001.9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : NARCIZ APARECIDA JOVELHO PEZENATTO
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO : A-AIRR - 807146/2001.9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

PROCESSO : AG-AIRR - 807593/2001.2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA METROPOLITANA DE TRANSPORTES URBANOS DE SÃO PAULO S.A. - EMTU/SP
ADVOGADO : DR(A). DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S) : JOÃO BOSCO TIMÓTEO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR(A). GILBERTO CAETANO DE FRANÇA

PROCESSO : AG-AIRR - 807593/2001.2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

PROCESSO : AIRR - 809572/2001.2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR(A). JOÃO MARMO MARTINS
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ENÉAS LANZONE PAGLIUCCA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). EDUBERTO NOGUEIRA KAKIMOTO

PROCESSO : AIRR - 813327/2001.6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ORMINDO SANTOS DE FRANÇA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DOMINGOS BITTENCOURT

PROCESSO : AIRR - 813376/2001.5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : JACINTO REINALDO DA SILVA SALVIANO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ PINTO

PROCESSO : RR - 814932/2001.1 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS - SUCEN
PROCURADORA : DR(A). MÁRCIA ANTUNES
RECORRIDO(S) : VALTER TERRA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO SÉRGIO FERREIRA MARTUCCI

Brasília, 06 de outubro de 2006
Adonete Maria Dias de Araújo
Diretora da Secretaria de Distribuição

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

EMENDA REGIMENTAL Nº 6/2006

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Sr. Ministro Ronaldo Lopes Leal, presentes os Ex.mos Ministros Rider Nogueira de Brito, Vice-Presidente, José Luciano de Castilho Pereira, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Vantuil Abdala, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira, Lelio Bentes Corrêa, Aloysio Corrêa da Veiga, Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, e a Ex.ma Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dr.a Maria Guiomar Sanches de Mendonça

Considerando a nova composição da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, aprovada mediante a Resolução Administrativa n° 1170/2006,

RESOLVEU aprovar a Emenda Regimental n° 6/2006, nos seguintes termos:

Art. 1° O § 1° do art. 67 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 67.....

§ 1º Integram a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais 11 (onze) Ministros: o Presidente e o Vice-Presidente do Tribunal, o Corregedor-Geral, e preferencialmente os Presidentes de Turma, desde que não integrantes da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, e ainda tantos Ministros quantos sejam necessários para completar a composição, sendo exigida a presença de, no mínimo, 8 (oito) Ministros para o seu funcionamento.

....."

Art. 2° A presente Emenda Regimental entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, 5 de outubro de 2006.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

RESOLUÇÃO Nº 139/2006

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Sr. Ministro Ronaldo Lopes Leal, presentes os Ex.mos Ministros Rider Nogueira de Brito, Vice-Presidente, José Luciano de Castilho Pereira, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Vantuil Abdala, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira, Lelio Bentes Corrêa, Aloysio Corrêa da Veiga, Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, e a Ex.ma Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dr.a Maria Guiomar Sanches de Mendonça

Considerando o julgamento do Processo n° TST-E-RR-576619/1999.9

RESOLVEU editar a Resolução nº 139/2006, nos seguintes termos:

Fica convertida a Orientação Jurisprudencial n° 169 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais na Súmula n° 423, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Súmula nº 423 do TST

Turno ininterrupto de revezamento. Fixação de jornada de trabalho mediante negociação coletiva. Validade. (Conversão da Orientação Jurisprudencial nº 169 da SBDI-1)

Estabelecida jornada superior a seis horas e limitada a oito horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não têm direito ao pagamento da 7ª e 8ª horas como extras."

Sala de Sessões, 05 de outubro de 2006

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 1166/2006

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Sr. Ministro Ronaldo Lopes Leal, presentes os Ex.mos Ministros Rider Nogueira de Brito, Vice-Presidente, José Luciano de Castilho Pereira, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Vantuil Abdala, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira, Lelio Bentes Corrêa, Aloysio Corrêa da Veiga, Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, e a Ex.ma Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dr.a Maria Guiomar Sanches de Mendonça

Considerando o objetivo do Tribunal Superior do Trabalho de proporcionar a seus membros, servidores e dependentes legais acesso à assistência médico-hospitalar e odontológica de qualidade e a um custo acessível;

Considerando os elevados custos da atual apólice mantida com empresa prestadora de serviços de assistência médico-hospitalar e a possibilidade de agravamento da situação, dada a tendência de elevação de preços preponderante no setor;

Considerando os benefícios da adoção do sistema de autogestão na área de saúde, verificados a partir das experiências positivas de diversos órgãos da administração pública, em particular do Poder Judiciário, aí incluídos o Supremo Tribunal Federal, o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região; e

Considerando as conclusões da Comissão de Ministros constituída com o fim de avaliar as perspectivas do programa de assistência médico-hospitalar e odontológica no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho e propor alternativas para a sua oferta e gerenciamento,

RESOLVEU editar a Resolução Administrativa nº 1166/2006, nos seguintes termos:

Art. 1° Instituir, no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, o PLANO DE ASSISTÊNCIA MULTIDISCIPLINAR À SAÚDE E DE BENEFÍCIOS SOCIAIS - PAMAS-TST, sob o regime de autogestão.

Art. 2° Autorizar a celebração de convênio com a CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - CASSI, visando à assegurar o acesso dos beneficiários do PAMAS-TST à rede credenciada e serviços oferecidos pela CASSI, com reciprocidade.

Art. 3° Autorizar o Ex.mo Sr. Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho a adotar todas as medidas necessárias à implantação do PAMAS-TST, inclusive a edição dos seus atos constitutivos e aprovação do respectivo regulamento.

Sala de Sessões, 05 de outubro de 2006.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 1168/2006

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Sr. Ministro Ronaldo Lopes Leal, presentes os Ex.mos Ministros Rider Nogueira de Brito, Vice-Presidente, José Luciano de Castilho Pereira, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Vantuil Abdala, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira, Lelio Bentes Corrêa, Aloysio Corrêa da Veiga, Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, e a Ex.ma Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dr.a Maria Guiomar Sanches de Mendonça

Considerando o contido no Processo Administrativo n° 38.150/2005.5,

RESOLVEU editar a Resolução Administrativa nº 1168/2006, nos seguintes termos:

Constituir Comissão Temporária, integrada pelos Ministros João Oreste Dalazen e Gelson de Azevedo, para examinar a possibilidade de implantação da escala de trabalho de 12/60 horas para os servidores que acompanham e controlam os embarques e desembarques aéreos dos Ministros do Tribunal e de outras autoridades.

Sala de Sessões, 05 de outubro de 2006.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 1169/2006

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Sr. Ministro Ronaldo Lopes Leal, presentes os Ex.mos Ministros Rider Nogueira de Brito, Vice-Presidente, José Luciano de Castilho Pereira, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Vantuil Abdala, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira, Lelio Bentes Corrêa, Aloysio Corrêa da Veiga, Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, e a Ex.ma Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dr.a Maria Guiomar Sanches de Mendonça

Considerando o contido no Processo Administrativo n° 38.150/2005.5,

RESOLVEU, por unanimidade, editar a Resolução Administrativa nº 1169/2006, nos seguintes termos:

Constituir Comissão Temporária, integrada pelos Ministros Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, para apresentar proposta de alteração legislativa que visa à supressão de dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho que retardam a execução, bem como estudos sobre as normas do Código de Processo Civil aplicáveis subsidiariamente ao Processo do Trabalho relativamente à execução.

Sala de Sessões, 05 de outubro de 2006.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 1170/2006

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Sr. Ministro Ronaldo Lopes Leal, presentes os Ex.mos Ministros Rider Nogueira de Brito, Vice-Presidente, José Luciano de Castilho Pereira, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Vantuil Abdala, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira, Lelio Bentes Corrêa, Aloysio Corrêa da Veiga, Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, e a Ex.ma Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dr.a Maria Guiomar Sanches de Mendonça

RESOLVEU aprovar a Resolução Administrativa n° 1170/2006, nos seguintes termos:

Art. 1° Enquanto não preenchidos todos os cargos criados pela Emenda Constitucional n° 45/2004, a composição das Subseções I e II Especializadas em Dissídios Individuais passa a ser de, respectivamente, 14 (quatorze) e 10 (dez) Ministros.

Art. 2° Os Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira receberão, na Subseção Especializada em Dissídios Individuais que vierem a integrar, um quarto da cota da distribuição que couber a cada um dos demais integrantes do Órgão.

Art. 3º Fica revogado o art. 6° da Resolução Administrativa n° 1120/2006.

Art. 4° Esta Resolução Administrativa entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, 05 de outubro de 2006.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 1172/2006

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Sr. Ministro Ronaldo Lopes Leal, presentes os Ex.mos Ministros Rider Nogueira de Brito, Vice-Presidente, José Luciano de Castilho Pereira, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Vantuil Abdala, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira, Lelio Bentes Corrêa, Aloysio Corrêa da Veiga, Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, e a Ex.ma Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dr.a Maria Guiomar Sanches de Mendonça,

Considerando que o art. 654, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, ao estabelecer que os concursos públicos de provas e títulos destinados ao preenchimento do cargo de Juiz do Trabalho Substituto serão organizados "de acordo com as instruções expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho", foi recepcionado pela Constituição vigente, já que prescreve uma regra de competência;

Considerando a superveniência da Resolução n° 11 do Conselho Nacional de Justiça e a necessidade de adaptar as instruções expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho acerca dos concursos de provas e títulos destinados ao preenchimento do cargo de Juiz do Trabalho substituto; e

Considerando o teor da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 3460,

RESOLVEU editar a Resolução Administrativa n° 1172/2006, nos seguintes termos:

Art. 1º Os arts. 35 e 37 da Resolução Administrativa nº 907/2002 passam a viger com a seguinte redação:

"Art. 35. O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, até o 30º (trigésimo) dia após a publicação da homologação do concurso, procederá à nomeação dos candidatos aprovados, para preenchimento das vagas existentes, observada a ordem rigorosa de classificação e a comprovação de que possuam, na data da inscrição definitiva, três anos, no mínimo, de atividade jurídica.

.....

§ 2º Todos os candidatos deverão apresentar a documentação comprobatória do tempo de atividade jurídica até a data da inscrição definitiva.

§ 3º Os candidatos que não provem, na data da inscrição definitiva, os 3 (três) anos de atividade jurídica de que trata este artigo serão desclassificados imediatamente.

§ 4º (Revogado)

§ 5° Considera-se atividade jurídica o efetivo exercício, por bacharel em Direito, pelo prazo não inferior a 3 (três) anos, ainda que não consecutivos:

.....

b) de cargos, empregos ou funções, inclusive de magistério superior, que exijam a utilização preponderante de conhecimento jurídico, vedada a contagem do estágio acadêmico ou qualquer outra atividade anterior à colação de grau.

§ 5º-A Serão admitidos no cômputo do período de atividade jurídica os cursos de Pós-Graduação na área jurídica reconhecidos pelas Escolas Nacionais de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados de que tratam o art. 105, parágrafo único, inciso I, e o art. 111-A, § 2º, inciso I, da Constituição Federal, ou pelo Ministério da Educação, desde que integralmente concluídos com aprovação.

§ 6° A atividade jurídica, como advogado, sem contar estágio, será comprovada mediante certidão expedida por cartórios ou secretarias judiciais relativamente aos processos em que haja funcionado o candidato, ou por cópia autenticada de atos privativos, e, em qualquer caso, acompanhada de certidão de inscrição na OAB, relativa a três exercícios forenses.

.....

§ 8º A comprovação de exercício de atividade jurídica, nos demais casos, dar-se-á mediante apresentação de cópia do respectivo ato de nomeação, contratação ou designação acompanhada da norma legal ou ato normativo outro que discipline os requisitos do cargo, emprego ou função, ou mediante certidão ou declaração circunstanciada fornecida pelo órgão ou entidade competente, sob as penas da lei."

"Art. 37.....

Parágrafo único. A nomeação para as novas vagas abertas durante o período de validade do concurso dar-se-á até o 30º (trigésimo) dia, contado a partir da data de abertura da vaga, observada a ordem de classificação no concurso e o disposto no § 1º do art. 35."

Art. 2º A exigência de 3 (três) anos de atividade jurídica para ingresso na magistratura tem aplicação aos concursos cujos editais tenham sido publicados posteriormente a 3 de fevereiro de 2006.

Art. 3º A Secretaria do Tribunal Pleno providenciará a republicação da Resolução Administrativa nº 907/2002, com as modificações aprovadas.

Sala de Sessões, 5 de outubro de 2006.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RODC-728.505/01.1TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS FABRICANTES DE PEÇAS E PRÉ-FABRICADOS EM CONCRETO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADA	:	DRA. JACIMARA DO PRADO SILVA
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO DA CONSTRUÇÃO CIVIL, MONTAGENS, INSTALAÇÕES, PINTURAS E AFINS DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO ROSELLA
RECORRIDO	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON
ADVOGADO	:	DR. RONDON AKIO YAMADA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Cuida-se de recurso ordinário em dissídio coletivo interposto em 19.12.2000 pelo sindicato representante da categoria profissional, suscitante (fls. 712/715).

Nego-lhe seguimento, em razão de irregularidade de representação técnica de sua subscritora.

Com efeito, a advogada que subscreve as razões de recurso, Dra. Jacimara do Prado Silva, recebeu poderes pelas procurações de fls. 31 e 73, assinadas pelo Sr. Norival Riesz Scaglione em 27.4.1999 e 12.3.1999, respectivamente. O outorgante, todavia, não demonstrou que fosse, à época, o presidente do sindicato.

De fato, não foram juntadas as cópias da ata da assembléia em que se deu a eleição e da ata de posse -- documentos que indicam o exercício do mandato e a sua extensão (art. 518, § 1º, "d", da CLT). Registre-se que a ata de fl. 33 não supre a falta, porquanto se refere ao mandato que se iniciou em 2.12.1994 e findou em 1º.12.1998.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO ao recurso ordinário com base no art. 557, caput, do CPC e no item III da Instrução Normativa nº 17 do e. Tribunal Superior do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RODC-731831/2001.0

RECORRENTE	:	SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SETCERGS
ADVOGADO	:	DR. MARCUS CANEVER FRAGA
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE NOVO HAMBURGO
ADVOGADO	:	DR. ALBERTO ALVES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Cuida-se de recurso ordinário em dissídio coletivo interposto pelo sindicato representante da categoria patronal, suscitado (fls. 306/323).

Nego-lhe seguimento, em razão de irregularidade de representação técnica de seu subscritor.

Com efeito, o advogado que subscreve as razões de recurso, Dr. Marcus Canever Fraga, recebeu poderes pela procuração de fl. 129, assinada pelo Sr. Adir Luiz Fração. Todavia, o outorgante não demonstrou que fosse, à época, o presidente do sindicato requerido. De fato, não foi juntada a cópia da ata da assembléia em que se deu a eleição ou a ata de posse -- documentos que poderiam indicar o exercício do mandato e a sua extensão (art. 518, § 1º, "d", da CLT).

Ressalte-se que, efetivamente, por força do disposto o art. 522, § 3º, da CLT, os poderes para a representação em Juízo constituem "atribuição exclusiva da diretoria do sindicato e dos delegados sindicais ... salvo mandatário com poderes outorgados por procuração da diretoria, ou associado investido em representação prevista em lei". Não tendo sido juntada a cópia do Estatuto Social, que poderia conter delegação expressa nesse sentido, a representação legal encontra-se irregular.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO ao recurso ordinário com base no art. 557, caput, do CPC e no item III da Instrução Normativa nº 17 do e. Tribunal Superior do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 6 de outubro de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RODC-170/2003-000-03-00.9

RECORRENTE	:	SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS E CASAS DE SAÚDE DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ROBERTO CAPISTRANO COSTA E SILVA
RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. GENDERSON SILVEIRA LISBOA
RECORRIDOS	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CONTAGEM, BETIM E REGIÃO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. DONIER RODRIGUES ROCHA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Cuida-se de recurso ordinário em dissídio coletivo interposto pelo sindicato representante da categoria patronal, suscitado (fls. 843/879).

Nego-lhe seguimento, em razão de irregularidade de representação técnica de seus subscritores.

Com efeito, os advogados que subscrevem as razões de recurso, Dr. Luiz Roberto Capistrano Costa e Silva e Dra. Marli Soares Souto, receberam poderes pela procuração de fl. 693, assinada pelo Sr. Carlos Eduardo Ferreira. Todavia, o outorgante não demonstrou que fosse, à época, o presidente do sindicato requerido. De fato, não foi juntada a cópia da ata da assembléia em que se deu a eleição ou a ata de posse -- documentos que poderiam indicar o exercício do mandato e a sua extensão (art. 518, § 1º, "d", da CLT).

Ressalte-se que, efetivamente, por força do disposto o art. 522, § 3º, da CLT, os poderes para a representação em Juízo constituem "atribuição exclusiva da diretoria do sindicato e dos delegados sindicais ... salvo mandatário com poderes outorgados por procuração da diretoria, ou associado investido em representação prevista em lei". Não tendo sido juntada a cópia do Estatuto Social, que poderia conter delegação expressa nesse sentido, a representação legal encontra-se irregular.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO ao recurso ordinário com base no art. 557, caput, do CPC e no item III da Instrução Normativa nº 17 do e. Tribunal Superior do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 6 de outubro de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RODC-495/2003-000-04-00.6

RECORRENTE	:	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MÁRMORES E GRANITOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADA	:	DRA. LUCILA MARIA SERRA
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BENTO GONÇALVES
ADVOGADO	:	DR. VANDERLEI ZORTÉA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Cuida-se de recurso ordinário em dissídio coletivo interposto pelo sindicato representante da categoria patronal, suscitado (fls. 334/349).

Nego-lhe seguimento, em razão de irregularidade de representação técnica de sua subscritora.

Com efeito, a advogada que subscreve as razões de recurso, Dra. Lucila Maria Serra, recebeu poderes pela procuração de fl. 195, assinada pelo Sr. Joaquim Carvalho Faria. O outorgante, todavia, não demonstrou que fosse, à época, o presidente do sindicato requerido.

De fato, não foi juntada a cópia da ata da assembléia em que se deu a eleição, ou a ata de posse -- documentos que poderiam indicar o exercício do mandato e a sua extensão (art. 518, § 1º, "d", da CLT).

Ressalte-se que, efetivamente, por força do disposto o art. 522, § 3º, da CLT, os poderes para a representação em Juízo constituem "atribuição exclusiva da diretoria do sindicato e dos delegados sindicais ... salvo mandatário com poderes outorgados por procuração da diretoria, ou associado investido em representação prevista em lei".

Não tendo sido juntada a cópia do Estatuto Social, que poderia conter delegação expressa nesse sentido, a representação legal encontra-se irregular.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO ao recurso ordinário, com base no art. 557, caput, do CPC e no item III da Instrução Normativa nº 17 do e. Tribunal Superior do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 6 de outubro de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RODC-92167/2003-900-04-00.1

RECORRENTE	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CERVEJAS E BEBIDAS EM GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADA	:	DRA. LUCILA MARIA SERRA

Recorrido: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE ROSÁRIO DO SUL

ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Cuida-se de recurso ordinário em dissídio coletivo interposto pelo sindicato representante da categoria patronal, suscitado (fls. 280/292).

Nego-lhe seguimento, em razão de irregularidade de representação técnica de seu subscritor.

Com efeito, a advogada que subscreve as razões de recurso, Dra. Lucila Maria Serra, recebeu poderes pela procuração de fl. 154, assinada pelo Sr. Romeo De Nardi. O outorgante, todavia, demonstrou que fosse, à época, o presidente do sindicato requerido.

De fato, não foi juntada a cópia da ata da assembléia em que se deu a eleição ou a ata de posse -- documentos que poderiam indicar o exercício do mandato e a sua extensão (art. 518, § 1º, "d", da CLT).

Ressalte-se que, efetivamente, por força do disposto o art. 522, § 3º, da CLT, os poderes para a representação em Juízo constituem "atribuição exclusiva da diretoria do sindicato e dos delegados sindicais ... salvo mandatário com poderes outorgados por procuração da diretoria, ou associado investido em representação prevista em lei". Não tendo sido juntada a cópia do Estatuto Social -- que poderia conter delegação expressa nesse sentido -- a representação legal encontra-se irregular.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO ao recurso ordinário com base no art. 557, caput, do CPC e no item III da Instrução Normativa nº 17 do e. Tribunal Superior do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 6 de outubro de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-E-AIRR-151/2002-924-24-40.5TRT - 24ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS
ADVOGADO	:	DR. ROBSON OLÍMPIO FIALHO
EMBARGADO	:	JOSÉ MARTINS DE ARAÚJO
ADVOGADO	:	DR. TALES TRAJANO DOS SANTOS

D E S P A C H O

Por meio do OF.TRT/DGCCJ/GEP/GPD Nº 14/2005, de 22-09-2005, o Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região informa: "(...) quanto ao agravos de instrumento relacionados em anexo - que tramitam nesse Gabinete e nos quais consta como agravante o Município de Três Lagoas - (...) os respectivos débitos foram liqüidados por meio do Convênio de Cooperação Mútua, celebrado entre este Tribunal e a municipalidade".

Tendo em vista que não houve manifestação do Reclamado até a presente data, determino a sua intimação para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do processo que se encontra neste Gabinete.

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROCESSOS COM PEDIDOS DE VISTAS CONCEDIDOS AOS ADVOGADOS QUANDO DO RETORNO DOS AUTOS À SECRETARIA.

PROCESSO	:	E-RR - 488400/1998.5 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	:	BANCO ABN AMRO REAL BANK S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). PEDRO FIGUEIREDO DE JESUS
ADVOGADA	:	DR(A). VANUSKA TÁVORA MOTTA
ADVOGADO	:	DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
EMBARGADO(A)	:	TÂNIA REGINA FERREIRA DE SANTANA
ADVOGADO	:	DR(A). AGNELO DE SOUZA NOVAS
PROCESSO	:	E-ED-RR - 630990/2000.7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO	:	DR(A). ALEX KLYEMANN BEZERRA PÔRTO DE FARIAS
EMBARGADO(A)	:	VANDERLEI DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). FÁBIO KARAM BRANDÃO

Brasília, 06 de outubro de 2006

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA
Diretora da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

PROCESSO	:	E-RR - 785.569/2001.8 TRT DA 3ª REGIÃO
EMBARGANTE	:	GELSON LUIZ GOMES
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO
EMBARGADO	:	NOVO HAMBURGO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO	:	DR. ROBSON DORNELAS MATOS

D E S P A C H O

Considerado o impedimento declarado a fls. 493, pelo Ex.mo Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, redistribuo o processo ao Ex.mo Ministro Lélio Bentes Corrêa, nos termos do parágrafo único do art. 267 do RITST.

Brasília, 05 de outubro de 2006

RONALDO LOPES LEAL
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO	:	E-RR - 596.010/1999.8 TRT DA 1ª REGIÃO
EMBARGANTE	:	COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO	:	COMES DA SILVA MAIA
ADVOGADO	:	DR. HOSTILIO LOPES JUND

D E S P A C H O

Considerado o impedimento declarado a fls. 172, pelo Ex.mo Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, redistribuo o processo ao Ex.mo Ministro João Batista Brito Pereira, nos termos do parágrafo único do art. 267 do RITST.

Brasília, 05 de outubro de 2006

RONALDO LOPES LEAL
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO	:	E-RR - 674.711/2000.8 TRT DA 1ª REGIÃO
EMBARGANTE	:	CALISTO CORREA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO	:	BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

D E S P A C H O

Considerado o impedimento declarado a fls. 509, pelo Ex.mo Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, redistribuo o processo ao Ex.mo Ministro Milton de Moura França, nos termos do parágrafo único do art. 267 do RITST.

Brasília, 05 de outubro de 2006

RONALDO LOPES LEAL
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO	:	E-ED-RR - 707.560/2000.2 TRT DA 9ª REGIÃO
EMBARGANTE	:	JOSIAS CÂNDIDO CASTOR
ADVOGADA	:	DRA. SANDRA DINIZ PORFÍRIO
EMBARGADO	:	BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

D E S P A C H O

Considerado o impedimento declarado a fls. 332, pelo Ex.mo Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, redistribuo o processo ao Ex.mo Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, nos termos do parágrafo único do art. 267 do RITST.

Brasília, 05 de outubro de 2006

RONALDO LOPES LEAL
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO	:	E-RR - 718.281/2000.2 TRT DA 5ª REGIÃO
EMBARGANTE	:	PEDRO FERNANDES MALHEIROS
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO	:	DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA
EMBARGADO	:	BANCO BANEB S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

Considerado o impedimento declarado a fls. 638, pelo Ex.mo Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, redistribuo o processo ao Ex.mo Ministro João Oreste Dalazen, nos termos do parágrafo único do art. 267 do RITST.

Brasília, 05 de outubro de 2006

RONALDO LOPES LEAL
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-E-RR 644.565/2000.2 TRT - 2ª região

EMBARGANTE	:	SEVERINO NUNES DA CRUZ
ADVOGADO	:	DR. LEANDRO MELONI
EMBARGADO	:	ÉTICA RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ALBERTO MAURO
EMBARGADO	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR. MARCIAL BARRETO CASABONA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO

Na petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 119359/2006-4, subscrita pelas Dras. Silvana Elaine Borsandi e Juliana Helena Souza, pela qual o Banco do Estado do São Paulo S/A Banespa Administrativos requer reiteração do "pedido de expedição de alvarás para levantamento dos depósitos recursais efetuados", o Ex.mo Ministro João Batista Brito Pereira, relator, exarou o seguinte despacho : "a) Junte-se. b) Indefiro o pedido de expedição de alvarás para levantamento dos depósitos recursais à míngua de fundamento que justifique o pedido.".

Brasília, 6 de outubro de 2006

DEJANIRA GREF TEIXEIRA
Diretora da Secretaria da Subseção I
Especializada em Dissídios Individuais

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AC-175167/2006-000-00-00.7

AUTORA	:	TELEVISÃO VITÓRIA LTDA.
ADVOGADA	:	DR.ª PATRÍCIA DE CAMARGO FIGUEIREDO
RÉU	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E TELEVISÃO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINTERTES

D E C I S Ã O

Trata-se de ação cautelar ajuizada por Televisão Vitória Ltda., com pedido de liminar, para suspender a execução processada nos autos da Reclamação Trabalhista nº 394/90, oriunda da 2ª Vara do Trabalho de Vitória.

Quanto à existência do fumus boni iuris, a autora sustenta que a decisão rescindenda, ao indeferir a limitação da condenação do pagamento das diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989 à data-base da categoria, violou os arts. 5º, II e XXXVI, da Carta Magna; 610, 467, 468 e 471 do CPC; e 879, § 1º, da CLT, bem como contrariou a Súmula nº 322 do TST e as Orientações Jurisprudenciais nºs 262 da SBDI-1 e 35 da SBDI-2.

Alerta, por outro lado, para o perigo da demora dada a iminência da liberação da Carta de Fiança Bancária, no importe de R$ 1.082.135,98 (um milhão, oitenta e dois mil cento e trinta e cinco reais e noventa e oito centavos), culminando com o pedido de concessão de liminar para suspensão do processo de execução, até o trânsito em julgado da decisão a ser proferida na Ação Rescisória nº TRT-377/2005.

A despeito da polêmica que grassa na doutrina e na jurisprudência sobre a admissibilidade de cautelar inominada, visando à suspensão do processo de execução até o julgamento da ação rescisória, posiciono-me no sentido do seu cabimento.

Isso não só em razão da distinção entre coisa julgada e coisa soberanamente julgada, mas sobretudo da constatação de o art. 489 do CPC se dirigir ao juízo da execução e não ao Tribunal, habilitado a se manifestar sobre a pretensão à luz dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora.

Verifica-se do acórdão rescindendo ter o Tribunal de origem negado provimento ao Agravo de Petição nº 574/96, sob o fundamento de que a limitação à data-base da categoria na execução, do pagamento das diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989, afrontaria a coisa julgada, pois **"só por decisão expressa na sentença, se pode falar em limitação na execução (...) Se a decisão não limita, entende-se que o reajuste se incorporou à remuneração do empregado."** (fls. 431/433).

Esta Corte pacificou o posicionamento, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 35 da SBDI-2, de que **"Não ofende a coisa julgada a limitação à data-base da categoria, na fase executória, da condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes de planos econômicos, quando a decisão exeqüenda silenciar sobre a limitação, uma vez que a limitação decorre de norma cogente. Apenas quando a sentença exeqüenda houver expressamente afastado a limitação à data-base é que poderá ocorrer ofensa à coisa julgada"**.

Desse modo, extrai-se, num primeiro momento, o concurso da aparência do bom direito, diante da alta probabilidade de êxito do corte rescisório, por violação ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, tanto quanto se deduz o concurso do perigo da demora, dada a iminência da liberação da Carta de Fiança Bancária, no valor de R$ 1.082.135,98 (um milhão, oitenta e dois mil cento e trinta e cinco reais e noventa e oito centavos).

Do exposto e com fundamento nos arts. 798 e 804 do CPC, **defiro** a liminar requerida, inaudita altera parte, para suspender o levantamento da Carta de Fiança Bancária, oferecida em garantia da execução processada nos autos da Reclamação Trabalhista nº 394/90, oriunda da 2ª Vara do Trabalho de Vitória, conforme requerido na inicial, até o julgamento da Ação Rescisória nº TRT-AR-377/2005-000-17-00.9.

Oficie-se, com a máxima urgência, à 2ª Vara do Trabalho de Vitória-ES.

Cite-se o réu para, querendo, contestar a ação no prazo de 5 (cinco) dias, ciente da cominação prevista no art. 803 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 4 de outubro de 2006.

Ministro BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-ROMS-401/2005-909-09-00.4

RECORRENTES	:	GINO AZZOLINI NETO
ADVOGADA	:	DRA. CARMEN ROBERTA FRANCO
RECORRIDO	:	APARECIDO JOSÉ DE FARIA
ADVOGADA	:	DRA. TATIANE RAQUEL BASTOS
RECORRIDA	:	CIDADELA S.A.
RECORRIDA	:	COOPERATIVA DE TRABALHOS MÚLTIPLOS - MAXICOOP
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ TITULAR DA 18ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA

D E S P A C H O

Relatório Contra o despacho proferido pelo Juízo da 18ª Vara do Trabalho de Curitiba(PR), que, em sede de execução definitiva, na RT-1.039/01, movida por Aparecido José de Faria, determinou a penhora "on line" de numerário existente na conta-corrente dos sócios da Reclamada (fl. 104), Gino Azzolini Neto impetrou mandado de segurança, postulando, liminarmente, a suspensão do ato impugnado e, ao final, que fosse excluído do pólo passivo da execução, apontando a violação do seu direito líquido e certo, consubstanciado na Súmula nº 205 do TST e nos arts. 10 do Decreto nº 3.708/19, 1.003 do CC, 596 e 649, II e VII, do CPC e 5º, LIV e LV, da CF (fls. 2-13).

Deferida a liminar pleiteada (fls. 121-124), o 9º TRT concedeu parcialmente a segurança, ao fundamento de que o patrimônio do ex-diretor apenas responde pelo débito trabalhista se comprovado que a Empresa Executada não tem condições de garantir a execução (fls. 138-142), e rejeitou os embargos declaratórios, asseverando que o Impetrante permanecia integrando o pólo passivo da reclamatória, consignando o cancelamento da Súmula nº 205 do TST (fls. 150-151).

Inconformado, o **Impetrante** interpõe o presente recurso ordinário, postulando sua exclusão do pólo passivo da execução (fls. 154-158).

Admitido o apelo (fl. 160), não foram apresentadas contrarazões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Edson Braz da Silva, opinado pela extinção do processo sem resolução de mérito (fls. 166-169).

FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 152-154) e a representação regular (fls. 14 e 159), não tendo sido o Reclamante condenado ao pagamento de custas processuais.

De plano, verifica-se que as **cópias do ato impugnado** (fl. 104) e dos demais documentos juntados aos autos não estão devidamente autenticadas. Os documentos que instruem o mandado de segurança, quando fotocopiados, devem vir com a devida autenticação, sob pena de se tornarem imprestáveis para efeito de prova, de acordo com o disposto no art. 830 da CLT. Por isso, a falta de autenticação do ato coator corresponde à sua inexistência nos autos, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado pela SBDI-2 no sentido de que, exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial, a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação (Súmula nº 415 do TST).

Ressalte-se que, muito embora a **decisão regional** não tenha observado esse aspecto, nem tenha havido impugnação por parte da litisconsorte passiva ou da autoridade coatora, trata-se de condição específica da própria ação mandamental, a qual, nos termos do art. 267, IV e § 3º, do CPC, pode e deve ser apreciada de ofício e em qualquer tempo e grau de jurisdição, daí porque não há que se falar em "reformatio in pejus", conforme precedente específico da SBDI-2 desta Corte: TST-ROMS-1.130/2005-000-03-00.6, Rel. Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, publicado "in" DJ de 15/09/06.

Oportuno assinalar ainda que a **declaração de autenticidade de peças** feita no verso dos documentos colacionados aos autos pelo próprio advogado, prevista no art. 544, § 1º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352/01, de 26/12/01, direciona-se tão-somente ao agravo de instrumento, de modo que não pode ser utilizada amplamente, como "in casu", em sede de mandado de segurança, à míngua de amparo legal. Nesse sentido, colhem-se os seguintes precedentes específicos da SBDI-2 do TST, todos de minha relatoria: AG-ROMS-1.907/2003-000-03-00.0, "in" DJ de 08/04/05; A-ROMS-1.415/2003-000-15-00.0, "in" DJ de 11/03/05; A-ROMS-31/2004-909-09-00.4, "in" DJ de 04/03/05; A-ROMS-204/2003-909-09-00.3, "in" DJ de 11/02/05.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento na Súmula nº 415 do TST e no art. 557, "caput", do CPC, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV e § 3º, do CPC.

Custas, pelo Impetrante, no importe de R$ 36,61 (trinta e seis reais e sessenta e um centavos), calculadas sobre o valor atribuído à causa na petição inicial.

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROAR-773/2004-000-05-00.0

RECORRENTE	:	ANTÔNIO CARLOS DO SACRAMENTO
ADVOGADO	:	DR. PEDRO PAULO MOREIRA SOUSA
RECORRIDA	:	MENDONÇA E LUCCA LTDA.

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O 5º TRT, apreciando a ação rescisória do Reclamante, julgou extinto o processo sem resolução de mérito, ao fundamento de que o Autor não procedeu à autenticação das cópias da decisão rescindenda e da respectiva certidão de trânsito em julgado, como exigido pela Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 do TST, apesar de regularmente intimado para tanto (fls. 141-145).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente recurso ordinário (fls. 148-150).

Admitido o apelo (fl. 152), não foram apresentadas contrarazões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, opinado no sentido do desprovimento do recurso (fls. 157-158).

2) FUNDAMENTAÇÃO

De plano, verifica-se que, embora tenha representação regular (fl. 10) e o Reclamante esteja isento do recolhimento das custas processuais (fl. 145), o recurso ordinário não merece conhecimento, uma vez que não atende ao pressuposto extrínseco alusivo à tempestividade.

"In casu", verifica-se que o **acórdão recorrido** foi publicado no DJ de 16/02/06 (quinta-feira)(fl. 146), sendo que o prazo recursal iniciou-se em 17/02/06 (sexta-feira) e findou em 24/02/06 (sexta-feira). O Reclamante somente interpôs recurso ordinário em 02/03/06 (quinta-feira)(fl. 148), portanto fora do octídio legal (CLT, art. 895, "b"), daí porque intempestivo.

Oportuno ressaltar que a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na **Súmula nº 385**, segue no sentido de que "cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal", o que não ocorreu "in casu", a par de que não há nos autos outros elementos para atestar a tempestividade do apelo.

3) CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, "caput", do CPC, denego seguimento ao recurso ordinário, por ser manifestamente inadmissível, em face da intempestividade.

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro Relator

PROCESSO TST - ROMS-1162/2005-000-05-00.0

RECORRENTE	:	JOSÉ ÂNGELO DE SOUZA FILHO
ADVOGADO	:	DR. ELIEL DE JESUS TEIXEIRA
RECORRIDO	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADOS	:	DRS. ROBERTO DÓREA PESSOA E VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ TITULAR DA 16ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR

D E S P A C H O

Considerando o impedimento declarado pelo Excelentíssimo Ministro RENATO DE LACERDA PAIVA, conforme certidão de fl.(s) 941, determino, nos termos do artigo 91 do RITST, a redistribuição destes autos no âmbito da Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, mediante sorteio, observada a devida compensação.

Publique-se.

Brasília, 05 de outubro de 2006.

RONALDO LOPES LEAL
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-ROAG-1.305/2005-000-15-00.0

RECORRENTE	:	IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EDUARDO HADDAD
RECORRIDO	:	FERNANDO FARIA
ADVOGADO	:	DR. DÉCIO UMBERTO MATOSO RODOVALHO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A **Reclamada** impetrou mandado de segurança preventivo, com pedido liminar, contra o despacho do Juízo da Vara do Trabalho de Sumaré(SP), proferido em sede de execução definitiva na RT-560/98, que, em face da discordância do credor com o bem indicado à penhora (carta de fiança bancária), determinou que a Reclamada efetuasse o depósito dos valores no prazo de 48 horas, sob pena de bloqueio "on line" de seu numerário (fl. 199). Objetivava, liminarmente, a cassação do ato coator. No mérito, sustentou que restou violado o seu direito líquido e certo, consubstanciado nos arts. 15, I, da Lei nº 6.830/80, 882 e 889 da CLT e 655 do CPC, uma vez que a carta de fiança bancária (fl. 180) equivale a dinheiro, nos termos da Orientação Jurisprudencial no 59 da SBDI-2 do TST (fls. 2-9).

A **Juíza-Relatora** no 15º TRT indeferiu a petição inicial do "mandamus" e julgou extinto o processo sem resolução do mérito, por entender que não há que se falar em ilegalidade, porquanto o ato coator apenas obedeceu à gradação de bens prevista no art. 655 do CPC (fls. 214-215).

Inconformada, a **Impetrante** interpôs agravo regimental (fls. 216-222), ao qual o 15º TRT negou provimento, ao fundamento de que a ordem de penhora sobre numerário obedece à gradação de bens prevista no art. 655 do CPC, a par de que não é aplicável o disposto na OJ 59 da SBDI-2 do TST, "in casu", por entender que a Impetrante não chegou a oferecer bem algum à penhora dentro do prazo legal (fls. 230-232).

Irresignada, a **Impetrante** interpõe o presente recurso ordinário, visando à reforma do "decisum" com esteio na OJ 59 da SBDI-2 do TST (fls. 233-238).

Admitido o apelo (fl. 242), não foram apresentadas contrarazões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Rogério Rodriguez Fernandez Filho, opinado no sentido do provimento do recurso (fls. 248-249).

2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 232v. e 233), tem representação regular (fls. 10 e 20) e foram recolhidas as custas (fl. 241), merecendo conhecimento.

3) FUNDAMENTAÇÃO

De plano, tem-se que a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na **Orientação Jurisprudencial nº 59 da SBDI-2**, segue no sentido de que "a carta de fiança bancária equivale a dinheiro para efeito da gradação dos bens penhoráveis, estabelecida no art. 655 do CPC".

Logo, tendo havido tempestiva **nomeação do bem à penhora,** "in casu", a carta de fiança bancária (fl. 180), fere direito líquido e certo a determinação para a Reclamada efetuar o depósito dos valores alusivos ao crédito da execução no prazo de 48 horas, sob pena de eventual bloqueio "on line" de numerário da Impetrante (fl. 199), isso nos termos da OJ 62 da SBDI-2 do TST.

4) CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, tendo em vista que a decisão recorrida está em manifesto confronto com a jurisprudência pacífica desta Corte (OJ 59 da SBDI-2), dou provimento ao recurso ordinário, para conceder a segurança pleiteada, determinando a cassação do ato coator, a fim de que a penhora recaia sobre a carta de fiança bancária indicada pela Impetrante (fl. 180).

Custas **invertidas**, pelo Reclamante.

Brasília, 03 de outubro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROAR-6.052/2005-909-09-00.4

RECORRENTE	:	**ROBSON CÉSAR CHAVES**
ADVOGADO	:	**DR. ANTÔNIO KROKOSZ**
RECORRIDA	:	**EXPRESSO ESTRELA CATARINENSE LTDA.**
ADVOGADO	:	**DR. ALFREDO DA SILVA JÚNIOR**

D E S P A C H O

RELATÓRIO

Contra a decisão do 9º Regional que julgou parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na ação rescisória patronal (fls. 268-280), o Reclamante interpõe o presente recurso ordinário, postulando a reforma do julgado quanto à nulidade da citação (fls. 283-290).

Admitido o recurso (fl. 291), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 298-301), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. José Carlos Ferreira do Monte, opinado pela extinção do processo sem resolução de mérito (fl. 306).

FUNDAMENTAÇÃO

O apelo é tempestivo (cfr. fls. 282 e 283) e a representação regular (fl. 157), sendo o Reclamante beneficiário da justiça gratuita (fl. 280).

De início, verifica-se que a cópia da **decisão rescindenda** não está devidamente autenticada (fls. 53-54) e que não foi juntada aos autos a certidão de trânsito em julgado.

A falta de **autenticação da decisão rescindenda** trazida em fotocópia corresponde à sua inexistência nos autos, a teor do art. 830 da CLT. A inexistência de documento essencial ao deslinde da demanda é irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado pela SBDI-2 no sentido de que, verificada a ausência dos referidos documentos, cumpre ao relator do recurso ordinário, de ofício, extinguir o processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo (Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 do TST).

Convém ressaltar que, não obstante a decisão regional não tenha observado esse aspecto, trata-se de **condição específica** da própria ação rescisória, a qual, nos termos do art. 267, § 3º, do CPC, pode e deve ser apreciada de ofício e em qualquer tempo e grau de jurisdição.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 do TST e no art. 557 do CPC, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV e § 3º, do CPC e na esteira do parecer do Ministério Público.

Custas (fl. 280), **invertidas**, pela Autora.

Publique-se.

Brasília, 04 de outubro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROMS-10.660/2005-000-02-00.0

RECORRENTE	:	INBRAC S.A. - CONDUTORES ELÉTRICOS
ADVOGADA	:	DRA. RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO
RECORRIDO	:	**JOSÉ MATIAS DA SILVA**
ADVOGADO	:	DR. GAMALHER CORRÊA JÚNIOR
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE DIADEMA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Reclamada impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra despacho do Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Diadema, em sede de execução definitiva, na RT 2.512/1996 (fl. 151 do volume de apensos), que determinou a realização de penhora "on line" de numerário (fls. 2-22).

Indeferida a liminar pleiteada (fl. 85), o 2º TRT denegou a segurança, sob o fundamento de que, em se processando de forma definitiva a execução, não se afigura ilegal a ordem de penhora de numerário, aplicando o disposto no item I da Súmula nº 417 do TST (fls. 112-117).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente recurso ordinário, reiterando os argumentos lançados na exordial (fls. 118-142).

Admitido o apelo (fl. 148), foram apresentadas contra-razões (fls. 152-157), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. Márcia Raphanelli de Brito, opinado no sentido da extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos da Súmula nº 415 do TST (fls. 169-171).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é tempestivo, tem representação regular (fl. 23 e 27) e as custas foram recolhidas (fl. 147), merecendo conhecimento.

De plano, verifica-se que a **cópia do ato coator**, que determinou a penhora de numerário (fl. 151 do volume de documentos), não está devidamente autenticada (fls. 13-14). Os documentos que instruem o mandado de segurança, quando fotocopiados, devem vir com a devida autenticação, sob pena de se tornarem imprestáveis para efeito de prova, de acordo com o disposto no art. 830 da CLT. Por isso, a falta de autenticação dos documentos essenciais ao deslinde da controvérsia corresponde à sua inexistência nos autos, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado pela SBDI-2 no sentido de que, exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial, a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação (Súmula nº 415 do TST).

Ressalte-se que, se a decisão regional não observou esse aspecto, a despeito da falta de autenticação das referidas peças essenciais, o que corresponde à sua inexistência, ela encontra-se em confronto com a jurisprudência pacificada desta Corte, de modo que merece ser reformada, tendo em vista a impossibilidade de adentrar-se no mérito da ação diante da ausência de documento essencial à sua propositura.

E não se argumente que tal tema não foi **objeto do presente recurso**, pois constitui condição específica da própria ação mandamental, a qual, nos termos do art. 267, § 3º, do CPC, pode ser apreciada de ofício e em qualquer tempo e grau de jurisdição, daí porque não há que se falar em "reformatio in pejus", conforme precedente específico da SBDI-2 desta Corte: TST-ROMS-1.130/2005-000-03-00.6, Rel. Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, "in" DJ de 15/09/06.

Além disso, conforme o disposto na **Súmula nº 417, I, do TST**, não fere direito líquido e certo a penhora em dinheiro em execução definitiva, como é o caso narrado nos autos.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento na Súmula nº 415 do TST, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, IV e § 3º, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AR-152025/2005-000-00-00.9

AUTOR	:	**BERNARDO IOCHPE**
ADVOGADO	:	**DR. EZIO LUIZ HAINZENREDER**
RÉU	:	**INSTITUTO RIO GRANDENSE DO ARROZ - IRGA**
PROCURADORA	:	**DRA. KARINA DA SILVA BRUM**

D E S P A C H O

Intime-se o autor, para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a contestação de fls. 313/326. Nesse mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas.

Publique-se.

Brasília, 04 de outubro de 2006.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AR-161730/2005-000-00-00.2

AUTORA	:	**ENELÍCIA DE VARGAS PEREIRA**
ADVOGADOS	:	**DRS. FERNANDO ANTÔNIO PALONINI E LUCIANO MOREIRA DOS ANJOS**
RÉU	:	**MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM**
ADVOGADOS	:	**DRS. CLEMILDO CORRÊA E EDSON DA SILVA JANOÁRIO**
RÉU	:	**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO**
PROCURADORA	:	**DRA. ADRIANE REIS DE ARAÚJO**

D E S P A C H O

Declaro encerrada a instrução processual, visto que as partes não manifestaram interesse na produção de provas. Assim sendo, intimem-se a autora e os réus, sucessivamente, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofertarem suas razões finais, nos termos do art. 493 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 4 de outubro de 2006.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROAR-163.109/2005-900-01-00.7

RECORRENTE	:	**ÉLDER VERÍSSIMO SODRÉ**
ADVOGADO	:	**DR. LUÍS CLÁUDIO PEREIRA DA SILVA**
RECORRIDA	:	**CAIXA DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A.**
ADVOGADO	:	**DR. ARMANDO MICELI FILHO**
RECORRIDO	:	**BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA**
ADVOGADO	:	**DR. ANTÔNIO CARLOS DE ABREU**

D E S P A C H O

Em contra-razões a Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S/A - CAPAF, requer, vez que transitada a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional no exame da ação rescisória no sentido de excluí-la da lide, já que o autor no presente recurso ordinário dela não recorreu, seja determinada a sua imediata exclusão do feito, com a conseqüente expedição de ofício de baixa.

Tendo em vista que, efetivamente, transitou a decisão proferida pelo TRT da 1ª Região no sentido de excluir a CAPAF da lide, uma vez que em razões de recurso ordinário não se insurgiu o autor contra tal decisão, **determino** a reautuação do feito para que conste como recorrido tão-somente o Banco da Amazônia S.A. - BASA.

A seguir à pauta.

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2006.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AR-164189/2005-000-00-00.1

AUTORES	:	**JOAQUIM CARDOSO DE AZEVEDO E OUTROS**
ADVOGADO	:	**DR. FERNANDO BAPTISTA FREIRE**
RÉ	:	**AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.**

D E S P A C H O

Verifica-se, de plano, que, à exceção dos instrumentos procuratórios, acostados em sua versão original, todas as demais peças carreadas ao processado, que constituem cópias da documentação original, encontram-se inautênticas. É de se consignar ainda, por oportuno, que, em sede de ação rescisória, não se admite a autenticidade de peças sob a responsabilidade pessoal do advogado de que trata o artigo 544, § 1º, do CPC, na medida em que referido dispositivo legal tem aplicação somente em agravo de instrumento, conforme nele disposto.

Logo, **intimem-se** os autores, a fim de que emendem a petição inicial da rescisória, providenciando a autenticação das cópias dos documentos que a instruem, tudo para regularizar o feito e proporcionar a comprovação dos fatos alegados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, a teor dos artigos 284, caput e parágrafo único, do CPC e 830 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 04 de outubro de 2006.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AR-165662/2006-000-00-00.7

AUTOR	:	**JOSÉ SANTOS DE SOUZA**
ADVOGADO	:	**DR. ÉDSON SEBASTIÃO VITERBO DE ARAGÃO**
RÉ	:	**AGRO INDUSTRIAL ITUBERÁ LTDA.**
ADVOGADO	:	**DR. VALTON DOREA PESSOA**

D E S P A C H O

Versando os presentes autos acerca de matéria exclusivamente de direito, entendo desnecessária a produção de provas.

Dessa forma, declaro encerrada a instrução processual.

Intimem-se as partes para apresentarem razões finais, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Autor.

Após, remetam-se os autos à Procuradoria-Geral do Trabalho para emissão de parecer.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AR-166482/2006-000-00-00.1

AUTORES	:	**RONALDO ELIAS CORDEIRO DA COSTA E OUTROS**
ADVOGADA	:	**DRA. IÊDA LÍVIA DE ALMEIDA BRITO**
RÉU	:	**INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA**

D E S P A C H O

Cite-se o réu para, querendo, oferecer contestação aos termos desta ação rescisória, no prazo de 30 (trinta) dias, a teor dos artigos 210, inciso I, do Regimento Interno do TST e 491 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 4 de outubro de 2006.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AR-168741/2006-000-00-00.2

AUTORES	:	**J. ELIZIÁRIO REPRESENTAÇÕES LTDA. E OUTRO**
ADVOGADO	:	**DR. MAURÍCIO PRADO FERREIRA**
RÉU	:	**EUCLIDES BARROSO CÂMARA**

D E S P A C H O

Cite-se o réu, para, querendo, oferecer contestação aos termos desta ação rescisória, no prazo de 30 (trinta) dias, a teor dos artigos 210, inciso I, do Regimento Interno do TST e 491 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 4 de outubro de 2006.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROAR-169562/2006-900-01-00.5

RECORRENTE	:	AMISA - ASSOCIAÇÃO MÉDICA INTEGRAL SANTO ANTÔNIO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MARCOS CHEHAB MALESON
RECORRIDA	:	ANA MARIA DE MATOS SILVA
ADVOGADA	:	DRA. PRISCILLA MARTINS CLEMENTE

D E S P A C H O

Trata-se de recurso ordinário em ação rescisória (fls. 338/346) interposto contra o acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 01ª Região (fls. 330/335) que julgou improcedente a ação rescisória, basicamente, reiterando os fundamentos da inicial de fls. 02/09.

Do exame dos autos, denota-se que a certidão de trânsito em julgado, acostada, às fls. 323, encontra-se em cópia inautêntica, ou seja, foi trasladada sem o atendimento das normas contidas nos artigos 830 da CLT e 384 do CPC, inferindo-se, daí, a sua inexistência e, via de conseqüência, imprestabilidade para os efeitos legais.

Ressalte-se que, na fase recursal, não há que se falar em concessão de prazo para a regularização processual. Isso porque a etapa em que se pode proceder ao saneamento do feito já foi, há muito, superada. A v. decisão rescindenda e a certidão de seu trânsito em julgado, com a devida autenticação, à exceção de cópias reprográficas apresentadas por pessoa jurídica de direito público, a teor do artigo 24 da Lei nº 10.522/02, são peças essenciais para o julgamento da ação rescisória. Cabe ao julgador, constatando o vício, declarar de ofício, a extinção do feito, sem exame de mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, independente de impugnação por parte do réu.

Neste sentido já se posicionou a Egrégia SBDI-2 desta Corte Superior, em sua Orientação Jurisprudencial nº 84.

Ante o exposto, **extingo o processo**, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC. Custas contadas e pagas, respectivamente, às fls. 334 e 347.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2006.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AR-170.441/2006-000-00-00.2

AUTOR	:	ALEXANDRE JOSÉ CAMINHA WALRAVEN
ADVOGADO	:	DR. PAULO DE SOUZA COUTINHO FILHO
RÉU	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. MAYRIS FERNANDEZ ROSA

D E S P A C H O

Tendo em vista tratar-se de matéria unicamente de direito, declaro encerrada a fase instrutória.

Intimem-se as Partes para, querendo, apresentarem **razões finais**, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorridos os prazos supra-referidos, independentemente de manifestação das Partes, **voltem-me os autos conclusos**.

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AR-172703/2006-000-00-00.3

AUTORA	:	MARIA RITTA FURTADO SILVA
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
RÉU	:	BRASIL TELECOM S.A

D E S P A C H O

Cite-se o réu, para, querendo, oferecer contestação aos termos desta ação rescisória, no prazo de 30 (trinta) dias, a teor dos artigos 210, inciso I, do Regimento Interno do TST e 491 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 4 de outubro de 2006.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AR-172705/2006-000-00-00.3

AUTOR	:	AIRTON BATISTA BUSSON
ADVOGADO	:	DR. RIOLANDO ARRAIS MAIA FILHO
RÉU	:	COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF

D E S P A C H O

Verifica-se a ausência nos autos de cópia de peça indispensável à aferição da plausibilidade de êxito da pretensão veiculada no processo principal, qual seja, a certidão de trânsito em julgado da decisão rescindenda.

Sendo assim, **intime-se** o autor, para que emende a petição inicial da presente ação rescisória, providenciando a juntada da cópia do documento acima aludido, isto a fim de regularizar o feito e proporcionar a comprovação dos fatos alegados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos termos dos arts. 284, caput e parágrafo único, do CPC e 830 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 4 de outubro de 2006.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AR-173396/2006-000-00-00.9

AUTORES	:	LUCIANO RAPHAEL NETO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. PAULO ROBERTO DA ROCHA AZEREDO
RÉ	:	IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

D E S P A C H O

Compulsando-se os autos, verifica-se de plano, a ausência da certidão de trânsito em julgado da decisão rescindenda de fls. 50/54, peça considerada indispensável ao conhecimento da demanda, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 84 da c. SBDI-2 do TST.

Também, não veio aos autos a cópia da petição inicial da ação rescisória necessária para a citação do réu.

Logo, **intimem-se** os autores, a fim de que emendem a inicial da rescisória, providenciando a juntada do documento faltante, devidamente autenticado, assim como da contrafé, tudo para regularizar o feito e proporcionar a comprovação dos fatos alegados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, a teor dos arts. 282, 283, 284, caput e parágrafo único, do CPC e 830 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 4 de outubro de 2006.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AR-174408/2006-000-00-00.0

AUTOR	:	OSVALDO SIMÕES
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
RÉU	:	CONVAÇO - CONSTRUTORA VALE DO AÇO LTDA.

D E S P A C H O

Cite-se o réu, para, querendo, oferecer contestação aos termos desta ação rescisória, no prazo de 30 (trinta) dias, a teor dos artigos 210, inciso I, do Regimento Interno do TST e 491 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 4 de outubro de 2006.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AC-175.047/2006-000-00-00.2

AUTOR	:	ARNALDO RENNER
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO PINTO JORDÃO
RÉUS	:	WALDOMIRO GARCIA

D E S P A C H O

Trata-se de ação cautelar por meio da qual o Autor, Arnaldo Renner, pretende imprimir efeito suspensivo ao recurso ordinário por ele interposto de decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região em sede de mandado de segurança.

Ajuizada a ação cautelar perante aquela Corte, o seu Juiz-Presidente, declinando da competência, por se tratar de ação incidente sobre recurso da competência do TST, determinou a remessa dos autos a este Tribunal.

Determino ao Autor que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, regularize sua representação processual, haja vista que a procuração de fls. 05 é específica para a propositura de medida cautelar perante o Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, indique o valor da causa e traga cópia autenticada dos documentos comprobatórios do **fumus boni iuris** e do periculum in mora, necessários ao deferimento da liminar.

Publique-se.

Brasília, 02 de outubro de 2006.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro Relator

Pedido de vista pelo prazo de cinco (5) dias, concedido ao Advogado do Autor.

PROCESSO	:	AR - 158866/2005-000-00-00.9
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
REVISOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AUTOR(A)	:	JORGE DANIEL DE MIRANDA
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
ADVOGADO	:	DR(A). JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO
RÉU	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE

Brasília, 06 de outubro de 2006
Sebastião Duarte Ferro
Diretor da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais

Pedido de vista pelo prazo de cinco (5) dias, concedido ao Advogado da Recorrente.

PROCESSO	:	ROAR - 3006/2004-000-04-00.9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	PRODUTOS ALIMENTÍCIOS KNABACH LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO ANTONIO MARTINS DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ BERNARDINO MOTA PEIXOTO
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ALBERTO STARKE

Brasília, 06 de outubro de 2006
Sebastião Duarte Ferro
Diretor da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais

Pedido de vista pelo prazo de cinco (5) dias, concedido aos Advogados do Recorrido.

PROCESSO	:	ROMS - 11184/2004-000-02-00.4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO	:	DR(A). ARIANE JOICE DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO CARLOS RIVELLI E OUTRO
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO CARLOS RIVELLI
ADVOGADO	:	DR(A). ALESSANDRO JOSÉ SILVA LODI
ADVOGADA	:	DR(A). RENATA VIEIRA FONSECA
RECORRIDO(S)	:	REDE BARATEIRO DE SUPERMERCADOS S.A.
RECORRIDO(S)	:	PEDRO JOSÉ DA SILVA COSETTO
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ TITULAR DA 12ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

Brasília, 06 de outubro de 2006
Sebastião Duarte Ferro
Diretor da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais

SECRETARIA DA 1ª TURMA

DESPACHOS

PROC. TST-ED-RR-20/2003-004-10-40.7

EMBARGANTES	:	ROSENICE RIBEIRO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. INÁCIO LUIZ MARTINS BAHIA
EMBARGADOS	:	AÍRA CARINA PESSOA PEREIRA E VALDERICO RESENDE
ADVOGADO	:	DR. DALMO ROGÉRIO S. DO ALBUQUERQUE

D E c i s ã O

Opõem embargos de declaração os executantes à decisão de fls. 167-174, prolatada pela 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, que julgou procedente o pedido deduzido na ação de embargos de terceiro, para desconstituir a penhora realizada sobre o imóvel adquirido pela terceira-embargante.

Verifica-se, no entanto, que os presentes embargos de declaração são inexistentes, porquanto ausente mandato outorgado por Rosenice Ribeiro da Silva e Outro ao seu subscritor, o que inviabiliza o seu conhecimento.

Não conheço, com fundamento no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2006.

MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. TST-AIRR-35/2004-231-04-40.8

AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
PROCURADORA	:	DRA. MARINA P. BARRADAS
AGRAVADO	:	DORIVAL CÂNDIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO ANDRÉ KELLERMANN

D E C I S Ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 02-04) foi interposto pelo reclamado contra a decisão singular que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Porém, o instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que ausentes peças necessárias à sua formação, tais como o acórdão regional, a certidão de publicação do referido acórdão e a petição de recurso de revista.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **não conheço** do agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2006.

ministro VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. TST-AIRR-82/2004-005-17-40.8

AGRAVANTE	:	INALCA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CÉLIO DE CARVALHO C. NETO
AGRAVADA	:	KÁTIA ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO MORAES BUTICOSKI

D E C I S Ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 02-20) foi interposto pela reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

Não oferecida contraminuta nem contra-razões.

Desnecessário o parecer do Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que, excepcionando-se as cópias da petição inicial e da decisão que denegou seguimento ao recurso de revista, ausente o traslado de todas as demais peças essenciais e obrigatórias à formação do instrumento.

Note-se, ainda, que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando, pois, a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Dessa forma, não conheço do agravo de instrumento, com fundamento nos **arts. 557, caput, do CPC** e 897, § 5º, I, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2006.

MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. TST-AIRR-471/2002-008-06-40.0TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	**AIRTON JOSÉ DA SILVA**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ANDRÉ DA SILVA FILHO
AGRAVADA	:	**SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S/A**
ADVOGADO	:	**DR. VITOR RUSSOMANO JR.**

D E c i s ã O

Contra a decisão prolatada pelo 6º Tribunal Regional do Trabalho, que denegou seguimento ao recurso de revista, o reclamante interpõe agravo de instrumento.

Verifica-se, no entanto, que o presente agravo não se afigura regularmente constituído, **porquanto ausente a cópia do despacho que negou seguimento ao recurso de revista e a respectiva certidão de publicação**, o que torna impossível se aferir a tempestividade do agravo de instrumento.

Ressalte-se, ainda, que a verificação dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista realizada pelo TST não se encontra vinculada ao juízo expendido pelos Tribunais Regionais do Trabalho, motivo pelo qual as aludidas peças revelam-se indispensáveis à formação do agravo de instrumento.

Dessa forma, não conheço do agravo de instrumento, com base no art. 897, § 5º, I, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2006.

MINISTRO vieira de mello filho
RELATOR

PROC. TST-AIRR-1037/2001-001-23-40.0

AGRAVANTE	:	**BANCO DO BRASIL S/A**
ADVOGADA	:	DRA. ENEIDA BERNARDES E VARGAS
AGRAVADO	:	**FABIANO CAPOROSSI NETO**
ADVOGADOS	:	**DR. VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS**

D E c i s ã O

Contra a decisão às fls. 141-142, proferida pelo 23º Tribunal Regional do Trabalho, que denegou seguimento ao recurso de revista, o reclamado interpõe agravo de instrumento.

Verifica-se, no entanto, que o reclamado não efetivou o depósito recursal no prazo legal para interposição do recurso de revista.

Na situação em destaque, o Regional, através da Portaria TRT SGP GP nº 50/04, suspendeu o prazo para o recolhimento das custas processuais e depósitos, inclusive recursais, a partir de 22/09/2004, diante da greve das instituições bancárias do Estado. Com o término da greve em 15/10/2004, a Presidência do Regional, pela Portaria TRT SGP GP nº 61/2004, referendada pelo Pleno, determinou a retomada, a partir de 20/10/2004, da contagem dos prazos para recolhimento das custas processuais e depósitos judiciais.

Como o agravante procedeu a juntada do comprovante do depósito recursal somente em 21/10/2004, um dia após a recontagem do prazo, restou prejudicado o preparo de seu recurso de revista, já que não comprovara o depósito recursal no prazo da revista, iniciado em 04/10/2004 e expirado em 13/10/2004, em razão da impossibilidade de fazê-lo.

Do esposado vislumbra-se que, diante da impossibilidade de efetuar o depósito recursal, o prazo para o agravante foi dilatado por meio da Portaria TRT SGP GP nº 50/04 e, em face da vigência da Portaria TRT SGP GP nº 61/04, reiniciou-se em 20/10/2004, data final para comprovação do referido depósito, não observada pelo agravante, fato que tornou o seu recurso de revista deserto, nos termos da Súmula nº 245 do TST.

Dessa forma, nego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2006.

MINISTRO vieira de mello filho
RELATOR

PROC. TST-AIRR-1080/2001-006-01-40.7

AGRAVANTE	:	**GILLETE DO BRASIL LTDA.**
ADVOGADO	:	**DR. MAURÍCIO MARTINS FONTES ÀLBUQUERQUE CAMARA**
AGRAVADO	:	EDVALDO DA SILVA LOBATO
ADVOGADA	:	**DRA. ERYKA F. DE NEGRI**

D E C I S Ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 02-8) foi interposto pela reclamada contra a decisão singular que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Verifica-se, no entanto, que o presente agravo não se afigura regularmente constituído, uma vez que as peças trasladadas às fls. 09-92 não foram devidamente autenticadas. Tampouco, existe nos autos declaração de autenticidade, nos termos do disposto no art. 544, § 1º, do CPC.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando tal omissão na conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST.

Dessa forma, não conheço do agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2006.

ministro VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. TST-AIRR-1180/2002-014-01-40.9

AGRAVANTE	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	:	DR. SÉRGIO MANDELBLATT
AGRAVADA	:	LYDIA DOS SANTOS PERDIÃO
ADVOGADO	:	DR. MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Agravo de instrumento contra decisão de admissibilidade às fls. 98-99, pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada, com fundamento nas Súmulas nos 51, 288, 296 e 327 do TST.

Contraminuta às fls. 104-111 e contra-razões às fls. 112-122.

Processo não submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho.

O agravo não merece conhecimento, porque patente a irregularidade de representação processual da reclamada. Com efeito, não consta dos autos procuração ou substabelecimento outorgado ao subscritor do agravo de instrumento, conforme se depreende às fls. 20-23 e 95-96, não atendendo a reclamada o disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT.

Diante do exposto, não conheço do agravo, por inexistente, na forma do art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2006.

ministro vieira de mello filho
Relator

PROC. TST-RR-2417/2000-062-15-00.0TRT 15ª REGIÃO

RECORRENTE	:	**LILIAN JOSY CARVALHO MARTINELI**
ADVOGADA	:	DRA. TANIA R. SANCHES TELLES
RECORRIDO	:	**BERTIN LTDA.**
ADVOGADO	:	DR. MÁRIO LUIZ GARDINAL

D E S P A C H O

1. O 15º Tribunal Regional do Trabalho, mediante o acórdão de fls. 96-100, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamante. Manteve, assim, a decisão de primeiro grau, pela qual se julgou improcedente a reclamação trabalhista, tendo em vista que a reclamante, em decorrência do seu estado gravídico, formulou pedido de indenização, quando, no seu entender, deveria ter pleiteado a sua reintegração.

Inconformada, a reclamante interpôs recurso de revista (fls. 102-108), no dia 05/11/2001, com fulcro no art. 896 da CLT. Alegou que no art. 10, inciso II, **b**, dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias não está mencionada a reintegração e sim a proibição de dispensa arbitrária ou sem justa causa. Destacou o teor do art. 7º, I, da Constituição Federal, que prevê indenização compensatória em relação à despedida arbitrária ou sem justa causa. Alegou que a decisão regional, além de violar dispositivos referidos, contraria as Súmulas nºs 28 e 244 do TST. Transcreveu arestos para confronto de teses.

No mesmo dia, a Reclamante opôs embargos de declaração (fls. 109-111), apontando a existência de omissão e obscuridade no acórdão regional.

O Tribunal a quo negou provimento aos embargos de declaração (acórdão, fls. 113-115).

O recurso de revista foi admitido pela decisão de fls. 118.

A Reclamada apresentou contra-razões às fls. 120-129.

Processo não submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho, a teor do artigo 82, § 2º, do RITST.

2. EXTEMPORANEIDADE DO RECURSO DE REVISTA, EXAMINADA DE OFÍCIO

Em face do princípio da unirrecorribilidade das decisões e da apreciação pela Corte Regional dos embargos de declaração opostos pela mesma parte e na mesma data da interposição do recurso de revista, tem-se por extemporâneo este último.

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 896, § 5º, **in fine**, da CLT, nego seguimento ao recurso de revista.

4. Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2006.

ministro VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. TST-RR-611005/1999.0

RECORRENTE	:	**NEUMA MENEZES ALMEIDA**
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANE SILVA PAZ
RECORRIDO	:	**MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA**
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE SALES VIEIRA

D E S P A C H O

Compulsando os autos, verifico que são ambas as partes interpuseram recurso de revista, admitidos pela decisão singular de fls. 374.

Diante do exposto, **DETERMINO** a reautuação do feito, para que constem como recorrentes na presente ação a reclamante Neuma Menezes Almeida e o reclamado Município de Vitória da Conquista e como recorridos Os Mesmos.

Após à pauta.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2006.

ministro VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. TST-RR-614959/1999.5

RECORRENTE	:	**JANETE VIEIRA DA SILVA**
ADVOGADO	:	DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
RECORRIDA	:	**BRASIL TELECOM S/A**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

DETERMINO a reautuação do feito, para que conste como recorrida na presente ação BRASIL TELECOM S/A como sucessora da reclamada Telecomunicações de Santa Catarina S/A, conforme informações noticiadas na petição juntada aos autos às fls. 255-290.

Após à pauta.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2006.

Ministro VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. TST-RR-681970/2000.0

RECORRENTE	:	**ESTADO DE SANTA CATARINA**
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO FERNANDO DE ALCÂNTARA ATHAYDE JÚNIOR
RECORRIDOS	:	**SUELI SALETE MORTARI E OUTRAS**
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO LUIZ OMIZZOLO

D E S P A C H O

O Agravo de Instrumento interposto pela reclamada (AIRR-606843/1999.9) foi conhecido e provido pela 2ª Turma deste Tribunal (fls. 98/100).

Considerando-se que o processo já foi apreciado pela 2ª Turma desta Corte, tem-se que se operou a sua prevenção para a apreciação do presente recurso de revista, interposto pela reclamada às fls. 67/74, nos termos do art. 97 do Regimento Interno desta Corte:

"O processo já apreciado pelo Pleno, pela Seção Administrativa, por uma das Seções Especializadas ou por um das Turma, retornando a novo exame, será distribuído ao mesmo colegiado e ao mesmo relator ou Redator do acórdão. Na ausência definitiva do Relator ou do Redator do acórdão anterior, o processo será distribuído ao Juiz convocado para a vaga ou ao novo titular que vier a integrar o órgão prevento."

Registre-se, ainda, o disposto no artigo 2º da Resolução Administrativa nº 1124/2006 do Tribunal Pleno:

"Os processos que retornarem às Turmas para prosseguir no julgamento ou para que seja proferida nova decisão, cuja relatoria coube a Magistrado removido para novo órgão, serão redistribuídos no âmbito da Turma de origem".

DETERMINO, portanto, a remessa dos autos à egrégia 2ª Turma desta Corte, para as providências cabíveis no sentido de redistribuição do feito, em decorrência da prevenção verificada.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2006.

ministro VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1/1998-462-02-40.0

AGRAVANTE	:	B. GROB DO BRASIL S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS OPERATRIZES E FERRAMENTAS
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO BONIVAL CAMARGO
AGRAVADO	:	NORIVALDO TONETTI
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ MARTINS TOZELLO

D E c i s ã O

Contra a decisão às fls. 102-103, prolatada pelo 2º Tribunal Regional do Trabalho, que denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamada interpõe agravo de instrumento.

Verifica-se, no entanto, que o presente agravo não se afigura regularmente constituído, uma vez que não há nos autos procuração para o advogado subscritor do agravo de instrumento, Dr. Antônio Giurni Camargo.

Dessa forma, não conheço do agravo de instrumento por inexistente com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Determino, outrossim, à Secretaria da Primeira Turma que o processo seja reautuado a fim de excluir da autuação o Dr. Antônio Giurni Camargo como patrono da agravante e incluir o Dr. Antônio Bonival Camargo, conforme procuração às fls. 26.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2006.

Ministro VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-27/1997-060-19-40.9

AGRAVANTE	:	**EMÍLIO ELIZEU MAYA DE OMENA**
ADVOGADO	:	**DR. CARLOS ROBERTO FERREIRA COSTA**
AGRAVADO	:	**LOURIVAL NICOLAU FERREIRA**
ADVOGADO	:	**DR. TÉRCIO RODRIGUES DA SILVA**

D E c i s ã O

Contra a decisão às fls. 55-56, prolatada pelo 19º Tribunal Regional do Trabalho, que denegou seguimento ao recurso de revista, o reclamado interpõe agravo de instrumento.

Verifica-se, no entanto, que o presente agravo não se afigura regularmente constituído, porquanto **ausente a cópia da certidão de publicação do acórdão regional** proferido no julgamento do agravo de petição, o que torna inviável se aferir a tempestividade do recurso de revista.

Ressalte-se, ainda, que a verificação dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista realizada pelo TST não se encontra vinculada ao juízo expendido pelos Tribunais Regionais do Trabalho, motivo pelo qual a referida certidão de publicação revela-se indispensável à formação do agravo de instrumento.

Dessa forma, não conheço do aludido agravo, com base no art 897, § 5º, I, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2006.

Ministro VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-120/1987-012-04-40.0

AGRAVANTE	:	**FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE**
PROCURADORA	:	DRA. GABRIELA DAUDT
AGRAVADO	:	SINDICATO DOS **EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SENALBA**
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 02-14) foi interposto contra a decisão singular que denegou processamento ao recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que ausente o traslado de peças essenciais e obrigatórias à formação do instrumento, a saber, do acórdão proferido quando do julgamento do recurso ordinário, bem como a sua certidão de publicação.

Note-se que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não importando a omissão na conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Dessa forma, não conheço do agravo de instrumento, com fundamento nos **arts. 557, caput, do CPC** e 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2006.

Ministro VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-132/2003-016-04-40.0TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	**ANTÔNIO CARLOS FACCIN**
ADVOGADO	:	DR. IVO SASSO FACCIN
AGRAVADO	:	**CERES NASCIMENTO DE CASTRO**
ADVOGADA	:	**DRA. SAMARA FERRAZZA**

D E c i s ã O

Contra a decisão às fls. 08-10, prolatada pelo 4º Tribunal Regional do Trabalho, que denegou seguimento ao recurso de revista, o reclamado interpõe agravo de instrumento.

Verifica-se, no entanto, que o presente agravo de instrumento não se afigura regularmente constituído, porquanto ausente a cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário (fls. 34-41), o que torna impossível aferir-se a tempestividade do recurso de revista.

Dessa forma, não conheço do agravo de instrumento, com base no artigo 897, § 5º e I, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2006.

Ministro VIEIRA DE MELLO FILHO
RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-160/2003-161-17-40.0

AGRAVANTE	:	**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**
ADVOGADO	:	**DR. MARNE SEARA BORGES JÚNIOR**
AGRAVADA	:	**TÂNIA PENHA DE AGUIAR BARBOSA**
ADVOGADOS	:	**DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI E DR. FERNANDO**

Coelho Madeira de Freitas

D E c i s ã O

Contra a decisão às fls. 103-104, prolatada pelo 17º Tribunal Regional do Trabalho, que denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamada interpõe agravo de instrumento.

Verifica-se, no entanto, que o presente agravo não se afigura regularmente constituído, porquanto **ausente a cópia das certidões de publicação do acórdão regional** e da decisão que negou seguimento à revista, o que torna inviável se aferir, respectivamente, a tempestividade do recurso de revista e do agravo de instrumento.

Ressalte-se, ainda, que a verificação dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista realizada pelo TST não se encontra vinculada ao juízo expendido pelos Tribunais Regionais do Trabalho, motivo pelo qual a referida certidão de publicação revela-se indispensável à formação do agravo de instrumento.

Dessa forma, não conheço do aludido agravo, com base no art. 897, § 5º, I, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2006.

Ministro VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-192/2004-102-05-40.4

AGRAVANTE	:	**GONÇALO DE JESUS**
ADVOGADA	:	**DRA. JULIANA MELLO**
AGRAVADA	:	ROBERT BOSCH LTDA.
ADVOGADA	:	**DR. UBALDO DE JESUS PEREIRA**

D E C I S ã o

O presente agravo de instrumento (fls. 01-09) foi interposto pelo reclamante contra a decisão singular que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que as razões de revista e a decisão que denegou seguimento ao recurso de revista não foram trasladadas, desatendendo, assim, ao disposto no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Dessa forma, **não conheço** do agravo de instrumento, com fundamento no art. 897, § 5º, I, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST.

Publique-se.

Brasília,27 de setembro de 2006.

Ministro VIEIRA DE MELLO FILHO
RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-218/2004-099-15-40.1

AGRAVANTE	:	EVALDO ROCHA
ADVOGADA	:	DRA. CLAÚDIA AKIKO FERREIRA
AGRAVADA	:	MUNICÍPIO DE AMERICANA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ FRANCISCO MONTEZELO

D E S P A C H O

Agravo de instrumento contra decisão de admissibilidade às fls. 49, pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista, com base nas Súmulas nos 221, II e 296, I, do TST.

Contraminuta às fls. 56-58 e contra-razões às fls. 59-61.

Parecer do Ministério Público do Trabalho, às fls. 65-66, opinando pelo conhecimento e desprovimento do agravo de instrumento.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que ausente o traslado de peça essencial e obrigatória à formação do instrumento, a saber, cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido em recurso ordinário, o que torna inviável aferir-se a tempestividade do recurso de revista.

Ressalte-se que a verificação dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do referido apelo realizada pelo TST não se encontra vinculada ao juízo expendido pelos Tribunais Regionais do Trabalho, motivo pelo qual a referida certidão de publicação revela-se indispensável à formação do agravo de instrumento.

Note-se, ainda, que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando, pois, a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, não conheço do agravo de instrumento, com fundamento nos **arts. 557, caput, do CPC** e 897, § 5º, I, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2006.

Ministro VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-221/2003-017-10-40.0

AGRAVANTE	:	**BANCO DO BRASIL S/A**
ADVOGADO	:	**DR. LUZIMAR DE SOUZA A. BASTOS**
AGRAVADO	:	**ENÉIAS DE ASSIS ROSA FERREIRA**
ADVOGADO	:	**DR. ADILSON MAGALHÃES DE BRITO**

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho, mediante decisão às fls. 318-320, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado com fundamento nas Súmulas nºs 296 e 297 do TST, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 2-8).

Na hipótese, embora nas razões do agravo de instrumento o agravante afirme a tempestividade do seu agravo, não há como aferi-la, porquanto a data da publicação da decisão denegatória do seguimento do recurso de revista, às fls. 321, encontra-se ilegível.

Dessa forma, resta inviabilizada, ante a ilegibilidade da referida data, a aferição da tempestividade do agravo de instrumento, pelo que, dele não conheço, com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2006.

Ministro VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-229/2001-097-15-40.6 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	VULCABRÁS S/A
ADVOGADO	:	DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA
AGRAVADO	:	LUIZ BENEDITO LAMBERT
ADVOGADO	:	DR. MIGUELSON DAVID ISAAC

D E C I S Ã O

Contra a decisão às fls. 166, prolatada pelo 15º Tribunal Regional do Trabalho, que denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamada interpõe agravo de instrumento.

Verifica-se, no entanto, que o agravo de instrumento não se encontra regularmente formado, uma vez que manifestamente **intempestivo**. Isto porque, a publicação da decisão que denegou seguimento à revista deu-se no dia 19/11/2004 (sexta-feira), iniciando-se o prazo em 22/11/2004 e findando-se em 29/11/2004, conforme certidão às fls. 167. Contudo, o presente agravo fora protocolizado apenas em 01/12/2004, pelo que se depreende do carimbo de protocolo às fls. 02.

Não há como conhecer o agravo de instrumento, ante sua intempestividade.

Dessa forma, não conheço do agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2006.

Ministro VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-233/2004-018-10-40.2

AGRAVANTE	:	**UNIÃO (PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA)**
PROCURADOR	:	**DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA**
AGRAVADA	:	MARIA RISONELE GOMES CALDEIRA
ADVOGADO	:	**DR. JOMAR ALVES MORENO**
AGRAVADA	:	**VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.**
AGRAVADA	:	**VEG - ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.**

D E C I S Ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 02-08) foi interposto pela UNIÃO contra a decisão singular que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Porém, o instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que ausente a integralidade de peça necessária à sua formação, qual seja, o acórdão recorrido, que veio aos autos às fls. 91-94, porém de forma incompleta.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão naconversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST.

Dessa forma, **não conheço** do agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, I da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2006.

Ministro VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-233/2004-751-04-40.7TRT -4ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	BALBINO DE SOUZA RODRIGUES
ADVOGADO	:	**DR. SANTO ONEI PUHL MARTINI**
AGRAVADOS	:	ANCHELLO TRANSPORTES LTDA E OUTRO
ADVOGADO	:	**DR. ENILDO ORTÁCIO**

D E S P A C H O

Agravo de instrumento contra decisão de admissibilidade às fls. 99-100, pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista, com base na ausência de violação aos dispositivos de lei e da Constituição Federal e pela aplicação da Súmula nº 296 do TST.

Contraminuta às fls. 107-110 e contra-razões às fls. 111-115.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que ausente o traslado de peça essencial e obrigatória à formação do instrumento, a saber, cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido em recurso ordinário, o que torna inviável aferir-se a tempestividade do recurso de revista.

Ressalte-se que a verificação dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do referido apelo realizada pelo TST não se encontra vinculada ao juízo expendido pelos Tribunais Regionais do Trabalho, motivo pelo qual a referida certidão de publicação revela-se indispensável à formação do agravo de instrumento.

Note-se, ainda, que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando, pois, a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, não conheço do agravo de instrumento, com fundamento nos **arts. 557, caput, do CPC** e 897, § 5º, I, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2006.

Ministro VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-254/2003-024-04-40.1

AGRAVANTE	:	**EDIOMARA IVETE FISTAROL**
ADVOGADO	:	**DR. ANTÔNIO VICENTE MARTINS**
AGRAVADO	:	UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO	:	**DR. ROBINSON NEVES FILHO**

D E C I S Ã O

O 4º Tribunal Regional do Trabalho, mediante decisão às fls. 57-58, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamante com fundamento na ausência de violação do dispositivo de lei indicado e ausência de contrariedade à Súmula nº 78 do TST (fls. 57-58).

Nos termos da certidão de publicação às fls. 59, a decisão denegatória do recurso de revista foi publicado no Diário Oficial da Justiça do Estado no dia 09/02/2005 (quarta-feira), iniciando-se o prazo para interposição de recurso no dia 10/02/2005 (sexta-feira) e findando em 16/02/2002 (quarta-feira). A petição do presente agravo foi protocolizada apenas em 21/02/2005 (fls. 02), fora, portanto, do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Dessa forma, considerada a intempestividade do agravo de instrumento, dele não conheço, com fundamento no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2006.

Ministro VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-286/2001-005-04-40.7 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	**ITAÚ SEGUROS S.A.**
ADVOGADO	:	**DR. GUSTAVO ANDRÉ BROCHADO DE MELLO**
AGRAVADO	:	**SÉRGIO NEY DE ARAÚJO**
ADVOGADO	:	**DR. CRISTIANO LISBÔA MARTINS**
AGRAVADA	:	**FUNDAÇÃO ITAUBANCO**
ADVOGADO	:	**DR. MARCO ANTÔNIO MONTEIRO SAMPAIO**

D E S P A C H O

Junte-se.

2. Não conheço da petição nº 112531/2006.20, apresentada apenas mediante fac-símile, tendo em vista a inobservância do qüinqüídio estabelecido no artigo 2º da Lei nº 9.800/99 para a juntada dos originais.

3. Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2006.

joão oreste dalazen
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-310/1996-008-04-40.9

AGRAVANTE	:	**BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A**
ADVOGADO	:	**DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**
AGRAVADO	:	CARLOS ENIO BATISTA ANTUNES
ADVOGADO	:	**DR. DIRCEU JOSÉ SEBBEN**

D E c i s ã O

Contra a decisão prolatada pelo 2º Tribunal Regional do Trabalho, que denegou seguimento ao recurso de revista, o reclamado interpõe agravo de instrumento (fls. 02-06).

O referido agravo, entretanto, não merece ser conhecido.

Assim sucede, porquanto o protocolo de recebimento do recurso de revista encontra-se ilegível, o que impossibilita a aferição de sua tempestividade, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 do TST, de seguinte teor:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ILEGÍVEL. INSERVÍVEL. DJ 11.08.03

O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado."

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST.

Ressalte-se, ainda, que o exame da admissibilidade do recurso de revista não está restrito apenas ao TRT de origem. Cabe ao Tribunal Superior do Trabalho, como órgão ad quem, o reexame da admissibilidade do recurso independentemente do pronunciamento do Tribunal a quo.

Dessa forma, **não conheço** do agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se, após siga o trâmite legal.

Brasília, 29 de setembro de 2006.

Ministro VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-345/1996-056-19-44.0

AGRAVANTE	:	**CENTRAL AÇUCAREIRA SANTO ANTÔNIO S/A**
ADVOGADO	:	**DR. JOSÉ MARCELO VIEIRA DE ARAÚJO**
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	**DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES**
AGRAVADO	:	ALFREDO PEREIRA DA SILVA

D E C I S Ã O

Contra a decisão, prolatada pelo 19º Tribunal Regional do Trabalho, que denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamada interpõe agravo de instrumento.

O presente agravo de instrumento não merece alcançar conhecimento.

O instrumento encontra-se **irregularmente constituído**, uma vez que ausente o traslado de peças essenciais e obrigatórias à formação do instrumento, a saber, cópia do acórdão recorrido e sua respectiva certidão e das razões do recurso de revista, e outras peças indispensáveis à análise do agravo, tais como: cópias das procurações outorgadas aos advogados do próprio agravante e dos agravados, da petição inicial, da contestação e da decisão originária.

Note-se que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Dessa forma, não conheço do agravo de instrumento, com fundamento nos **arts. 557, caput, do CPC** e 897, § 5º, I, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2006.

Ministro VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-352/2000-067-02-40.5

AGRAVANTE	:	**SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MÓTEIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO**
ADVOGADAS	:	**DRA. ROBERTA DE GIUSSIO OLIVEIRA E DRA. ANA PAULA M. DOS SANTOS**
AGRAVADO	:	**RESTAURANTE DO AEROPORTO LTDA.**
ADVOGADO	:	**DR. JOÃO EDUARDO CRUZ CAVALCANTI**

D E C I S Ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 02-13) foi interposto pelo reclamante contra a decisão singular que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

No entanto, verifica-se que o instrumento não se encontra **regular**, uma vez que todas as peças necessárias à sua formação foram juntadas em cópias não autenticadas, inclusive a procuração que daria poderes à subscritora da petição de agravo de instrumento.

Em cada uma das peças consta carimbo do SINTHORESP com a informação "confere com original", porém sem assinatura do advogado responsável pela autenticação, tornando-a inválida.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando tal omissão na conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST.

Dessa forma, não conheço do agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2006.

Ministro VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-358/2004-007-17-40.0

AGRAVANTE	:	**JOSÉ MARIA TAVARES**
ADVOGADA	:	**DRA. JEANINE NUNES ROMANO**
AGRAVADA	:	METROPOLITANA LTDA.
ADVOGADO	:	**DR. GUSTAVO CANI GAMA**

D E C I S Ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 02-11) foi interposto pelo reclamante contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

Oferecidas **contraminuta** e contra-razões (fls. 96-108).

Ausente o parecer do Ministério Público do Trabalho, nos termos do art 82, § 2º, do RITST.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que ausente o traslado de peça essencial e obrigatória, a saber, cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido em embargos de declaração em recurso ordinário, o que torna inviável se aferir a tempestividade do recurso de revista.

Ressalte-se que a verificação dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do referido apelo realizada pelo TST não se encontra vinculada ao juízo expendido pelos Tribunais Regionais do Trabalho, motivo pelo qual a referida certidão de publicação revela-se indispensável à formação do agravo de instrumento.

Note-se, ainda, que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando, pois, a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Dessa forma, não conheço do agravo de instrumento, com fundamento nos **arts. 557, caput, do CPC** e 897, § 5º e I, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2006.

Ministro VIEIRA DE MELLO FILHO
RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-363/1998-223-01-40.7

AGRAVANTE	:	**CÉLIA REGINA MOTTA PIRES**
ADVOGADO	:	**DR. MARTHINS SÁVIO L. LOBATO**
AGRAVADO	:	**UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A**
ADVOGADO	:	**DR. ROBINSON NEVES FILHO**

D E c i s ã O

Contra a decisão às fls. 141-142, prolatada pelo 1º Tribunal Regional do Trabalho, que denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamante interpõe agravo de instrumento.

Verifica-se, no entanto, que o presente agravo não se afigura regularmente constituído, porquanto **ausente a cópia da certidão de publicação do acórdão** proferido quando do julgamento dos embargos de declaração, o que torna inviável se aferir a tempestividade do recurso de revista.

Ressalte-se, ainda, que a verificação dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista realizada pelo TST não se encontra vinculada ao juízo expendido pelos Tribunais Regionais do Trabalho, motivo pelo qual a referida certidão de publicação revela-se indispensável à formação do agravo de instrumento.

Dessa forma, não conheço do aludido agravo, com base no art. 897, § 5º, I, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2006.

Ministro VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-400/1999-011-04-40.5

AGRAVANTE	:	**JOÃO CARLOS GOMES CORREA**
ADVOGADO	:	DR. RUY HOYO KINASHI
AGRAVADO	:	**GEYER ESTAQUEAMENTO LTDA.**
ADVOGADO	:	**DR. JAIRO NOAL DORFMANN**

D E c i s ã O

Contra a decisão às fls. 74-75, prolatada pelo 4º Tribunal Regional do Trabalho, que denegou seguimento ao recurso de revista, o reclamante interpõe agravo de instrumento.

Verifica-se, no entanto, que o presente agravo não se afigura regularmente constituído, porquanto **ausente a certidão de publicação do acórdão regional**, o que torna impossível se aferir a tempestividade do recurso de revista.

Ressalte-se, ainda, que a verificação dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista realizada pelo TST não se encontra vinculada ao juízo expendido pelos Tribunais Regionais do Trabalho, motivo pelo qual a aludida peça revela-se indispensável à formação do agravo de instrumento.

Dessa forma, não conheço do agravo de instrumento, com base no art. 897, § 5º, I, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2006.

Ministro VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-442/2002-016-15-40.4

AGRAVANTE	:	**CLAUDINEI CAMPANHOLI**
ADVOGADO	:	**DR. MÁRCIO AURÉLIO REZE**
AGRAVADA	:	ENERTEC DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA	:	**DRA. ÉRIKA FERNANDA CACACE**

D E C I S Ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 02-04) foi interposto pelo reclamante contra a decisão singular que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Porém, o instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que ausente peça necessária à sua formação, qual seja, a certidão de publicação do acórdão regional. Tal certidão revela-se necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

Ressalte-se, ainda, que a verificação dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista realizada pelo TST não se encontra vinculada ao juízo expendido pelos Tribunais Regionais do Trabalho, motivo pelo qual a aludida peça revela-se indispensável à formação do agravo de instrumento, não sendo suficiente a informação constante na decisão singular de que o recurso seria tempestivo, por não indicar a data da publicação do acórdão.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST.

Dessa forma, **não conheço** do agravo de instrumento, com base no art 897, § 5º, I, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2006.

Ministro VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-523/2002-017-02-40.1

AGRAVANTE	:	**SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO**
ADVOGADA	:	**DRA. ANDRÉA APARECIDA HECZL GONZALEZ**
AGRAVADA	:	ROUGE ALIMENTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	:	**DR. SANDRO MARTINS**

D E C I S Ã O

Contra a decisão às fls. 121-122, prolatada pelo 2º Tribunal Regional do Trabalho, que denegou seguimento ao recurso de revista, interpõe o reclamante agravo de instrumento às fls. 02-06.

No entanto, verifica-se que o agravo de instrumento não se encontra regular, uma vez que todas as peças foram juntadas em cópias não autenticadas, inclusive o substabelecimento que daria poderes à subscritora da petição de agravo de instrumento às fls. 120.

Em cada uma das peças consta carimbo do SINTHORESP com a informação "confere com original", porém sem assinatura do advogado responsável pela autenticação, tornando-a inválida.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando tal omissão na conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST.

Dessa forma, não conheço do agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2006.

Ministro VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-535/2001-040-02-40.2

AGRAVANTE	:	**SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO**
ADVOGADA	:	**DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES**
AGRAVADO	:	ITAUNA HOTEL LTDA.
ADVOGADO	:	**DR. HUMBERTO DO NASCIMENTO CANHA**

D E C I S Ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 02-08) foi interposto pelo reclamante contra a decisão singular que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

No entanto, verifica-se que o agravo de instrumento não se encontra regular, uma vez que todas as peças foram juntadas em cópias não autenticadas, inclusive a procuração que daria poderes à subscritora da petição de agravo de instrumento.

Em cada uma das peças consta carimbo do SINTHORESP com a informação "confere com original", porém sem assinatura do advogado responsável pela autenticação, tornando-a inválida.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando tal omissão na conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST.

Dessa forma, não conheço do agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2006.

Ministro VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-544/2004-001-19-40.0 trt - 19ª região

AGRAVANTE	:	**PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS**
ADVOGADO	:	**DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA**
AGRAVADO	:	**GIVALDO GOMES DA SILVA**
ADVOGADO	:	**DR. YVES MAIA DE ALBUQUERQUE**
AGRAVADO	:	**TECNORTE SERVIÇOS LTDA. - ME**

D E C I S Ã O

Irresignada com a r. decisão interlocutória de fls. 96/98, prolatada pela Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista, interpõe agravo de instrumento a Segunda Reclamada, insurgindo-se quanto ao tema: responsabilidade subsidiária.

O Eg. Tribunal de origem manteve a r. sentença no tocante à responsabilidade subsidiária da Segunda Reclamada em face dos créditos decorrentes do contrato de emprego firmado entre o Reclamante e a Primeira Reclamada, mediante os seguintes fundamentos:

"O que restou provado nos autos é que o recorrido foi contratado pela Tecnorte Serviços Ltda. - ME, e esta prestava serviços para a Petrobrás, devendo esta, responder subsidiariamente pelos créditos trabalhistas não quitados pela empresa fornecedora da mão de obra, isto porque, a condenação subsidiária decorre da culpa "in eligendo" e "in vigilando".

(...)

Entendo que a subsidiariedade está configurada, não prosperando a tese de inexistência de tal responsabilidade, por ter contratado a prestadora de serviço em conformidade com a Lei nº 8.666/93, art. 71, (Lei de licitações), porquanto seus efeitos incidem no campo das licitações, fato que não se comunica com a responsabilização subsidiária, posto que esta decorre de contrato de trabalho regularmente celebrado entre o empregador e o empregado, e fruto da deterioração econômica do primeiro.

(...)

Portanto, o inadimplemento das obrigações trabalhistas pela empresa prestadora de serviços, ainda que formalmente válido o contrato, dá ensejo à condenação subsidiária do tomador do serviço em relação aos débitos porventura existentes, inteligência do Enunciado 331 do C. TST." (fls. 77/78)

Inconformada, nas razões do recurso de revista, a Segunda Reclamada pretendeu eximir-se da responsabilidade subsidiária. Apontou violação aos artigos 37, incisos II e XXI, da Constituição Federal; e 71 da Lei 8.666/93; bem como contrariedade à Súmula nº 331 do TST. Trouxe arestos para confronto de teses.

Todavia, não prospera o inconformismo.

O v. acórdão regional, na forma como proferido, encontra-se em sintonia com a Súmula 331, IV, do TST, de seguinte teor:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, **inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista**, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." (Resolução nº 96/2000) [sem destaque no original]

Constata-se, pois, que o inciso IV da referida Súmula não excepcionou de sua aplicação os entes da administração pública, desde que participem da relação processual e constem do título executivo extrajudicial.

Cumpre frisar que subsiste a diretriz consubstanciada no aludido item IV da Súmula n° 331 do TST, após a edição da Lei n° 8.666/93, no seu artigo 71, ante o reconhecimento de haver culpa **in eligendo** por parte da Administração Pública em relação à empresa de prestação de serviços contratada.

Com efeito, a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do prestador, independe da existência de relação de emprego e do fato de a Segunda Reclamada pertencer à Administração Pública.

Tal responsabilização resulta do benefício auferido pelo tomador dos serviços, decorrente do trabalho do empregado, uma vez que este não poderia ser prejudicado em caso de inadimplência de seu empregador. Assim sucede, visando-se a evitar o enriquecimento ilícito do real beneficiário do trabalho prestado pelo empregado da empresa contratada mediante processo regular de terceirização.

Desse modo, inviável aferir a alegada violação aos dispositivos constitucionais e legais, bem como os arestos trazidos a cotejo de teses, nos termos da Súmula n° 333 do TST.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2006.

joão oreste dalazen
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-551/2003-017-06-40.8

AGRAVANTE	:	**COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB**
ADVOGADO	:	DR. OTHONIEL FURTADO GUEIROS NETO
AGRAVADO	:	**MICHEL MACEDO CAVALCANTI**
ADVOGADO	:	**DR. JOSÉ HUMBERTO INTERAMINENSE MELLO**

D E c i s ã O

Contra a decisão às fls. 171-172, prolatada pelo Juiz-Presidente do 6º Tribunal Regional do Trabalho, que denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamada interpõe agravo de instrumento.

Verifica-se, no entanto, que o presente agravo não se afigura regularmente constituído, uma vez o despacho denegatório do recurso de revista (fls. 171-172) e a certidão da respectiva decisão (fls. 173) não estão devidamente autenticadas.

Como é cediço, a autenticação das peças trasladadas para a formação do instrumento é providência obrigatória, cuja inobservância configura deficiência na formação do instrumento, consoante o art. 830 da CLT e a Instrução Normativa nº 16/99 do TST, itens IX e X.

Outrossim, verifica-se que o art. 544, § 1º, do CPC, que possibilitou a declaração de autenticidade pelo advogado, é expresso ao dispor que as cópias das peças do processo poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado.

Assim sendo, o agravante tem duas alternativas para atender a exigência de autenticação: ou que as peças trasladadas contenham informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma no anverso ou verso, ou que **as peças sejam expressamente declaradas autênticas pelo próprio advogado**. No presente processo, verifica-se que a agravante descuidou de declarar a autenticidade da decisão e respectiva publicação.

Portanto, não tendo havido a declaração de autenticidade da decisão impugnada, bem como do despacho denegatório do recurso de revista, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC, não há falar em autenticação das peças trasladadas.

Dessa forma, não conheço do agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, IX e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2006.

Ministro VIEIRA DE MELLO FILHO
RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-553/2000-120-15-40.6

AGRAVANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADOS	:	JOSÉ CARLOS MORENO E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. AGNALDO AUGUSTO FELICIANO
AGRAVADO	:	HÉLIO CARLOS SILVA NOVAIS
AGRAVADO	:	SERGEL - SERVIÇOS AGRÍCOLAS GERAIS E TRANSPORTES LTDA

D E C I S Ã O

Contra a decisão às fl. 117, prolatada pelo 15º Tribunal Regional do Trabalho, que denegou seguimento ao recurso de revista, interpõe agravo de instrumento a autarquia previdenciária.

Verifica-se, no entanto, que o presente agravo não se afigura regularmente constituído, porquanto **ausente a certidão de intimação pessoal e respectivo recebimento**, pelo INSS, da decisão que denegou seguimento ao seu recurso de revista, o que torna impossível aferir-se a tempestividade do agravo de instrumento.

Ressalte-se, ainda, que a verificação dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista realizada pelo TST não se encontra vinculada ao juízo expendido pelos Tribunais Regionais do Trabalho, motivo pelo qual a aludida peça revela-se indispensável à formação do agravo de instrumento.

Dessa forma, não conheço do agravo de instrumento, com base no artigo 897, § 5º, I, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2006.

Ministro VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-559/2002-003-02-40.2

AGRAVANTE	:	**SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO**
ADVOGADA	:	**DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES**
AGRAVADA	:	PÁTIO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	:	**ADILSON SANCHEZ**

D E C I S Ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 02-20) foi interposto pelo reclamante contra a decisão singular que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

No entanto, verifica-se que o agravo de instrumento não se encontra regular, uma vez que todas as peças foram juntadas em cópias não autenticadas, inclusive a procuração que daria poderes ao subscritor da petição de agravo de instrumento.

Em cada uma das peças consta carimbo do SINTHORESP com a informação "confere com original", porém sem assinatura do advogado responsável pela autenticação, tornando-a inválida.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando tal omissão na conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST.

Dessa forma, não conheço do agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2006.

Ministro VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-655/2002-222-05-40.9

AGRAVANTE	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA	:	DRA. ELIASIBE DE CARVALHO SIMÕES
AGRAVADO	:	MANOEL LOPES TELES
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO BARTILOTTI

D E C I S Ã O

Agravo de instrumento contra decisão de admissibilidade às fl. 109, que denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada, em face da deserção.

Contraminuta às fls. 113-117 e contra-razões às fls. 122-126.

Processo não submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho.

O agravo não merece conhecimento, porque ausente a cópia da decisão que julgou o recurso ordinário do reclamante, estando nos autos apenas a Certidão de Julgamento às fls. 100, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT. Ademais, não veio aos autos a cópia da certidão de intimação do recurso ordinário, o que impede se aferir a tempestividade do **recurso de revista** às fls. 101-106. O acórdão regional, conforme a Certidão às fls. 100, foi prolatado em 14/08/2003 e o recurso de revista foi interposto apenas em 26/11/2003 (fls. 101), não se podendo, simplesmente, presumir sua tempestividade.

Diante do exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2006.

Ministro VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-658-1998-067-01-40.1

AGRAVANTE	:	**BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)**
ADVOGADO	:	**DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO**
AGRAVADO	:	**ADRIANA ANDRADE DE SOUZA VASCONCELOS**
ADVOGADA	:	**DRA. SELMA DA SILVA ANDRADE RANGEL DE AZEVEDO**
AGRAVADO	:	**BANCO BANERJ S/A E OUTRO**

D E c i s ã O

Contra a decisão às fls. 177-178, prolatada pelo 1º Tribunal Regional do Trabalho, que denegou seguimento ao recurso de revista, o reclamado interpõe agravo de instrumento.

Verifica-se, no entanto, que o presente agravo não se afigura regularmente constituído, porquanto ausente o traslado da cópia da certidão de publicação da decisão que deferiu a devolução do prazo recursal, o que torna impossível se aferir a tempestividade do recurso de revista.

Dessa forma, não conheço do agravo de instrumento, com base no art. 897, § 5º, I, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2006.

Ministro VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-690/1999-009-16-40.5

AGRAVANTE	:	**MUNICÍPIO DE CODÓ**
ADVOGADO	:	**DR. CARLOS ROBERTO FERREIRA COSTA**
AGRAVADA	:	**DELMA MARIA TEIXEIRA RAUL**
ADVOGADO	:	**DR. TÉRCIO RODRIGUES DA SILVA**
AGRAVADO	:	**INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS**

D E c i s ã O

Contra a decisão às fls. 91-94, prolatada pelo 16º Tribunal Regional do Trabalho, que denegou seguimento ao recurso de revista, o reclamado interpõe agravo de instrumento.

Verifica-se, no entanto, que o presente agravo não se afigura regularmente constituído, porquanto **o traslado do despacho que denegou seguimento à revista está sem assinatura**, o que torna a peça inexistente.

Ressalte-se, ainda, que a verificação dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista realizada pelo TST não se encontra vinculada ao juízo expendido pelos Tribunais Regionais do Trabalho, motivo pelo qual a referida certidão de publicação revela-se indispensável à formação do agravo de instrumento.

Dessa forma, não conheço do aludido agravo, com base no art 897, § 5º, I, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, inciso IX, do TST.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2006.

Ministro VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-691/2000-007-05-40.1

AGRAVANTE	:	**ALEXANDRINA SOUZA SANTOS**
ADVOGADO	:	**DR. JAIRO ROSAS DOS SANTOS**
AGRAVADA	:	SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DA BAHIA
ADVOGADO	:	**DR. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO**

D E c i s ã O

Contra a decisão às fls. 03, prolatada pelo 5º Tribunal Regional do Trabalho, que denegou seguimento ao recurso de revista, com base na Súmula nº 126 do TST, a reclamante interpõe agravo de instrumento.

Todavia, o apelo não merece prosperar, à medida que **não combate os fundamentos da decisão agravada**. Em verdade, a reclamante limita-se a insistir nos argumentos apontados nas razões do recurso de revista, não atacando, portanto, os fundamentos esposados pela decisão denegatória, no sentido de que a admissibilidade do recurso de revista não esbarraria no óbice da aludida Súmula.

Falta-lhe, assim, a necessária motivação. Os argumentos trazidos no agravo de instrumento demonstram a inadequação do remédio processual utilizado.

Dessa forma, não conheço do agravo em comento, com base na Súmula nº 422 do TST e fundamento no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se, após siga o trâmite legal.

Brasília, 29 de setembro de 2006.

Ministro VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-701/1992-010-01-40.2

AGRAVANTE	:	**BANCO ABN AMRO REAL S/A**
ADVOGADO	:	**DR. MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA**
AGRAVADA	:	DIRLENE LEANDRO MACHADO
ADVOGADO	:	**DR. LUIS EDUARDO RODRIGUES ALVES DIAS**

D E C I S Ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 02-10) foi interposto pelo reclamado contra a decisão singular que denegou seguimento ao seu recurso de revista, às fls. 187-188.

Sucede que o instrumento se encontra irregularmente formado, uma vez que **ausente a procuração** outorgando poderes aos advogados do agravante.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a conversão em diligência para suprir irregularidade na sua formação, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, não conheço do agravo de instrumento, por inexistente, com fundamento no art. 896, § 5º da CLT.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2006.

Ministro VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-705/2003-201-02-40.4

AGRAVANTE	:	**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
PROCURADOR	:	**DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES**
AGRAVADO	:	LAELSON DOS SANTOS
ADVOGADO	:	**DR. MÁRCIO APARECIDO REIS**
AGRAVADA	:	MOURA CARGAS E DESCARGAS LTDA.

D E C I S Ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 02-06) foi interposto contra a decisão singular que denegou processamento ao recurso de revista (fls. 37-39).

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que incompleto o traslado de peça essencial e obrigatória à formação do instrumento, a saber, a cópia do acórdão proferido quando do julgamento do recurso ordinário encontra incompleta.

Note-se que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não importando a omissão na conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Dessa forma, não conheço do agravo de instrumento, com fundamento nos **arts. 557, caput, do CPC** e 897, § 5º, inciso I da CLT.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2006.

MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-778/2001-011-04-40.4

AGRAVANTE	:	**COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE**
ADVOGADA	:	**DRA. CRISTIANE ESTIMA FIGUERAS**
AGRAVADA	:	JULIETA BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	**DR. CELSO HAGERMANN**

D E C I S Ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 02-11) foi interposto pela reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

Oferecida **contraminuta** (fls. 53-64).

Ausente o parecer do Ministério Público do Trabalho, nos termos do art 82, § 2º, do RITST.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que ausente o traslado de peça essencial e obrigatória à formação do instrumento, a saber, cópia das razões do recurso de revista, o que torna inviável a análise do acerto ou não da decisão que negou seguimento ao referido apelo.

Note-se, ainda que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando, pois, a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Dessa forma, não conheço do agravo de instrumento, com fundamento nos **arts. 557, caput, do CPC** e 897, § 5º, I, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2006.

MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO
RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-779/2004-008-04-40.9

AGRAVANTE	:	**BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A**
ADVOGADA	:	**DRA. MARIA REGINA SCHAFER**
AGRAVADA	:	SUZANA BORBA FRANCO
ADVOGADA	:	**DRA. FRANCISCA ALMERINDA FIGUEIRÓ ARAÚJO**

D E C I S Ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 02-08) foi interposto pelo reclamado contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

Não oferecidas contraminuta e contra-razões.

Ausente o parecer do Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que ausente o traslado de peça essencial e obrigatória à formação do instrumento, a saber, cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido em embargos de declaração em recurso ordinário, o que torna inviável se aferir a tempestividade do recurso de revista.

Ressalte-se que a verificação dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do referido apelo realizada pelo TST não se encontra vinculada ao juízo expendido pelos Tribunais Regionais do Trabalho, motivo pelo qual a referida certidão de publicação revela-se indispensável à formação do agravo de instrumento.

Note-se, ainda, que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando, pois, a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Dessa forma, não conheço do agravo de instrumento, com fundamento nos **arts. 557, caput, do CPC** e 897, § 5º, I, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2006.

MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-807/2001-010-15-40.1

AGRAVANTE	:	**BANCO DO BRASIL S/A**
ADVOGADA	:	**DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES**
AGRAVADO	:	**EMÍLIO CARLOS DERRUBINS VARGAS**
ADVOGADO	:	**DR. RENATO MANIERI**

D E C I S Ã O

O 15º Tribunal Regional do Trabalho, mediante a decisão às fls. 272-273, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado, com fundamento nas Súmulas nºs 23, 296 e 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 02/09).

O agravo não logra ser processado porque intempestivo.

Nos termos da certidão de publicação às fls. 274, a decisão denegatória de seguimento do recurso de revista foi publicada no Diário Oficial da Justiça do Estado no dia **28/07/2003** (segunda-feira), iniciando-se o prazo para interposição de agravo de instrumento no dia 29/07/2003 (terça-feira) e findando em 05/08/2003 (terça-feira). Porém, o presente agravo foi protocolizado apenas em 12/08/2003 (fls. 02), fora, portanto, do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, ainda que, às fls. 03, o próprio agravante aduz que o prazo recursal expirava em 05/08/2003.

Dessa forma, considerada a intempestividade da manifestação recursal, **não conheço** do agravo, com fundamento no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2006.

MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-824/2002-007-02-40.8

AGRAVANTE	:	**SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO**
ADVOGADOS	:	**DR. ARIOVALDO STELLA E DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES**
AGRAVADA	:	HOLLYWOOD PROJECT LANCHONETE, SHOWS, DANÇAS E EVENTOS LTDA.
ADVOGADO	:	**DR. OROCILDO MAZI**

D E C I S Ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 02-05) foi interposto pelo reclamante contra a decisão singular que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

No entanto, verifica-se que o agravo de instrumento não se encontra regular, uma vez que todas as peças foram juntadas em cópias não autenticadas, inclusive a procuração que daria poderes ao subscritor da petição de agravo de instrumento.

Em cada uma das peças consta carimbo do SINTHORESP com a informação "confere com original", porém sem assinatura do advogado responsável pela autenticação, tornando-a inválida.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando tal omissão na conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST.

Dessa forma, não conheço do agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2006.

Ministro VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-866/2003-041-02-40.0

AGRAVANTE	:	**SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO**
ADVOGADAS	:	**DRA. ELAINE FONSECA PONTES E DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES**
AGRAVADA	:	BAR E LANCHES SCORPIUS LTDA.

D E C I S Ã O

Contra a decisão às fls. 268-270, prolatada pelo 2º Tribunal Regional do Trabalho, que denegou seguimento ao recurso de revista, interpõe o reclamante agravo de instrumento às fls. 02-10.

No entanto, verifica-se que o instrumento não se encontra **regular**, uma vez que todas as peças necessárias à sua formação foram juntadas em cópias não autenticadas, inclusive o substabelecimento que daria poderes à subscritora da petição de agravo de instrumento às fls. 240.

Em cada uma das peças consta carimbo do SINTHORESP com a informação "confere com original", porém sem assinatura do advogado responsável pela autenticação, tornando-a inválida.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando tal omissão na conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST.

Dessa forma, não conheço do agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2006.

Ministro VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-868/2001-071-02-40.0

AGRAVANTE	:	**SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO**
ADVOGADA	:	**DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS**
AGRAVADA	:	CANTINA E PIZZARIA PORTÃO 5 LTDA.

D E C I S Ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 02-11) foi interposto pelo reclamante contra a decisão singular que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

No entanto, verifica-se que o agravo de instrumento não se encontra regular, uma vez que todas as peças foram juntadas em cópias não autenticadas, inclusive a procuração que daria poderes à subscritora da petição de agravo de instrumento.

Em cada uma das peças consta carimbo do SINTHORESP com a informação "confere com original", porém sem assinatura do advogado responsável pela autenticação, tornando-a inválida.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando tal omissão na conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST.

Dessa forma, não conheço do agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2006.

Ministro VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-891/2001-011-13-40.0

AGRAVANTE	:	**S/A DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA**
ADVOGADO	:	**DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO**
AGRAVADO	:	**MANOEL MESSIAS DE FARIAS GOMES**
ADVOGADO	:	**DR. MARCOS ANTÔNIO FERREIRA DIAS NOVO**
AGRAVADO	:	**INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS**
PROCURADOR	:	**DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES**

D E c i s ã O

Contra a decisão às fls. 186-187, prolatada pelo 13º Tribunal Regional do Trabalho, que denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamada interpõe agravo de instrumento.

Verifica-se, no entanto, que o presente agravo não se afigura regularmente constituído, porquanto **ausente a cópia da certidão de publicação do acórdão regional** proferido em agravo de petição, o que torna inviável se aferir a tempestividade do recurso de revista.

Ressalte-se, ainda, que a verificação dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista realizada pelo TST não se encontra vinculada ao juízo expendido pelos Tribunais Regionais do Trabalho, motivo pelo qual a referida certidão de publicação revela-se indispensável à formação do agravo de instrumento.

Dessa forma, não conheço do aludido agravo, com base no art. 897, § 5º, I, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2006.

MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-965/2001-512-04-40.5

AGRAVANTE	:	**JOSÉ CARLOS FIORIN**
ADVOGADO	:	**DR. ALZIR COGORNI**
AGRAVADO	:	BRASIL TELECOM S/A - CRT
ADVOGADO	:	**DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**

D E C I S Ã O

Contra a decisão, prolatada pelo 4º Tribunal Regional do Trabalho, que denegou seguimento ao recurso de revista, o reclamante interpõe agravo de instrumento.

O presente agravo de instrumento não merece alcançar conhecimento.

Assim sucede, pois não se encontra regularmente constituído, porquanto **não trasladada nenhuma das peças essenciais** à sua formação, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT.

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que ausente o traslado de peças essenciais e obrigatórias à formação do instrumento, a saber, cópia do acórdão recorrido e sua respectiva certidão, das razões do recurso de revista, do despacho denegatório e da certidão do despacho denegatório, e outras peças indispensáveis à análise do agravo, tais como: cópias das procurações outorgadas aos advogados do próprio agravante e dos agravados, da petição inicial, da contestação e da decisão originária.

Note-se que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Dessa forma, não conheço do agravo de instrumento, com fundamento nos **arts. 557, caput, do CPC** e 897, § 5º, I, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2006.

MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-973/2003-066-15-40.4 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	**INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTE S.A.**
ADVOGADA	:	**DRA. ARIADNE ANGOTTI FERREIRA**
AGRAVADO	:	**ANTÔNIO LUIZ TOMAZ**
ADVOGADO	:	**DR. ALVAIR ALVES FERREIRA HAUPENTHAL**

D E C I S Ã O

Irresigna-se a Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória de fls. 130/131, mediante a qual a Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, com fulcro nas Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344, ambas do TST.

Constata-se que a ora Agravante não ataca a r. decisão interlocutória, visto que não ofereceu fundamentos tendentes a demonstrar que a apreciação do recurso de revista não esbarra nos óbices das aludidas Orientações Jurisprudenciais.

Cumpria à Agravante infirmar os fundamentos da decisão agravada, sob pena de atrair a incidência do artigo 524, I e II, do CPC.

A fundamentação é pressuposto objetivo extrínseco de admissibilidade de qualquer recurso, cujo atendimento supõe necessariamente argumentação visando a evidenciar o equívoco da decisão impugnada. Não basta, pois, a motivação do recurso: imperativo que seja pertinente ao teor da decisão recorrida. O descompasso entre o que se decide e o que se alega no recurso traduz **ausência de fundamentação** e inviabiliza o conhecimento do recurso.

Nesse sentido, o Tribunal Superior do Trabalho já pacificou entendimento na Súmula n.º 422 do TST, in verbis:

RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SDI-II, Res. 137/05 - DJ 22.08.05) Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

Se a decisão denegatória de seguimento do recurso de revista funda-se nos óbices das Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 do TST, e a Reclamada, no agravo de instrumento, não oferece fundamentos tendentes a demonstrar que a apreciação do recurso de revista não esbarra nos óbices das referidas Orientações Jurisprudenciais, evidentemente carece de fundamentação o recurso.

Negligenciando a Agravante, neste passo, a ausência de fundamentação acarreta inexoravelmente o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-995/2002-072-02-40.6

AGRAVANTE	:	**SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO**
ADVOGADOS	:	**DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES E DR. VALTER MACHADO DIAS**
AGRAVADA	:	CLS SÃO PAULO LTDA.
ADVOGADO	:	**DR. CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS**

D E C I S Ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 02-06) foi interposto pelo reclamante contra a decisão singular que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

No entanto, verifica-se que o agravo de instrumento não se encontra regular, uma vez que todas as peças foram juntadas em cópias não autenticadas, inclusive a procuração que daria poderes ao subscritor da petição de agravo de instrumento.

Em cada uma das peças consta carimbo do SINTHORESP com a informação "confere com original", porém sem assinatura do advogado responsável pela autenticação, tornando-a inválida.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando tal omissão na conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST.

Dessa forma, não conheço do agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2006.

Ministro VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1035/2004-002-20-40.6

AGRAVANTE	:	**AUTO POSTO SKINA LTDA.**
ADVOGADO	:	DR. FREDERICO COSTA DE MORAES
AGRAVADO	:	**GUTEMBERG DE MORAES OLIVEIRA**
ADVOGADO	:	**DR. JOSÉ EUTON CARMO SANTOS**

D E c i s ã O

Contra a decisão às fl. 91-93, prolatada pelo 20º Tribunal Regional do Trabalho, que denegou seguimento ao recurso de revista, o reclamado interpõe agravo de instrumento.

Verifica-se, no entanto, que o presente agravo não se afigura regularmente constituído, porquanto não trasladadas as cópias das guias DARF, de forma a comprovar o recolhimento das custas processuais e do depósito recursal, dando ensejo ao não conhecimento do apelo.

Dessa forma, não conheço do agravo de instrumento, com base no art 897, § 5º, I, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2006.

MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1041/2002-211-04-40.6.

AGRAVANTE	:	**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
PROCURADOR	:	**DR. JEFERSON CARLOS CARUS GUEDES**
AGRAVADO	:	**MUNICÍPIO DE TORRES**
ADVOGADO	:	**DR. LUÍS HENRIQUE DE OLIVEIRA CAMARGO**
AGRAVADO	:	**CARLOS VICENTE DE MATOS**
ADVOGADA	:	**DRA. VERA LÚCIA DE VASCONCELLOS BOLZAN**

D E c i s ã O

Contra a decisão às fls. 151-152, prolatada pelo 4º Tribunal Regional do Trabalho, que denegou seguimento ao recurso de revista, com base na ausência de vulneração aos dispositivos invocados, o INSS interpõe agravo de instrumento.

Contraminuta às fls. 159-163.

Parecer do Ministério Público do Trabalho (fls. 168-169), opinando pelo conhecimento e não-provimento do agravo de instrumento.

O presente agravo não merece alcançar conhecimento, porquanto o protocolo de recebimento do recurso de revista encontra-se ilegível, o que impossibilita a aferição de sua tempestividade, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 do TST, de seguinte teor:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ILEGÍVEL. INSERVÍVEL. DJ 11.08.03

O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST.

Ressalte-se, ainda, que o exame da admissibilidade do recurso de revista não está restrito apenas ao TRT de origem. Cabe ao Tribunal Superior do Trabalho, como órgão ad quem, o reexame da admissibilidade do recurso, independentemente do pronunciamento do Tribunal a quo.

Inservível, igualmente, **protocolo** que conste a expressão "no prazo." Daí a necessidade de trasladar peça apta à comprovação da tempestividade do recurso de revista denegado.

Dessa forma, **não conheço** do agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2006.

MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1052/2001-061-19-40.3

AGRAVANTE	:	**MUNICÍPIO DE TRAIPU**
ADVOGADO	:	DR. BRUNO CONSTANT MENDES LÔBO
AGRAVADO	:	**JOSÉ SILVA DE AZEVEDO**
ADVOGADA	:	**DRA. KARLA HELENA BOMFIM BELO**

D E c i s ã O

Contra a decisão às fls. 58-59, prolatada pelo 19º Tribunal Regional do Trabalho, que denegou seguimento ao recurso de revista, o reclamado interpõe agravo de instrumento.

Verifica-se, no entanto, que o presente agravo não se afigura regularmente constituído, uma vez que ilegível na petição do recurso de revista (fls. 50) o protocolo que informaria a data da sua interposição o que torna impossível a verificação da tempestividade do recurso.

Ressalte-se, ainda, que a verificação dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista realizada pelo TST não se encontra vinculada ao juízo expendido pelos Tribunais Regionais do Trabalho, motivo pelo qual a aludida peça, com o respectivo protocolo, revela-se indispensável à formação do agravo de instrumento, não sendo suficiente a informação constante na decisão singular de que os pressupostos recursais estariam preenchidos, por não indicar a data da sua interposição. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 do TST.

Dessa forma, não conheço do agravo de instrumento, com base no art. 897, § 5º, I, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2006.

MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO
RELATOR

PROCESSO Nº TST-AIRR-1075/2003-012-05-40.6

AGRAVANTE	:	**CARLOS ANTÔNIO MENDES DOS SANTOS**
ADVOGADO	:	**DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS**
AGRAVADO	:	PRESERVE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADA	:	**DRA. SANDRA CARDOSO**

D E C I S Ã O

Contra a decisão, prolatada pelo 5º Tribunal Regional do Trabalho, que denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamada interpõe agravo de instrumento.

O presente agravo de instrumento não merece alcançar conhecimento.

Assim sucede, pois não se encontra regularmente formado, porquanto **não trasladadas nenhuma das peças essenciais** a sua formação, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT.

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que ausente o traslado de peças essenciais e obrigatórias à formação do instrumento, a saber, cópia do acórdão recorrido e sua respectiva certidão, das razões do recurso de revista, do despacho denegatório e da certidão do despacho denegatório, outras peças indispensáveis à análise do agravo, tais como: cópias das procurações outorgadas aos advogados do próprio agravante e dos agravados, da petição inicial, da contestação e da decisão originária.

Note-se que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Dessa forma, não conheço do agravo de instrumento, com fundamento nos **arts. 557, caput, do CPC** e 897, § 5º, I, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2006.

MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1087/2001-036-02-40.5

AGRAVANTE	:	**SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO**
ADVOGADO	:	**DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA**
AGRAVADA	:	JUSCELINO GRILL CHURRASCARIA LTDA.
ADVOGADO	:	**DR. CARLOS ASSUB AMARAL**

D E C I S Ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 02-06) foi interposto pelo reclamante contra a decisão singular que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

No entanto, verifica-se que o instrumento não se encontra **regularmente formado**, uma vez que todas as peças necessárias foram juntadas em cópias não autenticadas, inclusive a procuração que daria poderes ao subscritor da petição de agravo de instrumento.

Em cada uma das peças consta carimbo do SINTHORESP com a informação "confere com original", porém sem assinatura do advogado responsável pela autenticação, tornando-a inválida.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando tal omissão na conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST.

Dessa forma, não conheço do agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2006.

Ministro VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1096/2005-071-02-40.7

AGRAVANTE	:	**SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO PAULO, MOGI DAS CRUZES E REGIÃO**
ADVOGADO	:	**DR. ANTÔNIO ROSELLA**
AGRAVADA	:	DEUSDETE FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	:	**DR. ÁLVARO PEDRO PEREIRA PRAZERES**

D E c i s ã O

Contra a decisão do 2º Tribunal Regional do Trabalho (fls. 72-74), que negou seguimento ao recurso de revista, o reclamado interpõe agravo de instrumento.

Sucede que as peças trasladadas para a formação do presente agravo **não se encontram autenticadas**, uma vez que a declaração de autenticidade às fls. 08 está sem assinatura do advogado, constando somente o seu nome manuscrito, o seu número de OAB e a linha onde deveria constar a assinatura. Ressalte-se que o nome em manuscrito não se confunde com a assinatura do advogado, já que totalmente diferente daquela constante das razões do agravo de instrumento.

Dessa forma, **não conheço** do agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2006.

Ministro VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1101/2001-057-02-40.1

AGRAVANTE	:	**SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO**
ADVOGADO	:	**DR. LUCIANO HERCÍLIO MAZZUTTI**
AGRAVADA	:	**BAR E LANCHES GAROTA DE IPANEMA LTDA.**

D E C I S Ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 02-21) foi interposto pelo reclamante contra a decisão singular que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

No entanto, verifica-se que o instrumento se encontra **irregularmente formado**, uma vez que todas as peças necessárias foram juntadas em cópias não autenticadas, inclusive a procuração que daria poderes ao subscritor da petição de agravo de instrumento.

Em cada uma das peças consta carimbo do SINTHORESP com a informação "confere com original", porém sem assinatura do advogado responsável pela autenticação, tornando-a inválida.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando tal omissão na conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST.

Dessa forma, não conheço do agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2006.

MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1108/2001-071-15-40.9

AGRAVANTE	:	**INSTITUTO NACIONAL DO SEGUROS SOCIAL - INSS**
PROCURADOR	:	**DR. LEONARDO MONTANHOLI DOS SANTOS**
AGRAVADO	:	MARCELLO DONIZETE DE CARVALHO
ADVOGADA	:	**DRA. JANAÍNA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI**
AGRAVADA	:	**FAZENDA FANTINATO**
ADVOGADO	:	**DR. NEILSON GONÇALVES**

D e c i s ã O

Contra a decisão às fls. 77, prolatada pelo 15º Tribunal Regional do Trabalho, que denegou seguimento ao recurso de revista, com base na Súmula nº 297 do TST, o INSS interpõe agravo de instrumento.

Todavia, o apelo não merece prosperar, à medida que **não combate os fundamentos da decisão agravada**. Em verdade, o INSS limita-se a insistir nos argumentos apontados nas razões do recurso de revista, não atacando, portanto, os fundamentos esposados na decisão denegatória, com o objetivo de demonstrar que a admissibilidade do referido apelo não esbarraria no óbice da aludida Súmula.

Falta-lhe, assim, a necessária motivação. Os argumentos trazidos no agravo de instrumento demonstram a inadequação do remédio processual utilizado.

Dessa forma, não conheço do agravo em comento, com base na Súmula nº 422 do TST e com apoio no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se, após siga o trâmite legal.

Brasília, 29 de setembro de 2006.

MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1117/2001-056-02-40.8

AGRAVANTE	:	**SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO**
ADVOGADA	:	**DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES**
AGRAVADA	:	PRO ART LANCHES LTDA.
ADVOGADA	:	**DRA. NEUZA MARIA MARRA**

D E C I S Ã O

Contra a decisão às fls. 130-131, prolatada pelo 2º Tribunal Regional do Trabalho, que denegou seguimento ao recurso de revista, interpõe o reclamante agravo de instrumento às fls. 02-08.

No entanto, verifica-se que o agravo de instrumento não se encontra regular, uma vez que todas as peças foram juntadas em cópias não autenticadas, inclusive a procuração que daria poderes à subscritora da petição de agravo de instrumento.

Em cada uma das peças consta carimbo do SINTHORESP com a informação "confere com original", porém sem assinatura do advogado responsável pela autenticação, tornando-a inválida.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando tal omissão na conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST.

Dessa forma, não conheço do agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2006.

Ministro VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1118/2003-070-15-40.0

AGRAVANTE	:	**INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS**
PROCURADOR	:	**DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES**
AGRAVADA	:	UMBERTO CIA. TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA.
ADVOGADA	:	**DRA. ÉRICA MARA DE OLIVEIRA CIA**
AGRAVADA	:	**SUELI DO PRADO GONÇALVES TINTI**
ADVOGADO	:	**DR. ANTÔNIO APARECIDO SOARES**

D E c i s ã O

Contra a decisão às fls. 128, prolatada pelo 15º Tribunal Regional do Trabalho, que denegou seguimento ao recurso de revista, por inexistente, uma vez que ausente a assinatura do procurador cujo nome aparece nas razões do aludido apelo, o INSS interpõe agravo de instrumento.

Todavia, o apelo não merece prosperar, à medida que **não combate os fundamentos da decisão agravada**. Em verdade, o INSS limita-se a aduzir que o recurso de revista não pretendia o revolvimento de fatos e provas e a insistir nos fundamentos apontados nas razões do mencionado recurso, não atacando, portanto, os argumentos esposados pela decisão denegatória, no sentido de que o recurso de revista não se revelaria inexistente.

Falta-lhe, assim, a necessária motivação. Os argumentos trazidos no agravo de instrumento demonstram a inadequação do remédio processual utilizado.

Dessa forma, não conheço do agravo em comento, com base no art 524, II, do CPC.

Publique-se, após siga o trâmite legal.

Brasília, 27 de setembro de 2006.

MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO
RELATOR

PROCESSO Nº TST-AIRR-1121/2001-051-01-40.0

AGRAVANTE	:	**COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS (EM LIQUIDAÇÃO)**
ADVOGADO	:	**DR. GUSTAVO PEREIRA BARBOSA**
AGRAVADO	:	JOÃO ÂNGELO GIANNECCHINI
ADVOGADA	:	**DRA. WILMA HELENA PIMENTA DA COSTA**

D E C I S Ã O

Contra a decisão, prolatada pelo 1º Tribunal Regional do Trabalho, que denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamada interpõe agravo de instrumento.

O presente agravo de instrumento não merece alcançar conhecimento.

Assim sucede, pois não se encontra regularmente formado, porquanto **não trasladadas nenhuma das peças essenciais** a sua formação, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT.

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que ausente o traslado de peças essenciais e obrigatórias à formação do instrumento, a saber, cópia do acórdão recorrido e sua respectiva certidão, das razões do recurso de revista, do despacho denegatório e da certidão do despacho denegatório, outras peças indispensáveis à análise do agravo, tais como: cópias das procurações outorgadas aos advogados do próprio agravante e dos agravados, da petição inicial, da contestação e da decisão originária.

Note-se que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Dessa forma, não conheço do agravo de instrumento, com fundamento nos **arts. 557, caput, do CPC** e 897, § 5º, I, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2006.

MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1123/2002-020-15-40.5

AGRAVANTE	:	**ROBERTO GARCIA RIBEIRO**
ADVOGADO	:	**DR. FABRÍCIO LOPES AFONSO**
AGRAVADA	:	COMPANHIA OPERADORA DE RODOVIAS
ADVOGADO	:	**DR. FÁBIO DOS SANTOS SOUZA**

D E C I S Ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 02-06) foi interposto pelo reclamante contra a decisão singular que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Porém, o instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que ausente peça necessária à sua formação, qual seja, a certidão de publicação da decisão denegatória e ora agravada. Tal certidão revela-se necessária para aferição da tempestividade do agravo de instrumento.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST.

Dessa forma, **não conheço** do agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2006.

Ministro VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1132/2001-013-02-40.8

AGRAVANTE	:	**SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO**
ADVOGADAS	:	**DRA. FABIANA MENDES DA SILVA E DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES**
AGRAVADOS	:	D'LARC ORGANIZAÇÃO DE FESTAS E RECEPÇÕES S/C LTDA.

D E C I S Ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 02-08) foi interposto pelo reclamante contra a decisão singular que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

No entanto, verifica-se que o instrumento não se encontra **regular**, uma vez que todas as peças necessárias à sua formação, foram juntadas em cópias não autenticadas, inclusive a procuração que daria poderes à subscritora da petição de agravo de instrumento.

Em cada uma das peças consta carimbo do SINTHORESP com a informação "confere com original", porém sem assinatura do advogado responsável pela autenticação, tornando-a inválida.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando tal omissão na conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST.

Dessa forma, não conheço do agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2006.

Ministro VIEIRA DE MELLO FILHO

PROC. Nº TST-AIRR-1146/2000-069-15-00.0

AGRAVANTE	:	**SALEMCO BRASIL PETRÓLEO LTDA.**
ADVOGADO	:	**DR. WALTER AROCA SILVESTRE**
AGRAVADO	:	JOSÉ ALVES DA SILVA
ADVOGADO	:	**DR. SILENO FOGAÇA**

D E C I S Ã O

O 15º Tribunal Regional do Trabalho, mediante a decisão às fls. 840-841, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada por entendê-lo deserto (ausência do depósito recursal), o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 849-858).

O agravo não logra ser processado porque intempestivo.

Nos termos da certidão de publicação às fls. 842, a decisão denegatória de seguimento do recurso de revista foi publicada no Diário Oficial da Justiça do Estado no dia **27/06/2003** (sexta-feira), iniciando-se o prazo para interposição de agravo de instrumento no dia 30/06/2003 (segunda-feira) e findando em 07/07/2003 (segunda-feira). Porém, o presente agravo foi protocolizado apenas em 08/07/2003 (fls. 849), fora, portanto, do prazo previsto no art. 897, "caput", da CLT.

Ressalte-se, ainda que, às fls. 843, há certidão do Diretor do Serviço Processual do TRT, certificando que em 07/07/03 teria decorrido o prazo legal para interposição de agravo de instrumento.

Dessa forma, considerada a intempestividade da manifestação recursal, **não conheço** do agravo, com fundamento no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2006.

MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO
RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-1164/2002-006-02-40.6

AGRAVANTE	:	**LIQUIDEZ DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.**
ADVOGADO	:	**DR. CRISTHIAN KENJI ABUD YOSHIMA**
AGRAVADO	:	MARCOS VIEIRA DA CUNHA NETO
ADVOGADO	:	**DR. JOSÉ EDUARDO FERRAZ MÔNACO**
AGRAVADO	:	**INSTUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
PROCURADOR	:	**DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES**

D E C I S Ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 02-07) foi interposto pela reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

Não oferecidas contraminuta e contra-razões.

Ausente parecer do Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que ausente o traslado de peças essenciais e obrigatórias à formação do instrumento, a saber, cópia do acórdão regional proferido em recurso ordinário, bem como de sua certidão de publicação, o que torna inviável a aferição da tempestividade do mencionado apelo extraordinário.

Ressalte-se que a verificação dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do referido apelo realizada pelo TST não se encontra vinculada ao juízo expendido pelos Tribunais Regionais do Trabalho, motivo pelo qual a aludida certidão de publicação revela-se indispensável à formação do agravo de instrumento.

Note-se, ainda, que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando, pois, a omissão na conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Dessa forma, não conheço do agravo de instrumento, com fundamento nos **arts. 557, caput, do CPC** e 897, § 5º, I, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2006.

MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1204/2001-005-01-40.8

AGRAVANTE	:	**SOCIEDADE BRASILEIRA PARA O PROGRESSO DA CIÊNCIA - SBPC**
ADVOGADO	:	**DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA**
AGRAVADA	:	MARIA LÚCIA DA GLÓRIA PEREIRA
ADVOGADO	:	**DR. CARLOS EDUARDO MARTINS PIRES**

D E C I S Ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 02-10) foi interposto pela reclamada contra a decisão singular que denegou seguimento ao seu recurso de revista, às fls. 52-53.

Sucede que o instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que **ausente o traslado da cópia da procuração** outorgando poderes ao advogado da agravada.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a conversão em diligência para suprir irregularidade na sua formação, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST.

Dessa forma, não conheço do agravo de instrumento, por inexistente, com fundamento no art. 897, § 5º, I da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2006.

Ministro VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1233/2004-052-02-40.4

AGRAVANTE	:	**NANCY MARIA MARANHÃO**
ADVOGADO	:	**DR. ROBERTO ERNESTO**
AGRAVADA	:	**KELLY DE SOUZA NASCIMENTO**
ADVOGADA	:	**DR. RUBENS GARCIA FILHO**
AGRAVADA	:	**TELCAR TELECOMUNICAÇÕES LTDA.**
AGRAVADA	:	**CATEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**

D E c i s ã O

Contra a decisão às fls. 76-78, prolatada pelo 5º Tribunal Regional do Trabalho, que denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamante interpõe agravo de instrumento.

Verifica-se, no entanto, que o presente agravo não se afigura regularmente constituído, porquanto **ausente a cópia da certidão de publicação do acórdão regional** proferido em agravo de petição, o que torna inviável se aferir a tempestividade do recurso de revista.

Ressalte-se, ainda, que a verificação dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista realizada pelo TST não se encontra vinculada ao juízo expendido pelos Tribunais Regionais do Trabalho, motivo pelo qual a referida certidão de publicação revela-se indispensável à formação do agravo de instrumento.

Dessa forma, não conheço do aludido agravo, com base no art. 897, § 5º, I, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2006.

MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1266/2001-531-01-40.7

AGRAVANTE	:	**CEDAE - COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS**
ADVOGADO	:	**DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE**
AGRAVADO	:	LOVAINO GAVINO DE PAULA
ADVOGADO	:	**DR. ANTÔNIO JOSÉ DE BRITO NETO**

D E c i s ã O

Contra a decisão às fls. 56-57, prolatada pelo 1º Tribunal Regional do Trabalho, que denegou seguimento ao recurso de revista, com base na Súmula nº 126 do TST, a reclamada interpõe agravo de instrumento.

Todavia, o apelo não merece prosperar, na medida em que **não combate os fundamentos da decisão agravada**. Em verdade, a reclamada se limita a insistir nos fundamentos apontados nas razões do recurso de revista, não atacando, portanto, os argumentos esposados pela decisão denegatória, no sentido de que a admissibilidade do aludido apelo não esbarraria no óbice da Súmula em comento.

Falta-lhe, assim, a necessária motivação. Os argumentos trazidos no agravo de instrumento demonstram a inadequação do remédio processual utilizado.

Dessa forma, não conheço do agravo em comento, com base na Súmula nº 422 do TST e fundamento no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se, após siga o trâmite legal.

Brasília, 29 de setembro de 2006.

Ministro VIEIRA DE MELLO FILHO
RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-1267/2002-014-02-40.0

AGRAVANTE	:	**SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO**
ADVOGADA	:	**DRª. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES**
AGRAVADO	:	J. E. RESTAURANTE LTDA.

D E C I S Ã O

Contra a decisão às fls. 142-143, prolatada pelo 2º Tribunal Regional do Trabalho, que denegou seguimento ao recurso de revista, interpõe o reclamante agravo de instrumento às fls. 02-06.

No entanto, verifica-se que o agravo de instrumento não se encontra regular, uma vez que todas as peças foram juntadas em cópias não autenticadas, inclusive o substabelecimento que daria poderes à subscritora da petição de agravo de instrumento às fls. 141.

Em cada uma das peças consta carimbo do SINTHORESP com a informação "confere com original", porém sem assinatura do advogado responsável pela autenticação, tornando-a inválida.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando tal omissão na conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST.

Dessa forma, não conheço do agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2006.

Ministro VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1301/2004-011-18-40.2

AGRAVANTE	:	**BANCO ABN AMRO REAL S/A**
ADVOGADA	:	DRª. GISELLE SAGGIN PACHECO
AGRAVADO	:	**VALDIR PEIXOTO DOS SANTOS**
ADVOGADO	:	**DR. NEI MARQUES DA S. MORAIS**

D E c i s ã O

Contra a decisão às fls. 91-92, prolatada pelo 18º Tribunal Regional do Trabalho, que denegou seguimento ao recurso de revista, o reclamado interpõe agravo de instrumento.

Verifica-se, no entanto, que o presente agravo não se afigura regularmente constituído, porquanto não trasladadas as cópias da guia do DARF, de forma a comprovar o recolhimento das custas processuais, bem como da Guia de Recolhimento relativo ao depósito recursal, importando no não conhecimento do apelo.

Dessa forma, não conheço do agravo de instrumento, com base no art. 897, § 5º, I, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2006.

Ministro VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1307/2002-029-15-40.2.

AGRAVANTE	:	**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
PROCURADOR	:	**DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES**
AGRAVADO	:	DANIEL DE BARROS
ADVOGADO	:	**DR. JEFERSON IORI**
AGRAVADA	:	**ITALO LANFREDI S/A INDÚSTRIAS MECÂNICAS**
ADVOGADA	:	**DRA. ANA CRISTINA MATOS CROTI**

D E C I S Ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 02-17) foi interposto pelo INSS contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

Não oferecidas contraminuta e contra-razões.

Parecer do Ministério Público do Trabalho (fls. 83-85), opinando pelo conhecimento e não-provimento do presente agravo.

O agravo de instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que ausente o traslado de peça essencial e obrigatória à sua formação a saber, cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido em recurso ordinário, o que torna inviável se aferir a tempestividade do recurso de revista.

Ressalte-se que a verificação dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do referido apelo realizada pelo TST não se encontra vinculada ao juízo expendido pelos Tribunais Regionais do Trabalho, motivo pelo qual a referida certidão de publicação revela-se indispensável à formação do agravo de instrumento.

Note-se, ainda que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando, pois, a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Dessa forma, não conheço do agravo de instrumento, com fundamento nos **arts. 557, caput, do CPC** e 897, § 5º, I, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2006.

Ministro VIEIRA DE MELLO FILHO

RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-1317/1996-057-01-40.4

AGRAVANTE	:	**BANCO NACIONAL S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)**
ADVOGADO	:	**DR. DANILO PORCIUNCULA**
AGRAVADO	:	**NEI DE FREITAS GÓIS**

D E c i s ã O

O Banco-reclamado interpõe agravo de instrumento às fls. 02-08, sustentando haver demonstrado no seu apelo revisional violação de dispositivo de lei federal e dissonância da decisão regional com a jurisprudência perfilhado em Pretórios Trabalhistas.

Verifica-se, no entanto, que o presente agravo não se afigura regularmente constituído, porquanto **ausente a cópia da** decisão que negou seguimento ao recurso de revista e da respectiva certidão de publicação, o que torna inviável se aferir a tempestividade do agravo de instrumento.

Ressalte-se, ainda, que a verificação dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, realizada pelo TST, não se encontra vinculada ao juízo expendido pelos Tribunais Regionais do Trabalho, motivo pelo qual a referida certidão de publicação revela-se indispensável à formação do agravo de instrumento.

Dessa forma, não conheço do aludido agravo, com base no art 897, § 5º, I, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2006.

Ministro VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1325/2003-911-11-40.2 TRT- 11ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCÁVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA
ADVOGADO	:	**DR. JOSÉ R. ABRANTES BARRETO**
AGRAVADA	:	MAX VILHENA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	**DR. GERALDO DA SILVA FRAZÃO**

D E S P A C H O

Agravo de instrumento contra decisão de admissibilidade às fls. 184-185, no qual se denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada, com base na Súmula nº 126, do TST.

Contraminuta às fls. 189-193 e contra-razões às fls. 194-200.

Dispensado o parecer do Ministério Público do Trabalho.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que ausente o traslado de peça essencial e obrigatória à formação do instrumento, a saber, cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido em embargos de declaração em recurso ordinário, o que torna inviável aferir-se a tempestividade do recurso de revista.

Ressalte-se que a verificação dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do referido apelo realizada pelo TST não se encontra vinculada ao juízo expendido pelos Tribunais Regionais do Trabalho, motivo pelo qual a referida certidão de publicação revela-se indispensável à formação do agravo de instrumento.

Note-se, ainda, que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando, pois, a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, não conheço do agravo de instrumento, com fundamento nos **arts. 557, caput, do CPC** e 897, § 5º, I, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2006.

Ministro VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1366/2002-012-04-40.9

AGRAVANTE	:	**HOSPITAL CRISTO REDENTOR S/A**
ADVOGADO	:	**DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO**
AGRAVADO	:	SINDICATO DOS NUTRICIONISTAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO **SUL**
ADVOGADA	:	**DRA. CRISTIANE AZEVEDO DOS REIS**

D E C I S Ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 02-05) foi interposto pelo reclamado contra a decisão singular que denegou seguimento ao seu recurso de revista, fls. 45-53.

Sucede que o instrumento se encontra **irregularmente formado**, uma vez que ausente a cópia transladada ou a procuração outorgando poderes à advogada do agravado, Cristiane Azevedo dos Reis (OAB/RS 50.773).

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando conversão em diligência para suprir irregularidade na sua formação, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST.

Dessa forma, não conheço do agravo de instrumento, por inexistente, com fundamento no art. 897, § 5º, I, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2006.

Ministro VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-1404/2003-044-15-40.9

AGRAVANTE	:	**JOSÉ NETO DO NASCIMENTO**
ADVOGADO	:	**DR. BENEDITO ADALBERTO VALENTE**
AGRAVADO	:	SERVIÇO MUNICIPAL AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SEMAE
ADVOGADO	:	**DR. JOSÉ PEDRO BLAZ CID**
AGRAVADO	:	DI JACINTO & CIA. LTDA.

D E C I S Ã O

Contra a decisão, prolatada pelo 15º Tribunal Regional do Trabalho, que denegou seguimento ao recurso de revista, o reclamante interpõe agravo de instrumento.

O presente agravo de instrumento não merece alcançar conhecimento.

Assim sucede, pois não se encontra regularmente formado, porquanto não trasladadas nenhuma das peças essenciais à sua formação, à exceção da procuração do agravante e da decisão recorrida, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que ausente o traslado de peças essenciais e obrigatórias à formação do instrumento, a saber, cópia do acórdão recorrido e sua respectiva certidão, das razões do recurso de revista, do despacho denegatório e da certidão do despacho denegatório, outras peças indispensáveis à análise do agravo, tais como: cópias das procurações outorgadas aos advogados do próprio agravante e dos agravados, da petição inicial, da contestação e da decisão originária.

Note-se que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, não conheço do agravo de instrumento, com fundamento nos **arts. 557, caput, do CPC** e 897, § 5º, I, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2006.

Ministro VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1422/1999-052-02-40.9

AGRAVANTE	:	**SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO**
ADVOGADA	:	**DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES**
AGRAVADO	:	BAR E LANCHES TOBO LTDA.
ADVOGADA	:	**DRª. MARIA CRISTINA F. NUNES FOTÁKOS**

D E C I S Ã O

Contra a decisão às fls. 134-135, prolatada pelo 2º Tribunal Regional do Trabalho, que denegou seguimento ao recurso de revista, interpõe o reclamante agravo de instrumento às fls. 02-08.

No entanto, verifica-se que o agravo de instrumento não se encontra regular, uma vez que todas as peças foram juntadas em cópias não autenticadas, inclusive a procuração que daria poderes à subscritora da petição de agravo de instrumento.

Em cada uma das peças consta carimbo do SINTHORESP com a informação "confere com original", porém sem assinatura do advogado responsável pela autenticação, tornando-a inválida.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando tal omissão na conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST.

Dessa forma, não conheço do agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2006.

Ministro VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1455/1998-028-04-40.3

AGRAVANTE	:	**MANZOLI S/A - COMÉRCIO E INDÚSTRIA**
ADVOGADO	:	**DR. DANTE ROSSI**
AGRAVADO	:	**PROGOLO DAVI LISBOA TERREANO**
ADVOGADO	:	**DR. SYLVIO MIGUEL PEREIRA DA ROCHA**
AGRAVADO	:	**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
PROCURADOR	:	**DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES**

D e c i s ã O

Contra a decisão, às fls. 257-258, prolatada pelo 4º Tribunal Regional do Trabalho, que denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamada interpõe agravo de instrumento.

Verifica-se, no entanto, que o presente agravo não se afigura regularmente constituído, porquanto **ausente a certidão de publicação do acórdão regional**, o que torna impossível se aferir a tempestividade do recurso de revista.

Ressalte-se, ainda, que a verificação dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista realizada pelo TST não se encontra vinculada ao juízo expendido pelos Tribunais Regionais do Trabalho, motivo pelo qual a aludida peça revela-se indispensável à formação do agravo de instrumento.

Dessa forma, não conheço do agravo de instrumento, com base no art. 897, § 5º, I, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2006.

Ministro VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1487/1989-007-08-40.5

AGRAVANTE	:	**UNIÃO (DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER)**
PROCURADOR	:	**DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA**
AGRAVADOS	:	ANTÔNIO DA PENHA E OUTROS
ADVOGADO	:	**DR. ALIN SÍLVIO AFLALO GARCIA**

D E C I S Ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 03-09) foi interposto pela reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

Não oferecidas contraminuta e contra-razões.

Parecer do Ministério Público do Trabalho (fls. 100-101), opinando pelo conhecimento e não-provimento do agravo de instrumento.

Sucede que o instrumento se encontra **irregularmente formado**, uma vez que ausente o traslado de peça essencial e obrigatória à formação do instrumento, a saber, cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido em recurso ordinário, o que torna inviável se aferir a tempestividade do recurso de revista.

Ressalte-se que a verificação dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do referido apelo realizada pelo TST não se encontra vinculada ao juízo expendido pelos Tribunais Regionais do Trabalho, motivo pelo qual a referida certidão de publicação revela-se indispensável à formação do agravo de instrumento.

Note-se, ainda que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando, pois, a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Dessa forma, não conheço do agravo de instrumento, com fundamento nos **arts. 557, caput, do CPC** e 897, § 5º, I, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2006.

Ministro VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-1515/2000-031-15-40.6

AGRAVANTE	:	**INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS**
PROCURADOR	:	**DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES**
AGRAVADO	:	JAIRO SANTOS BOAVENTURA
ADVOGADO	:	**DR. TÚLIO WERNER SOARES FILHO**
AGRAVADA	:	**COMPANHIA AGRÍCOLA LUIZ ZILLO E SOBRINHOS**
ADVOGADA	:	**DRA. REGIANE ELISE ANDREUCCI MARTINS BONILHA**

D E C I S Ã O

Contra a decisão, prolatada pelo 15º Tribunal Regional do Trabalho, que denegou seguimento ao recurso de revista, a autarquia previdenciária interpõe agravo de instrumento.

O presente agravo de instrumento não merece alcançar conhecimento.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que ausente o traslado de peças essenciais e obrigatórias à sua formação, tais como as razões do recurso de revista, a decisão denegatória e a respectiva certidão de publicação.

Note-se que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, não conheço do agravo de instrumento, com fundamento nos **arts. 557, caput, do CPC** e 897, § 5º, I, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2006.

Ministro VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1571/2000-071-15-40.0

AGRAVANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. VINÍCIUS MARCONDES DE ARAÚJO
AGRAVADO	:	LUIZ GONZAGA CANDIDO
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO FRANCO DA ROCHA
AGRAVADA	:	C. R. GALLINA GUAÇU - ME
ADVOGADO	:	DR. MOACYR JOSÉ DAVOLI

D E C I S Ã O

Contra a decisão às fl. 136-137, prolatada pelo 15º Tribunal Regional do Trabalho, que denegou seguimento ao recurso de revista, interpõe agravo de instrumento a autarquia previdenciária (fls. 02-22).

Verifica-se, no entanto, que o presente agravo não se afigura regularmente constituído, porquanto **ausente a certidão de intimação pessoal e respectivo recebimento**, pelo INSS, da decisão que denegou seguimento ao seu recurso de revista, o que torna impossível aferir-se a tempestividade do agravo de instrumento.

Ressalte-se, ainda, que a verificação dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista realizada pelo TST não se encontra vinculada ao juízo expendido pelos Tribunais Regionais do Trabalho, motivo pelo qual a aludida peça revela-se indispensável à formação do agravo de instrumento.

Dessa forma, não conheço do agravo de instrumento, com base no artigo 897, § 5º, I, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2006.

Ministro VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST - RR - 01587-1998-016-15-00-0TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE	:	**BANCO DO BRASIL S.A.**
ADVOGADA	:	**DR.ª LUCIENE CRISTINA BASCHEIRA**
RECORRIDO	:	**CELSO FERREIRA DE MORAES**
ADVOGADO	:	**DR. MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA**

D E S P A C H O

1. Indefiro a juntada do substabelecimento, requerida por meio da Petição nº 67149/2006-6, tendo em vista que a peticionante PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE LTDA. não figura como parte no processo.

2. Determino, assim, a devolução da referida petição ao subscritor.

3. Ordeno ainda a reautuação, para que PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA. passe a constar como Recorrida, juntamente com CELSO FERREIRA DE MORAES.

4. Publique-se.

5. Após, voltem os autos conclusos.

Brasília, 28 de setembro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1628/2002-049-15-40.1

AGRAVANTE	:	**INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS**
PROCURADORA	:	DRA. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM
AGRAVADO	:	**EDGAR ROBERTO VALENCIA**
ADVOGADO	:	**DR. CESAR ROMERO SIMÕES PAGANOTTI**
AGRAVADO	:	**DOMINGOS DE BARROS**
ADVOGADO	:	**DR. JOSÉ ROBERTO COLOMBO**

D E c i s ã O

Contra a decisão de fls. 128, prolatada pelo 15º Tribunal Regional do Trabalho, que denegou seguimento ao recurso de revista, a autarquia previdenciária interpõe agravo de instrumento.

Verifica-se, no entanto, que o presente agravo não se afigura regularmente constituído porquanto ausente a certidão de recebimento da intimação pessoal, por parte do INSS, do acórdão regional, o que torna impossível aferir-se a tempestividade do recurso de revista.

Ressalte-se, ainda, que a verificação dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista realizada pelo TST não se encontra vinculada ao juízo expendido pelos Tribunais Regionais do Trabalho, motivo pelo qual a aludida peça revela-se indispensável à formação do agravo de instrumento.

Dessa forma, não conheço do agravo de instrumento, com base no artigo 897, § 5º, I, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2006.

Ministro VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1641/2002-109-15-40.0 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	**VOTOCEL FILMES FLEXÍVEIS LTDA.**
ADVOGADO	:	**DR. ALBERTO GRIS**
AGRAVADO	:	**JOÃO ROSA DA MOTA**
ADVOGADO	:	**DR. PAULO LEANDRO ORFÃO DE FREITAS**
AGRAVADA	:	**EMPREITERA BURITI LTDA.**
ADVOGADO	:	**DR. WILSON PELLEGRINI**

D E c i s ã O

Contra a decisão às fls. 288, prolatada pelo 15º Tribunal Regional do Trabalho, que denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamada interpõe agravo de instrumento.

Verifica-se, no entanto, que o presente agravo não se afigura regularmente constituído, porquanto **ausente a cópia da certidão de publicação da decisão que denegou seguimento ao recurso de revista**, o que torna inviável se aferir a tempestividade do agravo de instrumento.

Ressalte-se, ainda, que a verificação dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista realizada pelo TST não se encontra vinculada ao juízo expendido pelos Tribunais Regionais do Trabalho, motivo pelo qual a referida certidão de publicação revela-se indispensável à formação do agravo de instrumento.

Dessa forma, não conheço do aludido agravo, com base no art. 897, § 5º, I, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2006.

Ministro VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1711/2004-032-02-40.1

AGRAVANTE	:	**JOSÉ FERREIRA DA SILVA**
ADVOGADA	:	**DRA. JENIFFER GOMES BARRETO**
AGRAVADO	:	CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE DAS NAÇÕES
ADVOGADO	:	**DR. CARLOS RENATO SOARES SEBASTIÃO**

D E C I S Ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 02-25) foi interposto pelo reclamante contra a decisão singular que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Porém, o instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que ausente peça necessária à sua formação, qual seja, a certidão de publicação do acórdão regional. Tal certidão revela-se necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

Ressalte-se, ainda, que a verificação dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista realizada pelo TST não se encontra vinculada ao juízo expendido pelos Tribunais Regionais do Trabalho, motivo pelo qual a aludida peça revela-se indispensável à formação do agravo de instrumento, não sendo suficiente a informação constante na decisão singular de que o recurso seria tempestivo, por não indicar a data da publicação do acórdão.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST.

Dessa forma, **não conheço** do agravo de instrumento, com base no artigo 897, § 5º, I, da CLT.

Determino a correção da autuação, a fim de que conste como advogado do Agravado o Dr. Carlos Renato Soares Sebastião.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2006.

Ministro VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1733/2001-062-01-40.6

AGRAVANTE	:	INFOCOOP - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. FÁBIO LUIZ VIANNA MENDES

D E S P A C H O

Agravo de instrumento contra decisão de admissibilidade às fls. 94-95, que denegou seguimento ao recurso de revista, com base na ausência de ofensa aos dispositivos legais apontados.

Apresentada contraminuta às fls. 99-101.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que ausente o traslado de peça essencial e obrigatória à formação do instrumento, a saber, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, proferido no julgamento do recurso ordinário, o que torna impossível aferir a tempestividade do recurso de revista.

Ressalte-se que a verificação dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do referido apelo realizada pelo TST não se encontra vinculada ao juízo expendido pelos Tribunais Regionais do Trabalho, motivo pelo qual a referida certidão de publicação revela-se indispensável à formação do agravo de instrumento.

Outrossim, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte recorrente velar pela correta formação do instrumento, não comportando, pois, a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Dessa forma, não conheço do agravo de instrumento, com fundamento nos **arts. 557, caput, do CPC** e 897, § 5º, I, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2006.

Ministro VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1827/2004-002-21-40.5.

AGRAVANTE	:	**FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF**
ADVOGADO	:	**DR. LUIZ A. MUNIZ MACHADO**
AGRAVADO	:	MARCOS ANTÔNIO SILVA DE FREITAS
ADVOGADA	:	**DRA. MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES**
AGRAVADA	:	**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**

D E C I S Ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 02-11) foi interposto pela segunda-reclamada, FUNCEF, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

Não oferecidas contraminuta e contra-razões.

Ausente o parecer do Ministério Público do Trabalho, nos termos do art 82, § 2º, do RITST.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que ausente o traslado de peças essenciais e obrigatórias à formação do instrumento, a saber, cópia do acórdão regional proferido em recurso ordinário, assim como da certidão de publicação da aludida decisão, o que torna inviável o julgamento do recurso de revista, assim como a aferição de sua tempestividade.

Ressalte-se que a verificação dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do referido apelo realizada pelo TST não se encontra vinculada ao juízo expendido pelos Tribunais Regionais do Trabalho, motivo pelo qual a referida certidão de publicação revela-se indispensável à formação do agravo de instrumento.

Note-se, ainda que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando, pois, a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Dessa forma, não conheço do agravo de instrumento, com fundamento nos **arts. 557, caput, do CPC** e 897, § 5º, I, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2006.

Ministro VIEIRA DE MELLO FILHO
RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-1827/2004-002-21-41.8.

AGRAVANTE	:	**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**
ADVOGADO	:	**DR. GUSTAVO HENRIQUE CARRIÇO NOGUEIRA FERNANDES**
AGRAVADO	:	MARCOS ANTÔNIO SILVA DE FREITAS
ADVOGADA	:	**DRA. MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES**
AGRAVADA	:	**FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF**
ADVOGADO	:	**DR. LUIZ A. MUNIZ MACHADO**

D E c i s ã O

Contra a decisão do 21º Tribunal Regional do Trabalho (fls. 34-35), que negou seguimento ao recurso de revista, a reclamada interpõe agravo de instrumento.

Sucede que as peças trasladadas para a formação do presente agravo não se encontram autenticadas, tampouco foram declaradas autênticas pelo subscritor do aludido recurso.

Dessa forma, não conheço do agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se, após siga o trâmite legal.

Brasília, 27 de setembro de 2006.

Ministro VIEIRA DE MELLO FILHO
RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-1860/2001-036-02-40.3

AGRAVANTE	:	**SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO**
ADVOGADA	:	**DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES**
AGRAVADA	:	CLK BAR LANCHES E DIVERSÕES ELETRÔNICAS LTDA.
ADVOGADO	:	**DR. LUCIANO CORDEIRO ALLI**

D E C I S Ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 02-07) foi interposto pelo reclamante contra a decisão singular que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

No entanto, verifica-se que o agravo de instrumento não se encontra regular, uma vez que todas as peças foram juntadas em cópias não autenticadas, inclusive a procuração que daria poderes à subscritora da petição de agravo de instrumento.

Em cada uma das peças consta carimbo do SINTHORESP com a informação "confere com original", porém sem assinatura do advogado responsável pela autenticação, tornando-a inválida.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando tal omissão na conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST.

Dessa forma, não conheço do agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2006.

Ministro VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1913/2003-008-09-40.0.

AGRAVANTE	:	**MASSA FALIDA DE COMPANHIA ESTEARINA PARANAENSE**
ADVOGADO	:	**DR. CARLOS ROBERTO CLARO**
AGRAVADO	:	LAÉRCIO ADINOR DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	**DR. FABIANO KRAUSE DE FREITAS**
AGRAVADA	:	**SIM ESTEARINA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**

D E c i s ã O

Contra a decisão do 9º Tribunal Regional do Trabalho (fls. 107-109), que negou seguimento ao recurso de revista, a reclamada interpõe agravo de instrumento.

Sucede que as peças trasladadas para a formação do presente agravo não se encontram devidamente autenticadas, uma vez que a advogada que assim declara não tem poderes nos autos, assim como o subscritor do aludido recurso não firmou declaração neste sentido na petição de agravo.

Dessa forma, não conheço do agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se, após siga o trâmite legal.

Brasília, 29 de setembro de 2006.

Ministro VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1929/1995-095-15-40.6

AGRAVANTE	:	**MUNICÍPIO DE CAMPINAS**
PROCURADORA	:	**DRA. MILENA CASACIO FERREIRA**
AGRAVADA	:	VERA LÚCIA DE MELO
ADVOGADO	:	**DR. ROBERTO CHIMINAZZO**

D E C I S Ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 02-04) foi interposto pelo reclamado contra a decisão singular que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Porém, o instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que ausente peça necessária à sua formação, qual seja, a cópia do recurso de revista.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST.

Dessa forma, **não conheço** do agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília,

Ministro VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-1944/2002-461-05-40.4

AGRAVANTE	:	**MUNICÍPIO DE ITABUNA**
PROCURADOR	:	**DR. CLÁUDIO SANTOS SILVA**
AGRAVADA	:	ISANICE FERREIRA RIBEIRO
ADVOGADA	:	**DR. ODUVALDO CARVALHO DE SOUZA**

D E C I S Ã O

Contra a decisão às fls. 05, prolatada pelo 5º Tribunal Regional do Trabalho, que denegou seguimento ao recurso de revista, o reclamado interpõe agravo de instrumento.

Verifica-se, no entanto, que o presente agravo de instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que ausente o traslado de peças essenciais e obrigatórias à formação do instrumento, a saber, cópia do acórdão recorrido e sua respectiva certidão de publicação e das razões do recurso de revista.

Note-se que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Dessa forma, não conheço do agravo de instrumento, com fundamento nos **arts. 557, caput, do CPC** e 897, § 5º, I, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2006.

Ministro VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1958/2002-017-02-40.3

AGRAVANTE	:	**ESTER FRIDMAN CARRO RODRIGUEZ**
ADVOGADO	:	**DR. JOSÉ T. DAS NEVES**
AGRAVADO	:	SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADO	:	**DR. SÉRGIO DE OLIVEIRA WIXAK**

D E C I S Ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 02-06) foi interposto pela reclamante contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

Oferecidas **contraminuta** e contra-razões. (fls. 87-95).

Ausente o parecer do Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que ausente o traslado de peça essencial e obrigatória à formação do instrumento, a saber, cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido no julgamento dos embargos de declaração em agravo de instrumento em recurso ordinário, o que torna inviável se aferir a tempestividade do recurso de revista.

Ressalte-se que a verificação dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do referido apelo realizada pelo TST não se encontra vinculada ao juízo expendido pelos Tribunais Regionais do Trabalho, motivo pelo qual a referida certidão de publicação revela-se indispensável à formação do agravo de instrumento.

Note-se, ainda que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando, pois, a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Dessa forma, não conheço do agravo de instrumento, com fundamento nos **arts. 557, caput, do CPC** e 897, § 5º, I, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2006.

Ministro VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1977/1992-003-05-40.8

AGRAVANTE	:	**VIRGÍNIA SENTO SÉ DA FONSECA**
ADVOGADO	:	**DR. GERALDO DE MORAES FILHO**
AGRAVADO	:	**MUNICÍPIO DE SALVADOR**
PROCURADORA	:	**DRA. ANA KARLA MONTE E GASPAR**

D E c i s ã O

Contra a decisão às fls. 157-158, prolatada pelo 5º Tribunal Regional do Trabalho, que denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamante interpõe agravo de instrumento.

Verifica-se, no entanto, que o presente agravo não se afigura regularmente constituído, porquanto **ausente a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido quando do julgamento dos embargos de declaração**, o que torna inviável se aferir a tempestividade do recurso de revista.

Ressalte-se, ainda, que a verificação dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista realizada pelo TST não se encontra vinculada ao juízo expendido pelos Tribunais Regionais do Trabalho, motivo pelo qual a referida certidão de publicação revela-se indispensável à formação do agravo de instrumento.

Dessa forma, não conheço do aludido agravo, com base no art. 897, § 5º, I, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2006.

Ministro VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1987/2000-012-01-40.7

AGRAVANTE	:	**JORGE ASSUMPÇÃO BEZERRA FILHO**
ADVOGADO	:	**DR. JORGE AURÉLIO PINHO DA SILVA**
AGRAVADO	:	**BANCO ITAÚ S/A**
ADVOGADO	:	**DR. RODRIGO ESTRELLA ROLDAN DOS SANTOS**

d E c i s ã O

Contra a decisão, prolatada pelo 1º Tribunal Regional do Trabalho, que denegou seguimento ao recurso de revista, o reclamante interpõe agravo de instrumento.

Verifica-se, no entanto, que o presente agravo não se afigura regularmente constituído, porquanto **ausente a cópia da decisão que denegou seguimento ao recurso de revista e sua certidão de publicação**, o que torna inviável se aferir a tempestividade do recurso do agravo de instrumento.

Ressalte-se, ainda, que a verificação dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista realizada pelo TST não se encontra vinculada ao juízo expendido pelos Tribunais Regionais do Trabalho, motivo pelo qual a referida certidão de publicação revela-se indispensável à formação do agravo de instrumento.

Dessa forma, não conheço do aludido agravo, com base no artigo 897, § 5º, I, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2006.

Ministro VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2121/2002-049-02-40.6

AGRAVANTE	:	**SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO**
ADVOGADA	:	**DRA. FABIANA MENDES DA SILVA**
AGRAVADA	:	CHURRASCARIA RECANTO 23 LTDA.
ADVOGADO	:	**DR. CARLOS ASSUB AMARAL**

D E C I S Ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 02-08) foi interposto pelo reclamante contra a decisão singular que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

No entanto, verifica-se que o agravo de instrumento não se encontra regular, uma vez que todas as peças foram juntadas em cópias não autenticadas, inclusive a procuração que daria poderes à subscritora da petição de agravo de instrumento.

Em cada uma das peças consta carimbo do SINTHORESP com a informação "confere com original", porém sem assinatura do advogado responsável pela autenticação, tornando-a inválida.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando tal omissão na conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST.

Dessa forma, não conheço do agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2006.

Ministro VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-2154/2003-044-15-40.4

AGRAVANTE	:	**WANDERSON LUÍS DA SILVA PEREIRA**
ADVOGADO	:	**DR. IBIRACI NAVARRO MARTINS**
AGRAVADA	:	SÍLVIA CRISTINA ZATI - ME

D E C I S Ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-4) foi interposto pelo reclamante contra a decisão singular que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

O agravante solicitou ao Tribunal Regional do Trabalho que as cópias necessárias e obrigatórias à formação do agravo de instrumento fossem extraídas pela secretaria do Tribunal, vez que é beneficiário da gratuidade judiciária.

O 15º TRT, indeferiu o pedido de formação do instrumento pela Secretaria, alegando que é de inteira responsabilidade da parte a sua formação.

Ocorre que, não obstante o indeferimento retro mencionado, a parte deixou de providenciar o **traslado de peças essenciais e obrigatórias à formação do instrumento,** encontrando-se, portanto, irregularmente formado.

Note-se que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Dessa forma, não conheço do agravo de instrumento, com fundamento nos **arts. 557, caput, do CPC** e 897, § 5º, I, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2006.

Ministro VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2160/2000-092-15-40.2

AGRAVANTE	:	**UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.**
ADVOGADO	:	DR. ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS
AGRAVADO	:	**JOSÉ AUGUSTO BEGHINI**
ADVOGADO	:	**DR. TADEU JOSÉ CALIÇO**

D E c i s ã O

Contra a decisão às fls. 129-130, prolatada pelo 15º Tribunal Regional do Trabalho, que denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamada interpõe agravo de instrumento.

Verifica-se, no entanto, que o presente agravo não se afigura regularmente constituído, porquanto ausente cópia da intimação da decisão que denegou seguimento ao recurso de revista, o que torna impossível aferir-se a tempestividade do agravo de instrumento.

Dessa forma, não conheço do agravo de instrumento, com base no art. 897, § 5º, I, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2006.

Ministro VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2268/2002-049-02-40.6

AGRAVANTE	:	**FUNDAÇÃO ARMANDO ALVARES PENTEADO - FAAP**
ADVOGADO	:	**DR. MÁRCIO YOSHIDA**
AGRAVADA	:	VERA LÚCIA GIRAUDON
ADVOGADO	:	**DR. ANTÔNIO LUCIANO TAMBELLI**

D E C I S Ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 02-04) foi interposto pela reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

Oferecidas **contraminuta** e contra-razões. (fls. 166-197).

Ausente o parecer do Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que ausente o traslado de peças essenciais e obrigatórias à formação do instrumento, a saber, cópias do acórdão regional proferido em recurso ordinário, da certidão de publicação da referida decisão e das razões do recurso de revista.

Note-se, que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando, pois, a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, não conheço do agravo de instrumento, com fundamento nos **arts. 557, caput, do CPC** e 897, § 5º, I, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2006.

Ministro VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2313/2001-461-02-40.8

AGRAVANTE	:	**FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.**
ADVOGADO	:	DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
AGRAVADO	:	**CLIDEMIR LEANDRO DOS SANTOS JÚNIOR**
ADVOGADO	:	**DR. JOSÉ ROSIVAL RODRIGUES**
AGRAVADO	:	**HC ELÉTRICA - MANUTENÇÃO E COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA.**
ADVOGADO	:	**DR. SILVAN FELICIANO SILVA**

D E c i s ã O

Contra a decisão singular de fls. 119-121, que denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 02-07).

O agravo, entretanto, não merece ser conhecido.

A cópia juntada às fls. 42 destes autos, relativa à procuração outorgada pela reclamada ao procurador que substabeleceu poderes ao subscritor da agravo de instrumento encontra-se em cópia não autenticada. Constituindo peça obrigatória para formação do agravo de instrumento, conforme art. 897, §5º, I, da CLT, imprescindível sua autenticação, a teor da Instrução Normativa nº 16 do TST, de 05/10/00, item IX.

Dessa forma, não conheço do agravo de instrumento com fulcro no art. 897, §5º, I, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2006.

Ministro VIEIRA DE MELLO FILHO
RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-2424/2002-010-02-40.0TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	**PACHECO DA FONSECA ARQUITETURA E INCORPORAÇÃO LTDA.**
ADVOGADA	:	**DRA. KÁTIA GIOSA VENEGAS**
EMBARGADO	:	**ANTÔNIO JESUS DOS SANTOS**
ADVOGADO	:	**DR. ANTÔNIO MARIANO VIEIRA**

D E S P A C H O

Junte-se a petição de nº 120642/2006.0.

2. Tendo em vista a notícia de desistência do recurso pela Reclamada, devolvam-se os autos ao MM. Juízo de origem, conforme requerido.

3. Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2449/2000-025-02-40.0

AGRAVANTE	:	**SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MÓTEIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETEIRAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAZ-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO**
ADVOGADA	:	**DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES**
AGRAVADA	:	CHURRASCARIA PAULISTA GRILL LTDA.
ADVOGADO	:	**DR. LUIS FERNANDO LOBÃO MORAIS**

D E c i s ã O

Contra a decisão de fls. 94, prolatada pelo 2º Tribunal Regional, que denegou seguimento ao recurso de revista interposto, o reclamante interpõe agravo de instrumento.

Verifica-se, no entanto, que o presente agravo não se afigura regularmente constituído, porquanto **ausente a integralidade do recurso de revista,** fls. 89-92, uma vez que foram anexadas somente a primeira, a quarta, a nona e a décima páginas das razões da revista, o que impossibilita o imediato julgamento do recurso denegado e torna o apelo inexistente.

Ressalte-se, ainda, que a verificação dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista realizada pelo TST não se encontra vinculada ao juízo expendido pelos Tribunais Regionais do Trabalho, motivo pelo qual a aludida peça se revela indispensável à formação do agravo de instrumento.

Dessa forma, não conheço do agravo de instrumento, com base no art. 897, § 5º, I, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2006.

Ministro VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2455/2002-036-02-40.3

AGRAVANTE	:	**SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO**
ADVOGADA	:	**DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES**
AGRAVADA	:	MICHELLI COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

D E C I S Ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 02-07) foi interposto pelo reclamante contra a decisão singular que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

No entanto, verifica-se que o agravo de instrumento não se encontra regular, uma vez que todas as peças foram juntadas em cópias não autenticadas, inclusive a procuração que daria poderes à subscritora da petição de agravo de instrumento.

Em cada uma das peças consta carimbo do SINTHORESP com a informação "confere com original", porém sem assinatura do advogado responsável pela autenticação, tornando-a inválida.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando tal omissão na conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST.

Dessa forma, não conheço do agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2006.

Ministro VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2500/2002-131-17-40.4

AGRAVANTE	:	**ÁGUAS DE CACHOEIRO S/A - CITÁGUA**
ADVOGADO	:	**DR. JOSÉ JÚLIO FERREIRA**
AGRAVADO	:	**SÉRGIO PEREIRA DOS SANTOS**
ADVOGADO	:	**DR. ANDRÉ LUIZ MOREIRA**

D E c i s ã O

Contra a decisão às fls. 79-80, prolatada pelo 17º Tribunal Regional do Trabalho, que denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamada interpõe agravo de instrumento.

Verifica-se, no entanto, que o presente agravo não se afigura regularmente constituído, porquanto **ausente a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido quando do julgamento dos embargos de declaração**, o que torna inviável se aferir a tempestividade do recurso de revista.

Ressalte-se, ainda, que a verificação dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista realizada pelo TST não se encontra vinculada ao juízo expendido pelos Tribunais Regionais do Trabalho, motivo pelo qual a referida certidão de publicação revela-se indispensável à formação do agravo de instrumento.

Dessa forma, não conheço do aludido agravo, com base no art 897, § 5º, I, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2006.

Ministro VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2569/2001-383-02-40.4

AGRAVANTE	:	**ABB LTDA.**
ADVOGADO	:	**DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR**
AGRAVADO	:	FRANCISCO JACOB
ADVOGADA	:	**DRª. LILIANA DEL PAPA DE GODOY**

D E C I S Ã O

Contra a decisão às fls. 130-131, denegatória de seguimento ao recurso de revista, interpõe a reclamada agravo de instrumento às fls. 02-10.

Verifica-se, no entanto, que na ocasião da interposição do recurso de revista, os seus subscritores, Dr. Márcio Cabral Magano (OAB/SP nº 103.450) e o Dr. Fernando Luiz Vicentini (OAB/SP nº 89.989), não ostentavam capacidade representativa, em razão da irregularidade constatada nos substabelecimentos às fls. 83 e 85, já que o Dr. André George Ferraris Fernandes (OAB/SP nº 124.559), substabelecente, não dispunha de procuração nos autos para representar a reclamada, fato declarado pela Presidente do Regional ao denegar seguimento ao recurso de revista.

Do esposado vislumbra-se que o apelo não merecia seguimento já que a decisão agravada está em consonância com o disposto na Súmula nº 383, inciso II, do TST, que assim dispõe: "**II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau".**

Dessa forma, nego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2006.

Ministro VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-RR-2637/2002-037-02-00.6TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE	:	**SÉRGIO STEINER GANSAUSKAS**
ADVOGADO	:	**DR. JONAS DA COSTA MATOS**
RECORRIDA	:	**COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP**
ADVOGADO	:	**DR. LYCURGO LEITE NETO**

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Segundo Regional (fls. 258/259), interpõe recurso de revista o Reclamante (fls. 264/270), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: adicional de periculosidade - base de cálculo e diferenças - multa - 40% do FGTS - responsabilidade e adicional.

O Eg. Regional manteve o indeferimento do pleito do cálculo do adicional de periculosidade sobre a remuneração. Decidiu mediante os seguintes fundamentos:

"Improspera o inconformismo do recorrente , porquanto, ao contrário do entendimento esposado em recursais e na esteira da acertada decisão originária, o referido adicional deve incidir sobre o salário básico e não sobre outras parcelas integrantes, como adicionais, da remuneração, conforme inclusive a posição sumulada pelo C. TST, a teor do exarado na Súmula 191." (fl. 259)

No recurso de revista, o Reclamante alega que o adicional de periculosidade para empregado do setor de energia elétrica deveria incidir sobre o total dos salários e seus componentes.

Aponta divergência jurisprudencial (fls. 264/270).

O recurso não merece conhecimento, pois o único aresto colacionado à fl. 269 traz tese no sentido de que, comprovado o trabalho em área de risco, em empresa geradora de energia elétrica, defere-se o adicional de periculosidade, o qual deverá incidir sobre o salário e seus componentes, nos termos da Lei 7.369/85, que não estabeleceu exclusões de parcelas salariais, como procede o art. 193, § 1º, da CLT; fundamentos não enfrentados pelo Eg. Regional, que se limitou a indeferir o pleito do Reclamante, sob o fundamento de que o referido adicional deveria incidir sobre o salário básico e não sobre outras parcelas integrantes da remuneração, a teor da Súmula 191 do TST. Inespecífico o aresto, incidência do óbice contido na Súmula 296 do TST.

Não conheço do recurso.

Por outro lado, o Eg. Regional manteve a r. sentença no tocante à rejeição de responsabilidade da Reclamada pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. Assim decidiu:

"A questão versa sobre diferenças de multa do FGTS decorrentes dos valores suprimidos à época dos planos econômicos, não merecendo reparos o decidido.

Isso porque, a par de qualquer discussão de quem teria dado causa aos expurgos, não se pode questionar que a rescisão contratual deu-se em 15/03/2001, conforme adesão ao PDV (fls. 177/178), momento anterior aos créditos de complementos de atualização monetária em conta vinculada, que teriam ocorrido em 10/05/2002, consoante alegado na planilha anexa à inicial de fls. 13/15. Ora, na esteira da argumentação do autor, efetuada a inclusão de planos econômicos na correção monetária dos depósitos do FGTS em obediência aos ditames da Lei Complementar nº 110/01 e creditados em conta os complementos mais de um ano após a rescisão, não se pode imputar ao empregador responsabilidade por diferenças se a multa endereçada ao autor foi adimplida em montante devido à época do rompimento do vínculo empregatício como informado pelo órgão gestor, incontroversamente nos autos (vide fls. 167 e 184), impondo-se a manutenção do julgado, nesse aspecto." (fls. 258/259)

No recurso de revista, o Reclamante sustenta que seria da Reclamada a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, cuja reposição foi assegurada pela Lei Complementar 110/2001.

Alega dissenso jurisprudencial (fls. 264/270).

O recurso alcança conhecimento, pois o segundo aresto de fl. 268 demonstra o dissenso de teses, ao consignar que se a lei atribuiu ao empregador a responsabilidade pelo pagamento da multa de 40% sobre o saldo do FGTS, depositado na conta vinculada do empregado, sendo a este conferido o direito à reposição pelo agente operador de índices relativos a expurgos inflacionários reconhecidos pelo governo, não restam dúvidas de que ao empregador compete pagar a diferença da multa de 40% incidente sobre os reajustes havidos.

Conheço do recurso, por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que a v. decisão regional foi proferida em contrariedade à atual, iterativa e notória jurisprudência desta Eg. Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SbDI-1, de seguinte teor:

"OJ 341. FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento. DJ 22.06.2004.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."(grifamos)

Ante o exposto, com fundamento na OJ 341 da SbDI-1 do TST e no art. 557, 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, a serem apuradas em liquidação de sentença. Custas, pela Reclamada, ao final, sobre o valor da condenação. Provisoriamente, arbitra-se a condenação em R$ 8.000,00 (oito mil reais) e fixam-se as respectivas custas processuais, sob a responsabilidade da Reclamada, em R$ 160,00 (cento e sessenta reais). De igual modo, com supedâneo na Súmula 296 do TST, denego seguimento ao recurso quanto ao tema "adicional de periculosidade - base de cálculo".

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2854/2000-048-02-40.2

AGRAVANTE	:	**SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO**
ADVOGADA	:	**DRA. FABIANA MENDES DA SILVA**
AGRAVADA	:	CHURRASCARIA NOVILHO DE PRATA LTDA.
ADVOGADO	:	**DR. CARLOS ASSUB AMARAL**

D E C I S Ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 02-09) foi interposto pelo reclamante contra a decisão singular que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

No entanto, verifica-se que o agravo de instrumento não se encontra regular, uma vez que todas as peças foram juntadas em cópias não autenticadas, inclusive a procuração que daria poderes à subscritora da petição de agravo de instrumento.

Em cada uma das peças consta carimbo do SINTHORESP com a informação "confere com original", porém sem assinatura do advogado responsável pela autenticação, tornando-a inválida.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando tal omissão na conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST.

Dessa forma, não conheço do agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2006.

Ministro VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2893/2001-016-02-40.6

AGRAVANTE	:	**SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO**
ADVOGADA	:	**DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES**
AGRAVADA	:	BAR E LANCHES FAUSTOLO LTDA.
ADVOGADO	:	**DR. HUMBERTO DO NASCIMENTO CANHA**

D E C I S Ã O

Contra a decisão às fls. 164-165, prolatada pelo 2º Tribunal Regional do Trabalho, que denegou seguimento ao recurso de revista, interpõe o reclamante agravo de instrumento às fls. 02-06.

No entanto, verifica-se que o agravo de instrumento não se encontra regular, uma vez que todas as peças foram juntadas em cópias não autenticadas, inclusive a procuração que daria poderes à subscritora da petição de agravo de instrumento.

Em cada uma das peças consta carimbo do SINTHORESP com a informação "confere com original", porém sem assinatura do advogado responsável pela autenticação, tornando-a inválida.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando tal omissão na conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST.

Dessa forma, não conheço do agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2006.

Ministro VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2896/2001-061-02-40.4

AGRAVANTE	:	**SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO**
ADVOGADA	:	**DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES**
AGRAVADA	:	NIPPO LANCHES LTDA.
ADVOGADO	:	**DR. LUCIANO CORDEIRO ALLI**

D E C I S Ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 02-10) foi interposto pelo reclamante contra a decisão singular que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

No entanto, verifica-se que o agravo de instrumento não se encontra regular, uma vez que todas as peças foram juntadas em cópias não autenticadas, inclusive a procuração que daria poderes à subscritora da petição de agravo de instrumento.

Em cada uma das peças consta carimbo do SINTHORESP com a informação "confere com original", porém sem assinatura do advogado responsável pela autenticação, tornando-a inválida.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando tal omissão na conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST.

Dessa forma, não conheço do agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2006.

Ministro VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2897/2001-036-02-40.9

AGRAVANTE	:	**SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO**
ADVOGADOS	:	**DR. ANDERSON HERNANDES/ DRA. ANA PAULA MOREIRA SANTOS**
AGRAVADO	:	CLUBE MONTANHA DANÇAS COMÉRCIO E PROMOÇÕES ARTÍSTICAS LTDA.
ADVOGADO	:	**DR. MARCOS ANTÔNIO FERREIRA**

D E C I S Ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 02-06) foi interposto pelo reclamante contra a decisão singular que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

No entanto, verifica-se que o agravo de instrumento não se encontra regular, uma vez que todas as peças foram juntadas em cópias não autenticadas, inclusive a procuração que daria poderes ao subscritor da petição de agravo de instrumento.

Em cada uma das peças consta carimbo do SINTHORESP com a informação "confere com original", porém sem assinatura do advogado responsável pela autenticação, tornando-a inválida.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando tal omissão na conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST.

Dessa forma, não conheço do agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2006.

Ministro VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2918/1998-035-15-40.2

AGRAVANTE	:	**INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS**
PROCURADOR	:	DR. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM
AGRAVADO	:	**MARCÍLIO CÂNDIDO**
ADVOGADO	:	**DR. PAULO CELSO BOLDRIN**
AGRAVADA	:	**COMPANHIA LECO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS**

D E c i s ã O

Contra a decisão prolatada pelo 15º Tribunal Regional do Trabalho, que denegou seguimento ao recurso de revista, o reclamado interpõe agravo de instrumento (fls. 02-20).

Verifica-se, no entanto, que o presente agravo não se afigura regularmente constituído, **porquanto ausente a cópia da decisão que negou seguimento ao recurso de revista e sua respectiva certidão de publicação**, o que torna impossível se aferir a tempestividade do agravo de instrumento.

Ressalte-se, ainda, que a verificação dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista realizada pelo TST não se encontra vinculada ao juízo expendido pelos Tribunais Regionais do Trabalho, motivo pelo qual as aludidas peças revelam-se indispensáveis à formação do agravo de instrumento.

Dessa forma, não conheço do agravo de instrumento, com base no art. 897, § 5º, I, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2006.

Ministro VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2966/1999-040-02-40.8

AGRAVANTE	:	**SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO**
ADVOGADA	:	**DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES**
AGRAVADA	:	PIZZERIA MICHELUCCIO LTDA.
ADVOGADO	:	**DR. RUBENS CARVALHO DA MOTA**

D E C I S Ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 02-10) foi interposto pelo reclamante contra a decisão singular que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

No entanto, verifica-se que o agravo de instrumento não se encontra regular, uma vez que todas as peças foram juntadas em cópias não autenticadas, inclusive a procuração que daria poderes à subscritora da petição de agravo de instrumento.

Em cada uma das peças consta carimbo do SINTHORESP com a informação "confere com original", porém sem assinatura do advogado responsável pela autenticação, tornando-a inválida.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando tal omissão na conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST.

Dessa forma, não conheço do agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2006.

Ministro VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-3027/2001-382-02-40.2

AGRAVANTE	:	**SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO**
ADVOGADAS	:	**DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES E DRA. JOSEFA IVANA DE SANTANA CARNAVAL**
AGRAVADA	:	ILHA III PÃES E DOCES LTDA.
ADVOGADO	:	**DR. ADEMIR VARA**

D E C I S Ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 02-05) foi interposto pelo reclamante contra a decisão singular que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

No entanto, verifica-se que o agravo de instrumento não se encontra regular, uma vez que todas as peças foram juntadas em cópias não autenticadas, inclusive a procuração que daria poderes à subscritora da petição de agravo de instrumento.

Em cada uma das peças consta carimbo do SINTHORESP com a informação "confere com original", porém sem assinatura do advogado responsável pela autenticação, tornando-a inválida.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando tal omissão na conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST.

Dessa forma, não conheço do agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2006.

Ministro VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-6505/2003-902-02-40.9

AGRAVANTE	:	**COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO**
ADVOGADO	:	**DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES**
AGRAVADO	:	MANOEL OVANIL MEDEIROS
ADVOGADO	:	**DR. ROGÉRIO LEONETTI**
AGRAVADA	:	**DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SUL S/A**
ADVOGADA	:	**DRA. GISLAINE NOVELLO JÕAO**

D E c i s ã O

Contra a decisão do 2º Tribunal Regional do Trabalho (fls. 203-204), que negou seguimento ao recurso de revista, a reclamada interpõe agravo de instrumento.

Sucede que dentre as peças trasladadas para a formação do presente agravo, a procuração de fls. 130, conferindo poderes à advogada subscritora do apelo não se encontra autenticada.

Dessa forma, não conheço do agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se, após siga o trâmite legal.

Brasília, 27 de setembro de 2006.

Ministro VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-6580/2002-902-02-40.9

AGRAVANTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADAS	:	DRA. ANDRÉA APARECIDA HECZL E DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADA	:	CEAR LANCHES LTDA.

D E C I S Ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 02-07) foi interposto pelo reclamante contra a decisão singular que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

No entanto, verifica-se que o agravo de instrumento não se encontra regular, uma vez que todas as peças foram juntadas em cópias não autenticadas, inclusive a procuração que daria poderes à subscritora da petição de agravo de instrumento.

Em cada uma das peças consta carimbo do SINTHORESP com a informação "confere com original", porém sem assinatura do advogado responsável pela autenticação, tornando-a inválida.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando tal omissão na conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST.

Dessa forma, não conheço do agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2006.

Ministro VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-67435/2002-900-04-00.6 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	JOSÉ ADROALDO DE VARGAS
ADVOGADO	:	DR. CELSO HAGEMANN
AGRAVADA	:	RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	:	DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
AGRAVADA	:	FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE
ADVOGADA	:	DRA. VILMA RIBEIRO
AGRAVADA	:	COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO SANTOS CARDONA
AGRAVADA	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADA	:	AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADA	:	DRA. HELENA AMISANI

D E S P A C H O

1. Junte-se.

2. Indefiro, tendo em vista que o Reclamante não preenche os requisitos da Lei nº 10.741/2003.

3. Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-80909/2003-900-02-00.7

AGRAVANTE	:	FRANCISCO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. EDIVALDO SILVA DE MOURA
AGRAVADA	:	VALE FÉRTIL INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. HAYDEE MARIA ROVERATTI

D E C I S Ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 323-330) foi interposto pelo reclamante contra a decisão singular proferida pelo 2º Tribunal Regional do Trabalho, que denegou processamento ao seu recurso de revista (fls. 321).

O apelo não atende ao requisito de admissibilidade referente à regularidade material do apelo (art. 524, II, do CPC).

Constata-se que o agravante simplesmente reproduziu a peça processual do recurso de revista, constatação extraída do confronto entre às fls. 312-319 e às fls. 323-330. Não houve, assim, apresentação das **razões** do inconformismo do agravante com a decisão denegatória do recurso de revista. Incidência da Súmula nº 422 do TST.

O agravo de instrumento não pode configurar sucedâneo do recurso trancado. De fato, a finalidade ontológica do agravo de instrumento é a desconstituição da decisão denegatória, a fim de dar processamento ao recurso cuja análise foi obstada, e a do recurso de revista é a uniformização da jurisprudência nas Cortes Trabalhistas, preservando a interpretação da legislação federal dos temas da competência destas. Da maneira como manejado o instrumento, desfundamentado encontra-se o apelo.

Do exposto, **não conheço** do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2006.

Ministro VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-741935/2001.7TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	:	DRA. PATRÍCIA DA COSTA SANTANA
AGRAVADOS	:	MARISA APARECIDA CARLINI WIEZBICKI E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

D E c i s ã O

Contra a decisão às fls. 125, prolatada pelo 15º Tribunal Regional do Trabalho, que denegou seguimento ao recurso de revista, a autarquia previdenciária interpõe agravo de instrumento.

Verifica-se, no entanto, que o presente agravo não se afigura regularmente constituído porquanto ausente a certidão de recebimento da intimação pessoal, por parte do INSS, do acórdão regional, o que torna impossível aferir-se a tempestividade do recurso de revista.

Ressalte-se, ainda, que a verificação dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista realizada pelo TST não se encontra vinculada ao juízo expendido pelos Tribunais Regionais do Trabalho, motivo pelo qual a aludida peça revela-se indispensável à formação do agravo de instrumento.

Dessa forma, não conheço do agravo de instrumento, com base no artigo 897, § 5º, I, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2006.

Ministro VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-AI-RR-58.997/2002-900-02-00.0

AGRAVANTE	:	WALDIR COELHO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
AGRAVADA	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	:	DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

D E C I S Ã O

Por intermédio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-58639/2004-5, juntada às fls. 166-171, o Reclamante interpõe agravo de instrumento, embasado no artigo 897, "b", da CLT, objetivando a reconsideração da decisão monocrática denegatória do seguimento do recurso de revista exarado por este Relator.

Contudo, a denegação do seguimento do recurso de revista interposto pelo Reclamante teve amparo no artigo 557, caput, do CPC, em virtude do entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 (fl. 163-164).

Tem-se, portanto, que há evidente ausência de adequação do agravo de instrumento interposto pelo Reclamante, com vistas a impugnar a decisão pela qual fora denegado o processamento do recurso revista. Isso fica evidente quando, procedendo-se à leitura da letra "b" do artigo 897 da CLT, se observa que o seu cabimento é restrito aos casos em que houve, por despacho, a denegatória de interposição de recurso. Estabelecida a negativa de seguimento do recurso de revista, deveria a parte tê-la impugnado mediante a interposição de agravo, conforme autorizado no parágrafo 5º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho e no artigo 245, I, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Inaplicável, in casu, o princípio da fungibilidade para receber o presente agravo de instrumento, por se tratar de erro grosseiro, tendo em vista que existe recurso próprio para impugnar a referida decisão, ou seja, o agravo.

Indefiro a interposição do presente recurso por ser manifestamente incabível.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

SECRETARIA DA 2ª TURMA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RR-2.847/2003-662-09-00.6

RECORRENTE	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	:	DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO	:	DOMINGOS SAVIO MENEGUETTI
ADVOGADA	:	DRA. LIZETH SANDRA F. DETROS

D E S P A C H O

Por meio das petições protocolizadas sob os números TST-Pet-125.037/2006.3 e TST-Pet-126.841/2006.6, juntadas às fls. 580-600, as partes, com vistas a pôr termo à lide, informam que se compuseram amigavelmente, razão pela qual a reclamada manifesta desistência do recurso de revista, pugnando, assim, pelo encaminhamento dos autos ao Juízo de origem para apreciação do acordo celebrado.

As petições encontram-se subscritas por procuradores regularmente habilitados, investidos de especiais poderes para desistir e propor transação (instrumentos de mandato às fls. 33 e 598-600).

Assim, **recebo** e registro a desistência do recurso de revista (CPC, artigo 501) e determino a remessa dos autos à eg. Corte regional, para a adoção das providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2006.

VANTUIL ABDALA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-122/2006-112-03-40.6

AGRAVANTE	:	POLI PACK EMBALAGENS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. SAMUEL OLIVEIRA MACIEL
AGRAVADO	:	WANDERSON PINTO FERREIRA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o despacho do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (fls. 75/76) que denegou seguimento ao recurso de revista, alegando, em suas razões de agravo de fls. 03/06, que o recurso merecia seguimento.

Do exame dos autos, denoto que as peças trasladadas às fls. 07/76, não receberam a devida autenticação. E nem sequer foram declaradas autênticas pelo advogado, conforme estabelecido no item IX da Instrução Normativa/TST nº 16/99, com a redação dada pela Resolução nº 102/2000 c/c o § 1º do art. 544 do CPC, ou seja, foram trasladadas sem o atendimento das normas contidas nos arts. 830 da CLT e 384 do CPC, inferindo, daí, a sua inexistência e, via de conseqüência, imprestabilidade para os efeitos legais.

No mesmo sentido já vinha decidindo o Supremo Tribunal Federal:

"As fotocópias anexadas à minuta do agravo de instrumento hão de estar autenticadas - art. 544, § 1º, combinado com o art. 384, ambos do CPC." (STF - 2ª Turma - AI 172.559-2-SC-AG.Reg. Rel. Ministro Marco Aurélio. DJU 03.11.95, p. 37.258)

Registro que "Cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais." (item X da instrução normativa supracitada).

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento por irregularidade na formação do seu instrumento, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT c/c 557 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 02 de outubro de 2006.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-192/2005-011-06-40.2

AGRAVANTE	:	FORÇA SINDICAL
ADVOGADO	:	DR. RINALDO LUIZ TAVARES DE LIRA E SILVA
AGRAVADA	:	ANGELA CELINA BEZERRA CAVALCANTI
ADVOGADO	:	DR. ELY BATISTA DO RÊGO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o despacho do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região que denegou seguimento ao recurso de revista, alegando, em suas razões de agravo de fls. 03/10, que o recurso merecia seguimento.

Nos termos do § 5º do art. 897 da CLT: "sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas; II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

No mesmo sentido é a Instrução Normativa nº 16/99, que estabelece os comandos que se seguem: "III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal. IX - As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Tais peças poderão ser declaradas autenticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas."

Do exame dos autos, noto que o agravante não trasladou as peças indispensáveis à formação do instrumento, nos termos do item I do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Registro que "Cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais." (item X da instrução normativa supracitada).

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento por irregularidade na formação do seu instrumento, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT c/c 557 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2006.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-256/2003-025-01-40.3

AGRAVANTE	:	RICARDO CAPELLA DA COSTA
ADVOGADO	:	DR. ALBERTO A. MOREIRA FILHO
AGRAVADA	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o despacho do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região que denegou seguimento ao recurso de revista, alegando, em suas razões de agravo de fls. 04/06, que o recurso merecia seguimento.

Nos termos do § 5º do art. 897 da CLT: "sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas; II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

No mesmo sentido é a Instrução Normativa nº 16/99, que estabelece os comandos que se seguem: "III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal. IX - As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Tais peças poderão ser declaradas autenticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas."

Do exame dos autos, noto que o agravante não trasladou as peças indispensáveis à formação do instrumento, nos termos do item I do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Registro que "Cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais." (item X da instrução normativa supracitada).

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento por irregularidade na formação do seu instrumento, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT c/c 557 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2006.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-260/2005-016-08-40.4

AGRAVANTE	:	PARANHOS SILVA & CIA. LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. OLGA BAYMA DA COSTA
AGRAVADA	:	MÁRCIA SANTOS RIBEIRO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o despacho do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (fls. 85/86) que denegou seguimento ao recurso de revista, alegando, em suas razões de agravo de fls. 02/04, que o recurso merecia seguimento.

Nos termos do § 5º do art. 897 da CLT: "sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas; II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

No mesmo sentido é a Instrução Normativa nº 16/99, que estabelece os comandos que se seguem: "III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal. IX - As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Tais peças poderão ser declaradas autenticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas."

Do exame dos autos, noto que a agravante não trasladou a cópia do acórdão regional proferido em sede de embargos de declaração, bem como a cópia de sua certidão de publicação. Tais peças são indispensáveis à formação do instrumento, nos termos do item I do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Registro que "Cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais." (item X da instrução normativa supracitada).

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento por irregularidade na formação do seu instrumento, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT c/c 557 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 02 de outubro de 2006.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-308/2003-035-01-40.9

AGRAVANTE	:	CONE CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. OSWALDO MONTEIRO RAMOS
AGRAVADA	:	ALAIR CUNHA SILVA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o despacho do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região que denegou seguimento ao recurso de revista, alegando, em suas razões de agravo de fls. 02/03, que o recurso merecia seguimento.

Nos termos do § 5º do art. 897 da CLT: "sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas; II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

No mesmo sentido é a Instrução Normativa nº 16/99, que estabelece os comandos que se seguem: "III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal. IX - As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Tais peças poderão ser declaradas autenticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas."

Do exame dos autos, noto que o agravante não trasladou as peças indispensáveis à formação do instrumento, nos termos do item I do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Registro que "Cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais." (item X da instrução normativa supracitada).

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento por irregularidade na formação do seu instrumento, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT c/c 557 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2006.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-345/2005-075-03-40.7

AGRAVANTE	:	IMPSAT COMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS
AGRAVADO	:	FABIANO FERREIRA DE PAULA
ADVOGADO	:	DR. JAIME DO CARMO RIBEIRO
AGRAVADA	:	ALFA ENGENHARIA LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 211/212, originário do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, que denegou seguimento ao recurso de revista interposto por irregularidade de representação, haja vista que "o instrumento de mandato, juntado à fl. 158, outorgando poderes para a Dra. Maria Carolina Matias Morales, apresenta-se em cópia xerográfica sem a devida autenticação, inclusive no seu verso (art. 830 da CLT), comprometendo, portanto, a validade do substabelecimento por ela passado ao advogado subscritor do Recurso de Revista, à f. 263". Sustenta a agravante, em suas razões recursais, que juntou aos autos instrumento de mandato conferindo poderes à Dra. Maria Carolina Matias Morales, "documento este que não foi impugnado pela parte".

É incontroverso nos autos que a procuração de fls. 135, a qual dá poderes à Dra. Maria Carolina Matias Morales, que substabeleceu poderes às fls. 176 ao subscritor do apelo, Dr. Fernando de Oliveira Santos, foi juntada nos autos principais sem a devida autenticação. Assim, o recurso não pode ser admitido, nos termos do artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho, segundo o qual "o documento oferecido para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou o Tribunal".

Destarte, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT c/c 557 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2006.

RENATO DE LACERDA PAIVA - Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-383/2005-102-03-40.8

AGRAVANTE	:	LAÉRCIO RODRIGUES ALVES
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
AGRAVADA	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
ADVOGADO	:	DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
AGRAVADO	:	BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.
ADVOGADO	:	DR. OLAVO DE AQUINO JÚNIOR

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o despacho do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (fls. 59/61) que denegou seguimento ao recurso de revista, alegando, em suas razões de agravo de fls. 03/07, que o recurso merecia seguimento.

Nos termos do § 5º do art. 897 da CLT: "sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas; II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

No mesmo sentido é a Instrução Normativa nº 16/99, que estabelece os comandos que se seguem: "III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal. IX - As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Tais peças poderão ser declaradas autenticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas."

Do exame dos autos, noto que o agravante não trasladou as cópias das procurações outorgadas aos advogados dos agravados. Tais peças são indispensáveis à formação do instrumento, nos termos do item I do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Registro que "Cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais." (item X da instrução normativa supracitada).

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento por irregularidade na formação do seu instrumento, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT c/c 557 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2006.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-658/2004-403-04-40.8

AGRAVANTE	:	MARLÔVA HELENA DOS SANTOS SPAGNOL
ADVOGADA	:	DRA. DEISE VILMA WEBBER
AGRAVADA	:	SOCIEDADE EDUCAÇÃO E CARIDADE - COLÉGIO MADRE IMILDA
ADVOGADO	:	DR. FELIPE GONÇALVES MENEGAT

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o despacho do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (fls. 103/106) que denegou seguimento ao recurso de revista, alegando, em suas razões de agravo de fls. 04/19, que o recurso merecia seguimento.

Nos termos do § 5º do art. 897 da CLT: "sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas; II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

No mesmo sentido é a Instrução Normativa nº 16/99, que estabelece os comandos que se seguem: "III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal. IX - As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Tais peças poderão ser declaradas autenticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas."

Do exame dos autos, noto que o agravante trasladou apenas parcialmente a cópia do recurso de revista (fls. 89/102). Tal peça é indispensável à formação do instrumento, nos termos do item I do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, devendo ser traslada em sua integralidade.

Registro que "Cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais." (item X da instrução normativa supracitada).

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento por irregularidade na formação do seu instrumento, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT c/c 557 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2006.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-679/2005-271-06-40.5

AGRAVANTE	:	AGROARTE EMPRESA AGRÍCOLA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. HILTON JOSÉ DA SILVA
AGRAVADO	:	LUIZ FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JAIR DE OLIVEIRA E SILVA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o despacho do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região que denegou seguimento ao recurso de revista, alegando, em suas razões de agravo de fls. 03/05, que o recurso merecia seguimento.

Nos termos do § 5º do art. 897 da CLT: "sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas; II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

No mesmo sentido é a Instrução Normativa nº 16/99, que estabelece os comandos que se seguem: "III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal. IX - As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Tais peças poderão ser declaradas autenticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas."

Do exame dos autos, noto que o agravante não trasladou as cópias do despacho denegatório, bem como da certidão de sua publicação. Tais peças são indispensáveis à formação do instrumento, nos termos do item I do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Registro que "Cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais." (item X da instrução normativa supracitada).

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento por irregularidade na formação do seu instrumento, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT c/c 557 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 02 outubro de 2006.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-691/2000-021-15-40.3

AGRAVANTES	:	EDEVALDO GERVILLA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO CARLOS PIERONI
AGRAVADA	:	DERSA DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o despacho do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região que denegou seguimento ao recurso de revista, alegando, em suas razões de agravo de fls. 03/15, que o recurso merecia seguimento.

Nos termos do § 5º do art. 897 da CLT: "sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas; II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

No mesmo sentido é a Instrução Normativa nº 16/99, que estabelece os comandos que se seguem: "III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal. IX - As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Tais peças poderão ser declaradas autenticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas."

Do exame dos autos, noto que os agravantes não trasladaram as peças indispensáveis à formação do instrumento, nos termos do item I do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Registro que "Cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais." (item X da instrução normativa supracitada).

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento por irregularidade na formação do seu instrumento, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT c/c 557 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 02 de outubro de 2006.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-807/2005-023-03-40.7

AGRAVANTE	:	ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	:	DR. RICARDO MILTON DE BARROS
AGRAVADO	:	RICARDO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. MARCOS MODESTO DA SILVA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o despacho do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (fls. 81) que denegou seguimento ao recurso de revista, alegando, em suas razões de agravo de fls. 04/11, que o recurso merecia seguimento.

Nos termos do § 5º do art. 897 da CLT: "sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas; II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

No mesmo sentido é a Instrução Normativa nº 16/99, que estabelece os comandos que se seguem: "III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal. IX - As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Tais peças poderão ser declaradas autenticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas."

Do exame dos autos, observo que o agravante trasladou parcialmente a cópia do recurso de revista (fls. 76/80). Tal peça é indispensável à formação do instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Registro que "Cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais." (item X da instrução normativa supracitada).

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento por irregularidade na formação do seu instrumento, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT c/c 557 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 02 de outubro de 2006.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-888/2005-035-03-40.5

AGRAVANTE	:	CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A.
ADVOGADA	:	DRA. CARMEM LUÍZA MAMBRINI
AGRAVADO	:	JAIR DA SILVA LOPES LADEIRA
ADVOGADO	:	DR. JÉSUS VIANA GOMES

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o despacho do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região que denegou seguimento ao recurso de revista, alegando, em suas razões de agravo de fls. 03/06, que o recurso merecia seguimento.

Nos termos do § 5º do art. 897 da CLT: "sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas; II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

No mesmo sentido é a Instrução Normativa nº 16/99, que estabelece os comandos que se seguem: "III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal. IX - As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Tais peças poderão ser declaradas autenticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas."

Do exame dos autos, noto que a agravante não trasladou as cópias do despacho denegatório, bem como da certidão de sua publicação. Tais peças são indispensáveis à formação do instrumento, nos termos do item I do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Registro que "Cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais." (item X da instrução normativa supracitada).

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento por irregularidade na formação do seu instrumento, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT c/c 557 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 02 de outubro de 2006.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-920/2004-006-18-40.4

AGRAVANTE	:	GISELE FRANCO RIBEIRO
ADVOGADO	:	DR. RICARDO OLIVEIRA DE SOUSA
AGRAVADO	:	SPCC - SÃO PAULO CONTACT CENTER LTDA.
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO VALDERRAMAS FILHO
AGRAVADA	:	BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS BRASIL TELECOM
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO MARTINS NUNES
AGRAVADA	:	TELEPERFORMANCE BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO VALDERRAMAS FILHO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o despacho do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região (fls. 206/209) que denegou seguimento ao recurso de revista, alegando, em suas razões de agravo de fls. 03/14, que o recurso merecia seguimento.

Nos termos do § 5º do art. 897 da CLT: "sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas; II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

No mesmo sentido é a Instrução Normativa nº 16/99, que estabelece os comandos que se seguem: "III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal. IX - As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Tais peças poderão ser declaradas autenticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas."

Do exame dos autos, noto que a agravante não trasladou a cópia da certidão de publicação do acórdão regional. Tal peça é indispensável à formação do instrumento, nos termos do item I do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Registro que "Cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais." (item X da instrução normativa supracitada).

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento por irregularidade na formação do seu instrumento, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT c/c 557 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 02 de outubro de 2006.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-924/2003-071-01-40.3

AGRAVANTE	:	SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE
AGRAVADA	:	MARLENE DE SOUZA MAJELLA
ADVOGADO	:	DR. CÉLIO CELLI DE OLIVEIRA LIMA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o despacho do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (fl. 47) que denegou seguimento ao recurso de revista, alegando, em suas razões de agravo de fl. 03, que o recurso merecia seguimento.

Do exame dos autos, resta evidente a ausência de procuração outorgando poderes ao advogado que subscreve o agravo de instrumento - Dr. José Perez de Rezende - OAB/RJ- 22.019.

Cumpre salientar que não se verifica, in casu, a ocorrência da hipótese de mandato tácito.

Dessa forma, não se admite o recurso subscrito por advogado sem procuração regular nos autos. O indeferimento encontra suporte no disposto na Súmula/TST nº 164 e no art. 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

E nem se alegue ser o vício sanável. Cumpre observar que o Código de Processo Civil ao dispor, em seu artigo 13, sobre a possibilidade de regularização da representação, restringe a sua aplicação à instância de primeiro grau, daí porque a regularidade da representação processual há de ser manifesta, no momento da interposição do recurso.

Nesse sentido é a jurisprudência desta Corte, consubstanciada no item II da Súmula nº 383, a saber:

"Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual , na forma do art. 13 do CPC , cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1° grau."

O Pretório excelso vem perfilhando entendimento no mesmo sentido:

"Não é conhecível recurso interposto por advogado sem procuração nos autos, porque inexistente a irresignação. A regularidade da representação processual há de estar revelada no prazo recursal, sendo inaplicável, na espécie, o art. 13 do CP." (STF, RE-195.572-4-CE, Maurício Corrêa. Ac. 2º T-IDEM nº 2.694)

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento por irregularidade na formação do seu instrumento, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT c/c 557 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2006.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1007/2001-022-01-40.4

AGRAVANTE	:	JORGE EDUARDO GUIMARÃES
ADVOGADA	:	DRA. ALAERTE JACINTO DA SILVA
AGRAVADO	:	SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO	:	DR. MARCELO A. R. DE ALBUQUERQUE MARANHÃO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o despacho do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (fls. 54/55) que denegou seguimento ao recurso de revista, alegando, em suas razões de agravo de fls. 03/04, que o recurso merecia seguimento.

Nos termos do § 5º do art. 897 da CLT: "sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas; II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

No mesmo sentido é a Instrução Normativa nº 16/99, que estabelece os comandos que se seguem: "III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal. IX - As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Tais peças poderão ser declaradas autenticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas."

Do exame dos autos, noto que o agravante não trasladou a cópia da certidão de publicação do acórdão regional. Tal peça é indispensável à formação do instrumento, nos termos do item I do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Registro que "Cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais." (item X da instrução normativa supracitada).

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento por irregularidade na formação do seu instrumento, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT c/c 557 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 02 de outubro de 2006.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1125/2005-104-03-40.1

AGRAVANTE	:	ALMIRO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. VIVIANE MARTINS PARREIRA
AGRAVADA	:	VILMAR ALBINO SILVA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o despacho do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região que denegou seguimento ao recurso de revista, alegando, em suas razões de agravo de fls. 03/04, que o recurso merecia seguimento.

Nos termos do § 5º do art. 897 da CLT: "sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas; II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

No mesmo sentido é a Instrução Normativa nº 16/99, que estabelece os comandos que se seguem: "III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal. IX - As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Tais peças poderão ser declaradas autenticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas."

Do exame dos autos, noto que o agravante não trasladou as peças indispensáveis à formação do instrumento, nos termos do item I do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Registro que "Cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais." (item X da instrução normativa supracitada).

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento por irregularidade na formação do seu instrumento, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT c/c 557 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2006.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1154/2004-029-04-40.5

AGRAVANTE	:	HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
ADVOGADA	:	DRA. GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE
AGRAVADA	:	IEDA REGINA FIGUEIREDO CELESTINO
ADVOGADA	:	DRA. INGRID RENZ BIRNFELD

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o despacho do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (fls. 106/108) que denegou seguimento ao recurso de revista, alegando, em suas razões de agravo de fls. 04/09, que o recurso merecia seguimento.

Nos termos do § 5º do art. 897 da CLT: "sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas; II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

No mesmo sentido é a Instrução Normativa nº 16/99, que estabelece os comandos que se seguem: "III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal. IX - As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Tais peças poderão ser declaradas autenticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas."

Do exame dos autos, noto que o agravante não trasladou a cópia da certidão de publicação do acórdão regional. Tal peça é indispensável à formação do instrumento, nos termos do item I do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Registro que "Cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais." (item X da instrução normativa supracitada).

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento por irregularidade na formação do seu instrumento, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT c/c 557 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2006.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1627/2005-134-03-40-4

AGRAVANTES	:	MINASAVES AGRO AVÍCULA LTDA. E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. ELINGTON CAMILLO DE SOUZA
AGRAVADO	:	DONIZETE RAFAEL ROCHA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o despacho do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região que denegou seguimento ao recurso de revista, alegando, em suas razões de agravo de fls. 03/06 - e-mail e 10/13 - original, que o recurso merecia seguimento.

Nos termos do § 5º do art. 897 da CLT: "sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas; II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

No mesmo sentido é a Instrução Normativa nº 16/99, que estabelece os comandos que se seguem: "III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal. IX - As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Tais peças poderão ser declaradas autenticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas."

Do exame dos autos, noto que o agravante não trasladou as peças indispensáveis à formação do instrumento, nos termos do item I do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Registro que "Cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais." (item X da instrução normativa supracitada).

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento por irregularidade na formação do seu instrumento, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT c/c 557 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 02 de outubro de 2006.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1713/2002-004-01-40.5

AGRAVANTE	:	RDC SUPERMERCADOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES
AGRAVADO	:	SÉRGIO ALCÂNTARA COTRIM
ADVOGADO	:	DR. CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o despacho do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (fls. 121/122) que denegou seguimento ao recurso de revista, alegando, em suas razões de agravo de fls. 03/15, que o recurso merecia seguimento.

Nos termos do § 5º do art. 897 da CLT: "sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas; II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

No mesmo sentido é a Instrução Normativa nº 16/99, que estabelece os comandos que se seguem: "III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal. IX - As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Tais peças poderão ser declaradas autenticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas."

Do exame dos autos, noto que o agravante não trasladou a cópia da certidão de publicação do acórdão regional. Tal peça é indispensável à formação do instrumento, nos termos do item I do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Registro que "Cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais." (item X da instrução normativa supracitada).

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento por irregularidade na formação do seu instrumento, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT c/c 557 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 02 de outubro de 2006.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1776/1998-021-01-40.0

AGRAVANTE	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO	:	CARLOS HENRIQUE SOARES DE MENEZES
ADVOGADO	:	DR. HUMBERTO JANSEN MACHADO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o despacho do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (fls. 165) que denegou seguimento ao recurso de revista, alegando, em suas razões de agravo de fls. 04/18, que o recurso merecia seguimento.

Nos termos do § 5º do art. 897 da CLT: "sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas; II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

No mesmo sentido é a Instrução Normativa nº 16/99, que estabelece os comandos que se seguem: "III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal. IX - As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Tais peças poderão ser declaradas autenticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas."

Do exame dos autos, noto que a agravante não trasladou a cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de embargos de declaração. Tal peça é indispensável à formação do instrumento, nos termos do item I do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Registro que "Cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais." (item X da instrução normativa supracitada).

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento por irregularidade na formação do seu instrumento, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT c/c 557 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 02 de outubro de 2006.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.831/2003-462-05-40.6

AGRAVANTE	:	TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO COSTA DE MENEZES
AGRAVADOS	:	SÉRGIO ABREU SANTOS E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. MARCOS NAVARRO COSTA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 132/133, originário do Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região, que denegou seguimento ao recurso de revista interposto, sustentando, em suas razões de agravo de fls. 02/07, que logrou demonstrar a existência de divergência jurisprudencial e de violação de lei federal (artigo 265 do Código Civil), no tocante à questão relativa à responsabilidade subsidiária.

O Tribunal Regional, às fls. 117/122, reconheceu a responsabilidade subsidiária da ora agravante, porque constatou a existência de um contrato de prestação de serviços firmado entre as reclamadas.

Destarte, a par dos contornos nitidamente fático-probatórios que envolvem a questão relativa à existência de um contrato de empreitada e que inviabilizam o seguimento do recurso de revista, na forma preconizada pela Súmula/TST nº 126, o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento consubstanciado no item IV da Súmula nº 331 desta Corte, a saber:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT c/c 557 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2006.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.336/2002-017-05-40.6

AGRAVANTE	:	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO	:	DR. BRUNO BENEVIDES DUARTE LEITE
AGRAVADO	:	PEDRO SÉRGIO BURI SANTOS
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ANTÔNIO ATHAYDE SOUTO
AGRAVADA	:	SATA SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S/A

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Infraero contra o despacho de fls. 136/137, originário do Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região, que denegou seguimento ao recurso de revista interposto, sustentando, em suas razões de agravo de fls. 03/19, que logrou demonstrar a existência de divergência jurisprudencial e de violação de lei federal (artigo 2º da Consolidação das Leis do Trabalho), no tocante à questão relativa à responsabilidade subsidiária.

O Tribunal Regional, às fls. 92/96, reconheceu a responsabilidade subsidiária da ora agravante, porque constatou a existência de um contrato de prestação de serviços firmado entre as reclamadas.

Destarte, o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento consubstanciado no item IV da Súmula nº 331 desta Corte, a saber:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT c/c 557 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2006.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AC-175107/2006-000-00-00.0

AUTORA	:	FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA
ADVOGADA	:	DRª DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM
RÉU	:	GUMERCINDO ALVES FERREIRA

D E S P A C H O

Constata-se que, à exceção da procuração outorgada pela autora aos subscritores da peça inicial, todas as peças carreadas ao processado, que constituem cópias da documentação original, encontram-se inautênticas.

Verifica-se ainda não ter vindo aos autos o andamento atualizado da execução que se processa nos autos da reclamação trabalhista originária, com o fito de fundamentar o perigo na demora na entrega da prestação jurisdicional.

Sendo assim, **intime-se** a autora, para que emende a petição inicial da presente ação cautelar, providenciando a autenticação das cópias dos documentos que a instruem, extraídos dos autos do recurso de revista principal, além de informar o andamento atualizado da execução, isto a fim de regularizar o feito e proporcionar a comprovação dos fatos alegados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos termos dos artigos 284, caput e parágrafo único, do CPC e 830 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2006.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-83/1999-002-23-41.5TRT - 23ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	FRIGORÍFICO PANTANAL LTDA
ADVOGADO	:	DR. LUIZ AUGUSTO PIRES CEZÁRIO
AGRAVADO	:	JOMAR DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DRª JOCELDA STEFANELLO

D E S P A C H O

Junte-se a petição 96501/2006-0.

Por meio do Ofício 1418/2006/2204/051, a MM. 2ª Vara do Trabalho de Cuiabá/MT informa que foram quitados os débitos nos presentes autos, assim como foram liberados os valores penhorados ao Frigorífico Pantanal.

Portanto, **determino** a devolução dos autos à MM. Vara do Trabalho de origem para os fins de Direito.

À Secretaria da egrégia 2ª Turma para as anotações necessárias nesta Instância.

Brasília, 02 de outubro de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-785/1999-403-04-40.9TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	MUNDIAL S.A. PRODUTOS DE CONSUMO
ADVOGADO	:	DR. HOMERO BELLINI JÚNIOR
AGRAVADO	:	JARI MORAES BACEDO
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO ASSIS DA ROSA CARVALHO

D E S P A C H O

I - Junte-se a petição de nº 2899/2006-1, por meio da qual a Munidal S.A. Produtos de Consumo (atual denominação de Eberle S.A.) requer a alteração da autuação no que se refere à designação de seu patrono. Anote-se, como requerido.

II - Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 03-13) interposto contra o r. despacho de fls. 133-135, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 124-131, sob os fundamentos das Súmulas 296, 297, 219, 329 e OJs 02, 256, da SDI-1, do TST e da alínea "c" do art. 896 da CLT.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista não foram apresentadas. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 02 e 136), procuração à fl. 14 e possui regularidade de traslado.

A Agravante insurge-se contra as seguintes matérias:

REMUNERAÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA

Afirma a Recorrente que a concessão deficitária em intervalo intrajornada acarreta apenas o pagamento do adicional de 50%, consoante o § 4º do art. 71 da CLT. Aduz, ainda, que a fixação em período inferior a uma hora para referido intervalo deu em estrita conformidade com cláusula de seu dissídio coletivo, e, por isso, nada seria devido ao Agravado.

Sem razão.

A decisão do Regional, concedendo horas extras pela não-concessão do intervalo de descanso, está em consonância com a OJ 307 da SDI-1 do TST, restando superadas as demais alegações de violação legal, uma vez que a existência de entendimento pacificado nesta Corte engloba, obviamente, a análise de toda a legislação pertinente à matéria. Ressalte-se que a condenação da Agravante, nos termos do acórdão recorrido (fl. 117), restringiu-se "às ocasiões em que o intervalo foi inferior a 45 minutos, face ao disposto em norma coletiva" (sublinhei). Ou seja, a própria Recorrente desrespeitou a sua norma coletiva.

Nego seguimento, no particular.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Alega a Agravante que o Tribunal Regional, ao proferir o seu acórdão, não observou a NR-15, o que resultou na violação dos arts. 189 e 190, da CLT, bem como do art. 5º, II, da CF/88. Além disso, insiste na diferença entre os conceitos "manusear" e "ter contato". Transcreve aresto.

Sem razão.

A indicação de norma regulamentar não serve para ensejar Recurso de Revista, consoante a alínea "c" do art. 896 da CLT. Conseqüentemente, rejeitada a argumentação de violação dos arts. 189 e 190, da CLT e 5º, II, da CF/88, cuja aferição só seria possível de forma reflexa, a partir da NR-15. Por fim, o aresto colacionado sobre a diferença entre "manuseio" e "contato" não enseja divergência jurisprudencial, por falta de identidade fática, uma vez que o acórdão recorrido (fl. 118) deixou claro que, no caso dos autos, não há essa diferença. In verbis: "(...) embora o recurso mencione 'contato', o laudo é claro em que esse contato é decorrência do manuseio de peças e ferramentas (...)" (sublinhei). Incide, pois, a Súmula 296 do TST.

Nego seguimento, no particular.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Afirma a Recorrente que o acórdão recorrido infringiu os arts. 193 da CLT; 333 do CPC e 5º, II, da CF/88 e a NR-16 da Portaria 3.214/78, uma vez que, confirmando a decisão de origem, afastou a conclusão pericial e baseou-se no depoimento de uma única testemunha, trazida pelo Agravado.

Sem razão.

Ressalte-se que o juízo a quo é livre para examinar as provas dos autos e formar a sua convicção, nos moldes do art. 131 do CPC. Ademais, os arts. 193 da CLT e 333 do CPC referem-se a um contexto fático-probatório que é impossível de ser reexaminado em Recurso de Revista, consoante a Súmula 126 do TST. O art. 5º, II, da CF/88 exige o exame de legislação infraconstitucional, e, por isso, a sua eventual violação seria reflexa, não atendendo ao comando da alínea "c" do art. 896 da CLT. Por fim, a NR-16 não se presta para a interposição de apelo extraordinário, nos termos do art. 896 da CLT.

Nego seguimento, no particular.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O Tribunal Regional, à fl. 120, afirmou que o Recorrido juntou aos autos declaração de pobreza e credencial sindical. Portanto, o acórdão recorrido, que conferiu esses benefícios ao Reclamante, está em consonância com as Súmulas 219 e 329, do TST, cujas edições englobaram uma análise de toda a legislação pertinente ao tema por parte desta Corte. Incólumes, pois, os dispositivos legais apontados como violados. Incidência da Súmula 333 do TST. Além do mais, a verificação da veracidade das alegações do Recorrido depende de nova avaliação do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância recursal nos termos da Súmula 126 TS.

Portanto, com base no artigo 557, caput, da CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 02 de outubro de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-673/2005-110-03-40.6TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. JOÃO ROBERTO DE TOLEDO
AGRAVADO	:	EVANDRO RODRIGUES VIANA
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO FERNANDES
AGRAVADA	:	INFOCOOP SERVIÇOS - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADOS	:	DRS. CARLOS ALBERTO SIQUEIRA CASTRO E RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE

D E S P A C H O

I - Junte-se a petição de nº 122237/2006.5.

Promova-se a alteração do registro dos patronos da INFOCOOP, como requerido.

Defiro o pedido da vista, específica após o prazo recursal da Agravante.

II - Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-03) interposto contra o r. despacho de fls. 177-178, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 160-171, sob os fundamentos de que não atendeu ao previsto no art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT e de que encontra óbice nas Súmulas 126 e 296 do TST.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista foram apresentadas às fls. 181-183 e 184-187, respectivamente. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

Compulsando-se os autos, verifica-se óbice intransponível ao conhecimento do Agravo de Instrumento. Não foi trazida aos autos cópia do comprovante do depósito recursal exigido para a interposição do Recurso de Revista.

Sem o traslado dessa peça, não há como proceder ao imediato julgamento do Recurso de Revista, conforme redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Assim, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peça essencial à sua formação.

Considerando que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Instrumento (item X da Instrução Normativa 16/99 do TST), **nego seguimento** ao Apelo, com fulcro nos arts. 897, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-1159/2004-043-15-40.4 TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	UNIÃO
ADVOGADO	:	MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADA	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S. A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO	:	MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO	:	MARCELO GONÇALVES DE LIMA
ADVOGADO	:	DYONÍSIO PEGORARI

D E S P A C H O

Considerando que a Reclamante pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 172-176, efeito modificativo ao julgado de fls. 169-168, em respeito ao princípio do contraditório, a teor do que dispõe a Orientação Jurisprudêncial nº 142 da SBDI-1 do TST, CONCEDO aos Embargados o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestarem-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Voltem-me conclusos.

Brasília, 04 de outubro de 2006.

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
Juiz Convocado
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-50.015/2002-900-03-00-6

AGRAVANTE	:	MONICA RODRIGUES PORTES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. RENÉ ANDRADE GUERRA
AGRAVADA	:	JUIZ DE FORA LANGUAGE CENTER LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ CARLOS ABREU
AGRAVADA	:	WIZARD BRASIL LIVROS E CONSULTORIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. VALTAIR DA CUNHA

D E S P A C H O

Por meio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-97.393/2006.3, juntada à fl. 333, a reclamante, utilizando-se da transmissão via fac-símile, manifesta desistência de seu agravo de instrumento.

Contudo, até o presente momento, a agravante não cuidou de entregar o original do documento acima identificado, conforme exigência do artigo 2º, § 2º, da Lei nº 9.800/99.

Assim, **indefiro** o pedido.

Publique-se.

Após, siga o feito sua regular tramitação.

Brasília, 2 de outubro de 2006.

VANTUIL ABDALA
Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-131/2004-006-04-40.0TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	ERI LUIZ DE MELLO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
EMBARGADA	:	FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE
ADVOGADA	:	DRA. CLÁUDIA REGINA DE SOUZA
EMBARGADA	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	DR. GUILHERME GUIMARÃES

D E S P A C H O

Considerando que o Reclamante pleiteia, por meio dos Embargos de Declaração de fls. 246-250, efeito modificativo ao julgado de fls. 236-243, em respeito ao princípio do contraditório, afirmado por meio de Orientação Jurisprudencial 142 da SBDI-1 do TST e pela jurisprudência análoga do Supremo Tribunal Federal, concedo aos Embargados o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios opostos.

Publique-se.

Voltem-me conclusos.

Brasília, 03 de outubro de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-509/1994-025-04-40.0TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	MARCO AURÉLIO FERREIRA
ADVOGADO	:	DR. DIRCEU JOSÉ SEBBEN
EMBARGADOS	:	BAMERINDUS COMPANHIA DE SEGUROS E OUTRO
ADVOGADA	:	DRª MARIA LÚCIA SEFRIN DOS SANTOS

D E S P A C H O

Considerando que o Reclamante pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 284-295, efeito modificativo ao julgado de fls. 263-270, em respeito ao princípio do contraditório, afirmado por meio de Orientação Jurisprudencial 142 da SBDI-1 do TST e pela jurisprudência análoga do Supremo Tribunal Federal, concedo aos Embargados o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestarem-se sobre os Embargos Declaratórios opostos.

Publique-se.

Voltem-me conclusos.

Brasília, 04 de outubro de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-EDAI-37294/2002-900-05-00.1TRT - 5ª REGIÃO

EMBARGANTES	:	MARIA MARTA COSTA DE SANTANA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. ULISSES RIEDEL REZENDE
EMBARGADA	:	TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S/A
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

Considerando que os Reclamantes pleiteiam, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 889-892, efeito modificativo ao julgado de fls. 883-886, em respeito ao princípio do contraditório, afirmado por meio de Orientação Jurisprudencial 142 da SBDI-1 do TST e pela jurisprudência análoga do Supremo Tribunal Federal, concedo aos Embargados o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestarem-se sobre os Embargos Declaratórios opostos.

Publique-se.

Voltem-me conclusos.

Brasília, 03 de outubro de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-740960/2001.6TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADOS	:	DRS. RAFAEL F. H. CAVALCANTE E CARLOS R. S. CASTRO
EMBARGADO	:	BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CRISTINA PALHARES DOS ANJOS VELLECHEA
EMBARGADA	:	DAYSIMARY PINTO FULY
ADVOGADO	:	DR. WALDIR NILO PASSOS FILHO

D E S P A C H O

Considerando que o Reclamante pleiteia, por meio dos Embargos de Declaração de fls. 395-398, efeito modificativo ao julgado de fls. 386-393, em respeito ao princípio do contraditório, afirmado por meio de Orientação Jurisprudencial 142 da SBDI-1 do TST e pela jurisprudência análoga do Supremo Tribunal Federal, concedo aos Embargados o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios opostos.

Publique-se.

Voltem-me conclusos.

Brasília, 03 de outubro de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-755529/2001.8TRT - 8ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A - CAPAF
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
EMBARGADO	:	MILTON DE SOUZA MACHADO
ADVOGADA	:	DRª PAULA FRASSINETTI C. S. MATTOS

D E S P A C H O

Considerando que o Reclamante pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 1026-1030, efeito modificativo ao julgado de fls. 1027-1021, em respeito ao princípio do contraditório, afirmado por meio de Orientação Jurisprudencial 142 da SBDI-1 do TST e pela jurisprudência análoga do Supremo Tribunal Federal, concedo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios opostos.

Publique-se.

Voltem-me conclusos.

Brasília, 04 de outubro de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-A-AIRR-13135/2002-900-09-00.0TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	RUY FRANCISCO DE FARIAS
ADVOGADO	:	DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
EMBARGADO	:	HSBC BAMERINDUS SEGUROS S/A
ADVOGADOS	:	DRS. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO E ROBINSON NEVES FILHO

D E S P A C H O

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial 142 da colenda SBDI-1, concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao Embargado para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-787783/2001.9 TRT - 8ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	CLODOMIR INOCÊNCIO PIRES
ADVOGADO	:	MEIRE COSTA VASCONCELOS
EMBARGADA	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S. A. - CELPA
ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO

D E S P A C H O

Considerando que o Reclamado pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 192-202, efeito modificativo ao julgado de fls. 187-190, em respeito ao princípio do contraditório, a teor do que dispõe a Orientação Jurisprudêncial nº 142 da SBDI-1 do TST, CONCEDO à Embargada o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Voltem-me conclusos.

Brasília, 04 de outubro de 2006.

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
Juiz Convocado
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-788900/2001.9 TRT - 8ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	OSVALDO DOMINGOS DA COSTA
ADVOGADO	:	MAURO AUGUSTO RIOS BRITO
EMBARGADA	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S. A. - CELPA
ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO

D E S P A C H O

Considerando que o Reclamado pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 143-152, efeito modificativo ao julgado de fls. 138-141, em respeito ao princípio do contraditório, a teor do que dispõe a Orientação Jurisprudêncial nº 142 da SBDI-1 do TST, CONCEDO à Embargada o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Voltem-me conclusos.

Brasília, 04 de outubro de 2006.

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
Juiz Convocado
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-74042/2003-900-11-00.1TRT - 11ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADO	:	DR. DÉCIO FREIRE
EMBARGADO	:	ALONSO LIMA DA SILVA
ADVOGADA	:	DRª. RUTH FERNANDES DE MENEZES

D E S P A C H O

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial 142 da colenda SBDI-1, concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao Embargado para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 02 de outubro de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-94104/2003-900-11-00.1TRT - 11ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SUSAM
PROCURADOR	:	DR. R. PAULO DOS SANTOS NETO
EMBARGADO	:	NEIVORLANDE RODRIGUES PLACIDO

D E S P A C H O

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial 142 da colenda SBDI-1, concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao Embargado para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 02 de outubro de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-712179/2000.3TRT - 17ª REGIÃO

RECORRENTE	:	JAIR NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO
RECORRENTE	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORRÊA
RECORRIDOS	:	OS MESMOS

D E S P A C H O

Junte-se a petição 124314/2006-3.

Por meio da referida petição, a viúva de Jair Nascimento informa o falecimento do Reclamante requerendo sua habilitação como representante legal do falecido.

De acordo com o art. 1º da Lei 6.858/80, regulamentada pelo Decreto 85.845/81, os valores não recebidos em vida pelo falecido serão pagos aos seus dependentes registrados juntos ao Órgão da Previdência Social e, na falta desses, aos sucessores previstos na Lei Civil. Dessa forma, intime-se o procurador do Reclamante para que apresente no prazo de dez dias a relação de dependentes do Reclamante junto à Previdência Social, sob pena de indeferimento da habilitação requerida.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 29 de setembro de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-341/1999-071-15-00.4

RECORRENTE	:	**RUBENS ALEIXO**
ADVOGADA	:	**DRA. JANAÍNA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI**
RECORRENTE	:	**INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA.**
ADVOGADA	:	**DRA. MÔNICA DE ARRUDA MELO**
RECORRIDOS	:	**OS MESMOS**

D E S P A C H O

Compulsando os autos, constata-se que, embora o Regional, por meio do acórdão de fls. 584-587, tenha determinado a reintegração da primeira reclamada, CHANFLORA AGRÍCOLA LTDA., no pólo passivo da lide, por engano, seu nome não constou da autuação do feito na qualidade de recorrida.

Assim, em face do equívoco ora verificado, determino à Secretaria que retifique a autuação do feito, para que figure como recorrida CHANFLORA AGRÍCOLA LTDA. e, como sua procuradora, a Dra. Marilena Arraes, promovendo, ainda, as atualizações necessárias nos registros processuais.

Publique-se.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Brasília, 2 de outubro de 2006.

VANTUIL ABDALA
Relator

PROC. Nº TST-RR-1.763/2002-021-09-00.0

RECORRENTE	:	**BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR**
ADVOGADA	:	**DRA. SANDRA REGINA RODRIGUES**
RECORRIDO	:	**ROMELQUE RAIMO DE CARVALHO**
ADVOGADO	:	**DR. NEIDIVO AFONSO**

D E S P A C H O

Por meio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-125.033/2006.9, juntada às fls. 291-292, as partes, objetivando pôr termo à lide, informam que se compuseram amigavelmente, razão pela qual requerem a homologação do ajuste.

A petição encontra-se subscrita por procuradores regularmente habilitados, investidos de especiais poderes para transigir (instrumentos de mandato às fls. 18 e 284-286).

Tendo em vista que o exame da regularidade formal da transação é questão afeta à competência da Vara do Trabalho na qual foi ajuizada a reclamação trabalhista, **recebo** e registro sua ocorrência e determino a remessa dos autos à eg. Corte de origem, para a adoção das providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2006.

VANTUIL ABDALA
Relator

PROCESSO	:	AIRR - 868/1998-028-04-40.0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	ZIVI S.A. - CUTELARIA
ADVOGADA	:	DR(A). LÚCIA JOBIM DE AZEVEDO
AGRAVADO(S)	:	FIRMINO OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). RENATO VON MUHLEN

D E S P A C H O

Junte-se.

Trata-se de pedido de alteração da denominação social da Empresa. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a parte contrária se manifestar, sob pena de seu silêncio ser considerado anuência tácita ao pedido, procedendo a Secretaria aos registros de estilo.

Em 02/10/2006

VANTUIL ABDALA
Ministro-Presidente da Segunda Turma.

PROCESSO TST N.º. AIRR-71137/2002-007-09-40.9

AGRAVANTE	:	**APMISA MINERAÇÃO LTDA.**
ADVOGADO	:	**DRA. ERIKA PAULA DE CAMPOS**
AGRAVADO	:	**PEDRO FRANÇA**
ADVOGADO	:	**DR. RAUL ANIZ ASSAD**
AGRAVADO	:	**MARINGÁ - AGRO PASTORIL E MERCANTIL INDUSTRIAL S.A.**
ADVOGADO	:	**DR. JOÃO CASILLO**

D E S P A C H O

Foi exarado na petição protocolizada sob o nº 125418/2006-0, juntada às fls. 92/101 dos autos, despacho do seguinte teor: Junte-se. Trata-se de pedido de alteração no polo passivo da Empresa. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a parte contrária se manifestar, sob pena de seu silêncio ser considerado anuência tácita ao pedido, procedendo a Secretaria aos registros de estilo. Em 02/10/2006 - Vantuil Abdala - Ministro-Presidente da Segunda Turma"

Brasília, 06 de outubro de 2006.

JUHAN CURY
Diretora da Secretaria da 2ª Turma

PROC. Nº TST-ED-A-AIRR-1529/2002-039-01.40.9 TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	**BAR E RESTAURANTE PONTO DA BARRA LTDA.**
ADVOGADO	:	DR. TITO LIVIO DE FIGUEIREDO NETO
EMBARGADO	:	**FRANCISCO NILDO ARAÚJO SERIDO**
ADVOGADO	:	**DR. LUIZ ANTÔNIO JEAN TRANJAN**

D E S P A C H O

O requerimento de julgamento dos Embargos de Declaração, por intermédio da petição nº 22900/2006-5 (fl. 87), é inócuo, pois apenas reproduz embargos já julgados quando do seu protocolo (fls. 84-85).

Não se verificando insurgência efetiva contra o v. acórdão de fls. 84-85, o mesmo goza da imutabilidade garantida pela res judicata.

Devolvam-se os autos, pois, ao eg. TRT de origem.

Publique-se.

Brasília, 06 de outubro de 2006.

HORÁCIO SENNA PIRES
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-91.671/2003-900-04-00.4

RECORRENTE	:	**BRASIL TELECOM S.A. - CRT**
ADVOGADOS	:	**DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**
RECORRENTE	:	**FUNDAÇÃO DOS EMPREGADOS DA COMPANHIA RIO-GRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - FCRT**
ADVOGADO	:	**DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO**
RECORRIDA	:	**MAGDA DOS SANTOS**
ADVOGADO	:	**DR. ANDRÉ BONO**

D E S P A C H O

Por meio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-110.360/2006.9, a FUNDAÇÃO BrTPREV, intitulando-se a nova denominação social da segunda reclamada, FUNDAÇÃO DOS EMPREGADOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - FCRT, requereu a alteração do pólo passivo da lide, para que figurasse como recorrente. Solicitou, também, que as futuras publicações fossem efetivadas, única e exclusivamente, no nome do advogado Fabrício Zir Bothomé.

Por meio do despacho exarado na petição acima identificada (fl. 593), foi concedido prazo para que a reclamante e a primeira reclamada se pronunciassem a respeito do requerimento em tela. Entretanto, não se manifestaram, conforme certificado à fl. 626.

Contudo, tendo em vista que restou devidamente comprovada a alteração da denominação social da requerente, conforme "Ata de Reunião Ordinária do Conselho Deliberativo da Fundação dos Empregados da Companhia Riograndense de Telecomunicações - FCRT realizada em 09 de março de 2004", que, no Item II (fl. 601), aprovou a referida mudança, **defiro** o pedido sob exame, para que figure como segunda reclamada, ora recorrente, "FUNDAÇÃO BrT-PREV".

Observe a Secretaria, ainda, para as futuras publicações, o nome do novo patrono da Fundação, Dr. Fabrício Zir Bothomé, procedendo às devidas atualizações nos registros processuais.

Publique-se.

Após, siga o feito sua regular tramitação.

Brasília, 5 de outubro de 2006.

VANTUIL ABDALA
Ministro-Presidente da Segunda Turma

PROC. Nº TST-RR-6.505/2001-001-12-00.8

RECORRENTE	:	**SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.**
ADVOGADOS	:	**DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES E DR. FERNANDO RODRIGUES SILVA**
RECORRIDO	:	**JEAN ANTONIO GAIKOSKI**
ADVOGADO	:	**DR. ANTÔNIO MARCOS VÉRAS**

D E S P A C H O

Por meio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-103.240/2006.6, a WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A., intitulando-se a nova denominação social da reclamada, requereu a alteração do pólo passivo da lide, para que constasse seu nome como recorrente. Solicitou, também, que as futuras publicações, nos órgãos de imprensa, fossem efetivadas, única e exclusivamente, no nome do advogado Fernando Rodrigues Silva.

Por meio do despacho exarado no corpo da própria petição acima identificada (fl. 286), foi concedido prazo para que o reclamante se pronunciasse a respeito do requerimento em tela, quedando-se inerte, conforme certificado à fl. 303.

Contudo, tendo em vista que restou devidamente comprovada a alteração da denominação social da reclamada, conforme "Ata de Assembléia Geral Extraordinária realizada em 02 de janeiro de 2006 da SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.", que, na Cláusula VI (fl. 294), aprova a referida mudança, **defiro** o pedido sob exame, para que figure como recorrente WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.

Observe a Secretaria, ainda, para as futuras publicações, o nome do novo patrono da reclamada, Dr. Fernando Rodrigues Silva, procedendo às devidas atualizações em seus registros processuais.

Publique-se.

Após, siga o feito sua regular tramitação.

Brasília, 2 de outubro de 2006.

VANTUIL ABDALA
Ministro-Presidente da Segunda Turma

SECRETARIA DA 3ª TURMA

DESPACHOS

PROCESSO	:	**TST-RR-1223/1998-006-17-00.2**

Petição : 116675/2006.6 (fac-simile) e 120401/2006.8

RECORRENTE	:	**DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN**
ADVOGADA	:	DR.ª REGINA CELI MARIANI
RECORRIDA	:	**ÁUREA DA SILVA BÁRBARA**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ

D E S P A C H O

À Secretaria da Terceira Turma para juntar.

Trata-se de Recurso Especial para o Eg. Superior Tribunal de Justiça, interposto por Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Espírito Santo - DETRAN.

Indefiro o processamento do apelo, pois manifestamente incabível, uma vez que a legislação não prevê recurso para o Superior Tribunal de Justiça contra decisão proferida por órgão da Justiça do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2006.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Vice-Presidente no exercício da Presidência do TST

PROC. Nº TST-RR-641.604/2000.8

RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA	:	DRA. BEATRIZ DE HOLLEBEN JUNQUEIRA FIALHO
RECORRENTE	:	**JOSÉ DA SILVA BARBOSA**
ADVOGADO	:	DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA
RECORRENTE	:	**FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/RS**
ADVOGADO	:	DR. YASSODARA CAMOZZATTO
RECORRIDOS	:	**OS MESMOS**

D E S P A C H O

Reitere-se a determinação de fl.420 quanto à reabertura do prazo para regularização do processo, como especificado, com a publicação em nome do advogado Dr. Afonso Celso Bandeira Martha, procurador do peticionário, consoante procuração de fl.414.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Ministro Presidente da 3ª Turma do TST

PROC. Nº TST-IF-641102/2000.3TRT - 2ª REGIÃO

SUSCITANTE	:	SERVENG-CIVILSAN S.A. - EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
SUSCITADO	:	**FRANCISCO JOSÉ MARCONDES EVANGELISTA**
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO JOSÉ MARCONDES EVANGELISTA

D E S P A C H O

Nada a deferir quanto ao requerimento de busca e apreensão, considerando os termos da informação supra.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 05 de abril de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Ministro do TST

SECRETARIA DA 4ª TURMA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 30a. Sessão Ordinária da 4a. Turma do dia 18 de outubro de 2006 às 09h00

PROCESSO	:	AIRR-11/2005-131-05-40-6 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	SEVIBA - SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DA BAHIA LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). VALÉRIA TORRES FRAGOMENI
AGRAVADO(S)	:	WASHINGTON LUIZ DO CARMO SILVA
ADVOGADA	:	DR(A). MARILENA GALVÃO BARRETO TANAJURA
PROCESSO	:	AIRR-28/2004-069-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	CÉLIO MIGUEL
ADVOGADO	:	DR(A). SÉRGIO CARLOS ROMERO FERREIRA
AGRAVADO(S)	:	BUNGE FERTILIZANTES S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). ROSEMENEGILDA DA SILVA SIOIA
PROCESSO	:	AIRR-35/2000-821-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTAS
PROCURADORA	:	DR(A). FLÁVIA SALDANHA ROHENKOHL
AGRAVADO(S)	:	EDUARDO PEREIRA LARRÉ
ADVOGADA	:	DR(A). ANA RITA ROBEIRO SERPA
PROCESSO	:	AIRR-70/2003-221-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	EXPRESSO RIO GUAÍBA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). GILBERTO JORGE LAIN
AGRAVADO(S)	:	MÁRCIO ELIAS BUCHERT RAMOS
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELINO HAUSCHILD

PROCESSO : AIRR-79/2001-045-15-00-7 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA
AGRAVADO(S) : ANA CRISTINA PAIVA DE SOUZA
ADVOGADA : DR(A). MARIA VIRGÍNIA DUPRÉ RABELLO

PROCESSO : AIRR-111/1997-342-05-40-1 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO LACERDA BRITO
AGRAVADO(S) : IVONILSON COELHO PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO RENATO DANTAS CAVALCANTI

PROCESSO : AIRR-141/2005-020-09-40-5 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : USINA ALTO ALEGRE S.A. AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA REGINA RODACOSKI
AGRAVADO(S) : SIRLENE APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). EDSON ELIAS DE ANDRADE

PROCESSO : AIRR-142/1999-028-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : VICENTE LENZI E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU
AGRAVADO(S) : ENDORA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. - ME
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO BORGES FILHO
AGRAVADO(S) : MARIA DAS DORES DE LIMA
ADVOGADA : DR(A). PATRICIA DAMASIO KHALIL IBRAHIM

PROCESSO : AIRR-146/2003-302-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : SANKO DO BRASIL S.A. INSTALAÇÃO, SERVIÇOS TÉCNICOS
ADVOGADO : DR(A). RICARDO HIDEAQUI INABA
AGRAVADO(S) : JOSSIVALDO SOUZA LIMA
ADVOGADO : DR(A). VALTER TAVARES
AGRAVADO(S) : MASTERTEMP RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ALESSANDRO FULINI

PROCESSO : AIRR-149/1990-015-05-40-0 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : THALES NUNES SARMENTO
ADVOGADO : DR(A). ERNANDES DE ANDRADE SANTOS
AGRAVADO(S) : DELMIRO DE JESUS
ADVOGADO : DR(A). UBALDINO DE SOUZA PINTO

PROCESSO : AIRR-187/2005-013-20-40-6 TRT DA 20A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ITABAIANA
ADVOGADO : DR(A). GENILSON ANDRADE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : EVA CRISTINA LIMA TEIXEIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ WANDERLEI ALMEIDA

PROCESSO : AIRR-198/2005-010-08-40-2 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : TRANSDOURADA TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RONALDO VIEIRA
AGRAVADO(S) : ANA LÚCIA PANTOJA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). RENATO MENDES CARNEIRO TEIXEIRA

PROCESSO : AIRR-199/2005-019-10-40-3 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JOSÉ DA ROCHA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PAULO BEZERRA DE SOUZA

PROCESSO : AIRR-229/2004-665-09-40-6 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MIRIAM DE ANTONI E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : DR(A). ALDACY RACHID COUTINHO

PROCESSO : AIRR-246/2004-028-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO BARZONI MOURA
AGRAVADO(S) : DEOCLIDES DE QUADROS
ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN

PROCESSO : AIRR-248/2004-071-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUCIANO JOSÉ DA SILVA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ALESSANDRO VIETRI
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DA VIAÇÃO ÂMBAR LTDA.
ADVOGADO : DR(A). WILLIAN LIMA CABRAL

PROCESSO : AIRR-250/2005-008-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). FABIANA MAGALHÃES SOUZA
AGRAVADO(S) : CRISTIAN DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). RAQUEL GONÇALVES SEARA

PROCESSO : AIRR-268/2005-114-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : CERVEJARIAS KAISER BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). IVOMAR FINCO ARANEDA
AGRAVADO(S) : JANE ALVES PEDRINI
ADVOGADA : DR(A). IRIA MARIA RAMOS DO AMARAL

PROCESSO : AIRR-273/2003-461-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RICARDO LOURENÇO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : JULIZAR SOARES
ADVOGADO : DR(A). AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA

PROCESSO : AIRR-284/2005-015-06-40-8 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : REFRESCOS GUARARAPES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
AGRAVADO(S) : NELSON VIEIRA DA SILVA JÚNIOR
ADVOGADA : DR(A). ISADORA COELHO DE AMORIM OLIVEIRA

PROCESSO : AIRR-296/1998-028-03-42-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S) : EDISON ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). PAULO DRUMOND VIANA

PROCESSO : AIRR-308/2005-002-20-40-6 TRT DA 20A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA
AGRAVADO(S) : MÁRCIO THOMAZ DE AQUINO
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO ANDRADE ROSAS
Complemento: Corre Junto com RR - 308/2005-1

PROCESSO : AIRR-314/2002-251-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTONIO DE BARROS AMÉLIO
AGRAVADO(S) : WAGNER SANTOS OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO SANTOS DA SILVA
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DA CONSTRUTORA LOTITO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). SILVIO DE OLIVEIRA

PROCESSO : AIRR-318/2003-302-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DR(A). MILIANA SANCHEZ NAKAMURA
AGRAVADO(S) : MÁRCIO FERNANDES FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE SANTOS REIS

PROCESSO : AIRR-343/2004-006-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : MARCONDES ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO MARCONDES
AGRAVADO(S) : RODRIGO HELUANY ALABI
ADVOGADO : DR(A). RICARDO AUGUSTO DE MORAES FORJAZ

PROCESSO : AIRR-355/2001-062-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : SADIA S.A.
ADVOGADA : DR(A). MAGALY DA SILVA VIANA
AGRAVADO(S) : JOSÉ ALEXANDRE BARBOSA
ADVOGADO : DR(A). VALTER BERTANHA VALADÃO

PROCESSO : AIRR-358/2004-921-21-40-9 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE
ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO MENDES ALVES
AGRAVADO(S) : MARIA DAS GRAÇAS BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). CID COSTA DA SILVA

PROCESSO : AIRR-359/2005-093-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : TRANSBUS TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADA : DR(A). CAROLINA NUNES DE LIMA CRUZEIRO
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ RODRIGUES COSTA OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : JOAQUIM VICENTE
ADVOGADA : DR(A). VIVIANE TOLEDO MOREIRA

PROCESSO : AIRR-375/2003-032-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO COMETA S.A.
ADVOGADA : DR(A). ANDRÉIA PINHEIRO FELIPPE
AGRAVADO(S) : JOSUÉ ELIAS DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO MARCUCCI

PROCESSO : AIRR-411/2002-056-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO MARCOS PASSOLONGO
ADVOGADO : DR(A). EUCLYDES JOSÉ MARCHI MENDONÇA
AGRAVADO(S) : DESTILARIA PIONEIROS S.A.
ADVOGADA : DR(A). NIDIA MARIA DE OLIVEIRA

PROCESSO : AIRR-420/2003-056-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : LUCIANO LUIZ DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO BARBAROTO PARO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE ANDRADINA
ADVOGADA : DR(A). NOÊMIA MATEUSSI JUSTO

PROCESSO : AIRR-427/2004-030-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CLÁUDIA BEATRIZ ZAVAGLIA RAMOS
ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADOR : DR(A). NEI GILVAN GATIBONI

PROCESSO : AIRR-432/2005-015-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : LOJAS COLOMBO S.A. - COMÉRCIO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS
ADVOGADA : DR(A). SILVIA MONTENEGRO MACHADO
AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO MASSIRER
ADVOGADA : DR(A). MARISA INÊS BERNARDI DE OLIVEIRA

PROCESSO : AIRR-441/2003-002-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR(A). GEORGE AUGUSTO CARVANO
AGRAVADO(S) : ADRIANA BALBINO DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). MICHELLE BONFIM RANGEL
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA AO DEFICIENTE FÍSICO DO GRANDE RIO - ADEGRAR

PROCESSO : AIRR-447/1995-004-14-40-2 TRT DA 14A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADORA : DR(A). FABÍOLA JUNGES ZANI
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDUR
ADVOGADO : DR(A). ADEVALDO ANDRADE REIS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA ROLIM

PROCESSO : AIRR-454/2005-084-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : CRISTIANO MARIA VASCONCELOS
ADVOGADO : DR(A). MARCELO SANTORO DRUMMOND
AGRAVADO(S) : SALVADOR FERREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : VASCONCELOS E CASTELO BRANCO LTDA.

PROCESSO : AIRR-484/2005-761-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PETROQUÍMICA DO SUL - COPESUL
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO PIERRI BERSCH
AGRAVADO(S) : FERNANDO PERFEITO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS FINK

PROCESSO : AIRR-505/2001-009-18-00-2 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
AGRAVADO(S) : CLEANEIDE FEITOSA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR(A). WELINGTON LUIS PEIXOTO

PROCESSO : AIRR-516/2004-083-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : ERICSSON TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADA : DR(A). RENATA PEREIRA SANTO
AGRAVADO(S) : AÍLTON D'OLIVEIRA GIL
ADVOGADO : DR(A). FABIANO JOSUÉ VENDRASCO

PROCESSO : AIRR-528/2000-078-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : S.A. O ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ROBERTO BELMONTE
AGRAVADO(S) : ANTENOR WAGNER DO CARMO
AGRAVADO(S) : DEFENSE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
AGRAVADO(S) : BANCO CITY BANK S.A.

PROCESSO : AIRR-531/2005-017-10-40-7 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA BELARMINO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO EVANGELISTA DE OLIVEIRA

PROCESSO : AIRR-547/2001-131-17-40-2 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ADVOGADO : DR(A). RENATO TOGNERE FERRON
AGRAVADO(S) : ROSANA NOGUEIRA PAULINI E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO ANTÔNIO POLONINI

PROCESSO : AIRR-547/2002-015-10-00-0 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : MARIA DE LOURDES SANTANA SIMÕES E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
ADVOGADO : DR(A). OTONIL MESQUITA CARNEIRO

PROCESSO : AIRR-549/2002-029-03-41-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MAGOTTEAUX BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO LUÍS DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : FERNANDO ANTÔNIO LONGUINHOS MOTA E OUTRO
ADVOGADA : DR(A). GLÁUCIA MARIA BARROS

PROCESSO : AIRR-565/2004-110-08-40-5 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADA : DR(A). LUCYANA PEREIRA DE LIMA
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANANIAS TEIXEIRA
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO CONCEIÇÃO DO VALE CORRÊA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : THEMAG ENGENHARIA E GERENCIAMENTO S/C LTDA.
ADVOGADO : DR(A). PAULO SERGIO FONTELES CRUZ
AGRAVADO(S) : ENGEVIX ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO DA SILVA BARRETO
AGRAVADO(S) : GEOCOOP ENGENHARIA E CONSULTORIA - COOPERATIVA DE TRABALHO
ADVOGADA : DR(A). BIANCA LANA CÔRTES

Complemento: Corre Junto com RR - 565/2004-0

PROCESSO : AIRR-570/2005-004-07-40-4 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : EDITORA VERDES MARES LTDA.
ADVOGADA : DR(A). YVILA MARIA PITOMBEIRA COELHO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO WALMOR MATEUS
ADVOGADO : DR(A). ERIVAN ALVES DE OLIVEIRA

PROCESSO : AIRR-581/2005-011-07-40-2 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : FERNANDO ANTÔNIO BARROS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ JOVINIANO A. ALBUQUERQUE
AGRAVADO(S) : M DIAS BRANCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA

PROCESSO : AIRR-583/1996-006-17-40-0 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : INBRAC VITÓRIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). FABIANO CABRAL DIAS
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIMETAL
ADVOGADO : DR(A). AIDES BERTOLDO DA SILVA

PROCESSO : AIRR-593/2003-202-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). REGINA CÉLIA PREBIANCHI
AGRAVADO(S) : RESTAURANTE AMÉRICA ALPHAVILLE LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARCUS ANTÔNIO CARDOSO LEITE

PROCESSO : AIRR-601/2003-463-05-40-6 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUCIANO SOARES ARAÚJO
AGRAVADO(S) : AURELINO MIRANDA TEIXEIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARNEIRO ALVES
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MASTEC DO BRASIL S.A.

PROCESSO : AIRR-608/1998-026-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO AUGUSTO NEVES LAPERRIÉRE
AGRAVADO(S) : ELTON CAMILO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

PROCESSO : AIRR-608/2003-042-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). EDUARDO GARCIA DE QUEIROZ
AGRAVADO(S) : RONALDO DA SILVA LEONCIO
ADVOGADA : DR(A). VANDERLENA MANOEL BUSA
AGRAVADO(S) : SUPERMERCADO CANESIN LTDA. - ME
ADVOGADA : DR(A). ELLEN COELHO VIGNINI
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

PROCESSO : AIRR-641/2003-006-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADO : DR(A). RICARDO MARTINS LIMONGI
AGRAVADO(S) : PAULO GEREMIA
ADVOGADO : DR(A). ADRIANO SOUZA DE ABREU

PROCESSO : AIRR-653/2000-036-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA
AGRAVADO(S) : AMÉRICO KIYOSHI YAMAMOTO
ADVOGADO : DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

PROCESSO : AIRR-681/2004-821-10-40-4 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : CONSÓRCIO CONSTRUTOR UHE PEIXE
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : FRANCINEY ARAÚJO DA LUZ

PROCESSO : AIRR-685/2003-026-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ROSA RODRIGUES DE FREITAS
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DALLONGARO DE SOUZA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA MURATORE

PROCESSO : AIRR-688/2005-001-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : HÉLIO EDUARDO LEITE MESQUITA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ALUÍZIO PELUCIO ALMEIDA VIEIRA DE MELLO
AGRAVADO(S) : MARCOS AURÉLIO DE CÁSSIA MARQUES
ADVOGADO : DR(A). CLÉBER RODRIGUES BÁLBIO
AGRAVADO(S) : AURORA PARTICIPAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO S.A.

PROCESSO : AIRR-690/2003-731-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR(A). MARGIT KLIEMANN FUCHS
AGRAVADO(S) : ROSANE MARIA SWAROWSKY
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

PROCESSO : AIRR-739/2002-073-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
AGRAVADO(S) : HANA MOHAMAD BOU NASSIF
ADVOGADO : DR(A). HEMNE MOHAMAD BOU NASSIF

PROCESSO : AIRR-746/2003-662-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE POCAI PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO JACOBSEN DA ROCHA
AGRAVADO(S) : SONIA MARIA MORELLO
ADVOGADO : DR(A). ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

PROCESSO : AIRR-769/2001-006-19-00-1 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : CAPELA REVCAR LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ESTÁCIO DA SILVEIRA LIMA
AGRAVADO(S) : JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO LOPES RODRIGUES

PROCESSO : AIRR-784/2002-002-15-40-1 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : M A R CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO NÓBREGA DE ALMEIDA FILHO
AGRAVADO(S) : KÁTIA CRISTINA MORON
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : BRADESCO SEGUROS S.A.

PROCESSO : AIRR-794/2004-062-19-40-0 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
AGRAVADO(S) : JOSÉ FLÁVIO CAVALCANTE DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDUARDO BARROS CORREIA
AGRAVADO(S) : SDR - SOCIEDADE DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). DIOGO SANTOS DE ALBUQUERQUE

PROCESSO : AIRR-850/2003-302-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE POCAI PEREIRA
AGRAVADO(S) : AURI PAULO GHENO
ADVOGADO : DR(A). JARI LUÍS DE SOUZA

PROCESSO : AIRR-868/1991-011-05-40-7 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : AUTO ÔNIBUS SÃO FRANCISCO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARCOS WILSON FONTES
AGRAVADO(S) : VALTER SANTANA LIMA
ADVOGADO : DR(A). PAULO MAGALHÃES NÓVOA

PROCESSO : AIRR-869/2002-011-18-00-0 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : LÁZARO LEITE IZIDORO
ADVOGADO : DR(A). OTILIO ANGELO FRAGELLI
AGRAVADO(S) : GOIASMED DISTRIBUIDORA LTDA. E OUTRA
ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA SOARES DE CARVALHO

PROCESSO : AIRR-880/1996-301-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : HENRIQUE AUGUSTO CRIPPA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO SCHERER

Complemento: Corre Junto com RR - 880/1996-4

PROCESSO : AIRR-891/2003-068-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : MARIA DA PENHA DA CONCEIÇÃO SÉRGIA
ADVOGADO : DR(A). MARCOS CHEHAB MALESON
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA : DR(A). MARIA CELESTE DE AZEVEDO LUSTOSA

PROCESSO : AIRR-892/2003-025-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO RODRIGUES DAS CHAGAS
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO BOGACKI MARROCOS

PROCESSO : AIRR-894/2002-057-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : UNIMED RIO - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR(A). PAULO CÉSAR DE ALMEIDA FILHO
AGRAVADO(S) : LEILA MARIA ZAUZA DE PAULA AVELINO
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO MAURO DE OLIVEIRA

PROCESSO : AIRR-895/2003-066-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS DE DESENVOLVIMENTO
ADVOGADO : DR(A). DIOGO CAMPOS MEDINA MAIA
AGRAVADO(S) : AUDERI VASCONCELOS BARROCAS
ADVOGADO : DR(A). GERALDO NUNES MACHADO

PROCESSO : AIRR-903/2004-049-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - INSS)
PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S) : EUCLIDES CAMPOS DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO SIMÕES

PROCESSO : AIRR-907/2004-104-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : EXULT CLIENT SERVICES - CONSULTORIA DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DR(A). LISMARA PACHECO FERREIRA KÖMEL
AGRAVADO(S) : ÉLVIO DOS SANTOS MOREIRA

PROCESSO : AIRR-911/2003-008-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : SHELL BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). WAGNER LACERDA DE MATOS
AGRAVADO(S) : ROBERTO NOGUEIRA PARENTE
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA PINTO

PROCESSO : AIRR-911/2005-121-06-40-0 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : VICUNHA TÊXTIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE BACELAR
AGRAVADO(S) : IVONE MARIA OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). JOANA CARNEIRO AMADO

PROCESSO : AIRR-928/1993-121-17-40-3 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DR(A). JULIANA VIEIRA MACHADO GARCIA
AGRAVADO(S) : DOMINGOS NASCIMENTO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO LUIZ DE SOUZA LEAL

PROCESSO : AIRR-929/2003-020-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERJ
ADVOGADA : DR(A). CAROLINA TUPINAMBÁ FARIA
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DE LIMA RODRIGUES
ADVOGADA : DR(A). MARLUCE RODRIGUES

PROCESSO : AIRR-930/2004-006-06-40-5 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : EMPREL - EMPRESA MUNICIPAL DE INFORMÁTICA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ NAUDO DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : MOACIR DE ALBUQUERQUE CORDEIRO
ADVOGADO : DR(A). EDVALDO JOSÉ CORDEIRO DOS SANTOS

PROCESSO : AIRR-935/2005-006-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO

PROCESSO : AIRR-952/2002-069-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : AÍLTON DOMINGOS FÉLIX
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : BOLSA DE SEGUROS ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA. E OUTRAS
ADVOGADO : DR(A). HERBERT GOMES JÚNIOR

PROCESSO : AIRR-973/2002-005-03-41-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : FERNANDO RICARDO FONSECA NASSIF
ADVOGADO : DR(A). MIGUEL PEDRO CHALUP FILHO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO BENJAMIN GUIMARÃES

Complemento: Corre Junto com AIRR - 973/2002-9

PROCESSO : AIRR-973/2002-005-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO BENJAMIN GUIMARÃES
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DONIZETTE VINHAS
AGRAVADO(S) : FERNANDO RICARDO FONSECA NASSIF
ADVOGADO : DR(A). MIGUEL PEDRO CHALUP FILHO

Complemento: Corre Junto com AIRR - 973/2002-1

PROCESSO : AIRR-982/2003-070-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : REAL MINAS PETRÓLEO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). EVANDRO SILVA FARIA
AGRAVADO(S) : ANDERSON DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA MARTINS MOTA
AGRAVADO(S) : RODOPETRO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RENATO DE OLIVEIRA LESSA

PROCESSO : AIRR-1.023/2005-023-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : GERSON ROSA DE LELIS JUNIOR
ADVOGADO : DR(A). RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO BERNARDO MONTEIRO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). DANIEL LEONARDO SILVA RIBEIRO

PROCESSO : AIRR-1.025/2002-045-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : TV ÔMEGA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). TATIANA ANDRADE COSTA
AGRAVADO(S) : PAULO ANDREA REZENDE DA CUNHA
ADVOGADO : DR(A). PAULO RUBENS SOUZA MÁXIMO FILHO
AGRAVADO(S) : TV MANCHETE LTDA.

PROCESSO : AIRR-1.042/2005-112-03-41-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : HOTEL IBIZA LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). IGNOS AURÉLIO VILLAÇA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : ELIANA DOS REIS DE CARVALHO
ADVOGADA : DR(A). MARIA BELISÁRIA ALVES RODRIGUES

PROCESSO : AIRR-1.075/2004-014-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : CPD ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RICARDO SCALABRINI NAVES
AGRAVADO(S) : VINÍCIUS RODRIGUES BRAGA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS AUGUSTO JUNQUEIRA HENRIQUE
AGRAVADO(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCESSO : AIRR-1.076/2003-047-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA : DR(A). VALÉRIA DE SOUZA DUARTE DO AMARAL
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO LOUREIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). MARCOS CHEHAB MALESON

PROCESSO : AIRR-1.078/2005-131-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : PURAS DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). ELIANA LOURENÇO ALBANESE
AGRAVADO(S) : ADELINO APARECIDO GUIMARÃES REIS
ADVOGADO : DR(A). BELKISS REZENDE PIMENTA SERPA

PROCESSO : AIRR-1.093/1995-015-04-41-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : CASA DO DESENHO REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ SARAIVA ADAMS
AGRAVADO(S) : IDAMIR DA SILVA AZEVEDO
ADVOGADO : DR(A). JÚLIO CÉSAR SANT'ANNA DE SOUZA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1093/1995-1

PROCESSO : AIRR-1.093/1995-015-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : CASA DO DESENHO REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ SARAIVA ADAMS
AGRAVADO(S) : IDAMIR DA SILVA AZEVEDO
ADVOGADO : DR(A). JÚLIO CÉSAR SANT'ANNA DE SOUZA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1093/1995-4

PROCESSO : AIRR-1.096/2005-135-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : MOL MADEIRAS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO MARCIAL FONSECA
AGRAVADO(S) : GERALDINO JOSÉ MAURÍCIO CARDOSO
ADVOGADO : DR(A). JÚLIO CÉSAR TAVARES

PROCESSO : AIRR-1.097/2004-004-10-40-5 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : REPÚBLICA DE PORTUGAL
ADVOGADO : DR(A). VICTORINO RIBEIRO COELHO
AGRAVADO(S) : ERNA MARIA LUEDERS DA CRUZ RIBEIRO
ADVOGADO : DR(A). RENATO BORGES REZENDE
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

PROCESSO : AIRR-1.121/2002-032-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : OSVALDO REZENDE
ADVOGADO : DR(A). WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DR(A). MARLI BUOSE RABELO
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO AMBAR LTDA.

PROCESSO : AIRR-1.128/2002-047-15-40-7 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : CARGILL AGRÍCOLA S.A.
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO AUGUSTO MESQUITA
AGRAVADO(S) : MARTA FERREIRA DE ALBUQUERQUE BUENO
ADVOGADA : DR(A). CARMENCITA APARECIDA SILVA OLIVEIRA

PROCESSO : AIRR-1.139/1999-005-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : REINALDO MARQUES DE AGUIAR
AGRAVADO(S) : RICARDO MERÊNCIO DA LUZ
ADVOGADA : DR(A). ELIANA SILVA DE OLIVEIRA VIEIRA
AGRAVADO(S) : EVAPCOOLER CONFORTO AMBIENTAL LTDA. E OUTROS

PROCESSO : AIRR-1.148/2005-017-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR(A). OTÁVIO PAZ DA SILVA
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ TASSINARI
ADVOGADO : DR(A). MAYNARD JOSÉ PEREIRA

PROCESSO : AIRR-1.148/2005-110-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ORGANIZAÇÕES COOK LTDA.
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DONIZETTE VINHAS
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS EMPRESAS DE REFEIÇÕES COLETIVAS DE MINAS GERAIS - SEERC-MG
ADVOGADA : DR(A). VENERANDA GABRIELA RODRIGUES VICENTINI

PROCESSO : AIRR-1.185/1999-244-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : OBRAS SOCIAIS E CULTURAIS FELICIANAS - COLÉGIO NOSSA SENHORA DA ASSUNÇÃO
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA DIAS DE MENEZES
AGRAVADO(S) : JONAS BEZERRA COSTA
ADVOGADA : DR(A). IOLANDA DE ANDRADE ROSA

PROCESSO : AIRR-1.192/2004-049-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : MARCO ANTÔNIO DA CUNHA
ADVOGADO : DR(A). SÁVIO ROMERO COTTA
AGRAVADO(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA CRISTINA BARBOSA LEITE

PROCESSO : AIRR-1.210/2003-421-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : JOECI DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO DE MIRANDA OLIVEIRA

PROCESSO : AIRR-1.215/2004-017-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADA : DR(A). FERNANDA SESTI DIEFENBACH
AGRAVADO(S) : TÂNIA MARIA ECKERT
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA MARQUES POHLMANN

PROCESSO : AIRR-1.217/2005-101-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO BARZONI MOURA
AGRAVADO(S) : MARCOS RONALDO LIMA TAVARES
ADVOGADO : DR(A). DIOGO MASCARENHAS

PROCESSO : AIRR-1.220/2003-028-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : JOSÉ DIONÍSIO FABRI E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). TARCÍSIO FONSECA DA SILVA

PROCESSO : AIRR-1.241/2005-002-21-40-1 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : LOJAS RIACHUELO S.A.
ADVOGADO : DR(A). EIDER FURTADO DE M. M. FILHO
AGRAVADO(S) : PATRÍCIA KALINE GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). TERTULIANO CABRAL PINHEIRO

PROCESSO : AIRR-1.245/2003-302-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : VANIA LUCIA DE MIRANDA E SILVA
ADVOGADA : DR(A). DENISE NUNES DE MOURA

PROCESSO : AIRR-1.248/2004-521-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA SOUTO JARDIM BARBOSA
AGRAVADO(S) : NELMA ANCILA RONSONI GOLLO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ROTTENFUSSER

PROCESSO : AIRR-1.252/2004-018-10-40-6 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : IVANILDO FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ROCHA MARTINS
AGRAVADO(S) : ADCONTROL - SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA.

PROCESSO : AIRR-1.257/2003-006-05-41-8 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA GRÁFICA CEARENSE E EDITORA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUÍS HENRIQUE MAIA MENDONÇA
AGRAVADO(S) : ELISSANDRO COSTA ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CAMINHA DE CASTRO

PROCESSO : AIRR-1.261/2005-003-21-40-9 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : FEEDBACK COBRANÇA BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO MENEZES DA COSTA CÂMARA
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA JOVINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). SÉSIOM FIGUEIREDO DA SILVEIRA

PROCESSO : AIRR-1.292/2002-012-05-40-5 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO COSTA DE MENEZES
AGRAVADO(S) : JAILTON FONSECA DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). LÚCIA MAGALI SOUTO AVENA
AGRAVADO(S) : MASTEC BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO BOTTO DE BARROS TOJAL
AGRAVADO(S) : DUCATEL TELECOMUNICAÇÕES S.A.

PROCESSO : AIRR-1.295/1998-029-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE POCAI PEREIRA
ADVOGADA : DR(A). TATIANA HECK SCHOSSLER
AGRAVADO(S) : OSCAR ROBERTO HEINEN

PROCESSO : AIRR-1.298/2002-005-08-00-3 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : PAULO GLEIDSON RIBEIRO MONTEIRO
ADVOGADA : DR(A). VILMA APARECIDA DE SOUZA CHAVAGLIA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PARAENSE DE REFRIGERANTES - COMPAR
ADVOGADA : DR(A). CHRISTIANNE RIBEIRO ELIASQUEVICI

PROCESSO : AIRR-1.301/2005-009-17-40-2 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL METROPOLITANO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO SILVA MELLO
AGRAVADO(S) : MARCELO LAURINDO SILVA
ADVOGADA : DR(A). MARIA MADALENA SELVÁTICI BALTAZAR

PROCESSO : AIRR-1.348/2004-024-05-40-3 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVADO(S) : ANA FRANCISCA DA SILVA ROCHA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ARY DA SILVA MOREIRA

PROCESSO : AIRR-1.368/1998-016-05-40-0 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO ALVORADA S.A.
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME GOMES
AGRAVADO(S) : JOSÉ SOUZA IGLESIAS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA FILHO

PROCESSO : AIRR-1.392/2002-002-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : RONAM INTERNACIONAL - EXPORTAÇÃO, REPRESENTAÇÕES E IMPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MARILENE AMBROGI MONTEIRO DE BARROS
AGRAVADO(S) : MARIA DO CARMO GOMES
ADVOGADO : DR(A). NILTON MORENO

PROCESSO : AIRR-1.415/2002-029-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS MORENO E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). AGNALDO AUGUSTO FELICIANO
AGRAVADO(S) : LINDIOMAR ALMEIDA DA SILVA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR(A). ALDAIR CÂNDIDO DE SOUZA

PROCESSO : AIRR-1.435/2000-017-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : WALTER FARATH JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO HENRIQUE FERREIRA VICENTE
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE INSTRUÇÃO E SOCORROS - COLÉGIO SÃO JOSÉ
ADVOGADO : DR(A). CARLOS JOSÉ BARBAR CURY

PROCESSO : AIRR-1.482/2002-007-06-40-1 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CRYSTAL MINERAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE ALENCAR BEZERRA
AGRAVADO(S) : FERNANDA MARIA DE JESUS
ADVOGADA : DR(A). ANNA RAQUEL SOUZA DE FREITAS

PROCESSO : AIRR-1.492/2004-030-12-40-3 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : PURAS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). NELSON KNOB
AGRAVADO(S) : FABIANA MARTIN BARAMARCHI
ADVOGADO : DR(A). LUÍS MÁRIO BAUMER

PROCESSO : AIRR-1.514/2004-023-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : CHINA COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO ALVES LEÃO
AGRAVADO(S) : OLAVO GONÇALVES RIBEIRO
ADVOGADO : DR(A). PAULO GABRIEL DA SILVA

PROCESSO : AIRR-1.523/2005-462-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : CARLITO LAURINDO DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO(S) : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA FIGUEREDO RAITZ

PROCESSO : AIRR-1.538/1997-064-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS HENRIQUE ANDRADE DA CRUZ
AGRAVADO(S) : DAYVESSON SANTOS DA COSTA
ADVOGADO : DR(A). CUSTÓDIO LUIZ CARVALHO DE LEÃO

PROCESSO : AIRR-1.545/2002-010-08-00-7 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : WALKIRIA MONTEIRO ARANHA
ADVOGADO : DR(A). RENATO MENDES CARNEIRO TEIXEIRA

PROCESSO : AIRR-1.548/2005-002-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : SAMANTHA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DR(A). CRISTINA MASCARENHAS DINIZ DE M. SANTOS
AGRAVADO(S) : CONCEIÇÃO APARECIDA DA ROCHA
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

PROCESSO : AIRR-1.551/2003-005-24-40-7 TRT DA 24A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : PARANÁ GESSO LTDA. - ME
ADVOGADA : DR(A). ROSELY COELHO SCANDOLA
AGRAVADO(S) : MARCOS FERNANDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO SCHOSSLER

PROCESSO : AIRR-1.562/2004-006-12-41-2 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ALCOA ALUMÍNIO S.A.
ADVOGADO : DR(A). MEGALVIO MUSSI JUNIOR
AGRAVADO(S) : WAGNER MACHADO FELISBERTO
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ MUSSI

PROCESSO : AIRR-1.605/2004-115-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : VITAPELLI LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ALFREDO VASQUES DA GRAÇA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : DARCI BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). SANDRA MARIA ROMANO MONTANHA

PROCESSO : AIRR-1.677/2002-058-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : SANKO SIDER - COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARCUS VINICIUS LOBREGAT
AGRAVADO(S) : JOSÉ MAURÍCIO NASCIMENTO ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). SERGIO GONTARCZIK

PROCESSO : AIRR-1.678/2005-113-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : PORTO SEGURO ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FILHO
AGRAVADO(S) : JOÃO GIL DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO CLÁUDIO DA CRUZ

PROCESSO : AIRR-1.713/2004-002-22-40-0 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO : DR(A). LUÍS SOARES DE AMORIM
AGRAVADO(S) : ALDENOR SILVESTRE GOMES
ADVOGADO : DR(A). ADONIAS FEITOSA DE SOUSA

PROCESSO : AIRR-1.715/2004-002-18-40-0 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MAURINA DE ALMEIDA DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). NELIANA FRAGA DE SOUSA
AGRAVADO(S) : AGÊNCIA GOIANA DE COMUNICAÇÃO - AGECOM
ADVOGADA : DR(A). JÚNIA DE PAULA MORAES

PROCESSO : AIRR-1.727/2002-009-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : RICARDO AFONSO DAS NEVES LEITÃO
ADVOGADA : DR(A). ANA CECÍLIA MONTEIRO CHAVES DE AZEVEDO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA BRUM MOTHÉ

PROCESSO : AIRR-1.741/2003-027-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : IVAN MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). JORGE LUIZ TIMÓTEO FERREIRA

PROCESSO : AIRR-1.761/2003-462-05-40-6 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADA : DR(A). TÂNIA MARIA REBOUÇAS
AGRAVADO(S) : JACKSON NASCIMENTO DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERICE DE OLIVEIRA ANDRADE
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DA VITÓRIA
ADVOGADO : DR(A). ADILSON MIRANDA DE OLIVEIRA

PROCESSO : AIRR-1.767/1996-521-04-41-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE POCAI PEREIRA
AGRAVADO(S) : MARIA IVONE MARCHIONATTI BROCH
ADVOGADO : DR(A). ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

PROCESSO : AIRR-1.778/1999-004-23-40-4 TRT DA 23A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : NEY BENEDITO OLIVEIRA FERREIRA
ADVOGADA : DR(A). VÂNIA REGINA MELO FORT
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSES S.A. - CEMAT
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

PROCESSO : AIRR-1.782/2003-035-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : PEDRO MARCOS OLIVEIRA BELLO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS COELHO PALADINO
AGRAVADO(S) : IRB - BRASIL RESSEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO KACELNIK

PROCESSO : AIRR-1.806/2002-403-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : IMPRESSUL SERVIÇOS GRÁFICOS E EDITORA LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). DANTE ROSSI
AGRAVADO(S) : JORGE CATUSSO
ADVOGADO : DR(A). JERÔNIMO ANDRÉ BONKEVICH

PROCESSO : AIRR-1.816/2000-043-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : ADRIANO COSELLI S.A. COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO
ADVOGADO : DR(A). DENILTON GUBOLIN DE SALLES
AGRAVADO(S) : EURÍPEDES FERREIRA ESPÍNDOLA

PROCESSO : AIRR-1.816/2004-110-08-40-9 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADA : DR(A). DIANE CRISTINA PEREIRA GOMES
AGRAVADO(S) : RONALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA DU VALESSE

PROCESSO : AIRR-1.991/2004-072-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUCIANO JOSÉ DA SILVA
AGRAVADO(S) : PAULO ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). SUELI MARIA BELTRAMIN
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE FRETRANS FRETAMENTO E TRANSPORTES LTDA.

PROCESSO : AIRR-2.075/2004-014-09-40-5 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LUIZ RAMOS DE CAMARGO
AGRAVADO(S) : SAMUEL CÉSAR DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). NEMO FRANCISCO SPANÓ VIDAL

PROCESSO : AIRR-2.101/2005-075-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : SÔNIA MARIA MARI FAZAN
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO BATISTA
AGRAVADO(S) : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS
ADVOGADA : DR(A). SYLVIA MARIA SIMONE ROMANO

PROCESSO : AIRR-2.131/2004-029-12-40-4 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : CARLON XAVIER
ADVOGADO : DR(A). GILBERTO XAVIER ANTUNES
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

PROCESSO : AIRR-2.211/2001-093-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : TELE DESIGN SERVIÇOS E COMÉRCIO DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ÉLITON VIALTA
AGRAVADO(S) : LUÍS HENRIQUE LEITE CARAMELO
ADVOGADO : DR(A). GIOVANNI ÍTALO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : NET CAMPINAS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). IONE MAIA DA SILVA

PROCESSO : AIRR-2.252/2003-013-05-40-8 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : PARMALAT BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE ALIMENTOS
ADVOGADA : DR(A). VANUSKA TÁVORA MOTTA
AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO AQUINO TEIXEIRA
ADVOGADO : DR(A). CÉSAR AUGUSTO RIBEIRO VIVAS OLIVEIRA

PROCESSO : AIRR-2.258/2002-037-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JUAREZ AYRES DE ALENCAR
AGRAVADO(S) : ROSÂNGELA GUSHIKEN YUI
ADVOGADO : DR(A). CELSO FERRAREZE

Complemento: Corre Junto com RR - 2258/2002-6

PROCESSO : AIRR-2.266/2003-009-05-40-2 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR(A). PAULO SÉRGIO JOÃO
AGRAVADO(S) : JOSÉ MAURÍCIO MUNIZ
ADVOGADA : DR(A). MARIA DE LOURDES DALTRO MARTINS

PROCESSO : AIRR-2.375/2002-024-05-40-1 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : RIBEIRO & RAMOS EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ELIANO JOSÉ MARQUES DIAS
AGRAVADO(S) : JORGE LUIZ PEREIRA DE ALCÂNTARA
ADVOGADO : DR(A). GUIDO ANDRÉ SAMPAIO DE ARAÚJO

PROCESSO : AIRR-2.487/2003-465-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : JOSÉ AILTON ALVES DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA DE A. F. CABELLO
AGRAVADO(S) : ELEVADORES OTIS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ROSANA RODRIGUES DE PAULA ALVES

PROCESSO : AIRR-2.602/2003-011-07-40-2 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR(A). CLAILSON CARDOSO RIBEIRO
AGRAVADO(S) : OLAVO NUNES DOURADO
ADVOGADO : DR(A). MARCELO GOMES FERREIRA

PROCESSO : AIRR-2.646/1989-037-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : CARLOS AUGUSTO MARTINS GOMES
ADVOGADO : DR(A). EVERALDO RIBEIRO MARTINS

PROCESSO : AIRR-2.701/2004-015-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ACLIBES BURGARELLI FILHO
AGRAVADO(S) : CANTINA BELLOSGUARDO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). NELSON ESQUIRRA FILHO

PROCESSO : AIRR-3.034/2000-241-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO PEREIRA DE MORAES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO SERPA DE CARVALHO

PROCESSO : AIRR-3.062/2005-812-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CIMENTO RIO BRANCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO RECH
AGRAVADO(S) : JOSÉ ALMIR LEITE DE FREITAS
ADVOGADO : DR(A). MARCUS FLÁVIO LOGUÉRCIO PAIVA

PROCESSO : AIRR-3.522/2002-002-12-40-5 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELESC
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE DONDA TENIUS
AGRAVADO(S) : MARCOS ROBERTO MAURER
ADVOGADO : DR(A). RUI HOBUS
AGRAVADO(S) : CONSTRUTEL PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JASON SOARES DE ALBERGARIA FILHO

PROCESSO : AIRR-4.783/2002-906-06-41-7 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : CONCREPAC - ENGENHARIA DE CONCRETOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). WALTER FREDERICO NEUKRANZ
AGRAVADO(S) : FERNANDO VITORINO DE ANDRADE
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA VIEIRA DE MELO MALTA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 4783/2002-0

PROCESSO : AIRR-4.783/2002-906-06-00-0 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : CONCREPAC - ENGENHARIA DE CONCRETOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). WALTER FREDERICO NEUKRANZ
AGRAVADO(S) : FERNANDO VITORINO DE ANDRADE
ADVOGADO : DR(A). PAULO CAVALCANTI MALTA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 4783/2002-7

PROCESSO : AIRR-6.722/2002-003-09-40-2 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO ZANOTTI
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO DE FRAGA
AGRAVADO(S) : BEMATECH - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOÃO MAESTRELI TIGRINHO

PROCESSO : AIRR-8.669/2004-036-12-40-0 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO HENRIQUE BRANDÃO DELGADO
AGRAVADO(S) : EDGARD ANTÔNIO BASTOS LIMA E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). REJANE DA SILVA SÁNCHEZ

Complemento: Corre Junto com RR - 8669/2004-6

PROCESSO : AIRR-9.883/2002-906-06-41-0 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). EDMILSON BOAVIAGEM ALBUQUERQUE MELO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MÁRCIO ANTÔNIO MACIEL DE CARVALHO
ADVOGADA : DR(A). ESTHER LANCRY

Complemento: Corre Junto com AIRR - 9883/2002-7

PROCESSO : AIRR-9.883/2002-906-06-40-7 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : MÁRCIO ANTÔNIO MACIEL DE CARVALHO
ADVOGADA : DR(A). ESTHER LANCRY
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). EDMILSON BOAVIAGEM ALBUQUERQUE MELO JÚNIOR

Complemento: Corre Junto com AIRR - 9883/2002-0

PROCESSO : AIRR-12.880/2002-651-09-40-4 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : ESCOELECTRIC S.A.
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO PEREIRA
AGRAVADO(S) : ANA LUÍZA SMOLKA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUCIO GLOMB
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO : AIRR-13.126/2002-008-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LUIZ RAMOS DE CAMARGO
AGRAVADO(S) : ALEXANDRO BEE GONÇALVES
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA MARIA MARCELINO
AGRAVADO(S) : SENFF PARATI S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTONIO PEIXOTO

PROCESSO : AIRR-14.088/2005-006-11-40-2 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO BORGES DE MORAES
AGRAVADO(S) : TÂNIA MARA DE ANDRADE
ADVOGADO : DR(A). FELIPE LUCACHINSKI

PROCESSO : AIRR-14.821/2002-900-06-00-4 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO BRAZ DA SILVA
AGRAVADO(S) : ZULEIDE FÉLIX BARBOSA
ADVOGADO : DR(A). VALDER RUBENS DE LUCENA PATRIOTA

PROCESSO : AIRR-16.945/2002-900-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : GENARO ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ VALDIR GONÇALVES
AGRAVADO(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO : AIRR-17.065/2002-900-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : ROBSON DE ALMEIDA CARDOSO
ADVOGADO : DR(A). ANTONIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVADO(S) : ADRIANO COSELLI S.A. COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO
ADVOGADO : DR(A). DENILTON GUBOLIN DE SALLES

PROCESSO : AIRR-17.069/2002-902-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO JERÔNIMO DE BARROS
ADVOGADO : DR(A). OLÍVIO BARBOSA FILHO
AGRAVADO(S) : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

PROCESSO : AIRR-20.845/2002-900-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ANTÁRCTICA PAULISTA - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ADEMIR GREGATTI
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RICARDO MARCIANO

PROCESSO : AIRR-21.502/2002-902-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO - COSESP
ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS FERREIRA GUEDES
AGRAVADO(S) : BRÁULIO JOSÉ GOMES DE CASTRO
ADVOGADO : DR(A). HOMERO PEREIRA DE CASTRO JÚNIOR

PROCESSO : AIRR-24.283/2002-902-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : ANACONDA INDUSTRIAL E AGRÍCOLA DE CEREAIS S.A.
ADVOGADA : DR(A). MÔNICA CORRÊA
AGRAVADO(S) : JOAQUIM ANTÔNIO DE PONTES
ADVOGADO : DR(A). ALDO VICENTIN

PROCESSO : AIRR-25.125/2002-902-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : GENARO LUIZ DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). GILSON LÚCIO ANDRETTA
AGRAVADO(S) : SADIA S.A.
ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA BATISTA DOS SANTOS SIQUEIRA

PROCESSO : AIRR-35.089/2002-900-05-00-1 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADO(S) : SONÁRIA VIEIRA DA SILVA CHALHOUB
ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM MOREIRA FILHO

PROCESSO : AIRR-42.309/2002-902-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : RIO NEGRO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE AÇO S.A.
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DOS SANTOS FREIRE
AGRAVADO(S) : CÍCERO FRANCISCO DAS NEVES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ OSCAR BORGES

PROCESSO : AIRR-51.317/2005-019-09-40-7 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : MOBITEL S.A.
ADVOGADA : DR(A). FERNANDA ARANTES MANSANO TRIBULATO
AGRAVADO(S) : JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). IVO ALVES DE ANDRADE

PROCESSO : AIRR-53.481/2002-902-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : NEWITON STRAMANDINOLI
ADVOGADO : DR(A). JORGE ESPANHOL
AGRAVADO(S) : BANCO MISASI DE INVESTIMENTOS S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO MUSSALLAM

PROCESSO : AIRR-55.838/2002-900-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ THOMÉ DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : AILTON MÜLLER DOS PASSOS
ADVOGADO : DR(A). PAULO DOS SANTOS MARIA

PROCESSO : AIRR-63.899/2002-900-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARTINS CORRÊA
ADVOGADO : DR(A). LEVI CARLOS FRANGIOTTI

PROCESSO : AIRR-67.864/2002-900-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : JOSÉ MESSIAS DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ GONZAGA FARIA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO ASCOLI BARLETTA

PROCESSO : AIRR-67.957/2002-900-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : MARIA LÚCIA DOURADO BELOSO
ADVOGADO : DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA
ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO

PROCESSO : AIRR-69.523/2002-900-01-00-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO DE AZEVEDO TORRES
AGRAVADO(S) : JANSEN DA SILVA MARCONDES
ADVOGADO : DR(A). SAULO BORGES DE MENDONÇA

PROCESSO : AIRR-71.562/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : JOSÉ DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR(A). DOMINGOS PALMIERI
AGRAVADO(S) : FUKUHARA HONDA & CIA. LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO BICCHI

PROCESSO : AIRR-86.226/2003-900-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : GUILHERME GOMES DE CASTRO
ADVOGADO : DR(A). AILTON ALVES DA SILVA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADA : DR(A). CRISTINA SOARES DA SILVA

PROCESSO : AIRR-86.795/2003-900-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : MANOEL MARIANO EUFRÁSIO
ADVOGADA : DR(A). SANDRA DE SOUZA MARQUES SUDATTI
AGRAVADO(S) : MAHLE METAL LEVE S.A.
ADVOGADA : DR(A). ALICE SACHI SHIMAMURA

PROCESSO : AIRR-87.591/2003-900-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ARMANDO CURADO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO DE LIMA TEIXEIRA FILHO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

PROCESSO : AIRR-88.799/2003-900-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : PEDRO CINECO DE LIMA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ GONZAGA FARIA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL - CETESB
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CLARO MACHADO JÚNIOR

PROCESSO : AIRR-107.454/2003-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : PEDRO JONES BUSS JÚNIOR
ADVOGADA : DR(A). LISIANE SILVEIRA ROSA
AGRAVANTE(S) : ARCOR DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ENIO RODRIGUES DE LIMA
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

PROCESSO : AIRR-107.482/2003-900-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO - CELSP
ADVOGADA : DR(A). TATIANA BATISTA FERNANDES
AGRAVADO(S) : ADRIANA DA SILVA CARNEIRO
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO ANDRÉ CANCI PIEROSAN

PROCESSO : AIRR-781.121/2001-3 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HENRIQUE FISCHEL DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : SANDRA REGINA BORSARI
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO MORENO ARIZA
Complemento: Corre Junto com AIRR - 781122/2001-7

PROCESSO : AIRR-781.122/2001-7 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : SANDRA REGINA BORSARI
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO MORENO ARIZA
AGRAVADO(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HENRIQUE FISCHEL DE ANDRADE
Complemento: Corre Junto com AIRR - 781121/2001-3

PROCESSO : AIRR-785.840/2001-2 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : JORGE RUDNEY ATALLA
ADVOGADO : DR(A). TOBIAS DE MACEDO
AGRAVADO(S) : LAERTE DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO FELDMAN DE SCHNAID

PROCESSO : AIRR-787.893/2001-9 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : SANDRA HELENA SCOMPARI DE ALMEIDA TELES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ VALDIR GONÇALVES
AGRAVADO(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO : AIRR-788.840/2001-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : PASTIFÍCIO GOLLER LTDA.
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO JOSÉ MEDINA MAIA
AGRAVADO(S) : GILDO CAMELO DE SOUSA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDMAR DOS SANTOS

PROCESSO : AIRR-790.931/2001-2 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : ALÉDIO FRANCISCO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA
ADVOGADO : DR(A). FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS

PROCESSO : AIRR-794.494/2001-9 TRT DA 20A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR : DR(A). BRUNO DE ANDRADE LAGE
AGRAVADO(S) : JELITA FREIRE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GARCEZ DE GÓES

PROCESSO : AIRR-795.397/2001-0 TRT DA 24A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : RENATO JOSÉ BACHA
ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO IVAN MASSA
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE ENERGIA ELÉTRICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADA : DR(A). AGNA MARTINS DE SOUZA

PROCESSO : AIRR-795.427/2001-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : DOMINGOS RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). HORÁCIO RAINERI NETO
AGRAVADO(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

PROCESSO : AIRR-796.462/2001-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : SÉRGIO SARAIVA
ADVOGADO : DR(A). NELSON SARAIVA FILHO
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR(A). MARY CARLA SILVA RIBEIRO

PROCESSO : AIRR-796.532/2001-2 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : RMP CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). OSCAR RAMON ABADIE
AGRAVADO(S) : ADEMAR DE BRITO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FRANCISCO CUNICO BACH

PROCESSO : AIRR-797.314/2001-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : SEBIL - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE VIGILÂNCIA INDUSTRIAL E BANCÁRIA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA C. G. DE MATOS
AGRAVADO(S) : CLÓVIS LAURINDO PINTO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA : DR(A). VERA LÚCIA VIEIRA DE ALMEIDA

PROCESSO : AIRR-803.239/2001-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR(A). DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S) : ELIVALDO FRANÇA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS SEIXAS PEREIRA

PROCESSO : AIRR-809.212/2001-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO
AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO MOREIRA COELHO
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

PROCESSO : AIRR-809.233/2001-1 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : USINA ALTO ALEGRE S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA REGINA RODACOSKI
AGRAVADO(S) : MARCOS APARECIDO MONTEIRO
ADVOGADO : DR(A). HERMELINDO BAGON

PROCESSO : AIRR-809.235/2001-9 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO CAUDURO HERMES
AGRAVADO(S) : VILSON DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). MATHUSALEM ROSTECK GAIA

PROCESSO : AIRR-809.881/2001-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : ROGÉRIO APARECIDO SOARES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). HEITOR MARCOS VALÉRIO
AGRAVADO(S) : BUTILAMIL INDÚSTRIAS REUNIDAS S.A.
ADVOGADO : DR(A). JULIANO FLÁVIO PAVÃO

PROCESSO : AIRR-811.188/2001-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : IVONE DIAS PEREIRA DO CARMO
ADVOGADA : DR(A). NANCY AIELLO CORAINI OKUBARO
AGRAVADO(S) : ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS
ADVOGADA : DR(A). ELIANA MIRANDA IVANO

PROCESSO : AIRR E RR-974/2000-006-17-00-7 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : ADEMIR CARRIÇO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADA : DR(A). ELIS REGINA BORSOI

PROCESSO : RR-67/2005-011-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). VALÉRIA FALCÃO CHAISE
RECORRIDO(S) : MAXIFÉRTIL FERTILIZANTES LTDA.
ADVOGADA : DR(A). SELENA MARIA BUJAK
RECORRIDO(S) : JOSÉ OLÍVIO DUTRA
ADVOGADA : DR(A). DANIELA NUNES

PROCESSO : RR-114/2004-007-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JORGE ALBERTO COSTA MARQUES
RECORRIDO(S) : VIVIAN DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ARNALDO DE ARAÚJO GUIMARÃES

PROCESSO : RR-121/2003-731-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL
ADVOGADA : DR(A). JAQUELINE PRADE
RECORRIDO(S) : DIRCEU VICENTE DALBERTO
ADVOGADA : DR(A). MARLISE RAHMEIER

PROCESSO : RR-153/2003-108-08-00-3 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MINERAÇÃO RIO DO NORTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). SPENCER DALTRO DE MIRANDA FILHO
RECORRIDO(S) : PEDRO LUIZ RABELO
ADVOGADO : DR(A). ELIAS DE SOUSA MARINHO

PROCESSO : RR-158/2005-068-09-00-8 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : SADIA S.A.
ADVOGADA : DR(A). DANIELLE ALBUQUERQUE KORNDORFER
RECORRIDO(S) : ORLANDO APARECIDO FERRARI
ADVOGADO : DR(A). NESTOR HARTMANN

PROCESSO : RR-208/2002-007-17-00-0 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO : DR(A). RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS GRAZIA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). WILIAM MIRANDA BARCELOS

PROCESSO : RR-247/2004-009-03-00-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADO : DR(A). JASON SOARES DE ALBERGARIA NETO
ADVOGADA : DR(A). DINORÁ CARLA DE OLIVEIRA ROCHA FERNANDES
RECORRIDO(S) : LÚCIA REGINA DE PAIVA
ADVOGADO : DR(A). EDMUNDO COSTA VIEIRA

PROCESSO : RR-281/2004-531-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : I.T.M. INDÚSTRIAS TÊXTEIS H. MILAGRE S.A.
ADVOGADO : DR(A). VALTER BIANCHI
RECORRIDO(S) : AIRTON SCHMITT
ADVOGADO : DR(A). LUCIANO RIBEIRO FEIX

PROCESSO : RR-293/2003-094-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCO VINÍCIUS BERZAGHI
RECORRIDO(S) : PAULO ESPINOS DE SOUZA AMARAL
ADVOGADA : DR(A). FABIANA PEIXOTO RIBEIRO

PROCESSO : RR-308/2005-002-20-00-1 TRT DA 20A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MÁRCIO THOMAZ DE AQUINO
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO ANDRADE ROSAS
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO : DR(A). CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO

Complemento: Corre Junto com AIRR - 308/2005-6

PROCESSO : RR-344/2005-332-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : CALÇADOS JACOB S.A.
ADVOGADO : DR(A). PEDRO CANÍSIO WILLRICH
RECORRIDO(S) : GESIEL FLORES RAMOS
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME BACKES

PROCESSO : RR-353/2003-030-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADORA : DR(A). SIMARA CARDOSO GARCEZ
RECORRIDO(S) : TELMO DE OLIVEIRA GARCIA
ADVOGADA : DR(A). TATIANE ROLIM FRACASSO

PROCESSO : RR-366/1998-006-17-00-7 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO ALVES RIBEIRO FILHO
RECORRENTE(S) : IZAIAS CANDIDO DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

PROCESSO : RR-372/2005-492-05-00-2 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : JOANES INDUSTRIAL S.A. - PRODUTOS QUÍMICOS E VEGETAIS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : JOÃO CARDOSO MARQUES
ADVOGADO : DR(A). MARLON ANDRADE SILVEIRA

PROCESSO : RR-429/2005-023-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BASC BARBIERI SERVIÇO DE CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DR(A). PAULA NUNES BASTOS
RECORRIDO(S) : VALDIR DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADA : DR(A). JOANA MARLI GULARTE MORAES

PROCESSO : RR-479/2005-064-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA
ADVOGADA : DR(A). DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM
RECORRIDO(S) : MADSON JOSÉ DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). VALKYRIA DE MELLO LEÃO OLIVEIRA

PROCESSO : RR-503/2005-382-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : CALÇADOS AZALÉIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO OMAR VEDOY JÚNIOR
RECORRIDO(S) : CARLOS JOSÉ MARQUES
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO KLEIN

PROCESSO : RR-530/2003-302-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : UNIÃO (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO AFONSO DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). EDGARD DE NOVAES FRANÇA NETO
RECORRIDO(S) : HELENO APOLINÁRIO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTONIO ROMANO

PROCESSO : RR-550/2003-442-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : ADRIANO MIRANDA DE MELO
ADVOGADA : DR(A). ANDRÉIA MENEZES PIMENTEL
RECORRIDO(S) : SÔNIA REGINA MICELI GUARNIERI
ADVOGADO : DR(A). NELSON BARROS RODRIGUES

PROCESSO : RR-565/2004-110-08-00-0 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : THEMAG ENGENHARIA E GERENCIAMENTO S/C LTDA.
ADVOGADO : DR(A). PAULO SERGIO FONTELES CRUZ
RECORRENTE(S) : ENGEVIX ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). PAULO SÉRGIO FONTELES CRUZ
RECORRIDO(S) : JOSÉ ANANIAS TEIXEIRA
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO CONCEIÇÃO DO VALE CORRÊA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADA : DR(A). DIANE CRISTINA PEREIRA GOMES
RECORRIDO(S) : GEOCOOP ENGENHARIA E CONSULTORIA - COOPERATIVA DE TRABALHO
ADVOGADA : DR(A). BIANCA LANA CÔRTES

Complemento: Corre Junto com AIRR - 565/2004-5

PROCESSO : RR-570/2004-653-09-00-7 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL - COROL
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO ROBERTO GIATTI RODRIGUES
RECORRIDO(S) : MÁRCIO FERNANDO BUENO
ADVOGADO : DR(A). ELTON LUIZ DE CARVALHO

PROCESSO : RR-580/2004-024-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : LEDSON WANDER CHAVES DE PAIVA
ADVOGADA : DR(A). GIOVANA CAMARGOS MEIRELES
RECORRIDO(S) : BANCO ALVORADA S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING

PROCESSO : RR-588/2005-771-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA MINUANO DE ALIMENTOS
ADVOGADO : DR(A). LUÍS FERNANDO CARDOSO DE SIQUEIRA
RECORRIDO(S) : PEDRO SARTORI
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO LUÍS FACHINI

PROCESSO : RR-599/2003-254-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : JOANES DAS VIRGENS CALAZANS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ABÍLIO LOPES
RECORRIDO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO - CBE
ADVOGADO : DR(A). RICARDO WEHBA ESTEVES

PROCESSO : RR-606/2002-020-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR(A). ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : JANDIRA PORTO RODRIGUES
ADVOGADO : DR(A). JUSCELINO JOSÉ BOGONI

PROCESSO : RR-749/2004-531-05-00-0 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : SUZANO BAHIA SUL PAPEL E CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MENEZES RODRIGUES
RECORRIDO(S) : ISAÍAS FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). ADEMIR SILVEIRA SANTOS

PROCESSO : RR-794/2004-099-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ADÍLSON PEREIRA FRAGA
ADVOGADO : DR(A). ISMAR MARQUES DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA

PROCESSO : RR-813/2004-003-20-00-1 TRT DA 20A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS
RECORRIDO(S) : ARIOSVALDO SANTOS SILVA
ADVOGADO : DR(A). JARBAS GOMES DE MIRANDA
RECORRIDO(S) : KASTEN MOTOR LTDA.
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO BOULHOSA GONZALEZ

PROCESSO : RR-816/2005-016-10-00-7 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE POCAI PEREIRA
RECORRIDO(S) : SÉRGIO ARMANDO XAVIER CARNEIRO DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DR(A). ADILSON MAGALHÃES DE BRITO

PROCESSO : RR-872/2004-043-12-00-2 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE IMBITUBA
ADVOGADO : DR(A). DANIEL VINÍCIO ARANTES NETO
RECORRENTE(S) : MARIA DA GLÓRIA MIGUEL MARCELINO
ADVOGADO : DR(A). LEDEIR BORGES MARTINS
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

PROCESSO : RR-880/1996-301-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO SCHERER
RECORRIDO(S) : HENRIQUE AUGUSTO CRIPPA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

Complemento: Corre Junto com AIRR - 880/1996-9

PROCESSO : RR-883/2002-001-16-00-7 TRT DA 16A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : NIVALDO SILVA E SOUSA
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

PROCESSO : RR-960/2002-029-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : TELELISTAS LTDA. (REGIÃO 2)
ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA PANIAGUA ETCHALUS
RECORRIDO(S) : ROSANE NARDI DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). DIRCEU JOSÉ SEBBEN

PROCESSO : RR-975/2002-445-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR(A). PAULO SÉRGIO JOÃO
RECORRIDO(S) : JOSELITO SILVA
ADVOGADA : DR(A). FÁTIMA REGINA BACIL BARBATO

PROCESSO : RR-1.086/2005-004-08-00-2 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : PEDRO ANDRADE DA COSTA
ADVOGADO : DR(A). MAURO AUGUSTO RIOS BRITO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS THADEU VAZ MOREIRA

PROCESSO : RR-1.106/2001-038-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES
RECORRIDO(S) : FERNANDO SCHUTTE TEIXEIRA
ADVOGADO : DR(A). JULIANO DA CUNHA FROTA MEDEIROS
ADVOGADA : DR(A). DOROTI WERNER BELLO NOYA

PROCESSO : RR-1.106/2005-014-08-00-2 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ANGELUS SEBASTIÃO MERGULHÃO DE ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO
RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR(A). OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JÚNIOR
RECORRIDO(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). WELLINGTON MARQUES DA FONSECA

PROCESSO : RR-1.115/2004-051-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO MENDES MOREIRA
ADVOGADO : DR(A). RANDERSON MELO DE AGUIAR

PROCESSO : RR-1.122/1998-044-03-00-4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : VALMIR BORGES DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). SÔNIA A. SARAIVA
RECORRIDO(S) : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR(A). MANOEL MENDES DE FREITAS

PROCESSO : RR-1.141/2004-051-11-00-4 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : MARIA DE FÁTIMA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO : RR-1.148/2002-046-01-00-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : MARCELO DE MELLO ALVES HOLLANDA CAVALCANTI
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PERELMITER
RECORRIDO(S) : MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL

PROCESSO : RR-1.170/2004-303-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE NOVO HAMBURGO E REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). RUY RODRIGUES DE RODRIGUES
RECORRIDO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

PROCESSO : RR-1.188/2000-007-17-00-3 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : PEPSICO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RAFAEL DE ANCHIETA PIZA PIMENTEL
RECORRIDO(S) : GELCIMAR DE SOUZA ROCHA
ADVOGADO : DR(A). ELIFAS ANTÔNIO PEREIRA

PROCESSO : RR-1.343/2004-051-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : LINDOMAR MARINHO DE SOUSA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO : RR-1.365/2004-051-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO : RR-1.368/2004-051-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA - SECRETARIA DA EDUCAÇÃO
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : ILZA GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO : RR-1.424/2000-243-01-00-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO FORTALEZA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MOACYR DÁRIO RIBEIRO NETO
RECORRIDO(S) : DARCY VIEIRA RANGEL
ADVOGADA : DR(A). ARLANZA MARINA DOMINGOS PEREIRA

PROCESSO : RR-1.478/2003-042-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MILTON MURAKAMI
ADVOGADO : DR(A). EDILSON OTTONI PINTO
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). GRAZIELLA AMBRÓSIO

PROCESSO : RR-1.484/2004-034-01-00-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ANA MARIA DE ALMEIDA PINTO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CLEMENTE DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME BORBA

PROCESSO : RR-1.518/2003-077-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : JOSÉ RAMOS DE ALMEIDA
ADVOGADA : DR(A). MARLENE RICCI
RECORRIDO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADA : DR(A). DANIELA OLIVEIRA SCHIAVON MESQUITA

PROCESSO : RR-1.540/2003-036-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ADILCE DE FÁTIMA SANTOS ANDRADE E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). GISLÂNDIA FERREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). LUIZ AUGUSTO FARIAS

PROCESSO : RR-1.541/2003-009-01-00-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : LUIZA HELENA PACHECO RODRIGUES
ADVOGADA : DR(A). GERLÂNIA MARIA DA CONCEIÇÃO
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CAPITALIZAÇÃO E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO MARTINS FONTES D'ALBUQUERQUE CAMARA

PROCESSO : RR-1.556/2004-002-17-00-5 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : DMA DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ARCISO FIOROT JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ALCINEI DA SILVA PEDROZA
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO LIMA FREIRE

PROCESSO : RR-1.640/2003-911-11-00-5 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DR(A). TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DA SHARP DO BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS
ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM LOPES FRAZÃO
RECORRIDO(S) : LENIVALDO CASTRO DE JESUS
ADVOGADO : DR(A). GENER DA SILVA CRUZ

PROCESSO : RR-1.755/2002-031-01-00-4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : RENATO PILOTTO
ADVOGADA : DR(A). SONIA MARIA COSTEIRA FRAZÃO
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR(A). MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
ADVOGADO : DR(A). CELSO BARRETO NETO
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

PROCESSO : RR-1.783/2003-017-05-00-4 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DR(A). CAROLINE DANTAS DA GAMA
RECORRIDO(S) : MAGNO GUIMARÃES CARDOSO
ADVOGADO : DR(A). ÂNDERSON SOUZA BARROSO

PROCESSO : RR-1.801/2003-024-05-00-6 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : SEVIBA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DA BAHIA LTDA. E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA DE MEDEIROS GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : ANTONIO CARLOS SANTANA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS

PROCESSO : RR-1.856/2001-009-05-00-1 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : JORGE LIMA TEIXEIRA
ADVOGADA : DR(A). GISLANE NASCIMENTO
RECORRIDO(S) : FACULDADE CASTRO ALVES
ADVOGADA : DR(A). CARLA ANDRÉA BRITO NASCIMENTO SANTOS

PROCESSO : RR-1.960/2001-057-01-00-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
RECORRIDO(S) : SEVERINO ANDRADE DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). LUÍS AUGUSTO LYRA GAMA

PROCESSO : RR-2.005/2002-443-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : JOSÉ CARLOS CORREIA ROCHÃO
ADVOGADA : DR(A). KATIA SILENE DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO QUINTERO

PROCESSO : RR-2.120/2003-341-01-00-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ANTONIO DE PÁDUA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR(A). EYMARD DUARTE TIBÃES

PROCESSO : RR-2.258/2002-037-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ROSÂNGELA GUSHIKEN YUI
ADVOGADO : DR(A). CELSO FERRAREZE
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JUAREZ AYRES DE ALENCAR

Complemento: Corre Junto com AIRR - 2258/2002-0

PROCESSO : RR-2.290/2002-433-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : UNIÃO (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : UNITRAN - UNIDADE INTEGRADA DE TRATAMENTO MÉDICO S/C LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ROSIMEIRE BAPTISTELLA
RECORRIDO(S) : ANA DO SOCORRO MORAES DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). ROSANE FERREIRA DAS CANDEIAS

PROCESSO : RR-2.716/1998-065-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : VALDOMIRO VICENTE DE PAULO
ADVOGADO : DR(A). ISAC FERREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : INOX TUBOS S.A.
ADVOGADO : DR(A). PATRICKI PAVAN

PROCESSO : RR-4.985/2001-005-09-00-4 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ROSICLER JATCZAK
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR(A). DINO ARAÚJO DE ANDRADE
ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

PROCESSO : RR-6.620/2001-004-09-00-8 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). MADELON RAVAZZI HEYLMANN
RECORRIDO(S) : ZENAIDE SALMORIA
ADVOGADA : DR(A). MIRIAN APARECIDA GONÇALVES

PROCESSO : RR-6.702/2003-036-12-00-2 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : A. ANGELONI & CIA. LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ELAINE MANZAN SABINO
RECORRIDO(S) : SÉRGIO ROBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN

PROCESSO : RR-8.669/2004-036-12-00-6 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : EDGARD ANTÔNIO BASTOS LIMA E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). REJANE DA SILVA SÁNCHEZ
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO HENRIQUE BRANDÃO DELGADO

Complemento: Corre Junto com AIRR - 8669/2004-0

PROCESSO : RR-11.728/2002-016-09-00-3 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : TRANSPORTES ANDRADE LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARCIUS FONTOURA LASS
RECORRIDO(S) : OSMAR CONDE DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). VIVIANE SATLER FAGUNDES

PROCESSO : RR-16.024/2003-015-09-00-1 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ODENIR LEITE PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). FABIANO NEGRISOLI
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO BARRETO SASSEN

PROCESSO : RR-16.303/2004-007-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SUSAM
PROCURADORA : DR(A). SIMONETE GOMES SANTOS
RECORRIDO(S) : JOSÉ DIAS DE SOUSA
ADVOGADO : DR(A). JÚLIO CÉSAR DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : TAUARI COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

PROCESSO : RR-17.323/2004-005-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUZA
ADVOGADA : DR(A). SANDRA NAZARÉ DIAS BARRETO
RECORRIDO(S) : ITAUTINGA AGRO INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA ALMEIDA DE SOUSA

PROCESSO : RR-17.418/2002-016-09-00-2 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRENTE(S) : EDUARDO LUIZ BARBOSA CARMINATI
ADVOGADA : DR(A). MIRIAN APARECIDA GONÇALVES
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

PROCESSO : RR-28.611/2004-009-11-00-1 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR : DR(A). MARCELO AUGUSTO ALBUQUERQUE DA CUNHA
RECORRIDO(S) : MARIA SANTANA SOUZA CARRIL
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO MARINHO LINS

PROCESSO : RR-29.584/1999-012-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S) : JORGE LUIZ VERGÉS
ADVOGADA : DR(A). INÊS ESTANISLAVA PUCCI

PROCESSO : RR-49.316/2002-900-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR(A). DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
RECORRIDO(S) : JOÃO RAIMUNDO BATISTA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DALTON ALVES FURTADO

PROCESSO : RR-51.135/2002-900-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ISAAC FERNANDES DE MIRANDA
ADVOGADA : DR(A). HEIDY GUTIERREZ MOLINA
RECORRIDO(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

PROCESSO : RR-55.567/2002-902-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MARIA DE FÁTIMA FERNANDES DIAS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO LUCIANO TAMBELLI
RECORRIDO(S) : SADIA S.A.
ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA BATISTA DOS SANTOS SIQUEIRA

PROCESSO : RR-474.233/1998-6 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PACAJUS
ADVOGADO : DR(A). RENATO SANTIAGO DE CASTRO
RECORRIDO(S) : GERUZA MARIA AGUIAR DO CARMO E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). LUCIANTÔNIO ALMEIDA FALCÃO

PROCESSO : RR-639.538/2000-4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DR(A). ALINE SILVA DE FRANÇA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR(A). MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
RECORRIDO(S) : PAULO CÉSAR GARCIA DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO GERALDO DE CARVALHO

PROCESSO : RR-739.592/2001-5 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : UNIBANCO AIG SEGUROS S.A.
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : MARCILA NEVES DE QUEIROZ
ADVOGADO : DR(A). PAULO FRANCISCO MARROCOS DE OLIVEIRA

PROCESSO : RR-762.422/2001-5 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO CHESF DE ASSISTÊNCIA E SEGURIDADE SOCIAL - FACHESF
ADVOGADO : DR(A). UBIRATAN PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ALUÍSIO PIRES VIDAL DE VASCONCELOS XAVIER
RECORRIDO(S) : RAUL CAMELO DE ANDRADE ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). IRAPOAN JOSÉ SOARES

PROCESSO : A-AIRR-574/2000-002-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE ANTÔNIO VIEIRA - COLÉGIO ANCHIETA
ADVOGADO : DR(A). NESTOR JOSÉ FORSTER
AGRAVADO(S) : REGINA MARIA MARQUES BITENCOURT
ADVOGADA : DR(A). LUCIANE LOURDES WEBBER TOSS

PROCESSO : A-AIRR-828/2002-031-23-41-8 TRT DA 23A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : FÂNIA HELENA OLIVEIRA DE AMORIM
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ANIS FAIAD
AGRAVADO(S) : CLEYDE LOPES CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO PALMA DIAS

PROCESSO : A-AIRR-889/2004-381-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S) : MARISTELA DE OLIVEIRA MARQUES E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). ÉLVIO DE OLIVEIRA VARGAS
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE LOJAS ZOMER DE MÓVEIS LTDA.

PROCESSO : A-AIRR-1.058/2003-006-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : FMC TECHNOLOGIES DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ADHEMAR RONQUIM FILHO
AGRAVADO(S) : OILDO CARLOS BATISTA
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA ROCHA DE MATTOS

PROCESSO : A-AIRR-1.248/2004-031-12-40-7 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : LAURINO PETERS
ADVOGADA : DR(A). TATIANA BOZZANO
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR(A). NORTON LISBOA LEMOS

PROCESSO : A-AIRR-1.330/2004-060-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : UNISOAP COSMÉTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO
AGRAVADO(S) : RIVALDO OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). DOUGLAS APARECIDO FERNANDES
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIAS MATARAZZO DE PAPÉIS S.A.
ADVOGADA : DR(A). CARMELA LOBOSCO

PROCESSO : A-RR-1.464/2003-462-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). URSULINO SANTOS FILHO
AGRAVADO(S) : LOURIVAL LEOPOLDINO
ADVOGADA : DR(A). SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE

PROCESSO : A-AIRR-1.590/2004-084-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : CARLOS ROBERTO MOTA
ADVOGADA : DR(A). GISLÂNDIA FERREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR(A). ÉGLE ENIANDRA LAPRESA

PROCESSO : A-RR-1.880/2004-051-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
AGRAVADO(S) : FRANCILDA LIMA DOS SANTOS E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA

PROCESSO : A-RR-2.063/2003-432-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : WALDIR CHERETTI
ADVOGADA : DR(A). IRANILDA AZEVEDO SILVA DE LIMA
AGRAVADO(S) : ELUMA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA TOZO MARRA

PROCESSO : A-AIRR-2.703/1998-046-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : ELIZABETE PIMENTEL DA SILVA LOUREIRO
ADVOGADA : DR(A). OLGA MARI DE MARCO
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DA CONSTRUTORA ARGON LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO FERNANDO OMETTO CASALE
AGRAVADO(S) : RACIMBANK INVESTIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ROSELLI NETO
AGRAVADO(S) : ADMINISTRA - ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ANA FLÁVIA DEODORO DE OLIVEIRA

PROCESSO : A-RR-2.917/2004-051-11-00-3 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
AGRAVADO(S) : EDÍLSON MATIAS DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO : A-RR-3.214/2000-035-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ROBERTO FAIRA LEMOS DE PONTES
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA DE CAMARGO FIGUEIREDO
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO

PROCESSO : A-AIRR-14.103/2003-016-09-40-9 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : TRANSCOLE TRANSPORTES URGENTES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MELQUÍADES DA ROCHA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : RICARDO DE SOUZA KACZOROWSKI
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO DIONÍSIO BERNARTT

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

RAUL ROA CALHEIROS
Diretor da Secretaria da 4ª Turma

SECRETARIA DA 5ª TURMA

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 239, parágrafo 2º, do RITST, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PROCESSO : E-ED-RR - 1124/1981-011-03-00.4
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A) : MARCUS HERMÓGENES DE ALMEIDA E SILVA
ADVOGADO DR(A) : LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
EMBARGADO(A) : JOÃO DUTRA DE MORAES E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : WALTER NERY CARDOSO
ADVOGADO DR(A) : SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
EMBARGADO(A) : PÉRICLES MURILO MANDACARU
ADVOGADO DR(A) : TALINE DIAS MACIEL
PROCESSO : E-AIRR - 15336/1997-002-09-41.0
EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ATAÍDE BORTOLLOTTO
ADVOGADO DR(A) : SÉRGIO AUGUSTO GOMEZ
PROCESSO : E-ED-RR - 314/1998-017-10-85.5
EMBARGANTE : CARLOS GERALDO PEREIRA LIMA
ADVOGADO DR(A) : ELIANA TRAVERSO CALEGARI
EMBARGANTE : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO DR(A) : EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA
EMBARGADO(A) : OS MESMOS
PROCESSO : E-RR - 1916/1998-008-17-00.8
EMBARGANTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA
ADVOGADO DR(A) : RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO BANESTES DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES
ADVOGADO DR(A) : ALESSANDRA SCHIRMER
EMBARGADO(A) : ELIEZER SOARES FILHO
ADVOGADO DR(A) : GEORGE ELLIS KILINSKY ABIB
ADVOGADO DR(A) : JACIARA VALADARES GERTRUDES
PROCESSO : E-RR - 30/1999-005-19-00.8
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TELEMAR
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JUDSON CABRAL DE SANTANA
ADVOGADO DR(A) : CARLOS HENRIQUE BARBOSA DE SAMPAIO
PROCESSO : E-ED-AIRR - 1764/1999-010-15-40.6
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE RIO CLARO
ADVOGADO DR(A) : REGINA HELENA VITELBO ERENHA
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADOR DR(A) : JOÃO BATISTA MARTINS CÉSAR

PROCESSO : E-RR - 569297/1999.8
EMBARGANTE : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO NILTON DE SOUZA
ADVOGADO DR(A) : ROGÉRIO DE ALMEIDA SILVA
PROCESSO : E-RR - 635858/2000.4
EMBARGANTE : HELIO UBALDO ADOLFO FILHO E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : SONIA APARECIDA DE L. SANTIAGO FERREIRA DE MORAES
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)
ADVOGADO DR(A) : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
PROCESSO : E-ED-RR - 636419/2000.4
EMBARGANTE : EDERALDO ANTÔNIO DA ROCHA
ADVOGADO DR(A) : JANAINA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI
EMBARGADO(A) : METALÚRGICA MOGI GUAÇU LTDA.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ HENRIQUE ORRIN CAMASSARI
PROCESSO : E-ED-RR - 660008/2000.8
EMBARGANTE : LUZIA CRUZ PEREIRA
ADVOGADO DR(A) : HUMBERTO JANSEN MACHADO
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ DA SILVA CALDAS
EMBARGADO(A) : UNIÃO
PROCURADOR DR(A) : JOEL SIMÃO BAPTISTA
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR DR(A) : MARCIO OCTAVIO VIANNA MARQUES
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO DR(A) : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO DR(A) : PATRÍCIA ALMEIDA REIS
PROCESSO : E-ED-RR - 666684/2000.0
EMBARGANTE : MARIA APARECIDA GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO DR(A) : ROMERO DOS SANTOS SALLES
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO DR(A) : NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
PROCESSO : E-ED-RR - 666994/2000.1
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO DR(A) : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : MARICÉLIA SAMPAIO DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A) : ROBERTO DINIZ GONÇALVES QUEIROZ
PROCESSO : E-RR - 671199/2000.1
EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO DR(A) : RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO DR(A) : WILLIAM WELP
EMBARGADO(A) : BENTO FERREIRA TOMAZ
ADVOGADO DR(A) : FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
ADVOGADO DR(A) : PETER ALEXANDER LANGE
PROCESSO : E-AIRR - 703/2001-073-01-40.6
EMBARGANTE : ADRIANO CAVALCANTI DE BRITO
ADVOGADO DR(A) : GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTIJOTTO
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO DR(A) : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
PROCESSO : E-ED-AIRR - 1270/2001-005-17-00.6
EMBARGANTE : OLEGÁRIO FERREIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : CLÓVIS LISBOA DOS SANTOS JÚNIOR
EMBARGADO(A) : OGMO - ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO DR(A) : LUCIANO KELLY DO NASCIMENTO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS PORTUÁRIOS AVULSOS, ARRUMADORES E DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO DR(A) : RONALDO DOMINGUES DE ALMEIDA
PROCESSO : E-AIRR - 1758/2001-051-15-40.0
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO DR(A) : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADO DR(A) : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A) : ARIEL NOGUEIRA DOS SANTOS BARCELLOS
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ A. ALVES DA SILVA SOBRINHO
PROCESSO : E-ED-RR - 723787/2001.4
EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO DR(A) : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
EMBARGADO(A) : JOÃO BATISTA VASCONCELOS
ADVOGADO DR(A) : REGINA CELI T. PINTO TELLES
PROCESSO : E-ED-RR - 726104/2001.3
EMBARGANTE : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE : NEREU DA SILVEIRA GONÇALVES E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : OS MESMOS
PROCESSO : E-RR - 726448/2001.2
EMBARGANTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO DR(A) : RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGADO(A) : MARIA ORLANDA FORTES ESCORCIO DE CERQUEIRA
ADVOGADO DR(A) : JOÃO BATISTA SAMPAIO
EMBARGADO(A) : OS MESMOS
ADVOGADO DR(A) : OS MESMOS
PROCESSO : E-RR - 743609/2001.4
EMBARGANTE : MÁRCIA LÚCIA DE SOUZA FURLAN
ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : E-RR - 743715/2001.0
EMBARGANTE : WALMIR GERALDO NASCIMENTO RIBEIRO
ADVOGADO DR(A) : CÉLIO ALBERTO CRUZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO DR(A) : RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO DR(A) : MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO DR(A) : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO DR(A) : PEDRO LUCAS LINDOSO
PROCESSO : E-RR - 751292/2001.2
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : HENRIQUE ALBERNAZ COCCHIARARO
ADVOGADO DR(A) : JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
PROCESSO : E-RR - 778749/2001.1
EMBARGANTE : S.A. CORREIO BRAZILIENSE
ADVOGADO DR(A) : MARCELO PIMENTEL
EMBARGADO(A) : ILDO SILVA DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : EDNA COSENTINO XAVIER CARDOSO
PROCESSO : E-RR - 785077/2001.8
EMBARGANTE : DARCI RODOLFO ALVES ROSSI
ADVOGADO DR(A) : ERYKA FARIAS DE NEGRI
ADVOGADO DR(A) : PETER ALEXANDER LANGE
EMBARGADO(A) : INEPAR - FEM EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S.A.
ADVOGADO DR(A) : RODRIGO ALISON ZENATTI
PROCESSO : E-AIRR - 794522/2001.5
EMBARGANTE : JOÃO GERALDO DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : RUBENS MAURO EPAMINONDAS ROCHA
EMBARGADO(A) : RHODIA BRASIL LTDA.
ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
PROCESSO : E-RR - 805552/2001.8
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
ADVOGADO DR(A) : INDALÉCIO GOMES NETO
EMBARGADO(A) : ALCEU DE OLIVEIRA
ADVOGADO DR(A) : FLÁVIO DIONÍSIO BERNARTT
ADVOGADO DR(A) : LEONALDO SILVA
PROCESSO : E-RR - 814803/2001.6
EMBARGANTE : ROBISON LUIZ MARTINS
ADVOGADO DR(A) : LÚCIO CEZAR DA COSTA ARAÚJO
EMBARGADO(A) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DR(A) : MARIA APARECIDA DE MORAES MOREIRA
ADVOGADO DR(A) : EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA
PROCESSO : E-RR - 275/2002-027-03-00.6
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : GERALDO LÚCIO ASCENDINO PIMENTA
ADVOGADO DR(A) : CRISTIANO COUTO MACHADO
PROCESSO : E-RR - 365/2002-087-03-00.0
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : LUIZ PEREIRA SOARES
ADVOGADO DR(A) : CRISTIANO COUTO MACHADO
PROCESSO : E-RR - 402/2002-027-03-00.7
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO DR(A) : WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
EMBARGADO(A) : MARCELO MOREIRA DE MELO
ADVOGADO DR(A) : OBELINO MARQUES DA SILVA
PROCESSO : E-ED-RR - 1066/2002-911-11-00.4
EMBARGANTE : UNIÃO (FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS - FUA)
PROCURADOR DR(A) : FREDERICO DA SILVA VEIGA
EMBARGADO(A) : LUIZ FERREIRA RODRIGUES E OUTRO
ADVOGADO DR(A) : MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA
PROCESSO : E-A-AIRR - 1943/2002-012-08-40.0
EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO DR(A) : HENRIQUE CORRÊA BAKER
ADVOGADO DR(A) : ANA LÚCIA RIBEIRO SIMINO
EMBARGADO(A) : LUIZ DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO DR(A) : JORGE OTÁVIO LEMOS MENDONÇA
PROCESSO : E-A-AIRR - 2230/2002-041-02-40.2
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO DR(A) : ELAINE FONSECA PONTES
EMBARGADO(A) : O CHURRASQUEIRO GAÚCHO
ADVOGADO DR(A) : IOLANDA K. TONINI
PROCESSO : E-RR - 6376/2002-900-04-00.0
EMBARGANTE : CLAUDIA MARIA D'ALMEIDA HORTA
ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO CARLOS S. MAINERI
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO DR(A) : RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO DR(A) : MILTON PAULO GIERSZTAJN
PROCESSO : E-RR - 40674/2002-900-02-00.0
EMBARGANTE : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
ADVOGADO DR(A) : JAIR TAVARES DA SILVA
EMBARGADO(A) : LUIZ FUTAKA EGUCHI
ADVOGADO DR(A) : FRANCISCO CARLOS TYROLA
PROCESSO : E-ED-RR - 50854/2002-900-02-00.0
EMBARGANTE : PRODUTOS ELÉTRICOS CORONA LTDA.
ADVOGADO DR(A) : MARCELO KANITZ
ADVOGADO DR(A) : LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
EMBARGADO(A) : ALENITA DE SIQUEIRA DOS REIS SILVA
ADVOGADO DR(A) : MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA
ADVOGADO DR(A) : CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA
PROCESSO : E-RR - 53449/2002-900-02-00.3
EMBARGANTE : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO DR(A) : AREF ASSREUY JÚNIOR
ADVOGADO DR(A) : MARINA JÚLIA ZACCARIOTTO
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE : ANTONIO BARBOSA LIMA
ADVOGADO DR(A) : CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
ADVOGADO DR(A) : EVANDRO CATUNDA DE C. PINTO
EMBARGADO(A) : OS MESMOS
PROCESSO : E-ED-RR - 64409/2002-900-02-00.7
EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO
ADVOGADO DR(A) : MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO DR(A) : ELIZABETH CLINI DIANA
PROCESSO : E-RR - 38/2003-068-09-40.3
EMBARGANTE : BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO
ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO
EMBARGADO(A) : WALDEMAR ANTÔNIO PAETZOLD
ADVOGADO DR(A) : DALTRO MARCELO MARONEZI
PROCESSO : E-RR - 704/2003-029-15-00.3
EMBARGANTE : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADO DR(A) : ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
EMBARGADO(A) : APARECIDO BOTAGLION E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ
PROCESSO : E-RR - 791/2003-906-06-85.0
EMBARGANTE : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA
ADVOGADO DR(A) : EDUARDO COIMBRA ESTEVES
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO JOSÉ DE BRITO FERREIRA
ADVOGADO DR(A) : MARIA DO CARMO PIRES CAVALCANTI
EMBARGADO(A) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO DR(A) : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : BANORTE - FUNDAÇÃO MANOEL BAPTISTA DA SILVA DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO DR(A) : CRISTIANE DE CASTRO FONSECA DA CUNHA
PROCESSO : E-AIRR - 807/2003-007-04-40.0
EMBARGANTE : FICRISA AXELRUD S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : CLEONICE LOPES HOFFMANN
ADVOGADO DR(A) : NÁDIA TURRA VIEIRA
PROCESSO : E-RR - 918/2003-121-17-00.6
EMBARGANTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JOÃO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : ANCELMA DA PENHA BERNARDOS
PROCESSO : E-AG-RR - 927/2003-014-15-00.1
EMBARGANTE : RIPASA S.A. - CELULOSE E PAPEL
ADVOGADO DR(A) : ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS LUVESUTO
ADVOGADO DR(A) : EDER LEONCIO DUARTE

PROCESSO	:	**E-RR - 942/2003-007-03-00.7**
EMBARGANTE	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	GLÁUCIO GONÇALVES GÓIS
ADVOGADO DR(A)	:	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
EMBARGADO(A)	:	JOÃO BOSCO SCORALICK
ADVOGADO DR(A)	:	JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
PROCESSO	:	**E-AIRR - 1038/2003-445-02-40.8**
EMBARGANTE	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO DR(A)	:	JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A)	:	LEONEL DOS SANTOS LOPES
ADVOGADO DR(A)	:	CARLOS EDUARDO BALDUCCI TRONCOSO
PROCESSO	:	**E-RR - 1096/2003-002-06-00.4**
EMBARGANTE	:	IBM BRASIL - INDÚSTRIA DE MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	VINÍCIUS PEREIRA PAULO E OUTRO
ADVOGADO DR(A)	:	IVAN BARBOSA DE ARAÚJO
PROCESSO	:	**E-RR - 1232/2003-006-19-00.0**
EMBARGANTE	:	JOSÉ VICENTE DE ALVORÁVEL
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ GLÁUCIO DE MENEZES SILVA
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL
ADVOGADO DR(A)	:	TAÍS FIGUEIRÊDO SILVA
PROCESSO	:	**E-ED-RR - 1360/2003-051-11-00.2**
EMBARGANTE	:	SERGINALDO FERNANDES SILVA E OUTROS
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ JERÔNIMO F. DA SILVA
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO DR(A)	:	ARMANDO CLÁUDIO DIAS DOS SANTOS JÚNIOR
PROCESSO	:	**E-RR - 2260/2003-027-12-00.4**
EMBARGANTE	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIOANAL - CSN
ADVOGADO DR(A)	:	DANIELLE S. BORTOLUZZI NASPOLINI
EMBARGADO(A)	:	ZULEIDE DUARTE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO DR(A)	:	DIVALDO LUIZ DE AMORIM
PROCESSO	:	**E-RR - 77463/2003-900-02-00.3**
EMBARGANTE	:	BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	ARNOR SERAFIM JÚNIOR
ADVOGADO DR(A)	:	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
EMBARGADO(A)	:	CELSO NOBUKAZU NITTA
ADVOGADO DR(A)	:	EDUARDO WATANABE MATHEUCCI
PROCESSO	:	**E-RR - 81534/2003-900-01-00.8**
EMBARGANTE	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO DR(A)	:	EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO DR(A)	:	ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
EMBARGADO(A)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO DR(A)	:	EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO DR(A)	:	MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
EMBARGADO(A)	:	ANTÔNIO AUGUSTO GOMES DE ARAÚJO
ADVOGADO DR(A)	:	ADILZA DE CARVALHO NUNES
PROCESSO	:	**E-A-RR - 473/2004-051-11-00.1**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	:	MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	:	CLAILSON ERICEIRA LIMA
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	**E-RR - 491/2004-014-08-00.0**
EMBARGANTE	:	CARLOS MAURÍCIO OLIVEIRA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO DR(A)	:	ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA
EMBARGADO(A)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO DR(A)	:	JACQUELINE DE SOUZA MOREIRA
ADVOGADO DR(A)	:	DÉCIO FREIRE
PROCESSO	:	**E-ED-AIRR - 1433/2004-024-03-40.2**
EMBARGANTE	:	ELIANE ASSIS GOMES E SILVA
ADVOGADO DR(A)	:	CLÁUDIO CAMPOS
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ EUSTÁQUIO DOS SANTOS E OUTROS
EMBARGADO(A)	:	MF MICHELLINI E FERREIRA LTDA.
PROCESSO	:	**E-RR - 1978/2004-010-07-00.0**
EMBARGANTE	:	AGOSTINHO MARQUES DE QUEIROZ E OUTROS
ADVOGADO DR(A)	:	ROCHELLE AGUIAR KARAM CORDEIRO
EMBARGADO(A)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO DR(A)	:	OSIVAL DANTAS BARRETO
ADVOGADO DR(A)	:	THIAGO AGUIAR DE CARVALHO

Brasília, 10 de outubro de 2006.

FRANCISCO CAMPELLO FILHO
Diretor da Secretaria da 5a. Turma

SECRETARIA DA 6ª TURMA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-ED-AIRR-1311/2001-201-04-41.3 TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	**PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS**
ADVOGADA	:	**DRª. ALINE SILVA DE FRANÇA**
EMBARGADO	:	**JOSÉ ARTHUR BULCÃO DE AZEVEDO**
ADVOGADO	:	**DR. AMAURI CELUPPI**

D E S P A C H O

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurado, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial 142 da SBDI-I deste Tribunal, concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao Embargado para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, em Mesa para julgamento.

Brasília, 22 de setembro de 2006.

HORÁCIO SENNA PIRES
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-538/2003-004-10-40-0

EMBARGANTE	:	**UNIÃO (MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS)**
PROCURADOR	:	**DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA**
EMBARGADA	:	**NILZA FERREIRA LIMA DOS REIS**
ADVOGADO	:	**DR. JOMAR ALVES MORENO**
EMBARGADA	:	**PROFISSIONAL DIVULGAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.**

D E S P A C H O

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurado, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial 142 da SBDI-I deste Tribunal, concedo o prazo de 5 (cinco) dias às Embargadas para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, em Mesa para julgamento.

Brasília, 22 de setembro de 2006.

HORÁCIO SENNA PIRES
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-1203/2003-102-05-40.2

EMBARGANTE	:	**XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.**
ADVOGADO	:	**DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES**

Embargados: VALDIELSON ALVES DOS SANTOS, ATRA PRESTADORA DE SERVIÇOS EM GERAL S/C LTDA. E TR TERCEIRIZAÇÃO E REPRESENTAÇÃO LTDA.

ADVOGADOS	:	**DRS. BRUNO CATAPANO NAVES E FRANCISCO ITAMAR COELHO SÉRIO**

D E S P A C H O

Tendo em vista a oposição de embargos declaratórios e a possibilidade de lhes ser conferido efeito modificativo, às partes embargadas para, querendo, impugnarem, no prazo de lei.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2006.

Juiz Convocado JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-747106/2001.1

EMBARGANTES	:	**PATRÍCIA MAURA BECARI E BANCO MERIDIONAL S.A.**
ADVOGADOS	:	**DRS. ANTÔNIO SQUILLACI E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**
EMBARGADOS	:	**OS MESMOS**
ADVOGADOS	:	**OS MESMOS**

D E S P A C H O

Tendo em vista a oposição de embargos declaratórios por ambas as partes e a possibilidade de lhes ser conferido efeito modificativo, aos embargados para, querendo, impugnarem, no prazo de lei.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2006.

Juiz Convocado RONALD CAVALCANTE SOARES
Relator

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO
PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 239, parágrafo 2º, do RITST, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PROCESSO	:	**E-RR - 237/1990-003-10-40.5**
EMBARGANTE	:	CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA
ADVOGADO DR(A)	:	MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO
EMBARGADO(A)	:	UNIÃO (MINISTÉRIO DAS MINAS E ENERGIA)
PROCURADOR DR(A)	:	MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
PROCESSO	:	**E-ED-AIRR - 556/1996-002-18-41.9**
EMBARGANTE	:	BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS BRASIL TELECOM
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	SILVIO JOSE DA SILVA
ADVOGADO DR(A)	:	MARIA V. BORGES MARINHO
PROCESSO	:	**E-AIRR - 1180/1996-002-01-40.0**
EMBARGANTE	:	BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES
ADVOGADO DR(A)	:	ANTÔNIO CARLOS FERREIRA
EMBARGADO(A)	:	HEDY HELENA DE MENEZES PEREIRA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO DR(A)	:	CRISTINA SUEMI KAWAY STAMATO
PROCESSO	:	**E-AIRR - 588/1997-096-15-00.5**
EMBARGANTE	:	PEDRO DA SILVA
ADVOGADO DR(A)	:	FÁBIO CORTONA RANIERI
ADVOGADO DR(A)	:	ZÉLIO MAIA DA ROCHA
EMBARGADO(A)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO DR(A)	:	ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
PROCESSO	:	**E-AIRR - 1586/1999-008-02-40.8**
EMBARGANTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO DR(A)	:	RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A)	:	ANTÔNIO EDUARDO PONTES LANCHONETE - ME
PROCESSO	:	**E-RR - 588649/1999.2**
EMBARGANTE	:	CELSO DE OLIVEIRA LEAL
ADVOGADO DR(A)	:	CARLOS COELHO DOS SANTOS
EMBARGADO(A)	:	CIA. DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG
ADVOGADO DR(A)	:	CRISTOVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES
PROCESSO	:	**E-AIRR - 837/2000-071-03-40.2**
EMBARGANTE	:	INDÚSTRIAS GESSY LEVER LTDA.
ADVOGADO DR(A)	:	URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO DR(A)	:	MÁRCIA FIORAVANTE CHAVES
EMBARGADO(A)	:	LUSIA PEREIRA MENDES
ADVOGADO DR(A)	:	CARLOS ALBERTO CAMÊLO
PROCESSO	:	**E-ED-RR - 2226/2000-003-16-00.5**
EMBARGANTE	:	GENÉSIO LUÍS DA SILVA
ADVOGADO DR(A)	:	MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI
ADVOGADO DR(A)	:	ERYKA FARIAS DE NEGRI
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA
ADVOGADO DR(A)	:	SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO
PROCESSO	:	**E-AIRR - 2242/2000-041-01-40.0**
EMBARGANTE	:	BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO DR(A)	:	RODRIGO ESTRELLA ROLDAN DOS SANTOS
EMBARGADO(A)	:	MARIA DE LURDES JESUS DE MENDONÇA
ADVOGADO DR(A)	:	HAROLDO DE CASTRO FONSECA
EMBARGADO(A)	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	CARLOS EDUARDO BOSÍSIO
PROCESSO	:	**E-ED-RR - 659800/2000.2**
EMBARGANTE	:	BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO DR(A)	:	DÉCIO FREIRE
EMBARGADO(A)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO DR(A)	:	SERGIO LUIS TEIXEIRA DA SILVA
EMBARGADO(A)	:	JOANA DA SILVA LIMA
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ BARBOSA DE SOUZA
PROCESSO	:	**E-RR - 666568/2000.0**
EMBARGANTE	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO DR(A)	:	MILTON PAULO GIERSZTJN
EMBARGADO(A)	:	ADEMIR DA SILVA FILGUEIRAS E OUTROS
ADVOGADO DR(A)	:	NELSON LUIZ DE LIMA
PROCESSO	:	**E-AIRR - 260/2001-070-02-40.9**
EMBARGANTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO DR(A)	:	RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO DR(A)	:	VALTER MACHADO DIAS
EMBARGADO(A)	:	DOCERIA DUOMO LTDA.
ADVOGADO DR(A)	:	MARIA AUDILEILA MARQUES COSTAS ARAUCO
PROCESSO	:	**E-AIRR - 1119/2001-050-02-40.9**
EMBARGANTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO DR(A)	:	RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO DR(A)	:	ADRIANA GONÇALVES SILVA
EMBARGADO(A)	:	LANCHONETE NOVA SILVIO ROMERO LTDA.
ADVOGADO DR(A)	:	GILBERTO GOMES FONSECA
PROCESSO	:	**E-RR - 1140/2001-445-02-00.7**
EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR DR(A)	:	CÉLIA MARIA CAVALCANTI RIBEIRO
PROCURADOR DR(A)	:	JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
EMBARGADO(A)	:	MYTHOS PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA.
ADVOGADO DR(A)	:	EDUARDO BRENNA DO AMARAL
EMBARGADO(A)	:	LUCIANA ELENA SEIXAS
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ HENRIQUE COELHO

PROCESSO	:	**E-ED-AIRR - 2123/2001-025-02-40.4**
EMBARGANTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO DR(A)	:	ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A)	:	LUCIANO HERCÍLIO MAZZUTTI
EMBARGADO(A)	:	BAR E LANCHES ROTINA LTDA.
PROCESSO	:	**E-ED-AIRR - 3335/2001-513-09-40.1**
EMBARGANTE	:	WANILDO ORVILE WESTIN
ADVOGADO DR(A)	:	MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
ADVOGADO DR(A)	:	FLÁVIA RAMOS BETTEGA
EMBARGADO(A)	:	AVENTIS PHARMA LTDA.
ADVOGADO DR(A)	:	MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
PROCESSO	:	**E-RR - 742457/2001.2**
EMBARGANTE	:	BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	MARCELO ALESSI
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	SILVANE DE MOURA NUNES
ADVOGADO DR(A)	:	GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA
PROCESSO	:	**E-ED-AIRR - 777557/2001.1**
EMBARGANTE	:	ROSELI RIBAS DE FREITAS
ADVOGADO DR(A)	:	RICARDO MARCELO FONSECA
EMBARGADO(A)	:	SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO DR(A)	:	LAMARTINE BRAGA CÔRTES FILHO
ADVOGADO DR(A)	:	ROGÉRIO AVELAR
PROCESSO	:	**E-RR - 813527/2001.7**
EMBARGANTE	:	TOSHIARO HARA
ADVOGADO DR(A)	:	RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A)	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
PROCESSO	:	**E-RR - 128/2002-445-02-00.6**
EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR DR(A)	:	CÉLIA MARIA CAVALCANTI RIBEIRO
PROCURADOR DR(A)	:	JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
EMBARGADO(A)	:	MALHO & CIA. LTDA.
ADVOGADO DR(A)	:	MARIA DUCIENE DE ALMEIDA
EMBARGADO(A)	:	ROBERTO RODRIGUES RAMOS
ADVOGADO DR(A)	:	FÁTIMA REGINA BACIL BARBATO
PROCESSO	:	**E-RR - 437/2002-444-02-00.0**
EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR DR(A)	:	CÉLIA MARIA CAVALCANTI RIBEIRO
PROCURADOR DR(A)	:	JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
EMBARGADO(A)	:	MAXBRILL - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS E COMÉRCIO DE PRODUTOS LTDA.
ADVOGADO DR(A)	:	ANTÔNIO MIGUEL
EMBARGADO(A)	:	MICHELLI TATIANE DE BRITO
ADVOGADO DR(A)	:	ANA CLÁUDIA SILVA BARROS
PROCESSO	:	**E-RR - 2637/2002-382-02-00.5**
EMBARGANTE	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	GUILHERME MIGNONE GORDO
ADVOGADO DR(A)	:	JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A)	:	VICENTE SÉRGIO DO AMARAL MARTINELLI
ADVOGADO DR(A)	:	ROMEU GUARNIERI
PROCESSO	:	**E-ED-RR - 22951/2002-900-08-00.0**
EMBARGANTE	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO DR(A)	:	LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	:	ORLANDO JORGE DE OLIVEIRA SODRÉ
ADVOGADO DR(A)	:	FERNANDO CONCEIÇÃO DO VALE CORRÊA JÚNIOR
PROCESSO	:	**E-AIRR - 34932/2002-900-01-00.4**
EMBARGANTE	:	AUTO VIAÇÃO BANGÚ LTDA.
ADVOGADO DR(A)	:	ROMÁRIO SILVA DE MELO
EMBARGADO(A)	:	EFIGÊNIO SOARES SEVERINO
ADVOGADO DR(A)	:	FERNANDO DA COSTA PONTES
PROCESSO	:	**E-RR - 44381/2002-900-11-00.2**
EMBARGANTE	:	FRANCISCO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO DR(A)	:	RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGADO(A)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO DR(A)	:	PATRÍCIA ALMEIDA REIS
EMBARGADO(A)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO DR(A)	:	EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO DR(A)	:	MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
ADVOGADO DR(A)	:	MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI
PROCESSO	:	**E-RR - 44387/2002-900-11-00.0**
EMBARGANTE	:	RAIMUNDO JOSÉ DE ARAÚJO FREITAS
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO DR(A)	:	RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGANTE	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO DR(A)	:	PATRÍCIA ALMEIDA REIS
EMBARGADO(A)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO DR(A)	:	RENATO LÔBO GUIMARÃES
ADVOGADO DR(A)	:	MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
PROCESSO	:	**E-AIRR - 48944/2002-900-02-00.0**
EMBARGANTE	:	JOSÉ VAZ DA MOTA
ADVOGADO DR(A)	:	ZÉLIO MAIA DA ROCHA
EMBARGADO(A)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO DR(A)	:	ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
PROCESSO	:	**E-RR - 64709/2002-900-12-00.1**
EMBARGANTE	:	BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO
ADVOGADO DR(A)	:	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO DR(A)	:	MILTON PAULO GIERSZTJN
EMBARGADO(A)	:	MÁRCIA VOLKMANN
ADVOGADO DR(A)	:	JORGE LEANDRO LOBE
ADVOGADO DR(A)	:	VALDIR RIGHETTO
PROCESSO	:	**E-ED-ED-AIRR - 149/2003-057-01-40.0**
EMBARGANTE	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO DR(A)	:	RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
EMBARGADO(A)	:	IRAN RIBEIRO MICHEL
ADVOGADO DR(A)	:	MARCUS ALEXANDRE GARCIA NEVES
PROCESSO	:	**E-AIRR - 279/2003-119-15-40.8**
EMBARGANTE	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO DR(A)	:	ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADO DR(A)	:	GUILHERME MIGNONE GORDO
EMBARGANTE	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO DR(A)	:	JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A)	:	LOURIVAL MONTEIRO
ADVOGADO DR(A)	:	ROBERTO SILVA
PROCESSO	:	**E-RR - 340/2003-042-15-00.1**
EMBARGANTE	:	AGROPECUÁRIA ANEL VIÁRIO S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	MAURO TAVARES CERDEIRA
EMBARGADO(A)	:	CALIXTO JOSÉ DE LIMA
ADVOGADO DR(A)	:	DÁZIO VASCONCELOS
PROCESSO	:	**E-RR - 526/2003-255-02-00.4**
EMBARGANTE	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO DR(A)	:	SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES
EMBARGADO(A)	:	AIRTON DE SOUZA LIMA
ADVOGADO DR(A)	:	ANTÔNIO CASSEMIRO DE ARAÚJO FILHO
PROCESSO	:	**E-AIRR - 1029/2003-042-15-40.4**
EMBARGANTE	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO DR(A)	:	JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
ADVOGADO DR(A)	:	TATIANA VILLA CARNEIRO
EMBARGADO(A)	:	SÍLVIO DORVALLO E OUTROS
ADVOGADO DR(A)	:	MARINA GOMES PEDROSO GELFUSO
PROCESSO	:	**E-RR - 1342/2003-009-08-40.6**
EMBARGANTE	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO DR(A)	:	LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	:	BENEDITO DE SOUZA
ADVOGADO DR(A)	:	MEIRE COSTA VASCONCELOS
PROCESSO	:	**E-AIRR - 1355/2003-055-02-40.9**
EMBARGANTE	:	MARIA LÚCIA DA SILVA
ADVOGADO DR(A)	:	RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO DR(A)	:	ROBSON FERRAZ COLOMBO
EMBARGADO(A)	:	HOTEL TERRAÇO JARDINS LTDA.
ADVOGADO DR(A)	:	WALTER AROCA SILVESTRE
PROCESSO	:	**E-RR - 1506/2003-076-02-00.5**
EMBARGANTE	:	UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
ADVOGADO DR(A)	:	UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	ROBERTO WEYLER
ADVOGADO DR(A)	:	CLEODILSON LUIS SFORZIN
PROCESSO	:	**E-AIRR - 1552/2003-044-02-40.4**
EMBARGANTE	:	IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - IMESP
ADVOGADO DR(A)	:	TAÍS BRUNI GUEDES
EMBARGADO(A)	:	DULCE EVANGELISTA RABELO E OUTROS
ADVOGADO DR(A)	:	SAMANTA DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	**E-RR - 1600/2003-051-15-40.1**
EMBARGANTE	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO DR(A)	:	GUILHERME MIGNONE GORDO
ADVOGADO DR(A)	:	JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A)	:	APARECIDA JOSELINDA DE FÁTIMA GONÇALVES GASPAR
ADVOGADO DR(A)	:	ALFREDO PEDRO DE OLIVEIRA FILHO
PROCESSO	:	**E-AIRR - 13/2004-066-15-40.5**
EMBARGANTE	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO DR(A)	:	JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A)	:	ROBERTO MACHADO
ADVOGADO DR(A)	:	TATIANA VILLA CARNEIRO
ADVOGADO DR(A)	:	MAURÍCIO MARCONDES MACHADO
PROCESSO	:	**E-RR - 59/2004-006-03-00.1**
EMBARGANTE	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO DR(A)	:	ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
EMBARGADO(A)	:	MARYMENA STEFENONI RAMOS
ADVOGADO DR(A)	:	MADALENE SALOMÃO RAMOS
PROCESSO	:	**E-RR - 222/2004-019-06-00.6**
EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR DR(A)	:	CÉLIA MARIA CAVALCANTI RIBEIRO
PROCURADOR DR(A)	:	JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
EMBARGADO(A)	:	SENÍLSON BARBOSA PONTES
ADVOGADO DR(A)	:	EDUARDO RAMOS
EMBARGADO(A)	:	J. W. DE SOUZA JUNIOR - ME
ADVOGADO DR(A)	:	ORÍGENES LINS CALDAS FILHO
PROCESSO	:	**E-AIRR - 495/2004-006-08-40.8**
EMBARGANTE	:	SUL AMÉRICA CAPITALIZAÇÃO S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	HUMBERTO SALES BATISTA
ADVOGADO DR(A)	:	NEUZA M. C. DEL-TETTO SILVA
EMBARGADO(A)	:	VERUSKA CARRERA DA PAIXÃO
ADVOGADO DR(A)	:	ROSOMIRO ARRAIS
EMBARGADO(A)	:	IMPREZA ADMINISTRAÇÃO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA.
PROCESSO	:	**E-AIRR - 839/2004-010-03-40.5**
EMBARGANTE	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO DR(A)	:	ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
EMBARGADO(A)	:	ALCIDES ANDRADE SENNA
ADVOGADO DR(A)	:	MÔNICA LINS MANZALI BONACCORSI
PROCESSO	:	**E-A-AIRR - 1130/2004-035-03-40.3**
EMBARGANTE	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO DR(A)	:	ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
EMBARGADO(A)	:	LAIR GONZAGA FILHO
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ MAURÍCIO M. TEIXEIRA
PROCESSO	:	**E-A-AIRR - 1147/2004-001-15-40.8**
EMBARGANTE	:	OSVALDI PEITL JÚNIOR
ADVOGADO DR(A)	:	ULISSES RIEDEL DE RESENDE
EMBARGADO(A)	:	FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	NILTON CORREIA
ADVOGADO DR(A)	:	ANA CRISTINA MARTINS DE FIGUEIREDO
ADVOGADO DR(A)	:	MARCELO RAMOS CORREIA
PROCESSO	:	**E-RR - 677/2005-086-15-00.5**
EMBARGANTE	:	JOÃO AMÉRICO COLETTI
ADVOGADO DR(A)	:	NELSON MEYER
ADVOGADO DR(A)	:	CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA
EMBARGADO(A)	:	INDÚSTRIAS ROMI S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ MARIA CORRÊA
ADVOGADO DR(A)	:	SPENCER DALTRO DE MIRANDA FILHO

Brasília, 10 de outubro de 2006.
Claudio Luidi Gaudensi Coelho
Diretor da Secretaria da 6a. Turma

SUBSECRETARIA DE RECURSOS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RE-RR-6/2004-231-04-00.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORES	:	DR. EDUARDO DE FREITAS TORRES E DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO	:	FERNANDO CÉSAR CANELLO SORIANO
ADVOGADO	:	DR. MARÇAL ERON PIRES DA SILVEIRA
RECORRIDA	:	DISPOMAQ DISPOSITIVO E MÁQUINAS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ANNA CRISTINA FURQUIM DE ALMEIDA

D E S P A C H O

A 1ª Turma desta Corte não conheceu do recurso de revista interposto pelo INSS, em fase de execução, quanto ao tema "Descontos Previdenciários e Fiscais - Competência". Primeiramente, a Turma consignou que o recurso de revista não atendeu os requisitos do artigo 896, § 2º, da CLT. Em seguida, afastou a alegada violação do artigo 114, § 3º, da CF/88 e entendeu que o apelo encontrou óbice no artigo 896, § 5º, da CLT, pois a decisão recorrida estava em consonância com o entendimento firmado na Súmula 368, I, do TST.

O INSS interpõe recurso extraordinário, com apoio no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 114, § 3º, atual inciso VIII, da Carta Magna (fls. 131/138).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso extraordinário, nos termos do artigo 102, III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, igualmente, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: RE-AgR-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-AgR-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabilizaria o processamento do recurso extraordinário.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-43/2002-029-04-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.**
ADVOGADOS	:	DR. ROBSON FREITAS MELO E DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
RECORRIDO	:	**EDIMILSON RIBEIRO DA SILVA**
ADVOGADO	:	DR. ÁLVARO OTÁVIO RIBEIRO DA SILVA

D E S P A C H O

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto aos temas "Embargos de Declaração Protelatórios - Multa", "Aviso Prévio Proporcional - Norma Coletiva - Dissídio Coletivo - Extinção", "Horas Extras" e "Compensação de Valores". A Turma afastou as violações legais e constitucionais invocadas e considerou que não houve contrariedade às Súmulas e OJ's mencionadas nas razões recursais, nem configuração de divergência jurisprudencial, para se admitir o processamento do recurso de revista. Consignou que entendimento contrário ao do TRT ensejaria o reexame de provas e fatos presentes nos autos, o que é incabível nesta fase recursal, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da Carta Política (fls. 321/326).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso encontra-se deserto, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, consoante o disposto no artigo 511 do CPC e na Resolução do Supremo Tribunal Federal n.º 319, de 17/1/2006 (DJ de 20/1/2006). Precedente: AgR.AI n.º 518.714-7/SC, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 22/6/2005, DJ de 5/8/2005, pág. 46.

Ainda que assim não fosse, a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, é de índole meramente processual, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Ademais, não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-49/2001-036-23-00.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
PROCURADORES	:	DR. PAULO CÉZAR CAMPOS E DRA. KARINA TEIXEIRA DE AZEVEDO
RECORRIDO	:	**VALDIR BATISTA DAMACENA**
ADVOGADO	:	DR. WILSON ISAC RIBEIRO
RECORRIDOS	:	**IRANI ZANOTTO E OUTRO**
ADVOGADO	:	DR. ULISSES DUARTE JÚNIOR

D E S P A C H O

A 1ª Turma desta Corte não conheceu da revista do INSS quanto ao tema "Descontos Previdenciários e Fiscais. Competência". Consignou que a decisão do TRT foi proferida em consonância com o item I da Súmula nº 368/TST, restando afastada a pretensa ofensa ao artigo 114, § 3º, da CF/88.

O INSS interpõe recurso extraordinário, com apoio no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 109, I, e 114, §3º, da mesma Carta Política (fls. 331/336).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não merece prosseguimento.

O recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, inclusive, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: RE-AgR-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-AgR-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-53/1994-121-14-00.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES	:	**AIDA GOMES DA SILVA E OUTROS**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ JOVINO DE CARVALHO
RECORRIDO	:	**MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE**
RECORRIDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelos reclamantes quanto ao tema "Competência da Justiça do Trabalho - Contribuições Previdenciárias e Fiscais", diante da não configuração de violação direta do artigo 114, § 3º, da Constituição da República, e por estar o acórdão regional em conformidade com a Súmula nº 368, item I, do TST e, ainda, diante da falta de prequetionamento do tema pelo Regional, à luz do artigo 5º, inciso XXXV, da Carta Magna.

Os reclamantes interpõem recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Apontam violação dos artigos 5º, inciso XXXV, e 114, inciso VIII (antigo 114, caput, e § 3º), da Carta Política (fls. 375/392).

Contra-razões apresentadas somente pelo INSS.

O apelo, entretanto, não merece prosseguir.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

NEGO SEGUIMENTO.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-80/2005-660-09-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**NÉLSON VIEIRA**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS
RECORRIDO	:	**MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA**
ADVOGADA	:	DRA. DIONE ISABEL ROCHA STEPHANES

D E S P A C H O

Por meio da decisão de fls. 134/135, foi dado provimento ao recurso de revista do reclamado quanto ao tema adicional de insalubridade - base de cálculo, com apoio no item nº 2 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 e na Súmula nº 228 do TST.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 7º, IV, XXII e XXIII, da Constituição da República (fls. 138/150).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso se encontra intempestivo. A decisão recorrida foi publicada no dia 12/6/2006, segunda-feira (fl. 136), iniciando-se o prazo em 13/6/2006, terça-feira, e encerrando-se em 27/6/2006, terça-feira. O recorrente apresentou o recurso somente em 28/6/2006, quarta-feira (fl.138), quando já esgotado o prazo recursal.

Ainda que assim não fosse, o recurso extraordinário, nos termos do artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse é, outrossim, o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: AgR.RE-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; ED.AI-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AgR.AI-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida monocraticamente, seria possível a interposição de agravo para a Turma respectiva, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-94/2004-055-03-41.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)**
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO	:	**ANTÔNIO REINALDO DE PAULA**
ADVOGADO	:	DR. SANDRO GUIMARÃES SÁ
RECORRIDA	:	**MRS LOGÍSTICA S.A.**
ADVOGADA	:	MÁRCIA APARECIDA SODRÉ ROGEL

D E S P A C H O

Trata-se de processo sujeito ao rito sumaríssimo. A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "expurgos do FGTS - incompetência da Justiça do Trabalho", sob o fundamento de que não restou configurada a alegada violação direta do art. 114 da Constituição Federal, a teor do que dispõe o artigo 896, § 6º, da CLT.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, LIV e LV, da Constituição da República, e 46 do ADCT (fls. 71/81).

Sem contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-100/2004-143-06-00.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
PROCURADORES	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES E DRA. MILENE GOULART VALADARES
RECORRIDO	:	**BENEDITO RIBEIRO DA SILVA JÚNIOR**
ADVOGADO	:	DR. PAULO CAVALCANTI MALTA
RECORRIDOS	:	**PLÁSTICO NOVA VIA LTDA. E OUTROS**

D E S P A C H O

A 6ª Turma desta Corte não conheceu da revista do INSS quanto ao tema "Contribuições previdenciárias - acordo homologado judicialmente - reconhecimento de vínculo de emprego - competência da Justiça do Trabalho sobre o período não abrangido pela percepção de verbas pecuniárias", sob o fundamento de que a decisão do TRT foi proferida em consonância com o item I da Súmula nº 368/TST, restando afastada a pretensa ofensa ao artigo 114, § 3º, da CF/88.

O INSS interpõe recurso extraordinário, com apoio no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 114, inciso VIII, da mesma Carta Política (fls. 103/110).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não merece prosseguimento.

O recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, inclusive, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: RE-AgR-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-AgR-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-121/2001-024-04-00.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO	:	**LUÍS ANTONIO DUARTE**
ADVOGADA	:	DRA. LIEGE IZABEL PIRES CENI
RECORRIDO	:	**MUCLES JAMIL MUHAMMAD HUWWARI**
ADVOGADO	:	DR. PAULO ROBERTO RIBEIRO CARDOSO

D E S P A C H O

A 1ª Turma desta Corte não conheceu do recurso de revista do INSS quanto ao tema "descontos previdenciários - incidência retroativa - relação de emprego reconhecida mediante acordo formado em juízo - incompetência da Justiça do Trabalho", sob o fundamento de que a decisão proferida pelo Tribunal Regional estava em consonância com a Súmula nº 368, item I, do TST, não se configurando a alegada violação do artigo 114, § 3º, da Carta Magna.

O INSS interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 114, § 3º (atual inciso VIII), da Carta Política (fls. 242/249).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso extraordinário, nos termos do artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, igualmente, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: AgR.RE-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; ED.AI-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AgR.AI-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

NEGO SEGUIMENTO.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-123/1999-004-02-40.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**BANCO CITIBANK S.A.**
ADVOGADOS	:	DR. ROBSON FREITAS MELO E DR. DANIEL FERREIRA MELO
RECORRIDO	:	**JOVENTINO LOPES FERRAZ JÚNIOR**
ADVOGADO	:	DR. RENATO RUA DE ALMEIDA

D E S P A C H O

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado quanto ao tema "Aviso Prévio Indenizado - Prescrição", afastando a alegação de violação constitucional e de divergência jurisprudencial e considerando que a decisão do Tribunal Regional estava em consonância com o item n.º 83 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST. Com relação ao tema "Horas Extraordinárias - Cargo de Confiança", considerou que a decisão do TRT afirmara que o reclamante não detinha poderes de mando e de gestão para se enquadrar na exceção do artigo 62, II, da CLT, de maneira que, para se infirmarem tais razões, demandar-se-ia o prévio reexame de fatos e provas, o que é vedado nessa fase recursal, conforme prevê a Súmula 126/TST.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, sustentando a ocorrência de afronta ao artigo 5º, II, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Carta Magna (fls. 133/137).

Contra-razões não apresentadas.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Ademais, não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-137/2003-004-10-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**PAULO OCTÁVIO INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.**
ADVOGADO	:	DR. AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA
RECORRIDO	:	**OSMÁRIO ALVES DE OLIVEIRA**
ADVOGADO	:	DR. JOMAR ALVES MORENO

D E S P A C H O

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto aos temas "Preliminar de Nulidade do Acórdão por Negativa de Prestação Jurisdicional" e "Estabilidade Provisória - Delegado Sindical - Previsão em Norma Coletiva". Rejeitou a preliminar suscitada sob o fundamento de que o Tribunal Regional analisou explicitamente a matéria. Quanto ao mérito, reconheceu o direito à garantia de emprego, por entender que a referida estabilidade foi reconhecida com fundamento no artigo 7º, XXVI, da Constituição da República.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, II, 8º, I, II e VIII, e 93, IX, da Carta Política. Alega que houve negativa de vigência ao artigo 522 da CLT (fls. 299/311).

Contra-razões às fls. 319/332.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

Não há negativa de prestação jurisdicional. A recorrente não se utilizou de embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida eventual omissão por parte do Colegiado julgador do agravo de instrumento. Além disso, no acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11.10.02; e o RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21.05.93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional'." (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/2/2006, DJ de 22/3/2006). Afasta-se assim a afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Ademais, é de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-140/2002-041-24-01.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
PROCURADORES	:	DRA. ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA E DR. EDUARDO DE FREITAS TORRES
RECORRIDO	:	**JORCINEI DA SILVA ROCHA**
ADVOGADO	:	DR. MARIANO MARQUES DE SAMPAIO
RECORRIDO	:	**DAVI JABER (PADARIA POPULAR NOVA)**
ADVOGADO	:	DR. IVO RIBEIRO DE MELLO

D E S P A C H O

Trata-se de processo sujeito ao rito sumaríssimo. A 6ª Turma desta Corte não conheceu da revista do INSS quanto ao tema "Competência da Justiça do Trabalho - INSS - recolhimentos previdenciários - anotação na CTPS - acordo judicial homologado", sob o fundamento de que a decisão do TRT foi proferida em consonância com o item I da Súmula nº 368/TST, restando afastada a pretensa ofensa ao artigo 114, § 3º, da CF/88.

O INSS interpõe recurso extraordinário, com apoio no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 114, inciso VIII, da mesma Carta Política (fls. 61/68).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não merece prosseguimento.

O recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, inclusive, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: RE-AgR-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-AgR-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-168/2003-054-15-00.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**WALDEMAR MARTINS RIBEIRO**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ANTÔNIO FUNNICHELI
RECORRIDA	:	**USINA SANTO ANTÔNIO S.A.**
ADVOGADA	:	DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM

D E S P A C H O

Por intermédio do despacho de fls. 398/400, deu-se provimento ao recurso de revista da reclamada Usina Santo Antônio S.A. quanto ao tema "Rurícola - Prescrição qüinqüenal - Aplicação da EC-28/2000 às reclamações ajuizadas após a sua publicação", para, com apoio na Orientação Jurisprudencial nº 271 da SBDI-1, "declarar a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos contados da data do ajuizamento da reclamação trabalhista".

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, sustentando a ocorrência de afronta aos artigos 2º e 3º da Lei nº 5.889/73; 5º, XXXVI, 7º, XXIX, "b", e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 403/415).

Contra-razões apresentadas (fls. 418/429).

O recurso extraordinário, nos termos do artigo 102, III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, igualmente, é o sentido da Súmula n.º 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: RE-AgR-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-AgR-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra o despacho prolatado pelo Exmo. Sr. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, seria possível a interposição de Agravo, na forma do artigo 245, I, do Regimento Interno desta Corte, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Com esses fundamentos, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ROMS-184/2004-000-15-00.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**ELIANE VEDOVATO**
ADVOGADOS	:	DR. WILSON ROBERTO MARTHO
RECORRIDO	:	**ROBERTO CARLOS SANTOS SOUZA**
RECORRIDO	:	VEDOVATO COMÉRCIO E SERVIÇOS PROFISSIONAIS LTDA.
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS

D E S P A C H O

A SBDI-2, analisando recurso ordinário interposto contra decisão que denegara a segurança pleiteada por Eliane Vedovato, extinguiu o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Ressaltou que a autora instruiu o mandado de segurança com cópia não autenticada do ato impugnado, contrariando o disposto no art. 830 da CLT. Concluiu pela aplicação da Súmula nº 415 do TST, segundo a qual "exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial do 'mandamus', a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação" (fls. 122/124).

A impetrante interpõe recurso extraordinário, com amparo no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta vulneração ao art. 5º, XXXV, XXXVI, e 7º, X, da atual Carta Política (fls. 135/142).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

A decisão recorrida baseou-se na análise de normas legais e na aplicação da jurisprudência desta Corte, de modo que o debate dos autos detém caráter infraconstitucional. Ademais, não podem prosperar as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-198/2004-014-10-40.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**UNIÃO**
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO	:	**ELISMAR ALVES MACEDO**
ADVOGADO	:	DR. JOMAR ALVES MORENO
RECORRIDAS	:	**VEG SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. E OUTRA**
ADVOGADA	:	DRA. LIRIAN SOUSA SOARES

D E S P A C H O

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela União quanto ao tema responsabilidade subsidiária, aplicando a Súmula nº 331, IV, do TST. Os embargos de declaração da reclamada foram desprovidos.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 2º, 5º, incisos II, XXIV, LIV e XLV, 22, XXVII, 37, caput, inciso XXI e § 6º, 44, 48 e 97 da Constituição da República (fls. 168/182).

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-215/2004-045-15-40.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA.**
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO	:	**JATIR DE SOUZA**
ADVOGADO	:	DR. LUCIANO CÉSAR CORTEZ GARCIA

D E S P A C H O

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto aos temas prescrição e responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários, aplicando os itens nº 344 e 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST. Os embargos de declaração da reclamada foram rejeitados.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, XXXVI, 7º, XXIX, e 37, § 6º, da Constituição da República (fls. 222/234).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-219/2004-031-23-00.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
PROCURADORES	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES E DRA. MILENE GOULART VALADARES
RECORRIDA	:	**FÁTIMA BATISTA ROSA**
ADVOGADO	:	DR. AMARILDO BORGES DE OLIVEIRA
RECORRIDA	:	**B. LIMA DE SOUZA - ME**
ADVOGADO	:	DR. LUIZ MIGUEL CHAMI GATTASS

D E S P A C H O

A 5ª Turma desta Corte não conheceu do recurso de revista do INSS quanto ao tema "competência da Justiça do Trabalho - contribuições previdenciárias", com apoio na Súmula nº 368, I, do TST.

O INSS interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 114, § 3º (atual inciso VIII), da Constituição da República (fls. 122/130).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso extraordinário, nos termos do artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse é, outrossim, o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: AgR.RE-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; ED.AI-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AgR.AI-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-225/2003-381-06-40.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
PROCURADORES	:	DR. JORGE ANDRADE DE MEDEIROS E DRA. MILENE GOULART VALADARES
RECORRIDO	:	**ALDENOR LIMA DE SÁ (SUPERMERCADO CRISTO REDENTOR)**
RECORRIDA	:	MARIA JOSÉ DE MATOS
ADVOGADO	:	LUIZ DE FRANÇA VASCONCELOS

D E S P A C H O

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, mantendo o trancamento da revista, na qual pretendia a parte discutir a competência da Justiça do Trabalho para determinar a execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho. Entendeu como aplicável a Súmula nº 368, I, do TST.

O INSS interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, dizendo violado o artigo 114, inciso VIII, também da Carta Magna. Sustenta que o magistrado trabalhista tem o dever de promover a execução das contribuições sociais previstas no artigo 195, inciso I, alínea "a", e inciso II, da CF/1988, mesmo sem a provocação do órgão previdenciário (fls. 89/97).

Sem contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica, à luz da legislação ordinária aplicável e da jurisprudência predominante na Corte. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-228/2003-007-10-40.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.**
ADVOGADOS	:	DRA. KARLA PATRÍCIA REBOUÇAS SAMPAIO E DR. LEONARDO DE LIMA E SILVA
RECORRIDA	:	**VERA LÚCIA GILA PIEDADE**
ADVOGADO	:	DR. JULIMAR ANDRADE VIEIRA

D E S P A C H O

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado quanto ao tema "Horas Extras - Valoração dos Cartões de Ponto", sob o fundamento de que a decisão do Tribunal Regional encontrava-se em consonância com o item III da Súmula nº 338/TST.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, da Carta Política (fls. 488/497).

Contra-razões não apresentadas (certidão de fl. 499).

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição Federal só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-238/2001-074-02-40.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
PROCURADORES	:	DR. NEWTON JORGE E DRA. FERNANDA AMARAL BRAGA MACHADO
RECORRIDO	:	**REIZI PACIORNIK LICAVESKI**
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO	:	**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPESP**

D E S P A C H O

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo, mantendo a decisão monocrática que denegara segmento ao recurso de revista, no qual eram discutidos os temas "RAP - Regime da Advocacia Pública" e "Honorários Advocatícios", por considerar que não foram trazidos no recurso de revista arestos para confronto jurisprudencial, pressuposto indispensável para o processamento do apelo que versa sobre matéria interpretativa. Consignou, também, que não se vislumbrou ofensas literais aos dispositivos invocados.

Os embargos de declaração opostos pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo foram acolhidos para prestar esclarecimentos (fls. 104/106).

A Fazenda Pública do Estado de São Paulo interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 17, do ADCT e 37, XIII, da Carta Política (fls. 110/119).

Contra-razões apresentadas às fls. 125/136.

A decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, é de índole meramente processual, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-238/2005-012-04-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**BRASIL TELECOM S.A.**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO	:	**CLIFF MANOEL PEREIRA DOS SANTOS**
ADVOGADO	:	DR. SANDRO CARIBONI

D E S P A C H O

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, quanto ao tema "Prescrição - Pagamento da Diferença da Multa de 40% do FGTS - Expurgos Inflacionários - Ato Jurídico Perfeito", em virtude da aplicação do item nº 344 da SBDI-1 do TST, não se configurando a violação dos artigos 8º, inciso III, 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Carta Magna, e 6º, parágrafo 1º, da LICC.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Invoca a aplicação do artigo 102, § 3º, da Carta Magna, sob a alegação de que há relevante repercussão geral, jurídica e social da questão em exame, na medida em que se postula que sejam observados e validados os princípios da legalidade e do ato jurídico perfeito. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, 7º, inciso XXIX, e 170, inciso II, da Carta Política, (fls. 135/146).

Sem contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Finalmente, não há que se invocar o disposto no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, na medida em que essa norma não é auto-aplicável, pois depende de integração legislativa. Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (**Breves comentários à nova sistemática do Processo Civil**, 3 ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, pág. 105): "não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-250/2004-010-06-00.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO	:	**SÉRGIO ANDRÉ DE FREITAS GOMES**
ADVOGADO	:	DR. PAULO DE TARSO ALMEIDA SAIHG
RECORRIDO	:	**CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO IMPERIAL SUÍTES**
ADVOGADA	:	DRA. LIBÂNIA APARECIDA BARBOSA ALMEIDA

D E S P A C H O

A 6ª Turma desta Corte não conheceu da revista do INSS quanto ao tema "Competência da Justiça do Trabalho - INSS - recolhimentos previdenciários - anotação na CTPS - acordo judicial homologado", sob o fundamento de que a decisão do TRT foi proferida em consonância com o item I da Súmula nº 368/TST, restando afastada a pretensa ofensa ao artigo 114, § 3º, da CF/88.

O INSS interpõe recurso extraordinário, com apoio no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 114, inciso VIII, da mesma Carta Política (fls. 215/223).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não merece prosseguimento.

O recurso extraordinário, nos termos do artigo 102, III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, igualmente, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: RE-AgR-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-AgR-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-257/2002-010-04-40.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO	:	**LAERTI DA SILVA E SILVA**
RECORRIDA	:	MASSA FALIDA DE SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

D E S P A C H O

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela Proforte quanto ao tema grupo econômico - responsabilidade solidária, com apoio no § 2º do art. 896 da CLT e na Súmula nº 266/TST. Os embargos de declaração da reclamada foram acolhidos para prestar esclarecimentos.

A empresa interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 5º, II, LIV e LV, da Constituição da República (fls. 174/183).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-277/2002-094-03-41.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES	:	**SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO S.A. E OUTRA**
ADVOGADO	:	DR. FLÁVIO DE MENDONÇA CAMPOS
RECORRIDO	:	**FRANCISCO PERDIGÃO FILHO**
ADVOGADO	:	DR. EDSON DE MORAES
RECORRIDA	:	**ORGANIZAÇÃO VIANA E PERDIGÃO LTDA.**

D E S P A C H O

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pelas reclamadas Saint-Gobain Canalização S.A. e A Rural Mineira S.A., por inexistentes, na forma das Súmulas nºs 164 e 368 do TST.

As reclamadas interpõem recurso extraordinário, com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Argúem, preliminarmente, a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional. Apontam ofensa aos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Carta Política (fls. 179/201).

Contra-razões não apresentadas.

Não há negativa de prestação jurisdicional. As recorrentes não se utilizaram de embargos de declaração, conforme lhes competia, a fim de ver suprida eventual omissão por parte do Colegiado julgador dos embargos. Além disso, no acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11.10.02; e o RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21.5.93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional'." (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/2/2006, DJ de 22/3/2006). Afasta-se assim a alegada afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

De outro lado, os incisos II, XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Carta Política não tratam da obrigatoriedade de fundamentação das decisões judiciais, de modo que não servem como fundamento para o reconhecimento de nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

Ademais, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório**,** dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-283/2004-014-10-40.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**UNIÃO**
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO	:	**MARCOS ANTÔNIO ALVES**
ADVOGADO	:	DR. JOMAR ALVES MORENO
RECORRIDA	:	**VEG SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.**
RECORRIDA	:	VEG ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

D E S P A C H O

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela União, mantendo a decisão monocrática que denegara seguimento ao recurso de revista, no qual era veiculada discussão acerca da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços nos contratos de terceirização, com apoio no item IV da Súmula nº 331/TST (fls. 122/127).

Os embargos de declaração opostos pela reclamada foram rejeitados.

A União interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XLVI e LIV, 22, inciso XXVII, 37, caput, XXI e § 6º, 44, 48, 97 e 221, XXVII, da Carta Política (fls. 149/163).

Contra-razões apresentadas pelo reclamante.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-303/2003-007-16-41.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE**
ADVOGADA	:	DRA. LUZIA DE ANDRADE C. FREITAS
RECORRIDO	:	**MANOEL DA GRAÇA FERNANDES**
ADVOGADO	:	DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
RECORRIDA	:	**FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO**
ADVOGADO	:	DR. RONALDO TOSTES MASCARENHAS

D E S P A C H O

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo ISAE quanto aos temas "Incompetência material da Justiça do Trabalho" e "Vínculo empregatício caracterizado com o real empregador", pois não houve demonstração de afronta direta à Constituição Federal, conforme exige o art. 896, § 6º, da CLT, bem assim em face da aplicação da Súmula nº 126 do TST (fls. 231/239).

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, LIV e LV, e 93, IX, da atual Carta Política (fls. 243/246).

Contra-razões não apresentadas.

Não há de se falar em nulidade do acórdão recorrido por negativa da prestação jurisdicional. O reclamado não indica as questões sobre as quais entende não ter havido pronunciamento explícito e tampouco interpôs embargos de declaração, meio adequado para a análise das omissões, caso houvessem. Logo, ileso o art. 93, inciso IX, da Constituição da República.

De qualquer sorte, a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, é de índole meramente processual, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Ainda que assim não fosse, não prosperariam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-309/2004-014-10-40.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**UNIÃO (PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA)**
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO	:	**JOSÉ APARECIDO PIRES PIMENTA**
ADVOGADO	:	DR. JOMAR ALVES MORENO
RECORRIDAS	:	**VEG SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. E OUTRA**
ADVOGADA	:	DRA. LIRIAN SOUSA SOARES

D E S P A C H O

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela União quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária - Tomador de Serviços", sob o fundamento de que a decisão proferida pelo Tribunal Regional encontrava-se em consonância com a Súmula nº 331, item IV, do TST.

Os embargos declaratórios opostos pela União foram rejeitados.

A União interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 2º, 5º, incisos II, XXIV, XXXV, LIV e LV, 37, caput, inciso XXI e § 6º, 22, inciso XXVII, 44, 48, 93, inciso IX, e 97 da Carta Política (fls. 149/163).

Contra-razões apresentadas.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 setembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-310/2002-046-24-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
PROCURADORAS	:	DRA. ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA E DRA. KARINA TEIXEIRA DE AZEVEDO
RECORRIDO	:	**GREGÓRIO BISPO**
ADVOGADO	:	DR. JORGE ANTÔNIO GAI
RECORRIDA	:	**AGROPECUÁRIA ITAPORÃ LTDA.**
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANA CENTENARO

D E S P A C H O

A 6ª Turma desta Corte não conheceu da revista do INSS quanto ao tema "Competência da Justiça do Trabalho - INSS - contribuição previdenciária - período de anotação na CTPS - acordo judicial homologado", sob o fundamento de que a decisão do TRT foi proferida em consonância com o item I da Súmula nº 368/TST, restando afastada a pretensa ofensa ao artigo 114, § 3º, da CF/88.

O INSS interpõe recurso extraordinário, com apoio no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 109, I, e 114, VIII, da mesma Carta Política (fls. 89/94).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não merece prosseguimento.

O recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, inclusive, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: RE-AgR-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-AgR-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-310/2004-014-10-40.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**UNIÃO (PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA)**
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO	:	**IVAN SILVA NASCIMENTO**
ADVOGADO	:	DR. JOMAR ALVES MORENO
RECORRIDAS	:	**VEG SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. E OUTRA**
ADVOGADA	:	DRA. LIRIAN SOUSA SOARES

D E S P A C H O

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela União quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária - Tomador dos Serviços", por entender que a decisão do Tribunal Regional está em conformidade com a Súmula n.º 331, item IV, do TST. Consignou que a referida responsabilidade engloba a totalidade dos encargos decorrentes do contrato de trabalho, inclusive as multas devidas ao trabalhador pela inadimplência do empregador.

Opostos embargos de declaração, foram improvidos pelo acórdão de fls. 161/163.

A União interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, sustentando a ocorrência de afronta aos artigos 5º, II, e XLVI, "c", e 37, §6º, da Carta Política (fls. 168/177).

Não foram apresentadas contra-razões, conforme certidão de fl. 179.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-313/2004-001-15-40.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**TRANSPEV TRANSPORTES DE VALORES E SEGURANÇA LTDA.**
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDA	:	**MARIA ARLETE DOS SANTOS**
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO ROBERTO BASSO

D E S P A C H O

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada quanto ao tema irregularidade de representação processual, com apoio na Súmula nº 383 do TST. Os embargos de declaração da reclamada foram desprovidos.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição da República (fls.197/202).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-321/2004-126-15-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ**
ADVOGADO	:	DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO	:	**JOÃO CARLOS NORA**
ADVOGADO	:	DR. GERALDO JOSÉ PERETI
RECORRIDA	:	**MASSA FALIDA DE MAX TRAFO SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.**

D E S P A C H O

Trata-se de processo sujeito ao rito sumaríssimo. A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto aos temas "Revelia e Confissão Ficta - Efeitos", "Responsabilidade Subsidiária - Ilegitimidade de Parte", "Verbas Rescisórias", "Massa Falida - Aplicação das Multas dos Artigos 467 e 477, da CLT" e "Multa por Embargos Protelatórios", sob o fundamento de que não demonstrada ofensa direta e literal à Constituição da República e/ou contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme do TST, conforme exige o artigo 896, § 6º da CLT.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, incisos II, XXXVI e LV, da Carta Política (fls. 171/177).

Contra-razões não apresentadas (certidão de fl. 180).

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-332/2005-072-03-40.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**RIMA INDUSTRIAL S.A.**
ADVOGADO	:	DR. ÉDER PERO MARQUES
RECORRIDOS	:	**JOSÉ JEFERSON ROCHA SANTOS E OUTRO**

D E S P A C H O

Trata-se de processo sujeito ao rito sumaríssimo. A 2ª Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento interposto pela reclamada, sob o fundamento de que não foram objeto de traslado peças indispensáveis para a formação do instrumento, entre elas as procurações outorgadas aos advogados dos reclamantes, conforme exige o artigo 897, § 5º, I, da CLT.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, LIV e LV, e 93, IX, da Magna Carta (fls. 144/153).

Contra-razões não apresentadas (certidão de fl. 155).

O recurso não merece processamento, pois encontra-se deserto, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, consoante o disposto no artigo 511 do CPC e na Resolução do Supremo Tribunal Federal nº 319, de 17/1/2006 (DJ de 20/1/2006). Precedente: AgR.AI nº 518.714/SC, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 22/6/2005, DJ de 5/8/2005.

Ressalte-se que não se aplica a previsão contida no § 2º do artigo 511 do CPC, uma vez que não se trata aqui de insuficiência no valor do preparo, mas de ausência de seu pagamento.

Ainda que superada a deserção, não há negativa de prestação jurisdicional. No acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11.10.02; e o RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21.05.93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional'." (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/2/2006, DJ de 22/3/2006). Afasta-se assim a alegação de afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Ademais, nos termos do artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, o recurso extraordinário somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse é, outrossim, o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: AgR.RE-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; ED.AI-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AgR.AI-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

Na hipótese, contra a decisão proferida por Turma desta Corte que não conheceu de agravo de instrumento quanto aos pressupostos extrínsecos, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário (Súmula nº 353 do TST).

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-333/2002-017-02-40.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**MONSANTO DO BRASIL LTDA.**
ADVOGADO	:	DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO	:	**MARCO ANTÔNIO DE PAULA**
ADVOGADO	:	DR. CARLOS DE FREITAS NIEUWENHOFF

D E S P A C H O

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto aos temas nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional e embargos de terceiro, afastando a indicada ofensa ao art. 93, IX, da Carta Magna e aplicando o § 2º do art. 896 da CLT e a Súmula nº 266/TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição da República (fls. 310/321).

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-354/2001-056-03-00.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**COMPANHIA MINEIRA DE METAIS**
ADVOGADOS	:	DRA. TATIANA MARIA MELLO DE LIMA E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO	:	**AZANIAS BARBOSA LUCAS**
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO GERALDO TRINDADE MOREIRA

D E S P A C H O

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto aos temas "Horas Extras - Acordo Coletivo - Normas de Origem Pública", "Cargo de Confiança" e "Expedição de Ofício", mantendo o despacho denegatório de seguimento do recurso de revista, por entender que a decisão do Regional foi proferida em consonância com a Súmula nº 338, II, do TST e que está lastreada no conjunto probatório, circunstância que atrai o óbice contido na Súmula nº 126 do TST (fls. 510/513).

Os embargos declaratórios opostos pela reclamada não foram acolhidos.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 7º, incisos VI, XIII e XXVI e 8º, III e VI, da Carta Política (fls. 528/530).

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-356/1997-006-08-41.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF**
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA
RECORRIDOS	:	**ÁLVARO MÁXIMO MARTINS E OUTROS**
ADVOGADO	:	DR. NOZOR JOSÉ DE SOUZA NASCIMENTO

D E S P A C H O

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "Execução - Contribuição de Custeio de Benefício de Previdência Privada", sob o fundamento de que o pretendido reexame da interpretação dada pelo Tribunal Regional ao título executivo transitado em julgado ofenderia o princípio da coisa julgada. Quanto à alegada ofensa ao artigo 195, § 5º, da CF/88, consignou que ausente o prequestionamento, sendo aplicável a Súmula nº 297 do TST.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados pelo acórdão de fls. 113/114.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XXXVI e LV, e 93, IX, da Carta Política (fls. 118/127).

Contra-razões não apresentadas (certidão de fl. 130).

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

Não há negativa de prestação jurisdicional. No acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11/10/02; e o RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21/5/93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional'." (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/2/2006, DJ de 22/3/2006). Afasta-se assim a afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Por outro lado, é de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Não prosperam, finalmente, as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-374/2004-019-10-40.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**RAIMUNDO DE PAULO LIMA**
ADVOGADAS	:	DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO E DRA. MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI
RECORRIDA	:	**COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MANOEL DA CUNHA E MENEZES

D E S P A C H O

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante quanto ao tema "Diferenças Salariais - Princípio da Isonomia", por entender não configuradas as apontadas violações a dispositivos de lei e da Constituição Federal, bem como a alegada divergência jurisprudencial (artigo 896, alínea "a", da CLT e Súmula n.º 296/TST). Foram opostos embargos de declaração pelo reclamante, os quais foram rejeitados.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, caput, e 7º, incisos XXX, XXXII e XXXIV, da Carta Política (fls. 189/195).

Contra-razões apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetivava o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-383/2002-002-20-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**TELEMAR NOTE LESTE S.A.** - TELESERGIPE
ADVOGADOS	:	DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E ROSELINE RABELO DE MORAIS ASSIS
RECORRIDOS	:	**RUTH DAS NEVES E OUTROS**
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA

D E S P A C H O

A SBDI-1 não conheceu dos embargos da reclamada, interpostos ao não-conhecimento do recurso de revista, no qual a parte pretendia discutir a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, matéria objeto do item no 341 da Orientação Jurisprudencial daquela Seção (fls. 311/313).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 317/321), sustentando a ocorrência de afronta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da mesma Carta Política.

Contra-razões às fls. 325/331.

O apelo, entretanto, não merece processamento.

A decisão recorrida está circunscrita à verificação do preenchimento dos pressupostos de conhecimento do recurso de revista, à luz da legislação ordinária aplicável e da jurisprudência predominante nesta Corte - matéria efetivamente analisada nos embargos. Assim, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer ofensa aos dispositivos constitucionais invocados, hipótese que não autoriza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional. Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Ademais, o próprio STF já afirmou, em processos nos quais se discutiam expurgos inflacionários, que se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição. Precedentes: AI-589.139/SP, DJ 28/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-585.685/SP, DJ 19/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-394/2004-110-08-40.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE**
ADVOGADOS	:	DRA. LUCYANA PEREIRA DE LIMA E DR. DÉCIO FREIRE
RECORRIDO	:	**TIAGO CÂNDIDO NETO**
ADVOGADO	:	DR. WESLEY LOUREIRO AMARAL

D E S P A C H O

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, sob o fundamento de que não infirmados os argumentos do despacho agravado. Quanto aos temas "prescrição do direito de ação" e "base de cálculo do adicional de periculosidade", consignou que, o acórdão do TRT estava em consonância com as Súmulas nºs 191 e 308, item I, do TST. Em relação à incidência das horas extras e do adicional noturno no adicional de periculosidade, entendeu como desfundamentado o apelo, uma vez que não houve indicação de ofensa a dispositivo de lei nem comprovação de divergência jurisprudencial.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Apontam violação dos artigos 5º, caput, II, XXXIV, XXXV, LIV e LV, 7º, XXVI e XXX, e 93, IX, da Carta Política (fls. 148/162).

Contra-razões não apresentadas (certidão de fl. 167).

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

Não há negativa de prestação jurisdicional. No acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11.10.02; e o RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21/5/93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional'." (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/2/2006, DJ de 22/3/2006). Afasta-se assim a alegação de afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Ademais, é de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição Federal só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-426/2003-127-15-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.**
ADVOGADA	:	DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO
RECORRIDO	:	**DIOGO MARTINS DAS NEVES**
ADVOGADO	:	DR. ONIVALDO FARIA DOS SANTOS

D E S P A C H O

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada quanto ao tema "Prescrição - Expurgos Inflacionários - Multa de 40% do FGTS", por entender que a decisão da Turma não vulnerou o artigo 896 da CLT ao aplicar o item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Indica afronta ao artigo 7º, inciso XXIX, da Carta Política (fls. 230/238).

Contra-razões não apresentadas.

A discussão veiculada no recurso extraordinário implica a verificação do preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do artigo 896 da CLT - matéria efetivamente apreciada quando da análise dos embargos. Assim, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade primeira de apreciação da norma infraconstitucional. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional impulsiona o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 448.794/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 6/9/2005, DJ de 30/9/2005.

Ademais, a matéria relativa ao início da contagem do prazo prescricional somente pode ser dirimida com base na análise da Lei Complementar nº 110/2001, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR- 443/2004-036-23-00.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDA	:	**ELIETE TRINDADE DE SOUZA**
ADVOGADO	:	DR. DENOVAN ISIDORO DE LIMA
RECORRIDO	:	**CELSO TRIERWEILLER**

D E S P A C H O

Trata-se de processo sujeito ao rito sumaríssimo. A 1ª Turma desta Corte não conheceu da revista do INSS quanto ao tema "Incidência retroativa - relação de emprego reconhecida mediante acordo formalizado em juízo - incompetência da Justiça do Trabalho", sob o fundamento de que a decisão do TRT foi proferida em consonância com o item I da Súmula nº 368/TST, restando afastada a pretensa ofensa ao artigo 114, § 3º, da CF/88.

O INSS interpõe recurso extraordinário, com apoio no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 114, inciso VIII, da mesma Carta Política (fls. 123/130).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não merece prosseguimento.

O recurso extraordinário, nos termos do artigo 102, III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, inclusive, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: RE-AgR-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-AgR-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-443/2005-077-15-40.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**UNILEVER BRASIL LTDA.**
ADVOGADO	:	DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO	:	**DANIEL DE JESUS SILVA**
ADVOGADA	:	DRA. CLÁUDIA CRISTINA PIRES MAZURKIEVIZ
RECORRIDA	:	**NORTEC LTDA.**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ DANIEL LINS DE MELLO

D E S P A C H O

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela Unilever quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária. Dona da Obra. Qualificação não Reconhecida. Terceirização Configurada", mantendo a decisão monocrática que denegara seguimento ao recurso de revista, no qual era veiculada discussão acerca da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços nos contratos de terceirização, com fundamento na Súmula nº 331, IV, do TST, e por óbice da Súmula nº 126/TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, inciso II, da Carta Política (fl. 123/128)

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prospera a suposta ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Carta Política, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-452/2004-102-03-00.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**COMPANHIA VALE DO RIO DOCE**
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA
RECORRIDA	:	**FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA**
ADVOGADA	:	DRA. DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM
RECORRIDO	:	**EUSTÁQUIO SIDNEY NERY**
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ALBERTO CUNHA ALVES

D E S P A C H O

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela Companhia Vale do Rio Doce, que versavam sobre os temas "Incompetência da Justiça do Trabalho - Complementação de Aposentadoria", "Coisa Julgada", "Prescrição" e "Diferenças de Complementação de Aposentadoria". Consignou que esta Corte vem se posicionando reiteradamente no sentido de que a Justiça do Trabalho é competente para julgar controvérsias que envolvam empregados e instituições criadas por seus empregadores, com o fim de instituir planos de complementação de aposentadoria. Quanto ao tema coisa julgada, entendeu que o art. 5º, inciso XXXVI da CF/88, não foi violado, porque a matéria não teria sido aventada pela defesa, como também porque não constatada a quitação plena do contrato de trabalho. No que diz respeito à prescrição, entendeu que a decisão da Turma não merecia reforma, porque em consonância com o disposto na Súmula nº 327/TST. Por fim, e quanto ao tema diferenças de complementação de aposentadoria, afastou as alegações de ofensa aos dispositivos legais e constitucionais, por constituirem tais alegações em inovação à lide (fls. 918/922).

A Companhia Vale do Rio Doce interpõe recurso extraordinário, com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Indica violação dos artigos 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, XXIX, "a", 114 e 202, § 2º, da CF/88 (fls. 932/950).

Contra-razões pela Fundação Vale do Rio Doce às fls. 987/1016.

As discussões veiculadas no recurso extraordinário implicam a verificação do preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do artigo 896 da CLT - matéria efetivamente apreciada quando da análise dos embargos. Assim, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais apontados, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade primeira de apreciação da norma infraconstitucional e Jurisprudência desta Corte. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional impulsiona o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 448.794-6/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 6/9/2005, DJ de 30/9/2005, p. 37.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento de que compete à Justiça do Trabalho o julgamento de controvérsia relativa à complementação de aposentadoria decorrente de relação de emprego. Precedentes: AI-AGR-545.088/PB, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, DJ 4/11/2005; AI-AGR-538.939/SC, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ 23/9/2005; AI-AGR-485.651/PB, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, DJ 17/12/2004.

Não prosperam ainda as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-RR-453/2003-254-02-00.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA** - COSIPA
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES
RECORRIDO	:	**JOÃO RICARDO AFONSO NUNES**
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

D E S P A C H O

A 3ª Turma negou provimento ao agravo interposto pela reclamada, mantendo o despacho monocrático que denegara seguimento à revista, no qual se pretendia discutir a respeito do marco inicial da prescrição para postular as diferenças de FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, objeto do item no 344 da OJ/SBDI-1 (fls. 217/219).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos LV e LXXVIII, e 7º, inciso XXIX, "a", também da Carta Magna (fls. 238/251).

Contra-razões apresentadas.

O recurso não merece processamento, pois a decisão recorrida está circunscrita ao preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do art. 896 da CLT e da jurisprudência deste Tribunal Superior. Assim, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional.

Ainda que assim não fosse, a matéria relativa ao início da contagem do prazo prescricional somente pode ser dirimida com base na análise da Lei Complementar n.º 110/2001, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006. E, como já decidiu o STF ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-462/1996-741-04-40.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES**
ADVOGADOS	:	DR. DENILSON FONSECA GONÇALVES E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO	:	**ANSELMO MELO BELO**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ RICARDO MARGUTTI

D E S P A C H O

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, mantendo a negativa de seguimento do recurso de revista, na qual a parte pretendia discutir o tema "Execução - Responsabilidade Pelos Créditos Trabalhistas - Cisão de Empresa". A Turma entendeu que não foram configuradas as alegadas violações do artigo 5º, II, XXXVI, LIV e LV, da CF/88. Considerou que os direitos adquiridos pelos empregados durante o contrato de trabalho celebrado com a empresa não sofrem prejuízos, conforme assegurado nos artigos 10 e 448 da CLT, e concluiu que o apelo não reuniu as condições de admissibilidade previstas no artigo 896, § 2º, da CLT e na Súmula 266/TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, II, XXII, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna (fls. 450/456).

Contra-razões não apresentadas.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Ademais, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 362.130-1/RS, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, em 14/12/2004, DJ de 22/4/2005. Afastada, portanto, a possibilidade de caracterização de afronta aos dispositivos constitucionais invocados.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-464/2003-202-04-00.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
PROCURADOR	:	DR. SIEGFRIED ANTÔNIO GHILARDI RITTA
RECORRIDO	:	**ELISEU DE SOUZA GOULART**
ADVOGADA	:	DRA. SARITA DE LURDES FERREIRA GOULART
RECORRIDA	:	**NARCOSUL APARELHOS CIENTÍFICOS LTDA.**
ADVOGADO	:	DRA. SOLANGE MIGUELINA PICOLI DA SILVA

D E S P A C H O

A 2ª Turma desta Corte não conheceu do recurso de revista do INSS quanto ao tema "competência da Justiça do Trabalho - contribuições previdenciárias", afastando a indicada ofensa ao art. 114, § 3º, da Carta Magna.

O INSS interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 114, § 3º (atual inciso VIII), da Constituição da República (fls. 106/113).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso extraordinário, nos termos do artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse é, outrossim, o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: AgR.RE-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; ED.AI-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AgR.AI-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-512/2004-051-23-00.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS**
PROCURADORES	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES E DRA. KARINA TEIXEIRA DE AZEVEDO
RECORRIDO	:	**NEREU LUIZ DOS SANTOS**
ADVOGADO	:	DR. DONIZETI LAMIM
RECORRIDA	:	**SILVA & LIMA DA SILVA LTDA.**
ADVOGADO	:	DR. VANDER JOSÉ DA SILVA RIBEIRO

D E S P A C H O

A 5ª Turma desta Corte não conheceu do recurso de revista do INSS quanto ao tema competência da Justiça do Trabalho - contribuições previdenciárias, com apoio na Súmula nº 368, I, do TST.

O INSS interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 109, I, e 114, § 3º, da Constituição da República (fls. 131/136).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso extraordinário, nos termos do artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse é, outrossim, o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: AgR.RE-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; ED.AI-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AgR.AI-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-513/1998-012-03-40.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)**
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO	:	**GASPAR PAULINO MARQUES**
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DAS GRAÇAS CARREIRA ALVIM P. ARMANDO

D E S P A C H O

Trata-se de processo em fase de execução. A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "incidência de juros de mora - liquidação extrajudicial", sob o fundamento de que a agravante não demonstrara ofensa direta e literal a preceito constitucional, a teor do que dispõem o artigo 896, § 2º, da CLT e a Súmula nº 266 do TST, não se configurando a alegada violação do artigo 5º, inciso II, da Carta Magna e a contrariedade à Súmula nº 304 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, inciso II, da Constituição da República, e 46 do ADCT (fls. 124/137).

Sem contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prospera a suposta ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição da República, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-527/2002-004-15-40.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**SHELL BRASIL S.A.**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDA	:	**LUCIANA APARECIDA GOMES**
ADVOGADO	:	DR. EURÍPEDES REZENDE DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

A 3ª Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento interposto pela reclamada, por irregularidade de representação, mantendo o despacho denegatório de seguimento de seu recurso de revista, em que era suscitada a nulidade do acórdão do TRT por negativa de prestação jurisdicional e veiculado o tema "Multa por Embargos Protelatórios". Entendeu que a advogada Patrícia Barçante Pires Hockensmith, que substabeleceu poderes aos advogados Luiz Carlos Amorim Robortella e Patrícia de O. Robortella, atuava no processo por meio de procuração em cópia reprográfica sem autenticação, em desacordo com o artigo 830 da CLT. Ressaltou ser defeso em fase recursal a eventual regularização da representação processual, conforme prevê a Súmula nº 383, II, do TST e o item n.º 149 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 desta Corte.

Os embargos de declaração opostos pela reclamada foram providos parcialmente para fins de esclarecimento (fls. 145/146).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, II e LV, e 133 da Carta Política (fls. 149/152).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, inclusive, é o sentido da Súmula n.º 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: RE-AgR-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ de 29/11/2005; e AI-AgR-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra o acórdão da Turma, seria cabível embargos à SBDI-1, nos termos da Súmula nº 353, do TST, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AG-ROAR-531/2003-000-15-00.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**COPLASTIL INDÚSTRIA E COMERCIO DE PLÁSTICOS S.A.**
ADVOGADO	:	DR. PAULO CRISTINO SABATIER MARQUES LEITE
RECORRIDO	:	**JOSÉ MOACYR ZUFELLATO**
ADVOGADA	:	DRA. TÂNIA MARIA ZUFELLATO ZERI

D E S P A C H O

O Exmo. Sr. Ministro Presidente desta Corte, por meio da decisão de fl. 219, não admitiu o processamento dos embargos da empresa interpostos ao acórdão da SBDI-2 que negou provimento ao seu agravo regimental, o qual, por sua vez, foi interposto contra decisão monocrática que extinguiu o processo sem julgamento do mérito. Consignou que, diante do disposto no art. 73, inciso II, alínea "a", do RITST c/c o art. 3º, inciso III, alínea "b", da Lei nº 7.701/88, são incabíveis embargos contra decisão proferida pela Subseção II Especializada em Dissídios Individuais em recurso ordinário em ação rescisória.

A autora interpõe recurso extraordinário, com amparo no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 267, § 3º, do CPC, e 5º, inciso XXXV, do mesmo Diploma Constitucional, bem como contrariedade ao Item nº 84 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-2 do TST (fls. 227/231).

Não há contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

Primeiramente, convém registrar que as razões do recurso não são dirigidas contra a fundamentação da decisão recorrida, referindo-se à questão de fundo propriamente dita, qual seja, a possibilidade de extinção ou não do processo, nos termos do Item nº 84 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-2. O apelo, portanto, está desfundamentado, à luz do artigo 541, inciso III, do CPC.

De outra parte, a decisão impugnada foi calcada em legislação processual, de natureza infraconstitucional, relativa ao cabimento dos embargos, o que inviabiliazaria de qualquer modo o recurso extraordinário.

Por fim, a alegação de violação de dispositivos de lei ordinária e de contrariedade a orientação jurisprudencial também não impulsiona o apelo extremo. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 488.192-3/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-536/2004-012-08-40.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE**
ADVOGADOS	:	DR. DÉCIO FREIRE E DRA. LUCYANA PEREIRA DE LIMA
RECORRIDO	:	**JOSÉ MAURÍCIO DA SILVA PONTES**
ADVOGADA	:	DRA. ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA

D E S P A C H O

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada quanto aos temas "Nulidade do Acórdão da Turma por Negativa de Prestação Jurisdicional" e "Eletricitários - Base de Cálculo do Adicional de Periculosidade - Adicional de Tempo de Serviço" e "Adicional de Periculosidade - Integração na Base de Cálculo das Horas Extras", por entender não configuradas as apontadas violações a dispositivos de leis e da Constituição Federal.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Argúi, preliminarmente, a nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional. Aponta violação dos artigos 5º, caput e incisos XXXV, LIV e LV, 7º, incisos XXVI e XXX, e 93, inciso IX, da Carta Política (fls. 214/228).

Contra-razões não apresentadas.

Não há negativa de prestação jurisdicional. A recorrente não se utilizou de embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida eventual omissão por parte do Colegiado julgador dos embargos. Além disso, no acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T, rel. Carlos Velloso, DJ 11/10/02; e o RE 140.370, 1ªT, rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21/05/93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.'" (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/3/2006, DJ de 22/3/2006). Afasta-se, desse modo, a afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Por outro lado, a discussão trazida no recurso extraordinário implica a verificação do preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do artigo 896 da CLT - matéria efetivamente apreciada quando da análise dos embargos. Assim, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação primeira da norma infraconstitucional. Precedente: AgR.AI nº 448.794/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 6/9/2005, DJ de 30/9/2005.

Por fim, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o STF ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-541/2004-095-15-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**JOÃO BATISTA VILA NOVA DUARTE**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO	:	**BANCO ABN AMRO REAL S.A.**
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES

D E S P A C H O

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante quanto ao tema "Prescrição. Multa de 40% do FGTS", por óbice do artigo 896, § 6º, da CLT, tendo em vista que não ficou demonstrada afronta à Constituição Federal nem contrariedade a súmula desta Corte. Foram opostos embargos declaratórios pela empresa, os quais foram acolhidos para prestar esclarecimentos.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 7º, incisos I e XXIX, 37, caput, §1º, e 173, § 1º, da Carta Política (fls. 153/158).

Contra-razões apresentadas.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição Federal só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-546/2004-007-08-40.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE**
ADVOGADO	:	DR. DÉCIO FREIRE
RECORRIDO	:	**RAIMUNDO NONATO GURJÃO LEITE**
ADVOGADA	:	DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS

D E S P A C H O

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "Adicional de Periculosidade - Prescrição Parcial - Parcela Assegurada por Preceito de Lei ", sob o fundamento de que a decisão do Tribunal Regional está em consonância com a Súmula nº 294 do TST, não se configurando a alegada violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Carta Magna. No tocante ao "Adicional de Periculosidade - Eletricitário - Incidência Sobre a Remuneração", consignou que a decisão regional está em conformidade com o Item nº 279 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST, não se configurando a alegada ofensa aos artigos 5º, caput, 7º, inciso XXX, da Constituição Federal, 193 da CLT, e 1º da Lei 7.369/85.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Alega negativa de prestação jurisdicional. Aponta violação dos artigos 5º, caput e incisos II, XXXIV, XXXV, LIV e LV, 7º, inciso XXVI e XXX, e 93, inciso IX, da Constituição da República; 832 e 896 da CLT, bem como contrariedade à Súmula nº 70 do TST (fls. 130/144).

Sem contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

A discussão veiculada no recurso extraordinário não guarda nenhuma sintonia com a decisão recorrida. Trata-se de recurso desfundamentado.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-578/2004-004-08-41.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES	:	**CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE**
ADVOGADO	:	DR. DÉCIO FREIRE
RECORRIDO	:	**JORGE CABUÇU LIMA FREITAS**
ADVOGADA	:	DRA. ALESSANDRA DU VALESSE

D E S P A C H O

A 3ª Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento interposto pela reclamada, por desfundamentado, uma vez que a agravante apenas repetiu as razões do recurso de revista, não atacando os fundamentos da decisão monocrática agravada, atraindo a aplicação da Súmula nº 422 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXXIV, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, XXVI, e 93, IX, da Carta Política; 832 e 896 da CLT, bem como contrariedade à Súmula nº 70 do TST (fls. 175/189).

Sem contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

Não há negativa de prestação jurisdicional. No acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11.10.02; e o RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21.05.93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional'." (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/2/2006, DJ de 22/3/2006). Afasta-se assim a alegação de afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Ademais, é de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição Federal só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Por fim, a indicação de violação de dispositivo infraconstitucional e de contrariedade a súmula do TST não ampara recurso extraordinário, que somente se viabiliza por ofensa frontal e direta a preceito constitucional, consoante jurisprudência do STF. Precedente: AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-585/2003-010-10-40.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ IDEMAR RIBEIRO
RECORRIDO	:	**JOSÉ CAMPOS BASTO**
ADVOGADO	:	DR. JOÃO CELSO NETO

D E S P A C H O

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto aos temas "Responsabilidade do Empregador e FGTS - Multa de 40% - Diferenças Resultantes dos Expurgos Inflacionários - Prescrição", consignando que as matérias já se encontram pacificadas nos Itens nos 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST, bem assim considerando a inexistência de violação dos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da CF/88.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Carta Política (fls. 265/278).

Contra-razões apresentadas às fls. 282/293.

A decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, é de índole meramente processual, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Ademais, o próprio STF já afirmou, em processos nos quais se discutiam expurgos inflacionários, que se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição. Precedentes: AI-589.139/SP, DJ 28/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-585.685/SP, DJ 19/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-592/2003-201-04-00.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
PROCURADORES	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES E DR. EDUARDO DE FREITAS TORRES
RECORRIDA	:	**PLASMETAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.**
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ERNESTO LAUENSTEIN
RECORRIDA	:	**JANAÍNA MARQUES QUINTANA**
ADVOGADA	:	DRA. SIMONE PETER PERES

D E S P A C H O

A 1ª Turma desta Corte não conheceu do recurso de revista do INSS quanto ao tema "descontos previdenciários - incidência retroativa - relação de emprego reconhecida mediante acordo formalizado em juízo - incompetência da Justiça do Trabalho", sob o fundamento de que a decisão proferida pelo Tribunal Regional está em consonância com a Súmula nº 368, item I, do TST, não se configurando a alegada violação do artigo 114, § 3º, da Carta Magna.

O INSS interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 114, § 3º (atual inciso VIII), da Carta Política (fls. 101/108).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso extraordinário, nos termos do artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, inclusive, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: AgR.RE-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; ED.AI-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, de DJ de 3/2/2006; e AgR.AI-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

NEGO SEGUIMENTO.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-613/2002-025-04-40.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES	:	**EULÁLIA DELURDES DE OLIVEIRA E OUTROS**
ADVOGADOS	:	DR. RAFAEL PEDROSA DINIZ, DR. RANIERI LIMA RESENDE E DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
RECORRIDO	:	**HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.**
ADVOGADA	:	DRA. MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL

D E S P A C H O

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelos reclamantes, mantendo a negativa de seguimento ao recurso de revista, no qual as partes pretendiam discutir o tema "Aposentadoria - Extinção do Contrato de Trabalho - Multa do FGTS". Entendeu que a matéria já estava pacificada no item n.º 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST, atraindo a incidência da Súmula n.º 333/TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

Os embargos de declaração interpostos pelos reclamantes foram desprovidos (fls. 97/98).

Os reclamantes interpõem recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, sustentando a ocorrência de afronta aos artigos 5º, XXXV, LIV e LV, 7º, I, e 93, IX, da Carta Magna (fls.102/118).

Contra-razões não apresentadas.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Ademais, não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Com esses fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-615/2002-005-18-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**UNILEVER BESTFOODS DO BRASIL LTDA.**
ADVOGADO	:	DR. ROBSON FREITAS MELO
RECORRIDO	:	**DAMIÃO VICENTE GOMES**
ADVOGADO	:	DR. PEDRO ALCÂNTARA FLEURY JÚNIOR

D E S P A C H O

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "diferenças salariais", com apoio na Súmula nº 126/TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição da República (fls. 339/344).

Contra-razões não apresentadas.

Verifica-se a deserção do recurso, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, conforme o disposto no artigo 511 do CPC e na Resolução nº 319, de 17/1/2006 (DJ de 20/1/2006), do Supremo Tribunal Federal. Precedente: AgR.AI nº 518.714/SC, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 22/6/2005, DJ de 5/8/2005.

Não se aplica a previsão contida no § 2º do artigo 511 do CPC, porquanto não se trata aqui de insuficiência no valor do preparo, mas de ausência de seu pagamento.

Ainda que assim não fosse, é de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ROAR-617/2003-000-08-00.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO**
ADVOGADO	:	DR. JOÃO JOAQUIM MARTINELLI
RECORRIDO	:	**SINDICATO NACIONAL DOS AEROPORTUÁRIOS**
ADVOGADA	:	DRA. MARIA LÚCIA DA SILVA PIMENTEL

D E S P A C H O

A SBDI-2, analisando recurso ordinário em ação rescisória interposto pelo autor, afastou a decadência do direito de ação declarada pelo TRT. Passando a apreciar as alegações formuladas na petição inicial, com amparo no item VII, da Súmula 100 do TST, o Colegiado afastou a possibilidade do reconhecimento de que a decisão rescindenda afrontara o art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, pois esse dispositivo não fora objeto de apreciação naquela decisão, de modo que incidente a Súmula nº 298 do TST; também afastou a alegada afronta aos arts. 193 e 195, § 2º, da CLT, consignando que a prova técnica pericial pode ser desconsiderada quando houver, conforme apurado nos autos da reclamação trabalhista, outros elementos contundentes acerca da existência de risco permanente. A SBDI-2 também afastou a alegação de ocorrência de erro de fato, aplicando ao caso o item nº 136 de sua Orientação Jurisprudencial, e consignando que, no caso, a matéria - adicional de periculosidade - fora objeto de ampla controvérsia, tendo ocorrido pronunciamento explícito do juízo prolator do acórdão rescindendo acerca da prova produzida nos autos.

A autora interpõe recurso extraordinário, com amparo no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 450/455). Sustenta a ocorrência de afronta ao art. 7º, XXVI, da atual Carta Política, tendo em vista que o adicional de periculosidade foi deferido pela decisão rescindenda sem que se levasse em conta os acordos coletivos firmados com o sindicato, que continham a previsão de que o adicional somente seria pago aos empregados apontados em laudo consensual.

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

No caso em exame, a SBDI-2 entendeu não ser cabível a ação rescisória fundamentada no item V do art. 485 do CPC, pois a decisão rescindenda não apreciara o pedido referente ao adicional de periculosidade com base nos acordos coletivos firmados entre a autora e o réu, de modo que o art. 7º, XXVI, da Constituição Federal não fora objeto de exame. Assim sendo, constata-se que a matéria veiculada neste recurso é de índole processual, sendo que o próprio STF já se posicionou no sentido de que as questões relativas aos pressupostos de cabimento de ação rescisória "possuem caráter eminentemente infraconstitucional, pois se fundam na legislação processual ordinária, hipótese em que eventual ofensa à Lei Maior, se houvesse, seria indireta e, portanto, de apreciação inviável na via do apelo extremo". (Precedentes: AI-AgR-441.490/DF, Segunda Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 7/4/2006; AI-AgR-435.839/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 7/4/2006; AI-AGR-435.787/CE, Segunda Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 7/4/2006).

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE- E-RR-618/2004-027-04-00.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**BRASIL TELECOM S.A.**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO	:	**ADÃO FAGUNDES CORRALES**
ADVOGADOS	:	DR. LUIS FELIPE LEMOS MACHADO

D E S P A C H O

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada quanto ao tema "multa de 40% do FGTS - expurgos inflacionários - prescrição", por considerar o entendimento de que o marco inicial da contagem da prescrição fora a data do trânsito em julgado da decisão proferida pela Justiça Federal consoante com o item nº 344 da Orientação Jurisprudencial daquela Seção. Quanto ao tema "multa de 40% do FGTS - expurgos inflacionários - ato jurídico perfeito", o apelo não foi conhecido por estar a decisão recorrida em consonância com o item nº 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 175/185), sustentando a ocorrência de afronta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da mesma Carta Política.

Contra-razões apresentadas.

As questões suscitadas pela recorrente foram dirimidas com base na análise da legislação ordinária, bem como na jurisprudência desta Corte Superior, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Assim, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados somente poderia configurar-se pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Registre-se, finalmente, que o próprio STF já afirmou, em processos nos quais se discutiam expurgos inflacionários, que se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição. Precedentes: AI-589.139/SP, DJ 28/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-585.685/SP, DJ 19/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-635/2001-002-24-00.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
PROCURADORAS	:	DRA. ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA E DRA. MILENE GOULART VALADARES
RECORRIDO	:	**FRANCISCO RODRIGUES MINDÉ**
ADVOGADA	:	DRA. SANDRA ALVES ELIAS
RECORRIDA	:	**ENGEMETAL INDÚSTRIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE ESQUADRIAS E ARTEFATOS METÁLICOS LTDA.**
ADVOGADO	:	DR. ALBERTO ORONDJIAN

D E S P A C H O

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, mantendo o trancamento da revista, na qual pretendia a parte discutir a competência da Justiça do Trabalho para determinar a execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho. Entendeu como aplicável a Súmula nº 368, I, do TST.

O INSS interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, dizendo violado o artigo 114, inciso VIII, também da Carta Magna. Sustenta que o magistrado trabalhista tem o dever de promover a execução das contribuições sociais previstas no artigo 195, inciso I, alínea "a", e inciso II, da CF/1988, mesmo sem a provocação do órgão previdenciário (fls. 112/121).

Sem contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica, à luz da legislação ordinária aplicável e da jurisprudência predominante na Corte. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-645/2002-006-10-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**CLODOVAM DIVINO AMARAL**
ADVOGADO	:	DR. ROBSON FREITAS MELO
RECORRIDA	:	**PASTELARIA VIÇOSA LTDA.**
ADVOGADO	:	DR. VITAL DA COSTA GUIMARÃES NETO

D E S P A C H O

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante quanto ao tema "Vínculo Empregatício", mantendo a decisão que denegou seguimento ao recurso de revista diante da incidência das Súmulas nos 126 e 296 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Carta Política (fls. 126/133).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

Não há negativa de prestação jurisdicional. O recorrente não se utilizou de embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida eventual omissão por parte do Colegiado julgador do agravo de instrumento. Além disso, no acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11/10/02; e o RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21/5/93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional'." (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/2/2006, DJ de 22/3/2006). Afasta-se assim a alegada afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Por outro lado, é de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Ainda que assim não fosse, não prosperariam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-649/2003-064-03-00.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**TELEMAR NORTE LESTE S.A.**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDOS	:	**JANETE APARECIDA CARVALHO DE MELO E OUTRO**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

D E S P A C H O

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada quanto ao tema "Prescrição - Expurgos Inflacionários - Multa de 40% do FGTS", por entender que a decisão da Turma não vulnerou o artigo 896 da CLT ao aplicar o Item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Traz argumentos no tocante à prescrição e à responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa do FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários. Indica afronta aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Carta Política (fls. 212/223).

Contra-razões não apresentadas.

A discussão veiculada no recurso extraordinário a respeito da prescrição implica a verificação do preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do artigo 896 da CLT - matéria efetivamente apreciada quando da análise dos embargos. Assim, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade primeira de apreciação da norma infraconstitucional. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional impulsiona o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 448.794/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 6/9/2005, DJ de 30/9/2005.

Ademais, a matéria relativa ao início da contagem do prazo prescricional somente pode ser dirimida com base na análise da Lei Complementar nº 110/2001, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Já a questão dos "Expurgos Inflacionários - Multa de 40% do FGTS - Responsabilidade pelo Pagamento" não foi debatida pela decisão recorrida, de modo que se mostra inviável a aferição de violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-673/2005-028-03-40.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**FIAT AUTOMÓVEIS S.A.**
ADVOGADO	:	DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
RECORRIDO	:	**ANTÔNIO MOREIRA LOPES**
ADVOGADO	:	DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

D E S P A C H O

Trata-se de processo sujeito ao rito sumaríssimo. A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada. Quanto ao tema "Ilegitimidade Passiva Ad Causam ", em virtude da aplicação do Item nº 341 da SBDI-1 do TST. No tocante a "Multa de 40% do FGTS - Diferenças Decorrentes dos Expurgos Inflacionários - Prescrição", consignou que a decisão do Tribunal Regional está em consonância com o item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, não se configurando a alegada violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Carta Magna, tampouco a contrariedade à Súmula nº 362 do TST, a teor do que dispõe o artigo 896, § 6º, da CLT.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, inciso XXIX, da Carta Política (fls. 82/93).

Sem contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-688/2002-001-05-40.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**INSTITUTO DE ARTESANATO VISCONDE DE MAUÁ**
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO GOMES DOS SANTOS
RECORRIDOS	:	**DERMEVAL ANTÔNIO DE OLIVEIRA E OUTROS**
ADVOGADO	:	DR. NIVALDO COSTA SOUZA JÚNIOR

D E S P A C H O

A 5ª Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento do reclamado por irregularidade de traslado. Os embargos de declaração do reclamado foram rejeitados.

O Instituto interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LIV, e 93, IX, da Constituição da República (fls. 92/99).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

O recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, inclusive, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: AgR.RE-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AgR.AI-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-710/2003-134-05-41.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**MILLENNIUM INORGANIC CHEMICALS DO BRASIL S.A.**
ADVOGADOS	:	DR. MARCELO PIMENTEL E DR. FRANCISCO MARQUES M. NETO
RECORRIDOS	:	**JOSÉ CARLOS ALVES E OUTROS**
ADVOGADO	:	DR. HERBERT HAECKEL

D E S P A C H O

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "Prescrição Bienal - Expurgos Inflacionários - Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001 - Violação do Inciso XXIX do Artigo 7º da Constituição Federal". Em relação à alegada ilegitimidade passiva, entendeu como ausente o necessário prequestionamento, nos termos da Súmula nº 297 do TST. Quanto ao mérito, consignou que a decisão do TRT estava em consonância com o Item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Carta Política (fls. 114/127).

Contra-razões não apresentadas (certidão de fl. 138).

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-A-AIRR-712/2002-002-23-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA**
PROCURADORA	:	DRA. MARCELA ALBUQUERQUE MACIEL
RECORRIDA	:	**LUCINEIDE DA SILVA SIQUEIRA LARA**
ADVOGADA	:	DRA. LEDA BORGES DE LIMA

D E S P A C H O

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo interposto pelo IBAMA, mantendo a decisão monocrática que denegara seguimento ao agravo de instrumento. Consignou que o Tribunal Regional, ao reconhecer a responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas devidos pela empresa prestadora de serviços, decidira em conformidade com a Súmula nº 331, IV, do TST.

Os embargos de declaração opostos pelo IBAMA foram desprovidos (fls. 165/167).

O IBAMA interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 2º, 5º, II, XXXV, LIV e LV, 37, caput, 93, IX, 96, I, 102, caput e III, 97 e 170, parágrafo único, da Carta Política (fls.172/181).

Contra-razões não apresentadas.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo interposto contra despacho que denegou seguimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetivava o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-716/2002-011-06-40.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRIDA	:	**FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF**
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
RECORRIDOS	:	**GERALDO DE MATOS GUERRA PARAÍBA FILHO E OUTROS**
ADVOGADA	:	DRA. ESTHER LANCRY
RECORRIDA	:	**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**
ADVOGADA	:	DRA. BÁRBARA BIANCA SENA

D E S P A C H O

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela Fundação reclamada quanto aos temas "Incompetência material da Justiça da Trabalho", "Ilegitimidade passiva da FUNCEF. Solidariedade entre a CEF e a FUNCEF" e "Abono salarial. Repercussão no cálculo da complementação de aposentadoria", dado o óbice previsto no § 4º do artigo 896 da CLT e na Súmula nº 23 do TST (fls. 362/367).

A FUNCEF interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, II, 7º, XXVI, 114, 195, § 5º, e 202, § 2º, do mesmo Texto Constitucional (fls. 371/383).

Apenas a CEF apresentou contra-razões.

O apelo, entretanto, não merece prosseguir.

A decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, é de índole meramente processual, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Ademais, o STF, ao se pronunciar em lides de natureza trabalhista, manifestou-se no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-718/2003-021-24-40.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**UNIÃO**
ADVOGADO	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDA	:	**PATRÍCIA LOPES LEAL**
ADVOGADA	:	DRA. DIANA REGINA MEIRELES FLORES
RECORRIDA	:	**DIGITAL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.**

D E S P A C H O

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, mantendo a decisão do Regional por se encontrar em consonância com à Súmula nº 331, inciso IV, do TST, não se configurando as alegadas violações constitucionais e infraconstitucionais.

Os embargos de declaração da União não foram providos.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 2º, 5º, incisos II, LIV e XLVI, 22, inciso XXVII, 37, § 6º e inciso XXI, 44, 48 combinado com o artigo 221, inciso XXVII, e 97, da Carta Política (fls. 103/118).

Sem contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas as garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.
Publique-se.
Brasília, 29 de setembro de 2006.
RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-720/2000-311-02-40.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**SUMAIS JOSÉ JUSTINO**
ADVOGADA	:	DRA. CAROLINA ALVES CORTEZ
RECORRIDO	:	**MUNICÍPIO DE GUARULHOS**
ADVOGADO	:	DR. IRINEU MANÓLIO

D E S P A C H O

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante quanto ao tema adicional de insalubridade, com apoio no item nº 2 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 e na Súmula nº 228/TST.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 7º, IV, da Constituição da República (fls. 117/127).

Contra-razões não apresentadas.

Verifica-se a deserção do recurso, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, conforme o disposto no artigo 511 do CPC e na Resolução nº 319, de 17/1/2006 (DJ de 20/1/2006), do Supremo Tribunal Federal. Precedente: AgR.AI nº 518.714/SC, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 22/6/2005, DJ de 5/8/2005.

Não se aplica a previsão contida no § 2º do artigo 511 do CPC, porquanto não se trata aqui de insuficiência no valor do preparo, mas de ausência de seu pagamento.

Ainda que assim não fosse, é de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.
Publique-se.
Brasília, 25 de setembro de 2006.
RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-721/2004-141-17-00.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**IZAÍRA MATHEUS DA SILVA**
ADVOGADO	:	DR. UBIRAJARA DOUGLAS VIANNA
RECORRIDO	:	**MUNICÍPIO DE COLATINA**
PROCURADOR	:	DR. SEBASTIÃO IVO HELMER

D E S P A C H O

Por meio da decisão de fls. 311/314, foi dado provimento ao recurso de revista do reclamado quanto ao tema aposentadoria espontânea - nulidade do segundo contrato de trabalho, com apoio no item nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 e na Súmula nº 363/TST.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 7º, I, da Constituição da República (fls. 323/328).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso extraordinário, nos termos do artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse é, outrossim, o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: AgR.RE-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; ED.AI-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AgR.AI-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida monocraticamente, seria possível a interposição de agravo para a Turma respectiva, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.
Publique-se.
Brasília, 22 de setembro de 2006.
RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-731/2003-251-02-40.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**JOSÉ RODRIGUES SILVA**
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
RECORRIDA	:	**COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA**
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES

D E S P A C H O

A 6ª Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento interposto pelo reclamante, sob o fundamento de que não foram objeto de traslado peças indispensáveis para a formação do instrumento, entre elas a procuração outorgada à advogada da reclamada, conforme exige o artigo 897, § 5º, I, da CLT.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, incisos LIV e LXXIV, da Magna Carta (fls. 154/168).

Contra-razões às fls. 178/184.

O recurso não merece processamento porque está intempestivo. A publicação do acórdão recorrido ocorreu no dia 2 de junho de 2006, sexta-feira (fl. 152). Assim, o termo a quo se deu em 5 de junho de 2006, segunda-feira, sendo o dies ad quem do prazo recursal o dia 19 de junho de 2006. O recurso extraordinário foi protocolado em 21 de junho de 2006 (fl. 154), após esgotado o prazo, estando, portanto, intempestivo.

Ainda que superada a intempestividade, nos termos do artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, o recurso extraordinário somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse é, outrossim, o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: AgR.RE-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; ED.AI-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AgR.AI-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

Na hipótese, contra a decisão proferida por Turma desta Corte que não conheceu de agravo de instrumento quanto aos pressupostos extrínsecos, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário (Súmula nº 353 do TST).

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.
Publique-se.
Brasília, 27 de setembro de 2006.
RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-733/2004-020-06-40.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
PROCURADORES	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES E DR. EDUARDO DE FREITAS TORRES
RECORRIDA	:	**ANA** KARINA CASTELO BRANCO DA ROCHA
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO JORGE DE MORAES GUERRA
RECORRIDO	:	**PEDRO AUGUSTO AZEVEDO CORDEIRO**
ADVOGADO	:	DR. MOZART CORDEIRO

D E S P A C H O

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, mantendo o trancamento da revista, na qual pretendia a parte discutir a competência da Justiça do Trabalho para determinar a execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho. Entendeu como aplicável a Súmula nº 368, I, do TST.

O INSS interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, dizendo violado o artigo 114, inciso VIII, também da Carta Magna. Sustenta que o magistrado trabalhista tem o dever de promover a execução de ofício das contribuições sociais previstas no artigo 195, inciso I, alínea "a", e inciso II, da CF/1988 (fls. 115/122).

Sem contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica, à luz da legislação ordinária aplicável e da jurisprudência predominante na Corte. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.
Publique-se.
Brasília, 25 de setembro de 2006.
RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-742/2004-020-06-00.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
PROCURADORES	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES E DRA. MILENE GOULART VALADARES
RECORRIDA	:	**ELISABETH CRISTINA DA SILVA**
ADVOGADA	:	DRA. PRISCILA GHIRGHI SAMPAIO
RECORRIDA	:	**CUNHA DISTRIBUIDORA LTDA.**

D E S P A C H O

Trata-se de processo sujeito ao rito sumaríssimo. A 1ª Turma desta Corte não conheceu do recurso de revista do INSS quanto ao tema "descontos previdenciários - incidência retroativa - relação de emprego reconhecida mediante acordo formado em juízo - incompetência da Justiça do Trabalho", sob o fundamento de que a decisão proferida pelo Tribunal Regional estava em consonância com a Súmula nº 368, item I, do TST, não se configurando a alegada violação do artigo 114, § 3º, da Carta Magna.

O INSS interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 114, § 3º (atual inciso VIII), da Carta Política (fls. 85/93).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso extraordinário, nos termos do artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, inclusive, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: AgR.RE-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; ED.AI-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AgR.AI-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

NEGO SEGUIMENTO.
Publique-se.
Brasília, 27 de setembro de 2006.
RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-769/2003-000-05-00.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**COMPANHIA DE CIGARROS SOUZA CRUZ**
ADVOGADOS	:	DRS. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO	:	**ANTÔNIO CARLOS FERNANDES**
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO JOSÉ DE OLIVEIRA TELLES DE VASCONCELLOS

D E S P A C H O

A SBDI-2, analisando recurso ordinário interposto pela autora e pelo réu contra acórdão que julgou procedente em parte a ação para desconstituir acórdão do Tribunal Regional da 5ª Região, concluiu pela extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV e § 3º, do CPC. Ressaltou que as fotocópias da decisão rescindenda e da respectiva certidão de trânsito em julgado, apresentadas com a inicial, não foram autenticadas, contrariando o disposto no art. 830 da CLT. Concluiu pela aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 (fls. 525/526).

Os embargos de declaração opostos às fls. 529/533 foram rejeitados pelo acórdão de fls. 539/541.

A Companhia de Cigarros Souza Cruz interpõe recurso extraordinário, com amparo no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta vulneração do art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da atual Carta Política (fls. 545/550).

Contra-razões às fls. 553/560.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

A decisão recorrida baseou-se na análise de normas legais e na aplicação da jurisprudência desta Corte, de modo que o debate dos autos detém caráter infraconstitucional. Ademais, não podem prosperar as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.
Publique-se.
Brasília, 29 de setembro de 2006.
RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-789/2003-241-06-00.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
PROCURADORES	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES E DRA. MILENE GOULART VALADARES
RECORRIDO	:	**EVERALDO FRANCISCO DE SOUZA**
ADVOGADO	:	DR. LUIZ FLÁVIO RODRIGUES DIAS
RECORRIDA	:	**C. M. COSTA MENDONÇA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.**

D E S P A C H O

A 6ª Turma desta Corte não conheceu da revista do INSS quanto ao tema "Competência da Justiça do Trabalho - INSS - Recolhimentos Previdenciários - Anotação na CTPS - Acordo Judicial Homologado", sob o fundamento de que a decisão do TRT foi proferida em consonância com o item I da Súmula nº 368/TST, restando afastada a pretensa ofensa ao artigo 114, § 3º, da CF/88.

O INSS interpõe recurso extraordinário, com apoio no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 114, inciso VIII, da mesma Carta Política (fls. 94/100).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não merece prosseguimento.

O recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, inclusive, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: RE-AgR-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-AgR-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-792/2003-027-03-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**FIAT AUTOMÓVEIS S.A.**
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO	:	**MARCOS PERDIGÃO DE SOUZA**
ADVOGADO	:	DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

D E S P A C H O

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto aos temas "Ilegitimidade passiva", "Inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 110/01", "Prescrição. Expurgos inflacionários", "Multa de 40% do FGTS. Diferenças. Expurgos Inflacionários" e "Honorários advocatícios", mantendo a decisão que denegou seguimento ao recurso de revista, em face do contido no § 6º do artigo 896 da CLT (fls. 143/151).

Os embargos de declaração opostos pela reclamada foram rejeitados.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, incisos XXIX, XXXVI e XXXIX, da Carta Política (fls. 163/173).

Contra-razões não apresentadas.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição Federal só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-799/2003-472-02-40.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.**
ADVOGADOS	:	DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR E DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO	:	**FRANCISCO FRUETT**
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ALBERTO GOES

D E S P A C H O

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada. Quanto ao tema "Prescrição - Pagamento da Diferença da Multa de 40% do FGTS - Expurgos Inflacionários", negou-lhe provimento em virtude da aplicação do Item nº 344 da SBDI-1 do TST, não se configurando a violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Carta Magna, bem como a contrariedade à Súmula nº 362 do TST. No tocante à "Responsabilidade pelo Pagamento da Diferença da Multa de 40% do FGTS - Expurgos Inflacionários", concluiu que a decisão regional está em consonância com o Item no 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST, afastando a alegada ofensa ao artigo 5º, incisos II e XXXVI, da Carta Magna.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Carta Política, (fls. 186/189).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-800/1995-241-04-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
PROCURADORAS	:	DRA. GABRIELA DAUDT E DRA. YASSODARA CAMOZZATO
RECORRIDA	:	**MARIA BEATRIZ AVANCINI**
ADVOGADA	:	DRA. MARISE HELENA LAUX
RECORRIDO	:	**MUNICÍPIO DE ALVORADA**
ADVOGADA	:	DRA. BERNADETE LAÚ KURTZ

D E S P A C H O

A 2ª Turma desta Corte não conheceu do recurso de revista interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul, no qual se insurgia contra a declaração de inconstitucionalidade da Medida Provisória que elasteceu o prazo para a interposição de embargos à execução, por considerar não afrontado o art. 62 da Constituição Federal. Também afastou a alegação de afronta aos arts. 1º, 2º e 5º, I, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 93, IX, e 97 da Constituição Federal.

O Estado do Rio Grande do Sul interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 1º, 2º e 5º, caput, e incisos I, II, LIV e LV, 37, caput, e 62 da Constituição Federal, e 2º da Emenda Constitucional nº 32/2001 (fls. 703/731)

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 733.

O recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, inclusive, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: RE-AgR-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-AgR-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-810/2003-202-02-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADAS	:	DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS E DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDA	:	MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MARCELO PIMENTEL

D E S P A C H O

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Sindicato, mantendo a negativa de seguimento ao seu recurso de revista quanto ao tema "Nulidade", afastando a alegada negativa de pretação jurisdicional e as supostas violações constitucionais invocadas, bem como aplicando o item n.º 115 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST. Com relação ao tema "Contribuições Assistencial e Confederativa", considerou que a matéria já se encontra pacificada no âmbito desta Corte, consubstanciada no item n.º 17 da Orientação Jurisprudencial da SDC e no Precedente Normativo n.º 119 do TST.

O Sindicato obreiro interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, sustentando a ocorrência de afronta aos artigos 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV e V, da Carta Magna (fls. 226/236).

Contra-razões apresentadas (fls. 241/244).

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-810/2004-075-03-40.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**UNILEVER BESTFOODS BRASIL - LTDA.**
ADVOGADO	:	DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RECORRIDO	:	**SEBASTIÃO GREGÓRIO DE SOUZA**
ADVOGADO	:	DR. SEBASTIÃO RAIMUNDO BARROS DO PRADO

D E S P A C H O

Trata-se de processo sujeito ao rito sumaríssimo. A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento ante o disposto no artigo 896, § 6º da CLT. Quanto ao tema "Prescrição - Multa de 40% do FGTS - Expurgos Inflacionários", assinalou que a interpretação do Tribunal Regional do Trabalho dada à matéria, não ofendeu a literalidade do artigo 7º, inciso XXIX, da Carta Magna. No tocante às "Diferenças da Multa de 40% do FGTS - Expurgos Inflacionários", sob o fundamento de que a decisão do Tribunal regional está em consonância com o Item nº 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, não se configurando alegada violação ao artigo 5, incisos II e XXXVI, da Carta Magna.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 93, inciso IX, da Carta Política (fls. 171/177).

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

Verifica-se a deserção do recurso, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, conforme disposto no artigo 511 do CPC e na Resolução nº 319, de 17/1/2006 (DJ de 20/1/2006), do Supremo Tribunal Federal. Precedente: AgR.AI nº 518.714/SC, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 22/6/2005, DJ de 5/8/2005.

Não há negativa de prestação jurisdicional. No acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11.10.02; e o RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21.5.93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional'." (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/2/2006, DJ de 22/3/2006). Afasta-se, assim, a alegação de afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Ainda que assim não fosse, é de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas as garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-815/2002-084-03-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**MONSANTO DO BRASIL LTDA.**
ADVOGADO	:	DR. WAGNER SCALABRINI
RECORRIDO	:	**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**
PROCURADORA	:	DRA. MÁRCIA CAMPOS DUARTE

D E S P A C H O

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto aos temas nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional e ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho, afastando a indicada ofensa a dispositivos legais e constitucionais.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, LIV e LV, 8º, III, 93, IX, e 129, III, da Constituição da República (fls. 321/328).

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-830/2004-075-03-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.**
ADVOGADO	:	DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RECORRIDO	:	**ANTÔNIO ROSA DE LIMA**
ADVOGADO	:	DR. SEBASTIÃO RAIMUNDO BARROS DO PRADO

D E S P A C H O

Trata-se de processo sujeito ao rito sumaríssimo. A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "Prescrição - Multa de 40% do FGTS - Expurgos Inflacionários", por entender não caracterizada violação direta do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Carta Política (fls. 193/196).

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

Verifica-se a deserção do recurso, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, conforme o disposto no artigo 511 do CPC e na Resolução nº 319, de 17/1/2006 (DJ de 20/1/2006), do Supremo Tribunal Federal. Precedente: AgR.AI nº 518.714/SC, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 22/6/2005, DJ de 5/8/2005.

Ainda que assim não fosse, é de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-A-RR-835/2004-001-08-00.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A - CELPA**
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDA	:	**NAGLA MARIA SILVA ABDON**
ADVOGADA	:	DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS

D E S P A C H O

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo da reclamada, mantendo a negativa de seguimento ao seu recurso de revista, no qual pretendia a parte discutir o marco inicial da prescrição do direito de postular diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, matéria que é objeto do Item no 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST.

Os embargos de declaração da empresa foram acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais, sem efeito modificativo do julgado.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política (fls. 211/218).

Não há contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

As questões suscitadas pela recorrente foram dirimidas pela Turma com base na análise da legislação ordinária, bem como na jurisprudência desta Corte Superior, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Assim, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados somente poderia se configurar pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-E-AIRR-841/2003-006-15-40.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP**
ADVOGADO	:	DR. GUILHERME MIGNONE GORDO
RECORRIDA	:	**CÉLIA REGINA FERREIRA PIGOSSI**
ADVOGADO	:	DR. HERMES PINHEIRO DE SOUZA JÚNIOR

D E S P A C H O

A SBDI-1 desta Corte negou provimento ao agravo da reclamada, mantendo a decisão monocrática denegatória do seguimento dos embargos em agravo de instrumento, ante o disposto na Súmula nº 353 do TST (fls. 306/308).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 312/321). Argúi a nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional, além de apontar violação dos artigos 5º, II, XXXIV, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, XXIX, e 93, IX, da atual Carta Política, 896 da CLT; 6º da LICC; 4º da Lei Complementar nº 110/2001.

Contra-razões apresentadas às fls. 354/380.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

Não há negativa de prestação jurisdicional. A recorrente não se utilizou de embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida eventual omissão por parte do Colegiado julgador do agravo. Além disso, no acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T, rel. Carlos Velloso, DJ 11/10/02; e o RE 140.370, 1ªT, rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21/05/93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a constituição exige no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional" (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/3/2006, DJ de 22/3/2006). Afasta-se assim a afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Por outro lado, a discussão acerca do cabimento dos recursos interpostos no âmbito desta Corte implica a análise da legislação ordinária e da jurisprudência sumulada do TST, sendo, portanto, de natureza infraconstitucional, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário. E somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional autoriza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do STF. Precedente: AgR.AI nº 448.794/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 6/9/2005, DJ de 30/9/2005. Afastada a possibilidade de caracterização da alegada afronta ao artigo 22, inciso I, da Constituição Federal.

Ademais, já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Finalmente, a indicação de violação de dispositivo infraconstitucional não ampara recurso extraordinário, que somente se viabiliza por ofensa frontal e direta a preceito constitucional, consoante jurisprudência do STF. Precedente: AgR.AI nº 488.192-3/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

Afastada, portanto, a possibilidade de caracterização da alegada afronta aos arts. 5º, II, XXXIV, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, XXIX, e 93, IX, da CF, 896 da CLT; 6º da LICC; 4º da Lei Complementar nº 110/2001.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-842/1995-043-15-41.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**ROBERTO CARLOS MIRANDA DA SILVA**
ADVOGADA	:	DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
RECORRIDO	:	**UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.**
ADVOGADO	:	DR. ROBINSON NEVES FILHO

D E S P A C H O

Trata-se de processo em fase de execução. A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante, sob o fundamento de que o agravante não demonstrou ofensa direta e literal a dispositivo constitucional a teor do que dispõem o § 2º do art. 896 da CLT e a Súmula nº 266/TST.

Os embargos de declaração do reclamante não foram providos.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Política (fls. 242/248).

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prospera a suposta ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-847/2002-032-02-40.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADAS	:	DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS E DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDA	:	PLAZA MARABA EMPRESA DE HOTELARIA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. TEREZA CRISTINA DE BRITO DRAGUE

D E S P A C H O

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Sindicato, mantendo a negativa de seguimento ao seu recurso de revista quanto ao tema "Preliminar de Nulidade". A Turma afastou a alegada negativa de prestação jurisdicional e as supostas violações constitucionais invocadas, bem como aplicou o item n.º 115 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST. Com relação ao tema "Contribuições Confederativas e Assistenciais - Extensão aos Não-Sindicalizados", considerou que a matéria já se encontrava pacificada no âmbito desta Corte, consubstanciada no item n.º 17 da Orientação Jurisprudencial da SBDC e no Precedente Normativo n.º 119 do TST.

O Sindicato obreiro interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, sustentando a ocorrência de afronta aos artigos 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV e V, da Carta Magna (fls. 150/160).

Contra-razões não apresentadas.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-859/2003-008-15-00.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ** - CPFL
ADVOGADOS	:	DRS. URSULINO SANTOS FILHO E CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO
RECORRIDO	:	**FRANCISCO MARCOS MALIMPENSA**
ADVOGADO	:	DR. JORGE LUIZ BIANCHI

D E S P A C H O

A SBDI-1 não conheceu dos embargos da empresa, interpostos ao não-conhecimento do recurso de revista, no qual pretendia a parte discutir a prescrição do direito de postular diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, matéria objeto do Item no 344 da Orientação Jurisprudencial do referido órgão julgador (fls. 144/146).

A empresa interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, apontando violação dos arts. 5º, XXXVI e 7º, XXIX, também da Carta Magna (fls. 150/159).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso, entretanto, não merece processamento.

A decisão impugnada está circunscrita à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos de revista e de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência predominante nesta Corte, tendo, portanto, natureza infraconstitucional. Assim, somente seria possível avaliar qualquer afronta a dispositivo da Carta Magna pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 448.794-6/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 6/9/2005, DJ de 30/9/2005, p. 37.

Acrescente-se que, de acordo com entendimento já adotado pela Suprema Corte, a matéria relativa ao início da contagem do prazo prescricional somente pode ser dirimida com base na análise da Lei Complementar n.º 110/2001, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Precedentes: AI-589.139/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 28/4/2006; AI-538.770/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ 12/9/2005.

NEGO SEGUIMENTO.

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-864/2003-001-04-40.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**ANDERSON DA SILVEIRA**
ADVOGADAS	:	DRA. ERYKA FARIAS DENEGRI E DRA. DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS
RECORRIDA	:	**CELULAR CRT S.A.**
ADVOGADA	:	DRA. JULIANA P. JURUÁ

D E S P A C H O

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante quanto ao tema "Participação nos Lucros - Princípio da Isonomia", por não vislumbrar ofensa direta a dispositivo constitucional, conforme o disposto no artigo 896, § 6º, da CLT (fls. 120/122).

Os embargos de declaração opostos pelo reclamante foram acolhidos apenas para a prestação de esclarecimentos (fls. 133/135).

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, caput, XXXV e LV e 93, IX, da Carta Magna (fls. 139/149).

Contra-razões apresentadas.

Não há negativa de prestação jurisdicional. No acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T, Rel. Carlos Velloso, DJ 11/10/02; e o RE 140.370, 1ª T, Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21/5/93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência.' O que a constituição exige no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional'." (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/3/2006, DJ de 22/3/2006). Afasta-se assim a alegada afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Por outro lado, é de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição Federal só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Ademais, o STF, ao se pronunciar em lides de natureza trabalhista, manifestou-se no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-871/2005-129-03-40.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.**
ADVOGADO	:	DR. ROBSON FREITAS MELO
RECORRIDO	:	**FRANCISCO ALVES DA SILVA**
ADVOGADO	:	DR. VALMIR DE PAIVA BAGGIO

D E S P A C H O

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto aos temas "Negativa de Prestação Jurisdicional" e "Horas Extraordinárias - Minutos Residuais", afastando as alegações de violação dos artigos 5º, II e LV, e 93, IX, da Constituição Federal e considerando que o acórdão do Tribunal Regional foi proferido em consonância com a Súmula nº 366/TST. Por fim, concluiu que o apelo não atendeu aos requisitos previstos no artigo 896, § 6º, da CLT.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da Carta Política (fls. 118/126).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso encontra-se deserto, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, consoante o disposto no artigo 511 do CPC e na Resolução do Supremo Tribunal Federal n.º 319, de 17/1/2006 (DJ de 20/1/2006). Precedente: AgR.AI n.º 518.714-7/SC, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 22/6/2005, DJ de 5/8/2005, pág. 46.

Além do mais, é de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-874/2003-001-01-40.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**TELEMAR NORTE LESTE S.A.**
ADVOGADOS	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E DRA. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA
RECORRIDA	:	**LAURA MARIA DE BARROS PALHA**
ADVOGADO	:	DR. MARCOS CHEHAB MALESON

D E S P A C H O

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, quanto aos temas "Juízo de Admissibilidade A Quo - Abrangência", "Expurgos Inflacionários - Multa do FGTS - Prescrição" e "Incidência dos Expurgos Inflacionários sobre a Multa do FGTS - Responsabilidade do Empregador". A Turma considerou inovatória a argumentação de violação do artigo 5º, II, da CF/88, por não ter sido trazida nas razões do recurso de revista, além de afastar as alegadas violações dos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Por fim, considerou que as matérias abordadas encontravam-se pacificadas nos itens nºs 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Carta Política (fls. 121/138).

Contra-razões não apresentadas.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

Ademais, o próprio STF já afirmou, em processos nos quais se discutiam expurgos inflacionários, que se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição. Precedentes: AI-589.139/SP, DJ 28/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-585.685/SP, DJ 19/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-A-AIRR-908/2000-014-02-40.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO**
ADVOGADOS	:	DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO E DRA. ZULMIRA DA COSTA BIBIANO
RECORRIDO	:	**BANCO DO BRASIL S.A.**
ADVOGADA	:	DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

D E S P A C H O

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pelo reclamante, sob o fundamento de que não se configurava a apontada ofensa ao art. 897 da CLT. Consignou que a matéria está pacificada pelo item nº 18 da Orientação Jurisprudencial daquela Seção, no sentido de que a certidão de publicação do acórdão do TRT constitui peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, apontando ofensa ao artigo 5º, XXXV, LIV e LV, da CF (fls. 336/340).

Contra-razões apresentadas às fls. 344/348.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

A matéria discutida na decisão recorrida é de natureza infraconstitucional, uma vez que examina tão-somente a regularidade do traslado de peças para formação do agravo de instrumento, de acordo com os dispositivos de lei ordinária aplicáveis e da jurisprudência deste Tribunal. A caracterização de ofensa a dispositivo constitucional somente seria possível pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. O debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 448.794/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 6/9/2005, DJ de 30/9/2005.

Acrescente-se, ainda, que o STF, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, já decidiu que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Afastada, portanto, a possibilidade de caracterização da apontada violação ao artigo 5º, XXXV, LIV e LV, da CF.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AG-RR-910/2003-001-15-00.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**IGL INDUSTRIAL LTDA.**
ADVOGADA	:	DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO
RECORRIDOS	:	**ALICE BARBOSA GUIRALDELO E OUTROS**
ADVOGADO	:	DR. JÚLIO CÉSAR PETRUCELLI

D E S P A C H O

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, que versavam sobre "Responsabilidade - Diferenças - Expurgos Inflacionários - Multa de 40% do FGTS". Consignou que a decisão recorrida proferida pela 1ª Turma, ao reconhecer a correção do despacho denegatório do seguimento do recurso de revista diante da consonância com o item nº 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, não afrontou o artigo 896 da CLT e, via de conseqüência, o artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, sustentando a ocorrência de afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Política (fls. 253/257).

Contra-razões não apresentadas.

A discussão veiculada no recurso extraordinário cinge-se ao preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do artigo 896 da CLT - matéria efetivamente apreciada quando da análise dos embargos. Assim, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta ao dispositivo constitucional invocado pela recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade primeira de apreciação da norma infraconstitucional. Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-E-A-RR-912/2003-008-17-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA**
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDOS	:	**SEBASTIÃO ÂNGELO GOMES DA FONSECA E OUTROS**
ADVOGADO	:	DR. VITOR HENRIQUE PIOVESAN

D E S P A C H O

A SBDI-1 desta Corte negou provimento ao agravo da reclamada, mantendo a decisão monocrática que denegou seguimento aos seus embargos quanto ao tema "FGTS - Multa de 40% - Diferenças decorrentes dos Expurgos Inflacionários - Prescrição - Termo Inicial - Lei Complementar nº 110/2001", sob o fundamento de que a decisão denegatória de embargos estava em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta afronta aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Carta Magna (fls. 508/517).

Contra-razões não apresentadas.

A discussão veiculada no recurso extraordinário cinge-se à verificação do preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do artigo 896 da CLT - matéria efetivamente apreciada quando da análise dos embargos. Assim, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta ao dispositivo constitucional invocado pela recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extremo, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional.

Por outro lado, o debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em jurisprudência uniforme do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma do entendimento do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 524.967/AM, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 29/3/2005, DJ de 22/4/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-927/2003-014-06-00.0

RECORRENTE	:	TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
ADVOGADOS	:	DRS. JOSÉ CÍCERO CORDEIRO E EDSON LUIZ SARAIVA DOS REIS
RECORRIDOS	:	DJALMA LIMA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. THIAGO DE FREITAS COUTINHO CORRÊA DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, tendo em vista o fato de que não fora indicada afronta ao art. 896 da CLT, exigência essa contida no item nº 294 da Orientação Jurisprudencial daquela Seção, em se tratando de apelo que impugna decisão mediante a qual não foi conhecido recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 226/236). Sustenta que o não-conhecimento de seus embargos pelo óbice apontado afronta os arts. 5º, II e LV, da Constituição Federal.

Contra-razões não apresentadas.

O debate presente na decisão impugnada é de natureza infraconstitucional, uma vez que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência predominante, não sendo viável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional, senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. O debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 488.192-3/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

Por outro lado, não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-928/2004-002-10-40.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A.** - ELETRONORTE
ADVOGADO	:	DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
RECORRIDO	:	**LUIZ CARLOS DANILOW**
ADVOGADO	:	DR. ULISSES BORGES DE RESENDE

D E S P A C H O

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo interposto pela reclamada, mantendo o entendimento da decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento, no qual se pretendia discutir acerca dos seguintes temas: 1) legalidade do despacho agravado; 2) aplicação da Súmula nº 333 do TST e do § 4º do art. 896 da CLT; 3) multa prevista no § 2º do art. 557 do CPC; 4) negativa de prestação jurisdicional (fls. 260/262).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, caput e incisos II, XXXV, LIV, LV e 7º, XXVI, XXIX e XXX, e 93, IX, da Carta Política; 832 da CLT; 128 e 460 do CPC (fls. 266/283).

Contra-razões apresentadas.

Não há negativa de prestação jurisdicional. A recorrente não se utilizou de embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida eventual omissão por parte do Colegiado julgador do agravo. Além disso, no acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11/10/02; e o RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21/5/93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional'." (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/2/2006, DJ de 22/3/2006).

De outro lado, é de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo interposto contra despacho que nega seguimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

A par disso, não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

No tocante à multa aplicada à reclamada por recurso tido por protelatório, o apelo é incabível. O recurso extraordinário, nos termos do artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, inclusive, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: AgR.RE-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; ED.AI-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AgR.AI-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ªTurma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida em sede de agravo, na qual foi condenada a reclamada ao pagamento da multa do artigo 557, § 2º, do CPC, seria possível a interposição de embargos para a SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário também quanto a esse aspecto.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-937/2003-004-20-00.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE**
ADVOGADA	:	DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
RECORRIDA	:	**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**
ADVOGADO	:	DR. MARCOS ULHOA DANI
RECORRIDOS	:	**SUELY SILVA DE ARAÚJO E OUTRO**
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA

D E S P A C H O

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada por desertos, diante da falta de pagamento das custas processuais estabelecidas pela Turma na decisão proferida no recurso de revista (fls. 327/329).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 93, IX, e 150, II, também da Carta Magna (fls. 333/339).

Contra-razões apresentadas.

A decisão recorrida está fundamentada na interpretação do art. 789 da CLT. Assim, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação primeira da norma infraconstitucional. Acrescente-se que o STF, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, já decidiu que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório**,** dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Por outro lado, a alegação de negativa de prestação jurisdicional é improcedente. O acórdão impugnado explicita devidamente as razões do não-conhecimento dos embargos. E, como já se manifestou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11.10.02; e o RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21.05.93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional'." (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/2/2006, DJ de 22/3/2006). Afasta-se assim a possibilidade de caracterização da alegada afronta ao artigo 93, IX, da Constituição Federal.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-A-AIRR-943/2000-046-15-00.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES	:	**U.S.J. AÇÚCAR E ÁLCOOL S.A. E OUTRA**
ADVOGADO	:	DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
RECORRIDO	:	**FERNANDO ESTEVAM DE BARROS**
ADVOGADO	:	DR. ADILSON BASSALHO PEREIRA

D E S P A C H O

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pelas reclamadas, que tratam da deserção da revista reconhecida desde o despacho de admissibilidade, ante o disposto na Súmula nº 353 do TST (fls. 916/918).

As reclamadas interpõem recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, apontando violação dos arts. 5º, XXXV e LV, da mesma Carta Política, 899, §6º, da CLT, e 244 do CPC (fls. 921/926).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não merece processamento, pois as recorrentes limitam-se a afirmar que o recurso de revista não estava deserto, sem, contudo, atacar o fundamento pelo qual o seu recurso de embargos não foi conhecido, qual seja, incidência da Súmula nº 353/TST, estando, pois, desfundamentado. Ainda que assim não fosse, a discussão acerca do cabimento dos recursos interpostos no âmbito desta Corte implica a análise da legislação ordinária e da jurisprudência sumulada do TST, sendo, portanto, de natureza infraconstitucional. Finalmente, diante do não conhecimento dos embargos, por incidência da Súmula nº 353 do TST, constata-se que os dispositivos constitucionais invocados em razões recursais não foram prequestionados, tornando inviável o processamento do recurso.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-949/1990-008-05-40.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES	:	**CREUZA COSTA GOMES E OUTROS**
ADVOGADOS	:	DR. JÉFERSON JORGE DE OLIVEIRA BRAGA E DR. FÁBIO NÓVOA
RECORRIDO	:	**ESTADO DA BAHIA**

D E S P A C H O

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelos reclamantes quanto ao tema "Processo de execução - Artigos de liquidação - Prescrição bienal", sob o fundamento de que a decisão do Regional não violou direta e literalmente os artigos constitucionais indicados, conforme exigência contida no artigo 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266, do TST (fls. 225/229).

Os embargos de declaração opostos pelos recorrentes foram rejeitados.

Os reclamantes interpõem recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Apontam violação do artigo 7º, XXIX, "a", da Constituição Federal (fls. 247/258).

Contra-razões não apresentadas.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição Federal só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-950/2003-121-17-40.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**ARACRUZ CELULOSE S.A.**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO	:	**JORGE DANIEL DE ASSIS**
ADVOGADA	:	DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS

D E S P A C H O

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto aos temas prescrição e responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários, aplicando os itens nos 344 e 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1.

A empresa interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, incisos II e XXXVI, LIV e LV, 7º, XXIX, e 170, II, da Carta Política (fls. 225/237).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-954/2003-108-03-00.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**TELEMAR NORTE LESTE S.A.**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDOS	:	**MARCO ANTÔNIO OLIVEIRA FIORENTINO E OUTROS**
ADVOGADO	:	DR. CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES

D E S P A C H O

A SBDI-1 não conheceu dos embargos da empresa, interpostos com a finalidade de discutir o não-conhecimento da revista, na qual buscava debater a prescrição do direito de postular diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, matéria objeto do Item no 344 da Orientação Jurisprudencial do referido órgão julgador (fls. 207/210).

A empresa interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, apontando violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, também da Carta Magna (fls. 214/226).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso, entretanto, não merece processamento.

A decisão impugnada está circunscrita à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos de revista e de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência predominante nesta Corte, tendo natureza infraconstitucional. Assim, somente seria possível avaliar qualquer afronta a dispositivo da Carta Magna pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do STF. Precedente: AgR.AI nº 448.794-6/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 6/9/2005, DJ de 30/9/2005, p. 37.

Acrescente-se que, de acordo com entendimento já adotado pela Suprema Corte, a matéria relativa ao início da contagem do prazo prescricional somente pode ser dirimida com base na análise da Lei Complementar n.º 110/2001, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Precedentes: AI-589.139/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 28/4/2006; AI-538.770/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ 12/9/2005.

NEGO SEGUIMENTO.

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-977/2003-091-15-00.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ**
ADVOGADO	:	DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO	:	**JOSÉ AGUILAR**
ADVOGADO	:	DR. MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA

D E S P A C H O

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, que tratavam do tema "Expurgos Inflacionários. Multa de 40% do FGTS. Prescrição". Consignou que a revista não merecia ser conhecida, uma vez que a decisão do TRT estava em consonância com o Item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST, restando afastada a apontada violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com apoio no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, sustentando a ocorrência da prescrição extintiva da ação. Aponta violação do art. 7º, XXIX, da Carta Magna (fls. 165/174).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não merece processamento. Quando a discussão veiculada no recurso extraordinário cinge-se ao preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do art. 896 da CLT - matéria efetivamente apreciada quando da análise dos embargos patronais -, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional. Não há, desse modo, como se reconhecer a apontada ofensa ao art. 7º, XXIX, da Carta Magna.

Ainda que assim não fosse, a matéria relativa ao início da contagem do prazo prescricional somente pode ser dirimida com base na análise da Lei Complementar nº 110/2001, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-990/2000-061-15-00.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES	:	**ANA ROSA DA SILVA VENTURELLI E OUTROS**
ADVOGADO	:	DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
RECORRIDA	:	**TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP**
ADVOGADA	:	DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

D E S P A C H O

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos das reclamantes, por entendê-los desfundamentados, nos termos da Súmula nº 422 do TST.

As reclamantes interpõem recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Apontam violação dos artigos 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Carta Política (fls. 231/234).

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

A matéria objeto da decisão recorrida tem natureza processual e, portanto, infraconstitucional, uma vez que foi examinado o cabimento do recurso de embargos em agravo de instrumento, à luz da legislação ordinária e da jurisprudência deste Tribunal. A caracterização de ofensa a dispositivo constitucional somente seria viável pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. O debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 448.794-6/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 6/9/2005, DJ de 30/9/2005. Afastada, portanto, a possibilidade de caracterização da alegada afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna.

Por outro lado, já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.002/2003-443-02-40.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP**
ADVOGADO	:	DR. BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA
RECORRIDOS	:	**ARMANDINO LEONEL DA SILVA E OUTROS**
ADVOGADO	:	DR. LUCIANO JESUS CARAM

D E S P A C H O

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "Diferença da Multa de 40% do FGTS - Expurgos Inflacionários - Prescrição - Responsabilidade", sob o fundamento de que a decisão do TRT estava em consonância com o item nº 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Invoca a aplicação do artigo 102, § 3º, da Carta Magna, sob a alegação de que há relevante repercussão geral, jurídica e social da questão em exame, na medida em que a decisão recorrida fere normas processuais, afronta a lei e decisões anteriores do Pretório excelso. Aponta violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, da Carta Política (fls. 203/210).

Contra-razões às fls. 213/220.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Finalmente, não há que se invocar o disposto no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, na medida em que essa norma não é auto-aplicável, pois depende de integração legislativa. Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (**Breves comentários à nova sistemática do Processo Civil**, 3 ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, pág. 105): "não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-E-RR-1.004/2003-113-15-00.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL**
ADVOGADOS	:	DRS. LYCURGO LEITE NETO E ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEIRO
RECORRIDO	:	**PEDRO MODA SILVA**
ADVOGADA	:	DRA. ANA PAULA CAROLINA ABRAHÃO

D E S P A C H O

A SBDI-1 negou provimento ao agravo interposto pela empresa, mantendo a decisão monocrática que negara seguimento aos embargos nos quais a parte se insurgia contra o não-conhecimento da revista. Nesta, buscava a reclamada discutir a prescrição do direito de postular diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, matéria objeto do Item no 344 da Orientação Jurisprudencial do referido órgão julgador (fls. 232/233).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, apontando violação do art. 7º, XXIX, também da Carta Magna (fls. 237/245).

Contra-razões às fls. 248/252.

O recurso, entretanto, não merece processamento.

A decisão impugnada está circunscrita à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência predominante nesta Corte, tendo, portanto, natureza infraconstitucional. Assim, somente seria possível avaliar qualquer afronta a dispositivo da Carta Magna pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 448.794-6/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 6/9/2005, DJ de 30/9/2005, p. 37.

Acrescente-se que, de acordo com entendimento já adotado pela Suprema Corte, a matéria relativa ao início da contagem do prazo prescricional somente pode ser dirimida com base na análise da Lei Complementar n.º 110/2001, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Precedentes: AI-589.139/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 28/4/2006; AI-538.770/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ 12/9/2005.

NEGO SEGUIMENTO.

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-1.008/2003-411-06-00.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
PROCURADORES	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES E DR. EDUARDO DE FREITAS TORRES
RECORRIDA	:	**FRANCISCO DE ASSIS MELO LIMA**
ADVOGADO	:	DR. IVAN GOMES DE SÁ
RECORRIDO	:	**CÍCERO MARCOS BEZERRA DA SILVA - ME (REFEITEX)**
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE JORGE TORRES SILVA

D E S P A C H O

A 1ª Turma desta Corte não conheceu do recurso de revista do INSS quanto ao tema "descontos previdenciários - incidência retroativa - relação de emprego reconhecida mediante acordo formado em juízo - incompetência da Justiça do Trabalho", sob o fundamento de que a decisão proferida pelo Tribunal Regional estava em consonância com a Súmula nº 368, item I, do TST, não se configurando a alegada violação do artigo 114, § 3º, da Carta Magna.

O INSS interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 114, § 3º (atual inciso VIII), da Carta Política (fls. 206/213).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso extraordinário, nos termos do artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, inclusive, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: AgR.RE-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; ED.AI-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AgR.AI-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

NEGO SEGUIMENTO.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-RR-1.010/2003-009-15-00.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.**
ADVOGADOS	:	DR. LYCURGO LEITE NETO E DR. FÁBIO AUGUSTO BELLANDI SAMPAIO
RECORRIDA	:	**VÁLTER GALVÃO DE ASSIS**
ADVOGADO	:	DR. VÁLTER GALVÃO DE ASSIS

D E S P A C H O

A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada porquanto interpostos em processo submetido ao rito sumaríssimo sem a indicação de afronta à Constituição Federal e/ou alegação de contrariedade à Súmula do TST, ex vi do art. 896, § 6º, da CLT.

Os embargos de declaração da empresa foram acolhidos para prestar esclarecimentos.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, apontando violação dos arts. 5º, incisos II, XXXVI e LV, 7º, inciso XXIX, 22, inciso I e 60, § 4º, inciso IV, do Texto Constitucional. Requer a declaração de inconstitucionalidade dos itens nos 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST(fls. 210/237).

Há contra-razões.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

O debate presente na decisão impugnada é de natureza infraconstitucional, uma vez que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos de embargos, feita à luz da legislação ordinária - arts. 896 e 894 da CLT - e da jurisprudência predominante, sendo inviável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional, senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia.

O exame da alegação de inconstitucionalidade dos itens nos 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST é inviável neste momento processual, visto que as matérias neles tratadas são relativas à questão de fundo discutida no processo e que não foram objeto de análise por parte do acórdão recorrido.

Ainda que assim não fosse, já decidiu o Supremo Tribunal Federal ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-1.012/2003-029-01-00.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**TEXACO BRASIL S.A. - PRODUTOS DE PETRÓLEO**
ADVOGADOS	:	DR. SÉRGIO ROBERTO ABRITTA FILHO E DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDA	:	**VERA LÚCIA LEMOS FERNANDES**
ADVOGADO	:	DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES

D E S P A C H O

A 1ª Turma desta Corte não conheceu do recurso de revista da Texaco quanto ao tema "prescrição e responsabilidade pelo pagamento da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", sob o fundamento de que a decisão do Tribunal Regional está em consonância com os Itens nºs 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, não se configurando as alegadas violações dos artigos 5º, inciso II, XXXVI, 7º, inciso XXIX, bem como a contrariedade às Súmulas nºs 330 e 362.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Carta Política (fls. 170/173).

Contra-razões apresentadas.

O recurso extraordinário, nos termos do artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, inclusive, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: AgR.RE-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; ED.AI-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AgR.AI-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

NEGO SEGUIMENTO.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AG-AIRR-1.014/2003-004-13-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**EDUARDO GADELHA DO NASCIMENTO**
ADVOGADA	:	DRA. DINÁ RAULINO BRONZEADO
RECORRIDO	:	**MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA**
ADVOGADOS	:	DR. ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA RÉGIS E DR. GUILHERME CAVALCANTI CARNEIRO

D E S P A C H O

Por meio do despacho de fl. 74 foi negado seguimento ao agravo regimental interposto pelo reclamante, sob o fundamento de que a via eleita era imprópria, nos termos do artigo 243 do RITST.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Pugna, inicialmente, pelo deferimento do benefício da justiça gratuita. Aponta violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Política e contrariedade à Súmula nº 210 do STJ (fls. 85/95).

Contra-razões não apresentadas.

Defere-se a gratuidade da justiça, ora pleiteada.

O recurso extraordinário, nos termos do artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, igualmente, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: AgR.RE-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; ED.AI-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, de DJ de 3/2/2006; e AgR.AI-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida monocraticamente pelo relator do agravo regimental, seria possível a interposição de agravo regimental (art. 242, VII, do RITST), o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Ademais, verifica-se que o recorrente não ataca os fundamentos pelos quais seu agravo regimental foi negado seguimento, de modo que o recurso se revela desfundamentado. Todos os argumentos apresentados referem-se ao tema de mérito (servidor municipal - mudança de regime - prescrição - FGTS), que sequer foi apreciado no despacho impugnado.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.017/2004-002-10-40.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO	:	**FRANCIVALDO FERREIRA DE AGUIAR**
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

D E S P A C H O

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, quanto aos temas "Prejudicial de Mérito - Prescrição" e "FGTS - Multa de 40% - Expurgos Inflacionários - Responsabilidade pelo Pagamento". A Turma afastou as alegadas violações constitucionais dos artigos 5º, XXXVI e 7º, XXIX e considerou que as matérias abordadas encontram-se pacificadas nos itens nos. 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial, da SBDI-1/TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, XXXVI e 7º, XXIX, da Carta Política (fls. 173/184).

Contra-razões apresentadas às fls. 188/193.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

Ademais, o próprio STF já afirmou, em processos nos quais se discutiam expurgos inflacionários, que se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição. Precedentes: AI-589.139/SP, DJ 28/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-585.685/SP, DJ 19/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-E-RR-1.018/2003-066-15-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ**
ADVOGADOS	:	DR. LYCURGO LEITE NETO E DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDA	:	**NADIR RODRIGUES CAMPIOTTO**
ADVOGADA	:	DRA. ANA PAULA CAROLINA ABRAHÃO

D E S P A C H O

A SBDI-1 desta Corte negou provimento ao agravo da reclamada, mantendo a decisão monocrática que denegou seguimento aos seus embargos, ante o disposto nos itens nos 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial do referido Órgão julgador.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF, sustentando a ocorrência de afronta aos arts. 6º, I, da LICC e 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, do Texto Constitucional (fls. 248/262).

Há contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento. A decisão recorrida restringiu-se à verificação do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade dos embargos, à luz da legislação ordinária aplicável e da jurisprudência predominante na Corte, sendo, pois, de natureza nitidamente infraconstitucional. Assim, eventual reconhecimento de afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente dependeria do exame prévio de normas inferiores, circunstância que impede o prosseguimento do recurso extraordinário, conforme a jurisprudência do STF. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

A alegada violação do art. 6º, I, da LICC também não impulsiona o apelo extremo. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 488.192-3/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-1.032/2004-005-23-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
PROCURADORES	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES E DRA. KARINA TEIXEIRA DE AZEVEDO
RECORRIDO	:	**MANOEL NASCIMENTO GREGÓRIO DOS SANTOS**
ADVOGADO	:	DR. GUARACY CARLOS SOUZA
RECORRIDA	:	**A. DA CONCEIÇÃO FAE - ME**
ADVOGADA	:	DRA. SÔNIA ROSA PAIM BIASI

D E S P A C H O

Trata-se de processo sujeito ao rito sumaríssimo. A 1ª Turma desta Corte não conheceu da revista do INSS quanto ao tema "descontos previdenciários - incidência retroativa - relação de emprego reconhecida mediante acordo formalizado em juízo - incompetência da Justiça do Trabalho", sob o fundamento de que a decisão do TRT foi proferida em consonância com o item I da Súmula nº 368/TST. Indeferiu o pedido de conversão de rito formulado pelo recorrente, com base no artigo 852-A da CLT, por entender que o INSS apenas intervém no processo como terceiro interessado, não sendo parte na demanda.

O INSS interpõe recurso extraordinário, com apoio no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 109, I, e 114, VIII, da mesma Carta Política (fls. 117/122).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não merece prosseguimento.

O recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, inclusive, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: RE-AgR-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-AgR-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.052/1997-005-17-40.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**
ADVOGADO	:	DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
RECORRIDO	:	**ADEMAR SENA DE JESUS**
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALAPÍCOLA SAMPAIO

D E S P A C H O

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento do reclamado quanto ao tema "imposto de renda - base de cálculo - juros de mora", com apoio no § 2º do art. 896 da CLT e na Súmula nº 266 do TST. Os embargos de declaração da reclamada foram desprovidos.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do arts. 5º, II, XXXV e LV, da Constituição da República (fls. 252/257).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.057/2003-043-15-40.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**CARLOS ALBERTO FANTINI**
ADVOGADO	:	DR. ARIOVALDO PAULO DE FARIA
RECORRIDA	:	**ROBERT BOSCH LTDA.**
ADVOGADO	:	DR. FLÁVIO SARTORI

D E S P A C H O

Trata-se de processo sujeito ao rito sumaríssimo. A 3ª Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento interposto pelo reclamante, por entender que estava desfundamentado, sendo aplicável a Súmula nº 422 do TST. Consignou que não foram atacados os fundamentos do despacho denegatório, conforme exige o artigo 524, I e II, do CPC.

Os embargos de declaração interpostos pelo reclamante foram acolhidos em parte, para prestar esclarecimentos (fls. 203/204).

O reclamante interpõe recurso extraordinário, sustentando a inconstitucionalidade do artigo 453, §§ 1º e 2º, da CLT. Alega que os dispositivos mencionados tiveram sua eficácia suspensa pelas ADINs nos 1721 e 1770 (fls. 215/222).

Contra-razões não apresentadas (certidão de fl. 224).

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

Primeiramente, porque o recurso de fls. 215/222 está intempestivo, tendo em vista a sua interposição antes de iniciado o prazo recursal. A publicação do acórdão que julgou os embargos de declaração em agravo de instrumento do recorrente deu-se em 2 de junho de 2006 (fl. 205) e o recurso extraordinário foi protocolado, via fac símile, em 26 de maio de 2006 (fl. 207). O Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente manifestado o posicionamento de que o prazo para interposição de recurso contra decisões colegiadas só começa a fluir da publicação da súmula do acórdão no órgão oficial (artigo 506, III, do CPC) e que a simples notícia do julgamento, além de não dar início à fluência do prazo recursal, também não legitima a interposição de recurso, por absoluta falta de objeto (AI-586.208/PE, Relator Ministro Celso de Mello, DJ 19/4/2006).

Ainda que superada a intempestividade, o recurso encontra-se desfundamentado. O recorrente não indicou o dispositivo constitucional embasador do recurso extraordinário, o que desautoriza o seu prosseguimento, na forma da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Precedente: AgR.AI nº 529.897/PR, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 26/4/2005, DJ de 20/5/2005. Também, não foi apontada violação a dispositivo constitucional, não restando demonstradas as hipóteses de cabimento do presente apelo. Verifica-se, ainda, que o recorrente não ataca os fundamentos pelos quais seu agravo de instrumento não foi conhecido, pois todos os argumentos apresentados referem-se ao tema de mérito (Aposentadoria espontânea. Efeitos), que sequer foi apreciado pela 3ª Turma, conforme acima relatado.

Finalmente, é de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Com esses fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-1.060/2003-013-15-00.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**JANSSEN CILAG FARMACÊUTICA LTDA.**
ADVOGADOS	:	DR. LYCURGO LEITE NETO E DR. RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA E SILVA
RECORRIDO	:	**ANTÔNIO JOSÉ SOARES**
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO GUENJI KOGA

D E S P A C H O

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada quanto aos temas "Prescrição - Expurgos Inflacionários - Multa de 40% do FGTS" e "Responsabilidade - Expurgos Inflacionários - Multa de 40% do FGTS", por entender que a decisão da Turma não vulnerou o artigo 896 da CLT ao aplicar os Itens nºs 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Indica afronta aos artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXIX, e 37, § 6º, da Carta Política (fls. 270/281).

Contra-razões apresentadas.

A discussão veiculada no recurso extraordinário implica a verificação do preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do artigo 896 da CLT - matéria efetivamente apreciada quando da análise dos embargos. Assim, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXIX, e 37, § 6º, da Constituição Federal, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade primeira de apreciação da norma infraconstitucional. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional impulsiona o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 448.794-6/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 6/9/2005, DJ de 30/9/2005, p. 37.

Ademais, a matéria relativa ao início da contagem do prazo prescricional somente pode ser dirimida com base na análise da Lei Complementar nº 110/2001, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.061/2003-122-04-40.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA**
ADVOGADA	:	DRA. FÁRIDE BELKIS COSTA PEREIRA
RECORRIDO	:	**SÉRGIO OMAR DA SILVA GUIMARÃES**

D E S P A C H O

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, sob o fundamento de que o recurso de revista realmente encontrava-se deserto, porque não efetuado o depósito recursal, de acordo com o item I da Súmula nº 128 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, apontando violação dos artigos 5º, inciso LV, e 37, § 2º, da Carta Política (fls. 130/143).

Sem contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

Verifica-se que o recurso encontra-se deserto. À condenação foi atribuído o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), consoante se verifica às fls. 30/39. As reclamadas depositaram, ao recorrer ordinariamente, R$ 4.169,33 (quatro mil, cento e sessenta e nove reais e trinta e três centavos), fl. 63. Ao interpor o recurso extraordinário, não efetuaram novo depósito recursal. Assim, não tendo a recorrente atingido, com a quantia depositada, o valor atribuído à condenação, nem tendo efetuado o depósito recursal exigido à época, mostra-se deserto o recurso extraordinário.

Também encontra-se deserto o recurso porque não efetuado o respectivo preparo, conforme disposto no artigo 511 do CPC e na Resolução nº 319, de 17/1/2006 (DJ de 20/1/2006), do Supremo Tribunal Federal. Precedente: AgR.AI nº 518.714/SC, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 22/6/2005, DJ de 5/8/2005.

Ademais, o recurso está desfundamentado, pois a recorrente não indicou de forma completa o dispositivo constitucional embasador do recurso extraordinário - artigo, inciso e alínea -, o que desautoriza o seu prosseguimento, na forma da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Precedente: AgR.AI 529.897/PR, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 26/4/2005, DJ de 20/5/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-1.064/2003-089-15-00.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES	:	**NEUSA MARIA MARQUES ARMANI E OUTROS**
ADVOGADO	:	DR. MARCO ANTÔNIO DE SOUZA
RECORRIDA	:	**EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT**
ADVOGADAS	:	DRA. MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI E DRA. EMÍLIA MARIA BARBOSA S. SILVA

D E S P A C H O

Por meio da decisão de fls. 209/210, foi dado provimento ao recurso de revista da reclamada quanto ao tema reintegração - dispensa imotivada, com apoio no Item nº 247 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST.

Os reclamantes interpõem recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Apontam violação do artigo 173, §1º, da Carta Política (fls. 273/279).

Contra-razões às fls. 282/288, nas quais a reclamada argúi a deserção do recurso.

O recurso não merece processamento.

Primeiro, porque encontra-se deserto. Não cuidaram os recorrentes de efetuar o preparo, conforme determinam o artigo 511 do CPC e a Resolução nº 319, de 17/1/2006 (DJ de 20/1/2006), do Supremo Tribunal Federal. Precedente: AgR.AI nº 518.714/SC, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 22/6/2005, DJ de 5/8/2005. Não se aplica a previsão contida no § 2º do artigo 511 do CPC, porquanto não se trata aqui de insuficiência no valor do preparo, mas de ausência de seu pagamento.

Ainda que superada a deserção, o recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, inclusive, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: RE-AgR-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-AgR-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida monocraticamente pelo relator do recurso de revista, seria possível a interposição de agravo para a Turma respectiva, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.068/2004-079-03-40.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**TELEMAR NORTE LESTE S.A.**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDA	:	**LUIZA HELENA DE PAULA CARVALHO**
ADVOGADA	:	DRA. MARIA LÚCIA DE FREITAS

D E S P A C H O

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "Prescrição - Diferença da Multa de 40% sobre o FGTS Decorrente dos Expurgos Inflacionários", aplicando o item no 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. Quanto ao mérito, afastou a indicada ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna.

A empresa interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Política (fls. 287/291).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetivava o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Ademais, não prosperaria a suposta ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-1.072/2003-102-15-00.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.**
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO AUGUSTO BELLANDI SAMPAIO
RECORRIDOS	:	**HAMILTON DE TOLEDO E OUTROS**
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO

D E S P A C H O

A 5ª Turma desta Corte não conheceu do recurso de revista do reclamado quanto ao tema "FGTS. Acréscimo de 40%. Expurgos Inflacionários. Lei Complementar nº 110/2001. Prazo Prescricional", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST (fls. 323/325).

Opostos embargos de declaração pelo reclamado, estes foram rejeitados.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, XXXVI e 7º, XXIX, ambos da Carta Política (fls. 352/367).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, inclusive, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: RE-AgR-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-AgR-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-1.078/2003-084-15-00.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A. - EMBRAER**
ADVOGADOS	:	DR. CLÉLIO MARCONDES E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO	:	**CARLOS EDUARDO GOMES**
ADVOGADO	:	DR. MARCELO JACOB

D E S P A C H O

A SBDI-1 não conheceu dos embargos da reclamada, interpostos ao não-conhecimento do recurso de revista, no qual a parte pretendia discutir a prescrição para postular as diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, bem como a responsabilidade pelo seu pagamento, matérias objeto dos itens nos 344 e 341 da Orientação Jurisprudencial daquela Seção (fls. 159/161).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 165/175), sustentando a ocorrência de afronta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da mesma Carta Política.

Contra-razões não apresentadas.

O apelo, entretanto, não merece processamento.

A decisão recorrida está circunscrita à verificação do preenchimento dos pressupostos de conhecimento do recurso de revista, à luz da legislação ordinária aplicável e da jurisprudência predominante nesta Corte - matéria efetivamente analisada nos embargos. Assim, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer ofensa aos dispositivos constitucionais invocados, hipótese que não autoriza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional. Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Ademais, o próprio STF já afirmou, em processos nos quais se discutiam expurgos inflacionários, que se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição. Precedentes: AI-589.139/SP, DJ 28/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-585.685/SP, DJ 19/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.089/2001-031-02-40.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADAS	:	DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS E DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDA	:	RAGONEZI CONGELADOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ANTONIO RODRIGUES SANTOS

D E S P A C H O

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Sindicato, mantendo a negativa de seguimento ao seu recurso de revista, quanto ao tema "Preliminar de Nulidade", afastando a alegada negativa de prestação jurisdicional e as supostas violações constitucionais invocadas, bem como aplicando o item n.º 115 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST. Com relação ao tema "Contribuições Confederativas e Assistenciais - Extensão aos Não-Sindicalizados", considerou que a matéria já se encontrava pacificada no âmbito desta Corte, consubstanciada no item n.º 17 da Orientação Jurisprudencial da SBDC e no Precedente Normativo n.º 119 do TST.

O Sindicato obreiro interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, sustentando a ocorrência de afronta aos artigos 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV e V, da Carta Magna (fls. 622/632).

Contra-razões não apresentadas.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-1.098/2003-110-08-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE**
ADVOGADO	:	DR. DÉCIO FREIRE
RECORRIDOS	:	**MARIA IRANI SILVA ALBUQUERQUE E OUTROS**
ADVOGADA	:	DRA. FABIANA DA SILBA BARROZO

D E S P A C H O

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, sob o fundamento de que não se configurava a apontada ofensa legal/constitucional. Consignou que a matéria está pacificada pelo item nº 18 da Orientação Jurisprudencial Transitória daquela Seção, no sentido de que a certidão de publicação do acórdão do TRT constitui peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista.

A Reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, apontando ofensa aos artigos 5º, II, XXX, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da CF, e 897 da CLT (fls. 127/139).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

A matéria discutida na decisão recorrida é de natureza infraconstitucional, uma vez que examina tão-somente a regularidade do traslado de peças para formação do agravo de instrumento, de acordo com os dispositivos de lei ordinária aplicáveis e da jurisprudência deste Tribunal. A caracterização de ofensa a dispositivo constitucional somente seria possível pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. O debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 448.794/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 6/9/2005, DJ de 30/9/2005.

Acrescente-se, ainda, que o STF, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, já decidiu que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Afastada, portanto, a possibilidade de caracterização da apontada violação ao artigo 5º, II, XXX, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da CF.

Finalmente, a indicação de violação de dispositivo infraconstitucional não ampara recurso extraordinário, que somente se viabiliza por ofensa frontal e direta a preceito constitucional, consoante jurisprudência do STF. Precedente: AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.107/1991-007-13-00.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS**
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO	:	**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ANTÔNIO DE ARAÚJO BONFIM
RECORRIDOS	:	**LUIZ GONZAGA DA SILVA E OUTROS**
ADVOGADA	:	DRA. ANASTÁCIA D. ANDRADE GONDIM

D E S P A C H O

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema precatório complementar- juros de mora, afastando a indicada ofensa ao artigo 100, § 1º, da Carta Magna.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 100, § 1º, da Constituição da República (fls. 600/607).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.117/2001-019-02-40.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDA	:	WEMBLEY ADMINISTRADORA SOCIEDADE COMERCIAL LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ZULEIDE PINTO DE SOUSA

D E S P A C H O

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo sindicato reclamante quanto ao tema "contribuições sindicais - hipóteses previstas no artigo 896 da CLT não demonstradas", sob o fundamento de que o acórdão regional foi proferido em harmonia com o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 17 e no Precedente Normativo nº 119, ambos da SDC do TST.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, inciso XX, 7º, inciso XXVI, e 8º, caput e incisos III, IV e V, da Carta Política (fls. 260/270).

Contra-razões não apresentadas (certidão à fl. 273).

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-E-RR-1.131/1996-014-04-00.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**JÚLIO ARAÚJO RIOS**
ADVOGADOS	:	DRA. ANA ROSA CAVALHEIRO E DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO
RECORRIDA	:	**COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN**
ADVOGADO	:	DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

D E S P A C H O

A SBDI-1 desta Corte negou provimento ao agravo interporto pelo reclamante, mantendo a decisão monocrática que denegou seguimento aos seus embargos. Quanto ao tema "aposentadoria espontânea/efeitos", consignou que a decisão recorrida estava de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 177 do referido órgão julgador, que é no sentido de que a aposentadoria espontânea, mesmo quando o empregado continua trabalhando na empresa, extingue o contrato de trabalho. No item relativo ao "contrato nulo/aposentadoria espontânea/permanência no emprego/exigência de novo concurso público", concluiu que a Turma decidira em consonância com a Súmula nº 363/TST, que exige prévia aprovação em concurso público para contratação por órgão da Administração Pública Indireta.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com apoio no artigo 102, inciso III, alínea "a", da CF, apontando ofensa aos arts. 5º, LV, 7º, I, 37, II e § 2º, da CF e 10 do ADCT (fls. 506/516).

Contra-razões apresentadas às fls. 519/524, argüindo a preliminar de deserção do recurso extraordinário, em face da ausência do preparo previsto no art. 511 do CPC.

Razão não assiste à recorrida. Conforme consta da sentença (fls. 236/237), o reclamante é beneficiário da justiça gratuita, estando, portanto, dispensado de efetuar o preparo do recurso extraordinário.

O recurso, todavia, não merece processamento.

1. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS

O STF vem entendendo que a tese prevalecente no TST de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo havendo continuidade da prestação de serviços, viola a garantia constitucional contra a despedida arbitrária (artigo 7º, inciso I, da CF/88). Assim ficou consignado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 449.420, publicado no DJ de 16/8/2005, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, verbis:

"...a aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado de seu trabalho: só haveria readmissão quando o trabalhador aposentado tivesse encerrado a relação anterior de trabalho e posteriormente iniciado outra; caso haja continuidade de trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão.

A interpretação conferida pelo TST ao art. 453 da CLT viola a garantia constitucional contra a despedida arbitrária, razão pela qual deve ser afastada."

Com todas as vênias, não há como se admitir o entendimento de que a aposentadoria espontânea, sendo considerada causa de extinção do contrato de trabalho, viola a garantia constitucional contra a despedida arbitrária (art. 7º, inciso I, da CF), porque a aposentadoria é o ponto de convergência de todos os regimes de trabalho, seja o estatutário, seja o trabalhista-contratual.

A prestação de serviço e as contribuições previdenciárias, especialmente a primeira, têm conseqüências jurídicas trabalhistas e previdenciárias. Todo empregado, em razão da sua prestação de serviço poderá usufruir parcelas trabalhistas e previdenciárias (benefícios). É precisamente em função dessa realidade que o art. 453 da CLT, cuja redação atual foi dada pela Lei nº 6.204, de 29/4/75, estabelece que no "tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebido indenização legal ou se aposentado espontaneamente".

Para a aposentadoria há a necessidade da prestação de serviço por certo período fixado na norma previdenciária e, hoje, também que tenha havido contribuição para a Previdência, embora esta seja uma conseqüência da prestação de serviço, porque todo empregado é, necessariamente, segurado da Previdência Social. Se a lei dispôs que, nessa hipótese de aposentadoria espontânea, não se conta o tempo de serviço anterior em caso de readmissão, a conclusão natural e lógica é a de que a aposentadoria espontânea põe fim ao contrato de trabalho.

Se o empregado se aposentou espontaneamente e voltou a trabalhar para o mesmo empregador, ainda que imediatamente após a jubilação, a toda evidência novo contrato se estabeleceu, novo negócio jurídico passou a existir. De qualquer forma, a aposentadoria espontânea é ato de vontade do empregado e jamais isso pode ser considerado como frustrador do direito à garantia do emprego ou à percepção de indenização de qualquer natureza, muito menos para atribuir ao empregador a responsabilidade do ato, evidentemente praticado pelo empregado e em seu exclusivo benefício, porque é a partir desse livre e natural ato de vontade que ele passará a receber o benefício previdenciário, conseqüência do seu tempo de serviço.

Aposentar-se por tempo de serviço, reitere-se, é ato de vontade do prestador do serviço (funcionário público ou empregado). Todo o seu tempo de serviço e todas as suas contribuições para o regime de previdência visam à obtenção desse benefício. Daí porque vulgarmente se diz que "a aposentadoria mata o tempo de serviço". Na realidade, esse tempo de serviço já atingiu o seu objetivo, já produziu o efeito jurídico maior.

De qualquer forma, a aposentadoria do empregado não pressupõe a prática de qualquer ato pelo empregador, decorrendo, sim, do tempo de serviço prestado e das contribuições para a Previdência Social. Isso, contudo, só se completa com o ato de vontade do empregado, quando postula a sua aposentadoria, no momento em que manifesta o seu desejo de passar a receber o benefício oriundo da inatividade. Aí, sim, o ciclo se fechou e se, por circunstâncias ditadas pela conjuntura social e legislativa, ele pretende continuar a trabalhar para aumentar a sua renda mensal, essa nova fase é um novo negócio jurídico.

Seria profundamente injusto que se pudesse imputar ao empregador a responsabilidade pela aposentação do empregado. Se é o empregado que se aposenta e com isso usufrui as conseqüências jurídicas e econômico-financeiras do tempo de serviço prestado à empregadora e das contribuições para a Previdência Social, passando a receber os proventos pagos pelo órgão previdenciário, não se pode ver nesse conjunto de atos, todos do empregado, nada que se possa considerar como violador da garantia constitucional que lhe é conferida contra a despedida arbitrária (artigo 7º, inciso I, da CF/1988).

Ademais, o disposto no artigo 49, inciso I, alínea "b", da Lei nº 8.213/1991 não teve o condão de revogar o caput do artigo 453 da Consolidação das Leis do Trabalho, na medida em que apenas estabeleceu o termo inicial para a percepção do benefício previdenciário em caso de continuidade da prestação de serviços, sem, todavia, alterar a norma consolidada no sentido de que a aposentadoria espontânea, nessa hipótese, geraria um novo contrato de trabalho. Assim, a real intenção da norma previdenciária foi esclarecer que o aposentado que continuasse a trabalhar teria o direito de perceber o benefício previdenciário cumulado com o salário decorrente do novo contrato de trabalho.

A alteração da norma previdenciária, por certo, se deu em razão de, com a jubilação, haver significativa redução da renda mensal do empregado, levando-o, muitas vezes, para manter o padrão de vida familiar conquistado, a continuar prestando serviços, inclusive para o mesmo empregador, em época que, em tese, era para estar gozando de merecido descanso oriundo da inatividade. Essa modificação, contudo, não visou a penalizar o empregador com a aplicação de possível indenização abrangendo o vínculo trabalhista de uma forma geral, ou seja, sem que fosse levado em consideração a existência de um contrato posterior à jubilação.

Tanto isso é verdade que, a prevalecer o entendimento firmado pelo STF em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade, não mais haverá interesse na continuidade da prestação de serviços pelo empregado aposentado, sob pena de a empresa vir a arcar, sem qualquer respaldo legal, com indenizações vultosas. Assim, não há de se falar em incompatibilidade entre as normas previdenciária e trabalhista.

Outrossim, o posicionamento do Pleno do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a aposentadoria espontânea, em havendo continuidade da prestação de serviços, não implica ruptura do contrato de trabalho decorreu da interpretação dos parágrafos acrescidos ao artigo 453 pela Lei nº 9.528/97, e não do seu caput.

Com isso, penso que nenhum dos julgamentos proferidos em sede de ação direta de inconstitucionalidade (MC-ADI-1721-3 e ADI-1770-4) pelo STF tem o condão de impulsionar a modificação da jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho, quer pelas considerações acima expostas acerca da aposentadoria espontânea, quer pelo não-exame da questão à luz do artigo 453, caput, da CLT.

Assim, tendo em vista que eventual ofensa suscitada a preceito da Constituição da República dependeria, inequivocamente, de prévio exame de norma infraconstitucional, afigura-se-me inviável a admissibilidade de recursos extraordinários nessa hipótese. Nesse sentido, aliás, os seguintes precedentes do STF, posteriores, inclusive, às manifestações ocorridas nas ações diretas de inconstitucionalidade, verbis:

"EMENTA: Trabalhista. Processual. Cabimento de recurso. Controvérsia infraconstitucional. Ofensa indireta à CF. Regimental não provido." (STF-AI-AgR 473628/SP, Relator Ministro Nelson Jobim, publicado no DJ de 16/12/2003- Segunda Turma).

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL - AUSÊNCIA - APOSENTADORIA - CESSAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - TEMA LEGAL. 1. Constata-se, mediante a leitura do acórdão proferido pelo Tribunal Superior do Trabalho, que se concluiu pela cessação da relação jurídica a partir do empréstimo de alcance ao artigo 453 da Consolidação das Leis do Trabalho. O questionamento sobre a necessidade ou não do concurso público para o reingresso pressupõe o deslinde da controvérsia sob o ângulo estritamente legal, ou seja, saber se o que previsto no artigo citado encerra, como conseqüência da aposentadoria espontânea, a cessação do contrato de trabalho. (...) 2. Ante o quadro, conheço do agravo e o desprovejo." (AI - 582676/SP, Relator Ministro Marco Aurélio, DJ de 3/4/2006, pág. 49).

2. CONTRATO NULO - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - PERMANÊNCIA NO EMPREGO - EXIGÊNCIA DE NOVO CONCURSO PÚBLICO

O entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca dos efeitos de contrato firmado com entidade da Administração Pública sem concurso público é o mesmo adotado por esta Corte Superior Trabalhista, consagrado pela Súmula nº 363 do TST, como se verifica do seguinte precedente: "Recurso extraordinário trabalhista: a nulidade de contrato de trabalho firmado com entidade da Administração Pública sem a prévia realização de concurso público - por afronta do artigo 37, II, da Constituição - não gera efeitos trabalhistas, sendo devido apenas o saldo de salários pelos dias efetivamente trabalhados: precedentes da Corte." (Proc. AI-AgR-361.878/BA, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 23/4/2004).

Por tudo exposto, o recurso não merece ser processado, não havendo como reconhecer a pretensa violação dos arts. 5º, LV, 7º, I, 37, II e § 2º, da CF e 10 do ADCT.

Com esses fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-1.144/1992-003-17-42.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP**
PROCURADOR	:	DR. ROBSON FORTES BORTOLINI
RECORRIDA	:	**SINDICATO DOS ENFERMEIROS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO** -SINDIENFERMEIROS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

D E S P A C H O

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo interposto pela reclamante quanto ao tema "Limitação dos Reajustes à Data-Base da Categoria", sob o fundamento de que a decisão proferida pelo Tribunal Regional não configurou ofensa direta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna. Foi aplicada ao agravante multa de 10% sobre o valor corrigido da causa, no importe de R$ 55,25 (cinqüenta e cinco reais e vinte e cinco centavos), nos termos do § 2º do artigo 557 do CPC.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LV, da Carta Política (fls. 282/298).

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

Verifica-se, de plano, a deserção do recurso, por não ter sido efetuado o depósito do valor atribuído à multa prevista no artigo 557, § 2º, do CPC, o que condiciona a interposição de qualquer outro recurso.

Ainda que assim não fosse, é de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

No tocante à multa aplicada ao reclamante por recurso tido por protelatório, o apelo é incabível. O recurso extraordinário, nos termos do artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, inclusive, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: AgR.RE-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; ED.AI-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AgR.AI-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ªTurma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida em sede de agravo, na qual foi condenado o reclamante ao pagamento da multa do artigo 557, § 2º, do CPC, seria possível a interposição de embargos para a SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário também quanto a esse aspecto.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.149/2003-011-10-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS**
ADVOGADOS	:	DR. EDSON LUIZ SARAIVA DOS REIS, DR. DEOLINDO JOSÉ DE FREITAS JÚNIOR, DRA. DANIELA ELENA CARBONERI E DRA. FÁTIMA M. C. CAVALEIRO
RECORRIDA	:	**DEUSA DE MARTE GONÇALVES DA SILVA**
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

D E S P A C H O

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "Multa de 40% do FGTS - Diferenças - Expurgos Inflacionários - Prescrição e Responsabilidade". A Turma afastou as alegadas violações legais e constitucionais invocadas e considerou que as matérias abordadas encontravam-se pacificadas nos itens nos 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, II e LV, da Carta Política (fls. 160/170).

Contra-razões apresentadas às fls. 177/182.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

Ademais, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais previstas nos incisos II e LV do artigo 5º da Constituição Federal, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-1.155/2003-001-15-00.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ**
ADVOGADO	:	DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO	:	**MARCOS ZACARIAS FARHAT**
ADVOGADO	:	DR. DÁRIO PICOLI NETTO

D E S P A C H O

A SBDI-1 não conheceu dos embargos da empresa, nos quais pretendia a parte discutir a prescrição do direito de postular diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, bem como a responsabilidade pelo seu pagamento, matérias que são objeto dos Itens nos 344 e 341 da Orientação Jurisprudencial do referido órgão julgador (fls. 243/246).

A empresa interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, apontando violação dos arts. 5º, XXXVI e 7º, XXIX, também da Carta Magna (fls. 250/262).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso, entretanto, não merece processamento.

A decisão impugnada está circunscrita à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos de revista e de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência predominante nesta Corte, tendo natureza infraconstitucional. Assim, somente seria possível avaliar qualquer afronta a dispositivo da Carta Magna pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do STF. Precedente: AgR.AI nº 448.794-6/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 6/9/2005, DJ de 30/9/2005, p. 37.

Acrescente-se que, de acordo com entendimento já adotado pela Suprema Corte, a matéria relativa ao início da contagem do prazo prescricional somente pode ser dirimida com base na análise da Lei Complementar n.º 110/2001, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Precedentes: AI-589.139/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 28/4/2006; AI-538.770/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ 12/9/2005.

NEGO SEGUIMENTO.

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.169/2003-092-15-40.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.**
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
RECORRIDO	:	**ALUÍSIO NALESSO**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ JOÃO BATISTA CEDOTTI

D E S P A C H O

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "Diferenças da Multa de 40% do FGTS - Expurgos Inflacionários - Prescrição Total do Direito de Ação - Marco Inicial", sob o fundamento de que a decisão do TRT estava em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Magna Carta (fls. 124/133).

Contra-razões não apresentadas (certidão de fl. 136).

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.173/2001-016-04-40.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**
ADVOGADO	:	DR. MARCOS ULHOA DANI
RECORRIDO	:	**LUIZ AUGUSTO PEREIRA**
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO FERRAZ
RECORRIDA	:	**FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF**
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO

D E S P A C H O

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "competência da Justiça do Trabalho - complementação de aposentadoria", com apoio no art. 114, I, da Carta Magna.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI e LV, 7º, XXVI, 93, IX, 114, e 202, § 2º, da Constituição da República (fls. 280/287).

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-E-RR-1.180/2003-084-15-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A.**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO	:	**LUIZ HENRIQUE ALMEIDA**
ADVOGADA	:	DRA. APARECIDA DE FÁTIMA PEREIRA RODRIGUES

D E S P A C H O

A SBDI-1 desta Corte negou provimento ao agravo da reclamada, mantendo a decisão monocrática que denegou seguimento aos seus embargos quanto aos temas "FGTS - Multa - Expurgos Inflacionários - Prescrição" e "FGTS - Multa - Expurgos Inflacionários - Responsabilidade", objeto dos itens nºs 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial do referido órgão julgador.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta afronta aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Carta Magna (fls. 182/192).

Contra-razões não apresentadas.

A discussão veiculada no recurso extraordinário cinge-se à verificação do preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do artigo 896 da CLT - matéria efetivamente apreciada quando da análise dos embargos -, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extremo, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional.

Por outro lado, o debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em jurisprudência uniforme do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma do entendimento do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 524.967/AM, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 29/3/2005, DJ de 22/4/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-E-ED-RR-1.183/2003-020-10-00.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS**
ADVOGADA	:	DRA. FÁTIMA MARIAL C. CAVALEIRO
RECORRIDOS	:	**ADELMAR GERALDO CAVALCANTI VÉRAS E OUTRO**
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

D E S P A C H O

A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte negou provimento ao agravo da empresa, mantendo a decisão monocrática que denegou seguimento aos seus embargos, ao fundamento de que a embargante não apontou violação expressa do art. 896 da CLT, confome preconiza o item nº 294 da Orientação Jurisprudencial do referido órgão julgador .

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com amparo no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Afirma que a decisão recorrida afrontou o art. 7º, inciso XXIX, do mesmo texto constitucional (fls. 346/354).

Há contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento. Primeiramente, por desfundamentado, haja vista que as razões do apelo dirigem-se à questão de fundo tratada no processo e não contra o não-provimento do agravo.

Além disso, o debate presente na decisão impugnada é de natureza infraconstitucional, uma vez que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária - arts. 894 e 896 da CLT - e da jurisprudência predominante, sendo inviável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional, senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.186/2003-095-15-40.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**IGL INDUSTRIAL LTDA.**
ADVOGADO	:	DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO	:	**BENEDITO OSNIL LUIZ BORGES**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO

D E S P A C H O

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto aos tema "incidência dos expurgos inflacionários sobre a multa do FGTS - responsabilidade do empregador - ato jurídico perfeito" e "prescrição - multa do FGTS - expurgos inflacionários ", sob o fundamento de que a decisão proferida pelo Tribunal Regional encontrava-se em consonância com os itens nos 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Carta Política (fls. 157/169).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-A-RR-1.199/2003-053-15-00.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL**
ADVOGADA	:	DRA. ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEIRO
RECORRIDOS	:	**HERMES ESPINHARA DE LIMA E OUTROS**
ADVOGADA	:	DRA. TÂNIA MARCHIONI TOSETTI

D E S P A C H O

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, nos quais se discutiam a prescrição da ação para postular diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários e a responsabilidade pelo seu pagamento, entendendo que a Turma decidira em conformidade com os Itens nos 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial daquela Subseção. O Colegiado também afastou a preliminar de negativa de prestação jurisdicional por parte da Turma, bem como não conheceu do apelo quanto à multa imposta com amparo no art. 538, parágrafo único, do CPC.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 334/346), sustentando a ocorrência de afronta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da mesma Carta Política, quanto à sua condenação ao pagamento de expurgos inflacionários. Além disso, sustenta que os embargos de declaração opostos perante a Turma não tinham caráter protelatório, de modo que a imposição de multa afrontou os arts. 5º, XXXVI e 93, IX, da Constituição Federal.

Contra-razões apresentadas.

O apelo, entretanto, não merece processamento.

As questões suscitadas pela recorrente foram dirimidas com base na análise da legislação ordinária, bem como na jurisprudência desta Corte Superior, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Assim, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados somente poderia configurar-se pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Ademais, o próprio STF já afirmou, em processos nos quais se discutiam expurgos inflacionários, que se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição. Precedentes: AI-589.139/SP, DJ 28/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-585.685/SP, DJ 19/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-A-RR-1.202/2003-092-15-00.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ**
ADVOGADA	:	DRA. ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEIRO
RECORRIDOS	:	**CARLOS POLO AMADOR E OUTROS**
ADVOGADA	:	DRA. GISELE GLEREAN BOCCATO GUILHON

D E S P A C H O

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada quanto ao tema "prescrição - diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários", entendendo que a Turma decidira em conformidade com o Item no 341 da Orientação Jurisprudencial daquela Subseção.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 374/383), sustentando a ocorrência de afronta ao art. 7º, XXIX, da mesma Carta Política.

Contra-razões apresentadas.

O apelo, entretanto, não merece processamento.

As questões suscitadas pela recorrente foram dirimidas com base na análise da legislação ordinária, bem como na jurisprudência desta Corte Superior, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Assim, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados somente poderia configurar-se pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Ademais, o próprio STF já afirmou, em processos nos quais se discutiam expurgos inflacionários, que se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição. Precedentes: AI-589.139/SP, DJ 28/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-585.685/SP, DJ 19/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.224/1999-017-02-40.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**PETROGRAPH OFF SET MÁQUINAS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**
ADVOGADO	:	DR. HEDY LAMARR VIEIRA DE ALMEIDA
RECORRIDO	:	**ROGÉRIO SANTANA PEREIRA**
ADVOGADA	:	DRA. EUNICE ANTONIOLLI

D E S P A C H O

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema ilegitimidade para recorrer da executada - não depositária do bem penhorado, com apoio no § 2º do art. 896 da CLT e na Súmula nº 266/TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 5º, LV, da Constituição da República (fls. 70/72).

Contra-razões não apresentadas.

Verifica-se a deserção do recurso, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, conforme o disposto no artigo 511 do CPC e na Resolução nº 319, de 17/1/2006 (DJ de 20/1/2006), do Supremo Tribunal Federal. Precedente: AgR.AI nº 518.714/SC, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 22/6/2005, DJ de 5/8/2005.

Não se aplica a previsão contida no § 2º do artigo 511 do CPC, porquanto não se trata aqui de insuficiência no valor do preparo, mas de ausência de seu pagamento.

Ainda que assim não fosse, é de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-1226/1998-025-04-00.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS**
PROCURADORES	:	DRA. MILENE GOULART VALADARES E DR. LUIZ CLÁUDIO PORTINHO DIAS
RECORRIDA	:	**REDE GERENCIAMENTO E REPRESENTAÇÕES LTDA.**
ADVOGADO	:	DR. MARIO HENRIQUE PETERS FARINON
RECORRIDO	:	**RICARDO SOARES DA SILVA**
ADVOGADA	:	DRA. MARILDA LOREGIAN

D E S P A C H O

A 1ª Turma desta Corte não conheceu do recurso de revista interposto pelo INSS quanto ao tema "Descontos Previdenciários e Fiscais - Competência". Afastou a alegada violação do artigo 114, §3º, da CF/88 e entendeu que o apelo encontrou óbice no artigo 896, §§ 5º e 6º, da CLT, pois a decisão recorrida estava em consonância com o entendimento firmado na Súmula nº 368, I, do TST.

O INSS interpõe recurso extraordinário, com apoio no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 114, §3º (atual inciso VIII), da Carta Magna (fls. 216/224).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, inclusive, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: RE-AgR-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-AgR-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-1.231/2003-911-11-40.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS**
PROCURADORAS	:	DRA.TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS E DRA. MILENE GOULART VALADARES
RECORRIDA	:	**FRANCISCA DA SILVA SANTANA**
RECORRIDO	:	**MUNICÍPIO DE COARI**

D E S P A C H O

A 1ª Turma desta Corte não conheceu do recurso de revista do INSS quanto ao tema competência da Justiça do Trabalho - contribuições previdenciárias, com apoio na Súmula nº 368, I, do TST.

O INSS interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 114, § 3º (atual inciso VIII), da Constituição da República (fls. 109/117).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso extraordinário, nos termos do artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse é, outrossim, o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: AgR.RE-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; ED.AI-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AgR.AI-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-1.238/2003-911-11-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS**
PROCURADORAS	:	DRA. TEREZINHA RODRIGUES SANTOS E DRA. KARINA TEIXEIRA DE AZEVEDO
RECORRIDO	:	**VALCIONE ALBERTO TAVARES DA SILVA**
RECORRIDO	:	MUNICÍPIO DE COARI

D E S P A C H O

A 1ª Turma desta Corte não conheceu da revista do INSS quanto ao tema "Descontos Previdenciários e Fiscais. Competência", sob o fundamento de que a decisão do TRT foi proferida em consonância com o item I da Súmula nº 368/TST, restando afastada a pretensa ofensa aos artigos 114, § 3º, da CF/88, e 876, parágrafo único, da CLT.

O INSS interpõe recurso extraordinário, com apoio no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 109, I, e 114, §3º, da mesma Carta Política (fls. 107/112).

Não foram apresentadas contra-razões.

O recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, inclusive, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: AgR.RE-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; ED.AI-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, de DJ de 3/2/2006; e AgR.AI-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida no recurso de revista, caberia a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o prosseguimento deste apelo.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.243/2002-023-03-40.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**UNIÃO**
PROCURADOR	:	DR. OMAR SERVA MACIEL
RECORRIDA	:	**OSCALINA MARIA DA SILVA**
ADVOGADO	:	DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

D E S P A C H O

Trata-se de procedimento sumaríssimo. A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela União quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por entender não caracterizada violação direta e literal dos artigos 5º, inciso II, e 37, da Constituição Federal, pois a decisão do TRT foi proferida em consonância com o item IV da Súmula nº 331 do TST.

Os embargos declaratórios opostos pela União foram rejeitados.

A União interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 2º, 5º, incisos II e LIV, 22, inciso XXVII, 37, inciso XXI, § 6º, 44, 48 e 97 da Carta Política (fls. 108/120).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, já que se limita à análise dos pressupostos específicos do recurso de revista. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.250/2004-084-15-40.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.**
ADVOGADOS	:	DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR E DR. VICTOR RUSSUMANO JÚNIOR
RECORRIDA	:	**LILIANE FURTADO PEREIRA SILVA**
ADVOGADO	:	DR. MÁRIO MENDONÇA

D E S P A C H O

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "Prescrição - Diferença da Multa de 40% sobre o FGTS Decorrente dos Expurgos Inflacionários". Consignou que a decisão do Tribunal Regional encontrava-se em consonância com os itens nos 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Carta Política (fls. 244/247).

Contra-razões não foram apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetivava o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Ademais, o próprio STF já afirmou, em processos nos quais se discutiam expurgos inflacionários, que se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição. Precedentes: AI-589.139/SP, DJ 28/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-585.685/SP, DJ 19/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.252/2003-053-15-40.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS**
ADVOGADA	:	DRA. FÁTIMA MARIA CARLEIAL CAVALEIRO
RECORRIDO	:	**ROBERTO CANNELLINI**
ADVOGADO	:	DR. GIOVANNI ÍTALO DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, quanto aos temas "FGTS - Multa de 40% do FGTS - Diferenças Decorrentes dos Expurgos Inflacionários - Prescrição - Termo Inicial - Lei Complementar n.º 110/01" e "FGTS - Multa de 40% - Diferenças decorrentes dos Expurgos Inflacionários - Responsabilidade pelo Pagamento". A Turma afastou as alegadas violações constitucionais invocadas e considerou que as matérias abordadas encontram-se pacificadas nos itens nos. 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial, da SBDI-1/TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, II e LV, da Carta Política (fls. 87/97).

Contra-razões não apresentadas.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

Ademais, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais previstas nos incisos II e LV, do art. 5º, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-1.255/2003-911-11-00.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
PROCURADORAS	:	DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS E DRA. MILENE GOULART VALADARES
RECORRIDOS	:	**ANA LÚCIA BARBOSA DA SILVA E MUNICÍPIO DE COARI**

D E S P A C H O

A 4ª Turma desta Corte conheceu do recurso de revista interposto pelo INSS, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negou-lhe provimento quanto ao tema "Contribuições Previdenciárias - Incompetência da Justiça do Trabalho". Afastou a alegada violação do artigo 114, § 3º, da CF/88 e entendeu que a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia, conforme a Súmula 368, I, do TST.

O INSS interpõe recurso extraordinário, com apoio no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 114, § 3º, atual inciso VIII, da Carta Magna (fls. 106/114).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso extraordinário, nos termos do artigo 102, III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, igualmente, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: RE-AgR-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-AgR-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabilizaria o processamento do recurso extraordinário.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.265/1989-025-02-40.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**UNIÃO FEDERAL**
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO	:	**PAULO SÉRGIO BRUNO**
ADVOGADO	:	DR. CRISÓSTOMO CHAGAS

D E S P A C H O

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela União quanto aos temas "Processo de execução - Juros de mora - Atualização - Precatório complementar" e "Litigância de má-fé argüida em contra-minuta - Aplicação de multa ao devedor", por entender não caracterizada a ofensa direta e literal ao artigo 100, §1º, da Constituição Federal, conforme exige o artigo 896, § 2º, da CLT e a Súmula 266 do TST. Rejeitou o pedido formulado em contra-minuta, sob o fundamento de que a interposição do presente recurso pela executada representou o exercício constitucional do direito aos meios recursais disponíveis.

A executada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta ofensa ao artigo 100, § 1º, da Magna Carta (fls. 232/240).

Contra-razões não apresentadas (certidão de fl. 242).

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-1.276/2001-011-04-00.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**BRASIL TELECOM S.A - CRT**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E DR. ROMEU AFONSO BARROS SCHÜTZ
RECORRIDO	:	**JÚLIO CÉSAR FLORES CASTRO**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CLÁUDIO DE SOUZA

D E S P A C H O

A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada quanto ao tema "Adicional de Periculosidade - Sistema Elétrico de Potência - Alcance da Lei nº 7.369/85", entendendo não violado o art. 896 da CLT pela decisão embargada, a qual não conheceu do recurso de revista por estar a decisão do Tribunal Regional em consonância com o Item nº 324 da Orientação Jurisprudencial daquele Órgão julgador.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, apontando violação dos arts. 5º, incisos II, XXXVI e LV, e 59, incisos III e VI, do Texto Constitucional (fls. 346/356).

Não há contra-razões.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

O debate presente na decisão impugnada é de natureza infraconstitucional, uma vez que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos de embargos e de revista, feita à luz da legislação ordinária - arts. 896 e 894 da CLT - e da jurisprudência predominante, sendo inviável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional, senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. A alegação de violação de dispositivos infraconstitucionais também não impulsiona o apelo extremo. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

Ainda que assim não fosse, já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.285/2004-009-10-40.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**WALTER FLORES DE MELO**
ADVOGADOS	:	DRA. RENATA RODRIGUES MOREIRA E DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR
RECORRIDA	:	**COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB**
ADVOGADA	:	DRA. JANINE OCÁRIZ ALVES

D E S P A C H O

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante quanto ao tema "Prescrição - Diferença da Multa de 40% sobre o FGTS Decorrente dos Expurgos Inflacionários". Consignou que a decisão do Tribunal Regional encontrava-se em consonância com o item no 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, inciso XXIX, da Carta Política (fls. 158/168).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Ademais, não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-1.294/2003-003-19-00.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**ESTADO DE ALAGOAS**
PROCURADORES	:	DRA. CRISTIANE SOUZA TORRES E DR. ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
RECORRIDO	:	**FABIANO REIS DA CUNHA**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CORDEIRO LIMA

D E S P A C H O

A 5ª Turma desta Corte conheceu do recurso de revista interposto pelo reclamante quanto ao tema "contrato de trabalho - ausência de concurso público", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e no mérito deu-lhe provimento para manter a condenação no tocante aos depósitos do FGTS.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta ofensa aos artigos 37, inciso II, 7º, inciso III, e 25 da Carta Política (fls. 199/210).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso extraordinário, nos termos do artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, inclusive, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: RE-AgR-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, de DJ de 3/2/2006; e AI-AgR-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

NEGO SEGUIMENTO.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.305/2002-014-04-40.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDA	:	**DENISE LAPOLLI DE CASTRO**
ADVOGADO	:	DR. MATHIAS LORENZON JÚNIOR

D E S P A C H O

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto aos temas "Multa de 40% do FGTS - Diferenças - Expurgos Inflacionários - Ilegitimidade ad causam - Responsabilidade pelo Pagamento" e "Prescrição - Marco Inicial", sob o fundamento de que a decisão do TRT estava em consonância com os itens nos 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Magna Carta (fls. 131/141).

Contra-razões não apresentadas (certidão de fl. 144).

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-AIRR-1.307/1999-114-03-42.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.**
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS
RECORRIDO	:	**FREDERICO CAVANELAS PEDROSA**
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM
RECORRIDO	:	**BANCO DO BRASIL S.A.**
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA
RECORRIDO	:	**HÉLIO PINTO DE MORAIS**
ADVOGADA	:	DRA. ELIANE ANTUNES QUEIROZ

D E S P A C H O

A SBDI-1 não conheceu dos embargos da Gelre Trabalho Temporário S.A., interpostos à decisão que entendera intempestivos os seus embargos declaratórios. Registra o acórdão que os originais desses embargos foram apresentados fora do prazo de cinco dias estabelecido na Lei n.º 9.800/1999, razão pela qual incidente a Súmula 387/TST (fls. 121/123).

A empresa interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a" e "c", da Constituição Federal, dizendo violados os arts. 5º, LV, e 93, IX, também da Carta Magna (fls. 175/178 e 179/182).

Sem contra-razões.

O recurso está deserto, já que não cuidou a recorrente de efetuar o preparo, conforme determinam o art. 511 do CPC e a Resolução n.º 319, de 17/1/2006 (DJ de 20/1/2006), do STF. Precedente: AgR.AI nº 518.714/SC, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 22/6/2005, DJ de 5/8/2005.

Ainda que assim não fosse, a discussão sobre a tempestividade da apresentação dos originais de recurso tem natureza nitidamente infraconstitucional. Assim, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados, hipótese que não autoriza o prosseguimento do recurso extraordinário.

Acrescente-se que o STF, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, já decidiu que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório**,** dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-1.310/2002-109-08-40.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO**
ADVOGADA	:	DRA. ANA LÚCIA RIBEIRO SIMINO
RECORRIDO	:	**VALTER FERREIRA PINTO**

D E S P A C H O

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos em agravo de instrumento interpostos pela reclamada, sob o fundamento de que o apelo encontra óbice na Súmula nº 353 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Carta Magna, apontando violação dos arts. 5º, II, XXXV e LV, 22, I, e 37, II, da CF (fls. 135/140).

Contra-razões não apresentadas.

Não merece seguimento o recurso extraordinário. A discussão acerca do cabimento dos recursos interpostos no âmbito desta Corte implica a análise da legislação ordinária e da jurisprudência sumulada do TST, sendo, portanto, de natureza infraconstitucional. O próprio STF já se manifestou no sentido de que a aplicação da Súmula nº 353 do TST como óbice ao processamento de embargos nesta Corte não é matéria de natureza constitucional (Proc. AI-395.304/SE, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 28/5/2003).

Por outro lado, o TST, ao editar Súmulas, limita-se a pacificar sua jurisprudência sobre determinado tema, cuja competência está prevista em seu Regimento Interno, o que não implica invasão da competência da União para legislar. Muito pelo contrário, o cabimento dos embargos tem previsão no art. 894 da CLT, que restringe sua interposição às hipóteses em que se verificam decisões de turmas contrárias à letra da lei federal, ou que divergirem entre si ou de decisões da SDI. A Súmula nº 353 foi editada por esta Corte exatamente para impedir a interposição de embargos fora das hipóteses elencadas na CLT. Já o agravo de instrumento, no âmbito desta Justiça Especializada, está restrito à apreciação do despacho que denegar a interposição de recursos, no caso, o de revista. Nele se observará somente se foram ou não preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso que teve seguimento negado, não se apreciando, desta forma, o mérito das questões suscitadas no apelo. Por essas razões, a decisão proferida em agravo de instrumento não enseja o cabimento de embargos à SDI, posto que sua apreciação fugiria à função precípua dessa Seção Especializada, que é a pacificação da jurisprudência trabalhista.

Finalmente, já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Não há, desse modo, como reconhecer a pretensa ofensa aos arts. 5º, II, XXXV e LV, 22, I, e 37, II, da CF.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.320/2004-114-15-40.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**UNILEVER BRASIL LTDA.**
ADVOGADOS	:	DRA. ALESSANDRA M. GUALBERTO RIBEIRO, DR. GUILHERME DEQUIQUI DE A. BORGES E DR. JOUBERT ARIOVALDO CONSENTINO
RECORRIDO	:	**AIRTON DE LIMA**
ADVOGADA	:	DRA. MARILZA VEIGA COPERTINO

D E S P A C H O

A 2ª Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento interposto pela reclamada, por constatá-lo intempestivo. A Turma entendeu que o apelo não preencheu os requisitos do artigo 897, "b", da CLT, considerando que a empresa não comprovou a ocorrência de feriado local ou qualquer outra circunstância que pudesse justificar a prorrogação do prazo recursal, conforme prevê a Súmula nº 385/TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXXV, LIV e LV, e 22, I, da Carta Política (fls. 196/203).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, inclusive, é o sentido da Súmula n.º 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: RE-AgR-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ de 29/11/2005; e AI-AgR-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra o acórdão da Turma, seria cabível embargos à SBDI-1, nos termos da Súmula nº 353 do TST, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-1.322/2003-281-04-00.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
PROCURADORES	:	DR. CARLOS DOS SANTOS DOYLE E DR. EDUARDO DE FREITAS TORRES
RECORRIDO	:	**LUIZ DE OLIVEIRA BERGER**
ADVOGADO	:	DR. ALBINO BENO MAURER
RECORRIDA	:	**MULTISERV - SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA.**
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO LUIZ DE ÁVILA

D E S P A C H O

A 2ª Turma desta Corte não conheceu da revista do INSS quanto ao tema "Competência da Justiça do Trabalho para Executar as Contribuições Previdenciárias, até mesmo em sede de Sentenças Declaratórias de Vínculo Empregatício", sob o fundamento de que a decisão do TRT foi proferida em consonância com o item I da Súmula nº 368/TST.

O INSS interpõe recurso extraordinário, com apoio no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 114, §3º, da mesma Carta Política (fls. 106/113).

Não foram apresentadas contra-razões.

O recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, inclusive, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: AgR.RE-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; ED.AI-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, de DJ de 3/2/2006; e AgR.AI-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-1.329/2004-201-04-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
PROCURADORES	:	DR. EDUARDO DE FREITAS TORRES E DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDA	:	**PRISCILA BARBOSA CORPE**
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ BENCKE
RECORRIDA	:	**COMERCIAL DE ALIMENTOS IRMÃOS SILVA LTDA.**
ADVOGADO	:	DR. GILMAR JOSÉ PAIEL DE ALMEIDA

D E S P A C H O

A 5ª Turma desta Corte não conheceu do recurso de revista interposto pelo INSS quanto ao tema "Contribuições Previdenciárias - Competência da Justiça do Trabalho". Afastou a alegada violação do artigo 114, §3º, da CF/88 e entendeu que o apelo encontrava óbice no artigo 896, §4º, da CLT e na Súmula 333/TST. Considerou que a decisão recorrida estava em consonância com o entendimento firmado na Súmula 368, I, do TST.

O INSS interpõe recurso extraordinário, com apoio no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 114, § 3º, atual inciso VIII, da Carta Magna (fls. 81/88).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, inclusive, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: RE-AgR-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-AgR-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabilizaria o processamento do recurso extraordinário.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-RR-1.340/2002-906-06-00.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**FUNDAÇÃO DE SAÚDE AMAURY DE MEDEIROS - FUSAM**
ADVOGADOS	:	DRA. VÂNIA MARIA DE ANDRADE E DR. SÉRGIO AUGUSTO SANTANA SILVA
RECORRIDOS	:	**LUCIENE FERNANDES DO MONTE E OUTROS**
ADVOGADO	:	DR. FLÁVIO JOSÉ DA SILVA
RECORRIDA	:	**PETROSERVICE - PETROLINA SERVIÇOS LTDA.**

D E S P A C H O

Preliminarmente, determino a alteração da autuação, a fim de que também conste como recorrida PETROSERVICE - Petrolina Serviços Ltda.

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo da segunda reclamada, Fundação de Saúde Amaury de Medeiros - FUSAM, mantendo a negativa de seguimento ao seu recurso de revista, no qual pretendia a parte discutir a responsabilidade subsidiária da tomadora dos serviços, matéria que é objeto do item IV da Súmula nº 331 do TST.

A segunda reclamada interpõe recurso extraordinário, com apoio no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, XXXV, LIV e LV, 7º, 37, II, §§ 2º e 6º, e 97 da Carta Magna (fls. 186/195).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não merece processamento, pois a questão relativa à responsabilidade subsidiária da tomadora dos serviços está circunscrita ao preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do artigo 896 da CLT e da jurisprudência deste Tribunal Superior - matéria efetivamente apreciada na decisão recorrida. Assim, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional.

Ademais, não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.379/2003-109-08-40.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**TELEMAR NORTE LESTE S.A.**
ADVOGADOS	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E DRA. MICHELINE ANTUNES ESTEVES
RECORRIDO	:	**DAUBERSON LUIZ DE MACEDO LIMA**
ADVOGADO	:	DR. RAIMUNDO NIVALDO SANTOS DUARTE

D E S P A C H O

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "Acréscimo de 40% sobre o FGTS - Expurgos Inflacionários - Lei Complementar Nº 110/01 - Competência da Justiça do Trabalho - Legitimidade Passiva ad causam". Quanto à preliminar de incompetência em razão da matéria, entendeu que é competente esta Justiça Especializada para apreciar a demanda, uma vez que se trata de parcela decorrente da relação de emprego. Em relação ao mérito, consignou que a decisão do TRT estava em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1/TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Invoca a aplicação do artigo 102, § 3º, da Carta Magna, sob a alegação de que há relevante repercussão geral, jurídica e social da questão em exame, na medida em que se postula que sejam observados e validados os princípios da legalidade e do ato jurídico perfeito. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 7º, XXIX, e 170, II, da Constituição da República (fls. 228/238).

Não foram apresentadas contra-razões, conforme certidão de fl. 241.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Finalmente, não há que se invocar o disposto no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, na medida em que essa norma não é auto-aplicável, pois depende de integração legislativa. Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (**Breves comentários à nova sistemática do Processo Civil**, 3 ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, pág. 105): "não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.387/2003-005-05-40.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**RAIMUNDO DE CASTRO CARVALHO**
ADVOGADOS	:	DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO E DR. ALEXANDRE D. RIBEIRO DA CUNHA
RECORRIDA	:	**TELEMAR NORTE LESTE S.A.**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante quanto ao tema prescrição - diferença da multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários, fundamentando que a tese de que o termo inicial se dava com o depósito das diferenças na conta vinculada se encontra superada pela jurisprudência refletida por meio do item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, XXXV e LV, e 7º, XXIX, da Constituição da República (fls. 174/178).

Contra-razões apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.391/2003-002-03-40.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO	:	**MARCELO VILLELA VOUGUINHA**
ADVOGADO	:	DR. DAVID ELIUDE SILVA JÚNIOR

D E S P A C H O

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, em que se discutia os seguintes temas: 1) negativa de prestação jurisdicional; 2) prescrição; 3) ilegitimidade passiva ad causam; e 4) diferenças da multa de 40% do FGTS - expurgos inflacionários". Concluiu pela inexistência de violação dos dispositivos constitucionais invocados, bem assim de contrariedade a súmula desta Corte. Consignou que a decisão proferida pelo Tribunal Regional encontrava-se em consonância com as Orientações Jurisprudenciais nº 344, 225 e 341, todas da SBDI-1 do TST, atraindo a incidência da Súmula nº 333 do TST (fls. 266/270).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Carta Política (fls. 274/284).

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-ROMS-1.401/2003-000-15-00.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES	:	**MARCÍLIA PAVAN CORRÊA (ESPÓLIO DE) E OUTRO**
ADVOGADA	:	DRA. MARIA INÊS DE SOUZA
RECORRIDO	:	**ARMANDO SALMI**
ADVOGADO	:	DR. JOÃO BATISTA SETTE

D E S P A C H O

A SBDI-2 desta Corte negou provimento ao agravo interposto pelos impetrantes contra a decisão monocrática que denegou seguimento ao seu recurso ordinário em mandado de segurança, diante da ausência de autenticação da cópia do ato coator, nos termos da Súmula nº 415 do TST.

Os impetrantes interpõem recurso extraordinário, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Apontam violação do artigo 5º, incisos XXXIV, alínea "a", XXXVI e LIV, da Carta Política (fls. 171/176).

Contra-razões apresentadas.

Inicialmente, o recurso revela-se manifestamente deserto, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, consoante o disposto no artigo 511 do CPC e na Resolução do Supremo Tribunal Federal nº 319/2006, DJ de 20/1/2006. Precedente: AgR.AI nº 518.714/SC, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 22/6/2005, DJ de 5/8/2005.

Ressalte-se que não foi concedido aos impetrantes o benefício da Justiça Gratuita. Tampouco a eles se aplica a previsão contida no § 2º do artigo 511 do CPC, porquanto não se trata aqui de insuficiência no valor do preparo, mas de ausência de seu pagamento.

Ainda que assim não fosse, a decisão recorrida baseou-se na análise de normas legais e na aplicação da jurisprudência desta Corte, de modo que o debate dos autos detém caráter infraconstitucional. As alegações da parte podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, o que impede a utilização do recurso extraordinário.

Como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.405/1997-012-04-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**FUNDAÇÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA**
PROCURADORA	:	DRA. KARINA DA SILVA BRUM
RECORRIDO	:	**ANTÔNIO PAULO LAVAL PEPE**
ADVOGADO	:	DR. EUCLIDES BERNARDES DA SILVA

D E S P A C H O

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto à taxa de juros de mora devida pela fazenda pública, com apoio no § 2º do artigo 896 da CLT e na Súmula nº 266/TST (fls. 610/612).

Os embargos de declaração opostos pela reclamada foram rejeitados.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 2º da Emenda Constitucional nº 32/2001, 1º, 2º, 5º, caput e incisos I, II, XXXV, LIV e LV, 62, e 93, IX, da Carta Política, bem como contrariedade às Súmulas nºs 282 e 356 do STF (fls. 634/667).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

Não há negativa de prestação jurisdicional. No acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11.10.02; e o RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21.05.93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional'." (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/2/2006, DJ de 22/3/2006). Afasta-se assim a afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Por outro lado, é de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Não prosperam, ainda, as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Por fim, a indicação de contrariedade a súmula do STF não ampara recurso extraordinário, que somente se viabiliza por ofensa frontal e direta a preceito constitucional, consoante jurisprudência do STF. Precedente: AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-1.424/2003-013-15-40.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**SÉ SUPERMERCADOS LTDA.**
ADVOGADOS	:	DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ E DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDA	:	**JANETE MARIA DOS SANTOS**
ADVOGADO	:	DR. ADEM BAFTI

D E S P A C H O

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos em agravo de instrumento interpostos pela reclamada, sob o fundamento de que o apelo encontra óbice na Súmula nº 353 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Carta Magna, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, LIV e LV, e 22, inciso I, da CF (fls. 168/172).

Contra-razões não apresentadas.

Não merece seguimento o recurso extraordinário. A discussão acerca do cabimento dos recursos interpostos no âmbito desta Corte implica a análise da legislação ordinária e da jurisprudência sumulada do TST, sendo, portanto, de natureza infraconstitucional. O próprio STF já se manifestou no sentido de que a aplicação da Súmula nº 353 do TST como óbice ao processamento de embargos nesta Corte não é matéria de natureza constitucional (Proc. AI-395.304/SE, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 28/5/2003).

Por outro lado, usando de competência prevista em seu Regimento Interno, o TST, ao editar Súmulas, limita-se a pacificar sua jurisprudência sobre determinado tema, o que não implica invasão da competência da União para legislar. Muito pelo contrário, o cabimento dos embargos tem previsão no art. 894 da CLT, que restringe sua interposição às hipóteses em que se verificam decisões de turmas contrárias à letra da lei federal, ou que divergirem entre si, ou de decisões da SDI. A Súmula nº 353 foi editada por esta Corte exatamente para impedir a interposição de embargos fora das hipóteses elencadas na CLT. Já o agravo de instrumento, no âmbito desta Justiça Especializada, está restrito à apreciação do despacho que denegar a interposição de recursos, no caso, o de revista. Nele se observará somente se foram ou não preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso que teve seguimento negado, não se apreciando, desta forma, o mérito das questões suscitadas no apelo. Por essas razões, a decisão proferida em agravo de instrumento não enseja o cabimento de embargos à SDI, pois sua apreciação fugiria à função precípua dessa Seção Especializada, que é a pacificação da jurisprudência trabalhista.

Finalmente, já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Não há, desse modo, como se reconhecer a pretensa ofensa aos arts. 5º, II, LIV e LV, e 22, I, da CF.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-E-RR-1.424/2003-055-15-00.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL**
ADVOGADO	:	DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO	:	**JOSÉ CELSO GIMENES**
ADVOGADO	:	DR. PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO

D E S P A C H O

A SBDI-1 negou provimento ao agravo da empresa, mantendo a negativa de seguimento aos embargos nos quais pretendia a parte discutir a prescrição do direito de postular diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, bem como a responsabilidade pelo seu pagamento, matérias que são objeto dos Itens nos 344 e 341 da Orientação Jurisprudencial do referido Órgão julgador (fls. 178/179).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF, sustentando a ocorrência de afronta aos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, também da Carta Magna (fls. 183/197).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento. A decisão recorrida restringiu-se à verificação do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade dos embargos, à luz da legislação ordinária aplicável e da jurisprudência predominante na Corte, sendo, pois, de natureza nitidamente infraconstitucional. Assim, eventual reconhecimento de afronta ao dispositivo constitucional invocado pela recorrente dependeria do exame prévio de normas inferiores, circunstância que impede o prosseguimento do recurso extraordinário, conforme a jurisprudência do STF. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Ainda que assim não fosse, de acordo com entendimento já adotado pela Suprema Corte, a matéria relativa ao início da contagem do prazo prescricional somente pode ser dirimida com base na análise da Lei Complementar n.º 110/2001, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Precedentes: AI-589.139/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 28/4/2006; AI-538.770/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ 12/9/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-1.466/2004-003-08-40.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE**
ADVOGADO	:	DR. DÉCIO FREIRE
RECORRIDO	:	**JOSÉ BIANOR MONTEIRO PENA**
ADVOGADAS	:	DRAS. ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA E MÁRCIA MARIA TEIXEIRA CIUFFI

D E S P A C H O

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, por considerar que a Turma, ao não conhecer do agravo de instrumento patronal por irregularidade formal (ausência de fundamentação), decidira em conformidade com a Súmula nº 422 do TST, de modo que não foram afrontados os dispositivos legais e constitucionais invocados pela embargante.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 173/187), sustentando a ocorrência de afronta aos arts. 5º, caput e incisos II, XXXIV, XXXV, LIV e LV, 7º, inciso XXVI, e 93, inciso IX, da Carta Política.

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

O debate presente na decisão impugnada é de natureza infraconstitucional, uma vez que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do agravo de instrumento e posteriores embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência predominante, não sendo viável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional, senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. O debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 488.192-3/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

Ainda que assim não fosse, não prosperariam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-1.478/2003-004-03-00.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**TELEMAR NORTE LESTE S.A.**
ADVOGADOS	:	DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E LUCAS ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES
RECORRIDO	:	**CARLOS CABRAL ARAÚJO SILVA**
ADVOGADAS	:	DRAS. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA E REGINA MÁRCIA VIÉGAS PEIXOTO CABRAL GONDIM

D E S P A C H O

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada quanto ao tema "diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários - responsabilidade pelo seu pagamento", entendendo que a Turma decidira em conformidade com o item no 341 da Orientação Jurisprudencial daquela Seção.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 141/145), sustentando a ocorrência de afronta ao art. 5º, XXXVI, da mesma Carta Política.

Contra-razões apresentadas.

O apelo, entretanto, não merece processamento.

A questão suscitada pela recorrente foi dirimida com base na análise da legislação ordinária, bem como na jurisprudência desta Corte Superior, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Assim, eventual ofensa ao dispositivo constitucional invocado somente poderia configurar-se pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-1.491/1997-371-02-40.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A.** - BANESPA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDA	:	**NEIDE FELIPE PALERMO**
ADVOGADO	:	DR. LUÍS CLÁUDIO DE ANDRADE ASSIS

D E S P A C H O

A SBDI-1 não conheceu dos embargos do banco, nos quais a parte se insurgia contra o não-conhecimento de seu agravo de instrumento ante a ausência da declaração de autenticidade das peças trasladadas (fls. 282/284).

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, dizendo violados os incisos XXXV e LV do art. 5º, também da Carta Magna (fls. 288/294).

Contra-razões não apresentadas.

A decisão recorrida tem natureza infraconstitucional, porque circunscrita ao exame da regularidade do traslado de peças para formação do agravo de instrumento, procedido à luz da legislação ordinária e da jurisprudência predominante desta Corte. A caracterização de ofensa a dispositivo constitucional somente seria possível pela via oblíqua, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia - os arts. 830 da CLT e 544 do CPC, e a Instrução Normativa n.º 16/1999, do TST. E somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional autoriza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do STF. Precedente: AgR.AI nº 448.794-6/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 6/9/2005, DJ de 30/9/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-AIRR-1.494/1992-001-22-40.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**ESTADO DO PIAUÍ**
PROCURADOR	:	DR. JOSÉ COELHO
RECORRIDO	:	**CLEONALDO BENTO DE MIRANDA**
ADVOGADA	:	DRA. FRANCISCA PEREIRA NUNES

D E S P A C H O

A SBDI-1 não conheceu dos embargos do reclamado, interpostos à decisão proferida pela Turma em agravo de instrumento, com base na Súmula 353/TST (fls. 263/265).

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, dizendo violados o art. 100, § 3º, também da Carta Magna, e o art. 87 do ADCT (fls. 269/273).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso está absolutamente desfundamentado. As razões ora apresentadas dizem respeito à formalização de precatório, matéria sequer apreciada pela decisão recorrida, que se restringiu ao exame do cabimento dos embargos à luz da legislação ordinária aplicável e da jurisprudência sumulada desta Corte (Súmula 353/TST). Portanto, não há possibilidade de proceder ao exame da alegada afronta aos dispositivos da Constituição Federal e do ADCT invocados.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AG-AIRR-1.511/2004-441-02-40.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**MÁRIO FRANCISCO FERREIRA**
ADVOGADA	:	DRA. TELMA RODRIGUES DA SILVA
RECORRIDO	:	**ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO/SANTOS**
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

D E S P A C H O

Por meio do despacho de fl. 95 foi negado seguimento ao agravo regimental interposto pelo reclamante, sob o fundamento de que a via eleita era imprópria, nos termos do artigo 243 do RITST.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 100/108).

Contra-razões apresentadas.

O recurso extraordinário, nos termos do artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, igualmente, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: AgR.RE-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; ED.AI-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, de DJ de 3/2/2006; e AgR.AI-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida monocraticamente pelo relator do agravo regimental, seria possível a interposição de agravo regimental (artigo 242, VII, do RITST), o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Ademais, verifica-se que o recorrente não indica nenhum dispositivo da Constituição Federal que entende violado e não ataca os fundamentos pelos quais se negou seguimento ao seu agravo regimental, de modo que o recurso se revela desfundamentado. Todos os argumentos apresentados referem-se ao tema de mérito (indenização pelo cancelamento do registro na área do Porto de Santos), que sequer foi apreciado no despacho impugnado.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.513/1996-010-15-41.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**TORQUE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO ROMANIN
RECORRIDO	:	**MÁRCIO FRANCISCO PEREIRA**
ADVOGADO	:	DR. JOUBER NATAL TUROLLA

D E S P A C H O

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema compensação de horas extras - coisa julgada, com apoio no § 2º do art. 896 da CLT e na Súmula nº 266/TST. Os embargos de declaração da reclamada foram rejeitados.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 93, IX, da Constituição da República (fls. 210/215).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-RXOF E ROAR-1.531/2003-000-15-00.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**GERALDO JOSÉ GIUSTI**
ADVOGADA	:	DRA. SUELI APARECIDA MORALES FELIPPE
RECORRIDO	:	**MUNICÍPIO DE PIRACICABA**
PROCURADOR	:	DR. MILTON SÉRGIO BISSOLI

D E S P A C H O

A SBDI-2, analisando remessa oficial e recurso ordinário em ação rescisória interposto pelo reclamado, julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 295, I, parágrafo único, c/c o art. 267, I, do CPC. Concluiu pela inépcia da petição inicial da ação rescisória, ante a ausência da causa de pedir, nos termos da Súmula nº 408/TST. Ressaltou que o autor/reclamante apesar de fazer referência, na petição inicial, aos incisos V e IX do artigo 485 do CPC, não indicou qual dispositivo legal teria sido vulnerado e tampouco explicitou em que teria consistido a falha de percepção do julgador originário (fls. 163/166).

Os embargos de declaração opostos às fls. 168/170, foram rejeitados às fls. 174/176.

O autor/reclamante interpõe recurso extraordinário, com amparo no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que esta Corte, examinando o recurso ordinário, não poderia suscitar, de ofício, a inépcia da inicial, uma vez que o Tribunal Regional, competente para examinar a ação rescisória, não o fez. Aponta violação ao art. 5º, LIV e LV, da CF/88. Acrescenta que todos os requisitos da ação foram preenchidos e, mesmo que não tivessem sido, o correto seria abrir prazo para emendar a inicial e não julgar extinto o processo sem julgamento de mérito (fls. 179/182).

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 188.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

Não obstante as alegações do recorrente, a decisão proferida pela SBDI-2 desta Corte foi pautada no exame de aspectos de ordem estritamente processuais, concluindo-se pelo indeferimento da petição inicial por inépcia, em face dos arts. 295, I, parágrafo único, c/c o art. 267, I, do CPC. Assim sendo, suas alegações podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário.

Ademais, o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, já destacou que, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/04/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-1.550/2002-906-06-00.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**CENTRO DE CULTURA PROFESSOR LUIZ FREIRE**
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO GUERRA CINTRA JÚNIOR
RECORRIDO	:	**JOSÉ AMARO DE SOUZA FILHO**
ADVOGADO	:	DR. CAYRO GUIMARÃES DE ALMEIDA SOBRINHO

D E S P A C H O

Inconformado com a decisão proferida pela 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, o reclamado interpôs recurso de revista objetivando a discussão dos seguintes temas: "Nulidade do acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho por negativa de prestação jurisdicional", "Errônea quantificação das horas extras pela contadoria" e "Indenização por litigância de má-fé. Parâmetros". A 2ª Turma desta Corte conheceu do recurso apenas quanto ao tema "Indenização por litigância de má-fé. Parâmetros", por violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, deu-lhe provimento "para determinar que a condenação da embargante por litigância de má-fé, no importe de 10% (dez por cento), conforme arbitrado pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, tenha por parâmetro o valor da causa, devidamente atualizado quando do efetivo pagamento" (fls. 795/800).

Opostos dois embargos de declaração pelo reclamado, somente o primeiro foi acolhido e tão-somente para a prestação de esclarecimentos; o segundo foi considerado protelatório, oportunidade em que se impôs ao embargante multa, em favor do embargado, de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Desta feita, o reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Pretende discutir a respeito da existência de erro material na conta exeqüenda que, no seu dizer, não teria respeitado os limites da sentença. Aponta violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Política (fls. 840/849).

Não foram apresentadas contra-razões.

O apelo não reúne condições de prosseguir. Inicialmente, por que deserto. Não foi efetuado o respectivo preparo, consoante o disposto no artigo 511 do CPC e na Resolução do Supremo Tribunal Federal nº 319, de 17/1/2006 (DJ de 20/1/2006). Precedente: AgR.AI nº 518.714/SC, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 22/6/2005, DJ de 5/8/2005.

De outra parte, o recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, inclusive, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: RE-AgR-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-AgR-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-RR-1.553/2004-021-23-00.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
PROCURADORES	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES E DRA. MILENE GOULART VALADARES
RECORRIDO	:	**LUIZ FRANÇA DE MORAES**
ADVOGADO	:	DR. REINALDO CARAM
RECORRIDA	:	**VALDILEY VERGÍNIO DE MORAES (ESPÓLIO DE)**
ADVOGADO	:	DR. CLAUDINEZ DA SILVA PINTO JÚNIOR

D E S P A C H O

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo do INSS, mantendo a negativa de seguimento ao seu recurso de revista, no qual pretendia a parte discutir a competência da Justiça do Trabalho quanto à execução das contribuições previdenciárias sobre salários pagos durante a relação de emprego reconhecida em juízo, mas que não foram objeto do acordo homologado, matéria que é objeto do item I da Súmula nº 368 do TST.

O INSS interpõe recurso extraordinário, com apoio no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 114, § 3º (atual inciso VIII), da Carta Magna (fls. 148/155).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não merece processamento, pois a questão suscitada está circunscrita ao preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do artigo 896 da CLT e da jurisprudência deste Tribunal Superior - matéria efetivamente apreciada na decisão recorrida. Assim, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.556/2004-011-03-40.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**TELEMAR NORTE LESTE S.A.**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO	:	**JOSÉ PIO SEBASTIÃO DE SOUZA**
ADVOGADO	:	DR. ÉRIC TEIXEIRA SALGADO

D E S P A C H O

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela Telemar Norte Leste S.A. quanto ao tema "Responsabilidade - Multa de 40 % sobre o FGTS decorrente dos Expurgos Inflacionários", sob o fundamento de que a decisão proferida pelo Tribunal Regional encontrava-se em consonância com Orientação Jurisprudencial n° 341 da SBDI-1 desta Corte. Afastou, com isso, a apontada ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da CF/88.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Invoca a aplicação do artigo 102, § 3º, da Carta Magna, sob a alegação de que há relevante repercussão geral, jurídica e social da questão em exame, na medida em que se postula que sejam observados e validados os princípios da legalidade e do ato jurídico perfeito. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 170, inciso II, da Carta Política (fls. 71/77).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prospera a suposta ofensa ao artigo 5º, inciso II da Constituição Federal, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Finalmente, não há que se invocar o disposto no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, na medida em que essa norma não é auto-aplicável, pois depende de integração legislativa. Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (**Breves comentários à nova sistemática do Processo Civil**, 3 ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, pág. 105): "não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2006

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-1.571/2001-024-09-00.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**ANGELITA APARECIDA SPEKALSKI WOICIECHOWSKI**
ADVOGADOS	:	DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS E DRA. VIRGÍNIA TONIOLO ZANDER
RECORRIDO	:	**INSTITUTO DE SAÚDE PONTA GROSSA**
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO HENRIQUE MARTINS DE REZENDE

D E S P A C H O

A 5ª Turma desta Corte deu provimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado quanto ao tema "Adicional de Insalubridade - Base de Cálculo", por considerar que a matéria já se encontra pacificada no item n.º 2 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 e na Súmula 228 do TST, no sentido de que o adicional em apreço tem como base de cálculo o salário mínimo de que cogita o art. 76, da CLT, mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988.

A reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 7º, IV, XXII e XXIII, da Carta Política (fls. 117/129).

Contra-razões não apresentadas.

Primeiramente, o recurso de fls. 117/129 está intempestivo, tendo em vista a sua interposição antes de iniciado o prazo recursal. A publicação do acórdão que julgou o recurso de revista do recorrente deu-se em 26 de maio de 2006 (fl. 115) e o recurso extraordinário foi protocolado em 18 de maio de 2006 (fl. 117). O Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente manifestado o posicionamento de que o prazo para interposição de recurso contra decisões colegiadas só começa a fluir da publicação da súmula do acórdão no órgão oficial (art. 506, III, do CPC) e que a simples notícia do julgamento, além de não dar início à fluência do prazo recursal, também não legitima a interposição de recurso, por absoluta falta de objeto (AI-586.208/PE, Relator Ministro Celso de Mello, DJ 19/4/2006).

Ademais, o recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, inclusive, é o sentido da Súmula n.º 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: RE-AgR-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-AgR-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabilizaria o processamento do recurso extraordinário.

Ressalte-se que não há ofensa ao artigo 7º, incisos IV e XXIII, da Constituição da República, na medida em que, conquanto o Poder Constituinte Originário haja previsto a redução dos riscos inerentes ao trabalho e a percepção de acréscimo remuneratório aos exercentes de atividades perigosas ou insalubres, não existe qualquer vedação no texto constitucional a que o cálculo do adicional pela prestação de atividade insalubre recaia sobre o salário mínimo. A proibição constante do art. 7º, inciso IV, da CF, de vinculação do salário mínimo "para qualquer fim", teve como objetivo evitar a indexação da economia e, dessa forma, impedir que a variação do salário mínimo, em virtude de sua vinculação, constitua um fator inflacionante, com reflexos em toda a economia nacional. A própria Constituição Federal, em seu art. 7º, XXIII, remete à lei a regulamentação do adicional de insalubridade, mostrando-se inconveniente o estabelecimento de um índice arbitrário em substituição àquele instituído pelo art. 192 da CLT.

Assim, o artigo 192 da CLT foi devidamente recepcionado pela Carta Magna de 1988, tal qual vem entendendo o excelso Supremo Tribunal Federal, consoante se pode inferir da ementa de recente julgado daquela Corte, verbis:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FIXAÇÃO EM PERCENTUAL DO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. O Supremo já firmou entendimento no sentido de que o artigo 7º, inciso IV, da Constituição do Brasil veda apenas o emprego do salário mínimo como indexador, sendo legítima a sua utilização como base de cálculo do adicional de insalubridade (Precedentes: AI n. 444.412-AgR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ de 19.9.03; RE n. 340.275, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 22.10.04). Nego provimento ao Agravo Regimental." (AG-RE-443.135/RS, Relator Ministro Eros Grau, publicado no DJ de 5/5/2006).

No mesmo sentido, os seguintes precedentes: RE-458.802/MG, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, à unanimidade, DJ 30/9/2005; AI-529.360/ES, Relator Ministro Marco Aurélio, DJ 22/3/2005; RE-433.108/PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 8/10/2004.

Por outro lado, a aferição de possível ofensa aos dispositivos constitucionais dependeria inequivocamente de prévio exame de legislação ordinária (artigo 192 da CLT), o que, por si só, já elidiria a admissibilidade do recurso extraordinário, que pressupõe lesão direta ao texto da Constituição. A jurisprudência dominante no âmbito do STF é no sentido de que o debate sobre temas cuja disciplina esteja circunscrita à legislação infraconstitucional não enseja a admissibilidade do recurso extraordinário, que requer discussão de matéria efetivamente prevista na Carta Magna. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.574/2003-361-02-40.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**TRW AUTOMOTIVE LTDA.**
ADVOGADOS	:	DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR E DR. MAGDIEL JANUÁRIO DA SILVA
RECORRIDO	:	**CARLOS DOS SANTOS**
ADVOGADO	:	DR. MARCOS PAULO MONTALVÃO GALDINO

D E S P A C H O

Trata-se de processo sujeito ao rito sumaríssimo. A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "Prescrição - Pagamento da Diferença da Multa de 40% do FGTS - Expurgos Inflacionários", aplicando o item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1.

Os embargos de declaração da reclamada foram rejeitados.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º e 7º, inciso XXIX, da Carta Política e 11 da CLT, bem como contrariedade às Súmulas nºs 198, 206, 268 e 294 do TST (fls. 132/141).

Sem contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

A indicação de violação de dispositivo infraconstitucional e de contrariedade à Súmula do TST não ampara recurso extraordinário, que somente se viabiliza por ofensa frontal e direta a preceito constitucional, consoante jurisprudência do STF. Precedente: AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-A-AIRR-1.591/2001-091-15-40.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**CNEC ENGENHARIA S.A.**
ADVOGADA	:	DRA. TAÍS BRUNI GUEDES
RECORRIDO	:	**DAOUD SLEIMAN GHOLMIE**
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO LUIZ RIBEIRO
RECORRIDA	:	**COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CDHU**

D E S P A C H O

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, sob o fundamento de que não se configurava a apontada ofensa legal/constitucional. Consignou que a matéria estava pacificada pelo item nº 18 da Orientação Jurisprudencial Transitória daquela Seção, no sentido de que a certidão de publicação do acórdão do TRT constitui peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, apontando ofensa ao art. 5º, II, XXXV, XXXVI e LV, da CF (fls. 231/238).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

A matéria discutida na decisão recorrida é de natureza infraconstitucional, uma vez que examina tão-somente a regularidade do traslado de peças para formação do agravo de instrumento, de acordo com os dispositivos de lei ordinária aplicáveis e da jurisprudência deste Tribunal. A caracterização de ofensa a dispositivo constitucional somente seria possível pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. O debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 448.794/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 6/9/2005, DJ de 30/9/2005.

Acrescente-se, ainda, que o STF, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, já decidiu que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Afastada, portanto, a possibilidade de caracterização da violação ao art. 5º, II, XXXV, XXXVI e LV, da CF.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-E-RR-1.596/2003-025-15-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP**
ADVOGADOS	:	DRS. GUILHERME MIGNONE GORDO E JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RECORRIDO	:	**IVAN OLÍVIO LOLI**
ADVOGADO	:	DR. RUBENS GARCIA FILHO

D E S P A C H O

A SBDI-1 negou provimento ao agravo da reclamada, mantendo a decisão monocrática que denegara seguimento a seus embargos, nos quais era veiculada discussão acerca da prescrição da ação e da responsabilidade pelo pagamento de diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. Considerou, em síntese, que a decisão recorrida encontrava-se em consonância com os itens nºs 341 e 344 de sua Orientação Jurisprudencial, de modo que não afrontados os dispositivos legais e constitucionais invocados.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 211/218), sustentando a ocorrência de afronta aos arts. 5º, II, XXXIV, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, XXIX, da mesma Carta Política.

Contra-razões apresentadas.

A questão suscitada pela recorrente foi dirimida com base na análise da legislação ordinária, bem como na jurisprudência desta Corte Superior, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Assim, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados somente poderia configurar-se pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Ademais, o próprio STF já afirmou, em processos nos quais se discutiam expurgos inflacionários, que se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição. Precedentes: AI-589.139/SP, DJ 28/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-585.685/SP, DJ 19/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-RR-1.597/2003-014-15-00.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES	:	**COMPANHIA UNIÃO DOS REFINADORES AÇÚCAR E CAFÉ E OUTRO**
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDOS	:	**MANOEL FERREIRA DA SILVA E OUTROS**
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

D E S P A C H O

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pelos reclamados, nos quais era veiculada discussão acerca da prescrição da ação e da responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. Considerou, em síntese, que a decisão recorrida encontrava-se em consonância com os Itens nos 341 e 344 de sua Orientação Jurisprudencial, de modo que não afrontados os dispositivos legais e constitucionais invocados.

Opostos embargos de declaração pelos reclamados, foram rejeitados.

Os reclamados interpõem recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 277/286), sustentando a ocorrência de afronta aos arts, 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da mesma Carta Política.

Contra-razões apresentadas.

A questão suscitada pela recorrente foi dirimida com base na análise da legislação ordinária, bem como na jurisprudência desta Corte Superior, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Assim, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados somente poderia configurar-se pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Ademais, o próprio STF já afirmou, em processos nos quais se discutiam expurgos inflacionários, que se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição. Precedentes: AI-589.139/SP, DJ 28/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-585.685/SP, DJ 19/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-1.619/2003-038-15-00.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**BANCO NOSSA CAIXA S.A.**
ADVOGADOS	:	DRS. MARCELO OLIVEIRA ROCHA E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDA	:	MARILDA APARECIDA DE OLIVEIRA ARRUDA ROSSI
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS

D E S P A C H O

A SBDI-1 não conheceu dos embargos do banco, interpostos com a finalidade de discutir o não-conhecimento da revista. Nesta, buscava a parte debater a prescrição do direito de postular diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, matéria objeto do Item no 344 da Orientação Jurisprudencial do referido órgão julgador (fls. 231/236).

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, apontando violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, também da Carta Magna (fls. 240/249).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso, entretanto, não merece processamento.

A decisão impugnada está circunscrita à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos de revista e de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência predominante nesta Corte, tendo natureza infraconstitucional. Assim, somente seria possível avaliar qualquer afronta a dispositivo da Carta Magna pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do STF. Precedente: AgR.AI nº 448.794-6/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 6/9/2005, DJ de 30/9/2005, p. 37.

Acrescente-se que, de acordo com entendimento já adotado pela Suprema Corte, a matéria relativa ao início da contagem do prazo prescricional somente pode ser dirimida com base na análise da Lei Complementar n.º 110/2001, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Precedentes: AI-589.139/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 28/4/2006; AI-538.770/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ 12/9/2005.

NEGO SEGUIMENTO.

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.630/2003-008-02-40.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**JOSÉ ROSÁRIO NISTA**
ADVOGADOS	:	DR. ROBSON FREITAS MELO E DR. DANIEL FERREIRA
RECORRIDA	:	**FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.**
ADVOGADO	:	DR. CAIO A. R. DA SILVA PRADO E DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA

D E S P A C H O

A 1ª Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento interposto pelo reclamante, por deficiência de traslado, mantendo o despacho denegatório de seguimento de seu recurso de revista, em que era veiculado o tema "FGTS - Diferenças da Multa de 40% decorrentes dos Expurgos Inflacionários - Prescrição - Marco Inicial". Entendeu que a cópia da petição de interposição do recurso de revista, juntada para a formação do agravo de instrumento, não apresentava o devido registro do protocolo, requisito indispensável para a análise da tempestividade do apelo, destarte, a Turma aplicou o item n.º 285 da Orientação Jurisprudencial, da SBDI-1/TST.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV e 93, IX, da Carta Política (fls. 112/118).

Contra-razões apresentadas às fls. 120/126.

O recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, inclusive, é o sentido da Súmula n.º 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: RE-AgR-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ de 29/11/2005; e AI-AgR-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra o acórdão da Turma, seria cabível embargos à SBDI-1, nos termos da Súmula 353, do TST, o que inviabilizaria o processamento do recurso extraordinário.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-AIRR-1.651/2002-059-03-40.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**FUNDAÇÃO PERCIVAL FARQUHAR**
ADVOGADOS	:	DRS. RICARDO ADOLPHO DE ALBUQUERQUE E OUTROS
RECORRIDA	:	**ROSILENE HORTA TAVARES**
ADVOGADO	:	DR. JOÃO FERREIRA DA SILVA

D E S P A C H O

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, sob o fundamento de que não se configurava a apontada ofensa legal/constitucional. Consignou que a matéria está pacificada pelo itens nos 17 e 18 da Orientação Jurisprudencial Transitória daquela Seção, no sentido de que a certidão de publicação do acórdão do TRT constitui peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista.

A Reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, apontando ofensa aos artigos 5º, II, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da CF (fls. 186/196).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

A matéria discutida na decisão recorrida é de natureza infraconstitucional, uma vez que examina tão-somente a regularidade do traslado de peças para formação do agravo de instrumento, de acordo com os dispositivos de lei ordinária aplicáveis e da jurisprudência deste Tribunal. A caracterização de ofensa a dispositivo constitucional somente seria possível pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. O debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 448.794/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 6/9/2005, DJ de 30/9/2005.

Acrescente-se, ainda, que o STF, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, já decidiu que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Afastada, portanto, a possibilidade de caracterização da apontada violação dos artigos 5º, II, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da CF.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-1.655/2000-006-09-00.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**JOSÉ CARLOS CONCEIÇÃO DE SOUZA**
ADVOGADO	:	DR. JAIR APARECIDO AVANSI
RECORRIDO	:	**MUNICÍPIO DE CURITIBA**
PROCURADOR	:	DR. HYPÉRIDES ZANELLO NETO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDA	:	**COMPANHIA AUXILIAR DE VIAÇÃO E OBRAS - CAVO**
ADVOGADO	:	DR. RAFAEL FADEL BRAZ

D E S P A C H O

A 5ª Turma desta Corte deu provimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado para determinar que seja observado o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, na forma da Súmula nº 228 do TST.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta ofensa aos artigos 1º, III e IV, da Carta Política (fls. 325/332).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso extraordinário, nos termos do artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, inclusive, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: RE-AgR-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, de DJ de 3/2/2006; e AI-AgR-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

NEGO SEGUIMENTO.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.663/2004-003-21-40.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**PROTÁSIO LOCAÇÃO E TURISMO LTDA.**
ADVOGADO	:	DR. ELTON OLÍMPIO DE MEDEIROS MAIA
RECORRIDO	:	**FRANCISCO DA FONSECA OLIVEIRA**
ADVOGADO	:	DR. AUGUSTO CEZAR BESSA DE ANDRADE
RECORRIDA	:	**EMPRESA BRASILEIRA DE LOCAÇÃO E TRANSPORTE LTDA.**
ADVOGADO	:	DR. FELIPE AUGUSTO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS

D E S P A C H O

Trata-se de processo sujeito ao rito sumaríssimo. A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, quanto ao tema "recurso ordinário não conhecido no Regional por intempestividade - intimação de sentença em audiência", sob o fundamento de que a decisão do Tribunal Regional estava em consonância com a Súmula nº 197 do TST, não se configurando a alegada violação dos artigos 5º, inciso II, e 22, inciso I, da Carta Magna, 851, § 2º, da CLT e a contrariedade à Súmula nº 30 do TST, a teor do que dispõe o artigo 896, § 6º, da CLT.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, inciso II, e 22, inciso I, da Constituição da República, 238 do CPC, bem como contrariedade à Súmula nº 30 do TST (fls. 148/166).

Sem contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

Verifica-se a deserção do recurso porque não efetuado o respectivo preparo, conforme disposto no artigo 511 do CPC e na Resolução nº 319, de 17/1/2006 (DJ de 20/1/2006), do Supremo Tribunal Federal. Precedente: AgR.AI nº 518.714/SC, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 22/6/2005, DJ de 5/8/2005.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prospera a suposta ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição da República, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

A indicação de violação de dispositivo infraconstitucional e de contrariedade a súmula do TST não ampara recurso extraordinário, que somente se viabiliza por ofensa frontal e direta a preceito constitucional, consoante jurisprudência do STF. Precedente: AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-A-AIRR-1.665/2001-036-03-40.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES	:	**ELISETE LÚCIA PERES MEDINA E OUTROS**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDA	:	**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** - CEF
ADVOGADOS	:	DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES E DR. MARCOS ULHOA DANI
RECORRIDA	:	**FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS** - FUNCEF
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO

D E S P A C H O

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pelos reclamantes. Consignou que a ausência do traslado de peças obrigatórias e/ou facultativas importou o correto reconhecimento da deficiente formação do instrumento.

Os reclamantes interpõem recurso extraordinário com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Alegam ofensa ao artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Carta Política (fls. 319/323).

Contra-razões apresentadas.

A matéria discutida na decisão recorrida é de natureza infraconstitucional, uma vez que examina a regularidade de traslado de agravo de instrumento, à luz da legislação ordinária e da jurisprudência deste Tribunal. A caracterização de ofensa a dispositivo constitucional somente seria viável pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. O debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 448.794-6/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 06/09/2005, DJ de 30/09/2005, pág. 37. Intacto, portanto, o artigo 5º, incisos II e XXXV, da Carta Magna.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 362.130-1/RS, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, em 14/12/2004, DJ de 22/04/2005, p. 28.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-1.672/2001-026-03-00.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**FIAT AUTOMÓVEIS S.A.**
ADVOGADOS	:	DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA E DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO	:	**MÁRCIO DIAS DE AVELAR**
ADVOGADA	:	DRA. ELIANA DIAS AVELAR

D E S P A C H O

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada relativamente aos temas "Turnos Ininterruptos de Revezamento - Horas Extras após a Sexta Hora - Horista - Adicional de Horas Extras", objeto do item nº 275 da sua Orientação Jurisprudencial, e "Divisor 180", diante da ausência de afronta ao artigo 896 da CLT.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Sustenta que a condenação ao pagamento das 7ª e 8ª horas como extras, no caso de empregado horista submetido a jornada em turnos ininterruptos de revezamento, bem como a aplicação do divisor 180 afrontam os artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da Carta Magna (fls. 648/653).

Contra-razões não apresentadas.

A discussão veiculada no recurso extraordinário implica a verificação do preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do artigo 896 da CLT - matéria efetivamente apreciada quando da análise dos embargos. Assim, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, examinando processo referente a trabalhador horista que cumpria jornada em turnos ininterruptos de revezamento, já se posicionou no sentido de que, "com relação à controvérsia acerca da condenação ao pagamento de horas extras a trabalhador horista, este Tribunal já pacificou o entendimento de que tal debate restringe-se ao âmbito infraconstitucional, insusceptível de ser apreciado na via do recurso extraordinário, v.g., AAII 488.966-AgR, 20/4/2004, 2ª T, Gilmar, e 427.028-AgR, 3/2/2004, 1ª T, M. Aurélio. Nego provimento ao agravo." (Proc. AI 582.666/MG, DJ 27/3/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-1.677/2000-007-05-40.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**ELISANDRO LUIZ GOMES**
ADVOGADOS	:	DRS. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA E MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO
RECORRIDA	:	**TELEMAR NORTE LESTE S.A.**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDA	:	**METRATON TELECOMUNICAÇÕES LTDA.**

D E S P A C H O

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pelo reclamante, mantendo o entendimento da Turma de irregularidade do traslado do agravo de instrumento, ante a ausência de cópias de todas as peças essenciais à formação do agravo (fls. 37/38).

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, LV, 93, IX, da Constituição Federal (fls. 42/46).

Não há contra-razões (fl. 50).

Apesar dos argumentos expendidos pelo recorrente, o recurso não merece seguimento. A matéria discutida na decisão recorrida é de natureza infraconstitucional, uma vez que examina a regularidade de traslado de agravo de instrumento, à luz da legislação ordinária e da jurisprudência deste Tribunal.

Ainda que assim não fosse, já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-1.692/2003-004-23-01.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS**
PROCURADORES	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES E DR. SÁLVIO MEDEIROS COSTA FILHO
RECORRIDA	:	**ELLEN GONÇALVES SANTANA**
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO ANIS FAIAD
RECORRIDA	:	**CTA TRAINING, SERVIÇO E COMÉRCIO DE MATERIAL DIDÁTICO LTDA.**

D E S P A C H O

A 5ª Turma desta Corte não conheceu do recurso de revista do INSS quanto ao tema competência da Justiça do Trabalho - contribuições previdenciárias, com apoio na Súmula nº 368, I, do TST.

O INSS interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 114, § 3º (atual inciso VIII), da Constituição da República (fls. 135/143).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso extraordinário, nos termos do artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse é, outrossim, o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: AgR.RE-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; ED.AI-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AgR.AI-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AG-AIRR-1.697/2004-446-02-40.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**SIDNEI RODRIGUES**
ADVOGADA	:	DRA. TELMA RODRIGUES DA SILVA
RECORRIDO	:	**ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO/SANTOS**
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

D E S P A C H O

A 4ª Turma desta Corte não conheceu do agravo regimental do reclamante, por entendê-lo incabível na espécie.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 94/96).

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

Verifica-se que o recorrente não indica nenhum dispositivo da Constituição Federal que entende violado e não ataca os fundamentos pelos quais seu agravo regimental foi negado seguimento, de modo que o recurso revela-se desfundamentado. Todos os argumentos apresentados referem-se ao tema de mérito (indenização pelo cancelamento do registro na área do Porto de Santos), que sequer foi apreciado no despacho impugnado.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-E-AIRR-1.703/2003-051-11-40.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE**
ADVOGADOS	:	DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E DR. JOSÉ JERÔNIMO FIGUEIREDO DA SILVA
RECORRIDO	:	**SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS NO ESTADO DE RORAIMA - STIUER**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ RIBAMAR ABREU DOS SANTOS

D E S P A C H O

A SBDI-1 desta Corte negou provimento ao agravo interposto pela reclamada, mantendo a decisão que negara seguimento ao embargos interpostos à decisão da Turma, que não conhecera do agravo de instrumento, considerando deficiente o traslado, ante a ausência da certidão de publicação do acórdão regional.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Argúi, preliminarmente, a nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXX, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Carta Política e 458 do CPC (fls. 120/132).

Contra-razões não apresentadas.

Os dispositivos constitucionais indicados como vulnerados não tratam da obrigatoriedade de fundamentação das decisões judiciais, de modo que não servem de fundamento para o reconhecimento de nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

Ademais, a indicação de ofensa a legislação infraconstitucional não viabiliza o recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 448.794/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 6/9/2005, DJ de 30/9/2005.

De outro lado, a discussão acerca da regularidade da formação do agravo de instrumento interposto pela recorrente no âmbito desta Corte implica a análise da legislação ordinária e da Instrução Normativa nº 16 do TST, sendo, portanto, de natureza infraconstitucional.

Ainda que assim não fosse, já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.729/2004-444-02-40.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP**
ADVOGADO	:	DR. BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA
RECORRIDOS	:	**MARIA LÚCIA PAES E OUTROS**
ADVOGADO	:	DR. RONALDO SALGADO

D E S P A C H O

Trata-se de processo sujeito ao rito sumaríssimo. A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, com fundamento no artigo 896, § 6º, da CLT, pois não restou configurada contrariedade a súmula do TST ou violação direta e frontal à Constituição Federal.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 2º, 5º, incisos II e XXXVI, 7º, inciso XXVI, e 37, caput e inciso XIV, da Carta Política (fls. 149/159).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas as garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.732/1990-007-10-40.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**UNIÃO FEDERAL (EXTINTO - BNCC)**
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDOS	:	**AUDY SILVEIRA DE CARVALHO E OUTROS**
ADVOGADO	:	DR. CARLÚCIO CAMPOS RODRIGUES COELHO

D E S P A C H O

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "URP de abril e maio de 1988. Inexigibilidade do título executivo judicial. Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001. Coisa julgada", sob o fundamento de que, em fase de execução, não enseja processamento o recurso que não demonstra violação direta e literal da Constituição de República, conforme exige o artigo 896, § 2º, da CLT e a Súmula nº 266 do TST (fls. 199/207).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Política (fls. 213/223).

Contra-razões não apresentadas.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, previstas no inciso XXXVI do artigo 5º, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/03/2006, DJ de 20/04/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-1.741/1999-097-15-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**CÉLIA NOGUEIRA BRITO XAVIER**
ADVOGADO	:	DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
RECORRIDA	:	**TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP**
ADVOGADA	:	DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

D E S P A C H O

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos da reclamante, por entendê-los desfundamentados, nos termos da Súmula nº 422 do TST.

A reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da Carta Política (fls. 587/590)

Contra-razões apresentadas.

A matéria objeto da decisão recorrida tem natureza processual e, portanto, infraconstitucional, uma vez que foi examinado o cabimento do recurso de embargos em agravo de instrumento, à luz da legislação ordinária e da jurisprudência deste Tribunal. A caracterização de ofensa a dispositivo constitucional somente seria viável pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. O debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 448.794-6/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 6/9/2005, DJ de 30/9/2005.

Por outro lado, já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Afastada, portanto, a possibilidade de caracterização da alegada afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.742/2003-014-15-40.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES	:	**TRW AUTOMOTIVE LTDA.**
ADVOGADO	:	DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
RECORRIDO	:	**NELSON GARDIZANI**
ADVOGADA	:	DRA. MILENA DE LUCA D'ONOFRIO

D E S P A C H O

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, sob o fundamento de que o recurso de revista encontrava-se deserto, porque não efetuado o depósito recursal, de acordo com o item I da Súmula nº 128 do TST.

Os embargos de declaração opostos pela reclamada foram rejeitados.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos, XXXV e LV, da Carta Política, 899, § 6º da CLT e 244 do CPC (fls. 102/106).

Sem contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

Verifica-se que o recurso encontra-se deserto. À condenação foi atribuído o valor de R$ 6.000,00 (Seis mil reais), consoante se verifica à fl. 36. A reclamada depositou, ao recorrer ordinariamente, R$ 4.170,00 (quatro mil, cento e setenta reais), fl. 51. Ao interpor o recurso extraordinário, não efetuou novo depósito recursal. Assim, não tendo a recorrente atingido, com a quantia depositada, o valor atribuído à condenação, nem tendo efetuado o depósito recursal exigido à época, mostra-se deserto o recurso extraordinário.

Ademais, é de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por fim, a indicação de violação de dispositivo infraconstitucional não ampara recurso extraordinário, que somente se viabiliza por ofensa frontal e direta a preceito constitucional, consoante jurisprudência do STF. Precedente: AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2006

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-E-RR-1.775/2000-025-03-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMIG**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDOS	:	**JAIR NUNES MELGAÇO E OUTROS**
ADVOGADO	:	DR. EVANDRO JOSUÉ TEIXEIRA ALVES

D E S P A C H O

A SBDI-1 desta Corte negou provimento ao agravo da reclamada, mantendo a decisão monocrática que denegou seguimento aos seus embargos quanto aos temas "FGTS - Multa - Expurgos Inflacionários - Prescrição" e "FGTS - Multa - Expurgos Inflacionários - Responsabilidade", objeto dos Itens nos 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial do referido Órgão julgador.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta afronta aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Carta Magna (fls. 325/335).

Contra-razões não apresentadas.

A discussão veiculada no recurso extraordinário cinge-se à verificação do preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do artigo 896 da CLT - matéria efetivamente apreciada quando da análise dos embargos -, assim, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer a afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extremo, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional.

Por outro lado, o debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em jurisprudência uniforme do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma do entendimento do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 524.967/AM, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 29/3/2005, DJ de 22/4/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.779/2003-421-01-40.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**SCHWEITZER-MAUDUIT DO BRASIL S.A.**
ADVOGADOS	:	DRA. CHRISTIANE IHRÉ ROCUMBACK E DR. CRISTIANO BARRETO ZARANZA
RECORRIDO	:	**ADEMIR GENEROSO**
ADVOGADO	:	DR. JORGE ROBERTO DA CRUZ

D E S P A C H O

Trata-se de processo sujeito ao rito sumaríssimo. A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto aos temas "Possibilidade Jurídica do Pedido - Diferenças da Multa de 40% do FGTS - Expurgos Inflacionários", "Prescrição" e "Ato Jurídico Perfeito", sob o fundamento de que não demonstrada ofensa direta e literal à Constituição da República, conforme exige o artigo 896, § 6º da CLT. Consignou, ainda, que, a interpretação razoável de preceito constitucional atrai a incidência da Súmula 221, II, do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, XXIX, da Carta Política (fls. 96/106).

Contra-razões não apresentadas (certidão de fl. 110).

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.855/2004-026-02-40.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**ADRIANA GOMES DA SILVA ALEIXO**
ADVOGADO	:	DR. ROBSON FREITAS MELO
RECORRIDA	:	**AGF BRASIL SEGUROS S.A.**
ADVOGADOS	:	DRA. PATRÍCIA ANDRADE DE SÁ E OUTROS

D E S P A C H O

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamante, com fundamento no artigo 896, § 6º da CLT, quanto ao tema "Indenização Adicional - Reajuste da Categoria", diante da não configuração da contrariedade à Súmula nº 314 do TST.

A reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição da República (fls. 78/83).

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

Não há negativa de prestação jurisdicional. No acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11.10.02; e o RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21.5.93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional'." (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/2/2006, DJ de 22/3/2006). Afasta-se, assim, a alegação de afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-1.871/2003-032-15-00.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.**
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO	:	**JORGE LUIZ DA SILVA**
ADVOGADA	:	DRA. MARGARIDA MARIA DE CÁSSIA ABUD

D E S P A C H O

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada quanto ao tema "Expurgos Inflacionários. Multa de 40% do FGTS. Responsabilidade". Entendeu que a revista não merecia ser conhecida, uma vez que a decisão do TRT foi proferida em consonância com o item no 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST, razão por que não configurada a apontada violação legal/constitucional.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com apoio no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, apontando violação do art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política (fls. 204/211).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não merece processamento. Quando a discussão veiculada no recurso extraordinário cinge-se ao preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do art. 896 da CLT - matéria efetivamente apreciada quando da análise dos embargos patronais -, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional.

Não prospera, finalmente, a suposta ofensa às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Não há, desse modo, como se reconhecer a pretensa violação do art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Carta Magna.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-1.930/2003-143-06-00.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
PROCURADORES	:	DR. EDUARDO DE FREITAS TORRES E DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDA	:	**CONSTRUTURA ANCAR LTDA.**
ADVOGADA	:	DRA. HELOISA HELENA BORGES MARTINS
RECORRIDA	:	**NILMA ELIAS DE SANTANA**
ADVOGADO	:	DR. DELMIRO EVANGELISTA BEZERRA FILHO

D E S P A C H O

A 6ª Turma desta Corte não conheceu do recurso de revista interposto pelo INSS, quanto ao tema "Contribuições Previdenciárias - Competência da Justiça do Trabalho". Afastou a alegada violação do artigo 114, § 3º, da CF/88 e entendeu que o apelo encontrou óbice no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333/TST. Considerou que a decisão recorrida estava em consonância com o entendimento firmado na Súmula 368, I, do TST.

O INSS interpõe recurso extraordinário, com apoio no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 114, § 3º, atual inciso VIII, da Carta Magna (fls. 228/235).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, inclusive, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: RE-AgR-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-AgR-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabilizaria o processamento do recurso extraordinário.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.947/2002-461-02-40.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.**
ADVOGADO	:	DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO	:	**ARIOVALDO APARECIDO CORREA DA SILVA**
ADVOGADO	:	DR. CARLOS EDUARDO BATISTA

D E S P A C H O

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto aos temas prescrição e responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários, aplicando os itens nº 344 e 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição da República (fls. 362/375).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-2.001/2003-003-12-00.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN**
ADVOGADA	:	DRA. DANIELLE STEFLI BORTOLUZZI NASPOLINI
RECORRIDOS	:	**JACINTO RONCHI E OUTROS**
ADVOGADO	:	DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

D E S P A C H O

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada quanto ao tema "Prescrição - Expurgos Inflacionários - Multa de 40% do FGTS", por entender que a decisão da Turma foi proferida em consonância com o item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1.

A reclamada interpõe recurso extraordinário. Indica afronta ao artigo 7º, inciso XXIX, da Carta Política (fls. 282/304).

Contra-razões não apresentadas.

A recorrente não indicou o dispositivo constitucional embasador do recurso extraordinário - artigo, inciso e alínea -, o que desautoriza o seu prosseguimento, por estar desfundamentado, na forma da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Precedente: AgR.AI nº 529.897-3/PR, relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 26/4/2005, DJ de 20/5/2005, pág. 25.

Ainda que assim não fosse, o debate presente na decisão impugnada é de natureza infraconstitucional, uma vez que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária - artigo 894 da CLT - e da jurisprudência predominante, sendo inviável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional, senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia.

Ademais, a matéria relativa ao início da contagem do prazo prescricional somente pode ser dirimida com base na análise da Lei Complementar nº 110/2001, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-ED-AIRR-2.053/1997-014-12-40.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**LAU'S PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.**
ADVOGADO	:	DR. JOÃO LUIZ FERREIRA
RECORRIDO	:	**LUCIANO DA SILVA FEIJÓ**
ADVOGADO	:	DR. CELSO BEDIN JÚNIOR
RECORRIDO	:	**INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS**
PROCURADORA	:	DRA. ROSANE BAINY GOMES DE PINHO ZANCO

D E S P A C H O

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada quanto ao tema contribuição previdenciária - acordo judicial, com apoio no § 2º do art. 896 da CLT e na Súmula nº 266 do TST. Os sucessivos embargos de declaração da reclamada foram desprovidos.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, LIV e LV, e 195, I, "a", da Constituição da República (fls. 287/305).

Contra-razões apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2.068/2004-005-21-40.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**TELEMAR NORTE LESTE S.A.**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO	:	**ANTÔNIO CIPRIANO DO NASCIMENTO**
ADVOGADO	:	DR. SÍLVIO CÂMARA DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "Multa de 40% sobre os Depósitos do FGTS - Expurgos Inflacionários - Prescrição", objeto do item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, 7º, inciso XXIX, e 170, inciso II, da Carta Política (fls. 151/160).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prospera a suposta ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2.069/2003-013-02-40.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**BANCO CITIBANK S.A.**
ADVOGADO	:	DR. JAIR TAVARES DA SILVA
RECORRIDO	:	**PEDRO PEREIRA DA SILVA (ESPÓLIO DE)**
ADVOGADO	:	DR. ROMEU GUARNIERI

D E S P A C H O

A 6ª Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento interposto pelo reclamado quanto ao tema "Cargo de Confiança - Horas Extras - DSR - Reflexos", com fundamento nas Súmulas nos 102, I, 126, 296 e 422 do TST, não se configurando a alegada violação dos artigos 333 do CPC e 818 da CLT.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Carta Política, e 897, § 5º, do Estatuto Consolidado (fls. 97/102).

Contra-razões apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

Não há negativa de prestação jurisdicional. No acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T, Rel. Carlos Velloso, DJ 11/10/02; e o RE 140.370, 1ªT, Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21/5/93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.'" (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/3/2006, DJ de 22/3/2006). Afasta-se, desse modo, a afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Por outro lado, é de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Finalmente, a indicação de violação de dispositivo infraconstitucional não ampara recurso extraordinário, que somente se viabiliza por ofensa frontal e direta a preceito constitucional, consoante jurisprudência do STF. Precedente: AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2006

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-2.132/1994-014-15-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**NÉLSON MARINO ZAMBON**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO	:	**BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)**
ADVOGADA	:	DRA. ALESSANDRA M. GUALBERTO RIBEIRO
RECORRIDO	:	**UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.**
ADVOGADA	:	DRA. ALESSANDRA M. GUALBERTO RIBEIRO

D E S P A C H O

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante quanto ao tema ofensa à coisa julgada - exclusão dos juros de mora pela aplicação da Súmula nº 304/TST, com apoio no § 2º do art. 896 da CLT e na Súmula nº 266/TST. Os embargos de declaração do autor foram desprovidos.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição da República (fls. 287/293).

Contra-razões apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-A-AIRR-2.141/2002-022-02-40.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO**
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDA	:	**HARUMI COMÉRCIO DE ALIMENTOS** LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS

D E S P A C H O

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pelo reclamante, sob o fundamento de que não se configurava a apontada ofensa aos arts. 5º, II, da CF; 896 e 897 da CLT e 544, § 1º, do CPC. Consignou ser indispensável à regular formação do agravo de instrumento a autenticação das peças objeto de traslado ou a declaração de autenticidade firmada pelo advogado, não tendo validade a declaração feita mediante aposição do carimbo do sindicato, sem identificação do autor da rubrica.

O sindicato interpõe recurso extraordinário com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, sob a alegação de que o não-conhecimento do agravo de instrumento obsta o acesso da parte ao Poder Judiciário. Aponta violação do artigo 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Carta Magna (fls. 397/401).

Contra-razões apresentadas às fls. 404/408.

O apelo não merece seguimento.

Não se configura a suposta afronta às garantias constitucionais. A matéria discutida na decisão recorrida é de natureza infraconstitucional, uma vez que examina a regularidade de traslado de agravo de instrumento, à luz da legislação ordinária e da jurisprudência deste Tribunal. A caracterização de ofensa a dispositivo constitucional somente seria viável pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. O debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 448.794-6/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 06/9/2005, DJ de 30/9/2005. Intacto, portanto, o artigo 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Carta Magna.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2.148/2002-906-06-00.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDA	:	**VERA LÚCIA ALVES MONTEIRO**
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO PEREIRA DE FREITAS

D E S P A C H O

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado quanto ao tema correção monetária - índice de 84,32%, com apoio no § 2º do art. 896 da CLT e na Súmula nº 266 do TST.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, incisos II e XXXVI, e 170, II, da Constituição da República (fls. 726/731).

Contra-razões apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-2.166/2003-021-23-00.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
PROCURADORES	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES E DRA. KARINA TEIXEIRA DE AZEVEDO
RECORRIDA	:	**CERÂMICA HUGNARA LTDA.**
ADVOGADA	:	DRA. ROSANE CLADES REDER
RECORRIDO	:	**JOÃOZINHO ALVES DE JESUS**
ADVOGADA	:	DRA. ANDRÉA MARIA LACERDA PLAVIAK

D E S P A C H O

Trata-se de processo sujeito ao rito sumaríssimo. A 5ª Turma desta Corte não conheceu da revista do INSS quanto ao tema "Competência da Justiça do Trabalho - Recolhimentos Previdenciários - Acordo Judicial Homologado", sob o fundamento de que a decisão do TRT foi proferida em consonância com o item I da Súmula nº 368/TST. Em relação à alegada nulidade, quanto à adoção do procedimento sumaríssimo, consignou que só haveria a necessidade de sua decretação se dela resultasse prejuízo às partes, conforme o disposto no artigo 794 da CLT.

O INSS interpõe recurso extraordinário, com apoio no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 109, I, e 114, VIII, da mesma Carta Política (fls. 145/150).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não merece prosseguimento.

O recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, inclusive, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: RE-AgR-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-AgR-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2.186/1997-029-15-40.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**RICARDO NATAL RIBEIRO**
ADVOGADOS	:	DR. ANTÔNIO DANIEL C. R. DE SOUZA E DR. FRANCISCO ANTÔNIO C. R. DE SOUZA
RECORRIDO	:	**BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante quanto aos temas "alteração do rito ordinário para sumaríssimo no curso da ação - nulidade", "negativa de prestação jurisdicional - nulidade por cerceamento de defesa", "nulidade em decorrência da ausência de intimação a audiência de julgamento", "multa por oposição de embargos de declaração", "horas extras" e "gratificação natalina".

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da Carta Política (fls. 575/582).

Contra-razões apresentadas.

Não há negativa de prestação jurisdicional. O recorrente não se utilizou de embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida eventual omissão por parte do Colegiado julgador do agravo de instrumento. Além disso, no acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T, Rel. Carlos Velloso, DJ 11/10/02; e o RE 140.370, 1ª T, Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21/5/93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional'." (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/3/2006, DJ de 22/3/2006). Afasta-se assim a alegação de afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

De outro lado, é de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por fim, não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2.223/2000-016-01-40.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**NAVEGAÇÃO VALE DO RIO DOCE S.A. - DOCENAVE**
ADVOGADOS	:	DR. NILTON CORREIA E DR. PEDRO LOPES RAMOS
RECORRIDO	:	**SYLVIO TAVARES FILHO**
ADVOGADA	:	DRA. MOEMA BAPTISTA

D E S P A C H O

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto aos temas "Nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional" e "Horas extras. Art. 62, II, da CLT", por entender ilesos os artigos 93, inciso IX, da Carta Magna, 832 da CLT e 458 do CPC e tendo em vista a aplicação da Súmula nº 126 do TST (fls. 229/232).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 7º, XIII, e 93, inciso IX, todos da Constituição da República (fls. 236/243).

Contra-razões não apresentadas.

Não há negativa de prestação jurisdicional. A recorrente não se utilizou de embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida eventual omissão por parte do Colegiado julgador do agravo de instrumento. Além disso, no acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T, rel. Carlos Velloso, DJ 11/10/02; e o RE 140.370, 1ªT, rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21/05/93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.'" (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/3/2006, DJ de 22/3/2006). Afasta-se, desse modo, a afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

De outro lado, é de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo interposto contra despacho que denegou seguimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por fim, não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2.224/1999-312-02-40.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**JERÔNIMO ANTÔNIO DAS DORES REIS**
ADVOGADOS	:	DRS. MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA E ROBSON FREITAS MELO
RECORRIDA	:	**WEG MOTORES LTDA.**
ADVOGADA	:	DRA. LUZIA CHRISTINE RODRIGUES

D E S P A C H O

A 6ª Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento interposto pelo reclamante, por desfundamentado, com apoio na Súmula nº 422/TST.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Carta Política (fls. 121/128).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

Não há negativa de prestação jurisdicional. O recorrente não se utilizou de embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida eventual omissão por parte do Colegiado julgador do agravo de instrumento. Além disso, no acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11/10/02; e o RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21/5/93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional'." (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/2/2006, DJ de 22/3/2006). Afasta-se assim a alegada afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Por outro lado, é de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Ainda que assim não fosse, não prosperariam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-A-RR-2.361/2003-027-12-00.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN**
ADVOGADA	:	DRA. DANIELLE STEFLI BORTOLUZZI NASPOLINI
RECORRIDO	:	**ANTÔNIO JOAQUIM**
ADVOGADO	:	DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

D E S P A C H O

A SBDI-1 não conheceu dos embargos, nos quais pretendia a parte discutir a prescrição do direito de postular diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, matéria objeto do Item no 344 da Orientação Jurisprudencial do referido Órgão julgador (fls. 246/248).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF, sustentando a ocorrência de afronta ao art. 7º, XXIX, também da Carta Magna (fls. 263/272).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento. A decisão recorrida restringiu-se à verificação do preenchimento dos pressupostos de conhecimento dos embargos, à luz da legislação ordinária aplicável e da jurisprudência predominante na Corte, sendo, pois, de natureza nitidamente infraconstitucional. Assim, eventual reconhecimento de afronta ao dispositivo constitucional invocado pela recorrente dependeria do exame prévio de normas inferiores, circunstância que impede o prosseguimento do recurso extraordinário, conforme a jurisprudência do STF. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Acrescente-se que, de acordo com entendimento já adotado pela Suprema Corte, a matéria relativa ao início da contagem do prazo prescricional somente pode ser dirimida com base na análise da Lei Complementar n.º 110/2001, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Precedentes: AI-589.139/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 28/4/2006; AI-538.770/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ 12/9/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2.466/1999-033-02-40.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**ODAIR DE OLIVEIRA**
ADVOGADO	:	DR. ROBSON FREITAS MELO
RECORRIDA	:	**ASSOCIAÇÃO PAULISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO**
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI

D E S P A C H O

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento do reclamante quanto ao tema "justa causa - perdão tácito", com fundamento nas Súmulas nºs 23 e 296 do TST, não se configurando a alegada violação dos artigos 5º, inciso LV, e 93, inciso IX, da Carta Magna.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição da República, bem como do artigo 897, § 5º, da CLT (fls. 110/115).

Sem contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

Não há negativa de prestação jurisdicional. No acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11.10.02; e o RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21.5.93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional'." (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/2/2006, DJ de 22/3/2006). Afasta-se, assim, a alegação de afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Finalmente, a indicação de violação de dispositivo infraconstitucional não ampara recurso extraordinário, que somente se viabiliza por ofensa frontal e direta a preceito constitucional, consoante jurisprudência do STF. Precedente: AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-2.606/2003-101-06-00.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
PROCURADORES	:	DR. EDUARDO DE FREITAS TORRES E DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDA	:	**CARDIO DIAGNÓSTICO LTDA.**
ADVOGADO	:	DR. OSCAR FELIPE PEREIRA PINTO
RECORRIDO	:	**JOÃO FELIPE DA SILVA LIMA**
ADVOGADO	:	DR. ANSELMO VALENTIM DOS SANTOS

D E S P A C H O

A 1ª Turma desta Corte não conheceu do recurso de revista interposto pelo INSS quanto ao tema "Descontos Previdenciários e Fiscais - Competência". Afastou a alegada violação do artigo 114, §3º, da CF/88 e entendeu que não foram preenchidos os requisitos do artigo 896, §§5º e 6º, da CLT. Considerou que a decisão recorrida estava em consonância com o entendimento firmado na Súmula 368, I, do TST.

O INSS interpõe recurso extraordinário, com apoio no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 114, §3º (atual inciso VIII), da Carta Magna (fls. 90/97).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, inclusive, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: RE-AgR-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-AgR-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-2.676/2001-005-02-40.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDA	:	CAPITAL CENTER HOTÉIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

D E S P A C H O

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pelo sindicato reclamante, sob o fundamento de que não se configurava a apontada ofensa aos arts. 5º, II, da CF; 896 e 897 da CLT e 544, §1º, do CPC. Consignou ser indispensável à regular formação do agravo de instrumento a autenticação das peças objeto de traslado ou a declaração de autenticidade firmada pelo advogado.

O sindicato interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, sob a alegação de que as peças objeto do traslado, embora não autenticadas, foram apresentadas pelo patrono da causa, razão por que o não-conhecimento do agravo de instrumento obsta o acesso da parte ao Poder Judiciário. Aponta violação do artigo 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Carta Magna (fls. 213/218).

Não há contra-razões.

O apelo não merece seguimento. Não se configura a suposta afronta às garantias constitucionais. A matéria discutida na decisão recorrida é de natureza infraconstitucional, uma vez que examina a regularidade de traslado de agravo de instrumento, à luz da legislação ordinária e da jurisprudência deste Tribunal. A caracterização de ofensa a dispositivo constitucional somente seria viável pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. O debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior.

Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 448.794-6/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 06/9/2005, DJ de 30/9/2005. Intacto, portanto, o artigo 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Carta Magna.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-2.801/2003-311-06-00.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
PROCURADORES	:	DRA. KARINA TEIXEIRA DE AZEVEDO E DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDA	:	**SANDRA CRISTINA ALVES DA SILVA**
ADVOGADA	:	DRA. ALDENISE RAIMUNDO
RECORRIDA	:	**MARIA JOSÉ ALVES DE ASSIS**

D E S P A C H O

A 6ª Turma desta Corte não conheceu do recurso de revista interposto pelo INSS, quanto ao tema "Competência da Justiça do Trabalho - Contribuições Previdenciárias - Acordo Homologado Judicialmente". Afastou a alegada violação do artigo 114, § 3º, da CF/88 e entendeu que o apelo encontrou óbice no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333/TST. Considerou que a decisão recorrida estava em consonância com o entendimento firmado na Súmula 368, I, do TST.

O INSS interpõe recurso extraordinário, com apoio no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 114, § 3º, atual inciso VIII, da Carta Magna (fls. 126/131).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, inclusive, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: RE-AgR-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-AgR-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabilizaria o processamento do recurso extraordinário.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-A-AIRR-2.902/2002-900-02-00.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES	:	**OIKOS ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA. E OUTRO**
ADVOGADO	:	DR. RICARDO TADEU SAUAIA
RECORRIDO	:	**DORIVAL BATISTA DO NASCIMENTO**
ADVOGADO	:	DR. ISRAEL DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pelos reclamados, por desfundamentados.

Os primeiros embargos declaratórios opostos pelos demandados foram acolhidos apenas para prestar esclarecimentos. Já os segundos não foram conhecidos, porque intempestivos.

Os reclamados interpõem recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Alegam que no processamento da execução ocorreram diversas ilegalidades. Indicam ofensa ao artigo 5º, incisos XI, LV e LVI, da Carta Política (fls. 565/571).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso extraordinário não merece processamento, em virtude de sua intempestividade. A publicação do acórdão que julgou os primeiros embargos de declaração deu-se em 24 de março de 2006 (fl. 536) e o recurso extraordinário foi protocolado apenas em 26 de junho de 2006 (fl. 557), quando já ultrapassado o prazo de 15 dias. O fato de ter havido o oferecimento de embargos de declaração em 31 de março de 2006 não tem o condão de afastar a intempestividade do recurso extraordinário, diante da circunstância de seu não conhecimento não interromper a contagem do prazo legal. O Supremo Tribunal Federal há muito tem manifestado o posicionamento de que embargos de declaração não conhecidos não suspendem ou interrompem o prazo para a interposição de recurso extraordinário, que, por esse motivo, pode encontrar-se intempestivo. Precedentes: AI-AgR 530.539/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ de 4/3/2005; AI-AgR-ED-ED-AgR-ED-ED 219.944/SP, Relator Ministro Cezar Peluso, DJ de 2/6/2006; RE-AgR 201.990/ES, Relator Ministro Néri da Silveira, DJ de 24/11/2000.

Ainda que assim não fosse, a discussão veiculada no recurso extraordinário não guarda nenhuma sintonia com a decisão recorrida, o que importa no reconhecimento de encontrar-se desfundamentado o recurso.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2.908/2000-031-02-40.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDA	:	SEGRETTO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO ROGÉRIO BENEDITO

D E S P A C H O

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo sindicato reclamante quanto aos temas "Preliminar de Nulidade por Negativa de Prestação Jurisdicional" e "Contribuições Confederativas e Assistenciais - Extensão aos Não-Sindicalizados". Quanto à preliminar suscitada, entendeu que o TRT apresentou clara e suficiente fundamentação. Em relação ao mérito do recurso, consignou que o acórdão regional foi proferido em harmonia com o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 17 e no Precedente Normativo nº 119 da SDC, ambos do TST.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, inciso XX, 7º, inciso XXVI, e 8º, caput e incisos III, IV e V, da Carta Política (fls. 188/198).

Contra-razões não apresentadas (certidão à fl. 201).

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-2.914/1999-046-15-40.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**TORQUE S.A.**
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO ROMANIN
RECORRIDO	:	**CLAUDEMILSON JOSÉ ZANFRILLI**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ANTÔNIO REMÉRIO

D E S P A C H O

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto aos temas "Conversão para o rito sumaríssimo", "Nulidade por negativa de prestação jurisdicional e cerceamento de defesa" e "Adicional de insalubridade", ante a aplicação das Súmulas nºs 260 e 126 do TST (fls. 176/179).

Os embargos de declaração opostos pela reclamada foram rejeitados.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, LV, e 93, IX, da Carta Magna (fls. 191/196).

Contra-razões não apresentadas.

Não há negativa de prestação jurisdicional. No acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T, Rel. Carlos Velloso, DJ 11/10/02; e o RE 140.370, 1ª T, Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21/5/93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência.' O que a constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional'." (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/3/2006, DJ de 22/3/2006). Afasta-se assim a alegada afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Por outro lado, é de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição Federal só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Ademais, o STF, ao se pronunciar em lides de natureza trabalhista, manifestou-se no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-3.185/1997-024-09-42.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)**
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO	:	**VILSON SANTOS**
ADVOGADO	:	DR. FABIANO LUIZ SEGATO

D E S P A C H O

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "Processo de Execução - Rede Ferroviária Federal - Liquidação Extrajudicial - Incidência dos Juros de Mora", à luz do artigo 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula nº 266/TST. Afastou a alegação de violação direta ao artigo 46 do ADCT, ante o disposto na Súmula nº 304 do TST, observada pela decisão agravada.

Os embargos de declaração interpostos pela reclamada foram desprovidos.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, II, da Carta Magna e 46 do ADCT (fls. 334/347).

Contra-razões não apresentadas.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prospera a suposta ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Carta Magna, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-3.230/1999-057-02-40.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES	:	**BRUNO CIRANO E OUTROS**
ADVOGADO	:	DR. ZÉLIO MAIOA DA ROCHA
RECORRIDA	:	**TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP**
ADVOGADA	:	DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

D E S P A C H O

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos dos reclamantes, por entender correta a decisão da Turma, que não conheceu do agravo de instrumento, por desfundamentado, nos termos da Súmula nº 422 do TST.

Os reclamantes interpõem recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Apontam violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da Carta Política (fls. 144/147)

Contra-razões apresentadas.

A matéria discutida na decisão recorrida diz respeito ao conhecimento de recurso à luz da legislação ordinária e da jurisprudência sumulada desta Corte, sendo, portanto, de natureza infraconstitucional. O debate sobre tema cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, o qual requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Assim, inviável considerar que o entendimento adotado pela decisão recorrida - relativo ao não-conhecimento dos embargos - tenha, sequer remotamente, afrontado o artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal; até porque o exercício das prerrogativas constitucionais inerentes ao devido processo legal não dispensa o cumprimento das normas processuais específicas aplicáveis a cada hipótese e das súmulas que as interpretam no âmbito desta Corte.

Ademais, já decidiu o STF ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-3.319/2002-026-12-00.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL - CELOS**
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDA	:	**CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC**
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO	:	**MÁRIO CONSUELO SILVA SANTOS**
ADVOGADO	:	DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

D E S P A C H O

Trata-se de procedimento sumaríssimo. A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela Fundação Celesc de Seguridade Social - Celos quanto ao tema "Incompetência da Justiça do Trabalho - Diferenças de Complementação de Aposentadoria", por entender não configurada a apontada violação direta e literal dos artigos 114 e 202, § 2º, da Constituição Federal.

Os embargos declaratórios opostos pela Fundação Celesc de Seguridade Social - Celos foram rejeitados.

A Fundação Celesc de Seguridade Social - Celos interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 114 e 202, § 2º, da Carta Política (fls. 402/418).

Contra-razões apresentadas somente por Mário Consuelo Silva Santos.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetivava o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-3.509/1998-079-03-43.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**BORRACHAS LN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**
ADVOGADO	:	DR. GUSTAVO OLIVEIRA CHALFUN
RECORRIDO	:	**ARIOVALDO IGNÁCIO PEREIRA**
RECORRIDA	:	TRADELINK IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

D E S P A C H O

Por meio da decisão de fls. 24/25, foi negado seguimento ao agravo de instrumento da reclamada, por irregularidade de traslado.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 37/39).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso se encontra intempestivo. A decisão recorrida foi publicada no dia 6/2/2006, segunda-feira (fl. 26). O prazo recursal de quinze dias iniciou-se em 7/2/2006 (terça-feira) e encerrou-se em 21/2/2006 (terça-feira). Em 20/2/2006, a recorrente apresentou seu recurso extraordinário por meio de fac-símile (fl. 32). Entretanto, os originais somente foram juntados em 3/3/2006, sexta-feira (fl. 37), quando já havia transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias legalmente previsto.

O recurso também se encontra deserto, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, conforme o disposto no artigo 511 do CPC e na Resolução nº 319, de 17/1/2006 (DJ de 20/1/2006), do Supremo Tribunal Federal. Precedente: AgR.AI nº 518.714/SC, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 22/6/2005, DJ de 5/8/2005. Não se aplica a previsão contida no § 2º do artigo 511 do CPC, porquanto não se trata aqui de insuficiência no valor do preparo, mas de ausência de seu pagamento.

A recorrente ainda deixou de fundamentar o recurso à luz do artigo 102, III, alínea "a", da Constituição da República, tendo em vista que não indicou qual artigo constitucional entendia violado.

Ainda que assim não fosse, o recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, inclusive, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: RE-AgR-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-AgR-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida monocraticamente, seria possível a interposição de agravo para a Turma respectiva, e, posteriormente, seriam cabíveis embargos para a SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-AIRR-3.518/2002-921-21-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**
PROCURADOR	:	DR. CRISTIANO FEITOSA MENDES
RECORRIDO	:	**TARCÍSIO FIGUEIREDO VARELA BURITY**
ADVOGADO	:	DR. FLÁVIO GRILO DE CARVALHO

D E S P A C H O

A SBDI-1 não conheceu dos embargos do reclamado, interpostos à decisão proferida pela Turma em agravo de instrumento, com base na Súmula 353/TST (fls. 149/151).

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com apoio no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, dizendo violados os arts. 5º, XXXVI, LIV e LV, e 62, também da Carta Magna, bem como o art. 2º da Emenda Constitucional n.º 32/2001 (fls. 155/163).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso está absolutamente desfundamentado. As razões do recorrente dirigem-se à inconstitucionalidade das Medidas Provisórias n.ºs 2.102/2000 e 2.180/2001, declarada pelo TRT no julgamento do agravo de petição. Essa matéria sequer foi apreciada pela decisão recorrida, que se restringiu ao exame do cabimento dos embargos em agravo de instrumento, procedido à luz da legislação ordinária aplicável e da jurisprudência sumulada desta Corte (Súmula 353/TST). Portanto, não há possibilidade de proceder ao exame da alegada afronta aos dispositivos invocados.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-3.929/2001-009-09-40.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**ILDEBRANDO LEAL REINERT**
ADVOGADO	:	DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO	:	**HEITOR NASCIMENTO**
ADVOGADA	:	DRA. REJANE FONTES
RECORRIDA	:	**MONTEFIORI MÓVEIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO**

D E S P A C H O

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado, sob o fundamento de que não infirmados os argumentos expedidos no despacho denegatório. Afastou a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por entender que a decisão regional foi devidamente fundamentada. Em relação à sucessão de empresas, consignou que o TRT concluiu pela sua ocorrência baseado nas provas dos autos, afastando, assim, a alegada violação aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC.

Os embargos de declaração interpostos pelo reclamado foram acolhidos para sanar omissão (fls. 297/298).

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Invoca a aplicação do artigo 102, § 3º, da Carta Magna, sob a alegação de que há relevante repercussão geral, jurídica e social da questão em exame, na medida em que a decisão recorrida fere as garantias constuticionais. Aponta a ocorrência de afronta aos artigos 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Carta Magna (fls. 302/306).

Contra-razões não apresentadas (certidão de fl. 309).

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

Não há negativa de prestação jurisdicional. No acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11/10/02; e o RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21/5/93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional'." (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/2/2006, DJ de 22/3/2006). Afasta-se assim a alegação de afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Ademais, é de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Finalmente, não há que se invocar o disposto no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, na medida em que essa norma não é auto-aplicável, pois depende de integração legislativa. Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves comentários à nova sistemática do Processo Civil, 3 ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, pág. 105): "não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ROAG-4.155/2002-000-01-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**ARI CELESTINO LEITE**
ADVOGADOS	:	DRS. JOSÉ PÉRICLES COUTO ALVES E ANTÔNIO JOSÉ DE O. TELLES DE VASCONCELLOS
RECORRIDA	:	**PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS**
ADVOGADO	:	DR. CÉZAR RODRIGO DE MATOS LOPES

D E S P A C H O

A SBDI-2 negou provimento ao recurso ordinário em agravo regimental interposto por Ari Celestino Leite. Assim, foi mantido o acórdão proferido pelo TRT que, por sua vez, mantivera decisão monocrática que indeferira petição inicial de mandado de segurança impetrado pelo recorrente. O Colegiado consignou o seguinte: 1 - as fotocópias do ato impugnado e das demais cópias que acompanham a inicial não estão autenticadas, irregularidade insuscetível de ser sanada da forma preconizada pelo art. 284 do CPC, conforme Súmula nº 415 do TST, devido à peculiaridade de o mandado de segurança exigir prova documental pré-constituída; 2 - ainda que assim não fosse, o ato inquinado de ilegal consiste em decisão prolatada em reclamação correicional, insuscetível de impugnação mediante mandado de segurança, por tratar-se de mero exercício de atividade administrativa; 3 - contra a decisão proferida na reclamação correicional, apontada no mandado de segurança como "ato ilegal", o impetrante interpôs agravo regimental, atraindo a incidência do Item nº 92 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-2, segundo a qual "não cabe mandado de segurança contra decisão judicial passível de reforma mediante recurso próprio, ainda que com efeito diferido".

Ari Celestino Leite interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 205/209). Sustenta que a SBDI-2 incorreu em equívoco ao afirmar que as peças colacionadas no mandado de segurança carecem de autenticação, haja vista que todas as folhas foram rubricadas pelo advogado que assina a petição inicial, devendo ser aplicada a regra do art. 544, § 1º, do CPC. Argumenta que as peças são cópias de processo judicial, e que a parte contrária não impugnou o seu conteúdo. Afirma que o não provimento de seu recurso ordinário afrontou o art. 5º, XXXV, LIV e LV, da atual Carta Política.

Contra-razões apresentadas.

A decisão recorrida é de índole meramente processual, pois limitou-se à análise dos requisitos e pressupostos do mandado de segurança, com amparo na legislação infraconstitucional e na jurisprudência desta Corte Superior. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Ademais, não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-4.412/2002-014-12-00.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL - CELOS**
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDA	:	**CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC**
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDA	:	**NEUSA MARIA ALVES PROVESANO**
ADVOGADA	:	DRA. MARILDA ROSA ZIESEMER

D E S P A C H O

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela CELOS quanto ao tema competência da Justiça do Trabalho - complementação de aposentadoria, com apoio no § 6º do art. 896 da CLT. Os embargos de declaração da reclamada foram desprovidos.

A CELOS interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 114 e 202, § 2º, da Constituição da República (fls. 356/362).

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-5.270/2002-900-09-00.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)**
ADVOGADAS	:	DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS E DRA. IDA CARLA SIQUEIRA MOSSRI
RECORRIDO	:	**ANTONIO ARIVALDO GASPAR**
ADVOGADO	:	DR. AGENIR BRAZ DALLA VECCHIA

D E S P A C H O

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "Fase de Execução - Juros de Mora", por entender que o artigo 46 do ADCT não fora prequestionado no acórdão recorrido, incidindo a Súmula 297/TST, e por considerar que não foi demonstrada ofensa direta e literal à norma constitucional, requisito do artigo 896, §2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, II, da Carta Política, e 46 do ADCT (fls. 215/228).

Contra-razões não apresentadas.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, os dispositivos constitucionais invocados não foram prequestionados, constituíram inovações ocorridas no agravo de instrumento e no próprio recurso extraordinário.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-5.654/2002-014-12-00.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL - CELOS**
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDA	:	**CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC**
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO	:	**ABÍLIO JOSÉ DOMINGOS**
ADVOGADO	:	DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

D E S P A C H O

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela Fundação Celesc de Seguridade Social - Celos quanto ao tema "Incompetência da Justiça do Trabalho - Diferenças de Complementação de Aposentadoria", por óbice do artigo 896, § 6º, da CLT, tendo em vista que não ficou demonstrada a afronta à Constituição Federal nem contrariedade a súmula desta Corte. Foram opostos embargos declaratórios pela reclamada, os quais foram desprovidos.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 114, e 202, § 2º, da Carta Política (fls. 401/415).

Contra-razões apresentadas somente pelo Abílio José Domingos.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RXOFAR-6.137/2004-909-09-00.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**MARIA AUGUSTA PEREIRA**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS
RECORRIDO	:	**MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA**
ADVOGADA	:	DRA. SUELI MARIA ZDEBSKI

D E S P A C H O

A SBDI-2, analisando remessa ex officio em ação rescisória, consignou que a decisão rescindenda, ao estabelecer que o adicional de insalubridade deve ser calculado sobre o salário mensal da reclamante e reflexos, afrontou o art. 192 da CLT, viabilizando o ajuizamento da presente ação, com fundamento no inciso V do art. 485 do CPC. Assim, deu provimento à remessa ex officio para julgar procedente a ação rescisória, desconstituindo a decisão rescindenda, e, em juízo rescisório, determinar que o adicional de insalubridade incida sobre o salário mínimo.

A ré interpõe recurso extraordinário, com amparo no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 123/137). Sustenta inicialmente que a constitucionalidade do art. 192 da CLT, bem como a utilização do salário ou da remuneração como base de cálculo do adicional de insalubridade, é matéria controvertida nos tribunais, de modo que a ação rescisória não é cabível, nos termos da Súmula 343 do STF. Por outro lado, afirma que a decisão da SBDI-2 desta Corte, que estabeleceu como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário mínimo, vulnerou o art. 7º, IV, XXII e XXIII, da atual Carta Política.

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

Primeiramente, constata-se que os dispositivos constitucionais invocados não foram devidamente prequestionados na decisão recorrida, o que inviabiliza o recurso extraordinário.

Por outro lado, no caso em exame, a ação rescisória ajuizada pelo Município foi julgada procedente, sob o entendimento de que a decisão rescindenda vulnerou o art. 192 da CLT, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 485, V, do CPC. Assim sendo, constata-se que a matéria veiculada neste recurso é de índole processual, sendo que o próprio STF já se posicionou no sentido de que as questões relativas aos pressupostos de cabimento de ação rescisória "possuem caráter eminentemente infraconstitucional, pois se fundam na legislação processual ordinária, hipótese em que eventual ofensa à Lei Maior, se houvesse, seria indireta e, portanto, de apreciação inviável na via do apelo extremo." (Precedentes: AI-AgR-441.490/DF, Segunda Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 7/4/2006; AI-AgR-435.839/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 7/4/2006; AI-AGR-435.787/CE, Segunda Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 7/4/2006).

Em todo caso, cumpre registrar que o Supremo Tribunal Federal considera que o art. 7º, IV, da Constituição Federal proíbe tão-somente o emprego do salário mínimo como indexador, sendo legítima a sua utilização como base de cálculo do adicional de insalubridade. Precedentes: RE-458.802/MG, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, à unanimidade, DJ 30/9/2005; AI-529.360/ES, Relator Ministro Marco Aurélio, DJ 22/3/2005; RE-433.108/PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 8/10/2004. De fato, o artigo 7º, inciso IV, da CF, ao proibir a vinculação do salário mínimo "para qualquer fim", teve como objetivo evitar a indexação da economia e, dessa forma, impedir que a variação do salário mínimo, em virtude de sua vinculação, constitua um fator inflacionante, com reflexos em toda a economia nacional. A própria Constituição Federal, em seu art. 7º, XXIII, remete à lei a regulamentação do adicional de insalubridade, mostrando-se inconveniente o estabelecimento de um índice arbitrário em substituição àquele instituído pelo art. 192 da CLT.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-6.316/2002-900-02-00.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**IRB BRASIL RESSEGUROS S.A.**
ADVOGADO	:	DR. PEDRO LOPES RAMOS
RECORRIDO	:	**HERBERT JÚLIO NOGUEIRA**
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO AUGUSTO ALCKMIN NOGUEIRA

D E S P A C H O

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, nos quais era suscitada preliminar de nulidade do acórdão da Turma por negativa de prestação jurisdicional, e eram veiculados os temas "nulidade do julgamento do recurso ordinário - intimação - validade", "nulidade do acórdão do TRT proferido em embargos de declaração" e "justa causa", por entender, em síntese, que o não conhecimento do recurso de revista patronal não afrontara o art. 896 da CLT, já que não demonstradas as violações legais e constitucionais invocadas no apelo.

Opostos embargos de declaração pelo reclamante, foram providos para sanar omissão.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 552/559). Reitera a alegação de nulidade do acórdão proferido pelo Tribunal Regional, apontando afronta aos arts. 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da atual Carta Política. Sustenta também a configuração da justa causa da demissão do reclamante, e que o seu não reconhecimento afrontou os arts. 482 e 896 da CLT, e 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

O debate presente na decisão impugnada é de natureza infraconstitucional, uma vez que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recurso de revista e posteriores embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência predominante, não sendo viável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional, senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. O debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 488.192-3/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

Ainda que assim não fosse, não prosperariam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-A-AIRR-6.924/2003-902-02-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**NORDON - INDÚSTRIAS METALÚRGICAS S.A.**
ADVOGADO	:	DR. PAULO HENRIQUE MAROTTA VOLPON
RECORRIDO	:	**GERSON ANTÔNIO ALVES**
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DA CONSOLAÇÃO VEGI DA CONCEIÇÃO

D E S P A C H O

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema garantia de emprego - norma coletiva - reintegração, fundamentando que a parte, na revista, não indicara ofensa a dispositivo legal ou constitucional, nem transcrevera jurisprudência para confronto, de modo que o apelo se encontrava desfundamentado. A reclamada interpôs agravo, o qual não foi conhecido, por ter sido considerado incabível.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 5º, LIV e LV, da Constituição da República (fls. 259/274).

Contra-razões apresentadas.

O recurso de fls. 275/293 não será apreciado, em face da preclusão consumativa ocorrida.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-7.208/2002-001-12-85.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL - CELOS**
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDA	:	**RITA DE CÁSSIA CIDADE**
ADVOGADO	:	DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
RECORRIDO	:	**CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A - CELESC**
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO

D E S P A C H O

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela Fundação, sob o fundamento de que, sendo a complementação de aposentadoria decorrente do contrato de trabalho, a competência para examinar a matéria é da Justiça do Trabalho, ainda que tenha havido transferência da responsabilidade dos proventos de aposentadoria a outra entidade, já que o contrato de adesão é vinculado ao de trabalho. Afastou, portanto, a ocorrência de violação do art. 114 da CF.

Embargos de declaração rejeitados ante a ausência de vícios a serem sanados, à luz do art. 535 do CPC.

A Fundação interpõe recurso extraordinário (fls. 479/485), com apoio no art. 102, III, "a", da CF, apontando violação dos arts. 114 e 202, § 2º, da Constituição Federal.

Contra-razões apresentadas.

O apelo não merece processamento. O debate presente na decisão impugnada é de natureza infraconstitucional, uma vez que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência predominante, sendo inviável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional, senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

Por outro lado, o próprio STF já pacificou o entendimento de que compete à Justiça do Trabalho o julgamento de controvérsia relativa à complementação de aposentadoria decorrente de relação de emprego. Precedentes: AI.AgR-545.088/PB, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, DJ 4/11/2005; AI.AgR-538.939/SC, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ 23/9/2005; AI.AgR-485.651/PB, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, DJ 17/12/2004.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ROAR-10.905/2002-000-02-00.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**ANTÔNIO CARLOS SANT'ANA**
ADVOGADA	:	DRA. MARIA JOSÉ GIANNELLA CATALDI
RECORRIDA	:	**UNIPAR - UNIÃO DE INDÚSTRIAS PETROQUÍMICAS S.A.**
ADVOGADO	:	DR. JAIR TAVARES DA SILVA

D E S P A C H O

A SBDI-2 desta Corte negou provimento ao recurso ordinário em ação rescisória interposto pelo autor, mantendo a decisão proferida pelo Tribunal Regional, que extinguiu o processo, com julgamento do mérito, em razão da decadência do direito de ação.

O autor interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aduz sua discordância quanto ao marco inicial do prazo decadencial. Sustenta ainda a ocorrência de erro de fato a amparar a ação rescisória (fls. 560/577).

Contra-razões apresentadas.

O recorrente não indicou nenhum dispositivo constitucional como vulnerado pela decisão recorrida, consoante exigência do próprio preceito embasador do recurso extraordinário - artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal -, o que importa no reconhecimento de se encontrar o recurso desfundamentado.

Ademais, a discussão veiculada no recurso extraordinário a respeito de erro de fato não guarda nenhuma sintonia com a decisão recorrida, de modo que também sob este ângulo o recurso está desfundamentado.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-10.949/2002-902-02-00.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADOS	:	DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS E DR. ARIOVALDO STELLA
RECORRIDA	:	BREAKFAST COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOÃO ROBERTO LIÉBANA COSTA

D E S P A C H O

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Sindicato, mantendo a negativa de seguimento ao seu recurso de revista quanto ao tema "Preliminar de Nulidade", afastando a alegada negativa de prestação jurisdicional e as supostas violações constitucionais invocadas, bem como aplicando o Item nº 115 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST. Com relação ao tema "Contribuições Confederativas e Assistenciais - Extensão aos Não-Sindicalizados", considerou que a matéria já se encontra pacificada no âmbito desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial n.º 17 e no Precedente Normativo n.º 119, ambos da SDC do TST.

O Sindicato obreiro interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, sustentando afronta aos artigos 5º, XX, 7º, XXVI e 8º, caput, e incisos III, IV e V, da Carta Magna (fls. 622/632).

Contra-razões não apresentadas.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-11.508/2003-008-09-00.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**LUIZ ANTONIO DISTEFANO DE OLIVEIRA**
ADVOGADA	:	DRA. LISEMAR VALVERDE PEREIRA
RECORRIDA	:	**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**
ADVOGADO	:	DR. MARCOS ULHOA DANI
RECORRIDA	:	**FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF**
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

D E S P A C H O

A 4ª Turma desta Corte não conheceu do recurso de revista interposto pelo reclamante quanto ao tema "Prescrição Total. Nulidade da Limitação Temporal do Plano de Assistência Médica Suplementar (PAMS) em Cláusula de PADV. Inaplicabilidade da Súmula nº 327/TST", por óbice das Súmulas nos 296 e 297/TST. Foram opostos embargos de declaração pelo reclamante, os quais foram acolhidos para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 59 da Carta Política (fls.325/342).

Contra-razões foram apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

Verifica-se a deserção do recurso, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, conforme o disposto no artigo 511 do CPC e na Resolução nº 319, de 17/1/2006 (DJ de 20/1/2006), do Supremo Tribunal Federal. Precedente: AgR.AI nº 518.714/SC, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 22/6/2005, DJ de 5/8/2005.

Não se aplica a previsão contida no § 2º do artigo 511 do CPC, porquanto não se trata aqui de insuficiência no valor do preparo, mas de ausência de seu pagamento.

Registre-se que o reclamante postulou os benefícios da justiça gratuita em primeiro grau, porém seu pedido foi rejeitado (fl. 139).

Ainda que assim não fosse, o recurso extraordinário, nos termos do artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, inclusive, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: AgR.RE-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; ED.AI-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AgR.AI-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-11.527/2003-001-09-40.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	CLEUSA MARIA APARECIDA FELTRIN BOEL
ADVOGADO	:	DR. GLEIDEL BARBOSA LEITE JÚNIOR
RECORRIDA	:	**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** - CEF
ADVOGADOS	:	DRA. TATIANA IRBER E DR. ANDRÉ LUIS TUCCI
RECORRIDA	:	**FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS** - FUNCEF
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO

D E S P A C H O

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamante quanto ao tema "Prescrição - Programa de Assistência Médica Supletiva - PADV", sob o fundamento de que com a adesão ao PADV, o vínculo existente entre as partes se rompeu, sendo inaplicável a Súmula 327 do TST. Quanto à alegada violação aos artigos 7º, XXIX, da CF/88, 444 e 468 da CLT, entendeu como ausente o indispensável prequestionamento, nos moldes da Súmula 297, I, do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, XXIX, e 59 da Carta Política (fls. 236/244).

Contra-razões às fls. 246/251 e 252/254.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição Federal só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-12.090/2002-900-08-00.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**FORMOSA SUPERMERCADOS E MAGAZINE LTDA.**
ADVOGADO	:	DR. GUSTAVO VAZ SALGADO
RECORRIDO	:	**PAULO SIRLEI CABRAL RODRIGUES**
ADVOGADO	:	DR. LAIR DA PAIXÃO ROCHA

D E S P A C H O

A 4ª Turma desta Corte não conheceu do recurso de revista da reclamada, com fundamento na Súmula nº 214 do TST (fls. 283/286).

Opostos embargos de declaração pela reclamada, estes foram rejeitados.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, XXXV, da Carta Política (fls. 307/311).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, inclusive, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: RE-AgR-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-AgR-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-15.353/2003-011-09-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**MARIA BEATRIZ FERREIRA MARQUES**
ADVOGADA	:	DRA. LISIMAR VALVERDE PEREIRA
RECORRIDA	:	**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**
ADVOGADO	:	DR. MARCOS ULHOA DANI
RECORRIDA	:	**FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF**
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO

D E S P A C H O

A 4ª Turma desta Corte não conheceu do recurso de revista da reclamante quanto aos temas "Nulidade do limite temporal do Plano de Assistência Médica Suplementar - PAMS. Adesão ao PADV. Aposentadoria" e "Litigância de má-fé", com fundamento nas Súmulas nos 296 e 126 do TST (fls. 435/440).

Opostos embargos de declaração pela reclamante, estes foram acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

A reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, caput, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Carta Política (fls. 475/483).

Contra-razões apresentadas.

O recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, igualmente, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: RE-AgR-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-AgR-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-15.441/2003-006-09-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**TELMA OLDAKOWSKI FERREIRA**
ADVOGADOS	:	DRS. GLEIDEL BARBOSA LEITE JÚNIOR E LISEMAR VALVERDE PEREIRA
RECORRIDA	:	**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**
ADVOGADOS	:	DRA. TATIANA IRBER E DR. ANDRÉ LUÍS TUCCI
RECORRIDA	:	**FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF**
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO

D E S P A C H O

Trata-se de processo sujeito ao rito sumaríssimo. A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento da reclamante quanto ao tema "prescrição - programa de assistência médica supletiva - PADV", com fundamento nas Súmulas nº 337, item I, e 297, item I, do TST, não se configurando a alegada violação do 7º, inciso XXIX, da Carta Magna.

A reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 59, da Carta Política, 468 da CLT, bem como contrariedade à Súmula nº 51 do TST (fls. 181/188).

Contra-razões apresentadas (fls. 190/198).

O recuso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

A indicação de violação de dispositivo infraconstitucional e de contrariedade a súmula do TST não ampara recurso extraordinário, que somente se viabiliza por ofensa frontal e direta a preceito constitucional, consoante jurisprudência do STF. Precedente: AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

NEGO SEGUIMENTO.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-19.462/2000-016-09-00.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**AMAURY DO AMARAL NALESSO**
ADVOGADOS	:	DR. NILTON CORREIA E DR. PEDRO LOPES RAMOS
RECORRIDO	:	**BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR**
ADVOGADO	:	DR. INDALÉCIO GOMES NETO

D E S P A C H O

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante, mantendo a negativa de seguimento ao seu recurso de revista, quanto ao tema "Negativa de Prestação Jurídica do Acórdão Regional", afastando a alegada negativa de pretação jurisdicional e as supostas violações legais e constitucionais invocadas, bem como aplicando o item n.º 115 da Orientação Jurisprudencial, da SBDI-1/TST e a Súmula nº 296/TST. Foram opostos embargos declaratórios pela empresa, os quais foram desprovidos.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Argúi preliminarmente nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional. Aponta violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, incisos XXX e XXXII, e 93, inciso IX , da Carta Política (fls. 579/592).

Contra-razões apresentadas.

Não há negativa de prestação jurisdicional. No acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845,2ªT., Rel. Carlos Velloso, DJ 11/10/02; e o RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21/5/93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional'." (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/2/2006, DJ de 22/3/2006). Afasta-se assim a alegada afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

De outro lado, o artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Carta Política, por sua vez, não trata da obrigatoriedade de fundamentação das decisões judiciais, de modo que não servem como fundamento para o reconhecimento de nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

Ademais, é de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição Federal só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Ainda que assim não fosse, não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Por fim, quanto à matéria "Venda de Carimbo", registre-se que essa matéria não foi tratada pela 2ª Turma desta Corte.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-20.618/2002-900-15-00.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO CARLOS**
ADVOGADOS	:	DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES E DR. JOSÉ ROBERTO GALLI
RECORRIDO	:	**BANCO DO BRASIL S.A.**
ADVOGADOS	:	DR. LUIZ ANTÔNIO RICCI E DRA. MAYRIS ROSA BARCHINI LEÓN

D E S P A C H O

A SBDI-2 desta Corte deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo autor, a fim de julgar procedente a ação rescisória, para desconstituir em parte a sentença rescindenda de fls. 249/252 proferida pela Vara do Trabalho de São José do Rio Pardo e, em juízo rescisório, exarar novo julgamento no sentido da improcedência do pedido alusivo ao "Adicional de Caráter Pessoal - ACP". Afastou a aplicação da Súmula nº 83 do TST, e concluiu que não poderia ter a decisão em sede de ação de cumprimento determinado a inclusão do "Adicional de Caráter Pessoal - ACP" na remuneração dos empregados do Banco do Brasil S.A., já que o acordo homologado no dissídio coletivo nada estipulava a esse respeito, o que configurou afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Entendeu incidentes os Itens nos 16 e 4 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 e SBDI-2, respectivamente.

Os embargos de declaração opostos pelo réu foram rejeitados.

O réu interpõe recurso extraordinário, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Argúi, preliminarmente, a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional. Insiste na aplicação da Súmula nº 83 do TST. Afirma que não procede ação rescisória fulcrada em ofensa à coisa julgada perpetrada por decisão proferida em ação de cumprimento, na forma da Súmula nº 397 do TST. Sustenta que no acordo homologado foi prevista a equiparação entre os empregados do Banco Central e do Banco do Brasil S.A., o que induz a inclusão do "Adicional de Caráter Pessoal - ACP", pago aos empregados do Banco Central, na remuneração dos do Banco do Brasil S.A. Indica violação dos artigos 5º, caput e incisos XXXV, XXXVI e LV, e 93, inciso IX, da Carta Política (fls. 566/579).

Contra-razões apresentadas.

Não há negativa de prestação jurisdicional. No acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11.10.02; e o RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21.05.93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional'." (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/2/2006, DJ de 22/3/2006). Afasta-se, desse modo, a afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

De outro lado, os incisos XXXV e LV do artigo 5º da Carta Política não tratam da obrigatoriedade de fundamentação das decisões judiciais, de modo que não servem como fundamento para o reconhecimento de nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

Verifica-se que a matéria relativa à inclusão do "Adicional de Caráter Pessoal - ACP" no cálculo da remuneração dos empregados do Banco do Brasil S.A. já se encontrava pacificada no âmbito deste Tribunal Superior do Trabalho quando da prolação da decisão rescindenda, que, inclusive, havia editado o Item nº 16 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. Inaplicável, pois, a Súmula nº 83 do TST.

A Súmula nº 397 do TST não se mostra pertinente à hipótese dos autos. Enquanto a referida Súmula alude ao não cabimento de ação rescisória calcada em ofensa à coisa julgada perpetrada por decisão proferida em ação de cumprimento, em face de a sentença normativa, na qual se louvava, ter sido modificada em grau de recurso; trata o presente processo de ação rescisória também embasada em afronta à coisa julgada efetuada por decisão proferida em ação de cumprimento, mas em face de acordo homologado.

Por fim, tem-se que a isonomia salarial entre os empregados do Banco Central e do Banco do Brasil S.A., decorrente de acordo homologado em dissídio coletivo, alcançou apenas os vencimentos e vantagens de caráter permanente. Dado o caráter personalíssimo do "Adicional de Caráter Pessoal - ACP" e não integrando a remuneração dos empregados do Banco do Brasil S.A., não foi ele contemplado no acordo para efeitos de equiparação à tabela de vencimentos do Banco Central. Esse entendimento, inclusive, já está cristalizado no âmbito desta Corte, consoante o Item nº 16 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1.

Não há que se falar, pois, em vulneração ao artigo 5º, caput e inciso XXXVI, da Carta Magna.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-23.063/2002-902-02-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**ALENIR DAS GRAÇAS DE SOUZA**
ADVOGADOS	:	DR. EDGAR FREITAS ABRUNHOSA E DR. NELSON CÂMARA
RECORRIDO	:	**HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL** - HSPM
PROCURADORA	:	DRA. JOSELITA MARIA DA SILVA

D E S P A C H O

A 3ª Turma desta Corte deu provimento parcial ao recurso de revista interposto pelo reclamado, no qual era discutido o tema "Aposentadoria Espontânea - Extinção do Contrato de Trabalho - Continuidade da Prestação de Serviços - Novo Contrato de Trabalho - Ausência de Concurso Público - Efeitos", para declarar extinto, pela aposentadoria, o primeiro contrato de trabalho e nula a segunda contratação com efeitos ex tunc, ou seja, desde a contratação, restringindo a condenação aos depósitos correspondentes ao FGTS, conforme preceitua a Súmula nº 363 desta Corte.

A reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, 7º, inciso I, e 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal (fls. 232/245).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

O recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse é, outrossim, o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: RE-AgR-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-AgR-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-24.772/2002-900-03-00.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO	:	**CLEBER MENDES DE SOUZA**
ADVOGADO	:	DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS

D E S P A C H O

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, que tratava dos temas "Horas Extras - Base de Cálculo - Integração dos Anuênios - Reflexos no RSR" e "Honorários Advocatícios", sob o fundamento de que a decisão do TRT estava em consonância com as Súmulas nºs 172, 203 e 264 do TST. Quanto aos honorários, entendeu que os arestos colacionados eram inespecíficos, sendo aplicáveis as Súmulas nºs 23 e 296 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta ofensa aos artigos 5º, XXXVI, 7º, XXVI, e 8º, III, da CF/88 (fls. 519/529).

Contra-razões não apresentadas (certidão de fl. 532).

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, já que se limita à análise dos pressupostos específicos do recurso de revista. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-25.709/2002-900-03-00.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS**
ADVOGADO	:	DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
RECORRIDA	:	**PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS**
ADVOGADO	:	DR. ÍGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
RECORRIDO	:	**MAURÍCIO FERREIRA BARBOSA**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

D E S P A C H O

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao recurso de revista da PETROS quanto ao tema incompetência da Justiça do Trabalho, fundamentando que a complementação de aposentadoria decorre do contrato de trabalho.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 114 e 202, § 2º, da Constituição da República (fls. 1.271/1282).

Contra-razões apresentadas.

O recurso extraordinário, nos termos do artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse é, outrossim, o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: AgR.RE-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; ED.AI-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AgR.AI-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-30.601/2003-902-02-40.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)**
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDOS	:	**ROBERTO SANO E OUTROS**
ADVOGADA	:	DRA. SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F. MORAES

D E S P A C H O

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela RFFSA quanto ao tema "penhora - ordem de preferência", com apoio no § 2º do art. 896 da CLT e na Súmula nº 266 do TST.

A empresa interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, II, da Constituição da República (fls. 283/288).

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-32.346/2002-900-04-00.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE**
ADVOGADA	:	DRA. MARIA BERNARDETE HARTMANN
RECORRIDA	:	**LUCILAINE CORREA DA SILVA**
ADVOGADA	:	DRA. LEONORA POSTAL WAIHRICH

D E S P A C H O

A SBDI-2, analisando o recurso ordinário em ação rescisória interposto pela autora, entendeu, quanto à questão do período de incidência do adicional de insalubridade, que a decisão rescindenda não efetuou pronunciamento explícito a esse respeito, o que inviabilizava a aferição de afronta aos artigos 189 da CLT e 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição da República.

Os embargos de declaração opostos pela autora foram rejeitados.

A autora interpõe recurso extraordinário, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Argúi, preliminarmente, a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional. Afirma que não se pode manter decisão que determina pagamento de adicional de insalubridade em período no qual a ré encontrava-se afastada do trabalho. Indica afronta aos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 93, inciso IX, da Carta Política; 189 e 832 da CLT (fls. 290/305).

Contra-razões não apresentadas.

Não há negativa de prestação jurisdicional. No acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão, a saber, impossibilidade de se verificar as violações apontadas diante da ausência de debate na decisão rescindenda acerca da matéria alusiva ao período de incidência do adicional de insalubridade, mas apenas no tocante à sua base de cálculo. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T, rel. Carlos Velloso, DJ 11/10/02; e o RE 140.370, 1ªT, rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21/05/93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.'" (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/3/2006, DJ de 22/3/2006). Afasta-se, desse modo, a afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Não há como aferir a indicada afronta ao artigo 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição da República, por falta do necessário prequestionamento. Na decisão recorrida não consta o exame do tema à luz do referido dispositivo. Precedente: Ag.AI nº 167.048/DF, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, DJ de 23/8/96.

Ademais, a indicação de ofensa a dispositivo infraconstitucional não viabiliza o recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 448.794/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 6/9/2005, DJ de 30/9/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-32.644/1997-011-09-42.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)**
ADVOGADOS	:	DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS E DR. MARCOS TADEU DOS SANTOS
RECORRIDO	:	**JOSÉ CARLOS NEVES DE OLIVEIRA**
ADVOGADO	:	DR. FABIANO LUIZ SEGATO

D E S P A C H O

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "Processo de Execução - Rede Ferroviária Federal - Liquidação Extrajudicial - Incidência dos Juros de Mora", por entender que o apelo encontrou óbice no artigo 896, §2º, da CLT e na Súmula 266/TST. Afastou a alegação de afronta direta ao artigo 46, do ADCT, por não tratar de juros de mora, mas tão somente sobre correção monetária, bem como afastou a alegada contrariedade a Súmula 304/TST.

Os embargos de declaração interpostos pela reclamada foram desprovidos (fls.318/320).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 46, do ADCT, 5º, II, LIV e LV e 7º, XXIX, da Carta Política (fls. 323/340).

Contra-razões não apresentadas.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Ademais, não prosperariam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-33.459/2002-900-02-00.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - IMESP**
ADVOGADA	:	DRA. TAÍS BRUNI GUEDES
RECORRIDOS	:	**BENÍCIO BASTOS DE SANTANA E OUTROS**
ADVOGADO	:	DR. FABRÍCIO JOSÉ LEITE LUQUETTI

D E S P A C H O

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, por incabíveis na espécie, na forma da Súmula nº 353 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta ofensa ao artigo 5º, incisos XXXV e LV, da Carta Política (fls. 177/189).

Contra-razões não apresentadas.

A discussão veiculada no recurso extraordinário implica a verificação do preenchimento dos pressupostos dos embargos. Assim, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação primeira da norma infraconstitucional.

Ademais, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório**,** dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-33.934/2002-900-24-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
PROCURADORAS	:	DRA. KARINA TEIXEIRA DE AZEVEDO E DRA. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA
RECORRIDA	:	**LUZIA LOPES PEREIRA**
ADVOGADA	:	DRA. NEIVA APARECIDA DOS REIS
RECORRIDO	:	**MANOEL BENTO SANTANA NETO**

D E S P A C H O

A 3ª Turma desta Corte não conheceu do recurso de revista interposto pelo INSS, no qual era veiculada discussão acerca da competência da Justiça do Trabalho para a execução de contribuições previdenciárias quanto aos salários pagos no curso da relação de emprego, quando o reconhecimento do vínculo ocorre na reclamação trabalhista. O Colegiado entendeu que a decisão do TRT encontrava-se em consonância com o inciso I da Súmula nº 368 do TST, de modo que não ocorreu a alegada afronta ao artigo 114, § 3º, da Constituição Federal (fls. 74/79).

Os embargos de declaração opostos pelo reclamado foram rejeitados (fls. 94/97).

O INSS interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 109, I, e 114, § 3º, da Carta Política (fls. 101/106).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso extraordinário, nos termos do artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, igualmente, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: AgR.RE-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; ED.AI-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, de DJ de 3/2/2006; e AgR.AI-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

NEGO SEGUIMENTO.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-37.074/2002-900-08-00.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE**
ADVOGADO	:	DR. DÉCIO FREIRE
RECORRIDO	:	**LUIZ MARTINS DE ARAÚJO**
ADVOGADA	:	DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS

D E S P A C H O

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto aos temas "Plano de Demissão Voluntária. Quitação Plena do Contrato de Trabalho" e "Prescrição", por óbice do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333/TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta vulneração dos artigos 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, XXXIX, e 93, IX, da atual Carta Política (fls. 502/521).

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetivava o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Ademais, não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/04/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-37.811/2002-900-04-00.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS**
ADVOGADO	:	DR. RENATO LÔBO GUIMARÃES
RECORRIDA	:	**MARIA CIRLEI BERNARDO DA SILVA**
ADVOGADO	:	DR. CELSO HAGEMANN

D E S P A C H O

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "prescrição - diferenças de complementação de aposentadoria", por entender não configurada ofensa ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, tendo em vista que a decisão proferida pelo Tribunal Regional encontrava-se em consonância com a Súmula nº 327 do TST; bem como inespecíficos os arestos trazidos ao confronto, nos termos da Súmula nº 296 desta Corte.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Carta Política (fls. 184/190).

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-40.614/1994-000-05-00.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**S. H. FORMAS ANDAIMES E ESCORAMENTOS BAHIA LTDA.**
ADVOGADOS	:	DR. LUIZ CARLOS C. BASTOS SANTANA E DR. WASHINGTON BOLÍVAR DE BRITO JÚNIOR
RECORRIDO	:	**CLEMILTON BOMFIM PIMENTEL**
ADVOGADOS	:	DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA E DR. FÁBIO ANTÔNIO DE MAGALHÃES NÓVOA

D E S P A C H O

A empresa ora recorrente ajuizou ação rescisória amparada nos incisos III, VI e IX do art. 485 do CPC, pretendendo a desconstituição de sentença que a condenou ao pagamento de todas as parcelas pleiteadas na Reclamação Trabalhista nº 9.930.011-01, em conseqüência da confissão ficta quanto à matéria de fato, decorrente de revelia decretada pelo Juízo de origem.

A Subseção II Especializada em Dissídios Individuais desta Corte negou provimento ao recurso ordinário da empresa, mantendo a decisão recorrida que julgou improcedente a ação rescisória, ao fundamento de que a alegada prova falsa não foi suficiente a ensejar a nulidade da citação, nos termos do art. 841 do CPC. Entendeu também que não restou configurada a hipótese de erro de fato, consoante o quadro fático delineado no processo, restando inviável o corte rescisório pelo inciso IX do art. 485 do CPC. Afastou, ainda, a existência de violação aos arts. 458 e 459 do CPC, uma vez que "não há como se acolher a alegação de nulidade da decisão rescindenda por ausência de fundamentação quanto às verbas ali deferidas, porquanto os pedidos formulados pelo então Reclamante foram acolhidos com fundamento na revelia da então Reclamada" (fl. 469).

Os embargos declaratórios da empresa foram rejeitados ante a ausência dos vícios do art. 535 do CPC.

A autora interpõe recurso extraordinário (fls. 496/502), com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal de 1988. Aponta violação dos arts. 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política.

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento, por deserto. Não foi efetuado o respectivo preparo, consoante o disposto no artigo 511 do CPC e na Resolução do Supremo Tribunal Federal nº 319, de 17/1/2006 (DJ de 20/1/2006). Precedente: AgR.AI nº 518.714/SC, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 22/6/2005, DJ de 5/8/2005.

Ainda que assim não fosse, a decisão recorrida baseou-se na interpretação de legislação ordinária processual, bem como na aplicação da jurisprudência desta Corte, de modo que o debate dos autos detém caráter infraconstitucional. As alegações da parte podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, o que impede a utilização do recurso extraordinário. O próprio STF já se posicionou no sentido de que as questões relativas aos pressupostos de cabimento de ação rescisória "possuem caráter eminentemente infraconstitucional, pois se fundam na legislação processual ordinária, hipótese em que eventual ofensa à Lei Maior, se houvesse, seria indireta e, portanto, de apreciação inviável na via do apelo extremo". (Precedentes: AI-AgR-441.490/DF, Segunda Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 7/4/2006; AI-AgR-435.839/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 7/4/2006; AI-AGR-435.787/CE, Segunda Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 7/4/2006).

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-42.407/2002-902-02-40.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**ULTRAFÉRTIL S.A.**
ADVOGADO	:	DR. MARCELO PIMENTEL
RECORRIDO	:	**RENIVALDO MARTINS DE OLIVEIRA**
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI

D E S P A C H O

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo interposto pela reclamada, mantendo a decisão monocrática que negara seguimento ao agravo de instrumento, entendendo não configurada a apontada violação direta à Constituição Federal, a teor do que dispõe à Súmula nº 266 do TST e o artigo 896, § 2º, da CLT.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, incisos II e LV, da Carta Magna (fls. 816/819).

Sem contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo interposto contra despacho que negou seguimento ao agravo de instrumento, por meio do qual se objetivava o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

Por outro lado, não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-51.354/2003-658-09-40.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**ITAIPU BINACIONAL**
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO	:	**TEODORO DIAS DE PAULA**
ADVOGADO	:	DR. GELSON BARBIERI

D E S P A C H O

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela Itaipu Binacional, mantendo a decisão monocrática que não conhecera do recurso de revista, no qual era veiculada discussão acerca do marco inicial da prescrição do direito de postular em juízo diferenças da multa de 40% do FGTS, em face da incidência de expurgos inflacionários, com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nos 341 e 344 da SBDI-1 desta Corte (fls. 97/100).

Os embargos de declaração opostos pela Itaipu foram rejeitados.

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política (fls. 117/124).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-52.655/2002-900-07-00.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**JOSÉ LUCIANO DAS CHAGAS REBOUÇAS**
ADVOGADOS	:	DRA. VERA MARIA BEZERRA DE MENEZES E DR. UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO
RECORRIDA	:	**COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB**
ADVOGADOS	:	DR. LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO E DRA. JULIA FREIRE COELHO

D E S P A C H O

O recurso de revista interposto pela reclamada foi conhecido pela 5ª Turma desta Corte quanto ao tema "Lei nº 8.878/94. Anistia. Direito à reintegração", por divergência jurisprudencial e, no mérito, deu-lhe provimento para restabelecer a decisão de primeiro grau que julgou improcedentes os pedidos constantes da reclamação trabalhista (fls. 317/321).

Interpostos embargos de declaração pelo reclamante, estes não foram conhecidos.

Inconformado, o reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI e LV, e 93, IX, da atual Carta Política (fls. 341/351).

Contra-razões apresentadas.

O recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, inclusive, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: AgR.RE-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; ED.AI-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006 e AgR.AI-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-52.898/2002-900-02-00.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**25º CARTÓRIO DE NOTAS DE SÃO PAULO**
ADVOGADO	:	DR. RUBENS HARUMI KAMOI
RECORRIDO	:	**TACAO HIRA**
ADVOGADA	:	DRA. MARGARETH VALERO

D E S P A C H O

A 4ª Turma desta Corte conheceu do recurso de revista interposto pelo reclamante quanto ao tema "Serventuário de Cartório. Natureza do Vínculo Empregatício", por ofensa ao artigo 236, caput, da Constituição Federal. No mérito, deu-lhe provimento para restabelecer a sentença. Consignou o entendimento de que o artigo 236, caput, da Constituição Federal prevê que os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado e, assim sendo, a aplicação do regime celetista aos serventuários de cartório não requer regulamentação por norma infraconstitucional. Foram opostos embargos de declaração pelo reclamado, os quais foram rejeitados, com aplicação de multa.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, inciso LV, assim como do artigo 236, da mesma Carta Política (fls. 588/614).

Foram apresentadas contra-razões.

O apelo não reúne condições de prosseguir.

O recurso extraordinário, nos termos do artigo 102, III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, igualmente, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: AgR.RE-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; ED.AI-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AgR.AI-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-54.521/2002-900-01-00.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**JOERLY BATISTA**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA APOLIANO LIMA
RECORRIDA	:	**EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT**
ADVOGADOS	:	DR. MOZART COSTA GUIMARÃES E DR. LUIZ GOMES PALHA

D E S P A C H O

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos Embargos interpostos pelo reclamante, nos quais era veiculado o tema "aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho - nulidade do contrato de trabalho subseqüente à aposentadoria", sob o fundamento de que a decisão proferida pela Turma encontrava-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 177 do referido órgão julgador, bem como com a Súmula nº 363 do TST.

O reclamante interpõe Recurso Extraordinário, com apoio no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal de 1988 (fls. 350/368), sustentando afronta aos arts. 7º, I, e 37, II, da atual Carta Política.

Contra-razões apresentadas.

O apelo não alcança processamento.

O debate presente na decisão impugnada é de natureza infraconstitucional, uma vez que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência predominante, não sendo viável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional, senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. O debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 488.192-3/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

Ainda que assim não fosse, o processamento do apelo não se viabilizaria.

Não há como se admitir o entendimento de que a aposentadoria espontânea, sendo considerada causa de extinção do contrato de trabalho, viola a garantia constitucional contra a despedida arbitrária (art. 7º, inciso I, da CF), porque a aposentadoria é o ponto de convergência de todos os regimes de trabalho, seja o estatutário, seja o trabalhista-contratual.

A prestação de serviço e as contribuições previdenciárias, especialmente a primeira, têm conseqüências jurídicas trabalhistas e previdenciárias. Todo empregado, em razão da sua prestação de serviço poderá usufruir parcelas trabalhistas e previdenciárias (benefícios). É precisamente em função dessa realidade que o art. 453 da CLT, cuja redação atual foi dada pela Lei nº 6.204, de 29/4/75, estabelece que no "tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebido indenização legal ou se aposentado espontaneamente".

Para a aposentadoria, há a necessidade da prestação de serviço por certo período fixado na norma previdenciária e, hoje, também que tenha havido contribuição para a Previdência, embora esta seja uma conseqüência da prestação de serviço, porque todo empregado é, necessariamente, segurado da Previdência Social. Se a lei dispôs que, nessa hipótese de aposentadoria espontânea, não se conta o tempo de serviço anterior em caso de readmissão, a conclusão natural e lógica é a de que a aposentadoria espontânea põe fim ao contrato de trabalho.

Se o empregado se aposentou espontaneamente e voltou a trabalhar para o mesmo empregador, ainda que imediatamente após a jubilação, a toda evidência novo contrato se estabeleceu, novo negócio jurídico passou a existir. De qualquer forma, a aposentadoria espontânea é ato de vontade do empregado e jamais isso pode ser considerado como frustrador do direito à garantia do emprego ou à percepção de indenização de qualquer natureza, muito menos para atribuir ao empregador a responsabilidade do ato, evidentemente praticado pelo empregado e em seu exclusivo benefício, porque é a partir desse livre e natural ato de vontade que ele passará a receber o benefício previdenciário, conseqüência do seu tempo de serviço.

Aposentar-se por tempo de serviço, reitere-se, é ato de vontade do prestador do serviço (funcionário público ou empregado). Todo o seu tempo de serviço e todas as suas contribuições para o regime de previdência visam à obtenção desse benefício. Daí porque vulgarmente se diz que "a aposentadoria mata o tempo de serviço". Na realidade, esse tempo de serviço já atingiu o seu objetivo, já produziu o efeito jurídico maior.

De qualquer forma, a aposentadoria do empregado não pressupõe a prática de qualquer ato pelo empregador, decorrendo, sim, do tempo de serviço prestado e das contribuições para a Previdência Social. Isso, contudo, só se completa com o ato de vontade do empregado, quando postula a sua aposentadoria, no momento em que manifesta o seu desejo de passar a receber o benefício oriundo da inatividade. Aí, sim, o ciclo se fechou e se, por circunstâncias ditadas pela conjuntura social e legislativa, ele pretende continuar a trabalhar para aumentar a sua renda mensal, essa nova fase é um novo negócio jurídico.

Seria profundamente injusto que se pudesse imputar ao empregador a responsabilidade pela aposentação do empregado. Se é o empregado que se aposenta e com isso usufrui as conseqüências jurídicas e econômico-financeiras do tempo de serviço prestado à empregadora e das contribuições para a Previdência Social, passando a receber os proventos pagos pelo órgão previdenciário, não se pode ver nesse conjunto de atos, todos do empregado, nada que se possa considerar como violador da garantia constitucional que lhe é conferida contra a despedida arbitrária. A toda evidência não se trata, na hipótese, de despedida arbitrária, não havendo de se falar em ofensa ao artigo 7º, inciso I, da Constituição da República.

Outrossim, a despeito de o Pleno do Supremo Tribunal Federal haver firmado o posicionamento de que a aposentadoria espontânea, em havendo continuidade da prestação de serviços, não implica ruptura do contrato de trabalho, tem-se que a jurisprudência em sentido contrário da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST decorreu de interpretação do caput do artigo 453 da CLT, e não de algum dos parágrafos acrescidos pela Lei nº 9.528/97, cuja constitucionalidade já foi, ainda que em caráter perfunctório, examinada pelo STF.

Com isso, penso que nenhum dos julgamentos proferidos em sede de ação direta de inconstitucionalidade (MC-ADI-1721-3 e ADI-1770-4) pelo STF tem o condão de impulsionar a modificação da jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho, quer pelas considerações acima expostas acerca da aposentadoria espontânea, quer pelo não-exame da questão à luz do artigo 453, caput, da CLT.

Assim, tendo em vista que eventual ofensa suscitada a preceito da Constituição da República dependeria, inequivocamente, de prévio exame de norma infraconstitucional, afigura-se-me inviável a admissibilidade de recursos extraordinários nessa hipótese. Nesse sentido, aliás, os seguintes precedentes do STF, posteriores, inclusive, às manifestações ocorridas nas ações diretas de inconstitucionalidade, verbis:

"EMENTA: Trabalhista. Processual. Cabimento de recurso. Controvérsia infraconstitucional. Ofensa indireta à CF. Regimental não provido." (STF-AI-AgR 473628/SP, Relator Ministro Nelson Jobim, publicado no DJ de 16/12/2003- Segunda Turma).

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL - AUSÊNCIA - APOSENTADORIA - CESSAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - TEMA LEGAL. 1. Constata-se, mediante a leitura do acórdão proferido pelo Tribunal Superior do Trabalho, que se concluiu pela cessação da relação jurídica a partir do empréstimo de alcance ao artigo 453 da Consolidação das Leis do Trabalho. O questionamento sobre a necessidade ou não do concurso público para o reingresso pressupõe o deslinde da controvérsia sob o ângulo estritamente legal, ou seja, saber se o que previsto no artigo citado encerra, como conseqüência da aposentadoria espontânea, a cessação do contrato de trabalho. (...) 2. Ante o quadro, conheço do agravo e o desprovejo." (AI-582676/SP, Relator Ministro Marco Aurélio, DJ de 3/4/2006).

Finalmente, o entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca dos efeitos de contrato firmado com entidade da Administração Pública sem concurso público é o mesmo adotado por esta Corte Superior Trabalhista, consagrado pela Súmula nº 363 do TST, como se verifica do seguinte precedente: "Recurso extraordinário trabalhista: a nulidade de contrato de trabalho firmado com entidade da Administração Pública sem a prévia realização de concurso público - por afronta do artigo 37, II, da Constituição - não gera efeitos trabalhistas, sendo devido apenas o saldo de salários pelos dias efetivamente trabalhados: precedentes da Corte." (Proc. AI-AgR-361.878/BA, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 23/4/2004).

Com esses fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-65.918/2002-900-09-00.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRIDA	:	**FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS**
ADVOGADO	:	DR. MARCUS F. H. CALDEIRA
RECORRIDO	:	**PEDRO BARBOSA FILHO**
ADVOGADO	:	DR. JOSMAR PEREIRA SEBRENSKI

D E S P A C H O

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto aos temas "Competência da Justiça da Trabalho" e "Impossibilidade Jurídica do Pedido", sob o fundamento de que é competente esta Justiça Especializada para julgar o feito, porquanto o contrato de adesão à previdência privada complementar é vinculado ao de trabalho. Consignou, ainda, que não enseja recurso de revista a alegação de violação de artigos de Decreto e de Regulamento de empresa, conforme o disposto no artigo 896, alínea "c", da CLT.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 114 e 202, § 2º, do mesmo Texto Constitucional (fls. 155/162).

Não foram apresentadas contra-razões, conforme certidão de fl. 167.

O apelo, entretanto, não merece prosseguir.

A decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, é de índole meramente processual, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-RR-67.098/2002-900-11-00.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**MANAUS ENERGIA S.A.**
ADVOGADO	:	DR. DÉCIO FREIRE
RECORRIDO	:	**DEMÓSTENES TEIXEIRA CAVALCANTE**
ADVOGADOS	:	DRA. VALDENYRA FARIAS THOMÉ E DR. FABRÍCIO DO COUTO FORTES

D E S P A C H O

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo interposto pela reclamada quanto ao tema "Adesão ao Programa de Incentivo à Demissão Voluntária. Quitação. Efeitos", mantendo a decisão monocrática que denegara seguimento ao seu recurso de revista, com supedâneo no Item nº 270 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política (fls. 149/159).

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

As questões suscitadas pela recorrente foram dirimidas pela Turma com base na análise da legislação ordinária, bem como na jurisprudência desta Corte Superior, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Assim, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados somente poderia se configurar pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Ademais, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-71.048/2002-900-04-00.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**BENO ADOLFO BENCKE**
ADVOGADO	:	DR. MERY DE FÁTIMA BAVIA
RECORRIDA	:	**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS**
PROCURADOR	:	DR. ADMAR BARRETO NETO

D E S P A C H O

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante quanto ao tema "Execução - Impugnação - Cálculo Pericial - Liquidação", mantendo o despacho denegatório de seguimento do recurso de revista, por entender não configurada ofensa direta e literal ao dispositivo da Constituição Federal, consoante previsto no artigo 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, inciso LV, da Carta Política (fls. 420/427).

Contra-razões apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição Federal só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prospera a suposta ofensa ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-80.120/2003-561-04-00.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
PROCURADORES	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES E DRA. KARINA TEIXEIRA DE AZEVEDO
RECORRIDO	:	**ALURIO NERI DA SILVA (ESPÓLIO DE)**
ADVOGADO	:	DR. ADELMO VALDUCI MARCHESE
RECORRIDA	:	**CONSTRUTORA SANTA RITA LTDA.**
ADVOGADO	:	DR. VILSON FERREIRA BICUDO
RECORRIDO	:	**NÉDIO PEDRO DE MARTINI**
ADVOGADO	:	DR. VILSON FERREIRA BICUDO

D E S P A C H O

A 1ª Turma desta Corte não conheceu do recurso de revista interposto pelo INSS quanto ao tema "Descontos Previdenciários e Fiscais - Competência", por entender que a decisão do TRT encontrava-se em consonância com o inciso I da Súmula nº 368 do TST. Afastou, assim, a apontada afronta ao art. 114, § 3º, da Constituição Federal.

O INSS interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 109, I, e 114, § 3º, da Carta Política (fls. 210/215).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso extraordinário, nos termos do artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, igualmente, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: AgR.RE-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; ED.AI-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, de DJ de 3/2/2006; e AgR.AI-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

NEGO SEGUIMENTO.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-80.926/2003-900-01-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**AIRES ANTÔNIO DE ALMEIDA RUA**
ADVOGADAS	:	DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI E DRA. MOEMA CARNEIRO DE M. HENRIQUES
RECORRIDA	:	**FINÁUSTRIA COMPANHIA DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO**
ADVOGADOS	:	DR. MAURÍCIO MÜLLER DA COSTA MOURA E DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

D E S P A C H O

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo interposto pelo reclamante quanto aos temas "nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional" e "diferenças salariais decorrentes de equiparação salarial", por entender que as violações legais e constitucional não restaram demonstradas e que o acórdão do Tribunal Regional encontrava-se em harmonia com a Súmula nº 6 do TST, atraindo a incidência da Súmula nº 333 do TST (fls. 414/416).

Os embargos de declaração opostos pelo reclamante foram rejeitados.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Magna Carta (fls. 432/443).

Contra-razões apresentadas.

Não se verifica a alegada negativa de prestação jurisdicional. No acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T, Rel. Carlos Velloso, DJ 11/10/02; e o RE 140.370, 1ª T, Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21/5/93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional'." (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/3/2006, DJ de 22/3/2006). Não há, pois, como se reconhecer afronta ao art. 93, IX, da Constituição Federal.

Outrossim, é de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição Federal só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Ademais, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-81.420/2002-920-20-40.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE**
ADVOGADA	:	DRA. LEA MARIA MELO ANDRADE CUNHA
RECORRIDO	:	**JOÃO HORÁCIO SANTOS NETO**
ADVOGADO	:	DR. GENISSON CRUZ DA SILVA

D E S P A C H O

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema participação nos lucros, com apoio no item nº 15 da Orientação Jurisprudencial Transitória da SBDI-1.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, caput e incisos II, LIV e LV, e 7º, incisos XI e XXVI, da Carta Política (fls. 280/286).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-83.752/2003-900-03-00.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)**
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO	:	**CARLOS ROBERTO DE SOUZA**
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA APARECIDA FERNANDES

D E S P A C H O

Ambas as partes interpuseram agravo de instrumento. A 2ª Turma desta Corte deu provimento ao do reclamante e passou ao exame do seu recurso de revista. Negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada quanto ao tema juros de mora, com apoio no § 2º do art. 896 da CLT e na Súmula nº 266/TST, decisão ora atacada via recurso extraordinário. Os embargos de declaração da reclamada foram desprovidos.

A RFFSA interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, LIV e LV, e 46 do ADCT da Constituição da República (fls. 730/739).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-84.419/2003-900-04-00.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**ELISABETE DE ALMEIDA GARIBALDI**
ADVOGADO	:	DR. MARCELO ABBUD
RECORRIDA	:	**EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV**
ADVOGADO	:	DR. WANDERSON BITTENCOURT RATTES

D E S P A C H O

Por intermédio do despacho de fls. 598/600, foi negado seguimento ao recurso de revista da reclamante, quanto ao tema "reenquadramento funcional e diferenças salariais por equiparação", aplicando o óbice das Súmulas nºs 297 e 126 do TST, na forma do artigo 557, caput, do CPC.

A reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, sustentando a ocorrência de afronta ao artigo 7º, da Constituição Federal (fls. 610/615).

Contra-razões apresentadas (fls. 608/611).

O recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, inclusive, é o sentido da Súmula n.º 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: RE-AgR-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-AgR-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra o despacho proferido pelo Exmo. Sr. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, seria possível a interposição de agravo, na forma do artigo 245, II, do Regimento Interno desta Corte, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Com esses fundamentos, NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-85.376/2003-900-02-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDA	:	DOM FRANCISCO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. HEITOR PINTO E SILVA FILHO

D E S P A C H O

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Sindicato reclamante quanto ao tema contribuição confederativa e assistencial, com apoio no Precedente Normativo nº 119 da SDC/TST.

O Sindicato interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, II, XX, XXXV e LV, 7º, XXVI, e 8º, caput e incisos III, IV e V, da Constituição da República (fls. 229/238).

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 666 do STF, a contribuição confederativa somente é exigível dos filiados ao sindicato respectivo.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-90.175/2003-900-02-00.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**VALDOMIRO MARQUES LUIZ (ESPÓLIO DE)**
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO F. FREITAS TERTULIANO
RECORRIDA	:	**GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.**
ADVOGADO	:	DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR E DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

D E S P A C H O

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante quanto ao tema "Pessoa Jurídica de Direito Privado - Aposentadoria Espontânea - Extinção do Contrato de Trabalho - Multa de 40 % do FGTS", sob o fundamento de que a decisão do Tribunal Regional está em consonância com o Item nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 193 da Constituição da República (fls. 154/158).

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

Verifica-se a deserção do recurso, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, conforme disposto no artigo 511 do CPC e na Resolução nº 319, de 17/1/2006 (DJ de 20/1/2006), do Supremo Tribunal Federal. Precedente: AgR.AI nº 518.714/SC, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 22/6/2005, DJ de 5/8/2005.

Ressalte-se que o reclamante não é beneficiário da justiça gratuita. Não se aplica, ainda, a previsão contida no § 2º do artigo 511 do CPC, porquanto não se trata aqui de insuficiência no valor do preparo, mas de ausência de seu pagamento.

Mesmo que assim não fosse, é de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-94.136/2003-900-04-00.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**TEREZINHA DA SILVA FIALHO**
ADVOGADO	:	DR. RANIERI LIMA RESENDE
RECORRIDO	:	**MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ**
ADVOGADA	:	DRA. RENATA COSTA DE CHRISTO

D E S P A C H O

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamante quanto ao tema "equiparação salarial", por entender não configurada a apontada violação do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, e inespecíficos os julgados trazidos ao confronto, nos termos da Súmula nº 296, I, do TST.

Os embargos de declaração opostos pela reclamante não foram providos.

A reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, LIV e LV, e 7º, VI e XXVI, da Carta Política (fls. 144/152).

Contra-razões não apresentadas.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo interposto contra despacho que denegou seguimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2006

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-94.317/2003-900-04-00.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)**
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO	:	**LIZEU VALDIR DAL PRÁ**
ADVOGADO	:	DR. AURI ALARCONY

D E S P A C H O

Preliminarmente, INDEFIRO o pedido de fl. 668 feito pela reclamada, no sentido de que lhe seja restituída a petição do primeiro recurso extraordinário por ela interposto. O seu direito de recorrer das decisões de fls. 614/616 e 635/637 esgotou-se mediante a interposição do primeiro recurso extraordinário, de fls. 641/650, no dia 26/6/2006, operando-se a preclusão consumativa, o que impede a parte de repetir o ato. Em face, pois, do princípio da unirrecorribilidade e da configuração da preclusão consumativa, não pode ser processado o segundo recurso extraordinário, protocolizado nesta Corte no dia 3/7/2006, que se encontra às fls. 653/662.

DETERMINO à Subsecretaria de Recursos que proceda ao cancelamento do registro do segundo apelo.

Passo, então, ao exame do primeiro recurso extraordinário (fls. 641/650).

A 1ª Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento interposto pela reclamada, por entender que o apelo estava desfundamentado. Consignou que a agravante limitou-se a repetir as razões de revista, sem atacar os fundamentos da decisão que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Os embargos de declaração opostos pela reclamada foram desprovidos.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta ofensa aos artigos 5º, incisos II, LIV e LV, da Constituição da República, e 46 do ADCT (fls. 641/650).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não merece processamento porque deserto. De acordo com o art. 511 do CPC, o comprovante do respectivo preparo deve ser juntado aos autos no momento de interposição do recurso. No caso, o referido comprovante foi juntado quando protocolizado o segundo recurso extraordinário (fl. 665), não observando, pois, o disposto no mencionado art. 511 do CPC.

Ainda que superada a deserção, é de índole meramente processual a decisão que não conhece de agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

Por outro lado, não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AR-142.375/2004-000-00-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**BANCO DO BRASIL S.A.**
ADVOGADOS	:	DR. ANTÔNIO LUIZ BARBOSA VIEIRA
RECORRIDO	:	**SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE UMUARAMA**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

D E S P A C H O

A SBDI-2, examinando ação rescisória ajuizada pelo Banco do Brasil, julgou extinto o processo, sem apreciação do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido. Esclareceu que o reclamado postulou na rescisória a desconstituição do acórdão proferido por Turma do TST, sendo tal decisão substituída posteriormente por despacho que negou seguimento aos embargos, com fulcro na Súmula nº 333/TST, ao entendimento de que a decisão recorrida encontrava-se em consonância com a OJ nº 79 da SBDI-1. Concluiu que a ação rescisória há que se dirigir contra a última decisão que solucionou a questão de mérito da causa, a teor do art. 512 do CPC e do item III da Súmula nº 192/TST (fls. 256/261).

Os embargos de declaração opostos às fls. 264/271 foram rejeitados, às fls. 275/277.

O autor/reclamado interpõe recurso extraordinário, com amparo no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, apontando violação aos arts. 5º, II, XXXV, LIV, LV, 7º, XXIX, e 93, IX, da CF/88 (fls. 281/291).

Contra-razões às fls. 298/302.

O recurso, entretanto, não reúne condições de prosseguimento.

Não há negativa de prestação jurisdicional. No acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão. Não há contradição ou obscuridade como alegado, pois a controvérsia foi dirimida de forma clara e fundamentada. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11.10.02; e o RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21.05.93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.'" (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/2/2006, DJ de 22/3/2006). Inviável, pois, o reconhecimento de afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Não obstante as alegações do recorrente, a decisão proferida pela SBDI-2 desta Corte foi pautada no exame de aspectos de ordem estritamente processual, concluindo-se pela impossibilidade jurídica do pedido (art. 267, VI, do CPC), pois a ação rescisória não se dirigiu contra a última decisão que solucionou a questão de mérito da causa, a teor do artigo 512 do CPC. Assim sendo, suas alegações podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário.

O excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, já destacou que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/04/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AG-AR-149.127/2004-000-00-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES	:	**EDVIRGES GUEDES DA COSTA SOUZA E OUTRAS**
ADVOGADO	:	DR. JURANDIR PEREIRA DA SILVA
RECORRIDA	:	**EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DA PARAÍBA - EMATER**
ADVOGADO	:	DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO

D E S P A C H O

A SBDI-2 desta Corte negou provimento ao agravo regimental interposto contra a decisão que indeferiu a petição inicial da ação rescisória, sob o fundamento de que, embora intimadas para emendar a inicial, as autoras não sanaram a irregularidade no prazo que lhes foi assinado, nos termos do artigo 284 do CPC.

As autoras interpõem recurso extraordinário, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Apontam afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, da Constituição Federal (fls. 253/262).

Sem contra-razões.

A questão tratada no recurso extraordinário circunscreve-se à averiguação de possível ofensa a normas infraconstitucionais, tornando inviável o seu prosseguimento. O próprio STF já se posicionou no sentido de que as questões relativas aos pressupostos de cabimento de ação rescisória "possuem caráter eminentemente infraconstitucional, pois se fundam na legislação processual ordinária, hipótese em que eventual ofensa à Lei Maior, se houvesse, seria indireta e, portanto, de apreciação inviável na via do apelo extremo." (Precedentes: AI-AgR-441.490/DF, 2ª Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 7/4/2006; AI-AgR-435.839/RS, 2ª Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 7/4/2006; AI-AgR-435.787/CE, 2ª Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 7/4/2006).

Ademais, o STF, ao se pronunciar em lides de natureza trabalhista, manifestou o entendimento de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AR-149.733/2004-000-00-00.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS PASSOLINI LTDA.**
ADVOGADOS	:	DRS. ANTÔNIO CARLOS GOEDERT E DANIELLE CRISTINA WINTER
RECORRIDO	:	**GILSON ADAM**
ADVOGADO	:	DR. HEINS ROBERTO LOMBARDI

D E S P A C H O

A SBDI-2 desta Corte julgou improcedente a ação rescisória ajuizada pela reclamada, que visava desconstituir o acórdão proferido em recurso ordinário em ação rescisória. Entendeu que o art. 193 do CCB não foi violado, porque trata da possibilidade de argüição da prescrição como matéria de defesa e não da faculdade de a parte autora, em sede de ação rescisória, inovar na causa de pedir da sua pretensão desconstitutiva (fls. 152/156).

A reclamada/autora interpõe recurso extraordinário, com amparo no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que desde o início da lide vem alegando a existência de verbas prescritas, no entanto, não reconhecidas pelas instâncias ordinárias e tampouco em sede de ação rescisória, em afronta ao art. 7º, inciso XXIX, da CF/88. Alega que o art. 193 do CCB dispõe que a prescrição pode ser suscitada a qualquer tempo, inclusive em sede de ação rescisória. Afirma, ainda, que o art. 5º, inciso LV, da CF/88 foi igualmente violado, porque não concedido prazo para a defesa após a não-ratificação do acordo pelo reclamante, acarretando a aplicação da pena de revelia e a condenação nas verbas requeridas (fls. 220/231).

Contra-razões às fls. 288/289.

O recurso não merece processamento, primeiramente porque o art. 5º, inciso LV, da CF/88 não foi devidamente prequestionado. Aliás, a alegação veiculada no recurso extraordinário constitui inovação recursal, pois no acórdão recorrido não foi enfrentada discussão em torno da ofensa ao princípio da ampla defesa e tampouco da não-concessão de prazo para a reclamada apresentar defesa.

Por outro lado, verifica-se que a discussão diz respeito ao cabimento da ação rescisória, limitando-se à interpretação de norma infraconstitucional (art. 193 do CCB). O próprio STF se posicionou no sentido de que as questões relativas aos pressupostos de cabimento de ação rescisória "possuem caráter eminentemente infraconstitucional, pois se fundam na legislação processual ordinária, hipótese em que eventual ofensa à Lei Maior, se houvesse, seria indireta e, portanto, de apreciação inviável na via do apelo extremo." (Precedentes: AI-AgR-441.490/DF, 2ª T., Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 7/4/2006; AI-AgR-435.839/RS, 2ª T., Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 7/4/2006; AI-AgR-435.787/CE, 2ª T., Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 7/4/2006).

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-494.153/1998.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.**
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO	:	**WILLIAM GOMES MACHADO**
ADVOGADO	:	DR. UBIRACY TORRES CUÓCO

D E S P A C H O

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada porque desfundamentados. Destacou que os fundamentos adotados pela Turma para não conhecer do recurso de revista não foram impugnados, não restando demonstrado o alegado desacerto da prestação jurisdicional. Concluiu pela incidência da Súmula nº 422/TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 527/531), sustentando a ocorrência de afronta ao art. 7º, VI e XXVI, da mesma Carta Política.

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

De imediato, constata-se que o recurso extraordinário padece do mesmo vício dos embargos, qual seja, ausência de fundamentação, já que não se insurge contra os fundamentos utilizados pela SBDI-1 para não conhecer do seu recurso, insurgindo-se diretamente contra a matéria veiculada no recurso de revista (equiparação salarial). Tal circunstância atrai a incidência da Súmula nº 422/TST.

Este também é o entendimento do excelso STF, verbis:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO FUNDAMENTO EM QUE SE ASSENTOU O ATO DECISÓRIO QUESTIONADO - PROCESSO TRABALHISTA - RECURSO DE REVISTA - PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA CONSTITUCIONAL - NÃO CONFIGURAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO. O RECURSO DE AGRAVO DEVE IMPUGNAR, ESPECIFICAMENTE, TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. O recurso de agravo a que se referem os artigos 545 e 557, § 1º, ambos do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, deve infirmar os fundamentos jurídicos em que se assenta a decisão agravada. O descumprimento dessa obrigação processual, por parte do recorrente, torna inviável o recurso de agravo por ele interposto. Precedentes." (AG. RG 235.699 - SP, Rel. Min. Celso de Mello, in Informativo do STF nº 237, de 22/8/01).

Ainda que assim não fosse, a discussão que ora se apresenta é de natureza infraconstitucional, uma vez que está circunscrita à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência predominante, não sendo viável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional, senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. O debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 488.192-3/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-525.792/1999.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**ESTADO DE RONDÔNIA**
PROCURADORAS	:	DRA. CLARICÉA SOARES E DRA. LEILA LEÃO BOU LTAIF
RECORRIDO	:	**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO**
PROCURADORAS	:	DRA. MARIZA MAZOTTI DE MORAES E CUNHA E DRA. IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS
RECORRIDOS	:	**NESTOR ANTELO E OUTRO**
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CLARA DO CARMO GÓES
RECORRIDA	:	**EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DE RONDÔNIA S.A. - ENARO**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ JOÃO SOARES BARBOSA

D E S P A C H O

A 5ª Turma desta Corte conheceu do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho, por violação do artigo 37, inciso II, § 2º, da Constituição da República e, no mérito, deu-lhe provimento, com fulcro no entendimento consubstanciado na Súmula nº 363/TST, para declarar que são ex tunc os efeitos da nulidade dos contratos de trabalho já proclamada pelo Tribunal Regional e, em decorrência, absolver a reclamada (ENARO) da condenação imposta no tocante à anotação da CTPS, aviso prévio, 13º salário, férias proporcionais e acréscimo de 40% do FGTS, com ressalva dos depósitos do FGTS e do valor equivalente aos salários dos meses de dezembro de 1994 e janeiro a março de 1995, relativamente aos quais ficou mantido o deferimento. Considerou prejudicado o exame do recurso de revista do Estado de Rondônia.

Os embargos de declaração opostos pelo Estado de Rondônia foram rejeitados.

O Estado de Rondônia interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 37, inciso II, § 2º, da Carta Política (fls. 511/517).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso extraordinário, nos termos do artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, igualmente, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: AgR.RE-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; ED.AI-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, de DJ de 3/2/2006; e AgR.AI-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

NEGO SEGUIMENTO.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-E-ED-RR-533.147/1999.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES	:	**JOÃO DIAS DE OLIVEIRA E OUTRO**
ADVOGADOS	:	DRS. ULISSES RIEDEL DE RESENDE E CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA
RECORRIDA	:	**COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU**
ADVOGADOS	:	DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA E OUTRO

D E S P A C H O

A SBDI-1 negou provimento ao agravo interposto pelos reclamantes, mantendo a decisão monocrática, por meio da qual fora negado seguimento aos embargos, onde era veiculado o tema "Aposentadoria Espontânea - Efeitos - Extinção do Contrato de Trabalho", ao fundamento de que a decisão embargada encontrava-se em harmonia com o Item nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 desta Corte (fls. 358/360).

Os reclamantes interpõem recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal/88 (fls. 367/374). Sustentam a ocorrência de vulneração ao art. 5º, II, XXXV, XXXVI, da Constituição Federal.

Contra-razões não foram apresentadas.

O apelo não merece prosseguir.

A discussão veiculada no recurso extraordinário implica a verificação do preenchimento dos pressupostos do recurso de embargos, haja vista que esse apelo teve seguimento denegado, sob o entendimento de que a decisão recorrida encontrava-se em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior. Assim, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional.

Embora o STF venha entendendo que a tese prevalecente no TST, de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho mesmo havendo continuidade da prestação de serviços viola a garantia constitucional contra a despedida arbitrária (artigo 7º, inciso I, da CF/88), com todas as vênias, não há como se admitir que o entendimento de que a aposentadoria espontânea, sendo considerada causa de extinção do contrato de trabalho, ofende a garantia constitucional contra a despedida arbitrária (CF, art. 7º, inciso I), porque a aposentadoria é o ponto de convergência de todos os regimes de trabalho, seja o estatutário, seja o trabalhista-contratual.

A prestação de serviço e as contribuições previdenciárias, especialmente a primeira, tem conseqüências jurídicas trabalhistas e previdenciárias. Todo empregado, em razão da sua prestação de serviço poderá usufruir parcelas trabalhistas e previdenciárias (benefícios). É precisamente em função dessa realidade que o artigo 453 da CLT, cuja redação atual foi dada pela Lei nº 6.204, de 29/4/75, estabelece que "No tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebido indenização legal ou se aposentado espontaneamente".

Para a aposentadoria há a necessidade da prestação de serviço por certo período fixado na norma previdenciária e, hoje, também que tenha havido contribuição para a Previdência, embora esta seja uma conseqüência da prestação de serviço, porque todo empregado é, necessariamente, segurado da Previdência Social. Se a lei dispôs que, nessa hipótese de aposentadoria espontânea, não se conta o tempo de serviço anterior em caso de readmissão, a conclusão natural e lógica é a de que a aposentadoria espontânea põe fim ao contrato de trabalho.

Se o empregado se aposentou espontaneamente e voltou a trabalhar para o mesmo empregador, ainda que imediatamente após a jubilação, a toda evidência novo contrato se estabeleceu, novo negócio jurídico passou a existir. De qualquer forma, a aposentadoria espontânea é ato de vontade do empregado e jamais isso pode ser considerado como frustrador do direito à garantia do emprego ou à percepção de indenização de qualquer natureza, muito menos para atribuir ao empregador a responsabilidade do ato, evidentemente praticado pelo empregado e em seu exclusivo benefício, porque é a partir desse livre e natural ato de vontade que ele passará a receber o benefício previdenciário, conseqüência do seu tempo de serviço.

Aposentar-se por tempo de serviço, reitere-se, é ato de vontade do prestador do serviço (servidor público ou empregado). Todo o seu tempo de serviço e todas as suas contribuições para o regime de previdência visam à obtenção desse benefício. Daí porque vulgarmente se diz que "a aposentadoria mata o tempo de serviço". Na realidade esse tempo de serviço já atingiu o seu objetivo, já produziu o efeito jurídico maior.

De qualquer forma, a aposentadoria do empregado não pressupõe a prática de qualquer ato pelo empregador, decorrendo, sim, do tempo de serviço prestado e das contribuições para a Previdência Social. Isso, contudo, só se completa com o ato de vontade do empregado, quando postula a sua aposentadoria, no momento em que manifesta o seu desejo de passar a receber o benefício oriundo da inatividade. Aí, sim, o ciclo se fechou e se, por circunstâncias ditadas pela conjuntura social e legislativa, ele pretende continuar a trabalhar para aumentar a sua renda mensal, essa nova fase é um novo negócio jurídico.

Seria profundamente injusto imputar ao empregador a responsabilidade pela aposentação do empregado. Se é o empregado que se aposenta e com isso usufrui as conseqüências jurídicas e econômico-financeiras do tempo de serviço prestado à empregadora e das contribuições para a Previdência Social, passando a receber os proventos pagos pelo órgão previdenciário, não se pode ver nesse conjunto de atos, todos do empregado, nada que se possa considerar como violador da garantia constitucional que lhe é conferida contra a despedida arbitrária. A toda evidência não se trata, na hipótese, de despedida arbitrária, não havendo de se falar em ofensa ao artigo 7º, inciso I, da Constituição da República.

Outrossim, a despeito de o Pleno do Supremo Tribunal Federal haver firmado o posicionamento de que a aposentadoria espontânea, em havendo continuidade da prestação de serviços, não implica ruptura do contrato de trabalho, tem-se que a jurisprudência em sentido contrário da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST decorreu de interpretação do caput do artigo 453 da CLT, e não de algum dos parágrafos acrescidos pela Lei nº 9.528/97, cuja constitucionalidade já foi, ainda que em caráter perfunctório, examinada pelo STF.

Com isso, penso que nenhum dos julgamentos proferidos em sede de ação direta de inconstitucionalidade (MC-ADI-1721-3 e ADI-1770-4) pelo STF tem o condão de impulsionar a modificação da jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho, quer pelas considerações acima expostas acerca da aposentadoria espontânea, quer pelo não-exame da questão à luz do artigo 453, caput, da CLT.

Assim, tendo em vista que eventual ofensa suscitada a preceito da Constituição da República dependeria, inequivocamente, de prévio exame de norma infraconstitucional, afigura-se-me inviável a admissibilidade de recursos extraordinários nessa hipótese. Nesse sentido, aliás, os seguintes precedentes do STF, posteriores, inclusive, às manifestações ocorridas nas ações diretas de inconstitucionalidade, verbis:

"EMENTA: Trabalhista. Processual. Cabimento de recurso. Controvérsia infraconstitucional. Ofensa indireta à CF. Regimental não provido." (STF-AI-AgR 473628/SP, Relator Ministro Nelson Jobim, publicado no DJ de 16/12/2003- Segunda Turma.)

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL - AUSÊNCIA - APOSENTADORIA - CESSAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - TEMA LEGAL. 1. Constata-se, mediante a leitura do acórdão proferido pelo Tribunal Superior do Trabalho, que se concluiu pela cessação da relação jurídica a partir do empréstimo de alcance ao artigo 453 da Consolidação das Leis do Trabalho. O questionamento sobre a necessidade ou não do concurso público para o reingresso pressupõe o deslinde da controvérsia sob o ângulo estritamente legal, ou seja, saber se o que previsto no artigo citado encerra, como conseqüência da aposentadoria espontânea, a cessação do contrato de trabalho. (...) 2. Ante o quadro, conheço do agravo e o desprovejo." (AI - 582676/SP, Relator Ministro Marco Aurélio, DJ 3/4/2006, pág 49.)

Com esses fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-541.314/1999.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**REGINA CÉLIA PEREIRA DOS SANTOS**
ADVOGADOS	:	DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO E DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO	:	**BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.**
ADVOGADO	:	DR. CARLOS LAURINDO BARBOSA

D E S P A C H O

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamante quanto ao tema "Aposentadoria Espontânea - Extinção do Contrato de Trabalho", sob o fundamento de que a decisão embargada não afrontou o artigo 896 da CLT ao concluir em harmonia com o item nº 177 da Orientação Jurisprudencial desse órgão julgador.

A reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, inciso II, 7º, inciso I, 194 e 201 da Carta Política (fls. 126/132).

Contra-razões às fls. 136/138.

A controvérsia veiculada no recurso extraordinário implica a verificação do preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do artigo 896 da CLT - matéria efetivamente apreciada quando da análise dos embargos. Assim, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta a dispositivos da Constituição da República, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade primeira de apreciação da norma infraconstitucional. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional impulsiona o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 448.794/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 6/9/2005, DJ de 30/9/2005.

Ainda que assim não fosse, não há como se admitir o entendimento de que a aposentadoria espontânea, sendo considerada causa de extinção do contrato de trabalho, viola a garantia constitucional contra a despedida arbitrária (CF, artigo 7º, inciso I), porque a aposentadoria é o ponto de convergência de todos os regimes de trabalho, seja o estatutário, seja o trabalhista-contratual.

A prestação de serviço e as contribuições previdenciárias, especialmente a primeira, têm conseqüências jurídicas trabalhistas e previdenciárias. Todo empregado, em razão da sua prestação de serviço poderá usufruir parcelas trabalhistas e previdenciárias (benefícios). É precisamente em função dessa realidade que o artigo 453 da CLT, cuja redação atual foi dada pela Lei nº 6.204, de 29/4/75, estabelece que no "tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebido indenização legal ou se aposentado espontaneamente".

Para a aposentadoria há a necessidade da prestação de serviço por certo período fixado na norma previdenciária e, hoje, também que tenha havido contribuição para a Previdência, embora esta seja uma conseqüência da prestação de serviço, porque todo empregado é, necessariamente, segurado da Previdência Social. Se a lei dispôs que, nessa hipótese de aposentadoria espontânea, não se conta o tempo de serviço anterior em caso de readmissão, a conclusão natural e lógica é a de que a aposentadoria espontânea põe fim ao contrato de trabalho.

Se o empregado se aposentou espontaneamente e voltou a trabalhar para o mesmo empregador, ainda que imediatamente após a jubilação, a toda evidência novo contrato se estabeleceu, novo negócio jurídico passou a existir. De qualquer forma, a aposentadoria espontânea é ato de vontade do empregado e jamais isso pode ser considerado como frustrador do direito à garantia do emprego ou à percepção de indenização de qualquer natureza, muito menos para atribuir ao empregador a responsabilidade do ato, evidentemente praticado pelo empregado e em seu exclusivo benefício, porque é a partir desse livre e natural ato de vontade que ele passará a receber o benefício previdenciário, conseqüência do seu tempo de serviço.

Aposentar-se por tempo de serviço, reitere-se, é ato de vontade do prestador do serviço (funcionário público ou empregado). Todo o seu tempo de serviço e todas as suas contribuições para o regime de previdência visam à obtenção desse benefício. Daí porque vulgarmente se diz que "a aposentadoria mata o tempo de serviço". Na realidade, esse tempo de serviço já atingiu o seu objetivo, já produziu o efeito jurídico maior.

De qualquer forma, a aposentadoria do empregado não pressupõe a prática de qualquer ato pelo empregador, decorrendo, sim, do tempo de serviço prestado e das contribuições para a Previdência Social. Isso, contudo, só se completa com o ato de vontade do empregado, quando postula a sua aposentadoria, no momento em que manifesta o seu desejo de passar a receber o benefício oriundo da inatividade. Aí, sim, o ciclo se fechou e se, por circunstâncias ditadas pela conjuntura social e legislativa, ele pretende continuar a trabalhar para aumentar a sua renda mensal, essa nova fase é um novo negócio jurídico.

Seria profundamente injusto que se pudesse imputar ao empregador a responsabilidade pela aposentação do empregado. Se é o empregado que se aposenta e com isso usufrui as conseqüências jurídicas e econômico-financeiras do tempo de serviço prestado à empregadora e das contribuições para a Previdência Social, passando a receber os proventos pagos pelo órgão previdenciário, não se pode ver nesse conjunto de atos, todos do empregado, nada que se possa considerar como violador da garantia constitucional que lhe é conferida contra a despedida arbitrária. A toda evidência não se trata, na hipótese, de despedida arbitrária, não havendo de se falar em ofensa ao artigo 7º, inciso I, da Constituição da República.

Outrossim, a despeito de o Pleno do Supremo Tribunal Federal haver firmado o posicionamento de que a aposentadoria espontânea, em havendo continuidade da prestação de serviços, não implica ruptura do contrato de trabalho, tem-se que a jurisprudência em sentido contrário da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST decorreu de interpretação do caput do artigo 453 da CLT, e não de algum dos parágrafos acrescidos pela Lei nº 9.528/97, cuja constitucionalidade já foi, ainda que em caráter perfunctório, examinada pelo STF.

Com isso, penso que nenhum dos julgamentos proferidos em sede de ação direta de inconstitucionalidade (MC-ADI-1721-3 e ADI-1770-4) pelo STF tem o condão de impulsionar a modificação da jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho, quer pelas considerações acima expostas acerca da aposentadoria espontânea, quer pelo não-exame da questão à luz do artigo 453, caput, da CLT.

Assim, tendo em vista que eventual ofensa suscitada a preceito da Constituição da República dependeria, inequivocamente, de prévio exame de norma infraconstitucional, afigura-se-me inviável a admissibilidade de recursos extraordinários nessa hipótese. Nesse sentido, aliás, os seguintes precedentes do STF, posteriores, inclusive, às manifestações ocorridas nas ações diretas de inconstitucionalidade, verbis:

"EMENTA: Trabalhista. Processual. Cabimento de recurso. Controvérsia infraconstitucional. Ofensa indireta à CF. Regimental não provido." (STF-AI-AgR 473628/SP, Relator Ministro Nelson Jobim, publicado no DJ de 16/12/2003- Segunda Turma).

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL - AUSÊNCIA - APOSENTADORIA - CESSAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - TEMA LEGAL. 1. Constata-se, mediante a leitura do acórdão proferido pelo Tribunal Superior do Trabalho, que se concluiu pela cessação da relação jurídica a partir do empréstimo de alcance ao artigo 453 da Consolidação das Leis do Trabalho. O questionamento sobre a necessidade ou não do concurso público para o reingresso pressupõe o deslinde da controvérsia sob o ângulo estritamente legal, ou seja, saber se o que previsto no artigo citado encerra, como conseqüência da aposentadoria espontânea, a cessação do contrato de trabalho. (...) 2. Ante o quadro, conheço do agravo e o desprovejo." (AI - 582676/SP, Relator Ministro Marco Aurélio, DJ 3/4/2006).

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-541.783/1999.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE**
ADVOGADAS	:	DRA. RENATA DIAS ROLIM VISENTIN E DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
RECORRIDO	:	**PAULO MACIEL SANTOS**
ADVOGADO	:	DR. PEDRO LOPES RAMOS
RECORRIDO	:	**INSTITUTO ENERGIPE DE SEGURIDADE SOCIAL - INERGUS**
ADVOGADO	:	DR. PAULO CÉSAR PORTELLA LEMOS

D E S P A C H O

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos da reclamada Empresa Energética de Sergipe S.A. - Energipe. Entendeu não configurada a nulidade do julgado da Turma por negativa de prestação jurisdicional e aplicou o óbice contido na Súmula nº 333 do TST quanto ao tema "Natureza Salarial da Participação nos Lucros - Incorporação em Período Anterior à CF/88", objeto do item nº 15 da Orientação Jurisprudencial desse órgão julgador.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta vulneração dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, incisos XI e XXVI, e 93, inciso IX, da Carta Política (fls. 445/454).

Contra-razões apresentadas.

O debate presente na decisão impugnada é de natureza infraconstitucional, uma vez que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos de revista e de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência predominante, sendo inviável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional, senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. O debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

Ainda que assim não fosse, constata-se que a alegação de nulidade do acórdão da Turma, reiterada nas razões de recurso extraordinário, encontra-se desfundamentada, haja vista que a recorrente não esclarece quais questões não teriam sido objeto de apreciação por aquele Colegiado, nem sua importância para a apreciação da lide. Ademais, considerando-se que os embargos interpostos pela reclamada foram plenamente apreciados pela SBDI-1, não tendo sido sequer opostos embargos de declaração, há de se concluir que a Turma examinou em sua integralidade todas as questões necessárias ao exato deslinde da controvérsia. Inviável seria, pois, o reconhecimento de afronta aos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Por outro lado, a insurgência da recorrente quanto ao reconhecimento da natureza salarial da parcela "participação nos lucros" ampara-se em sua interpretação do acordo coletivo que instituiu esse benefício. A apreciação dessa norma coletiva, entretanto, não se mostra viável, ante os termos das Súmulas nos 279 e 454 do Supremo Tribunal Federal, segundo as quais não é cabível recurso extraordinário para simples reexame da prova ou interpretação de cláusulas contratuais. Impossível seria, assim, a apreciação da alegada afronta aos artigos 5º, inciso XXXV, e 7º, inciso XI, da Constituição Federal.

Ademais, como já decidiu o STF ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Por fim, verifica-se que a SBDI-1 não discutiu o tema alusivo à "participação nos lucros" sob o prisma do artigo 7º, inciso XXVI, da Carta Magna, carecendo, portanto, do prequestionamento.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-542.860/1999.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**JOEL PEREIRA DA SILVA**
ADVOGADA	:	DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
RECORRIDA	:	**EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA**
ADVOGADOS	:	DR. PEDRO MARCOS CARDOSO FERREIRA E DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

D E S P A C H O

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pelo reclamante, sob o fundamento de que a decisão recorrida estava de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 177 do referido órgão julgador, que é no sentido de que a aposentadoria espontânea, mesmo quando o empregado continua trabalhando na empresa, extingue o contrato de trabalho.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com apoio no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, apontando ofensa aos arts. 1º, IV, 7º, I e XXIV, e 8º, VIII, da mesma Carta Política (fls. 887/895).

Contra-razões apresentadas às fls. 899/901.

O recurso não merece processamento. O STF vem entendendo que a tese prevalecente no TST de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo havendo continuidade da prestação de serviços, viola a garantia constitucional contra a despedida arbitrária (artigo 7º, inciso I, da CF/88). Assim ficou consignado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 449.420, publicado no DJ de 16/8/2005, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, verbis:

"...a aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado de seu trabalho: só haveria readmissão quando o trabalhador aposentado tivesse encerrado a relação anterior de trabalho e posteriormente iniciado outra; caso haja continuidade de trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão.

A interpretação conferida pelo TST ao art. 453 da CLT viola a garantia constitucional contra a despedida arbitrária, razão pela qual deve ser afastada."

Com todas as vênias, não há como se admitir o entendimento de que a aposentadoria espontânea, sendo considerada causa de extinção do contrato de trabalho, viola a garantia constitucional contra a despedida arbitrária (art. 7º, inciso I, da CF), porque a aposentadoria é o ponto de convergência de todos os regimes de trabalho, seja o estatutário, seja o trabalhista-contratual.

A prestação de serviço e as contribuições previdenciárias, especialmente a primeira, têm conseqüências jurídicas trabalhistas e previdenciárias. Todo empregado, em razão da sua prestação de serviço poderá usufruir parcelas trabalhistas e previdenciárias (benefícios). É precisamente em função dessa realidade que o art. 453 da CLT, cuja redação atual foi dada pela Lei nº 6.204, de 29/4/75, estabelece que no "tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebido indenização legal ou se aposentado espontaneamente".

Para a aposentadoria há a necessidade da prestação de serviço por certo período fixado na norma previdenciária e, hoje, também que tenha havido contribuição para a Previdência, embora esta seja uma conseqüência da prestação de serviço, porque todo empregado é, necessariamente, segurado da Previdência Social. Se a lei dispôs que, nessa hipótese de aposentadoria espontânea, não se conta o tempo de serviço anterior em caso de readmissão, a conclusão natural e lógica é a de que a aposentadoria espontânea põe fim ao contrato de trabalho.

Se o empregado se aposentou espontaneamente e voltou a trabalhar para o mesmo empregador, ainda que imediatamente após a jubilação, a toda evidência novo contrato se estabeleceu, novo negócio jurídico passou a existir. De qualquer forma, a aposentadoria espontânea é ato de vontade do empregado e jamais isso pode ser considerado como frustrador do direito à garantia do emprego ou à percepção de indenização de qualquer natureza, muito menos para atribuir ao empregador a responsabilidade do ato, evidentemente praticado pelo empregado e em seu exclusivo benefício, porque é a partir desse livre e natural ato de vontade que ele passará a receber o benefício previdenciário, conseqüência do seu tempo de serviço.

Aposentar-se por tempo de serviço, reitere-se, é ato de vontade do prestador do serviço (funcionário público ou empregado). Todo o seu tempo de serviço e todas as suas contribuições para o regime de previdência visam à obtenção desse benefício. Daí porque vulgarmente se diz que "a aposentadoria mata o tempo de serviço". Na realidade, esse tempo de serviço já atingiu o seu objetivo, já produziu o efeito jurídico maior.

De qualquer forma, a aposentadoria do empregado não pressupõe a prática de qualquer ato pelo empregador, decorrendo, sim, do tempo de serviço prestado e das contribuições para a Previdência Social. Isso, contudo, só se completa com o ato de vontade do empregado, quando postula a sua aposentadoria, no momento em que manifesta o seu desejo de passar a receber o benefício oriundo da inatividade. Aí, sim, o ciclo se fechou e se, por circunstâncias ditadas pela conjuntura social e legislativa, ele pretende continuar a trabalhar para aumentar a sua renda mensal, essa nova fase é um novo negócio jurídico.

Seria profundamente injusto que se pudesse imputar ao empregador a responsabilidade pela aposentação do empregado. Se é o empregado que se aposenta e com isso usufrui as conseqüências jurídicas e econômico-financeiras do tempo de serviço prestado à empregadora e das contribuições para a Previdência Social, passando a receber os proventos pagos pelo órgão previdenciário, não se pode ver nesse conjunto de atos, todos do empregado, nada que se possa considerar como violador da garantia constitucional que lhe é conferida contra a despedida arbitrária (artigo 7º, inciso I, da CF/1988).

Ademais, o disposto no artigo 49, inciso I, alínea "b", da Lei nº 8.213/1991 não teve o condão de revogar o caput do artigo 453 da Consolidação das Leis do Trabalho, na medida em que apenas estabeleceu o termo inicial para a percepção do benefício previdenciário em caso de continuidade da prestação de serviços, sem, todavia, alterar a norma consolidada no sentido de que a aposentadoria espontânea, nessa hipótese, geraria um novo contrato de trabalho. Assim, a real intenção da norma previdenciária foi esclarecer que o aposentado que continuasse a trabalhar teria o direito de perceber o benefício previdenciário cumulado com o salário decorrente do novo contrato de trabalho.

A alteração da norma previdenciária, por certo, se deu em razão de, com a jubilação, haver significativa redução da renda mensal do empregado, levando-o, muitas vezes, para manter o padrão de vida familiar conquistado, a continuar prestando serviços, inclusive para o mesmo empregador, em época que, em tese, era para estar gozando de merecido descanso oriundo da inatividade. Essa modificação, contudo, não visou a penalizar o empregador com a aplicação de possível indenização abrangendo o vínculo trabalhista de uma forma geral, ou seja, sem que fosse levado em consideração a existência de um contrato posterior à jubilação.

Tanto isso é verdade que, a prevalecer o entendimento firmado pelo STF em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade, não mais haverá interesse na continuidade da prestação de serviços pelo empregado aposentado, sob pena de a empresa vir a arcar, sem qualquer respaldo legal, com indenizações vultosas. Assim, não há de se falar em incompatibilidade entre as normas previdenciária e trabalhista.

Outrossim, o posicionamento do Pleno do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a aposentadoria espontânea, em havendo continuidade da prestação de serviços, não implica ruptura do contrato de trabalho decorreu da interpretação dos parágrafos acrescidos ao artigo 453 pela Lei nº 9.528/97, e não do seu caput.

Com isso, penso que nenhum dos julgamentos proferidos em sede de ação direta de inconstitucionalidade (MC-ADI-1721-3 e ADI-1770-4) pelo STF tem o condão de impulsionar a modificação da jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho, quer pelas considerações acima expostas acerca da aposentadoria espontânea, quer pelo não-exame da questão à luz do artigo 453, caput, da CLT.

Assim, tendo em vista que eventual ofensa suscitada a preceito da Constituição da República dependeria, inequivocamente, de prévio exame de norma infraconstitucional, afigura-se-me inviável a admissibilidade de recursos extraordinários nessa hipótese. Nesse sentido, aliás, os seguintes precedentes do STF, posteriores, inclusive, às manifestações ocorridas nas ações diretas de inconstitucionalidade, verbis:

"EMENTA: Trabalhista. Processual. Cabimento de recurso. Controvérsia infraconstitucional. Ofensa indireta à CF. Regimental não provido." (STF-AI-AgR 473628/SP, Relator Ministro Nelson Jobim, publicado no DJ de 16/12/2003- Segunda Turma).

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL - AUSÊNCIA - APOSENTADORIA - CESSAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - TEMA LEGAL. 1. Constata-se, mediante a leitura do acórdão proferido pelo Tribunal Superior do Trabalho, que se concluiu pela cessação da relação jurídica a partir do empréstimo de alcance ao artigo 453 da Consolidação das Leis do Trabalho. O questionamento sobre a necessidade ou não do concurso público para o reingresso pressupõe o deslinde da controvérsia sob o ângulo estritamente legal, ou seja, saber se o que previsto no artigo citado encerra, como conseqüência da aposentadoria espontânea, a cessação do contrato de trabalho. (...) 2. Ante o quadro, conheço do agravo e o desprovejo." (AI - 582676/SP, Relator Ministro Marco Aurélio, DJ de 3/4/2006, pág. 49).

Não há como se reconhecer, portanto, a pretensa violação dos arts. 1º, IV, 7º, I e XXIV, e 8º, VIII, da Constituição Federal.

Com esses fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-549.521/1999.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS**
ADVOGADOS	:	DR. NILTON CORREIA E DR. PEDRO LOPES RAMOS
RECORRIDO	:	**JOSÉ BORTOLO**
ADVOGADO	:	DR. TABAJARA DE ARAÚJO VIROTI CRUZ

D E S P A C H O

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, sob o fundamento de que a revista não merecia ser conhecida, eis que a decisão do TRT foi proferida em consonância com o item n.º 325/OJ-SBDI-1, que é no sentido de que o aumento real concedido pela empresa a todos os empregados somente pode ser reduzido mediante a participação efetiva do sindicato profissional no ajuste.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, apontando ofensa aos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, incisos VI e XXVI, também da Carta Magna (fls. 275/281).

Contra-razões apresentadas às fls. 287/290.

O apelo não merece ser processado. As discussões veiculadas no recurso extraordinário implicam a verificação do preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do artigo 896 da CLT - matéria efetivamente apreciada quando da análise dos embargos. Assim, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação primeira da norma infraconstitucional. Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Ademais, no presente caso foi observado o devido processo legal, possibilitando-se à recorrente o contraditório e a ampla defesa, inclusive com o oferecimento de todos os recursos possíveis até o momento, na busca da defesa de seus interesses. Ocorre que, como acima demonstrado, o apelo patronal não possuía os requisitos necessários a sua admissibilidade, exaurindo-se, desta forma, a prestação jurisdicional que lhe é constitucionalmente assegurada, com observância dos artigos 5º, XXXV e LIV, da Constituição Federal.

Finalmente, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Afastada, portanto, a possibilidade de caracterização da alegada afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, incisos VI e XXVI, da Carta Magna.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-589.042/1999.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MULTIDISCIPLINARES NO ESTADO DE GOIÁS - MUNDCOOP**
ADVOGADO	:	DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO	:	**ALÍRIO GAMA DE SOUZA**
ADVOGADO	:	DR. IRACI CANDIDO DOS SANTOS

D E S P A C H O

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos da reclamada integralmente. Quanto ao reconhecimento do vínculo de emprego, por entender que o recurso estava desfundamentado, a teor do disposto na Súmula nº 422/TST, uma vez que a embargante não ataca os fundamentos pelos quais a revista não foi conhecida, no particular, qual seja, a incidência da Súmula nº 126/TST. Em relação à responsabilidade solidária, consignou que não havia como se reconhecer a apontada contrariedade ao item I da Súmula nº 331/TST, por ser inespecífico, já que não trata da responsabilidade subsidiária.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, sob a alegação de que o não-conhecimento dos embargos afronta os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 174, §2º, 187, VI, e 192, VIII, da Constituição Federal; 4º, 79 e 90 da Lei nº 5.764/71; e 442 da CLT (fls. 416/428).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não merece ser processado. Quando a discussão veiculada no recurso extraordinário cinge-se ao preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do artigo 896 da CLT - matéria efetivamente apreciada quando da análise dos embargos patronais -, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional.

Ademais, no presente caso foi observado o devido processo legal, possibilitando-se à recorrente o contraditório e a ampla defesa, inclusive com o oferecimento de todos os recursos possíveis até o momento, na busca da defesa de seus interesses. Ocorre que, como acima demonstrado, o apelo patronal não possuía os requisitos necessários a sua admissibilidade, exaurindo-se, desta forma, a prestação jurisdicional que lhe é constitucionalmente assegurada, com observância dos artigos 5º, XXXV e LIV, da Constituição Federal.

Finalmente, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Afastada, portanto, a possibilidade de caracterização da alegada afronta aos artigos 5º, XXXV, LIV e LV, 174, §2º, 187, VI e 192, VIII, da Constituição Federal.

Finalmente, a indicação de violação de dispositivo infraconstitucional não ampara recurso extraordinário, que somente se viabiliza por ofensa frontal e direta a preceito constitucional, consoante jurisprudência do STF. Precedente: AgR.AI nº 488.192-3/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AR-589.401/1999.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES	:	**CÉLIO DO VALLE BRANDÃO E OUTRO**
ADVOGADOS	:	DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO E DR. CELSO JOSÉ SOARES
RECORRIDO	:	**BANCO BRADESCO S.A.**
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

D E S P A C H O

A SBDI-2 desta Corte julgou improcedente a ação rescisória ajuizada pelos reclamantes. Destacou, quanto à alegação de ofensa à coisa julgada, que as questões ventiladas na ação rescisória não foram enfrentadas pela decisão rescindenda, inviabilizando a sua admissibilidade, com base no inciso IV do art. 485 do CPC (Súmula nº 298/TST e Item nº 101 da sua Orientação Jurisprudencial). Quanto à alegação de erro de fato, concluiu que o entendimento contido na decisão rescindenda decorreu da apreciação do conjunto probatório dos autos, e não de desatenção, falha ou erro de percepção do julgador. Entendeu, por conseguinte, não caracterizada a hipótese de erro de fato, nos moldes exigidos pelo inciso IX do art. 485 do CPC, a teor da Súmula nº 410/TST e do Item nº 136 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-2 (fls. 174/182).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, apontando violação ao artigo 5º, XXXV, XXXVI e LV, da mesma Carta Política (fls. 186/192).

Contra-razões apresentadas às fls. 196/198.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

Verifica-se que a discussão gira em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória (art. 485, IV e IX, do CPC), tornando inviável o prosseguimento do recurso extraordinário. O próprio STF já se posicionou no sentido de que as questões relativas aos pressupostos de cabimento de ação rescisória "possuem caráter eminentemente infraconstitucional, pois se fundam na legislação processual ordinária, hipótese em que eventual ofensa à Lei Maior, se houvesse, seria indireta e, portanto, de apreciação inviável na via do apelo extremo." (Precedentes: AI-AgR-441.490/DF, 2ª Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 7/4/2006; AI-AgR-435.839/RS, 2ª Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 7/4/2006; AI-AgR-435.787/CE, 2ª Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 7/4/2006).

Ademais, o STF, ao se pronunciar em lides de natureza trabalhista, manifestou-se no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Impossível, desse modo, reconhecer-se a apontada ofensa ao artigo 5º, XXXV, XXXVI e LV, da Constituição Federal.

NEGO SEGUIMENTO.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-RR-593.442/1999.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**FRANCISCA TEREZA CAMPOS DOS SANTOS**
ADVOGADAS	:	DRA. PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA E DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
RECORRIDA	:	**COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL**
PROCURADOR	:	DR. EMERSON BARBOSA MACIEL

D E S P A C H O

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamante quanto ao tema "Aposentadoria Espontânea - Extinção do Contrato de Trabalho - Efeitos", por estar a decisão embargada em sintonia com o Item nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 e com a Súmula nº 363, ambos do TST. Consignou que a jurisprudência dominante no âmbito do TST é no sentido de que a aposentadoria espontânea, mesmo quando o empregado continue trabalhando na empresa, extingue o contrato de trabalho, sendo que a continuidade de prestação de serviços sem a prestação de concurso público gera a nulidade da contratação.

Embargos de declaração da obreira rejeitados, ante a ausência dos vícios do art. 535 do CPC.

A reclamante interpõe recurso extraordinário, com apoio no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal de 1988. Requer a nulidade do acórdão por negativa da prestação jurisdicional. Aponta violação dos arts. 5º, incisos XXXV, LIV e LV, 7º e incisos, 37, §§ 2º e 3º, 93, inciso IX, e 173, § 1º, II, todos do Texto Constitucional. Alega ainda contrariedade às Súmulas nºs 282 e 356 do STF (fls. 259/278).

Foram apresentadas contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguir.

Não há negativa da prestação jurisdicional. As questões ventiladas no recurso como omissas são meras razões de inconformismo da parte com a decisão recorrida. E, como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11.10.02." (AI nº 439.100/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ 16/6/2006). Ileso, pois, o artigo 93, inciso IX, da Constituição da República.

Convém registrar que a alegação de contrariedade a súmulas não impulsionam o apelo extremo. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 488.192-3/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

De outra parte, embora o STF venha entendendo que a tese prevalecente no TST, de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho mesmo havendo continuidade da prestação de serviços viola a garantia constitucional contra a despedida arbitrária (artigo 7º, inciso I, da CF/88), com todas as vênias, não há como se admitir que o entendimento de que a aposentadoria espontânea, sendo considerada causa de extinção do contrato de trabalho, ofende a garantia constitucional contra a despedida arbitrária (CF, art. 7º, inciso I), porque a aposentadoria é o ponto de convergência de todos os regimes de trabalho, seja o estatutário, seja o trabalhista-contratual.

A prestação de serviço e as contribuições previdenciárias, especialmente a primeira, tem conseqüências jurídicas trabalhistas e previdenciárias. Todo empregado, em razão da sua prestação de serviço poderá usufruir parcelas trabalhistas e previdenciárias (benefícios). É precisamente em função dessa realidade que o art. 453 da CLT, cuja redação atual foi dada pela Lei nº 6.204, de 29/4/75, estabelece que "No tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebido indenização legal ou se aposentado espontaneamente".

Para a aposentadoria há a necessidade da prestação de serviço por certo período fixado na norma previdenciária e, hoje, também que tenha havido contribuição para a Previdência, embora esta seja uma conseqüência da prestação de serviço, porque todo empregado é, necessariamente, segurado da Previdência Social. Se a lei dispôs que, nessa hipótese de aposentadoria espontânea, não se conta o tempo de serviço anterior em caso de readmissão, a conclusão natural e lógica é a de que a aposentadoria espontânea põe fim ao contrato de trabalho.

Se o empregado se aposentou espontaneamente e voltou a trabalhar para o mesmo empregador, ainda que imediatamente após a jubilação, a toda evidência novo contrato se estabeleceu, novo negócio jurídico passou a existir. De qualquer forma, a aposentadoria espontânea é ato de vontade do empregado e jamais isso pode ser considerado como frustrador do direito à garantia do emprego ou à percepção de indenização de qualquer natureza, muito menos para atribuir ao empregador a responsabilidade do ato, evidentemente praticado pelo empregado e em seu exclusivo benefício, porque é a partir desse livre e natural ato de vontade que ele passará a receber o benefício previdenciário, conseqüência do seu tempo de serviço.

Aposentar-se por tempo de serviço, reitere-se, é ato de vontade do prestador do serviço (funcionário público ou empregado). Todo o seu tempo de serviço e todas as suas contribuições para o regime de previdência visam à obtenção desse benefício. Daí porque vulgarmente se diz que "a aposentadoria mata o tempo de serviço". Na realidade esse tempo de serviço já atingiu o seu objetivo, já produziu o efeito jurídico maior.

De qualquer forma, a aposentadoria do empregado não pressupõe a prática de qualquer ato pelo empregador, decorrendo, sim, do tempo de serviço prestado e das contribuições para a Previdência Social. Isso, contudo, só se completa com o ato de vontade do empregado, quando postula a sua aposentadoria, no momento em que manifesta o seu desejo de passar a receber o benefício oriundo da inatividade. Aí, sim, o ciclo se fechou e se, por circunstâncias ditadas pela conjuntura social e legislativa, ele pretende continuar a trabalhar para aumentar a sua renda mensal, essa nova fase é um novo negócio jurídico.

Seria profundamente injusto imputar ao empregador a responsabilidade pela aposentação do empregado. Se é o empregado que se aposenta e com isso usufrui as conseqüências jurídicas e econômico-financeiras do tempo de serviço prestado à empregadora e das contribuições para a Previdência Social, passando a receber os proventos pagos pelo órgão previdenciário, não se pode ver nesse conjunto de atos, todos do empregado, nada que se possa considerar como violador da garantia constitucional que lhe é conferida contra a despedida arbitrária. A toda evidência não se trata, na hipótese, de despedida arbitrária, não havendo de se falar em ofensa ao artigo 7º, inciso I, da Constituição da República.

Outrossim, a despeito de o Pleno do Supremo Tribunal Federal haver firmado o posicionamento de que a aposentadoria espontânea, em havendo continuidade da prestação de serviços, não implica ruptura do contrato de trabalho, tem-se que a jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST em sentido contrário decorreu de interpretação do caput do artigo 453 da CLT, e não de algum dos parágrafos acrescidos pela Lei nº 9.528/97, cuja constitucionalidade já foi, ainda que em caráter perfunctório, examinada pelo STF.

Com isso, penso que nenhum dos julgamentos proferidos em sede de ação direta de inconstitucionalidade (MC-ADI-1721-3 e ADI-1770-4) pelo STF tem o condão de impulsionar a modificação da jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho, quer pelas considerações acima expostas acerca da aposentadoria espontânea, quer pelo não-exame da questão à luz do artigo 453, caput, da CLT.

Assim, tendo em vista que eventual ofensa suscitada a preceito da Constituição da República dependeria, inequivocamente, de prévio exame de norma infraconstitucional, afigura-se-me inviável a admissibilidade de recursos extraordinários nessa hipótese. Nesse sentido, aliás, os seguintes precedentes do STF, posteriores, inclusive, às manifestações ocorridas nas ações diretas de inconstitucionalidade, verbis:

"EMENTA: Trabalhista. Processual. Cabimento de recurso. Controvérsia infraconstitucional. Ofensa indireta à CF. Regimental não provido. (STF-AI-AgR 473628/SP, Relator Ministro Nelson Jobim, publicado no DJ de 16/12/2003- Segunda Turma)"

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL - AUSÊNCIA - APOSENTADORIA - CESSAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - TEMA LEGAL. 1. Constata-se, mediante a leitura do acórdão proferido pelo Tribunal Superior do Trabalho, que se concluiu pela cessação da relação jurídica a partir do empréstimo de alcance ao artigo 453 da Consolidação das Leis do Trabalho. O questionamento sobre a necessidade ou não do concurso público para o reingresso pressupõe o deslinde da controvérsia sob o ângulo estritamente legal, ou seja, saber se o que previsto no artigo citado encerra, como conseqüência da aposentadoria espontânea, a cessação do contrato de trabalho. (...) 2. Ante o quadro, conheço do agravo e o desprovejo." (AI - 582676/SP, Relator Ministro Marco Aurélio, DJU 3/4/2006,pág 49)."

Por fim, relativamente à nulidade do segundo contrato por ausência de concurso público, não há demonstração de ofensa a qualquer dispositivo da Carta Magna. Extinto o contrato pela aposentadoria espontânea, não há de se falar em novo contrato sem o requisito do art. 37, II, do Texto Constitucional, sob pena de nulidade, conforme preceitua o § 2º do mesmo dispositivo, matéria da Súmula nº 363 desta Corte, observada com acerto pela decisão recorrida.

Com esses fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-597.200/1999.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)**
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDOS	:	**JORGE DANILO DA ROSA E FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.**
ADVOGADOS	:	DRS. SANDRA MARIA JÚLIO GONÇALVES E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

A 1ª Turma desta Corte não conheceu do recurso de revista da RFFSA quanto ao tema "Horas Extras. Turnos Ininterruptos de Revezamento", com apoio na Súmula nº 360/TST. Foram opostos embargos de declaração pela RFFSA, os quais foram providos parcialmente para acrescer fundamentos ao acórdão embargado e prestar esclarecimentos, sem alteração de sua parte dispositiva.

A empresa interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 7º, incisos XIV e XXVI, da mesma Carta Política (fls. 663/674).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso extraordinário, nos termos do artigo 102, III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, igualmente, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: RE-AgR-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ de 29/11/2005, e AI-AgR-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-623.254/2000.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**WANDERLEI LOURENÇO PAU FERRO**
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DO CARMO ROLDAN GONÇALVES
RECORRIDO	:	**JET CARGO SERVICES LTDA.**

D E S P A C H O

A 2ª Turma desta Corte não conheceu do recurso de revista do reclamante quanto ao tema responsabilidade subsidiária, com apoio na Súmula nº 23/TST.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 1º, II, 3º, I, III e IV, 5º, caput e incisos II, XXXIV, XXXV, XXXVI e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173 da Constituição da República (fls. 341/361).

Contra-razões não apresentadas.

Verifica-se a deserção do recurso, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, conforme o disposto no artigo 511 do CPC e na Resolução nº 319, de 17/1/2006 (DJ de 20/1/2006), do Supremo Tribunal Federal. Precedente: AgR.AI nº 518.714/SC, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 22/6/2005, DJ de 5/8/2005.

Não se aplica a previsão contida no § 2º do artigo 511 do CPC, porquanto não se trata aqui de insuficiência no valor do preparo, mas de ausência de seu pagamento.

Ainda que assim não fosse, o recurso extraordinário, nos termos do artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse é, outrossim, o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: AgR.RE-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; ED.AI-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AgR.AI-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-654.195/2000.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**OLÍVIO JOSÉ DA SILVA**
ADVOGADA	:	DRA. RAQUEL RODRIGUES DE PONTES MIGUEL
RECORRIDA	:	**COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - C.B.A.**
ADVOGADO	:	DR. THADEU BRITO DE MOURA

D E S P A C H O

A 4ª Turma desta Corte conheceu do recurso de revista interposto pela reclamada, por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, deu-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertendo o ônus da sucumbência quanto às custas e aos honorários periciais. Consignou que, de acordo com o item II da Súmula 364/TST, "a fixação do adicional de periculosidade, em percentual inferior ao legal e proporcional ao tempo de exposição ao risco, deve ser respeitada, desde que pactuada em acordos ou convenções coletivas".

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, XXXV, e 7º, XXIII, da Constituição Federal; 444 e 193 da CLT (fls. 386/400).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, inclusive, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: RE-AgR-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-AgR-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-666.818/2000.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC**
PROCURADOR	:	DR. RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS
RECORRIDO	:	**TEDNEY CORDEIRO FARIAS**
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO ALVES PEREIRA

D E S P A C H O

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pelo Estado do Amazonas, tendo em vista que a decisão embargada, no tocante à nulidade do contrato por ausência de concurso público e à conseqüente condenação aos depósitos do FGTS, está em sintonia com a Súmula nº 363 do TST.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Afirma que a nulidade absoluta não gera qualquer efeito, sendo indevidos os depósitos do FGTS. Alega a inconstitucionalidade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, por violação do artigo 37, inciso II, § 2º, da Carta Política (fls. 281/290).

Não foram apresentadas contra-razões.

O debate relativo ao depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, inciso II, § 2º, da Constituição da República está adstrito ao âmbito infraconstitucional, visto que depende da análise de legislação ordinária, qual seja, o artigo 19-A da Lei nº 8.036/90 (redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/2001), o que impede a sua discussão em sede de recurso extraordinário. Nesse sentido é o Precedente do STF: AI-567.354/SP, Relator Ministro Eros Grau, DJ 22/2/2006.

A alegação de inconstitucionalidade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, também não impulsiona o apelo extremo. Isso porque não demonstrado que o citado diploma legal contraria o comando do artigo 37, inciso II, § 2º, da Constituição da República, tendo em vista que o texto constitucional não trata expressamente dos efeitos da nulidade do contrato.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-675.307/2000.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**ODILON CESÁRIO DO LAGO NETO**
ADVOGADOS	:	DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO E DR. PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA
RECORRIDO	:	**BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.**
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

D E S P A C H O

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pelo reclamante, que tratavam do tema "Folgas Previstas em Acordo Coletivo - Conversão em Pecúnia - Item nº 31 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST". Consignou que a revista não merecia ser conhecida, uma vez que a decisão do TRT foi proferida em consonância com o item nº 31 da Orientação Jurisprudencial do referido órgão julgador, que é no sentido de que "Acordo coletivo celebrado entre as partes autorizando a quitação dos valores devidos a título de Planos Bresser e Verão em folgas remuneradas é válido. Incabível a conversão do valor correspondente às folgas remuneradas em pecúnia quando extinto o contrato de trabalho pelo advento da aposentadoria voluntária".

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com apoio no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da mesma Carta Política (fls. 393/397).

Contra-razões apresentadas às fls. 400/402.

O apelo não merece processamento. O Órgão prolator da decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de embargos com base no item 31 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST, reafirmou a tese consagrada na jurisprudência em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em jurisprudência uniforme do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária na forma do entendimento do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 524.967-7/AM, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 29/3/2005, DJ de 22/4/2005.

Tem-se, ainda, que a matéria é de natureza infraconstitucional, pois é relativo ao exame do alcance das disposições de cláusula normativa resultante de instrumento normativo de trabalho, considerado fonte formal de Direito do Trabalho, sendo vedado seu reexame em recurso extraordinário, na medida em que as violações constitucionais invocadas seriam indiretas ou reflexas. Não há, desse modo, como se reconhecer a apontada ofensa aos arts. 5º, XXXVI e 7º, XXVI, da Constituição Federal.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-RR-676.147/2000-3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES	:	**MARIA DE LOURDES DE ARAÚJO E OUTROS**
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ALBERTO GOES
RECORRIDA	:	**GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.**
ADVOGADOS	:	DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR E DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

D E S P A C H O

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo interposto pelos reclamantes, mantendo a negativa de seguimento ao seu recurso de revista, no qual pretendiam discutir tema relativo à "pessoa jurídica de direito privado - aposentadoria espontânea - contrato de trabalho - extinção - multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS". Entendeu que a matéria já está pacificada no item n.º 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST, atraindo a incidência da Súmula nº 333 do TST e o disposto no art. 896, § 4º da CLT (fls. 351/354).

Os reclamantes interpõem recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Apontam violação dos artigos 7º, inciso I e 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal (fls. 380/390).

Contra-razões apresentadas pela reclamada (fls. 404/406).

O recurso não merece processamento.

Embora o STF venha entendendo que a tese prevalecente no TST, de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho mesmo havendo continuidade da prestação de serviços viola a garantia constitucional contra a despedida arbitrária (artigo 7º, inciso I, da CF/88), com todas as vênias, não há como se admitir que o entendimento de que a aposentadoria espontânea, sendo considerada causa de extinção do contrato de trabalho, ofende a garantia constitucional contra a despedida arbitrária (CF, art. 7º, inciso I), porque a aposentadoria é o ponto de convergência de todos os regimes de trabalho, seja o estatutário, seja o trabalhista-contratual.

A prestação de serviço e as contribuições previdenciárias, especialmente a primeira, tem conseqüências jurídicas trabalhistas e previdenciárias. Todo empregado, em razão da sua prestação de serviço poderá usufruir parcelas trabalhistas e previdenciárias (benefícios). É precisamente em função dessa realidade que o art. 453 da CLT, cuja redação atual foi dada pela Lei nº 6.204, de 29/4/75, estabelece que "No tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebido indenização legal ou se aposentado espontaneamente".

Para a aposentadoria há a necessidade da prestação de serviço por certo período fixado na norma previdenciária e, hoje, também que tenha havido contribuição para a Previdência, embora esta seja uma conseqüência da prestação de serviço, porque todo empregado é, necessariamente, segurado da Previdência Social. Se a lei dispôs que, nessa hipótese de aposentadoria espontânea, não se conta o tempo de serviço anterior em caso de readmissão, a conclusão natural e lógica é a de que a aposentadoria espontânea põe fim ao contrato de trabalho.

Se o empregado se aposentou espontaneamente e voltou a trabalhar para o mesmo empregador, ainda que imediatamente após a jubilação, a toda evidência novo contrato se estabeleceu, novo negócio jurídico passou a existir. De qualquer forma, a aposentadoria espontânea é ato de vontade do empregado e jamais isso pode ser considerado como frustrador do direito à garantia do emprego ou à percepção de indenização de qualquer natureza, muito menos para atribuir ao empregador a responsabilidade do ato, evidentemente praticado pelo empregado e em seu exclusivo benefício, porque é a partir desse livre e natural ato de vontade que ele passará a receber o benefício previdenciário, conseqüência do seu tempo de serviço.

Aposentar-se por tempo de serviço, reitere-se, é ato de vontade do prestador do serviço (funcionário público ou empregado). Todo o seu tempo de serviço e todas as suas contribuições para o regime de previdência visam à obtenção desse benefício. Daí porque vulgarmente se diz que "a aposentadoria mata o tempo de serviço". Na realidade esse tempo de serviço já atingiu o seu objetivo, já produziu o efeito jurídico maior.

De qualquer forma, a aposentadoria do empregado não pressupõe a prática de qualquer ato pelo empregador, decorrendo, sim, do tempo de serviço prestado e das contribuições para a Previdência Social. Isso, contudo, só se completa com o ato de vontade do empregado, quando postula a sua aposentadoria, no momento em que manifesta o seu desejo de passar a receber o benefício oriundo da inatividade. Aí, sim, o ciclo se fechou e se, por circunstâncias ditadas pela conjuntura social e legislativa, ele pretende continuar a trabalhar para aumentar a sua renda mensal, essa nova fase é um novo negócio jurídico.

Seria profundamente injusto que se pudesse imputar ao empregador a responsabilidade pela aposentação do empregado. Se é o empregado que se aposenta e com isso usufrui as conseqüências jurídicas e econômico-financeiras do tempo de serviço prestado à empregadora e das contribuições para a Previdência Social, passando a receber os proventos pagos pelo órgão previdenciário, não se pode ver nesse conjunto de atos, todos do empregado, nada que se possa considerar como violador da garantia constitucional que lhe é conferida contra a despedida arbitrária. A toda evidência não se trata, na hipótese, de despedida arbitrária, não havendo de se falar em ofensa ao artigo 7º, inciso I, da Constituição da República.

Outrossim, a despeito de o Pleno do Supremo Tribunal Federal haver firmado o posicionamento de que a aposentadoria espontânea em havendo continuidade da prestação de serviços não implica ruptura do contrato de trabalho, tem-se que a jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST em sentido contrário decorreu de interpretação do caput do artigo 453 da CLT e não de algum dos parágrafos acrescidos pela Lei nº 9.528/97, cuja constitucionalidade já foi, ainda que em caráter perfunctório, examinada pelo STF.

Com isso, penso que nenhum dos julgamentos proferidos em sede de ação direta de inconstitucionalidade (MC-ADI-1721-3 e ADI-1770-4) pelo STF tem o condão de impulsionar a modificação da jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho, quer pelas considerações acima expostas acerca da aposentadoria espontânea, quer pelo não-exame da questão à luz do artigo 453, caput, da CLT.

Assim, tendo em vista que eventual ofensa suscitada a preceito da Constituição da República dependeria, inequivocamente, de prévio exame de norma infraconstitucional, afigura-se-me inviável a admissibilidade de recursos extraordinários nessa hipótese. Nesse sentido, aliás, os seguintes precedentes do STF, posteriores, inclusive, às manifestações ocorridas nas ações diretas de inconstitucionalidade, verbis:

"EMENTA: Trabalhista. Processual. Cabimento de recurso. Controvérsia infraconstitucional. Ofensa indireta à CF. Regimental não provido. (STF-AI-AgR 473628/SP, Relator Ministro Nelson Jobim, publicado no DJ de 16/12/2003- Segunda Turma)"

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL - AUSÊNCIA - APOSENTADORIA - CESSAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - TEMA LEGAL. 1. Constata-se, mediante a leitura do acórdão proferido pelo Tribunal Superior do Trabalho, que se concluiu pela cessação da relação jurídica a partir do empréstimo de alcance ao artigo 453 da Consolidação das Leis do Trabalho. O questionamento sobre a necessidade ou não do concurso público para o reingresso pressupõe o deslinde da controvérsia sob o ângulo estritamente legal, ou seja, saber se o que previsto no artigo citado encerra, como conseqüência da aposentadoria espontânea, a cessação do contrato de trabalho. (...) 2. Ante o quadro, conheço do agravo e o desprovejo." (AI - 582676/SP, Relator Ministro Marco Aurélio, DJU 3/4/2006,pág 49)."

Com esses fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-688.361/2000.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**JOSÉ MARCOS DE MORAES**
ADVOGADA	:	DRA. PAULA FRASSINETTI MATTOS
RECORRIDA	:	**COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA**
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DE LOURDES GURGEL DE ARAÚJO

D E S P A C H O

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos Embargos interpostos pelo reclamante, nos quais era veiculado o tema "aposentadoria espontânea - não-interrupção da prestação dos serviços - efeitos", sob o fundamento de que a decisão proferida pela Turma encontrava-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 177 do referido órgão julgador. Consignou que a jurisprudência dominante no âmbito do TST é no sentido de que a aposentadoria espontânea, mesmo quando o empregado continua trabalhando na empresa, extingue o contrato de trabalho, e que é impossível, após a jubilação, o estabelecimento de novo contrato de trabalho com sociedade de economia mista, sem a aprovação em concurso público, nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal.

Opostos Embargos de Declaração pelo obreiro, foram rejeitados.

O reclamante interpõe Recurso Extraordinário, com apoio no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal de 1988 (fls. 474/507), sustentando afronta aos arts. 7º, I, da atual Carta Política, e 10, I, do ADCT.

Contra-razões apresentadas.

Verifica-se a deserção do recurso por não ter sido efetuado o respectivo preparo, e não ser o recorrente beneficiário da Justiça Gratuita, consoante o disposto no artigo 511 do CPC e na Resolução do Supremo Tribunal Federal nº 319, de 17 de janeiro de 2006. Precedente: AgR.AI nº 518.714/SC, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 22/6/2005, DJ de 5/8/2005.

Ainda que assim não fosse, o apelo não mereceria processamento.

O debate presente na decisão impugnada é de natureza infraconstitucional, uma vez que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência predominante, não sendo viável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional, senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. O debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 488.192-3/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

Ademais, não há como se admitir o entendimento de que a aposentadoria espontânea, sendo considerada causa de extinção do contrato de trabalho, viola a garantia constitucional contra a despedida arbitrária (art. 7º, inciso I, da CF), porque a aposentadoria é o ponto de convergência de todos os regimes de trabalho, seja o estatutário, seja o trabalhista-contratual.

A prestação de serviço e as contribuições previdenciárias, especialmente a primeira, têm conseqüências jurídicas trabalhistas e previdenciárias. Todo empregado, em razão da sua prestação de serviço poderá usufruir parcelas trabalhistas e previdenciárias (benefícios). É precisamente em função dessa realidade que o art. 453 da CLT, cuja redação atual foi dada pela Lei nº 6.204, de 29/4/75, estabelece que no "tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebido indenização legal ou se aposentado espontaneamente".

Para a aposentadoria, há a necessidade da prestação de serviço por certo período fixado na norma previdenciária e, hoje, também que tenha havido contribuição para a Previdência, embora esta seja uma conseqüência da prestação de serviço, porque todo empregado é, necessariamente, segurado da Previdência Social. Se a lei dispôs que, nessa hipótese de aposentadoria espontânea, não se conta o tempo de serviço anterior em caso de readmissão, a conclusão natural e lógica é a de que a aposentadoria espontânea põe fim ao contrato de trabalho.

Se o empregado se aposentou espontaneamente e voltou a trabalhar para o mesmo empregador, ainda que imediatamente após a jubilação, a toda evidência novo contrato se estabeleceu, novo negócio jurídico passou a existir. De qualquer forma, a aposentadoria espontânea é ato de vontade do empregado e jamais isso pode ser considerado como frustrador do direito à garantia do emprego ou à percepção de indenização de qualquer natureza, muito menos para atribuir ao empregador a responsabilidade do ato, evidentemente praticado pelo empregado e em seu exclusivo benefício, porque é a partir desse livre e natural ato de vontade que ele passará a receber o benefício previdenciário, conseqüência do seu tempo de serviço.

Aposentar-se por tempo de serviço, reitere-se, é ato de vontade do prestador do serviço (funcionário público ou empregado). Todo o seu tempo de serviço e todas as suas contribuições para o regime de previdência visam à obtenção desse benefício. Daí porque vulgarmente se diz que "a aposentadoria mata o tempo de serviço". Na realidade, esse tempo de serviço já atingiu o seu objetivo, já produziu o efeito jurídico maior.

De qualquer forma, a aposentadoria do empregado não pressupõe a prática de qualquer ato pelo empregador, decorrendo, sim, do tempo de serviço prestado e das contribuições para a Previdência Social. Isso, contudo, só se completa com o ato de vontade do empregado, quando postula a sua aposentadoria, no momento em que manifesta o seu desejo de passar a receber o benefício oriundo da inatividade. Aí, sim, o ciclo se fechou e se, por circunstâncias ditadas pela conjuntura social e legislativa, ele pretende continuar a trabalhar para aumentar a sua renda mensal, essa nova fase é um novo negócio jurídico.

Seria profundamente injusto que se pudesse imputar ao empregador a responsabilidade pela aposentação do empregado. Se é o empregado que se aposenta e com isso usufrui as conseqüências jurídicas e econômico-financeiras do tempo de serviço prestado à empregadora e das contribuições para a Previdência Social, passando a receber os proventos pagos pelo órgão previdenciário, não se pode ver nesse conjunto de atos, todos do empregado, nada que se possa considerar como violador da garantia constitucional que lhe é conferida contra a despedida arbitrária. A toda evidência não se trata, na hipótese, de despedida arbitrária, não havendo de se falar em ofensa ao artigo 7º, inciso I, da Constituição da República.

Outrossim, a despeito de o Pleno do Supremo Tribunal Federal haver firmado o posicionamento de que a aposentadoria espontânea, em havendo continuidade da prestação de serviços, não implica ruptura do contrato de trabalho, tem-se que a jurisprudência em sentido contrário da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST decorreu de interpretação do caput do artigo 453 da CLT, e não de algum dos parágrafos acrescidos pela Lei nº 9.528/97, cuja constitucionalidade já foi, ainda que em caráter perfunctório, examinada pelo STF.

Com isso, penso que nenhum dos julgamentos proferidos em sede de ação direta de inconstitucionalidade (MC-ADI-1721-3 e ADI-1770-4) pelo STF tem o condão de impulsionar a modificação da jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho, quer pelas considerações acima expostas acerca da aposentadoria espontânea, quer pelo não-exame da questão à luz do artigo 453, caput, da CLT.

Assim, tendo em vista que eventual ofensa suscitada a preceito da Constituição da República dependeria, inequivocamente, de prévio exame de norma infraconstitucional, afigura-se-me inviável a admissibilidade de recursos extraordinários nessa hipótese. Nesse sentido, aliás, os seguintes precedentes do STF, posteriores, inclusive, às manifestações ocorridas nas ações diretas de inconstitucionalidade, verbis:

"EMENTA: Trabalhista. Processual. Cabimento de recurso. Controvérsia infraconstitucional. Ofensa indireta à CF. Regimental não provido." (STF-AI-AgR 473628/SP, Relator Ministro Nelson Jobim, publicado no DJ de 16/12/2003- Segunda Turma).

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL - AUSÊNCIA - APOSENTADORIA - CESSAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - TEMA LEGAL. 1. Constata-se, mediante a leitura do acórdão proferido pelo Tribunal Superior do Trabalho, que se concluiu pela cessação da relação jurídica a partir do empréstimo de alcance ao artigo 453 da Consolidação das Leis do Trabalho. O questionamento sobre a necessidade ou não do concurso público para o reingresso pressupõe o deslinde da controvérsia sob o ângulo estritamente legal, ou seja, saber se o que previsto no artigo citado encerra, como conseqüência da aposentadoria espontânea, a cessação do contrato de trabalho. (...) 2. Ante o quadro, conheço do agravo e o desprovejo." (AI-582676/SP, Relator Ministro Marco Aurélio, DJ de 3/4/2006).

Com esses fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-RR-703.292/2000.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**FUNDAÇÃO CESP**
ADVOGADA	:	DRA. MARTA CALDEIRA BRAZÃO
RECORRIDOS	:	**JOSÉ UBALDO DOS SANTOS NETO E OUTROS**
ADVOGADO	:	DR. HUMBERTO CARDOSO FILHO
RECORRIDA	:	**COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP**
ADVOGADO	:	DR. PAULO SÉRGIO DEMARCHI

D E S P A C H O

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela Fundação CESP, que versavam sobre os temas "Ilegitimidade da Fundação CESP - Convênio - Encerramento", "Nulidade do Acórdão da Turma - Argüição de Negativa de Prestação Jurisdicional", "Complementação de Aposentadoria - Fundação CESP - Incompetência da Justiça do Trabalho" e "Complementação Integral de Aposentadoria - Fundação CESP". Consignou, quanto à argüição de ilegitimidade e de negativa de prestação jurisdicional, que as alegações veiculadas nos embargos de declaração estavam preclusas. Quanto à alegação de incompetência da Justiça do Trabalho, entendeu, igualmente, que operara a preclusão, pois a matéria não teria sido enfrentada pela Turma, atraindo a incidência da Súmula nº 297/TST. Relativamente ao tema complementação de aposentadoria, ressaltou que a SBDI-1 já se posicionou no sentido de que a Lei nº 1.386/51 não prevê o pagamento proporcional da complementação de aposentadoria mas, tão-somente, da complementação integral do benefício. Concluiu pela incidência da Súmula nº 333/TST (fls. 869/874).

Os embargos de declaração opostos às fls. 911/914 foram rejeitados, às fls. 948/949.

A Fundação CESP interpõe recurso extraordinário, com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Indica violação dos artigos 5º, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 40, III, 93, IX, 114 e 202, caput, II, §§ 1º 2º, da CF/88 e 101, III, parágrafo único, 102, I, II da CF/67 (fls. 952/963).

Contra-razões apresentadas pelos reclamantes às fls. 1001/1009 e 1029.

Não há negativa de prestação jurisdicional. No acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11.10.02; e o RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21.05.93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.'" (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/2/2006, DJ de 22/3/2006). Inviável, pois, o reconhecimento de afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Quanto aos demais temas, verifica-se que as alegações veiculadas no recurso extraordinário implicam a verificação do preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do artigo 896 da CLT - matéria efetivamente apreciada quando da análise dos embargos. Assim, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais apontados, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade primeira de apreciação da norma infraconstitucional e Jurisprudência desta Corte (Lei nº 1.386/51 e Súmula 297/TST). Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional impulsiona o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 448.794/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 6/9/2005, DJ de 30/9/2005.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento de que compete à Justiça do Trabalho o julgamento de controvérsia relativa à complementação de aposentadoria decorrente de relação de emprego. Precedentes: AI-AGR-545.088/PB, Relator Ministro Eros Grau, Primeira Turma, DJ 4.11.2005; AI-AGR-538.939/SC, Relator Ministro Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; AI-AGR-485.651/PB, Relator Ministro Eros Grau, Primeira Turma, DJ 17.12.2004.

Não prosperam ainda as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-706.745/2000.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**WALDIR PEIXOTO DA SILVA**
ADVOGADO	:	DR. WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA
RECORRIDA	:	**TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL AMAZONAS**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

A 6ª Turma desta Corte conheceu do recurso de revista interposto pela reclamada quanto ao tema "Contrato Nulo - Efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, deu-lhe provimento para julgar improcedentes os pleitos reconhecidos em primeiro grau e mantidos pelo Tribunal Regional recorrido.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, 6º, 7º, inciso I, 102, inciso I, "p" e § 2º, 193, 195 e 202 da Carta Política, e 10, inciso I, do ADCT (fls. 192/205).

Contra-razões apresentadas.

O recurso extraordinário, nos termos do artigo 102, III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, igualmente, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: AgR.RE-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; ED.AI-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006, e AgR.AI-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-708.667/2000.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**MARTINIANO MATIA DE OLIVEIRA**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDA	:	**SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DA BAHIA**
PROCURADOR	:	DR. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO

D E S P A C H O

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pelo reclamante, ante o disposto no item nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. Consignou que a jurisprudência dominante no âmbito do TST é no sentido de que a aposentadoria espontânea, mesmo quando o empregado continue trabalhando na empresa, extingue o contrato de trabalho, sendo indevida a multa do FGTS em relação ao período anterior à concessão do referido benefício previdenciário. Afastou, portanto, a existência de ofensa aos arts. 5º, inciso II, 7º, inciso I, 194 e 201, da Constituição da República.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com apoio no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal de 1988. Aponta violação dos artigos 5º, inciso II, 7º, incisos I e 194 e 201 da mesma Carta Magna (fls. 437/443).

Não foram apresentadas contra-razões .

O recurso não reúne condições de prosseguir.

O debate presente na decisão impugnada é de natureza infraconstitucional, uma vez que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência predominante, não sendo viável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional, senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

O STF vem entendendo que a tese prevalecente no TST de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo havendo continuidade da prestação de serviços, viola a garantia constitucional contra a despedida arbitrária (artigo 7º, inciso I, da CF/88). Assim ficou consignado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 449.420, publicado no DJ de 16/8/2005, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, verbis:

"...a aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado de seu trabalho: só haveria readmissão quando o trabalhador aposentado tivesse encerrado a relação anterior de trabalho e posteriormente iniciado outra; caso haja continuidade de trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão.

A interpretação conferida pelo TST ao art. 453 da CLT viola a garantia constitucional contra a despedida arbitrária, razão pela qual deve ser afastada."

Com todas as vênias, não há como se admitir o entendimento de que a aposentadoria espontânea, sendo considerada causa de extinção do contrato de trabalho, viola a garantia constitucional contra a despedida arbitrária (artigo 7º, inciso I, da CF), porque a aposentadoria é o ponto de convergência de todos os regimes de trabalho, seja o estatutário, seja o trabalhista-contratual.

A prestação de serviço e as contribuições previdenciárias, especialmente a primeira, têm conseqüências jurídicas trabalhistas e previdenciárias. Todo empregado, em razão da sua prestação de serviço poderá usufruir parcelas trabalhistas e previdenciárias (benefícios). É precisamente em função dessa realidade que o art. 453 da CLT, cuja redação atual foi dada pela Lei nº 6.204, de 29/4/75, estabelece que "No tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebido indenização legal ou se aposentado espontaneamente".

Para a aposentadoria há a necessidade da prestação de serviço por certo período fixado na norma previdenciária e, hoje, também que tenha havido contribuição para a Previdência, embora esta seja uma conseqüência da prestação de serviço, porque todo empregado é, necessariamente, segurado da Previdência Social. Se a lei dispôs que nessa hipótese de aposentadoria espontânea não se conta o tempo de serviço anterior em caso de readmissão, a conclusão natural e lógica é a de que a aposentadoria espontânea põe fim ao contrato de trabalho.

Se o empregado se aposentou espontaneamente e voltou a trabalhar para o mesmo empregador, ainda que imediatamente após a jubilação, a toda evidência novo contrato se estabeleceu, novo negócio jurídico passou a existir. De qualquer forma, a aposentadoria espontânea é ato de vontade do empregado e jamais isso pode ser considerado como frustrador do direito à garantia do emprego ou à percepção de indenização de qualquer natureza, muito menos para atribuir ao empregador a responsabilidade do ato, evidentemente praticado pelo empregado e em seu exclusivo benefício, porque é a partir desse livre e natural ato de vontade que ele passará a receber o benefício previdenciário, conseqüência do seu tempo de serviço.

Aposentar-se por tempo de serviço, reitere-se, é ato de vontade do prestador do serviço (funcionário público ou empregado). Todo o seu tempo de serviço e todas as suas contribuições para o regime de previdência visam à obtenção desse benefício. Daí porque vulgarmente se diz que "a aposentadoria mata o tempo de serviço". Na realidade esse tempo de serviço já atingiu o seu objetivo, já produziu o efeito jurídico maior.

De qualquer forma, a aposentadoria do empregado não pressupõe a prática de qualquer ato pelo empregador, decorrendo, sim, do tempo de serviço prestado e das contribuições para a Previdência Social. Isso, contudo, só se completa com o ato de vontade do empregado, quando postula a sua aposentadoria, no momento em que manifesta o seu desejo de passar a receber o benefício oriundo da inatividade. Aí, sim, o ciclo se fechou e se, por circunstâncias ditadas pela conjuntura social e legislativa, ele pretende continuar a trabalhar para aumentar a sua renda mensal, essa nova fase é um novo negócio jurídico.

Seria profundamente injusto que se pudesse imputar ao empregador a responsabilidade pela aposentação do empregado. Se é o empregado que se aposenta e com isso usufrui as conseqüências jurídicas e econômico-financeiras do tempo de serviço prestado à empregadora e das contribuições para a Previdência Social, passando a receber os proventos pagos pelo órgão previdenciário, não se pode ver nesse conjunto de atos, todos do empregado, nada que se possa considerar como violador da garantia constitucional que lhe é conferida contra a despedida arbitrária. A toda evidência não se trata, na hipótese, de despedida arbitrária, não havendo de se falar em ofensa ao artigo 7º, inciso I, da Constituição da República.

Outrossim, a despeito de o Pleno do Supremo Tribunal Federal haver firmado o posicionamento de que a aposentadoria espontânea, em havendo continuidade da prestação de serviços, não implica ruptura do contrato de trabalho, tem-se que a jurisprudência em sentido contrário da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST decorreu de interpretação do caput do artigo 453 da CLT, e não de algum dos parágrafos acrescidos pela Lei nº 9.528/97, cuja constitucionalidade já foi, ainda que em caráter perfunctório, examinada pelo STF.

Com isso, penso que nenhum dos julgamentos proferidos em sede de ação direta de inconstitucionalidade (MC-ADI-1721-3 e ADI-1770-4) pelo STF tem o condão de impulsionar a modificação da jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho, quer pelas considerações acima expostas acerca da aposentadoria espontânea, quer pelo não-exame da questão à luz do artigo 453, caput, da CLT.

Assim, tendo em vista que eventual ofensa suscitada a preceito da Constituição da República dependeria, inequivocamente, de prévio exame de norma infraconstitucional, afigura-se-me inviável a admissibilidade de recursos extraordinários nessa hipótese. Nesse sentido, aliás, os seguintes precedentes do STF, posteriores, inclusive, às manifestações ocorridas nas ações diretas de inconstitucionalidade, verbis:

"EMENTA: Trabalhista. Processual. Cabimento de recurso. Controvérsia infraconstitucional. Ofensa indireta à CF. Regimental não provido." (STF-AI-AgR 473628/SP, Relator Ministro Nelson Jobim, publicado no DJ de 16/12/2003- Segunda Turma)

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL - AUSÊNCIA - APOSENTADORIA - CESSAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - TEMA LEGAL. 1. Constata-se, mediante a leitura do acórdão proferido pelo Tribunal Superior do Trabalho, que se concluiu pela cessação da relação jurídica a partir do empréstimo de alcance ao artigo 453 da Consolidação das Leis do Trabalho. O questionamento sobre a necessidade ou não do concurso público para o reingresso pressupõe o deslinde da controvérsia sob o ângulo estritamente legal, ou seja, saber se o que previsto no artigo citado encerra, como conseqüência da aposentadoria espontânea, a cessação do contrato de trabalho. (...) 2. Ante o quadro, conheço do agravo e o desprovejo." (AI-582676/SP, Relator Ministro Marco Aurélio, DJ de 3/4/2006, pág 49).

Com esses fundamentos, NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-708.790/2000.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**FIAT AUTOMÓVEIS S.A.**
ADVOGADOS	:	DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA E DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO	:	**RUBENS TEIXEIRA CAMPOS**
ADVOGADO	:	DR. PEDRO ROSA MACHADO

D E S P A C H O

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada relativamente aos temas "Turnos Ininterruptos de Revezamento - Horas Extras após a Sexta Hora - Horista - Adicional de Horas Extras", objeto do item nº 275 da sua Orientação Jurisprudencial, e "Divisor 180", diante da ausência de afronta ao artigo 896 da CLT.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Sustenta que a condenação ao pagamento das 7ª e 8ª horas como extras, no caso de empregado horista submetido a jornada em turnos ininterruptos de revezamento, bem como a aplicação do divisor 180 afrontam os artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da Carta Magna (fls. 300/305).

Contra-razões não apresentadas.

A discussão veiculada no recurso extraordinário implica a verificação do preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do artigo 896 da CLT - matéria efetivamente apreciada quando da análise dos embargos. Assim, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, examinando processo referente a trabalhador horista que cumpria jornada em turnos ininterruptos de revezamento, já se posicionou no sentido de que, "com relação à controvérsia acerca da condenação ao pagamento de horas extras a trabalhador horista, este Tribunal já pacificou o entendimento de que tal debate restringe-se ao âmbito infraconstitucional, insusceptível de ser apreciado na via do recurso extraordinário, v.g., AAII 488.966-AgR, 20/4/2004, 2ª T, Gilmar, e 427.028-AgR, 3/2/2004, 1ª T, M. Aurélio. Nego provimento ao agravo." (Proc. AI 582.666/MG, DJ 27/3/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-725.369/2001.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**FIAT AUTOMÓVEIS S.A.**
ADVOGADOS	:	DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA E DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO	:	**VALDIR DA SILVA MEIRELES**
ADVOGADO	:	DR. PEDRO ROSA MACHADO

D E S P A C H O

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada relativamente aos temas "Turnos Ininterruptos de Revezamento - Horas Extras após a Sexta Hora - Horista - Adicional de Horas Extras", objeto do item nº 275 da sua Orientação Jurisprudencial, e "Divisor 180", diante da ausência de afronta ao artigo 896 da CLT.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Sustenta que a condenação ao pagamento das 7ª e 8ª horas como extras, no caso de empregado horista submetido a jornada em turnos ininterruptos de revezamento, bem como a aplicação do divisor 180 afrontam os artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da Carta Magna (fls. 483/488).

Contra-razões não apresentadas.

A discussão veiculada no recurso extraordinário implica a verificação do preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do artigo 896 da CLT - matéria efetivamente apreciada quando da análise dos embargos. Assim, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, examinando processo referente a trabalhador horista que cumpria jornada em turnos ininterruptos de revezamento, já se posicionou no sentido de que, "com relação à controvérsia acerca da condenação ao pagamento de horas extras a trabalhador horista, este Tribunal já pacificou o entendimento de que tal debate restringe-se ao âmbito infraconstitucional, insusceptível de ser apreciado na via do recurso extraordinário, v.g., AAII 488.966-AgR, 20/4/2004, 2ª T, Gilmar, e 427.028-AgR, 3/2/2004, 1ª T, M. Aurélio. Nego provimento ao agravo." (Proc. AI 582.666/MG, DJ 27/3/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-733.016/2001.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES	:	**RICARDO TROTTA E OUTROS**
ADVOGADOS	:	DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO E DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO	:	**BANCO BANERJ S.A.**
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

D E S P A C H O

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pelos reclamantes, no qual era veiculado o tema "Banerj - Perdas Salariais - Plano Bresser - Cláusula Quinta do Acordo Coletivo de 1991 - Limitação à Data Base da Categoria", por considerar que a decisão da Turma encontrava-se em consonância com o item nº 26 da Orientação Jurisprudencial Transitória da SBDI-1, incidindo o óbice contido na Súmula nº 333 do TST.

Os reclamantes interpõem recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Apontam vulneração aos artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, incisos VI e XXVI, e 8º, inciso VI, da Carta Política (fls. 415/421).

Contra-razões apresentadas.

A discussão veiculada no recurso extraordinário implica a verificação do preenchimento dos pressupostos dos embargos, pois esse recurso não foi conhecido, sob o entendimento de que não ocorreram as alegadas violações legais e constitucionais por parte da Turma julgadora do recurso de revista. Assim, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, analisando recurso que veiculava a matéria em debate nos autos, já se posicionou no sentido de que a questão relativa a reajuste salarial decorrente do Plano Bresser, resolvida à luz da interpretação de cláusula de acordo coletivo de trabalho posterior ao plano econômico, é de reexame vedado em recurso extraordinário, e que as violações constitucionais invocadas seriam indiretas ou reflexas. Precedentes: AI-AGR-518.850/RJ, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 15/4/2005; AI-AGR-490.876/RJ, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 30/4/2004.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-749.378/2001.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)**
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO	:	**CARLOS GERMANO PLATZ**
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

D E S P A C H O

A 6ª Turma desta Corte não conheceu do recurso de revista da RFFSA quanto aos temas "Horas extras. Turnos ininterruptos de revezamento. Intervalo", "Horas extras. Turnos ininterruptos de revezamento. Adicional" e "Empresa em liquidação. Juros de mora", por óbice das Súmulas nºs 360 e 297 do TST e da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SbDI-1 do TST (fls. 322/326).

Os embargos de declaração opostos pela RFFSA foram rejeitados.

A empresa interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, LIV e LV, e 46 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, todos da mesma Carta Política (fls. 348/358).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, inclusive, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: RE-AgR-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006, e AI-AgR-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-749.985/2001.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**ITAIPU BINACIONAL**
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO	:	**JOSÉ AUGUSTO BARBIERI**
ADVOGADO	:	DR. VILMAR CAVALCANTE DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela empresa integralmente quanto ao tema "Vínculo Empregatício - Tratado Internacional de Itaipu e CLT - Compatibilidade", sob o fundamento de que a revista efetivamente não merecia ser conhecida, uma vez que não restou caracterizada a pretensa ofensa aos artigos 5º, § 2º, 22, 61 e 102, da Constituição Federal e 126 do

CPC. Consignou que o Tratado Internacional apenas autorizava a contratação mediante empresa interposta, não vedando o reconhecimento de vínculo empregatício entre o trabalhador e a Itaipu. Concluiu que, encontrando-se em vigor todas as normas da CLT e tendo sido constatados os requisitos essenciais à caracterização do vínculo de emprego previstos no art. 3º da CLT, não havia como deixar de reconhecer a formação do vínculo de emprego entre reclamante e reclamada. Em relação ao tópico "Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho - Eficácia Liberatória", não conheceu dos embargos por entender que a revista, igualmente, não reunia condições de ser conhecida, uma vez que a decisão do TRT foi proferida em conformidade com o item nº 270 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 desta Corte.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com amparo no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e § 2º, 22, 49, inciso I, 61 e 84, inciso VIII, 98, I, da mesma Carta Política (fls. 911/932).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

Quando a discussão veiculada no recurso extraordinário cinge-se ao preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do artigo 896 da CLT - matéria efetivamente apreciada quando da análise dos embargos patronais -, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional.

Ademais, o próprio STF, apreciando recursos da ora recorrente, já se posicionou no sentido de que a discussão acerca da formação de vínculo empregatício com a Itaipu Binacional, em hipóteses como a dos autos, não é matéria de natureza constitucional (Precedentes: AI-511.889/PR, Relator Ministro Cezar Peluzo, DJ 22/9/2004; AI-AgR-430.945/PR, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ 19/9/2003). Entendeu, igualmente, a Suprema Corte, acerca da adesão de empregado a Plano de Demissão Incentivada e conseqüente eficácia liberatória do termo de rescisão contratual, que a questão cinge-se a matéria infraconstitucional. Precedente: AI-567.605/PR, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ 22/3/2006.

Não há, desse modo, como se reconhecer a pretensa afronta aos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e § 2º, 22, 49, inciso I, 61 e 84, inciso VIII, 98, I, da Constituição Federal.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-750.995/2001.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** - CEF
ADVOGADOS	:	DR. ANDRÉ LUIS TUCCI E DRA. BÁRBARA BIANCA SENA
RECORRIDA	:	**LUÍZA MARIA FACCHINETTO**
ADVOGADA	:	DRA. PATRÍCIA SICA PALERMO

D E S P A C H O

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto aos temas "Incompetência absoluta da Justiça do Trabalho" e "Auxílio-alimentação - Complementação de Aposentadoria", mantendo o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista (fls. 507/512).

Os embargos de declaração opostos pela reclamada não foram providos.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LIV, 7º, incisos VI e XXVI, 93, IX, 114 e 202, § 2º, todos da Carta Política (fls. 528/537).

Contra-razões não apresentadas.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição Federal só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-751.762/2001.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**MASSA FALIDA DE BANFORT - BANCO FORTALEZA S.A.**
ADVOGADAS	:	DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA E DRA. PATRÍCIA DE CAMARGO FIGUEIREDO
RECORRIDO	:	**JOSÉ AUGUSTO DE CAMARGO**
ADVOGADA	:	DRA. CLÁUDIA DE LOURDES FERREIRA PIRES

D E S P A C H O

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, sob o fundamento de que a revista efetivamente não merecia ser conhecida por irregularidade de representação processual, restando intacto o art. 896 da CLT.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, apontando violação do art. 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política (fls. 213/217).

Não há contra-razões.

O apelo não merece processamento.

A matéria discutida na decisão recorrida é de natureza infraconstitucional, uma vez que está circunscrita à aferição dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, feita à luz da legislação ordinária - arts. 13 e 37 do CPC - e da jurisprudência predominante, não sendo viável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional, senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia.

Ademais, no presente caso foi observado o devido processo legal, possibilitando-se à recorrente o contraditório e a ampla defesa, inclusive com o oferecimento de todos os recursos possíveis até o momento, na busca da defesa de seus interesses. Ocorre que, como acima demonstrado, o apelo patronal não possuía os requisitos necessários a sua admissibilidade, exaurindo-se, desta forma, a prestação jurisdicional que lhe é constitucionalmente assegurada, com observância dos artigos 5º, XXXV e LIV, da Constituição Federal.

Finalmente, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Afastada, portanto, a possibilidade de caracterização da alegada afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR E RR-760.471/2001.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**FIAT AUTOMÓVEIS S.A.**
ADVOGADOS	:	DRS. HÉLIO CARVALHO SANTANA E JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO	:	**RONEI EUSTÁQUIO CAMPIDEL**
ADVOGADO	:	DR. PEDRO ROSA MACHADO

D E S P A C H O

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos da reclamada, sob o fundamento de que a decisão da Turma foi proferida em consonância com o item nº 275 da OJ/SBDI-1, que é no sentido de que "inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional".

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da Carta Magna (fls. 297/302).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento. A decisão recorrida está circunscrita à verificação do preenchimento dos pressupostos do recurso de embargos, à luz da legislação ordinária aplicável e da jurisprudência predominante na Corte. Em razão da natureza meramente processual dessa decisão, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer ofensa aos dispositivos constitucionais invocados, hipótese que não autoriza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação de normas infraconstitucionais. Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

De qualquer sorte, o Supremo Tribunal Federal, examinando processo referente a trabalhador horista que cumpria jornada em turnos ininterruptos de revezamento, já se posicionou no sentido de que "com relação à controvérsia acerca da condenação ao pagamento de horas extras a trabalhador horista, este Tribunal já pacificou o entendimento de que tal debate restringe-se ao âmbito infraconstitucional, insusceptível de ser apreciado na via do recurso extraordinário." (Proc. AI 582.666/MG, DJ 27/3/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).

Afastada, portanto, a possibilidade de caracterização de afronta aos artigos 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da Constituição Federal.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-771.947/2001.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**FIAT AUTOMÓVEIS S.A.**
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO	:	**JOÃO FELÍCIO DE SOUZA FILHO**
ADVOGADO	:	DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

D E S P A C H O

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "turnos ininterruptos de revezamento", com apoio na Súmula nº 360/TST. Os embargos de declaração da reclamada foram parcialmente providos para suprir omissão.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, II, e 7º, XIII e XIV, da Constituição da República (fls. 266/271).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-774.860/2001.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**JOÃO ADALBERTO BOSCOLO**
ADVOGADOS	:	DR. UBIRAJARA WANDERLLEY LINS JÚNIOR E DR. ROBSON FEITAS MELO
RECORRIDA	:	**PAMCARY ADMINISTRADORA E SERVIÇOS LTDA.**
ADVOGADO	:	DR. BENEDITO ANTÔNIO DE OLIVEIRA SOUZA

D E S P A C H O

Trata-se de processo em fase de execução. A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante quanto ao tema "descontos previdenciários e fiscais", sob o fundamento de que o agravante não demonstrou ofensa direta e literal a dispositivo constitucional, a teor do que dispõe o artigo 896, § 2º, da CLT, rejeitando a alegada ofensa aos artigos 150, inciso II, e 153, inciso III, da Carta Magna.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 93, inciso IX, 150, inciso II, e 153, inciso III, da Carta Política (fls. 268/274).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

Verifica-se a deserção do recurso, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, conforme disposto no artigo 511 do CPC e na Resolução nº 319, de 17/1/2006 (DJ de 20/1/2006), do Supremo Tribunal Federal. Precedente: AgR.AI nº 518.714/SC, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 22/6/2005, DJ de 5/8/2005.

Ressalte-se que o reclamante não é beneficiário da justiça gratuita. Não se aplica, ainda, a previsão contida no § 2º do artigo 511 do CPC, porquanto não se trata aqui de insuficiência no valor do preparo, mas de ausência de seu pagamento.

Ainda que assim não fosse, é de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas as garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-A-RR-785.273/2001.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**JOSÉ NELSON BORGES**
ADVOGADO	:	DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
RECORRIDA	:	**AUTO COMÉRCIO E INDÚSTRIA ACIL LTDA.**
ADVOGADO	:	DR. WIESLAW CHODYN

D E S P A C H O

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo do reclamante, mantendo a negativa de seguimento ao seu recurso de revista, no qual pretendia a parte discutir a base de cálculo do adicional insalubridade, matéria objeto do Item nº 2 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST.

Os embargos de declaração opostos pelo reclamante foram rejeitados.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com apoio no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, XXXV e XXXVI, e 7º, IV e XXIII, da Carta Magna (fls. 211/216).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não merece processamento.

Não há ofensa ao artigo 7º, incisos IV e XXIII, da Constituição da República, na medida em que, conquanto o Poder Constituinte Originário haja previsto a redução dos riscos inerentes ao trabalho e a percepção de acréscimo remuneratório aos exercentes de atividades perigosas ou insalubres, não existe nenhuma vedação no Texto Constitucional de que o cálculo do adicional pela prestação de atividade insalubre recaia sobre o salário mínimo. Assim, o artigo 192 da CLT foi devidamente recepcionado pela Carta Magna de 1988, tal qual vem entendendo o excelso Supremo Tribunal Federal, consoante se pode inferir da ementa de recente julgado daquela Corte, verbis:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FIXAÇÃO EM PERCENTUAL DO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. O Supremo já firmou entendimento no sentido de que o artigo 7º, inciso IV, da Constituição do Brasil veda apenas o emprego do salário mínimo como indexador, sendo legítima a sua utilização como base de cálculo do adicional de insalubridade (Precedentes: AI n. 444.412-AgR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ de 19/9/03; RE n. 340.275, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 22/10/04). Nego provimento ao Agravo Regimental." (AG-RE-443.135-1/RS, Relator Ministro Eros Grau, 2ª T., em 28/3/2006, DJ de 5/5/2006).

Ademais, a aferição de possível ofensa ao citado dispositivo constitucional dependeria inequivocamente de prévio exame de legislação ordinária (artigo 192 da CLT), o que, por si só, já elidiria a admissibilidade do recurso extraordinário, que pressupõe lesão direta ao texto da Constituição. A jurisprudência dominante no âmbito do STF é no sentido de que o debate sobre temas cuja disciplina esteja circunscrita à legislação infraconstitucional não enseja a admissibilidade do recurso extraordinário, que requer discussão de matéria efetivamente prevista na Carta Magna. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Por outro lado, também não prospera a suposta ofensa às garantias constitucionais (artigo 5º, incisos XXXV e XXXVI, da Constituição Federal), porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-E-RR-785.491/2001.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
RECORRIDO	:	**CARLOS NUNES ARAÚJO**
ADVOGADO	:	DR. MARCELO ABBUD

D E S P A C H O

A SBDI-1 desta Corte não conheceu do agravo da reclamada, por desfundamentado.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Argúi, preliminarmente, nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Aponta afronta aos artigos 5º, incisos XXXV e LIV, 37, inciso II e § 2º, e 93, inciso IX, da Carta Magna (fls. 825/334).

Contra-razões não apresentadas.

Não há negativa de prestação jurisdicional. A recorrente não se utilizou de embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida eventual omissão por parte do Colegiado julgador do agravo. Além disso, no acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão. Afasta-se assim a alegada afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

De outra parte, o STF já decidiu, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Por fim, a matéria tratada na decisão ora recorrida cingiu-se à verificação do preenchimento dos pressupostos do recurso de agravo. Dessa forma, fica inviabilizada a aferição de afronta ao artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-786.303/2001.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**BANCO CITIBANK S.A.**
ADVOGADO	:	DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RECORRIDO	:	**ÂNGELO PEREIRA DE SOUZA**
ADVOGADO	:	DR. HENRIQUE DE SOUZA MACHADO

D E S P A C H O

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado quanto ao tema "Bancário - Cargo de Confiança - Horas Extras e Reflexos", por entender que para se obter conclusão diversa da esposada pelo Regional, no sentido da não configuração de cargo de confiança a que se refere o artigo 224, § 2º, da CLT, necessário seria o reexame das provas, procedimento vedado a esfera recursal extraordinária, a teor da Súmula nº 126 do TST.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Argúi nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Carta Política (fls. 177/182).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo, entretanto, não merece prosseguir.

Não há negativa de prestação jurisdicional. O recorrente não se utilizou de embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida eventual omissão por parte do Colegiado julgador do agravo de instrumento. Além disso, no acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11.10.02; e o RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21.05.93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional'." (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/2/2006, DJ de 22/3/2006). Afasta-se assim a afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

A decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, é de índole meramente processual, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Ademais, o STF, ao se pronunciar em lides de natureza trabalhista, manifestou-se no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-798.119/2001.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**NEIDA PACHECO NOGUEIRA**
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO BAPTISTA FREIRE
RECORRIDA	:	**IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ADVOGADA	:	DRA. MARÍLIA MONZILLO DE ALMEIDA

D E S P A C H O

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pela reclamante, no qual era suscitado o tema "Sociedade de Economia Mista - Dispensa Imotivada". Concluiu pela aplicação da Súmula nº 297/TST, afastou a alegação de afronta direta ao art. 173, caput, da CF/88, e, por fim, entendeu que a decisão recorrida encontrava-se em consonância com o disposto no Item nº 247 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1.

A reclamante interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 168/170). Sustenta a ocorrência de afronta aos arts. 7º, I, 22, I e 37, caput, da atual Carta Política.

Contra-razões apresentadas às fls. 173/176.

Verifica-se, de plano, a deserção do recurso, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, consoante o disposto no artigo 511 do CPC e na Resolução do Supremo Tribunal Federal nº 319/2006, DJ de 20/1/2006. Precedente: AgR.AI nº 518.714/SC, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 22/6/2005, DJ de 5/8/2005.

Ressalte-se que não se aplica a previsão contida no § 2º do artigo 511 do CPC, porquanto não se trata aqui de insuficiência no valor do preparo, mas de ausência de seu pagamento.

Ainda que assim não fosse, inviável seria o reconhecimento de afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente pois, conforme a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, a Administração Pública indireta, quando contrata seus empregados sob a égide da CLT, equipara-se inteiramente ao empregador trabalhista, de modo que o ato de dispensa de seus empregados está adstrito apenas ao estabelecido naquele diploma consolidado (Item nº 247 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1).

Ademais, o STF já manifestou o entendimento de que é possível a dispensa imotivada de empregado de sociedade de economia mista e de empresa pública, tendo em vista que o vínculo estabelecido nesse caso se dá no âmbito da Consolidação das Leis Trabalhistas, com normas próprias de proteção ao trabalhador em caso de dispensa imotivada. Precedentes: AI-541.711/RJ, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ 9/8/2005; AI-466.630/CE, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6/12/2004; RE-363.328/DF, 2ª Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 19/9/2003.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-805.541/2001.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**GERMANO SANTOS DE SOUZA**
ADVOGADOS	:	DRA. GRACILENE MORAES CARNEIRO E DR. SÓSTHENES MARINHO COSTA
RECORRIDA	:	**EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT**
ADVOGADA	:	DRA. EMÍLIA MARIA BARBOSA S. SILVA

D E S P A C H O

A 4ª Turma desta Corte não conheceu do recurso de revista do reclamante quanto ao tema "dispensa imotivada", com apoio no item nº 247 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. Os embargos de declaração do autor foram rejeitados.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, XXXV e LV, 37, caput, 93, IX, e 173, § 1º, II, da Constituição da República (fls. 223/242).

Contra-razões apresentadas.

O recurso extraordinário, nos termos do artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse é, outrossim, o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: AgR.RE-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; ED.AI-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AgR.AI-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-807.705/2001.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**BANCO RURAL S.A.**
ADVOGADOS	:	DR. PEDRO LOPES RAMOS E DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO	:	**FRANCISCO DE ASSIS BRAUER**
ADVOGADO	:	DR. MARCELO PINHEIRO CHAGAS

D E S P A C H O

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado, mantendo o despacho denegatório de seguimento do recurso de revista, que veiculava o tema "Transação Extrajudicial - Quitação", afastando a afronta aos dispositivos legais e constitucionais invocados, bem como a alegação de divergência jurisprudencial, e considerou que a decisão do Tribunal Regional estava em consonância com a Súmula 330/TST. Concluiu que o apelo não reúne condições de prosseguimento, por encontrar óbice no artigo 896, §4º, da CLT e na Súmula nº 333/TST.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 8º, III, da Carta Política (fls. 189/195).

Contra-razões não apresentadas.

A decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, é de índole meramente processual, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Ademais, não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-815.477/2001.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
PROCURADORAS	:	DRAS. MILENE GOULART VALADARES E PATRÍCIA LIMA
RECORRIDOS	:	**ALICE JORGE PEREIRA E OUTROS**
ADVOGADO	:	DR. JOIL DIAS DE FREITAS

D E S P A C H O

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo INSS, mantendo o despacho denegatório de seu recurso de revista interposto em fase de execução, no qual eram veiculados os temas "Negativa de Prestação Jurisdicional", "Competência - Artigo 114 da Carta Republicana" e "Violação à Coisa Julgada". A Turma afastou a alegada violação do artigo 93, IX, da CF/88 e aplicou os Itens nos 61 e 138 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST. Por fim, consignou que não foram atendidos os pressupostos do artigo 896, §2º, da CLT.

Os embargos de declaração opostos pelo INSS foram rejeitados (fls. 322/325).

O INSS interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 340/349). Sustenta, inicialmente, que a Turma, mesmo com a oposição de embargos de declaração, não apreciou o questionamento veiculado no recurso de revista sobre a possibilidade da imposição da multa por embargos de declaração protelatórios por parte do TRT, de modo que está configurada afronta ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da atual Carta Política. Afirma também que ficou demonstrada a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional por parte do TRT, com afronta ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Alega, finalmente, que deve ser reconhecida a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a lide após a vigência da Lei nº 8.112/90, sob pena de afronta aos arts. 5º, XXXVI, 109 e 114 da Constituição Federal.

Contra-razões apresentadas às fls. 352/355.

Inviável o processamento do recurso extraordinário quanto à alegação de nulidade do acórdão da Turma por negativa de prestação jurisdicional, haja vista que o art. 5º, XXXV, LIV e LV, da atual Carta Política nada dispõe sobre o dever de fundamentação das decisões judiciais. Ademais, embora a Turma de fato não tenha analisado explicitamente o cabimento da imposição de multa por oposição de embargos de declaração protelatórios, evidencia-se o seu entendimento de que a multa fora corretamente aplicada pois, ao apreciar a preliminar de nulidade do acórdão do TRT, consignou que "resta claro que o questionamento formulado nos embargos de declaração revela mero inconformismo com a exegese apresentada pelo julgador, já que o reclamado pretende discutir aspecto cuja análise remete a momento processual no qual se operou a preclusão" (fl. 293).

Quanto aos demais temas, igualmente improsperável o apelo. É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Ademais, não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ROAR-807.879/2001-1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**GELSON LUIZ BORBA CARNEIRO**
ADVOGADA	:	DRA. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO	:	**HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO**
ADVOGADOS	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO E DR. ROBINSON NEVES FILHO

D E S P A C H O

A Subseção II Especializada em Dissídios Individuais desta Corte negou provimento ao recurso ordinário do autor, mantendo a decisão recorrida que julgou improcedente a ação rescisória por ele interposta, a qual pretendia desconstituir decisão, cujo debate referia-se à sucessão trabalhista e à suspensão do contrato de trabalho em virtude da condição de diretor estatutário do reclamante. Consignou que não restou configurada a hipótese de erro de fato, tampouco a violação dos arts. 5º, inciso II, da Constituição da República, 10, 448, 468 da CLT e 157, § 1º, letra 'd', da Lei nº 6.404/76, suficientes a ensejar o corte rescisório pelos incisos V e VII, do art. 485 do CPC. Observou na espécie as Súmulas nos 83 e 298 do TST e 343 do STF, e o item nº 97 da Orientação Jurisprudencial daquele órgão julgador.

O autor interpõe recurso extraordinário (fls. 445/461), com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal de 1988. Requer a nulidade do acórdão recorrido por negativa da prestação jurisdicional. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV e 93, inciso IX, do mesmo texto constitucional.

Há contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

Não há negativa da prestação jurisdicional. As questões ventiladas no recurso como omissas são meras razões de inconformismo da parte com a decisão recorrida. Toda a matéria ventilada no recurso foi analisada pelo acórdão de fls. 412/420 e o recorrente sequer interpôs embargos de declaração para sanar algum vício que porventura entendesse existir. Logo, percebe-se claramente que a recorrente encontra-se inconformada com o resultado da ação. E, como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11/10/02." (AI nº 439.100/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ 16/6/06). Ileso, pois, o artigo 93, inciso IX, da Constituição da República.

No mais, a decisão impugnada baseou-se na interpretação de legislação ordinária processual, bem como na aplicação da jurisprudência desta Corte relativas ao cabimento da ação rescisória, de modo que o debate dos autos detém caráter infraconstitucional. As alegações da parte podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, o que impede a utilização do recurso extraordinário. O próprio STF já se posicionou no sentido de que as questões relativas aos pressupostos de cabimento de ação rescisória "possuem caráter eminentemente infraconstitucional, pois se fundam na legislação processual ordinária, hipótese em que eventual ofensa à Lei Maior, se houvesse, seria indireta e, portanto, de apreciação inviável na via do apelo extremo." (Precedentes: AI-AgR-441.490/DF, Segunda Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 7/4/2006; AI-AgR-435.839/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 7/4/2006; AI-AGR-435.787/CE, Segunda Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 7/4/2006).

Ademais, as supostas ofensas às garantias constitucionais não impulsionam o apelo extremo, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-98/2003-131-04-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**COMPANHIA AGRÍCOLA EXTREMO SUL**
ADVOGADO	:	DR. EDGAR DA SILVA CANEZ
RECORRIDO	:	**ADENIR VIANNA SARAIVA (ESPÓLIO DE)**
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO VILSON QUADRADO MARTINS

D E S P A C H O

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada relativamente ao tema "Prescrição - Trabalhador Rural - Emenda Constitucional nº 28/2000", por entender que a decisão da Turma não vulnerou o artigo 896 da CLT, pois o recurso de revista não merecia conhecimento por afronta ao artigo 7º, inciso XXIX, da Carta Magna ou contrariedade ao item nº 271 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, dada a inexistência de prescrição qüinqüenal a ser declarada na hipótese, pois o contrato de trabalho estava em curso à época da promulgação da Emenda Constitucional nº 28 (26/5/2000) e a reclamação foi ajuizada em 2/4/2003.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta afronta aos artigos 5º, § 1º, e 7º, inciso XXIX, da Carta Magna (fls. 364/380).

Contra-razões não apresentadas.

A discussão veiculada no recurso extraordinário implica a verificação do preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do artigo 896 da CLT - matéria efetivamente apreciada quando da análise dos embargos. Assim, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos artigos 5º, § 1º, e 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade primeira de apreciação da norma infraconstitucional. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional impulsiona o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 448.794/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 6/9/2005, DJ de 30/9/2005.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, pronunciando-se em causas de natureza trabalhista, assentou que a controvérsia referente a prazo prescricional qualifica-se como tema de caráter eminentemente infraconstitucional, não autorizando, em conseqüência, a utilização do apelo extremo. Precedente: AgR.AI nº 500.328.1/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 31/8/2004, DJ de 17/9/2004.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-114/2004-122-04-00.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**ANTÔNIO DOS SANTOS GUILHERME**
ADVOGADA	:	DRA. NARA RODRIGUES GAUBERT
RECORRIDA	:	**BUNGE FERTILIZANTES S.A.**
ADVOGADA	:	DRA. GISA MARIA PEREIRA NEVES LEAL

D E S P A C H O

A 5ª Turma desta Corte conheceu do recurso de revista interposto pela reclamada quanto ao tema "diferenças relativas ao acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS - expurgos inflacionários - prazo prescricional - marco inicial ", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST e, no mérito, deu-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau, mediante a qual fora extinto o processo, com julgamento de mérito, em face da prescrição declarada, restando prejudicado o exame dos demais temas do apelo.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, LV, 7º, I e XXIX, da Carta Política (fls. 159/165).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, inclusive, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: RE-AgR-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ de 29/11/2005; e AI-AgR-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-144/2003-004-23-40.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
PROCURADORES	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES E DR. SÁLVIO MEDEIROS COSTA FILHO
RECORRIDA	:	**EQUILÍBRIO ACADEMIA LTDA.**
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO ANIS FAIAD
RECORRIDA	:	**ANA CRISTINA STASIAK**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ FÁBIO MARQUES DIAS JÚNIOR

D E S P A C H O

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento do INSS quanto ao tema "Contribuição Previdenciária - Incompetência da Justiça do Trabalho", por entender que o Tribunal Regional do Trabalho não vulnerou o artigo 114, § 3º, da Constituição Federal, ao decidir pela incompetência desta Justiça para determinar o recolhimento das contribuições ao INSS apuradas pela autarquia a partir da decisão judicial em ação declaratória de vínculo de emprego. Fundamentou sua decisão no item I da Súmula nº 368 desta Corte.

O INSS interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 109, I, "a", e II, e 114, § 3º, da Carta Política (fls. 117/125).

Contra-razões não apresentadas.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

NEGO SEGUIMENTO.

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-149/2004-036-23-00.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS**
PROCURADORES	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES E DR. EDUARDO DE FREITAS TORRES
RECORRIDA	:	**SUSANA DE OLIVEIRA DA CRUZ**
ADVOGADO	:	DR. WILSON GIMENES SAMPAIO
RECORRIDO	:	**ROSELI MAIA GRANCE**

D E S P A C H O

A 5ª Turma desta Corte não conheceu do recurso de revista interposto pelo INSS quanto ao tema "Competência da Justiça do Trabalho - Execução de Contribuição Previdenciária - Art. 114, § 3º, da Constituição da República - Reconhecimento de Vínculo Empregatício", por entender não configurada a apontada violação a dispositivo da Carta Magna, porquanto a decisão do Tribunal Regional foi proferida em consonância com a Súmula nº 368, item I, do TST.

O INSS interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 114, § 3º, da Carta Política (fls. 127/134).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, inclusive, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: RE-AgR-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ de 29/11/2005; e AI-AgR-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-178/2004-000-17-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**JARI CEZAR DE SOUZA**
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
RECORRIDO	:	**BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES**
ADVOGADO	:	DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

D E S P A C H O

A SBDI-2 desta Corte negou provimento ao recurso ordinário em ação rescisória interposto pelo autor, mantendo a decisão do TRT que julgara improcedente a ação. Salientou que o art. 5º, LXXIV, da CF/88 e 5º, da Lei nº 1.060/50, não foram violados pela Corte a quo, porque o indeferimento do pedido de gratuidade de justiça se deu em razão do não preenchimento dos requisitos legais para a sua concessão. Acrescentou, ainda, que não restou consignada na decisão rescindenda sobre a existência ou não, nos autos, da declaração de hipossuficiência. Quanto a alegação de ofensa ao art. 5º, XXXV, da CF/88 e à Lei nº 7.510/86, ressaltou que a decisão rescindenda não adotou qualquer tese acerca dos referidos dispositivos, atraindo a incidência da Súmula nº 298/TST (fls. 192/199).

O autor/reclamante interpõe recurso extraordinário, com amparo no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a decisão que indeferiu o pedido de concessão de assistência judiciária gratuita e isenção de custas, deve ser rescindida, porque em afronta aos arts. 5º, XXXV, XXXVI, LIV, LV, LXXIV e 7º, IV e XXIII da CF/88.

O recorrente não recolheu as custas relativas ao recurso extraordinário, mas requereu, ao final das razões recursais, a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos previstos no § 4º do art. 5º da Lei nº 1.060/50 (fls. 237/250).

Contra-razões às fls. 253/257.

Inicialmente, deixo de examinar o pedido de concessão de assistência judiciária gratuita, uma vez que o referido pedido já foi analisado e deferido nestes autos, por ocasião do exame dos embargos de declaração em ação rescisória, como se vê às fl. 112/113.

Por outro lado, o recurso não merece processamento, pois o debate dos autos circunscreve-se à discussão de cunho processual, relativa ao cabimento da ação rescisória, ajuizada com fundamento no art. 485, V, do CPC, ou seja, em violação a dispositivo de lei. O próprio STF se posicionou no sentido de que as questões relativas aos pressupostos de cabimento de ação rescisória "possuem caráter eminentemente infraconstitucional, pois se fundam na legislação processual ordinária, hipótese em que eventual ofensa à Lei Maior, se houvesse, seria indireta e, portanto, de apreciação inviável na via do apelo extremo." (Precedentes: AI-AgR-441.490/DF, 2ª T., Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 7/4/2006; AI-AgR-435.839/RS, 2ª T., Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 7/4/2006; AI-AgR-435.787/CE, 2ª T., Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 7/4/2006).

Ademais, a alegação de ofensa ao inciso LXXIV, do art. 5º, da CF/88, não se caracteriza, pois, conforme relatado, o indeferimento do pedido de gratuidade de justiça decorreu do não preenchimento dos requisitos legais para a sua concessão. Além disso, como mencionado, a decisão rescindenda não informou sobre a existência ou não nos autos da declaração de hiposuficiência.

De todo modo, não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-188/2004-006-20-40.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE**
ADVOGADA	:	DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
RECORRIDOS	:	**JOSÉ WAGNER GONDIM DE LUCENA E OUTROS**
ADVOGADO	:	DR. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO
RECORRIDA	:	**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**
ADVOGADO	:	DR. MARCOS ULHOA DANI

D E S P A C H O

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, mantendo o entendimento de que o recurso de revista se encontrava deserto, com apoio na Súmula nº 128, I, do TST. Os embargos de declaração da reclamada foram acolhidos para prestar esclarecimentos.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 5º, LIV, da Constituição da República (fls. 573/577).

Contra-razões apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-217/2004-000-24-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**INDIANA SEGUROS S.A.**
ADVOGADA	:	DRA. MICHELLE LANDANJI
RECORRIDA	:	**ROSÂNGELA ROSA DA COSTA**
ADVOGADO	:	DR. RICARDO PAVÃO PIONTI

D E S P A C H O

Trata-se de ação rescisória ajuizada pela empresa, fundada no art. 485, incisos IV, V e VI, do CPC, sob o fundamento de que a decisão rescindenda foi proferida em desacordo com a sentença prolatada nos autos de inquérito judicial para apuração de falta grave de empregado estável, que ainda não transitou em julgado, motivo pelo qual iniciou-se a execução provisória. Apontou como violados os arts. 39, caput e § 1º, da Lei nº 8.177/91 e 879, § 1º, da CLT.

A Subseção II Especializada em Dissídios Individuais desta Corte julgou, de ofício, extinto o processo sem julgamento do mérito, por inépcia da inicial e impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do artigo 267, inciso VI e § 3º, combinado com o artigo 295, inciso I e parágrafo único, inciso III, do CPC. Consignou que é juridicamente impossível rescindir sentença de embargos à execução, proferida em sede de execução provisória, por não se constituir em sentença de mérito apta ao corte rescisório (art. 485 do CPC) e não fazer coisa julgada material, mas tão-somente formal, haja vista a possibilidade de a sentença proferida no inquérito judicial ser reformada pela instância ad quem, com a conseqüente improcedência da lide, o que implicará na extinção do processo da execução provisória.

Embargos de declaração da autora rejeitados, por ausentes os vícios do art. 535 do CPC.

A autora interpõe recurso extraordinário (fls. 294/313), com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal de 1988. Requer a nulidade do acórdão recorrido por negativa da prestação jurisdicional. Insurge-se contra a multa aplicada nos embargos de declaração. Aponta violação dos artigos 5º, incisos XXXV, LIV, LV e LXXVIII, e 93, inciso IX, do mesmo texto constitucional.

Não há contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

Não há de se falar em negativa da prestação jurisdicional. As questões ventiladas no recurso como omissas são meras razões de inconformismo da parte com a decisão recorrida. Insiste a recorrente que não haveria se falar em execução provisória, tendo em vista que a sentença proferida nos autos do inquérito judicial havia sido mantida pela instância superior, inclusive pelo TST, o que foi efetivamente afastado pelos julgados de fls. 246/250 e 265/268. Logo, percebe-se claramente que a recorrente encontra-se inconformada com o resultado da ação. E, como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11.10.02." (AI nº 439.100/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ 16/6/06). Ileso, pois, o artigo 93, inciso IX, da Constituição da República.

No mais, a decisão impugnada baseou-se na interpretação de legislação ordinária processual, inclusive no tocante à multa dos embargos de declaração, bem como na aplicação da jurisprudência desta Corte relativas ao cabimento da ação rescisória, de modo que o debate dos autos detém caráter infraconstitucional. As alegações da parte podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, o que impede a utilização do recurso extraordinário. O próprio STF já se posicionou no sentido de que as questões relativas aos pressupostos de cabimento de ação rescisória "possuem caráter eminentemente infraconstitucional, pois se fundam na legislação processual ordinária, hipótese em que eventual ofensa à Lei Maior, se houvesse, seria indireta e, portanto, de apreciação inviável na via do apelo extremo." (Precedentes: AI-AgR-441.490/DF, Segunda Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 7/4/2006; AI-AgR-435.839/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 7/4/2006; AI-AGR-435.787/CE, Segunda Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 7/4/2006).

Ademais, as supostas ofensas às garantias constitucionais não impulsionam o apelo extremo, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-234/2003-015-12-40.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**DILO ÊNIO KOCH**
ADVOGADO	:	DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDO	:	**BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC**
ADVOGADO	:	DR. CAIO RODRIGO NASCIMENTO

D E S P A C H O

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento do reclamante, que tratava do tema "Aposentadoria Espontânea - Efeitos sobre o Contrato Individual de Emprego", sob o fundamento de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de emprego, mesmo quando o trabalhador continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário, sendo aplicável a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1/TST.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta ofensa aos artigos 5º, II, e 7º, I, da Carta Magna (fls. 130/136).

Contra-razões às fls. 146/152.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, já que se limita à análise dos pressupostos específicos do recurso de revista. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-268/2004-446-02-40.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP**
ADVOGADO	:	DR. BEJAMIN CALDAS GAOLLOTTI BESERRA
RECORRIDO	:	**JOSÉ OSWALDO GONÇALVES**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES

D E S P A C H O

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "adicional por tempo de serviço - repercussão em horas extras e FGTS", sob o fundamento de que a decisão do Tribunal Regional está em consonância com as Súmulas nos 63, 203 e 264 do TST, não se configurando as violações legais e constitucionais, a teor do que dispõe o artigo 896, § 4º da CLT e a Súmula 333 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV e XXXVI, e 37, caput, da Carta Política (fls. 180/189).

Sem contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas as garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de outubro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-280/1999-003-17-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**COMPANHIA COREANO BRASILEIRA DE PELOTIZAÇÃO - KOBRASCO**
ADVOGADOS	:	DR. NILTON CORREIA E DR. PEDRO LOPES RAMOS
RECORRIDOS	:	**JOSÉ BALBINO SILVA LIMA E CEMSA - CONSTRUÇÕES, ENGENHARIA E MONTAGENS S.A.**
ADVOGADOS	:	DR. ALBERTO FURTADO DE OLIVEIRA E DR. ALEX BARBOSA GRANDINO

D E S P A C H O

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto aos temas "Adicional de Horas Extras" e "Base de Cálculo da Remuneração". Consignou que a agravante não demonstrou ofensa direta e literal a preceito constitucional, a teor do que dispõem o artigo 896, § 2º, da CLT e a Súmula nº 266 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Carta Política (fls. 841/848).

Contra-razões não apresentadas.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetivava o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição Federal só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, não prosperariam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006. Inviável, pois, o reconhecimento de afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-281/2004-105-15-40.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**ELEKEIROZ S.A.**
ADVOGADO	:	DR. RICARDO TADEU ROVIDA SILVA
RECORRIDO	:	**LUÍS ANTÔNIO DE LIMA**
ADVOGADO	:	DR. MARCOS RICARDO GERMANO
RECORRIDA	:	**NORTEC LTDA.**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EDUARDO HADDAD

D E S P A C H O

Trata-se de processo sujeito ao rito sumaríssimo. A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada Elekeiroz S.A. quanto aos temas "Preliminar de Nulidade por Negativa de Prestação Jurisdicional", "Inconstitucionalidade do Parágrafo 6º do Artigo 896 da CLT - Desobediência aos Princípios da Ampla Defesa e do Contraditório - Não-Configuração" e "Empresa Pública - Responsabilidade Subsidiária", por entender que a decisão do TRT estava em consonância com a Súmula 331, IV, do TST. Consignou que não estavam configurados os pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, previstos no artigo 896, § 6º, da CLT.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, II, e 93, IX, da Carta Política (fls. 148/164).

Contra-razões não apresentadas (certidão de fl. 166).

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

Não há negativa de prestação jurisdicional. No acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11.10.02; e o RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21.05.93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional'." (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/2/2006, DJ de 22/3/2006). Afasta-se assim a alegação de afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Ademais, é de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-403/2005-004-21-40.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**TELEMAR NORTE LESTE S.A.**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDOS	:	**EVANDRO DA COSTA FERNANDES E OUTRA**
ADVOGADO	:	DR. JOÃO HÉLDER DANTAS CAVALCANTI

D E S P A C H O

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "Rito sumaríssimo. Diferença da multa de 40% do FGTS. Expurgos inflacionários. Prescrição. Responsabilidade", sob o fundamento de que não demonstrada afronta direta à Constituição da República ou contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do TST, conforme exige o artigo 896, § 6º, da CLT (fls. 244/247).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Invoca a aplicação do artigo 102, § 3º, da Carta Magna, sob a alegação de que há relevante repercussão geral, jurídica e social da questão em exame, na medida em que se postula que sejam observados e validados o prazo prescricional do direito de ação e os princípios do direito à propriedade e à coisa julgada. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 7º, XXIX, e 170, II, todos da Carta Política (fls. 251/257).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição Federal só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Finalmente, não há que se invocar o disposto no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, na medida em que essa norma não é auto-aplicável, pois depende de integração legislativa. Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves comentários à nova sistemática do Processo Civil, 3 ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, pág. 105): "não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-419/1990-006-09-00.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)**
ADVOGADOS	:	DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS
RECORRIDA	:	**ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO	:	**DR. FRANCISCO CARLOS ALVES**
ADVOGADA	:	DRA. JULIANA MARTINS PEREIRA

D E S P A C H O

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela RFFSA quanto ao tema juros de mora, aplicando a Súmula nº 297 do TST relativamente ao art. 46 do ADCT. Os embargos de declaração da reclamada foram acolhidos para prestar esclarecimentos.

A empresa interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, LIV e LV, 7º, XXIX, da Constituição da República e 46 do ADCT (fls. 765/782).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-AIRR-457/2003-025-03-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**DELTATRONIC COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.**
ADVOGADOS	:	DR. MOACIR AKIRA YAMAKAWA
RECORRIDO	:	**MÁRCIO CAMPANARO BARBOSA**
ADVOGADO	:	DR. ALTAMIR NERY COSTA JÚNIOR

D E S P A C H O

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos da empresa, ante o disposto na Súmula nº 353 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, inciso LV, do Texto Constitucional (fls. 210/216).

Há contra-razões.

O presente recurso não reúne condições de prosseguimento.

A discussão acerca do cabimento dos recursos interpostos no âmbito desta Corte implica a análise da legislação ordinária e da jurisprudência sumulada do TST, sendo, portanto, de natureza infraconstitucional. Ainda que assim não fosse, já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-533/2003-252-02-40.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**ARIOVALDO GONÇALVES**
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
RECORRIDA	:	**COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA**
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES

D E S P A C H O

A 5ª Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento interposto pelo reclamante, sob o fundamento de que as cópias das peças que formam o instrumento não se apresentam autenticadas, desobedecendo aos termos do artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos LIV e LXXIV, da Constituição da República, 4º e 5º da Lei 1.060/50 (fls. 184/202).

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

O recurso extraordinário, nos termos do artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, igualmente, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: AgR.RE-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AgR.AI-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAA-780/2004-000-15-00.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CAMPINAS**
ADVOGADOS	:	DRS. ANTÔNIO CLÁUDIO MILLER, FRANCISCO ANTÔNIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA E ANTÔNIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA
RECORRIDO	:	**CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.**
ADVOGADA	:	DRA. JULIANA DE QUEIROZ GUIMARÃES
RECORRIDO	:	**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO**
PROCURADORA	:	DRA. RENATA CRISTINA PIAIA PETROCINO
RECORRIDO	:	**ELDORADO S.A.**

D E S P A C H O

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte, julgando o recurso ordinário em ação anulatória apresentado pelo Sindicato dos Empregados no Comércio de Campinas, manteve, em relação aos empregados não-associados ao sindicato, a declaração de nulidade das Cláusulas 9º e 10º do acordo coletivo firmado pela referida entidade com o Carrefour - Comércio e Indústria Ltda., que estabeleciam desconto de contribuição assistencial e confederativa (fls. 794/798). Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados pela decisão de fls. 828/830.

O sindicato interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF, dizendo violados os arts. 5º, II, XVII, XX, XXXV e LV, 7º, X e XXVI, 8º, III, IV e V, e 93, IX, também da Carta Magna (fls. 839/847).

Contra-razões apresentadas às fls. 873/882.

A alegada negativa de prestação jurisprudencial é motivada pelo mero inconformismo da parte com o entendimento da Seção Especializada, sem a indicação de elementos que possam configurar a argüição, mesmo porque no acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com todos os fundamentos da tese motivadora de sua conclusão. E, como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T, Rel. Carlos Velloso, DJ 11/10/02; e o RE 140.370, 1ªT, Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21/5/93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a constituição exige no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional" (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/3/2006, DJ de 22/3/2006). Afastada, assim, a alegada afronta aos arts. 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Relativamente ao inciso II do art. 5º, é norma genérica cuja violação somente se daria de forma reflexa, o que inviabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário.

Quanto ao mérito, registre-se que é inovatória a invocação de afronta aos arts. 5º, XVII, 7º, X e XXVI, e 8º, III e IV, da Carta Maior. Em conseqüência, a matéria constitucional trazida no recurso não foi discutida pelo órgão prolator da decisão recorrida, atraindo a incidência da Súmula n.º 282 da Suprema Corte. Finalmente, no que diz respeito à suposta afronta ao art. 5º, XX, e 8º, V, da CF/1988, impossível entendê-la caracterizada, já que a jurisprudência desta Corte, aplicada pela Seção Especializada para dirimir a controvérsia (Precedente Normativo n.º 119), está fundamentada justamente nos referidos dispositivos, ou seja, no direito de livre associação e sindicalização neles garantido, conforme consta do teor do citado Precedente.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de outubro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-785/2005-013-04-40.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**BRASIL TELECOM S.A. - CRT**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDA	:	**NARA REGINA VIEIRA DA SILVA**
ADVOGADO	:	DR. SANDRO CARIBONI

D E S P A C H O

A 6ª Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento interposto pela reclamada, entendendo-o desfundamentado.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, XXXV, XXXVI e LV, 7º, XXIX, e 93, IX, da Constituição da República (fls. 100/113).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que não conhece de agravo de instrumento, sob o entendimento de que o recurso se encontra desfundamentado. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-E-RR-869/2003-006-15-00.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL**
ADVOGADOS	:	DRS. LYCURGO LEITE NETO, CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO E URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO	:	**SÍLVIO BENEDITO**
ADVOGADO	:	DR. AUGUSTO DA SILVA FILHO

D E S P A C H O

A SBDI-1 desta Corte negou provimento ao agravo interposto pela reclamada, mantendo a decisão monocrática que denegara seguimento a seus embargos, nos quais era veiculado o tema "multa de 40% do FGTS - expurgos inflacionários - prescrição", tendo em vista que a decisão proferida pela Turma encontrava-se em consonância com o Item no 344 da Orientação Jurisprudencial daquela Subseção.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 179/188), sustentando a ocorrência de afronta ao art. 7º, XXIX, da mesma Carta Política.

Contra-razões não apresentadas.

O apelo, entretanto, não merece processamento.

A questão suscitada pela recorrente foi dirimida com base na análise da legislação ordinária, bem como na jurisprudência desta Corte Superior, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Assim, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados somente poderia se configurar pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Ademais, o próprio STF já afirmou, em processos nos quais se discutiam expurgos inflacionários, que se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição. Precedentes: AI-589.139/SP, DJ 28/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-585.685/SP, DJ 19/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-ED-AIRR-870/2004-020-10-40.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**HILBERTO MÁRCIO DA SILVA SALES**
ADVOGADO	:	DR. RAFAEL PEDROZA DINIZ
RECORRIDA	:	**EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT**
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO MAIA AWWAD

D E S P A C H O

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante quanto ao tema "Horas in itinere - Requisitos", sob o fundamento de que a análise da matéria implicaria em reexame de prova, sendo aplicável a Súmula 126 do TST. Consignou, ainda, que a decisão do TRT estava em consonância com a Súmula 90 do TST.

Os embargos de declaração opostos pelo reclamante foram rejeitados pelos acórdãos de fls. 140/142 e 153/155.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, LIV e LV, e 93, IX, da Carta Política (fls. 159/172).

Contra-razões apresentadas às fls. 175/178.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

Não há negativa de prestação jurisdicional. No acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11.10.02; e o RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21.05.93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.'" (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/2/2006, DJ de 22/3/2006). Afasta-se, desse modo, a afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Por outro lado, é de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Não prosperam, finalmente, as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-885/2004-221-04-40.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**ARACRUZ CELULOSE S.A.**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO	:	**MÁRIO DE SOUZA RIBEIRO**
ADVOGADA	:	DRA. VERA CONCEIÇÃO PACHECO

D E S P A C H O

Trata-se de processo sujeito ao rito sumaríssimo. A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto aos temas "Multa de 40% sobre o FGTS - Diferenças Provenientes de Expurgos Inflacionários - Responsabilidade do Empregador - Prescrição" e "Ato Jurídico Perfeito", sob o fundamento de que não demonstradas ofensa direta e literal à Constituição da República nem contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme do TST, conforme exige o artigo 896, § 6º, da CLT.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Invoca a aplicação do artigo 102, § 3º, da Carta Magna, sob a alegação de que há relevante repercussão geral, jurídica e social da questão em exame, na medida em que se postula que sejam observados e validados os princípios da legalidade, do ato jurídico perfeito e os prazos de prescrição constitucionais. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 7º, XXIX, e 170, II, da Carta Política (fls. 110/120).

Contra-razões não apresentadas (certidão de fl. 123).

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Finalmente, não há que se invocar o disposto no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, na medida em que essa norma não é auto-aplicável, pois depende de integração legislativa. Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves comentários à nova sistemática do Processo Civil, 3 ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, pág. 105): "não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-955/2004-002-21-00.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**TELEMAR NORTE LESTE S.A.**
ADVOGADOS	:	DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E RODRIGO MENEZES DA COSTA CÂMARA
RECORRIDA	:	**MARIA DAS GRAÇAS SILVA NUNES**
ADVOGADAS	:	DRAS. HELENA DE ALBUQUERQUE DOS SANTOS E ERYKA FARIAS DE NEGRI

D E S P A C H O

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada quanto ao tema "diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários - prescrição", entendendo que a Turma decidira em conformidade com o Item no 344 da Orientação Jurisprudencial daquela Subseção, de modo que não afrontado o art. 7º, XXIX, da atual Carta Política. Registrou, por outro lado, que o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal não fora objeto de exame pela Turma, atraindo a incidência da Súmula nº 297 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 218/228), sustentando a ocorrência de afronta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da mesma Carta Política.

Contra-razões apresentadas.

O apelo, entretanto, não merece processamento.

As questões suscitadas pela recorrente foram dirimidas com base na análise da legislação ordinária, bem como na jurisprudência desta Corte Superior, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Assim, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados somente poderia configurar-se pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Ademais, o próprio STF já afirmou, em processos nos quais se discutiam expurgos inflacionários, que se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição. Precedentes: AI-589.139/SP, DJ 28/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-585.685/SP, DJ 19/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-E-RR-962/2003-101-15-00.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS - AMBEV**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO	:	**ANTÔNIO ALVES SOBRINHO**
ADVOGADA	:	DRA. TÂNIA TEIXEIRA

D E S P A C H O

A SBDI-1 desta Corte negou provimento ao agravo interposto pela reclamada, mantendo a decisão monocrática que denegara seguimento a seus embargos, nos quais era veiculado o tema "multa de 40% FGTS - expurgos inflacionários - prescrição - responsabilidade pelo pagamento", tendo em vista que a decisão proferida pela Turma encontrava-se em consonância com os Itens nos. 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial daquela Subseção.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 236/246), sustentando a ocorrência de afronta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da mesma Carta Política.

Contra-razões não apresentadas.

O apelo, entretanto, não merece processamento.

A questão suscitada pela recorrente foi dirimida com base na análise da legislação ordinária, bem como na jurisprudência desta Corte Superior, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Assim, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados somente poderia se configurar pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Ademais, o próprio STF já afirmou, em processos nos quais se discutiam expurgos inflacionários, que se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição. Precedentes: AI-589.139/SP, DJ 28/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-585.685/SP, DJ 19/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-E-RR- 968/2003-035-15-00.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP**
ADVOGADA	:	DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RECORRIDO	:	**AMILTON FERNANDES GONÇALVES**
ADVOGADO	:	DR. RICARDO AUGUSTO POSSEBON

D E S P A C H O

A SBDI-1 desta Corte negou provimento ao agravo interposto pela reclamada, mantendo a decisão monocrática que denegou seguimento aos seus embargos, nos quais era veiculada discussão acerca da prescrição da ação para postular o pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, bem como da responsabilidade pelo seu pagamento, entendendo que a Turma decidira em conformidade com os itens nos 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 (fls. 204/207).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 211/218), sustentando a ocorrência de afronta aos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV e 7º, XXIX, da mesma Carta Política.

Contra-razões não apresentadas.

O apelo, entretanto, não merece processamento.

As questões suscitadas pela recorrente foram dirimidas com base na análise da legislação ordinária, bem como na jurisprudência desta Corte Superior, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Assim, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados somente poderia se configurar pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Ademais, o próprio STF já afirmou, em processos nos quais se discutiam expurgos inflacionários, que se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição. Precedentes: AI-589.139/SP, DJ 28/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-585.685/SP, DJ 19/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

D E S P A C H O

A SBDI-1 desta Corte negou provimento ao agravo interposto pela reclamada, mantendo a decisão monocrática que denegou seguimento aos seus embargos, nos quais era veiculada discussão acerca da prescrição da ação para postular o pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, bem como da responsabilidade pelo seu pagamento, entendendo que a Turma decidira em conformidade com os itens nos 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 (fls. 204/207).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 211/218), sustentando a ocorrência de afronta aos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV e 7º, XXIX, da mesma Carta Política.

Contra-razões não apresentadas.

O apelo, entretanto, não merece processamento.

As questões suscitadas pela recorrente foram dirimidas com base na análise da legislação ordinária, bem como na jurisprudência desta Corte Superior, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Assim, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados somente poderia se configurar pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Ademais, o próprio STF já afirmou, em processos nos quais se discutiam expurgos inflacionários, que se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição. Precedentes: AI-589.139/SP, DJ 28/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-585.685/SP, DJ 19/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-987/2004-662-04-40.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**BRASIL** TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO	:	**JOSÉ ANTÔNIO PAIM BORGES**
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ROTTENFUSSER

D E S P A C H O

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, em que se discutia acerca do prazo prescricional e do pagamento da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários, sob o fundamento de que não demonstrada afronta direta à Constituição da República ou contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do TST, conforme exige o artigo 896, § 6º, da CLT (fls. 102/105).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Invoca a aplicação do artigo 102, § 3º, da Carta Magna, sob a alegação de que há relevante repercussão geral, jurídica e social da questão em exame, na medida em que se postula que sejam observados e validados o prazo prescricional do direito de ação e os princípios do direito à propriedade e à coisa julgada. Aponta violação dos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Carta Política (fls. 109/113).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição Federal só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Finalmente, não há que se invocar o disposto no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, na medida em que essa norma não é auto-aplicável, pois depende de integração legislativa. Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves comentários à nova sistemática do Processo Civil, 3 ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, pág. 105): "não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-1.086/2003-092-15-00.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ**
ADVOGADO	:	DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO	:	**ALLI MURAD**
ADVOGADO	:	DR. NILSON ROBERTO LUCÍLIO

D E S P A C H O

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada quanto ao tema "diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários - prescrição e responsabilidade", entendendo que a Turma decidira em conformidade com os Itens nos 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial daquela Subseção.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 220/230), sustentando a ocorrência de afronta aos arts. 5º, XXXVI e 7º, XXIX, da mesma Carta Política.

Contra-razões não apresentadas.

O apelo, entretanto, não merece processamento.

As questões suscitadas pela recorrente foram dirimidas com base na análise da legislação ordinária, bem como na jurisprudência desta Corte Superior, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Assim, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados somente poderia configurar-se pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Ademais, o próprio STF já afirmou, em processos nos quais se discutiam expurgos inflacionários, que se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição. Precedentes: AI-589.139/SP, DJ 28/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-585.685/SP, DJ 19/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-1.088/2003-013-15-00.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A. - EMBRAER**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO	:	**LUIZ WAGNER OUTEIRO HERNANDES**
ADVOGADO	:	DR. DOMINGOS BONOCCHI

D E S P A C H O

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, nos quais era veiculada discussão acerca da prescrição da ação para postular o pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, bem como da responsabilidade pelo seu pagamento, entendendo que a Turma decidira em conformidade com os itens nos 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 (fls. 160/162).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 166/170), sustentando a ocorrência de afronta aos arts. 5º, XXXVI, 7º, XXIX, da mesma Carta Política.

Contra-razões não apresentadas.

O apelo, entretanto, não merece processamento.

As questões suscitadas pela recorrente foram dirimidas com base na análise da legislação ordinária, bem como na jurisprudência desta Corte Superior, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Assim, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados somente poderia configurar-se pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Ademais, o próprio STF já afirmou, em processos nos quais se discutiam expurgos inflacionários, que se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição. Precedentes: AI-589.139/SP, DJ 28/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-585.685/SP, DJ 19/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.110/2003-073-03-41.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A. - INB**
ADVOGADO	:	DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
RECORRIDO	:	**HÉLIO APARECIDO SABINO**
ADVOGADA	:	DRA. SUELI CRISTINA VILLA

D E S P A C H O

Trata-se de procedimento sumaríssimo. A 2ª Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "Prescrição - Multa de 40% do FGTS - Expurgos Inflacionários". Consignou que a argumentação pertinente ao prazo prescricional não integrou as razões recursais, caracterizando inadmissível inovação. Quanto ao tema "Multa de 40% do FGTS - Diferenças - Expurgos Inflacionários - Responsabilidade", negou provimento ao agravo de instrumento, por entender não demonstrada violação direta e literal dos dispositivos da Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, incisos II, XXX, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, inciso XXIX, 149, 150, 154 e 157, da Carta Política (fls. 143/153).

Contra-razões não apresentadas.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição Federal só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-1.126/2003-093-15-00.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ**
ADVOGADO	:	DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO	:	**JOSÉ HUMBERTO RODRIGUES DE FREITAS**
ADVOGADO	:	DR. CARLO FRATIN

D E S P A C H O

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada quanto aos temas "Prescrição - Expurgos Inflacionários - Multa de 40% do FGTS" e "Responsabilidade - Expurgos Inflacionários - Multa de 40% do FGTS", por entender que a decisão da Turma não vulnerou o artigo 896 da CLT ao aplicar os itens nos 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Indica afronta aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Carta Política (fls. 263/275).

Contra-razões não apresentadas.

A discussão veiculada no recurso extraordinário implica a verificação do preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do artigo 896 da CLT - matéria efetivamente apreciada quando da análise dos embargos. Assim, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade primeira de apreciação da norma infraconstitucional. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional impulsiona o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 448.794/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 6/9/2005, DJ de 30/9/2005.

Ademais, a matéria relativa ao início da contagem do prazo prescricional somente pode ser dirimida com base na análise da Lei Complementar nº 110/2001, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-A-RR-1.137/2003-094-15-00.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL**
ADVOGADO	:	DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO	:	**LUIZ NELSON CABRAL CARNEIRO**
ADVOGADO	:	DR. RAFAEL DE OLIVEIRA RACHED

D E S P A C H O

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, nos quais era veiculada discussão acerca da prescrição da ação para postular o pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, bem como da responsabilidade pelo seu pagamento, entendendo que a Turma decidira em conformidade com os itens nos 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 (fls. 233/237).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 241/254), sustentando a ocorrência de afronta aos arts. 5º, XXXVI e 7º, XXIX, da mesma Carta Política.

Contra-razões não apresentadas.

O apelo, entretanto, não merece processamento.

As questões suscitadas pela recorrente foram dirimidas com base na análise da legislação ordinária, bem como na jurisprudência desta Corte Superior, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Assim, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados somente poderia configurar-se pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Ademais, o próprio STF já afirmou, em processos nos quais se discutiam expurgos inflacionários, que se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição. Precedentes: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005. Afastada a possibilidade de caracterização de afronta aos dispositivos constitucionais invocados.

Por outro lado, também não prospera a suposta ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Finalmente, não há que se invocar o disposto no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, na medida em que essa norma não é auto-aplicável, uma vez que depende de integração legislativa. Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (**Breves Comentários à Nova Sistemática do Processo Civil**, São Paulo: Revista dos Tribunais, 3ª ed., 2005, pág. 105): "não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir."

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.141/2003-011-10-40.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA BRASIL TELECOM**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO	:	**JOSÉ ALVES DE SOUSA NASCIMENTO**
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

D E S P A C H O

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "diferenças do acréscimo de 40% sobre o FGTS - expurgos inflacionários", por entender não caracterizada a apontada violação direta e literal dos dispositivos da Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT. No tocante à "ilegitimidade passiva ad causam e prescrição do FGTS - expurgos inflacionários", ao fundamento de que as referidas matérias não integraram as razões de recurso de revista, implicando em inovação recursal.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Invoca a aplicação do artigo 102, § 3º, da Carta Magna, sob a alegação de que há relevante repercussão geral, jurídica e social da questão em exame, na medida em que se postula que sejam observados e validados os princípios da legalidade e do ato jurídico perfeito. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, e 170, II, da Carta Política (fls. 256/262).

Contra-razões apresentadas.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005. Afastada a possibilidade de caracterização de afronta aos dispositivos constitucionais invocados.

Por outro lado, também não prospera a suposta ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Finalmente, não há que se invocar o disposto no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, na medida em que essa norma não é auto-aplicável, uma vez que depende de integração legislativa. Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (**Breves Comentários à Nova Sistemática do Processo Civil**, São Paulo: Revista dos Tribunais, 3ª ed., 2005, pág. 105): "não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir."

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-1.141/2003-084-15-00.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A.**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO	:	**SEBASTIÃO CARLOS RODRIGUES**
ADVOGADA	:	DRA. APARECIDA DE FÁTIMA PEREIRA RODRIGUES

D E S P A C H O

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada quanto ao tema "diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários - prescrição", entendendo que a Turma decidira em conformidade com o Item no 344 da Orientação Jurisprudencial daquela Subseção, de modo que não afrontados os arts. 5º, XXXVI e 7º, XXIX, da atual Carta Política.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 173/177), sustentando a ocorrência de afronta aos arts. 5º, XXXVI e 7º, XXIX, da mesma Carta Política.

Contra-razões não apresentadas.

O apelo, entretanto, não merece processamento.

As questões suscitadas pela recorrente foram dirimidas com base na análise da legislação ordinária, bem como na jurisprudência desta Corte Superior, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Assim, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados somente poderia configurar-se pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Ademais, o próprio STF já afirmou, em processos nos quais se discutiam expurgos inflacionários, que se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição. Precedentes: AI-589.139/SP, DJ 28/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-585.685/SP, DJ 19/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.146/2002-662-04-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)**
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDA	:	**ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO	:	**JOÃO SELEI MATHIAS**
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ROTTENFUSSER

D E S P A C H O

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela primeira reclamada Rede Ferroviária Federal S.A. quanto ao tema "Juros de Mora", mantendo a decisão que denegou seguimento ao recurso de revista, porquanto não verificada ofensa ao artigo 46 do ADCT.

Os embargos de declaração opostos pela primeira reclamada não foram providos.

A primeira reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, II, LIV e LV, 7º, XXIX, da Carta Política e 46 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (fls. 172/189).

Contra-razões não apresentadas.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição Federal só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prospera a suposta ofensa ao artigo 5º, incisos II, LIV e LV, da Constituição da República, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-1.194/2003-131-17-00.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**BANCO ABN AMRO REAL S.A.**
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
RECORRIDO	:	**LUCIANO PEREIRA LIMA**
ADVOGADO	:	DR. LEONARDO VALLE SOARES

D E S P A C H O

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pelo reclamado quanto ao tema "diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários - prescrição", entendendo que a Turma decidira em conformidade com o Item no 344 da Orientação Jurisprudencial daquela Subseção, de modo que não afrontados os arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da atual Carta Política.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 278/284), sustentando a ocorrência de afronta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da mesma Carta Política.

Contra-razões não apresentadas.

O apelo, entretanto, não merece processamento.

As questões suscitadas pelo recorrente foram dirimidas com base na análise da legislação ordinária, bem como na jurisprudência desta Corte Superior, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Assim, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados somente poderia configurar-se pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Ademais, o próprio STF já afirmou, em processos nos quais se discutiam expurgos inflacionários, que se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição. Precedentes: AI-589.139/SP, DJ 28/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-585.685/SP, DJ 19/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-A-RR-1.203/2003-092-15-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ**
ADVOGADO	:	DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDOS	:	**LUIZ CARLOS DO PATROCÍNIO E OUTROS**
ADVOGADA	:	DRA. GISELE GLEREAN BOCCATO GUILHON

D E S P A C H O

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada quanto ao tema "diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários - prescrição", entendendo que a Turma decidira em conformidade com o Item no 344 da Orientação Jurisprudencial daquela Subseção.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 301/310), sustentando a ocorrência de afronta ao art. 7º, XXIX, da mesma Carta Política.

Contra-razões apresentadas.

O apelo, entretanto, não merece processamento.

As questões suscitadas pela recorrente foram dirimidas com base na análise da legislação ordinária, bem como na jurisprudência desta Corte Superior, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Assim, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados somente poderia configurar-se pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Ademais, o próprio STF já afirmou, em processos nos quais se discutiam expurgos inflacionários, que se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição. Precedentes: AI-589.139/SP, DJ 28/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-585.685/SP, DJ 19/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.209/2004-013-04-40.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL**
ADVOGADOS	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E DR. ROGÉRIO MOREIRA LINS PASTL
RECORRIDO	:	**CEZAR AUGUSTO VIEIRA DE OLIVEIRA**
ADVOGADO	:	DR. LAURO WAGNER MAGNAGO

D E S P A C H O

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado quanto ao tema "Prescrição - Diferenças dos Expurgos - FGTS", sob o fundamento de que a decisão do TRT estava em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Invoca a aplicação do artigo 102, § 3º, da Carta Magna, sob a alegação de que há relevante repercussão geral, jurídica e social da questão em exame, na medida em que se discute matéria de âmbito nacional e de grande repercussão financeira para a sociedade em geral. Aponta violação dos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Carta Política (fls. 116/120).

Contra-razões às fls. 133/140.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Finalmente, não há que se invocar o disposto no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, na medida em que essa norma não é auto-aplicável, pois depende de integração legislativa. Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves comentários à nova sistemática do Processo Civil, 3 ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, pág. 105): "não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-1.252/2003-911-11-00.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
PROCURADORAS	:	DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS E DRA. MILENE GOULART VALADARES
RECORRIDO	:	**ADAMOR LARAI PEREIRA**
RECORRIDO	:	**MUNICÍPIO DE COARI**

D E S P A C H O

A 1ª Turma desta Corte não conheceu do recurso de revista interposto pelo INSS quanto ao tema "Descontos previdenciários. Incidência retroativa. Relação de emprego reconhecida mediante acordo formalizado em juízo. Incompetência da Justiça do Trabalho", por aplicação do artigo 896, § 6º, da CLT e por entender que a decisão recorrida estava em consonância com o entendimento firmado na Súmula 368, I, do TST (fls. 105/107).

O INSS interpõe recurso extraordinário, com apoio no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 114, § 3º (atual inciso VIII), da Carta Magna (fls. 112/120).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso extraordinário, nos termos do artigo 102, III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, igualmente, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: RE-AgR-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-AgR-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabilizaria o processamento do recurso extraordinário.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-E-RR-1.320/2001-281-01-00.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC**
ADVOGADOS	:	DRS. ALESSANDRA REIMOL MENDONÇA E FERNANDO BARRETO FERREIRA DIAS
RECORRIDO	:	**REINALDO AUGUSTO GOMES ARAÚJO**
ADVOGADO	:	DR. PAULO CÉSAR PEREIRA FERNANDES

D E S P A C H O

A SBDI-1 negou provimento ao agravo do reclamado, mantendo a decisão monocrática que negara seguimento aos embargos ante a insuficiência do depósito recursal efetuado para a sua interposição, nos termos da Súmula 128, item I, do TST (fls. 530/533).

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a" e "c", da Constituição Federal, dizendo violado o art. 5º, II, também da Carta Magna (fls. 536/548 e 549/561).

Sem contra-razões.

O recurso está deserto, já que não cuidou o recorrente de efetuar o preparo, conforme determinam o art. 511 do CPC e a Resolução n.º 319, de 17/1/2006 (DJ de 20/1/2006), do STF. Precedente: AgR.AI nº 518.714/SC, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 22/6/2005, DJ de 5/8/2005. Registre-se que não se aplica a previsão contida no § 2º do artigo 511 do CPC, porquanto não se trata aqui de insuficiência no valor do preparo, mas de ausência de seu pagamento.

Ainda que assim não fosse, o recurso não mereceria seguimento. A discussão sobre a insuficiência do depósito recursal tem natureza nitidamente infraconstitucional. Assim, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta ao princípio da legalidade, invocado pelo recorrente, hipótese que não autoriza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de exame da legislação ordinária utilizada no deslinde da controvérsia. Note-se que as próprias razões deste recurso fundamentam-se na interpretação de dispositivos de lei ordinária - arts. 899 da CLT, 13 da lei n.º 7.701/1988, 40 da Lei n.º 8.177/1991, 8º da Lei n.º 8.542/1992 -, e da Instrução Normativa n.º 3/1993, do TST.

Acrescente-se que o STF, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, já decidiu que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório**,** dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-A-RR-1.331/2003-044-15-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ**
ADVOGADA	:	DRA. ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEIRO
RECORRIDO	:	**LUIZ FERNANDES STRENGARI**
ADVOGADA	:	DRA. SELMA SANCHES MASSON FÁVARO

D E S P A C H O

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, nos quais era veiculada discussão acerca da prescrição da ação para postular o pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, bem como da responsabilidade pelo seu pagamento, entendendo que a Turma decidira em conformidade com os itens nos 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 (fls. 171/176).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 180/194), sustentando a ocorrência de afronta aos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da mesma Carta Política.

Contra-razões não apresentadas.

O apelo, entretanto, não merece processamento.

As questões suscitadas pela recorrente foram dirimidas com base na análise da legislação ordinária, bem como na jurisprudência desta Corte Superior, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Assim, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados somente poderia configurar-se pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Ademais, o próprio STF já afirmou, em processos nos quais se discutiam expurgos inflacionários, que se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição. Precedentes: AI-589.139/SP, DJ 28/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-585.685/SP, DJ 19/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.360/1999-654-09-40.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)**
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO	:	**ANTÔNIO GONÇALVES DOS SANTOS**
ADVOGADA	:	DRA. VALÉRIA HATSCHBACH FERREIRA
RECORRIDA	:	**ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela segunda reclamada, Rede Ferroviária Federal S.A., que versava sobre o tema "Juros de Mora - Aplicação à Empresa em Liquidação Extrajudicial", mantendo a decisão que denegou seguimento ao recurso de revista, por não configurada afronta a dispositivos de leis e tampouco divergência jurisprudencial, ante o que dispõem o artigo 896, § 4º, da CLT e a Súmula nº 333/TST.

A segunda reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, inciso II, da Carta Política, e 46 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (fls. 306/319).

Contra-razões não apresentadas.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição Federal só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, não prospera a suposta ofensa à garantia constitucional, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006. Inviável, pois, o reconhecimento de afronta ao artigo 5º, incisos II, LIV e LV, da Carta Magna.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de outubro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.361/2000-125-15-00.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**JOSÉ CARLOS PUKAR**
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO DANIEL C. R. DE SOUZA
RECORRIDOS	:	**CASE - COMERCIAL E AGRÍCOLA SERTÃOZINHO LTDA. E OUTROS**
ADVOGADO	:	DR. LUÍS HENRIQUE PIERUCHI

D E S P A C H O

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante quanto ao tema "aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho - prescrição", por entender que a decisão do Tribunal Regional estava em consonância com a Súmula nº 295 e o item nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, ambos do TST.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 453 da CLT; 5º, II e XXXVI, 7º, I, 37, II e XI, e 173, § 1º, II, da Carta Política (fls. 628/637).

Contra-razões não apresentadas.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição Federal só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prospera a suposta ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Finalmente, a indicação de violação de dispositivo infraconstitucional não ampara recurso extraordinário, que somente se viabiliza por ofensa frontal e direta a preceito constitucional, consoante jurisprudência do STF. Precedente: AgR.AI nº 488.192-3/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-1.410/2003-024-15-00.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL**
ADVOGADO	:	DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDA	:	**MARIA JOSÉ FRAZÃO**
ADVOGADO	:	DR. PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO

D E S P A C H O

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada quanto aos temas "Prescrição - Expurgos Inflacionários - Multa de 40% do FGTS", por entender que a decisão da Turma não vulnerou o artigo 896 da CLT ao aplicar o item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, e "Expurgos Inflacionários - Multa de 40% do FGTS - Responsabilidade pelo Pagamento", em virtude da preclusão, já que se tratava de matéria inovatória.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Traz argumentos no tocante à prescrição e à responsabilidade pelo pagamento das diferenças na multa do FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários. Indica afronta aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Carta Política (fls. 181/194).

Contra-razões não apresentadas.

A discussão veiculada no recurso extraordinário a respeito da prescrição implica a verificação do preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do artigo 896 da CLT - matéria efetivamente apreciada quando da análise dos embargos. Assim, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade primeira de apreciação da norma infraconstitucional. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional impulsiona o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 448.794/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 6/9/2005, DJ de 30/9/2005.

Ademais, a matéria relativa ao início da contagem do prazo prescricional somente pode ser dirimida com base na análise da Lei Complementar nº 110/2001, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Já a questão dos "Expurgos Inflacionários - Multa de 40% do FGTS - Responsabilidade pelo Pagamento" não foi debatida pela decisão recorrida sob o prisma do artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna, de modo que se mostra inviável a sua aferição.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-1.540/2002-036-23-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
PROCURADORES	:	DR. PAULO CEZAR CAMPOS E DRA. KARINA TEIXEIRA DE AZEVEDO
RECORRIDA	:	**FÁBRICA DE POSTES ARCO ÍRIS LTDA.**
ADVOGADO	:	DR. HENRIQUE DA COSTA NETO
RECORRIDO	:	**ANTÔNIO GILSON ALVES DO VALE**
ADVOGADO	:	DR. RUI CARLOS DIOLINDO DE FARIAS

D E S P A C H O

A 2ª Turma desta Corte não conheceu do recurso de revista interposto pelo INSS, em fase de execução, quanto ao tema "Incompetência da Justiça do Trabalho em Razão da Matéria - Execução de Contribuições Previdenciárias - Reconhecimento de Vínculo Empregatício - Violação ao artigo 114, inciso VIII, da Constituição Federal", por aplicação do artigo 896, § 6º, da CLT e por entender que a decisão recorrida estava em consonância com o entendimento firmado na Súmula 368, I, do TST (fls. 94/100).

O INSS interpõe recurso extraordinário, com apoio no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 109, I e 114, § 3º, da Carta Magna (fls. 105/110).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso extraordinário, nos termos do artigo 102, III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, igualmente, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: RE-AgR-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-AgR-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabilizaria o processamento do recurso extraordinário.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-E-RR-1.615/2003-461-02-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.**
ADVOGADO	:	DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
RECORRIDO	:	**ARTUR MAGNUSSON (ESPÓLIO DE)**
ADVOGADO	:	DR. AYRTON VALENTE DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

A SBDI-1 negou provimento ao agravo da empresa, mantendo a negativa de seguimento aos embargos nos quais pretendia a parte discutir a prescrição do direito de postular diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, matéria objeto do item no 344 da Orientação Jurisprudencial do referido Órgão julgador (fls. 191/192).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF, sustentando a ocorrência de afronta ao art. 7º, XXIX, também da Carta Magna (fls. 196/204).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento. A decisão recorrida restringiu-se à verificação do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade dos embargos, à luz da legislação ordinária aplicável e da jurisprudência predominante na Corte, sendo, pois, de natureza nitidamente infraconstitucional. Assim, eventual reconhecimento de afronta ao dispositivo constitucional invocado pela recorrente dependeria do exame prévio de normas inferiores, circunstância que impede o prosseguimento do recurso extraordinário, conforme a jurisprudência do STF. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Acrescente-se que, de acordo com entendimento já adotado pela Suprema Corte, a matéria relativa ao início da contagem do prazo prescricional somente pode ser dirimida com base na análise da Lei Complementar n.º 110/2001, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Precedentes: AI-589.139/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 28/4/2006; AI-538.770/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ 12/9/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.760/2004-005-23-40.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE**
ADVOGADO	:	DR. DÉCIO FREIRE
RECORRIDO	:	**LUIZ CARLOS DA SILVA**
ADVOGADO	:	DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

D E S P A C H O

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "adicional de periculosidade - base de cálculo", com apoio na Súmula nº 191/TST e no item nº 279 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, caput e incisos II, XXXIV, XXXV, LIV e LV, 7º, incisos XXVI e XXX, e 93, inciso IX, da Constituição da República (fls. 103/117).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2.410/2003-201-02-40.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO	:	JOSÉ CARLOS DE SOUZA BARUERI -ME
ADVOGADO	:	DR. ARMINDO CARLOS DE ABREU

D E S P A C H O

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Sindicato quanto ao tema "contribuições confederativas e assistenciais", sob o fundamneto de que a decisão proferida pelo Tribunal Regional encontrava-se em consonância com o Precedente Normativo nº 119 da SDC do TST.

O Sindicato interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XX, XXXV e LV, 7º, inciso XXVI, e 8º, caput, incisos III, IV e V, da Carta Política (fls. 113/122).

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2.494/1993-002-17-41.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**COMPANHIA VALE DO RIO DOCE**
ADVOGADOS	:	DR. NILTON CORREIA E DR. PEDRO LOPES RAMOS
RECORRIDO	:	**JOSÉ ANTÔNIO BORLONI**
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO

D E S P A C H O

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "nulidade do acórdão do Tribunal Regional - negativa de prestação jurisdicional", ao fundamento de que não ocorrera agressão aos artigos 93, IX, da Carta Magna, 458 do CPC e 832 da CLT; e no tocante à "inobservância da coisa julgada - cabimento da exceção de pré-executividade" e à "indenização de 20% sobre o valor da causa", por entender não caracterizada a apontada violação direta e literal dos dispositivos da Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da Carta Política (fls. 502/507).

Contra-razões não apresentadas.

Não há negativa de prestação jurisdicional. A recorrente não se utilizou de embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida eventual omissão por parte do Colegiado julgador do agravo de instrumento. Além disso, no acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T, rel. Carlos Velloso, DJ 11/10/02; e o RE 140.370, 1ªT, rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21/05/93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a constituição exige no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional" (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/3/2006, DJ de 22/3/2006). Afasta-se assim a afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005. Afastada a possibilidade de caracterização de afronta aos dispositivos constitucionais invocados.

Por outro lado, também não prospera a suposta ofensa ao artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2.619/1989-122-04-40.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS - SPH**
PROCURADORES	:	DR. LEANDRO DAUDT BARON E DRA. IVETE MARIA RAZZERA
RECORRIDO	:	**RUDINEI ACOSTA AMARAL**
ADVOGADA	:	DRA. PATRÍCIA SICA PALERMO

D E S P A C H O

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "Juros de Mora". Consignou que a agravante não demonstrou ofensa direta e literal a preceito constitucional, a teor do que dispõem o artigo 896, § 2º, da CLT e a Súmula nº 266 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 1º, 2º, 5º, caput e incisos I, II, XXXV, LIV e LV, 37, caput, 62 e 93, inciso IX, da Carta Política, assim como do artigo 2º da EC 32/01, além de contrariedade às Súmulas nos 282 e 356 do STF (fls. 251/277).

Contra-razões não apresentadas.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição Federal só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, não prosperariam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006. Inviável, pois, o reconhecimento de afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-2.802/2003-014-15-00.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**TRW AUTOMOTIVE LTDA.**
ADVOGADO	:	DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
RECORRIDA	:	**DILMA APARECIDA TADEI**
ADVOGADO	:	DR. OSVALDO STEVANELLI
RECORRIDA	:	**DINÁ SILVESTRE DOS SANTOS**
ADVOGADO	:	DR. OSVALDO STEVANELLI

D E S P A C H O

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada com a finalidade de discutir o não-conhecimento da revista. Nesta, buscava a parte debater a prescrição do direito de postular diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, matéria objeto do item no 344 da Orientação Jurisprudencial do referido órgão julgador (fls. 240/242).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com apoio no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, sustentando a ocorrência de violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Carta Magna, bem como contrariedade às Súmulas 198, 206, 268 e 294 do TST e afronta ao art. 11 da CLT (fls. 257/267).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não merece processamento. Quando a discussão veiculada no recurso extraordinário cinge-se ao preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do art. 896 da CLT - matéria efetivamente apreciada quando da análise dos embargos -, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional. Não há, desse modo, como se reconhecer a apontada ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Carta Magna.

Ademais, a matéria relativa ao início da contagem do prazo prescricional somente pode ser dirimida com base na análise da Lei Complementar nº 110/2001, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/03/2006.

Finalmente, quanto à alegação de contrariedade às Súmulas 198, 206, 268 e 294 do TST e de afronta ao art. 11 da CLT, não impulsionam o recurso extraordinário, a teor do art. 102, III, da CF.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ROAR-10.008/2004-000-22-00.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**ANTÔNIO FEITOSA DOS SANTOS NEVES**
ADVOGADOS	:	DRS. SIGIFROI MORENO FILHO E NAYRA FALCÃO
RECORRIDO	:	**BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. - BEP**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR

D E S P A C H O

A SBDI-2 desta Corte negou provimento ao recurso ordinário em ação rescisória interposto pelo autor/reclamante, mantendo a decisão do TRT que julgara improcedente a ação. Salientou que não era possível acolher o pedido de corte rescisório com apoio no inciso V do artigo 485 do CPC, sob a alegação de julgamento extra petita (art. 460 do CPC), uma vez não configurada a literal violação de lei (fls. 298/303).

O autor interpõe recurso extraordinário, com amparo no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, suscitando ofensa aos arts. 5º, LIV e LV, da CF/88 (fls. 319/326).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não merece processamento, pois o debate dos autos circunscreve-se à discussão de cunho processual, relativa ao cabimento da ação rescisória, ajuizada com fundamento no art. 485, V, do CPC, ou seja, em violação a dispositivo de lei (art. 460 do CPC). O próprio STF se posicionou no sentido de que as questões relativas aos pressupostos de cabimento de ação rescisória "possuem caráter eminentemente infraconstitucional, pois se fundam na legislação processual ordinária, hipótese em que eventual ofensa à Lei Maior, se houvesse, seria indireta e, portanto, de apreciação inviável na via do apelo extremo." (Precedentes: AI-AgR-441.490/DF, 2ª T., Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 7/4/2006; AI-AgR-435.839/RS, 2ª T., Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 7/4/2006; AI-AgR-435.787/CE, 2ª T., Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 7/4/2006).

De todo modo, não prosperariam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR E RR-22.590/2002-900-12-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)**
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO	:	**JOAQUIM CELSO DOS SANTOS**
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO LUIZ OMIZZOLO
RECORRIDA	:	**ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento da Rede Ferroviária Federal, por entendê-lo desfundamentado, nos termos do artigo 524 do CPC e da Súmula nº 422 do TST.

A RFFSA interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, inciso II, da Carta Magna e 46 do ADCT (fls. 1062/1075).

Contra-razões não apresentadas.

A recorrente não dirige suas razões aos fundamentos adotados na decisão recorrida, limitando-se a tecer argumentos relativos ao mérito da controvérsia (juros de mora), que não foi objeto de apreciação. O recurso está, portanto, desfundamentado.

Ademais, é de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República somente se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por fim, já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-24.230/2002-900-03-00-1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**MUNICÍPIO DE ARCEBURGO**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ROBERTO DE CASTRO
RECORRIDO	:	**SEBASTIÃO FELIX DA SILVA**
ADVOGADO	:	DR. CELSO ANTÔNIO BARBOSA

D E S P A C H O

A 2ª Turma desta Corte não conheceu do recurso de revista do Município de Arceburgo, por intempestivo, com fundamento no artigo 6º da Lei nº 5.584/70 c/c o artigo 1º, III, do Decreto-Lei nº 779/69, bem assim na Súmula nº 385 do TST (fls. 258/259).

Os embargos de declaração opostos pelo Município foram acolhidos para sanar erro material, sem imprimir efeito modificativo ao julgado (fls. 285/288).

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, incisos XXXV e LV, da Carta Política (fls. 291/297).

Contra-razões não foram apresentadas.

O recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, igualmente, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: RE-AgR-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-AgR-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-RR-61.161/2002-900-01-00.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**ROSA RABINOVITCI SZPIZ**
ADVOGADOS	:	DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
RECORRIDA	:	**EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA**
ADVOGADOS	:	DR. FERNANDO DE FIGUEIREDO SCAFFA E DR. NEWTON RAMOS CHAVES

D E S P A C H O

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamante quanto ao tema "Aposentadoria Espontânea - Extinção do Contrato de Trabalho", sob o fundamento de que a decisão embargada encontrava-se em sintonia com o item nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. Com relação aos embargos da empresa, conheceu do tema " Nulidade da Nova Relação de Trabalho Estabelecida por Ausência de Concurso Público - Efeitos ", por conflito com a Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, deu-lhes provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista. Consignou que a jurisprudência dominante no âmbito do TST é no sentido de que a aposentadoria espontânea, mesmo quando o empregado continue trabalhando na empresa, extingue o contrato de trabalho, sendo que a continuidade de prestação de serviços sem a aprovação em concurso público gera a nulidade da contratação.

Os embargos de declaração opostos pela reclamante foram acolhidos, com efeito modificativo, para condenar a reclamada aos depósitos do FGTS, sem multa, referentes ao segundo contrato de trabalho, na forma da Lei nº 8.036/90.

A reclamante interpõe recurso extraordinário, com apoio no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal de 1988. Aponta violação dos artigos 6º, 7º, inciso I, 37, inciso II e § 2º, da mesma Carta Magna e 10, inciso I, do ADCT (fls. 283/295).

Há contra-razões .

O recurso não reúne condições de prosseguir.

O STF vem entendendo que a tese prevalecente no TST de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo havendo continuidade da prestação de serviços, viola a garantia constitucional contra a despedida arbitrária (artigo 7º, inciso I, da CF/88). Assim ficou consignado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 449.420, publicado no DJ de 16/8/2005, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, verbis:

"...a aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado de seu trabalho: só haveria readmissão quando o trabalhador aposentado tivesse encerrado a relação anterior de trabalho e posteriormente iniciado outra; caso haja continuidade de trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão.

A interpretação conferida pelo TST ao art. 453 da CLT viola a garantia constitucional contra a despedida arbitrária, razão pela qual deve ser afastada."

Com todas as vênias, não há como se admitir o entendimento de que a aposentadoria espontânea, sendo considerada causa de extinção do contrato de trabalho, viola a garantia constitucional contra a despedida arbitrária (artigo 7º, inciso I, da CF), porque a aposentadoria é o ponto de convergência de todos os regimes de trabalho, seja o estatutário, seja o trabalhista-contratual.

A prestação de serviço e as contribuições previdenciárias, especialmente a primeira, têm conseqüências jurídicas trabalhistas e previdenciárias. Todo empregado, em razão da sua prestação de serviço poderá usufruir parcelas trabalhistas e previdenciárias (benefícios). É precisamente em função dessa realidade que o art. 453 da CLT, cuja redação atual foi dada pela Lei nº 6.204, de 29/4/75, estabelece que "no tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebido indenização legal ou se aposentado espontaneamente".

Para a aposentadoria há a necessidade da prestação de serviço por certo período fixado na norma previdenciária e, hoje, também que tenha havido contribuição para a Previdência, embora esta seja uma conseqüência da prestação de serviço, porque todo empregado é, necessariamente, segurado da Previdência Social. Se a lei dispôs que nessa hipótese de aposentadoria espontânea não se conta o tempo de serviço anterior em caso de readmissão, a conclusão natural e lógica é a de que a aposentadoria espontânea põe fim ao contrato de trabalho.

Se o empregado se aposentou espontaneamente e voltou a trabalhar para o mesmo empregador, ainda que imediatamente após a jubilação, a toda evidência novo contrato se estabeleceu, novo negócio jurídico passou a existir. De qualquer forma, a aposentadoria espontânea é ato de vontade do empregado e jamais isso pode ser considerado como frustrador do direito à garantia do emprego ou à percepção de indenização de qualquer natureza, muito menos para atribuir ao empregador a responsabilidade do ato, evidentemente praticado pelo empregado e em seu exclusivo benefício, porque é a partir desse livre e natural ato de vontade que ele passará a receber o benefício previdenciário, conseqüência do seu tempo de serviço.

Aposentar-se por tempo de serviço, reitere-se, é ato de vontade do prestador do serviço (funcionário público ou empregado). Todo o seu tempo de serviço e todas as suas contribuições para o regime de previdência visam à obtenção desse benefício. Daí porque vulgarmente se diz que "a aposentadoria mata o tempo de serviço". Na realidade esse tempo de serviço já atingiu o seu objetivo, já produziu o efeito jurídico maior.

De qualquer forma, a aposentadoria do empregado não pressupõe a prática de qualquer ato pelo empregador, decorrendo, sim, do tempo de serviço prestado e das contribuições para a Previdência Social. Isso, contudo, só se completa com o ato de vontade do empregado, quando postula a sua aposentadoria, no momento em que manifesta o seu desejo de passar a receber o benefício oriundo da inatividade. Aí, sim, o ciclo se fechou e se, por circunstâncias ditadas pela conjuntura social e legislativa, ele pretende continuar a trabalhar para aumentar a sua renda mensal, essa nova fase é um novo negócio jurídico.

Seria profundamente injusto que se pudesse imputar ao empregador a responsabilidade pela aposentação do empregado. Se é o empregado que se aposenta e com isso usufrui as conseqüências jurídicas e econômico-financeiras do tempo de serviço prestado à empregadora e das contribuições para a Previdência Social, passando a receber os proventos pagos pelo órgão previdenciário, não se pode ver nesse conjunto de atos, todos do empregado, nada que se possa considerar como violador da garantia constitucional que lhe é conferida contra a despedida arbitrária. A toda evidência não se trata, na hipótese, de despedida arbitrária, não havendo de se falar em ofensa ao artigo 7º, inciso I, da Constituição da República.

Outrossim, a despeito de o Pleno do Supremo Tribunal Federal haver firmado o posicionamento de que a aposentadoria espontânea, em havendo continuidade da prestação de serviços, não implica ruptura do contrato de trabalho, tem-se que a jurisprudência em sentido contrário da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST decorreu de interpretação do caput do artigo 453 da CLT, e não de algum dos parágrafos acrescidos pela Lei nº 9.528/97, cuja constitucionalidade já foi, ainda que em caráter perfunctório, examinada pelo STF.

Com isso, penso que nenhum dos julgamentos proferidos em sede de ação direta de inconstitucionalidade (MC-ADI-1721-3 e ADI-1770-4) pelo STF tem o condão de impulsionar a modificação da jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho, quer pelas considerações acima expostas acerca da aposentadoria espontânea, quer pelo não-exame da questão à luz do artigo 453, caput, da CLT.

Assim, tendo em vista que eventual ofensa suscitada a preceito da Constituição da República dependeria, inequivocamente, de prévio exame de norma infraconstitucional, afigura-se-me inviável a admissibilidade de recursos extraordinários nessa hipótese. Nesse sentido, aliás, os seguintes precedentes do STF, posteriores, inclusive, às manifestações ocorridas nas ações diretas de inconstitucionalidade, verbis:

"EMENTA: Trabalhista. Processual. Cabimento de recurso. Controvérsia infraconstitucional. Ofensa indireta à CF. Regimental não provido." (STF-AI-AgR 473628/SP, Relator Ministro Nelson Jobim, publicado no DJ de 16/12/2003- Segunda Turma)

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL - AUSÊNCIA - APOSENTADORIA - CESSAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - TEMA LEGAL. 1. Constata-se, mediante a leitura do acórdão proferido pelo Tribunal Superior do Trabalho, que se concluiu pela cessação da relação jurídica a partir do empréstimo de alcance ao artigo 453 da Consolidação das Leis do Trabalho. O questionamento sobre a necessidade ou não do concurso público para o reingresso pressupõe o deslinde da controvérsia sob o ângulo estritamente legal, ou seja, saber se o que previsto no artigo citado encerra, como conseqüência da aposentadoria espontânea, a cessação do contrato de trabalho. (...) 2. Ante o quadro, conheço do agravo e o desprovejo." (AI-582676/SP, Relator Ministro Marco Aurélio, DJ de 3/4/2006, pág 49).

Por fim, relativamente à nulidade do segundo contrato por ausência de concurso público, não há demonstração de ofensa ao art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal. Extinto o contrato pela aposentadoria espontânea, não há se falar em novo contrato sem o requisito do art. 37, II, do texto constitucional, sob pena de nulidade, conforme preceitua o § 2º do mesmo dispositivo, matéria da Súmula nº 363 desta Corte, observada com acerto pela decisão recorrida.

Com esses fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-64.321/2002-900-11-00.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**UNIÃO (INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS DA AMAZÔNIA - INPA)**
PROCURADORES	:	DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO E DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDA	:	**VERA MARGANTE SCARPASSA**
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA

D E S P A C H O

A SBDI-1 não conheceu dos embargos da reclamada, que versavam sobre o tema "Homologação de Cálculos - Compensação". Afastou a violação do artigo 896 da CLT, por considerar correta a conclusão da Turma no sentido do não-conhecimento do recurso de revista diante da ausência de afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna (fls. 261/267).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento. A discussão nele veiculada importa a verificação do preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do artigo 896 da CLT - matéria efetivamente apreciada quando da análise dos embargos. Neste caso, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República invocado pela recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-73.743/2003-900-02-00-2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**KRONES S.A.**
ADVOGADAS	:	DRAS. MARIA LÚCIA MENEZES GADOTTI E JANINE MALTA MASSUDA
RECORRIDO	:	**NELSON PEREIRA DA SILVA**
ADVOGADO	:	DR. RICARDO AUGUSTO CUNHA

D E S P A C H O

A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela Empresa quanto ao tema "Estabilidade - Doença Profissional - Necessidade de Atestado Médico fornecido pelo INSS", sob o fundamento de que a decisão embargada, ao entender não-violados na espécie os arts. 7º, inciso XXVI, da Constituição da República e 1.090 do Código Civil, não ofendeu o art. 896 da CLT.

Opostos embargos de declaração pela reclamada, estes foram rejeitados por ausentes as hipóteses de cabimento do art. 535 do CPC.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com amparo no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Afirma que a decisão recorrida afrontou os arts. 5º, inciso II, e 7º, inciso XXVI, da Carta Magna (fls. 372/378).

Há contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

O debate presente na decisão impugnada é de natureza infraconstitucional, uma vez que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária - arts. 894 e 896 da CLT - e da jurisprudência predominante, sendo inviável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional, senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR E RR-84.727/2003-900-22-00.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**BENEDITO MUNIZ NASCIMENTO**
ADVOGADO	:	DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA
RECORRIDO	:	**BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A.**
ADVOGADO	:	DR. KÁSSIO NUNES MARQUES

D E S P A C H O

A 2ª Turma desta Corte não conheceu do recurso de revista do reclamante quanto ao tema "direito adquirido - limitação temporal da condenação - decisão de ação cautelar - efeitos", sob o entendimento de que não restou violado o artigo 5º, incisos XXXVI e LV, tendo em vista que a medida cautelar não gera direito adquirido, podendo ser revogada ou modificada a qualquer tempo, e, conseqüentemente, o autor não adquiriu direito às pretensões postuladas até o trânsito em julgado da ação cautelar. Foram opostos dois embargos de declaração pelo reclamante, os quais foram desprovidos.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, XXXVI e LV, da Constituição da República (fls. 1.052/1.057).

Contra-razões apresentadas .

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

O recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, inclusive, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: RE-AgR-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ de 29/11/2005; e AI-AgR-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte no recurso de revista do ora recorrente, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de outubro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-87.984/2003-900-02-00.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDA	:	TRÊS LOURENÇO LANCHES LTDA.

D E S P A C H O

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Sindicato reclamante quanto ao tema "contribuição confederativa e assistencial", com apoio no Precedente Normativo nº 119 da SDC/TST.

O Sindicato interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XX, XXXV e LV, 7º, inciso XXVI, e 8º, caput e incisos III, IV e V, da Constituição da República (fls. 183/192).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 666 do STF, a contribuição confederativa somente é exigível dos filiados ao sindicato respectivo.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AA-144.835/2004-000-00-00.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**SINDICATO DOS TRABALHADORES NA EMPRESA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS E SIMILARES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINTECT**
ADVOGADOS	:	DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA E DR. LUCIANO RICARDO DE MAGALHÃES PEREIRA
RECORRIDAS	:	**EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS E OUTRA**
ADVOGADOS	:	DRS. DEOPHANES ARAÚJO SOARES FILHO E CLÁUDIO S. SILVA

D E S P A C H O

O sindicato interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, inconformado com a decisão da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, proferida na ação anulatória por ela ajuizada com a finalidade de obter a declaração de nulidade do acordo coletivo celebrado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos com a Federação Nacional dos Trabalhadores em Empresas de Correios e Telégrafos e Similares. A Seção extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por ilegitimidade ativa "ad causam", considerando que o sindicato-autor pretendeu defender interesse regional, não explicitado em termos substantivos, em detrimento de interesses de natureza bilateral, discutidos e pactuados no instrumento coletivo de âmbito nacional (fls. 800/805). O recorrente sustenta a sua legitimidade para ajuizar a ação, dizendo violado o art. 8º, III e IV, da Constituição Federal (fls. 819/829).

Contra-razões às fls. 832/839 e 849/853.

O recurso está deserto, já que não cuidou o recorrente de efetuar o preparo, conforme determinam o art. 511 do CPC e a Resolução n.º 319, de 17/1/2006 (DJ de 20/1/2006), do STF. Precedente: AgR.AI nº 518.714/SC, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 22/6/2005, DJ de 5/8/2005.

Ainda que assim não fosse, a decisão recorrida está fundamentada na interpretação de dispositivo de lei ordinária (art. 8º da CLT), sendo, portanto, de natureza infraconstitucional, o que inviabiliza o acesso do recorrente à Suprema Corte, pois somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional autoriza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do STF. Precedente: AgR.AI nº 448.794/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 6/9/2005, DJ de 30/9/2005. Ademais, não houve prequestionamento da matéria objeto do art. 8º, III e IV, da Carta Magna, ora apontado como ofendido, até porque essa questão é inovatória (Súmulas 282 e 356/STF).

NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-495.296/1998.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**MARCOS LUIS GRAMS**
ADVOGADOS	:	DRS. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO E JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO	:	**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

D E S P A C H O

A SBDI-1 não conheceu dos embargos do reclamante, porque a decisão proferida no recurso de revista está fundamentada na Súmula 265/TST, segundo a qual a perda do direito ao adicional noturno ocorre com a transferência do empregado para o período diurno de trabalho (fls. 202/204).

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, dizendo violado o art. 7º, VI, também da Carta Magna (fls. 218/222). Sustenta que transferência de turno configura alteração contratual ilícita que acarretou redução salarial.

Contra-razões apresentadas (fls. 227/229).

O debate presente na decisão impugnada é de natureza infraconstitucional, uma vez que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência predominante nesta Corte, não sendo possível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional, senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. E a discussão de temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do STF. Precedente: AgR.AI nº 488.192-3/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006. Afastada, portanto, a possibilidade de caracterização da alegada afronta ao art. 7º, VI, da Constituição da República.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-561.047/1999.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A.- ENERGIPE**
ADVOGADA	:	DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
RECORRIDA	:	**VIRGÍNIA LÚCIA DA FONSECA MENEZES**
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA

D E S P A C H O

A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela Empresa quanto ao tema "Energipe - Participação nos Lucros e Resultados - Pagamento anterior à Constituição de 1988 - Manutenção", sob o fundamento de que a decisão embargada está em consonância com o item nº 15 da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 15 daquele órgão julgador.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com amparo no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Afirma que a decisão recorrida afrontou os arts. 5º, incisos II e LIV, e 7º, incisos XI e XXVI, da Carta Magna (fls. 394/402).

Há contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

O debate presente na decisão impugnada é de natureza infraconstitucional, uma vez que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária - arts. 894 e 896 da CLT - e da jurisprudência predominante, sendo inviável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional, senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

Ainda que assim não fosse, já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-612.626/1999.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL**
ADVOGADOS	:	DR. LYCURGO LEITE NETO, DRA. AGNA MARTINS DE SOUZA E DR. GUILHERME ANTÔNIO BATISTOTI
RECORRIDA	:	**SHIRLEI SUBTIL DE OLIVEIRA SILVA**
ADVOGADO	:	DR. JOÃO ALBERTO BATISTA

D E S P A C H O

A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada quanto ao tema "Plano de Incentivo ao Desligamento Voluntário - Rescisão Contratual - Transação - Efeitos", sob o fundamento de que não restou demonstrada a violação do art. 896 da CLT, haja vista que na decisão embargada foi proferido entendimento em sintonia com o item nº 270 da Orientação Jurisprudencial desta Corte.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com amparo no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Afirma que a decisão recorrida afrontou de modo direto o art. 5º, XXXVI, da mesma Carta Política (fls. 288/299).

Há contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

O debate presente na decisão impugnada é de natureza infraconstitucional, uma vez que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência predominante, não sendo viável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional, senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 488.192-3/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

Por outro lado, o próprio STF já se posicionou quanto à questão da adesão de empregado a Plano de Demissão Incentivada e conseqüente eficácia liberatória do termo de rescisão contratual, no sentido de que a discussão cinge-se a matéria infraconstitucional. Precedente: AI-567.605/PR, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ 22/3/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-679.767/2000.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)**
ADVOGADOS	:	DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS E DR. DOUGLAS MORAES DO NASCIMENTO
RECORRIDA	:	**FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO	:	**ORLANDO DA SILVA**
ADVOGADO	:	DR. LEONARDO CAMILO G. DE LAS BALLONAS CAMPOLINA

D E S P A C H O

A 5ª Turma desta Corte não conheceu do recurso de revista interposto pela segunda reclamada, Rede Ferroviária Federal S.A., quanto ao tema "adicional de periculosidade", por entender incidente o óbice da Súmula nº 126 do TST, bem como porque a decisão do Tribunal Regional estava em consonância com a Súmula nº 364/TST.

Os embargos de declaração opostos pela segunda reclamada foram rejeitados.

A segunda reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Carta Política (fls. 781/787).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso extraordinário, nos termos do artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, inclusive, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: AgR.RE-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; ED.AI-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006 e AgR.AI-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de outubro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-719.778/2000.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**ITAIPU BINACIONAL**
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDA	:	**UNIÃO (EXTINTA CAEEB)**
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO	:	**WAGNER WANDERLEY DO ESPÍRITO SANTO**
ADVOGADO	:	DR. GEREMIAS WASHINGTON DO ESPÍRITO SANTO

D E S P A C H O

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada Itaipu Binacional relativamente ao tema "Descontos Fiscais - Competência da Justiça do Trabalho - Execução", por entender que a alegação de ofensa aos artigos 150, inciso II, e 195, inciso II, da Carta Magna revelava-se inovação. Concluiu que a decisão da Turma não afrontou o artigo 896 da CLT.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Insiste na violação dos artigos 150, inciso II, e 195, inciso II, da Carta Política (fls. 746/752).

Contra-razões não apresentadas.

A discussão veiculada no recurso extraordinário importa a verificação dos pressupostos do recurso de revista, à luz do artigo 896 da CLT - matéria efetivamente apreciada quando da análise dos embargos. Assim, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-724.645/2001.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
PROCURADORES	:	DR. NILSON BERENCHTEIN JÚNIOR E DRA. MARION SYLVIA DE LA ROCCA
RECORRIDA	:	**OLINDA MONPEAN DA SILVA**
ADVOGADO	:	DR. GILVAN GUERRA DE MELO

D E S P A C H O

A 2ª Turma desta Corte não conheceu do recurso de revista interposto pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo, por óbice do item 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST.

Foram opostos dois embargos declaratórios pela reclamada. Os primeiros foram providos para emprestar efeito modificativo ao julgado, nos termos da Súmula nº 278 desta Corte, no qual, afastando a aplicação do item 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST, analisou o recurso de revista quanto ao tema "Contrato Nulo - Efeitos". A Turma deu provimento ao recurso de revista da reclamada, para limitar a condenação da Ré aos depósitos do FGTS. Os segundos, foram acolhidos para prestar esclarecimentos.

A Fazenda Pública interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, dizendo violado os artigos 5º, inciso XXXVI, e 37, II, § 2º, também da Carta Magna (fls. 176/181).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso extraordinário, nos termos do artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, inclusive, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: AgR.RE-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; ED.AI-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006 e AgR.AI-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

NEGO SEGUIMENTO ao apelo, por incabível.

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-762.412/2001.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**FIAT AUTOMÓVEIS S.A.**
ADVOGADOS	:	DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO	:	**GELSON RODRIGUES DOS SANTOS**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ FERREIRA DO NASCIMENTO

D E S P A C H O

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos da reclamada quanto ao tema "Horas Extras - Turnos Ininterruptos de Revezamento - Sétima e Oitava Horas - Horista - Multa", sob o fundamento de que a decisão embargada encontra-se em sintonia com o disposto no item nº 275 da Orientação Jurisprudencial do referido órgão julgador .

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF, sustentando a ocorrência de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, do texto constitucional (fls.382/387).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento. A decisão recorrida restringiu-se à verificação do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade dos embargos, à luz da legislação ordinária aplicável e da jurisprudência predominante na Corte, sendo, pois, de natureza nitidamente infraconstitucional. Assim, eventual reconhecimento de afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente dependeria do exame prévio de normas ordinárias, circunstância que impede o prosseguimento do recurso extraordinário, conforme a jurisprudência do STF. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

De qualquer sorte, o Supremo Tribunal Federal, examinando processo referente a trabalhador horista que cumpria jornada em turnos ininterruptos de revezamento, já se posicionou no sentido de que, "com relação à controvérsia acerca da condenação ao pagamento de horas extras a trabalhador horista, este Tribunal já pacificou o entendimento de que tal debate restringe-se ao âmbito infraconstitucional, insusceptível de ser apreciado na via do recurso extraordinário" (Proc. AI-582.666/MG, DJ 27/3/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.
Publique-se.
Brasília, 3 de outubro de 2006.
RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-RR-776.442/2001.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**FIAT AUTOMÓVEIS S.A.**
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO	:	**ANTÔNIO DAS GRAÇAS CARDOSO DE ARAÚJO**
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo da reclamada, mantendo a negativa de seguimento à sua revista quanto ao tema "turnos ininterruptos de revezamento - empregado horista - horas extras e adicional", matéria que é objeto do item no 275 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com apoio no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da Carta Magna (fls. 552/557).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não merece processamento, pois a questão nele veiculada está circunscrita ao preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do art. 896 da CLT e da jurisprudência deste Tribunal Superior - matéria efetivamente apreciada na decisão recorrida. Assim, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional. Não há, desse modo, como se reconhecer a apontada ofensa aos mencionados dispositivos da Carta Magna.

Por outro lado, também não prospera a suposta ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, examinando processo referente a trabalhador horista que cumpria jornada em turnos ininterruptos de revezamento, já se posicionou no sentido de que, "com relação à controvérsia acerca da condenação ao pagamento de horas extras a trabalhador horista, este Tribunal já pacificou o entendimento de que tal debate restringe-se ao âmbito infraconstitucional, insusceptível de ser apreciado na via do recurso extraordinário, v.g., AAII 488.966-AgR, 20.04.2004, 2ª T, Gilmar, e 427.028-AgR, 03.02.2004, 1ª T, M. Aurélio. Nego provimento ao agravo." (Proc. AI 582.666/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 27/3/2006).

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.
Publique-se.
Brasília, 4 de outubro de 2006.
RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-780.892/2001.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**MUNICÍPIO DE ARARAQUARA**
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
RECORRIDAS	:	**ANA LÚCIA DE JESUS ARAÚJO E OUTRA**
ADVOGADO	:	DR. MARCELO HENRIQUE CATALANI

D E S P A C H O

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pelo reclamado, que tratavam do tema "Estabilidade. Art. 41 da CF. Celetista concursado. Aplicabilidade". Consignou que a decisão embargada foi proferida em consonância com o item I da Súmula nº 390/TST, que é no sentido de que "o servidor celetista da administração direta, autárquica ou fundacional é beneficiário da estabilidade prevista no art. 41 da CF/1988".

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com apoio no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, sob a alegação de que a estabilidade prevista no art. 41 da CF refere-se apenas aos servidores públicos strictu sensu, ou seja, aos estatutários, não se estendendo aos empregados públicos, como era o caso das recorridas. Aponta violação a esse dispositivo constitucional (fls. 234/241).

No prazo das contra-razões, requerem as reclamantes, às fls. 243/244, o processamento do recurso extraordinário em autos apartados, determinando-se a remessa dos autos principais à origem para execução antecipada dos acórdão recorridos, com a reintegração imediata das reclamantes, sob a alegação de que a 2ª reclamante - Mariana Araújo Paixão - encontra-se acometida de gravíssima doença, conforme atestado médico anexo.

O recurso não reúne condições de prosseguimento. A decisão recorrida está circunscrita à verificação do preenchimento dos pressupostos do recurso de embargos, à luz da legislação ordinária aplicável e da jurisprudência predominante na Corte. Em razão da natureza meramente processual dessa decisão, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer ofensa aos dispositivos constitucionais invocados, hipótese que não autoriza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação de normas infraconstitucionais. Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

De qualquer sorte, o Supremo Tribunal Federal tem entendido no mesmo sentido da Súmula nº 390/TST, ou seja, que a garantia constitucional da estabilidade no serviço público é assegurada, não apenas aos ocupantes de cargos, mas também aos de empregos públicos, desde que a admissão tenha ocorrido por concurso público, já que o art. 41 da CF se refere genericamente a servidores. O Ministro Marco Aurélio, ao julgar o RE-187.229-2/PA, consignou que "a estabilidade prevista no artigo 41 da Constituição Federal independe da natureza do regime jurídico adotado. Servidores concursados e submetidos ao regime jurídico trabalhista têm jus à estabilidade, pouco importando a opção pelo sistema do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço." (Ac. 2ª Turma, DJ 14/5/1999).

Afastada, portanto, a possibilidade de caracterização de afronta ao artigo 41 da Constituição Federal.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Prejudicado o pedido das reclamantes no sentido de que o recurso extraordinário seja processado em autos apartados.

Publique-se.
Brasília, 3 de outubro de 2006.
RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-792.453/2001.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
PROCURADORAS	:	DRAS. ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA E KARINA TEIXEIRA DE AZEVEDO
RECORRIDA	:	**NILDE ALVES DE MENDONÇA**
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO SCHOSSLER

D E S P A C H O

A 2ª Turma desta Corte não conheceu do recurso de revista interposto pelo INSS, em fase de execução, quanto ao tema "Competência da Justiça do Trabalho - Contribuições Previdenciárias - Execução", por entender que a decisão recorrida estava em consonância com o entendimento firmado na Súmula 368, I, do TST (fls. 83/86).

O INSS interpõe recurso extraordinário, com apoio no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 109, I e 114, § 3º, da Carta Magna (fls. 91/97).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso extraordinário, nos termos do artigo 102, III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, igualmente, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: RE-AgR-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-AgR-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabilizaria o processamento do recurso extraordinário.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.
Publique-se.
Brasília, 3 de outubro de 2006.
RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-803.694/2001.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.**
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDOS	:	**DEMÉTRIO PRAZERES FERNANDES E OUTRO**
ADVOGADO	:	DR. CELESTINO DA SILVA NETO

D E S P A C H O

A SBDI-1 não conheceu dos embargos da reclamada, interpostos em razão do não-conhecimento de sua revista, relativamente ao tema "Plano de Incentivo ao desligamento Voluntário - Rescisão Contratual - Transação - Efeitos", objeto do item n.º 270 da Orientação Jurisprudencial do referido órgão julgador.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna (fls. 260/271).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento. A discussão nele veiculada importa a verificação do preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do artigo 896 da CLT - matéria efetivamente apreciada quando da análise dos embargos. Neste caso, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República invocado pela recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.
Publique-se.
Brasília, 3 de outubro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST